PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXII | NÚMERO 221 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 3242/2014-PR
Considerando o que consta no protocolo digital 66966-33.2014,
R E S O L V E:
I – DISPENSAR o servidor DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA, cadastro 206036-1, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Conciliador, símbolo FG-4.
II – RELOTAR o servidor no Cartório da 3ª Vara Cível.
III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 3243/2014-PR
Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.
Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 14/11/2014, protocolo digital n. 74439-70.2014,
R E S O L V E:
Conceder Suprimento de Fundos ao servidor LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 205695-0, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Divisão, DAS-3, lotado na Divisão de Manutenção Predial/DEA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.
R E C U R S O:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 3244/2014-PR
Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,
Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75616-69.2014,
R E S O L V E:
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Candeias do Jamari/RO, para realizar avaliação psicológica, no dia 24/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes
JOSEFINA RIÇA MOURÃO	Analista Judiciária, Padrão 23, Psicóloga	203399-2	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ

Portaria N. 3245/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75676-42.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora VANESSA SIMÕES DE FREITAS, cadastro 204246-0, Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG-5, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO, pelo deslocamento ao distrito de Vitória da União, município de Corumbiara/RO, para realização de visitas domiciliares determinadas nos autos n. 0003317-90.2014.8.22.0013, 0002778-27.2014.8.22.0013 e 0003367-19.2014.8.22.0013, no dia 21/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 3246/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75737-97.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras d'Oeste/RO, para realização de visita domiciliar determinada nos autos n. 0003501-46.2014.8.22.0013, no dia 10/12/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 3247/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75399-26.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 004027-4, Agente de Segurança, lotado no Serviço de Transportes, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, conduzindo o Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, para participar da Meta ENASP, no dia 20/11/2014, o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 3248/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75379-35.2014,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA, cadastro 205748-4, da Portaria n. 3163/2014-PR, publicada no DJE n. 210, de 10/11/2014, referente ao deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do II módulo da oficina do Projeto Educação Financeira, nos dias 11 e 12/11/2014, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 3249/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75408-85.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Vilhena/RO, para realizar atividade técnica na área de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 21/11/2014 a 03/12/2014, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	ASMIL - Assessoria Militar
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 3250/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75379-35.2014,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora LÉA DE SOUSA COSTA, cadastro 002660-3, da Portaria n. 0104/2014-SA, publicada no DJE n. 214, de 14/11/2014, referente ao deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do II módulo da oficina do Projeto Educação Financeira, nos dias 11 e 12/11/2014, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 3251/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75597-63.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora SUELI DALTO, cadastro 204234-7, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para realizar o II módulo da Oficina do Projeto Educação Financeira, no período de 1ª a 4/12/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 3252/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75604-55.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura/RO, para realizar o II módulo da Oficina do Projeto Educação Financeira, no período de 1º a 4/12/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADIR FLÁVIO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Motorista / Motorista II, FG-2	003583-1	SET - Serviço de Transportes
DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 11	204197-9	SEMED - Serviço Médico/DRH
JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Técnica Judiciária, Padrão 05 / Secretária Executiva, FG-3	205390-0	GABCCOM - Gabinete da CCOM
SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Analista Judiciário, Padrão 12, Economista / Chefe de Seção II, FG-4	205331-4	SePAEx - Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária/DEXOR/DEF

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Republicação por erro material

Portaria N. 3226/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 003/2014-PR, de 08/04/2014, publicada no DJ 064 de 09/04/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 75546-52.2014,

R E S O L V E:

CONCEDER à Senhora VALMARA RODRIGUES REIS, como Colaboradora Eventual deste Tribunal de Justiça, pelo deslocamento aos distritos de Calama, Nazaré e São Carlos, para participar da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 28/11/2014 a 7/12/2014, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a a empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda, no valor de R$ 290.000,00, para cobertura das despesas com as inscrições de 200 servidores gestores do Poder Judiciário - TJRO, para participarem do curso "Programa de Formação para Gestores: Desenvolvimento de Liderança – Turma II", divididos em 02 (duas) turmas de 16 (dezesseis) horas cada, que será ministrado na cidade de Porto Velho - RO, em 2014, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, conforme informações constantes no processo 58192-14.2014 (Processo Financeiro 0311/2189/2014).

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.

(a) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 1116/2014-CM
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,
Considerando o que consta do processo nº 75391-49.2014,
R E S O L V E :
TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 1073/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 217 de 19/11/2014, que autorizou o afastamento do Juiz de Direito ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, à cidade de Brasília/DF, no período de 25/11/2014 a 28/11/2014, para participar de Oficina sobre Feminicídio: assassinato de mulheres por razões de gênero.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PAUTA DE JULGAMENTO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 152

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

n. 01 0011021-96.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto: Promoção- 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 23/10/2014

n. 02 0011303-37.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Alencar das Neves Brilhante
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 03 0011309-44.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Larissa Pinho de Alencar Lima
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 04 0011312-96.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Hedy Carlos Soares
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 05 0011313-81.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Denise Pipino Fiqueiredo
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 06 0011314-66.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 07 0011315-51.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Felipe Rocha Silveira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 08 0011316-36.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Adip Chaim Homsi Neto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/10/2014

n. 09 0011317-21.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Ligiane Zigiotto Bender
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 10 0011318-06.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 11 0011322-43.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Jaires Taves Barreto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 12 0011323-28.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Maxulene de Sousa Freitas
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 13 0011325-95.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Artur Augusto Leite Júnior
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 14 0011328-50.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Muhammad Hijazi Zaglout
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 15 0011329-35.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Fabrízio Amorim de Menezes
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

n. 16 0011330-20.2014.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Ane Bruinjé
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Assunto(s): Estágio Probatório
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 31/10/2014

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

(a.) Exmo. Sr. Des. Rowilson Teixeira
Presidente do Conselho da Magistratura

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :0011804-25.2013.8.22.0000
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza(OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)
Procurador: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Procurador: Marcelino Maciel Mazalli Mariano(OAB/RO 946)
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Formalize-se o instrumento do agravo interposto, encaminhando-o à Suprema Corte, certificando-se nos autos.
Após, cumpra-se a parte dispositiva da decisão de fls. 214/216.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 73
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Joana Oliveira da Silva
Advogado: Salomão Nunes Bezerra(OAB/RO 5134)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento nos termos da EC 62/2009, formulados pelo SINSEPOL, em favor dos credores JOANA OLIVEIRA DA SILVA e MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA às fls. 2/15 e 16/21. Juntam laudo e documentos pessoais.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (22).
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos por não se amoldarem aos termos legais. no entanto, que em caso de deferimento, que o pagamento não ocorra de imediato e obedeça o limite constitucional de 30 salários mínimos, procedendo o recolhimento do imposto de renda e a contribuição previdenciária (fls.24/25).
Passo a análise dos pedidos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Nos documentos apresentados pelos credores verifico:
a) que Joana Oliveira da Silva, comprovou ser portadora de doença grave com base no Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ;
b) que Maria Railda de Lima Vieira, comprovou ser portadora de doença grave com base na letra “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.
Ante todo o exposto, defiro seus pedidos e determino a inclusão de seus nomes na listagem apropriada, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados (15 e 16), observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
E, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Sem mais pendências, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 102
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Joana Oliveira da Silva
Advogado: Salomão Nunes Bezerra(OAB/RO 5134)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos para análise dos pedidos de antecipação de pagamento nos termos da EC 62/2009, formulados pelo SINSEPOL, em favor dos credores JOANA OLIVEIRA DA SILVA e MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA às fls. 2/15 e 16/20. Juntam laudo e documentos pessoais.
Consta ainda, pedido nos mesmos moldes, formulado pelo SINSEPOL em favor de PAULO CÉSAR DE LIMA, conforme documentos de fls. 21/27.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (28).
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo indeferimento dos pedidos por não se amoldarem aos termos legais. no entanto, que em caso de deferimento, que o pagamento não ocorra de imediato e obedeça o limite constitucional de 30 salários mínimos, procedendo o recolhimento do imposto de renda e a contribuição previdenciária (fls. 30/32).
Passo a análise dos pedidos.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Nos documentos apresentados pelos credores verifico:
a) que Joana Oliveira da Silva, à fl. 12, comprovou ser portadora de doença grave com base no Parágrafo único do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ;
b) que Maria Railda de Lima Vieira, à fl. 17, comprovou ser portadora de doença grave com base na letra “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ;
c) que Paulo Cesar de Lima, à fl. 25, comprovou ser portador de doença grave com base na letra “k” do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.
Ante todo o exposto, defiro os pedidos e determino a inclusão de seus nomes na listagem apropriada, bem como sejam creditados os valores conforme dados bancários apresentados, observando os descontos, se pertinentes.
Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.
E, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.
Sem mais pendências, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 109
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em face do pedido de antecipação de pagamento neste feito, abra-se vista ao requerido no prazo de 10 dias, após volte concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 109
Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Voltaram os autos para análise do pedido do SINTERO, em favor da substituída IRENE WAIANDT, credora originária deste precatório, nos termos da EC 62/2009, sob a alegação de ser pessoa portadora de doença grave. Juntou documentos às fls. 12; 62/67.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (37).
Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia opinou pelo deferimento do pedido, por ter preenchido os requisitos necessários. Por outro lado, considerou que o pagamento não ocorra de imediato, porém se assim for, obedeça o limite constitucional de 30 salários mínimos, proceda o recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias (fls. 84/85).
Passo a análise do pedido.
A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.
A credora comprova à fl.23, a sua qualidade de pessoa idosa nos termos do art. 12 da Resolução 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido.
Assim, determino que seu nome seja incluso na lista de pessoas idosas e depositado o valor que lhe é de direito, observando a legislação referente a RPV estadual e os descontos pertinentes.
Aguarde-se no entanto, o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos autos principais de acordo com a ordem cronológica de apresentação.
E nada mais havendo, arquive-se este incidente.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005396-81.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005098-43.2001.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradores: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549) e outros.
“Vistos.
Em face do pedido de antecipação de pagamento neste incidente, abra-se vista ao requerido no prazo de 10 dias, após volte concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.”
(a) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002268-58.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0003643-72.2003.8.22.0001
Requerente: Espolio de João Mejias
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)
Advogado: Francisco Lopes Coelho(OAB/RO 678)
Advogado: Maurício Gomes de Araújo(OAB/AC 1360)
Inventariante: Reginaldo Silvio Ramos Mejias
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta(OAB/RO 820)
Advogado: Francisco Lopes Coelho(OAB/RO 678)
Advogado: Maurício Gomes de Araújo(OAB/AC 1360)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães(OAB/RO 2327)
Procurador: Ranilson de Pontes Gomes(OAB/RO 298B)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em face da petição de fls. 164/167, manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002987-69.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0002412-45.2010.8.22.0007
Requerente: Antonio Lazaro Coelho
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Conforme informações de fl. 43, o Município de Cacoal efetuou depósito para liquidação deste precatório.
Dessa forma, manifeste-se o requerente através de seu patrono sobre o valor depositado e apresentem seus dados bancários e pessoais. Junte contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou não sendo ela contrária e desde que sejam apresentados dados bancários, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após, cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003736-38.2002.8.22.0000
Processo de Origem : 0152705-65.1998.8.22.0001
Requerente: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves
Advogado: Semid Nascimento Gualberto(OAB/RO 621)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida(OAB/RO 574)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, na qualidade de credor deste precatório, requer antecipação de pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da CF. Juntou documentos não autenticados. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o feito e após abra-se vista ao requerido para análise do pedido, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009428-66.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0078819-86.2005.8.22.0001
Requerente: Maércio Domingos Polo Sartor
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Advogado: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
MAÉRCIO DOMINGOS POLO SARTOR, na qualidade de credor deste precatório, requer antecipação de pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da CF. Juntou documentos não autenticados. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o feito e após abra-se vista ao requerido para análise do pedido, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006735-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0059560-53.2006.8.22.0007
Requerente: Fábio Evandro de Campos Representado por sua mãe Maria Cacilda de Campos
Advogada: Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)
Advogado: Celso Rivelino Flores(OAB/RO 2028)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Retornaram os autos em face dos questionamentos apresentados pelo requerido às fls. 63/68, referente a possível erro nos cálculos do crédito objeto deste requisitório.
Embora a revisão dos cálculos possa ocorrer no âmbito deste Tribunal conforme disciplinado pelo art. 1º-E, da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do colendo STJ, portanto, tem-se que o pedido formulado pelo requerido envolve questão jurisdicional (e não mero erro material) e deve, portanto, ser examinado e decidido pelo juízo de primeiro grau.
Assim, indefiro o pedido do requerido e determino que o feito volte a aguardar o pagamento em obediência a ordem cronológica de apresentação neste Tribunal.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011668-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005360-77.2012.8.22.0010
Requerente: Maria de Fátima Alves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em face da formalização deste precatório, conforme fl. 27, requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data da apresentação neste Tribunal a do requisitório à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006094-58.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0112341-65.2009.8.22.0001
Requerente: Giuliana de Araújo Ferreira
Advogado: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior(OAB/RO 1058)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Retornaram os autos em face da petição de fl. 66, em que o patrono da credora originária Giuliana de Araújo Ferreira, requer seja desmembrada a parcela do crédito referente aos honorários advocatícios para que seu pagamento ocorra por meio de Requisição de Pequeno Valor.
Nota-se que o caso é de execução de débito principal e de verba honorária, em um único processo, ou seja, trata-se de uma única dívida para fins de um único procedimento para sua quitação.
Como é do conhecimento geral, a Constituição Federal em seu art. 100, disciplina de maneira didática a forma de como deve ocorrer o pagamento devido pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judicial, tudo com a finalidade de assegurar a total isonomia entre os credores, impedindo assim, qualquer espécie de desvirtuamento de rumo.
No caso não há no regramento acima indicado qualquer viés que autorize a quitação da forma pretendida pelo patrono da requerente.
Demais disso, a redação contida no art. 20, do CPC determina que a verba honorária deva fazer parte da condenação, o que reforça a tese pela impossibilidade de desmembramento de crédito cobrado por meio de um único procedimento de precatório.
Sem embargo do quanto alegado, o art. 100, § 8º, da CF, preceitua que:
São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
Perceba-se que a hipótese ora tratada não é de execução específica de crédito relativo a honorários, o que é perfeitamente viável, desde que seja formalizado o precatório pelo juiz de primeiro grau.
E tal fundamento encontra guarida em recente decisão firmada pelo STF, pois apesar de ter se posicionado acerca da natureza autônoma dos honorários, firmou o entendimento de que o fracionamento da execução deve ocorrer antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 86 e 87, da ADCT.
Logo, o que não é permitido é a quebra do valor da execução em precatório já formalizado, como pretende o patrono da requerente - uma parcela para o crédito principal e outro para os honorários advocatícios - pois ocasionaria nítida quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.
Assim, não há como acolher o pedido e separar os honorários advocatícios do crédito principal, porquanto foram requisitados juntos pelo juízo de origem, consoante se verifica do requisitório de fl. 2, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009237-84.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016970-60.2008.8.22.0017
Requerente: Zelita da Costa Silva Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerente: Divino Alves Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis RO
Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em razão do saneamento deste feito, após informações advindas do juízo originário, requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal a do recebimento do ofício n. 802/2014 (fl. 49), conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008523-27.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004442-94.2012.8.22.0003
Requerente: Maria Zulene Nunes Coelho
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Município de Theobroma RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Procurador: Delmário de Santana Souza(OAB/RO 1531)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Maria Zulene Ferreira Nunes, credora originária deste precatório, posicionado em 3º lugar da lista dos precatórios devidos pelo município de Theobroma, requer seja intimado o requerido para cumprir com o pagamento dos precatórios constantes em 1º e 2º lugares, para assim ter o pagamento de seu crédito, sob pena de sequestro.
A Coordenadoria de Gestão de Precatórios à fl. 50 informa que não há disponibilidade financeira na conta judicial para quitação dos precatórios devidos pelo Município.
Em que pese o pedido do requerente, verifico que o requerido vem efetuando os depósitos regularmente na conta judicial. No entanto, o saldo existente é insuficiente para a liquidação do precatório posicionado como 1º da ordem cronológica.
Outrossim, importante ressaltar que a data de apresentação do presente precatório neste Tribunal é de 05/09/2014, razão pela qual, o requerido poderá quitá-lo até o mês de dezembro de 2016, sem que esteja em mora.
Ante o exposto, indefiro o pedido da credora, inclusive quanto ao sequestro, devendo o presente feito aguardar o seu pagamento na ordem cronológica de apresentação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011579-68.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em face da formalização deste precatório, conforme fl. 53, requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data da apresentação neste Tribunal a do requisitório à fl. 2, conforme disposto no art. 4º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010123-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002610-67.2010.8.22.0012
Requerente: Gilberto Ruiz Martinez
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho(OAB/RO 2732)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho(OAB/RO 4869)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em razão do saneamento deste feito, após informações advindas do juízo originário, requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal a do recebimento do ofício n. 1125/2014 (fl. 28), conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001478-06.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0004579-64.2012.8.22.0007
Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO( )
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Conforme informações de fl. 47, o Município de Cacoal efetuou depósito para liquidação deste precatório.
Dessa forma, manifeste-se a requerente através de seu procurador, sobre o valor depositado, bem como apresente os dados bancários pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou não sendo ela contrária e desde que sejam apresentados os dados bancários, providencie-se o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002593-62.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0002414-15.2010.8.22.0007
Requerente: Valdir Pelizzoni de Souza
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Conforme informações de fl. 78, o Município de Cacoal efetuou depósito para liquidação deste precatório.

Dessa forma, manifeste-se o requerente através de seu patrono sobre o valor depositado e apresentem seus dados bancários e pessoais. Junte contrato de honorários, se for o caso, para as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.
Advirto no entanto, que os dados bancários devem ser apresentados de forma separada, identificando credor e patrono, em virtude da recomendação do CNJ, no sentido de que os depósitos sejam preferencialmente na conta bancária do titular do crédito e não de seu procurador, ainda que este tenha poderes para transigir e dar quitação (item 1.14 da Portaria n. 26/2013 de 10.6.2013).
Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou não sendo ela contrária e desde que sejam apresentados dados bancários, providencie o necessário para o efetivo pagamento.
Assim, desde já, sem nova conclusão, determino a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO e após cumpra-se o inciso IX do mesmo diploma legal arquivando o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005778-74.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0063687-78.2004.8.22.0015
Requerente: Glauco Kerdy do Casal
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes(OAB/RO 198B)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)
Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Em razão do saneamento deste feito, após informações advindas do juízo originário, requisite-se o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal a do recebimento do ofício n. 902/2014 (fl. 24), conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. 115/2010-CNJ.
À Coordenadoria, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal Pleno
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Mandado de Segurança
nrº 0000067-88.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Recorrida: Sueli Pereira Nascimento dos Santos
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo legal."
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

Tribunal Pleno
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança
nrº 0000067-88.2014.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Recorrida: Sueli Pereira Nascimento dos Santos
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal."
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0004388-69.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016401-34.2013.8.22.0001
Recorrente: Associação São Lucas
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)
Recorrida: Raymunda Carvalho dos Santos
Advogado: Breno Azevedo Lima(OAB/RO 2039)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Associação São Lucas interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 68/70, contrariou os arts. 128 e 460 do CPC, por assim posicionar-se:
Negativa de autorização para exame médico. Responsabilidade do laboratório. Acordo contendo rol exemplificativo. Determinação judicial. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
Estando configurada a responsabilidade do laboratório pelos danos suportados pelo paciente, bem como que os exames mencionados no acordo entabulado entre as partes relaciona um rol exemplificativo e não taxativo, este deve realizar os exames que lhe forem solicitados a fim de minimizar os danos sofridos pela parte, ainda que não estejam incluídos nos serviços do laboratório.
Além de desrespeito à determinação judicial, configura ato ilícito e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana a negativa de exame necessário ao tratamento da pessoa que, pela conduta irresponsável do laboratório, sofreu dano grave e irreversível.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
A recorrida não apresentou as contrarrazões.
É o relatório.
Decido
Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Além disso, vejo que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011109-37.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002609-83.2013.8.22.0010
Agravante: Associação dos Servidores da Prefeitura
Advogado: Márcio Antonio Pereira(OAB/RO 1615)
Agravada: Nocko & Lira Ltda
Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72B)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto pela Associação de Servidores da Prefeitura – ASP, face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Nocko & Lira Ltda., deixou de reconhecer a nulidade de citação suscitada pela agravante, por considerar que houve a citação tanto pelo próprio devedor solidário, Sr. Arildo dos Santos Tonholi, como pelo atual presidente e, desse modo, determinou o prosseguimento da demanda para o fim de manter a venda judicial já designada.
Em suas razões, afirma que de acordo com certidão do oficial de justiça, a citação da empresa se deu na pessoa do devedor solidário, Sr. Arildo dos Santos Tonholi, anterior presidente da empresa. Contudo, este teria sido afastado de sua função, não tendo, portanto, legitimidade para receber citação em nome da agravante.
Afirma, ainda, que embora o magistrado afirme que a citação se deu na pessoa do atual presidente da empresa, na verdade, o referido ato referia-se ao mandado de intimação da venda judicial do bem penhorado, não sendo equiparado à citação.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para tornar sem efeito a penhora e a venda judicial do bem penhorado designada para o dia 15/10/2014 e, se houver arrematante ou adjudicação, seja o ato declarado nulo pela inexistência de citação e, assim, seja restituído prazo de três dias previsto no artigo 652, do CPC.
É o relatório. Decido.
No tocante a intimação pessoal, na esteira de inúmeros precedentes dos Tribunais superiores, para dirimir controvérsias similares a que ora se analisa, adota-se a teoria da aparência e considera-se válido o ato independentemente da existência de poderes de representação daquele que assinou o mandato. Contudo, o caso em apreço apresenta peculiaridades que, no meu sentir, merecem maiores esclarecimentos.
Assim, considero prudente proceder a instrução deste agravo a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o fumus boni iuris. Assim, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de evitar que seja realizada nova penhora ou ainda que prossigam novos atos executórios contra a agravante.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.
Oficie-se o juízo de origem para que preste informações.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011790-07.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010996-62.2014.8.22.0007
Agravante: D. de O.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva(OAB/RO 6390)
Agravada: L. C. G.
Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)
Agravado: R. C. G. de O. Representado por sua mãe L. C. G.
Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)
Agravado: W. C. G. de O. Representado por sua mãe L. C. G.
Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
D. de O. impugna, por agravo, a decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos da ação de alimentos ajuizada L. C. G., fixou alimentos provisórios em 01 salário mínimo em favor dos filhos menores.
Em suas razões, afirma que o magistrado a quo não fundamentou devidamente sua decisão, bem assim deixou de observar os critérios para fixação dos alimentos, notadamente o binômio necessidade-possibilidade. Sustenta ainda que o pagamento dos alimentos, tal como determinado, prejudicará sua manutenção financeira, trazendo assim, prejuízos.
Requer seja reconhecida a nulidade da decisão atacada, ante a ausência de fundamentação ou, alternativamente, sejam os alimentos provisórios minorados na quantia de R$ 400,00.
É o relatório. Decido.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, é indispensável a demonstração dos pressupostos descritos no art. 522 e 527, II, do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de a decisão agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante.
No caso dos autos o agravante aduz a impossibilidade do cumprimento da obrigação imposta pelo juízo – alimentos provisórios no valor de 1 salário mínimo – em razão da sua atual condição financeira.
Considerando a narrativa, entendo que o seguimento dos autos sem o devido esclarecimento poderá causar dano de difícil reparação ao agravante. Por outro lado, a concessão de efeito suspensivo a este agravo de forma genérica, suspendendo por inteiro a decisão agravada, prejudicaria a manutenção dos filhos menores, o que não se pode admitir.
Desta forma, defiro de forma parcial o pedido do agravante, não para revogar a decisão, mas para reduzir, provisoriamente, o valor antes arbitrado em um salário mínimo para R$ 400,00, conforme as possibilidades indicadas pelo recorrente, até o julgamento final deste agravo.
Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.
Após, por haver evidente interesse de menor, remetam os autos ao Ministério Público para parecer.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011819-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020427-41.2014.8.22.0001
Agravante: Francisca das Chagas Diniz da Silva
Advogada: Ana Lidia da Silva(OAB/RO 4153)
Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
0011819-57.2014.8.22.0000

Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Francisca das Chagas Diniz da Silva, face à decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de seguro de cobrança DPVAT, ajuizada contra Seguradora Porto Seguro, determinou a juntada aos autos dos documentos que comprovem a hipossuficiência da agravante ou, alternativamente, a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento familiar.
É o relatório. Decido.
É bem verdade que, no meu entendimento, seria necessário comprovar o estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0010654-09.2013.8.22.0000, ocorrido em 11.2.2014, a questão foi rediscutida na 1ª Câmara Cível e ficou ementada nos seguintes termos:
Civil e processual civil. Assistência judiciária gratuita. Afirmação de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Infirmação da declaração. Ônus da parte adversa. Indeferimento do benefício. Fundados motivos. Necessidade. Assistência judiciária e assistência jurídica. Preceitos jurídicos diversos.
A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria mantença ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa infirmar tal declaração.
O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita só é cabível quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o pretenso beneficiário dispõe de meios para custear as despesas processuais, caso contrário o pedido deve ser acolhido.
A assistência jurídica, contemplada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, abarca toda a atividade de consultoria jurídica e defesa de direitos em juízo ou extrajudicialmente, enquanto a assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, refere-se ao pagamento das taxas, custas e despesas judiciais, não havendo que se confundir tais conceitos (Relator para o acórdão Des. Moreira Chagas).
Assim, no intuito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, passo a rever meu posicionamento para adotar o entendimento da Câmara que integro.
Disso decorre que, fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita à Agravante.
Oficie-se. Publique-se.
Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011931-26.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016693-82.2014.8.22.0001
Agravante: Aretha Nery de Moura
Advogada: Luzinete Xavier de Souza(OAB/RO 3525)
Agravada: Direcional Engenharia S/A
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Aretha Nery de Moura, face à decisão do juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, ajuizada contra Direcional Engenharia S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que a agravante não é parte hipossuficiente e, portanto, pode arcar com as custas do processo.
Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma que sua remuneração é totalmente comprometida com despesas para o seu sustento, bem assim, de sua família.
É o relatório. Decido.
É bem verdade que, no meu entendimento, seria necessário comprovar o estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0010654-09.2013.8.22.0000, ocorrido em 11.2.2014, a questão foi rediscutida na 1ª Câmara Cível e ficou ementada nos seguintes termos:
Civil e processual civil. Assistência judiciária gratuita. Afirmação de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Infirmação da declaração. Ônus da parte adversa. Indeferimento do benefício. Fundados motivos. Necessidade. Assistência judiciária e assistência jurídica. Preceitos jurídicos diversos.
A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria mantença ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa infirmar tal declaração.
O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita só é cabível quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o pretenso beneficiário dispõe de meios para custear as despesas processuais, caso contrário o pedido deve ser acolhido.
A assistência jurídica, contemplada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, abarca toda a atividade de consultoria jurídica e defesa de direitos em juízo ou extrajudicialmente, enquanto a assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, refere-se ao pagamento das taxas, custas e despesas judiciais, não havendo que se confundir tais conceitos (Relator para o acórdão Des. Moreira Chagas).
Assim, no intuito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, passo a rever meu posicionamento para adotar o entendimento da Câmara que integro.
Disso decorre que, fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita à Agravante.
Oficie-se. Publique-se.
Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011961-61.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012902-08.2014.8.22.0001
Agravante: Fabricius Domingues Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravada: AMIL- Assistência Médica Internacional Ltda
Advogada: Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonseca(OAB/PE 16761)
Advogado: Henrique Freire de Oliveira Souza(OAB/RJ 56596)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Fabricius Domingues Vieira, face à decisão do juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar e indenização

por danos morais, ajuizada contra AMIL – Assistência Médica Internacional Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não é parte hipossuficiente e, portanto, pode arcar com as custas do processo.
Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma que sua remuneração é totalmente comprometida com as despesas para o seu sustento, bem assim, de sua família, não havendo possibilidade de arcar com tal despesa.
É o relatório. Decido.
É bem verdade que, no meu entendimento, seria necessário comprovar o estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0010654-09.2013.8.22.0000, ocorrido em 11.2.2014, a questão foi rediscutida na 1ª Câmara Cível e ficou ementada nos seguintes termos:
Civil e processual civil. Assistência judiciária gratuita. Afirmação de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Infirmação da declaração. Ônus da parte adversa. Indeferimento do benefício. Fundados motivos. Necessidade. Assistência judiciária e assistência jurídica. Preceitos jurídicos diversos.
A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria mantença ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa infirmar tal declaração.
O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita só é cabível quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o pretenso beneficiário dispõe de meios para custear as despesas processuais, caso contrário o pedido deve ser acolhido.
A assistência jurídica, contemplada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, abarca toda a atividade de consultoria jurídica e defesa de direitos em juízo ou extrajudicialmente, enquanto a assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, refere-se ao pagamento das taxas, custas e despesas judiciais, não havendo que se confundir tais conceitos (Relator para o acórdão Des. Moreira Chagas).
Assim, no intuito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, passo a rever meu posicionamento para adotar o entendimento da Câmara que integro.
Disso decorre que, fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita ao Agravante.
Oficie-se. Publique-se.
Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012046-47.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0010319-11.2014.8.22.0014
Agravante: J. do C. G. de A.
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Agravante: J. A. F.
Advogado: Fábio Dourado da Silva(OAB/RO 4668)
Advogado: Alcedir de Oliveira(OAB/RO 5112)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por J. do C. G. de A. e J. A. F., face à decisão do juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de guarda, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o patrimônio dos agravantes é suficiente para arcar com as despesas judiciais e, além disso, considerou que por contratarem advogado particular para patrocinar a causa, as partes não seriam hipossuficientes.
Em suas razões, afirmam que todas as despesas familiares recaem sobre a agravante que é professora, visto que o agravante não possui condições de trabalhar e sua renda é decorrente de benefício do INSS. Sustentam que a renda percebida é totalmente comprometida com as despesas necessárias ao sustento pessoal, bem assim, para o sustento da filha do casal, não havendo possibilidade de arcar com as despesas do processo, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
É bem verdade que, no meu entendimento, seria necessário comprovar o estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0010654-09.2013.8.22.0000, ocorrido em 11.2.2014, a questão foi rediscutida na 1ª Câmara Cível e ficou ementada nos seguintes termos:
Civil e processual civil. Assistência judiciária gratuita. Afirmação de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Infirmação da declaração. Ônus da parte adversa. Indeferimento do benefício. Fundados motivos. Necessidade. Assistência judiciária e assistência jurídica. Preceitos jurídicos diversos.
A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria mantença ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa infirmar tal declaração.
O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita só é cabível quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o pretenso beneficiário dispõe de meios para custear as despesas processuais, caso contrário o pedido deve ser acolhido.
A assistência jurídica, contemplada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, abarca toda a atividade de consultoria jurídica e defesa de direitos em juízo ou extrajudicialmente, enquanto a assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, refere-se ao pagamento das taxas, custas e despesas judiciais, não havendo que se confundir tais conceitos (Relator para o acórdão Des. Moreira Chagas).
Assim, no intuito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, passo a rever meu posicionamento para adotar o entendimento da Câmara que integro.
Disso decorre que, fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita aos Agravantes.
Oficie-se. Publique-se.
Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010814-97.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020327-23.2013.8.22.0001
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Leme Bento de Lemos(OAB/RO 3084)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(OAB/SP 72973)
Advogado: Wyliano Alves Correa(OAB/RO 2715)

Agravado: Vicente Rodrigues Cunha
Advogado: Vicente Rodrigues Cunha(OAB/MT 3717)
Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A, face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Vicente Rodrigues Cunha, embora tendo reconhecido a tempestividade da impugnação apresentada pela agravante, declarou-a intempestiva por ter sido juntada a outro processo.
Em suas razões, afirma que a juntada da impugnação em outros autos constitui erro material, passível de ser sanado e que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará enormes prejuízos, pois houve penhora de valores em sua conta bancária para pagamento de honorários sucumbenciais executados pelo agravado, contudo, sustenta ser parte ilegítima para arcar com a responsabilidade sobre a aludida verba, sendo esse o fundamento da impugnação rejeitada.
Assim, requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso, a fim de suspender a prática dos atos executórios e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja dada a devida prestação jurisdicional, com o julgamento da impugnação apresentada pela agravante.
É o relatório. Decido.
Na origem, a parte agravada exige o pagamento dos honorários advocatícios que foram arbitrados em seu favor, à título de sucumbência, nos autos n. 0250311-10.2009.8.22.0001. A impugnação à penhora foi protocolizada tempestivamente pela agravante no referido processo, contudo, considerando que o agravado optou pela execução via demanda autônoma, de fato, a impugnação deveria indicar o número do processo dessa nova ação, o que não observou a agravante.
Ocorre que referido erro não deve ocasionar a declaração de intempestividade da aludida peça.
Corroborando tal entendimento, em casos semelhantes, o STJ assim tem se posicionado:
A entrega equivocada dos embargos à execução, ou seja, em cartório diverso daquele em que corre a execução, não prejudica a parte, útil, por isso, para o cálculo da tempestividade. Interpretação resultante dos princípios que orientam o acesso ao Judiciário (Ac. un. da 6ª T. do STJ de 26/10/1993, no REsp. n. 38.650-0-BA, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJ de 2/5/1994; RT 707/196).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO DIVERSO. TEMPESTIVIDADE. REVELIA NÃO CARACTERIZADA.
- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual – caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais – com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 677044 RS 2004/0091385-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 247 RSTJ vol. 197 p. 317 RT vol. 844 p. 215)
Note-se que o próprio magistrado de origem reconheceu a tempestividade da impugnação ofertada, portanto válida a entrega da aludida peça, ainda que tenha sido juntado a outro processo, pois não houve inércia da agravante, mas tão somente a indicação incorreta do processo.
Sobre o tema, já se posicionou este Tribunal. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PROTOCOLO EM VARA DIVERSA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL.
A interposição de recurso de apelação protocolado equivocadamente na vara diversa da que tramita a ação não acarreta, em princípio, sua intempestividade, desde que o primeiro protocolo tenha sido feito no prazo legal.
(AI n. 1006239-75.2004.822.0001; Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17.01.2006).
AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.
Sendo protocolada a contestação no prazo, a não juntada aos autos implica cerceamento de defesa, pois embora apresentada com o número errado do processo, era possível identificar a qual pertencia pelo nome da parte autora, devidamente mencionado na peça.
(Não Cadastrado, N. 00220793520108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 16/04/2013)
Nessa perspectiva, não pode prevalecer a decisão agravada, que, em verdade, não se harmoniza com a legislação que norteia a matéria.
Cumpre-me ainda destacar que, na decisão agravada, o magistrado consignou ter rejeitado liminarmente a impugnação a que alude a agravante nos autos em que foi protocolizada, considerando-a manifestamente protelatória e, dessa decisão, não houve recurso.
Em situação semelhante, o STJ se posicionou no sentido de que a decisão proferida sobre petição juntada em autos diversos, deve ser desconsiderada. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLADO EM PROCESSO DIVERSO. 1. Afirmam os embargantes que o agravo regimental, anteriormente julgado, foi protocolado nestes autos de forma equivocada, tratando questões afetas a outro processo. 2. O julgamento que não conheceu do referido agravo regimental deve ser desconsiderado, já que a petição foi indevidamente juntada a estes autos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.
(STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático a este recurso para reformar a decisão agravada, determinando que seja desentranhada a impugnação apresentada pela agravante nos autos n. 0250311-10.2009.8.22.0001 e, consequentemente, seja desconsiderada a decisão proferida sobre a aludida pela. Por conseguinte, ante à tempestividade da impugnação, determino a sua juntada aos autos 0020327-23.2013.8.22.0000 para que seja devidamente processada e julgada.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0010933-58.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004453-34.2014.8.22.0010
Agravante: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB/RO 5015)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira(OAB/RO 4214)
Advogado: Raphael Cesena Gutierrez(OAB/SP 311419)

Agravada: Érica Nunes Guimarães Costa
Advogado: Agnaldo José dos Anjos(OAB/RO 6314)
Agravado: Helber Medeiros Costa
Advogado: Agnaldo José dos Anjos(OAB/RO 6314)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por General Motors do Brasil Ltda., face à decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenizatória ajuizada por Érica Nunes Guimarães Costa e Helber Medeiros Costa, concedeu a tutela antecipada determinando que a agravante e a empresa Vemaq Veículos e Máquinas Ltda., entreguem aos agravados, no prazo de 10 dias, um automóvel modelo GM Sonic LTZ 1.6, automático, zero Km, emplacado e segurado, com a mesma configuração e características do automóvel adquirido anteriormente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 60.000,00.
Em suas razões, afirma que os agravados ajuizaram a demanda originária em razão de vícios apresentados no veículo adquirido em fevereiro de 2014 perante a empresa Vemaq Veículos (também requerida), mas que o veículo encontra-se devidamente reparado, sob a posse dos agravados e em plenas condições de uso, não havendo razões para a antecipação da tutela tal como pretendida, notadamente por estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Ademais, asseveram quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, bem assim, quanto à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que a multa constitui-se elevada diante do exíguo prazo para cumprimento da ordem.
Assim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento deste agravo para que seja revogada a decisão agravada ou, alternativamente, seja exigida caução como condição de concessão da tutela pretendida ou, ainda, seja dilatado o prazo para 30 dias, a fim de viabilizar o cumprimento pela agravante.
É o relatório. Decido.
Considerando a narrativa dos autos, considero prudente proceder a instrução deste agravo para melhor esclarecimento dos fatos, bem como para estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o fumus boni iuris. Assim, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à agravante, vez que o ônus da decisão fará com que a agravante arque com despesas de caráter irreversível, entre elas: emplacamento, seguro, etc.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011148-34.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007434-63.2010.8.22.0014
Agravante: Caixa Vida e Previdência S.A.
Advogada: Leandra Maia Melo(OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny(OAB/RO 777)
Agravada: Maria de Oliveira Siqueira
Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)
Agravada: Sara Daniela de Oliveira Siqueira
Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)
Agravado: Davi de Oliveira Siqueira
Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Caixa Vida e Previdência S.A., impugna, por agravo, decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Maria de Oliveira Siqueira, Sara Daniela de Oliveira Siqueira e Davi de Oliveira Siqueira.
É o relatório. Decido.
O recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, com o que deve ser resolvido nos termos do art. 557, caput, do CPC.
O art. 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante, bem como do agravado.
Verifico que, no entanto, o agravante não se desincumbiu do ônus que somente lhe competia, relativamente à escorreita formação do instrumento, deixando de juntar ao feito cópia da procuração dos agravados Sara Daniela de Oliveira Siqueira e Davi de Oliveira Siqueira, o que não atende ao disposto na lei adjetiva. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é ônus da parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento nos termos do art. 525, I, do CPC, sendo obrigatória a juntada de cópia da procuração outorgada à parte agravada, ainda que somente conste dos autos da execução embargada. Precedentes
Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 260670 / SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data do Julgamento: 03/09/2013) Destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. [...]
2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.
3. [...].
Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.
(RCDESP no Ag 1412945 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/05/2013). Destaquei.
Por isso, sendo deficiente a formação do instrumento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a este agravo, porque manifestamente inadmissível.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011400-37.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0020290-59.2014.8.22.0001
Agravante: Uilcson Grei Chaves de Souza
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues(OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires(OAB/RO 3302)
Agravada: Claro S.A.
Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.
Consta às fls. 27/31 desses autos, informação do juízo a quo comunicando o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo já foi julgado. Esta informação nada modifica a decisão.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 24.
Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 18 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0009905-55.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005138-39.2012.8.22.0001
Agravante: Marinalva Alves Fontinele
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravante: Francisco Moura de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto por Marinalva Alves Fontinele, face à decisão monocrática de fls. 16, que negou seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível ante a ausência de uma das peças obrigatórias previstas no artigo 525, inciso I, do CPC.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que este recurso é intempestivo, vez que a defensoria pública se deu por ciente da decisão agravada em 13/10/2014 e o protocolo deste recurso ocorreu somente em 27/10/2014.
O artigo 557, § 1º, do CPC, estabelece que o prazo para a interposição do agravo interno é de cinco dias. Assim, considerando que a Defensoria Pública goza da prerrogativa do prazo em dobro, a interposição deste recurso deveria ocorrer até o dia 23/10/2014.
Posto isso, não tendo a agravante obedecido aos ditames do artigo 557, § 1º, do CPC, deixo de conhecer este agravo interno, por ser intempestivo.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011755-47.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019264-26.2014.8.22.0001
Agravante: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/RJ 15311)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Agravado: Sorato Teixeira Arrais
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto pelo Banco Santander Brasil S.A., contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, ajuizada por Sorato Teixeira Arrais, concedeu a tutela antecipada, determinando a baixa da inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Em suas razões, sustenta que o valor da multa imposta é capaz de gerar flagrante prejuízo por ser muito elevado, além de não ser possível cumprir a determinação judicial no tempo concedido pelo magistado a quo. Em seus pedidos, requer a aplicação do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão nos termos expostos.
Relatei. Decido.
Não obstante os argumentos apresentados no agravo, não há no presente recurso fatos ou fundamentos suficientes que modifiquem os termos da decisão agravada.
Sobre a atribuição de efeito suspensivo, entendo que não seja o caso. O efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o fumus boni iuris.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Ademais, vejo que os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada foram devidamente demonstrados, razão pela qual considero correto o deferimento do pedido.
Quanto à alegação de não ser possível cumprir a determinação judicial no prazo concedido pelo magistrado de origem, destaco que, na verdade, o agravante sequer deu início ao cumprimento da determinação judicial para exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, e já colocou óbice para obedecer a ordem judicial.
Certo é que para efetivar a exclusão do nome de devedor dos cadastros restritivos de crédito é necessário um certo lapso temporal. Entretanto, tal procedimento não demanda mais que alguns poucos dias para ocorrer. É de conhecimento que algumas medidas no mesmo sentido já foram tomadas em menos de dois dias, prazo dado no presente caso. Ademais, é preciso considerar o alto nível de informatização existente nas relações interbancárias, e destes com seus serviços agregados.
Vejo que o prazo indicado na decisão não é exíguo, pois a medida para sua efetivação é automática, bastando que o banco acione o órgão creditício para que sua responsabilidade esteja cumprida.
Desta forma, causa estranheza e desapontamento constatar que o agravante, por intermédio de seu advogado, se dispõe a ingressar com o presente recurso com fundamentos tão rasos e de cunho totalmente procrastinatório. Há que se ressaltar que o trabalho para interposição do presente agravo é muito maior do que a atitude de simplesmente cumprir a decisão proferida pelo juízo de origem.
O prazo concedido pelo juízo de origem é suficiente para o cumprimento da medida, não havendo que se falar em dilação e este Egrégio Tribunal tem considerado o prazo de 48 horas suficiente para casos análogos (AI n. 0005283-64.2013.8.22.0000, AI n. 0005034-16.2013.8.22.0000, AI n. 0001975-20.2013.8.22.0000).
Quanto à alegação de que a multa fixada constitui-se elevada, destaco que a fixação da astreintes tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva.
O cabimento da multa é questão indiscutível, pois além de previsto na Lei Processual Civil (artigos 273, § 3º; 588; 461, § 4º e 5º e 461-A) é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg n Ag, T45, Min. Raul Araujo, Dje 2.9.2011).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO.
[...]
5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes.
[...]
(AgRg no Ag 878423 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 02/09/2010).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.
1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.
[...]
(AgRg no Ag 1269353 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/08/2010).
Assim, além de ser admitida legalmente, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:
“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 702)”.
No caso, a quantia de R$ 1.000,00, fixada ao dia, revela-se adequada ao propósito de constranger o agravante a cumprir a obrigação de providenciar as medidas necessárias para a cessação do débito referente ao suposto empréstimo consignado e só será aplicada se o agravante desrespeitar a ordem judicial imposta.
Além disso, ainda que haja o descumprimento por parte do agravante, não causará a este qualquer dano grave ou de difícil reparação, pois o mesmo é uma instituição financeira suficientemente capaz de arcar com o pagamento. Ademais, o agravante se limita a alegar que o valor é excessivo, não trazendo argumentos suficientes a ensejar a modificação.
Assim, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reforma.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pelo juízo de origem.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 19 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011863-76.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005405-61.2010.8.22.0007
Agravante: Rosângela Soares Haidmann
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)
Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)
Agravado: Disavan Distribuidora de Aço Vanzin Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo(OAB/RO 1293)
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Rosângela Soares Haidman, face à decisão do juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Disavan Distribuidora de Aço Vanzin Ltda., não conheceu a petição apresentada para suscitar a impenhorabilidade do bem de família, por inadequação da via eleita.
A agravante sustenta a desnecessidade de oposição de embargos à execução, sendo possível a arguição de impenhorabilidade por mera petição, por se tratar de matéria de ordem pública.
Cita julgados que entende lhe favorecer, pugna pela concessão do efeito suspensivo a este recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão agravada para que seja analisada a petição apresentada e, consequentemente, seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família.
É o relatório. Decido.
As normas que tratam de hipóteses de impenhorabilidade absoluta contêm princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, inclusive de ofício, resguardar o comando nelas exarado (STJ, REsp 1.189.848/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2010; STJ, AgRg no REsp 468.749/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2008).
Desse modo, suscitada a matéria por meio de simples petição na própria execução, deve ela ser analisada. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO POR TERCEIRO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade, por constituir matéria de ordem pública, pode ser suscitada por terceiro interessado por meio de simples petição nos próprios autos da execução.
(TRF-4-AG:355834820104040000RS0035583-48.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/12/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO DE APARTAMENTO. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM.
TERCEIRA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. A impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada, por simples petição, no curso do processo de execução.
[...]
4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 32.166/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)
CIVIL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 180.286/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 15/12/2003, p. 301)
Deixar de conhecer o pedido, por entender necessária a oposição de embargos, constitui excesso de formalismo incompatível com a finalidade social da Lei nº 8.009/1990, que tem por objetivo resguardar o direito à residência da entidade familiar, assegurando-lhe condições dignas de sobrevivência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático a este recurso, a fim de reformar a decisão agravada para que o magistrado examine o pedido da agravante sobre a reserva de bem de familia, e as demais alegações ventiladas na petição da agravante.
Destaco que não cabe a este Tribunal, nesse momento, realizar essa análise, sob pena de supressão de instância.
Comunique-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 20 de Novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017229-35.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017229-35.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Apdo: Sidcley Nascimento de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apdo/Apte: Nayme Petrus Abi Abib
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando que não foram oportunizadas vistas do processo ao recorrente Sidcley Nascimento em relação ao recurso interposto por Nayme Petrus, intime-se para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013436-20.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013436-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: CGplan Consultoria Ltda ME
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogada: Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Ao departamento, a pedido, para providências.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018908-70.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018908-70.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada: Lucimar Alves da Silva
Advogada: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
O recorrente noticiou a composição de acordo nos autos, pedindo a extinção do processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-a para que surta seus efeitos legais.
Determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.
Publique-se.
Porto Velho, 18 de novembro de 2014.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0004665-85.2014.8.22.0000
Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado: Paulo Lima Moraes
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jociele da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Jaqueline Gonçalves Leite (OAB/RO 5756)
Agravada: Maria Rosimar Ferreira de Oliveira Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jociele da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Jaqueline Gonçalves Leite (OAB/RO 5756)
Agravado: Luiz Carlos Ferreira Costa
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jociele da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Jaqueline Gonçalves Leite (OAB/RO 5756)
Agravado: Eldison da Silva Nunes
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jociele da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Jaqueline Gonçalves Leite (OAB/RO 5756)
Agravado: Adimar Farias Bentes
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada: Jociele da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Jaqueline Gonçalves Leite (OAB/RO 5756)

[...]
"Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, Contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos no prazo de 10 dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006."
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005494-66.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0004755-22.2012.8.22.0014
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba(OAB/RO 5258)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)
Recorrido: Osvaldo Gonçalves
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista o disposto no art. 542, §3º do CPC, o recurso especial de fls. 172/219, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.
Observo, também, que o recorrente apresentou somente a cópia do comprovante de pagamento das custas (certidão de fl. 220), devendo no momento oportuno juntar ao processo o original do referido comprovante, sob pena de deserção, conforme orientação estabelecida na Súmula 187 do STJ.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0007769-85.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000266-44.2013.8.22.0001
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)
Advogado: Fernando Maximiliano Neto(OAB/RJ 45441)
Advogado: Carlos Alonso de Sá Gutiérrez(OAB/RJ 106911)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil ESBR
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Recorrida: Luiza Macedo Coelho
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrida: Elqueliane Souza dos Santos
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Jose Raimundo Vale da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Adriano Ferreira da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Olivio Barbosa de Oliveira
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrida: Maria Lucia Tenório da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Raimundo Paulo Camilo da Silva
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Danilo da Silva Barroso
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrida: Rosa Maria de Souza Lopes Aguiar
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Recorrido: Francinaldo dos Santos Oliveira
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 604/613 contrariou os arts. 3°, 102, 103, 105, 106, 253, I, 267, VI e 333, I e II, todos do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09, 93 do Decreto-lei nº 221/67, 2º, 3º e 6º VIII da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, por assim posicionar-se:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A possibilidade de reunião das ações por conexão e declaração de prevenção do juízo não ocorre quando se trata de situações fáticas distintas.
A verificação da alegação de ilegitimidade ativa depende da produção de provas, inclusive a pericial. Uma vez constatada, é certo que os autores sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide.
À hipótese em análise é aplicável a inversão do ônus da prova em decorrência do princípio da precaução, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
Os recorridos apresentaram as contrarrazões.
É o relatório.

Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 102, 105, 106 e 253, I, do CPC, 2º, 24, 25, IV, §2º da Lei nº 11.959/09, 93 do Decreto-Lei nº 221/67, 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 3º, 103, 267, VI, 333, I e II, 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, CPC.
1.O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, §4º, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete àparte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.666-RO (2014/0127673-0) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Processual civil e ambiental. Ação Civil Pública. Responsabilidade civil ambiental. Contaminação com mercúrio. Art. 333 do Código de Processo Civil. Ônus dinâmico da prova. Campo de aplicação dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da precaução. Possibilidade de inversão do onus probandi no direito ambiental. Princípio in dubio pro natura.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, “Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução” (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/9/2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar “que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18/5/2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido [...].
10. Recurso Especial não provido. (REsp 883656/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. Em 09.03.2010)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula n. 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.
2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/2011).

3. A Lei n. 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013).
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.
Por fim, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0007612-15.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016426-81.2012.8.22.0001
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento(OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa(OAB/MG 131774)
Recorrido: Antônio Enofre Cordeiro Camarão
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz(OAB/RO 4432)
Recorrida: Vanda Gomes de Figueiredo Cordeiro
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz(OAB/RO 4432)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 86/89 contrariou os arts. 520, V, 558, Parágrafo único e 535, II, todos do CPC, por assim posicionar-se:
Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou provimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente.
Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 520, V, 558, Parágrafo único do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Além disso, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.
2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.
3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 687040/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 2/12/2008).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante relembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO DE PREQUESTIONAR NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CABIMENTO.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. (...)
3. (...)
4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, tampouco para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário.
5. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1331280/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 24/05/2013).
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0003356-29.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0155359-20.2001.8.22.0001
Agravante: Companhia Docas do Pará
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)
Agravada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia(OAB/DF 8069)
Advogado: Pedro Carlos Martins Bahia(OAB/DF 8304)
Advogado: Luiz Antônio Martins Bahia(OAB/DF 9522)
Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho(OAB/RO 239B)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
A agravante manifestou-se nos autos (fls. 2.085/2.086), novamente, informando que ainda não houve, na origem, formalização do pedido de desistência indicado pela ora agravada às fls. 2.076/2.077 deste instrumento e requereu nova suspensão deste agravo de instrumento.
Todavia, consta no Sistema de Automação Processual – SAPSG o andamento indicando que a parte autora dos autos originários (Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.) peticionou requerendo a desistência da execução de sentença em relação à devedora Companhia Docas do Pará.
Assim, considerando os arts. 267 e 569 do CPC, oficie-se o juízo de primeiro grau, imediatamente, para que preste as informações necessárias sobre o andamento atual dos autos originários, sobretudo em atenção ao pedido de desistência da execução contra a ora agravante, bem como se houve aceitação do pedido pela Companhia Docas do Pará.
Vindo as informações, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0011784-97.2014.8.22.0000
Agravante: Hidráulica Mangueira Comércio e Serviços Ltda ME
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza(OAB/RO 5033)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Agravado: Antônio Carlos Pereira
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oliveira & Miranda Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta contra Antônio Carlos Pereira, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:
[...] Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, a fim de juntar aos autos documentos que atestem a comunicação de compra e venda do bem pelo vendedor, consoante ao que dispõe o art. 134 do CTB: “No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”
O autor requer antecipação de tutela para que o requerido proceda o registro de alienação junto ao Detran, sendo que é ônus do vendedor. Cumpre salientar que, a transferência do bem junto ao Detran é de responsabilidade do comprador e não o registro de alienação, salvo se convencionado de forma diversa. [...]
Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que caso a antecipação da tutela pretendida não seja deferida sofrerá graves prejuízos.
Ao final, pugna pela concessão da medida.
Examinados.
Decido.
Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.
A agravante informa que vendeu o automóvel para Antônio Carlos Pereira, dando-lhe autorização para realizar os procedimentos de transferência de propriedade do bem na data da entrega.
Pois bem.
A concessão de tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança do direito alegado, isto é, aquele que se apresenta extreme de dúvida, evidente, o que não é o caso.
Compulsando os autos, verifico que a agravante figura como titular do registro do veículo em discussão, perante o Detran/RO, com restrição de alienação fiduciária pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 13/14).
É cediço que a transferência da propriedade de veículo gravado com alienação fiduciária, exige a concordância expressa do credor fiduciário.
Não obstante, inexiste nos autos qualquer comprovação de que o banco Bradesco, pessoa com quem a agravante contratou, teria autorizado a negociação do veículo com terceiros,razão pela qual, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.
Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo interposto, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos oportunamente.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011881-97.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017020-24.2014.8.22.0002
Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo(OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior(OAB/SP 107414)
Agravado: Manoel Luiz Neto
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de Manoel Luiz Neto, que indeferiu a liminar de busca e apreensão ante a existência de ação de consignação em pagamento.
Examinados.
Decido.
É cediço que, para que o recurso seja conhecido, deve ser apresentado ao juízo em petição contendo assinaturas originais ou assinada eletronicamente pelo advogado da parte, com exceção dos recursos protocolizados por meio de fax.
Na espécie, o agravo foi apresentado mediante cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado signatário, tratando-se, assim, de cópia de assinatura sem originalidade.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVODE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte. - Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1352081 SP 2010/0173190-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAX. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.
I - É impossível conhecer de recurso em que apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado, conforme entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.015.787/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008 e AgRg no Ag nº 1.014.245/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/05/2008.
II - As alegações do agravante não podem ser acolhidas, tendo em vista não constar dos autos petição original relativa à enviada por fax.
III - Sobre a suposta impossibilidade de conhecimento e julgamento do agravo regimental antecedente pela via monocrática, salvo caso de retratação do relator, ressalta-se que essa hipótese é prevista no art. 557 do CPC, bem como no art. 34, XVIII, do RISTJ quando se tratar de recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando evidente a incompetência deste. Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto ao ponto.
IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1080697/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009) [sublinhou-se].
ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. I - A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1018026 RS 2008/0040711-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2008).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FOTOCÓPIA.- É inexistente o recurso interposto por meio de fotocópia não autenticada ou com assinatura original do procurador da parte.- É inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1014245/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 06-05-08) [sublinhou-se].
AGRAVOREGIMENTALNORECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. INTERPOSICAO DE RECURSO. AUSENCIA DE PETICAO ORIGINAL. FOTOCOPIA NAO AUTENTICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NAO CONHECIDO.
A orientação desta Corte e no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocopia sem autenticação ou assinatura original do causídico. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007. (STJ - AgRg no Ag 1018026/RS, 1a Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU de 15.05.2008 p. 1)” (STJ AgRg no REsp 1015787 Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer – 18/08/2008).
Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO-CONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso manejado mediante cópia reprográfica, pois só a petição que contenha a assinatura original do mandatário pode ser considerada válida. Exceção para a hipótese prevista na Lei nº 9.800/99 (fac-símile). Precedentes: RMS 24.257-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 233.759-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes; AI 179.709-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti; REs 263.570-AgR e 299.111-AgR-ED, Relator o Ministro Néri da Silveira; e REs 446.609-AgR e 446.792-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto. Agravo regimental desprovido.
(RE 449675 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 10-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02224-05 PP-00900) [sublinhou-se].
Desse modo, não conheço do recurso, ante a ausência de pressuposto indispensável, nos termos dos julgados de tribunais superiores.
Precedente desta Corte: Agravo de Instrumento n. 0009381-92.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/10/2013.
Ademais, conforme certidão à fl. 81 o agravante deixou de instruir o processo com todas as peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não havendo nos autos procuração do agravante para o advogado Amandio Ferreira Tereso Júnior, OAB/SP 707414.
Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Feitas as anotações necessárias, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012039-55.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012594-30.2014.8.22.0014
Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)
Advogada: Paula Veit Volpato(OAB/RO 2385)
Agravada: Agroindustrial Novo Oeste Ltda
Advogado: Pablo Ailton da Silva(OAB/MT 17070B)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da exceção de incompetência, na qual deferiu o pedido de remessa dos autos à Comarca de Cuiabá-MT, sob o fundamento de que o título foi emitido para pagamento naquela comarca, devendo este ser o juízo competente para processar e julgar os autos.
Inconformada, interpõe recurso discorrendo que foram opostos embargos à execução no processo principal tempestivamente pela curadora de ausente, no qual foi reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Vilhena, para processar e julgar a ação de execução.
Defende não haver possibilidade jurídica de após apresentados embargos à execução por curadora de ausente, legalmente nomeada, com decisão preclusa, a agravada apresentar exceção de incompetência.
Sustenta ser inaceitável rediscutir ao longo do processo questão preclusa.
Ressalta que ao revel ao intervir no processo, irá recebê-lo na fase em que se encontra.
Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Cuiabá-MT seja reformada.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurge-se a agravante quanto a decisão que deferiu a remessa dos autos à Comarca de Cuiabá-MT, por concluir ser aquele o Juízo competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial.
Analisando os autos, tenho que o inconformismo da agravante merece prosperar.
Consoante documento de fls. 116, a agravada foi citada por edital, publicado no DJE n. 096/2011, pág. 441, e em jornal de grande circulação, conforme comprovantes de fls. 76/77.
Decorrido o prazo legal sem manifestação desta, o magistrado nomeou membro da Defensoria Pública para atuar no processo como curador especial, o qual opôs embargos à execução às fls. 125/128, arguindo a prescrição do crédito. Os embargos não foram acolhidos pela sentença de fls. 133.
Posteriormente a citação por edital, com a nomeação de curador especial e o oferecimento de embargos à execução, quando da tentativa de localização de bens a penhora, a agravada foi localizada e citada, suscitando exceção de incompetência.
Todavia, cuida-se na espécie, de competência territorial, portanto, relativa, o que impõe a sua arguição no momento oportuno, ou seja, no prazo de defesa, sob pena de preclusão.
Nesse diapasão é o entendimento da Corte Superior:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. REMOÇÃO/RECOLOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CTB. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E MODICIDADE DA TARIFA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÔNUS DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI N. 8.987/95. ARGUMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
[…]
2. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada.
[…] (AgRg no REsp 1424270/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)
Nesse contexto, a exceção de incompetência deveria ser arguida quando o curador especial opôs embargos à execução. Entretanto, este aventou somente a prescrição do título, precluindo qualquer possibilidade de arguição da nulidade.
Assim, considerando o disposto no art. 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que preceitua que "o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar", merece reforma a decisão do juízo a quo que concluiu, neste momento, pela sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cuiabá-MT.
À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar o decisum, declarando a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena para processar e julgar a demanda.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos oportunamente.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006360-30.2012.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006360-30.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Apelado: Espólio de Antonio Aleixo Filho
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Volkswagen S.A, contra decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de quitação de débito em contrato de leasing movida pelo Espólio de Antônio Aleixo Filho.
Segundo certidão de fl. 110, o 2º DEJUCÍVEL informa a ausência de procuração e/ou substabelecimento dos patronos do apelante.
Assim, determino a intimação da parte para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem regularização.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001963-37.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001963-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelado: Marciliano Ferreira de Sousa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A contra decisão do juízo a quo que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela movida por Marciliano Ferreira de Sousa, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, pelas razões supra invocadas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, artigo 6º, VI, parágrafo único, do artigo 42 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos iniciais para determinar:
1 - No tocante à capitalização dos juros, em razão de somente ser permitida esta para os contratos posteriores ao o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e suas reedições, e desde que pactuadas, deve ser expurgada a capitalização do contro objeto desta demanda.
2 - Condeno o Banco Requerido a devolução da quantia de R$ 2.328,22 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em consequência do expurgo da taxa de capitalização e repetição do indébito.
3 - Apurado, em liquidação de sentença, valores pagos a maior pela parte Autora, determino a repetição do indébito na forma simples que será feita por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas.
4 - Julgo improcedente o pedido de declaração do valor da parcela em $573,73(quinhentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).
5 - A liquidação de sentença deverá obedecer aos parâmetros desta decisão.
6 - Julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade por exceção do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), valor este razoável e proporcional capaz de remunerar o serviço prestado pelo Advogado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Declaro extinto o processo com resolução o, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inconformado, o banco apelante alega a impossibilidade de revisão contratual ante o pacta sunt servanda; a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e a inexistência de anatocismo; a observância ao princípio da boa-fé dos contratos; que o feito não comporta a inversão do ônus da prova; a legalidade das tarifas cobradas e a impossibilidade de repetição de indébito.
Aponta ainda a exorbitância dos honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (hum mil reais), que pretende seja reduzido.
Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Contrarrazões às fls. 188/214.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.
O recorrente alega violação ao princípio do pacta sunt servanda, segundo a qual, o contrato obriga as partes nos limites da lei, versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade.
É de se dizer, que o art. 421 do Código Civil instituiu o princípio da função social dos contratos, estabelecendo: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".
Disso decorre que, a positivação desse princípio possibilita ao aplicador do direito impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre os pactuantes, impelindo os vícios de consentimento e as prestações excessivamente onerosas para uma das partes.
Ademais, além do equilíbrio contratual, a função social traduz a ideia de que o negócio pactuado deve atender a interesses sociais, ou seja, ser socialmente benéfico e justo, sem acarretar prejuízos à coletividade.
O entendimento desta Corte, é neste sentido:
Contrato bancário. Cláusulas. Revisão. Pacta sunt servanda. Violação. Ausência. Honorários. Princípio da sucumbência.
A revisão de cláusula contratual não implica violação ao princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato obriga as partes, pois essa obrigatoriedade não é absoluta, em vista da necessidade de se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios com os quais o da força obrigatória coexiste, como o da boa-fé, o da legalidade e o da igualdade.
Por observância ao princípio da sucumbência, compete à parte que sucumbir na causa o ônus das despesas processuais e dos honorários de advogado, que devem ser fixados pelos critérios previstos na lei processual.
(Apelação Cível, N. 01115558420068220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/02/2012).
Assim, o entendimento pacífico é de que as consequências do princípio pacta sunt servanda são mitigadas ante a relação contratual protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva, pelo que cabível é a revisão das cláusulas alegadas abusivas.
Na sequência alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Em razão da relação de consumo, a inversão do ônus da prova está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;
Segundo entendimento do STJ, no Informativo 492, a inversão do ônus da prova é regra de instrução:
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO.
A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012.
Assim, não há retoques à decisão recorrida, quanto à inversão do ônus da prova.
Defende o apelante, a possibilidade de capitalização de juros.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que pactuada expressamente nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (AgRg no REsp 628798/RS, Min. Andrighi, Nancy. DJ 7/11/2005).
Ainda sobre a matéria, a Corte Superior decidiu nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.

POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Rel. p/o acórdão Min. GALLOTTI, MARIA ISABEL. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).
3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Min. FERREIRA, ANTONIO CARLOS. QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).
Em sentido correlato é o entendimento adotado por este Tribunal:
REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MP N. 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.
[...]
A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação.
[...] (Apelação Cível n. 0000790-12.2011.8.22.0001, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz. J. 28/03/2012).
No caso dos autos, o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, sendo possível, portanto, a capitalização em periodicidade mensal, mas desde que expressamente previsto no contrato.
Tendo sido o contrato firmado em 02/09/2010, posterior à retrocitada medida provisória, nota-se às fls. 99/105, a expressa previsão do ajuste.
Consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte, é legal a capitalização mensal dos juros remuneratórios quando devidamente expressas no contrato firmado entre as partes.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 6.558/PR, Rel. Min. FERREIRA, ANTONIO CARLOS. QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).
Não é outro o entendimento deste Tribunal:
APELAÇÕES. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR A UM ANO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.
É legal a capitalização de juros remuneratórios inferiores a um ano, bem como é legítima a cobrança de tarifa de abertura de crédito, quando devidamente expressas no contrato firmado entre as partes
[...]
Jurisprudência do STJ. (Apelação Cível n. 00047418720118220009, Rel. Des. Saldanha, Sansão. J. 23/04/2013)
Assim, afastada a tese de impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios por ausência de expressa pactuação, o apelado não faz jus à repetição de indébito por este motivo.
Por outro lado, em que pese não ter sido objeto de análise da sentença recorrida, por entender presentes os requisitos do artigo 515, §3º do CPC, e constatar a causa madura para julgamento, sem incorrer em supressão de instância, passo a analisar se o método de amortização do empréstimo efetivado pela Tabela Price ou Sistema Francês embute a capitalização de juros e se é lícita sua utilização.
Este tema é extremamente divergente na jurisprudência pátria, e ainda não é consenso sequer no âmbito interno dos Tribunais.
O Superior Tribunal de Justiça instado a manifestar-se, entendeu que no Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp. n. 543841/RN e AGResp. n. 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
No sistema de amortizações do empréstimo, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, sendo que uma é formada pelo principal (valor tomado como empréstimo), e outra relativa aos juros remuneratórios, que representam o custo do dinheiro emprestado.
Na realidade o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar este posicionamento, expôs que somente no caso concreto e diante de um laudo contábil técnico-pericial que se pode aferir a existência de capitalização de juros ínsitos no sistema de amortização utilizado na operação de crédito.
Neste diapasão:
Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios matemáticos financeira, não configurando, assim, matéria de direito (AGRG no REsp. n. 490898, Rel. Min.Scartezzini, Jorge).
No presente caso, o autor trouxe às fls. 41/59, laudo técnico contábil assinado pelo Contador Acácio Grangeiro da Silva, atestando que a tabela Price ou método Francês de amortização importou em capitalização de juros no caso presente, sugerindo a substituição do sistema pelo método Gauss.
Insta acrescentar que o apelante não trouxe laudo contábil para contrapor o laudo apresentado pelo apelado e sequer requereu a produção de prova técnico-pericial capaz de infirmar a existência de ilegalidade na utilização da tabela Price como forma de amortização da dívida.
Nesse aspecto, o art. 333, II, do CPC é categórico ao transferir o ônus probatório ao réu quanto à prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.
Impõe ainda, neste tema, diferenciar a contagem mensal de juros, da forma de amortização da operação financeira.
A Medida Provisória n. 2.170-36/2001, permitiu tão somente a contagem de juros capitalizados inferiores a um ano, não se manifestando nem dispondo sobre a utilização do método de amortização de dívida.
E, justamente neste prisma de diferenciação, a utilização de capitalização mensal de juros permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001 nada tem haver com o método de capitalização de juros (Tabela Price), que segundo o laudo trazido pela parte autora traz consigo a contagem de juros capitalizados.

Assim, entendo que somente tem-se como lícita a contagem mensal de juros capitalizados na forma autorizada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, sendo que o método de amortização da dívida pela tabela Price (que traz em seus cálculos juros capitalizados) deve ser reconhecido como ilegal, porquanto não foi objeto de disposição pela referida medida provisória e, ainda foi tido como ilegal no laudo contábil trazido pelo banco-apelante.
Destarte, tenho como ilegal o método de amortização da dívida efetivado pela tabela Price, e determino sua substituição pelo sistema sugerido na forma do laudo pericial produzido pelo apelado, sendo devido pelo apelante em repetição de indébito, ou em compensação no saldo devedor, o valor pago em decorrência de tal sistema de amortização, em total a ser apurado em liquidação de sentença.
Quanto a legalidade da cobrança das tarifas, constata-se que não foi objeto de pedido em exordial, pelo que não foi tratado em sentença, pelo que prejudicada a análise da pretensão recursal.
Por fim, insurge-se genericamente quanto a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.
A sentença recorrida, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4°,do CPC.
De fato, assiste razão ao apelante. Registra-se não se desconhecer que, ao fixá-los, o juiz sempre considera o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o proveito experimentado pelo cliente, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido para o serviço.
Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário à referida norma, assim prelecionam:
“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora RT: São Paulo, 2008, p. 223/224)
No entanto, a matéria tratada não demanda complexidade, em que pese a demonstração de zelo do advogado para a defesa do direito de seu cliente, não tendo sido necessárias diligências por parte deste, haja vista ter havido, inclusive, o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de audiência.
No mesmo sentido, vide o precedente em Apelação Cível N. 1019467-78.2008.8.22.0001, J. 17/09/2009, de minha relatoria.
Pelo que, reformo a sentença, para reduzir os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, ajustando o decisum atacado, para declarar ilegal não a capitalização dos juros, mas o sistema de amortização pela tabela price, devida a repetição de indébito, e por fim, para reduzir o quantum arbitrado a título de honorários advocatícios.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001089-82.2013.8.22.0012 - Apelação
Origem: 0001089-82.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Sergio Alves da Silva
Advogado: Claúdio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Apelado: Julio Aguero
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Sérgio Alves da Silva recorre da sentença proferida nos autos da ação de dano moral, material e estético que julgou procedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento de R$ 6.000,00 de dano moral; R$ 8.000,00 de dano estético e R$ 1.268,44 de dano material, bem como custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva do art. 12, da Lei n. 1.060/50.
O autor em sua inicial afirmou que ao estar de carona no dia 14/08/2011 foi atingido pelo veículo conduzido pelo apelante, causando-lhe lesões na perna esquerda (fratura exposta) e escoriações pelo corpo, tendo amputado a perna devido a rejeição da placa fixada no local.
O apelante em suas razões recursais em preliminar sustenta cerceamento de defesa, tendo em vista que o juízo singular não lhe oportunizou especificar as provas que pretendia produzir, pericial, testemunhal, causando-lhe prejuízo.
Ainda em preliminar pede a denunciação da lide do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, por ter sido o responsável pela negligência médica que implicou na amputação do membro inferior esquerdo do autor 02 anos após o acidente, devido à infecção hospitalar.
Salienta que o autor deixa de demonstrar que ingressou com a ação para recebimento do DPVAT (autos n. 0001072-46.2013.8.22.0012), o qual deve ser descontado da indenização imposta nos autos.
Reclama que os danos material e estético já foram cobertos pelo seguro DPVAT recebido administrativamente no importe de R$ 4.725,00, onde ainda pleiteia judicialmente a diferença de R$ 8.775,00, implicando na impossibilidade jurídica do pedido.
Questiona a responsabilidade pela amputação da perna do autor, pois alega não ter dado causa ao dano, inexistindo nexo causal, e pede a redução da condenação indenizatória.
Pede a gratuidade da justiça e o provimento do recurso.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que a preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, não merece acolhida.
O juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento de que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).
Pondera-se, ainda, que o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionais insertos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, os quais são assegurados aos litigantes em processo administrativo ou judicial com os meios e recursos a ela inerentes, obedecendo-se ao devido processo legal (inc. LIV da CF/88).
Assim, torna-se importante, na aferição da ocorrência ou não de cerceamento de defesa, analisar o caso concreto a fim de estabelecer se era necessária a realização das provas requeridas pela parte apelante e se essas são úteis ou indispensáveis à solução da controvérsia. No caso específico dos autos, tem-se que não assiste razão ao apelante.
O art. 330, I, do CPC estabelece que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
É o caso dos autos, onde os documentos apresentados são suficientes para a solução da lide.
Assim, rejeito a preliminar.
A preliminar de deferimento da denunciação à lide do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e do Município de Vilhena, deve ser rejeitada, pois a tentativa de atribuir a responsabilidade pela amputação do membro inferior do autor depende de prova, a qual o apelante poderia ter trazido junto com sua contestação.

O que há nos autos é que a amputação se deu em face do acometimento de osteomielite grave por rejeição da placa ante a fratura exposta decorrente do acidente (fl. 27).
Assim, não há como atribuir a terceiros a responsabilidade por ato cometido pelo apelante, quando sequer há indícios de tais alegações.
Rejeito a preliminar suscitada.
No que diz respeito ao seguro DPVAT, o apelante tem direito ao abatimento na indenização fixada em relação ao valor recebido pelo autor da ação, desde que devidamente comprovado o recebimento.
A Súmula 246 do STJ prevê:
"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."
O STJ decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10.09.2013. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.042.450/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17.06.2009; e AgRg no Ag 935.821/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.03.2008 – destaca-se, ainda: AgRg no AREsp 230.166/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.08.2013; e AgRg no AREsp 100.958/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29.08.2012).
Portanto, a partir de uma interpretação analógica desses precedentes, conclui-se que a expressão "danos pessoais" contida no art. 3º da Lei nº 11.945/09 abrange todas as modalidades de dano: materiais, morais e estéticos, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. (REsp 1365540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/05/2014)
O apelante não trouxe com a contestação nada a demonstrar que o autor recebeu o referido seguro, e apenas com suas razões recursais demonstrou que o autor recebeu administrativamente R$ 4.725,00, e judicialmente mais R$ 2.025,00, totalizando R$ 6.750,00.
Assim, com razão o apelante quando pretende o abatimento do seguro DPVAT.
Quanto ao valor do dano material, sem razão o apelante, uma vez que as despesas foram devidamente comprovadas nos autos.
Em relação à valoração do dano moral, entendo que a fixação em R$ 6.000,00 encontra-se inclusive aquém dos parâmetros desta Corte e dos Tribunais Superiores para casos análogos. Precedente: STJ, AgRg no Ag 791.802/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 33; TJRO, Apelação Cível, N. 10001420070098047, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 01/10/2008.
Fato é que a revisão do montante fixado pelo magistrado singular a título de dano moral somente ocorre quando se constatar o arbitramento de quantum visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante.
Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o dano estético, ante a amputação do membro inferior esquerdo, observa-se que o padrão de quantificação não se encontra fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, a redução pretendida.
Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o provimento do recurso, quando verificado que o juízo singular, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Da mesma forma o dano estético, fora fixado de acordo com as características do caso concreto.
Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para determinar que seja abatido do valor indenizatório o valor recebido a título do seguro DPVAT pelo autor.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003780-02.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003780-02.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Livraria Teixeira Ltda
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R$ 10.000,00 de dano moral, custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.
A autora afirmou em sua inicial que teve o nome negativado de forma indevida, uma vez que não possuía qualquer débito com a apelante.
A apelante em suas razões recursais sustenta que com a decretação de sua revelia, presumindo verdadeiros os fatos alegados pela autora, sem considerar os documentos juntados aos autos.
Ressalta que a negativação decorre de valores apurados em recuperação de consumo, nos termos do que dispõe pela Resolução 414/2010 da ANEEL, em relação a média dos três maiores meses de faturamento, num período de 12 meses.
Reclama que não há dano moral a ser indenizado, pois utilizou do serviço de energia elétrica sem arcar com os valores referentes ao consumo.
Questiona o quantum indenizatório por entender excessivo para a causa, pois implica em enriquecimento indevido por parte da autora.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente a redução da condenação.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
A autora demonstra que fora comunicada previamente da negativação de seu nome no rol de inadimplentes, conforme documento de fl. 13, referente a débito oriundo da apelante no montante de R$ 1.898,04, datado de 28/01/2013.
Não há nada a indicar que o nome da apelada fora realmente negativado, pois não há prova nesse sentido.
No que se refere à revelia e seus efeitos, é de se ver que o art. 319 do CPC estipula que:
"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".
Sobre o tema, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:
"É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada tempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente, infringindo o CPC 302 caput" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 680) (...) Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos

processuais subseqüentes (CPC 322) (...) Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor" (p. 680).
Como a apelante foi revel nos autos, tendo apenas recorrido da sentença, logo se aplica ao caso a lição de Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, p. 446):
"Se o réu permaneceu revel, evidentemente não discutiu questão alguma; logo, na apelação do revel, só terão relevância as questões efetivamente apreciadas pelo juiz e aquelas que, não o tendo sido, caiba ao tribunal apreciar de ofício."
Considerando que o pedido inicial da autora diz respeito à baixa da inscrição, bem como declarar inexigível o débito e condenar a apelante em dano moral, tenho que a inscrição não ficou comprovada nos autos se realmente se concretizou.
Em relação à inexigibilidade do débito caberia a apelada demonstrar que a fatura referente à 28/01/2013 fora devidamente quitada, mas também não há prova disto nos autos.
Por fim, em relação ao dano moral, não há prova da ilicitude de ato praticado pela apelante.
Com efeito, sabe-se que a regra geral acerca da distribuição do ônus da prova é aquela insculpida no art. 333 do CPC, segundo a qual caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivo do direito do autor. Tal comando, em se tratando de relações regidas pelo CDC, sendo excepcionado pelo art. 6º, inciso VIII.
O preceito revela-nos, por primeiro, que a inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória. A jurisprudência, nesse sentido, é tranquila: REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.
Nesse ponto, não há nada a indicar que a autora teve seu nome negativado pela apelante, a qual é revel nos autos e que em sede de apelação em momento algum afirma ter negativado o nome da autora, mas apenas efetuado cobrança do valor devido.
Não restando comprovado nos autos os fatos constitutivos do direito da autora, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001290-65.2013.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0001290-65.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Francinete da Silva Ramos
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R$ 6.000,00 de dano moral, custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.
A autora em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado indevidamente pela apelante, uma vez que há indicação de mesmo prenome de titularidade diferente, no caso de Francinete da Silva de Sá, mantida a negativação em seu nome.
O inconformismo da apelante reside apenas no quantum indenizatório, onde pleiteia a redução da condenação.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que a autora teve seu nome negativado em 28/11/2008 por dívida vencida em 09/11/2008 no valor de R$ 1.958,28, conforme documento da SERASA datado de 06/02/2013 (fl. 09).
A autora demonstrou a irregularidade quanto ao código único do cliente e ao nome indicado, trazendo suas faturas devidamente pagas.
O inconformismo da apelante diz respeito apenas ao quantum indenizatório.
O valor da indenização a título de dano moral, R$ 6.000,00, encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte e do STJ para casos semelhantes, não merendo alteração. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001136-65.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001136-65.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Valteir Diogo da Costa
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida nos autos da ação de nulidade de débito c/c indenização por dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento de R$ 15.000,00 de dano moral e ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
O autor em sua inicial afirmou que teve seu nome negativado pela apelante indevidamente, pois não possuía qualquer débito.

A apelante em suas razões recursais questiona apenas o valor fixado a título de indenização, pugnando por sua redução.
Em contrarrazões o autor pede pelo não provimento do recurso, pela majoração da condenação indenizatória e do percentual dos honorários advocatícios, bem como pela condenação da apelante em litigância de má-fé.
Examinados, decido.
Analisando os autos verifica-se que o autor teve seu nome negativado por dívidas vencidas em 09/05/2012 e em 24/07/2012, as quais devidamente pagas (fls. 25/26).
O inconformismo da apelante diz respeito apenas ao quantum indenizatório.
Note-se que o valor da indenização a título de dano moral, R$ 15.000,00, encontra-se acima dos parâmetros desta Corte e do STJ para casos semelhantes, merendo alteração. Precedentes: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/ RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
O inconformismo do autor em sede de contrarrazões não merece prevalecer, haja vista que não é a via adequada para pleitear a modificação da sentença.
Quanto ao pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, também sem razão o apelado, ante o provimento do recurso.
Posto isto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reduzir a condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007202-82.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007202-82.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Apelada: Valeria Isabel Barron Conroy
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Centro de Ensino Superior de Ariquemes – CESUAR recorre da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que julgou procedente o pedido inicial determinando que a apelante proceda a entrega do diploma do curso de Ciências Biológicas.
A autora em sua inicial afirmou que concluiu o curso de graduação em 03/02/2012, colou grau e não possui qualquer débito com a apelante, mas seu diploma não fora entregue, mesmo depois de várias tentativas.
A apelante em suas razões recursais sustenta em preliminar cerceamento de defesa ante a impossibilidade de chamamento ao processo da Universidade de Rondônia – UNIR, única responsável pela realização dos registros dos diplomas expedidos pelas faculdades particulares no Estado de Rondônia.
Ressalta que para a emissão dos diplomas há de ser observada a Lei n. 9.394/96 em seu art. 48, §1º, bem como o Decreto n. 5773 de 09/05/2006 em seu art. 34.
Salienta que o fato do estado de greve impediu que a UNIR registrasse o diploma da autora, tendo inclusive tentado em outra Universidade Federal realizá-lo, mas sem êxito.
Assevera que não pode ser penalizado por ato de outrem.
Pede a nulidade da sentença para determinar o chamamento da UNIR ao polo passivo da demanda, encaminhando o feito á uma das Varas da justiça Federal, ante a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito ou, alternativamente, reformar a sentença julgando improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Embora inquestionável, que na data do ajuizamento da ação, existia o interesse processual da apelada na busca da tutela jurisdicional, tendo em vista a inércia na entrega do seu diploma de graduação por parte da apelante e por ela confessado na contestação atribuindo culpa a terceiro, UNIR, verifica-se que a autora, antes mesmo da sentença, recebeu o seu diploma, tendo inclusive desistido do pedido de dano moral (fl. 80).
Dessa forma, a falta de interesse processual (art. 3º, do CPC), ou perda do objeto por superveniente desaparecimento do interesse de agir da autora (art. 462, do CPC), conduz a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
O art. 462 do CPC estabelece que:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. “O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional” (REsp 540.839/ PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).
2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.
3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.
4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010)
Todavia, ante ausência de interesse processual acarretada pela perda do objeto da ação, tenho que em tais casos, as despesas e os honorários deverão ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo, in casu, a apelante, considerando o princípio da causalidade.
Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 462, do CPC. Custas e honorários pela apelante, os quais fixo em R$ 600,00.
Transitada em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se.
Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0250005-41.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0250005-41.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Franclin Roberto Xavier da Silva
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Maira Cristina Xavier da Silva
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Ady Alves de Andrade
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Franclin Roberto Xavier da Silva e Maira Cristina Xavier da Silva contra a decisão do juízo a quo que julgou improcedentes os embargos à execução opostos na ação de execução – autos n. 0023958-14.2009.8.22.0001 movida por Ady Alves de Andrade, condenando-os em custas processuais e honorários de 15%, nos seguintes termos:
"Os embargos são manifestamente improcedentes.
O que interessa à controvérsia dos autos é saber se a dívida exigida foi integral ou parcialmente quitada, já que se fundamenta em título executivo regularmente constituído.
A análise dos autos demonstra que não.
Nenhum comprovante de pagamento da obrigação foi apresentado aos autos, uma vez que a parte embargante se limitou a apresentar extratos com descontos em conta corrente que não demonstram a quitação da dívida representada pelos títulos exequendos (24/59).
Por outro lado, os documentos apresentados pelo embargado (fls. 08/38 dos autos em apenso) demonstram que o título exequendo foi regularmente constituído, cumprindo dos requisitos constantes no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966).
É evidente que a parte embargante/executada está se esquivando das obrigações assumidas pela falecida perante o embargado/exequente, já que livremente realizou a contratação que deu origem aos títulos exequendos.
Deveria a parte embargante atender ao disposto pelo inciso I do art. 333 do CPC, provando que a dívida exigida não teve origem ou que houve pagamento. Como não fez uma coisa nem outra, é evidente que os embargos são meramente protelatórios e devem, portanto, ser rejeitados.
I – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados por ESPÓLIO DE OLGA RAIMUNDA LAMEIRA XAVIER, em face da execução que lhe é movida por ADY ALVES DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução e ELEVO os honorários da execução para 15% (quinze por cento) do valor executado.
Custas pela parte embargante/executada."
Insurgem-se os apelantes, alegando em preliminar que foram condenados ao pagamento de custas, contudo, afirmam ser pobres e não possuírem condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, pelo que pugnam pela assistência judiciária gratuita.
No mérito alegam que o embargado já recebeu pelos valores cobrados, por crédito em conta-corrente, e que nunca devolveu os títulos quitados.
Pugnam pelo provimento do recurso, para que retornem os autos à vara de origem para que se realize perícia sobre os títulos de crédito objeto da execução.
Contrarrazões às fls. 198/200.
É o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.
Em relação a preliminar de assistência judiciária gratuita, nota-se que, em que pese o requerimento a respeito em recurso de apelação, e o despacho de fls. 208/209, as custas foram tempestivamente recolhidas às fls. 194/195, corroboradas pela manifestação às fls. 211/212 em que os apelantes afirmam que não se beneficiam da justiça gratuita.
Portanto, prejudicada a preliminar. Submeto.
No mérito, cinge-se o cerne do recurso em saber se a exigibilidade dos títulos de crédito/notas promissórias pode ser ilidida pelos extratos bancários apresentados pelos embargantes às fls. 24/59.
Pois bem. A nota promissória, por ser título de crédito, é revestida de autonomia e abstração. Sobre o tema são pertinentes as observações doutrinárias:
Diz-se abstrato, porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer. É abstrato por força de lei. Assim, além de direito autônomo, que adquire o possuidor, tem ele direito abstrato, com que a sua posição se fortalece, fazendo-o livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972)
Nesses termos o referido título documenta a existência de um crédito líquido, certo e exigível a partir do seu vencimento. Dentre suas características destaca-se o fato de ser autônomo e abstrato, fazendo com que o devedor se comprometa em pagar o crédito contido na cártula, de maneira desmotivada, ou seja, há evidente separação entre o ato jurídico unilateral consubstanciado em sua emissão e o negócio jurídico que lhe tenha dado causa.
Sendo assim, ante as características ínsitas às notas promissórias, entendo que não merece prosperar o recurso que busca desconstituí-las, com base em extratos bancários que não provam inequivocamente, se os ditos valores depositados se deu na conta bancária do credor.
Neste sentido, é o entendimento desta Corte:
Embargos à execução. Nota promissória. Cerceamento de defesa. Legitimidade de parte. Alegação de quitação. Ausência de prova.
Inexiste cerceamento de defesa se a causa prescinde de dilação probatória.
A posse temporária do bem confere ao possuidor legitimidade para atuar no pólo ativo da ação.
A alegação do devedor que efetuou o pagamento da nota promissória, para posteriomente receber a quitação, não tem o condão de elidir o pagamento diante da ausência de elementos probatórios. (Apelação Cível, N. 20000020030022410, Rel. Des. Jose Pedro do Couto, J. 19/03/2004) – grifou-se.
A corroborar, cite-se ainda, o entendimento de outros Tribunais Pátrios tem aventado:
Alegação de pagamento parcial. Ausência de quitação. Embargos improcedentes. Apelo desprovido.
O devedor que paga tem direito à quitação regular e pode reter o pagamento enquanto lhe não for dada (arts. 939 e 940, C. Cível).
E, tratando-se de pagamento parcial de nota promissória, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra (art. 22, § 2º, da Lei n. 2044/908), sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para essa finalidade. (Apelação Cível n. 0076185300, Ac.: 6047, 3ª Câmara Cível do TAPR, Ivaipora, Rel. Juiz Domingos Ramina. j. 30/5/1995, Publ. 16/6/1995).
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. APELO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EXTRATOS JUNTADOS REVELAM O PAGAMENTO DE OUTRA OBRIGAÇÃO QUE NÃO A QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA DOS AUTOS. TÍTULO ENDOSSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE A QUEM ALEGA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGANTE QUE NÃO TROUXE PROVA ROBUSTA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-PR 8258855 PR 825885-5 (Acórdão), Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 30/05/2012, 13ª Câmara Cível)
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, AFASTADA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO TÍTULO. ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM RESGATE DO TÍTULO. EVIDENCIA QUE CORROBORA TESE DO AUTOR. JUNTADA DE RECIBOS DE PAGAMENTO COM ADULTERAÇÃO GROSSEIRA. INDEMONSTRADA A COBRANÇA INDEVIDA.
1. Não prospera a preliminar de nulidade do processo, pois observada a forma legal, conforme fls. 17/22 do processo de execução, apenso.
2. A ré não nega ter assinado a nota promissória. Em análise aos respectivos recibos de pagamento, assinados pelo embargado (fls. 30/31), evidenciado que não há identidade entre a assinatura, o preenchimento e o valor. Bem analisada a prova no Juízo de origem, detectando a adulteração grosseira no recibo de fl. 30, do mês de abril de 2012.
3. Não alega desconhecimento a embargante de que na quitação do débito contraído perante o embargado, resgata-se o título. Deveria, sim, a embargante, caso tivesse liquidado o valor, ter se precavido e solicitar a devolução da nota promissória após o alegado pagamento. Em não o fazendo, não há como se acolher sua versão.
4. Ainda, por pertinente, diante do que consta na decisão do Juízo de origem, aplica-se o Princípio da Imediatidade, devendo ser prestigiada a convicção da Juíza Leiga instrutora, que teve contato direto e imediato com as partes, merecendo ser mantida conclusão da sentença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004832598, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/06/2014)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004832598 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014) – grifou-se.
Assim, inexistindo prova cabal da quitação das notas promissórias, e, presentes os requisitos essenciais de liquidez, certeza e exigibilidade do título formalmente perfeito e inexistência de prova de pagamento da referida parcela do negócio entabulado entre as partes, o emitente da nota promissória tem obrigação de honrar o pagamento.
Isto posto, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, para manter na íntegra a r. decisão.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010150-34.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010150-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Apelado: Alisson Gomes Lobato
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão do juízo a quo que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela e danos morais, nos seguintes termos:
"Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor Alisson Gomes Lobato, em face de Banco Itaucard S.A., ambos devidamente qualificados, para o fim de:
1. Tornar definitiva a antecipação de tutela concedida as fls. 32/33 para determinar que o réu promova a baixa definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
2. Declarar inexistente a obrigação do autor para com o réu, constantes destes autos.
3. Condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento), ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
4. Condenar o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e o fato de não ter o réu apresentado defesa.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex."
Ressalte-se que o requerido foi declarado revel, ante a ausência de apresentação de contestação tempestiva, conforme certidão às fls. 42.
Inconformado, o banco apelante alega em síntese a inexistência de danos morais e a exorbitância do quantum indenizatório arbitrado, pugnando pelo provimento do recurso e reforma integral da sentença e inversão do ônus de sucumbência.
Contrarrazões às fls. 82/93.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos verifica-se que, o apelante não comprova que a inscrição do nome do apelado em cadastro de inadimplentes esteja escorada legítimo exercício de direito do credor, e em que pese a revelia, em audiência de instrução e julgamento não requereu por outras provas.
Saliente-se que é ônus do réu comprovar fato desconstitutivo do direito do autor, a teor do artigo 333, II do CPC.
Neste sentido é o entendimento desta Corte:
Apelação. Cobrança indevida na fatura de cartão de crédito. Danos materiais e morais.
1. As provas produzidas pelo autor demonstram todos os requisitos legais para se reconhecer o seu direito às indenizações por danos materiais e morais, oriundos de cobrança indevida na fatura do cartão de crédito. Por outro lado, é incontroverso que o requerido não se desincumbiu do ônus processual da prova que lhe recaia, a teor do art. 333, inc. II, do CPC. Recurso não provido.
2. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem excessivo, mas exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Recurso adesivo não provido. (Apelação Cível, N. 00141270520108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/09/2013).
Por outro lado, a inscrição do nome do apelado em cadastro de inadimplentes foi comprovada pelos documentos de fls. 24/26.
A negativação do consumidor em virtude de relação jurídica cuja existência não foi comprovada demonstra a abusividade da conduta da empresa prestadora de serviço, consubstanciando a prática de ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.
No que se refere à comprovação dos danos, desnecessária a prova material de prejuízo, pois o dever de indenizar decorre do próprio fato ilícito da inscrição do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores.
Cabe destacar que quanto a existência de dano in re ipsa a inscrição indevida da apelada no cadastro de inadimplentes é suficiente para presumir a sua ocorrência.

Nestes termos tem entendido esta e. Corte nos seguintes precedentes: Apelação Cível, N. 00021843420108220019, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/05/2013; .Apelação Cível, N. 00495153720088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 18/01/2011; Apelação Cível, N. 00075597020108220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 19/10/2010, dentre outros.
Este também é o entendimento da Corte Superior:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo.
3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais.
4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5.- Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 460.972/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014).
No que tange ao quantum indenizatório, é cediço que se deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.
Em outras palavras, além de servir de lenitivo à parte prejudicada com o ato ilícito, a indenização também possui finalidade pedagógica, qual seja, desencorajar o ofensor à repetição de atos deste jaez. Mas, também, o quantum arbitrado não pode ser tão grande que possibilite o enriquecimento da parte.
A doutrina de Maria Helena Diniz expõe:
Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).
Igualmente oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros):
Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (p. 116).
Assim, entendo que a importância fixada na sentença recorrida deve ser reduzida para que seja adequada aos limites legais e do entendimento que esta egrégia Câmara se tem pautado, pelo que reduzo para R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para R$8.000,00, mantendo-se íntegra a sentença nos demais termos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de Novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0010842-33.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010842-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Elinel Ferreira de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 191/195, e à vista do deposito de fls. 198-e, remetam os autos à origem.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000599-56.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000599-56.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Apelada: Anésia Pereira Linardi
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento em face da decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Anésia Pereira Linardi.
A requerente propôs a ação , em síntese, que contratou empréstimo consignado n. 234222956, porém, não recebeu o valor de R$3.828,64 referente ao mútuo, tendo sido descontada uma parcela no valor de R$119,53 até a propositura da ação.
Em sua defesa, o Banco sustentou que a requerente firmou contrato de empréstimo consignado n° 194122632, para a liberação da quantia de R$ 3.629,82, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 119,53, com início em 07/10/2009 e término em 07/09/2014 cujo valor foi transferido para sua conta.
Esclareceu que no dia 22/11/2013 houve refinanciamento do contato porém, por não ter a autora recebido o valor, o negócio foi cancelado, sendo reabertas as parcelas do contrato de origem.
Aduz não estarem comprovados os danos alegados pela autora.
O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial declarando inexistente o negócio jurídico discutido nos autos e condenando o requerido ao pagamento de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora.
Recorre a instituição financeira, reiterando os argumentos de sua contestação, destacando que o desconto refere-se ao contrato original e não ao refinanciamento, sendo sua contratação regular com a efetiva liberação de valores.
Tece considerações acerca dos parâmetros de fixação do dano moral e dos honorários sucumbenciais.
Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, ou subsidiariamente, que seja minorado o quantum indenizatório e os honorários sucumbenciais.
Sem contrarrazões.
Examinados.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Consta dos autos, à fl. 23, que houve descontos no benefício da recorrida em decorrência de empréstimo contratado com o apelante, o qual alega ter sido cancelado em virtude do não recebimento do mútuo.
A instituição bancária alega que o débito refere-se a refinanciamento e que foi cancelado, permanecendo os descontos com relação ao contrato anterior.
Verifico que os documentos juntados pela apelante às fls. 93/ 97 dizem respeito ao contrato n. 194122632, e não ao contrato n. 234222956, objeto da demanda, não sendo hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que consiste na comprovação de legalidade dos descontos, deixando de desincumbir-se do ônus probatório do art. 333, II do CPC.
Pois bem, o recorrente assume que houve o cancelamento do contrato pela não disponibilização do valor do empréstimo, contudo, descontou parcelas referente a este contrato.
Cancelado o contrato que deu origem ao desconto, o ébito inexiste e, uma vez que pago indevidamente, deve ser restituído, nos termos do art. 42, Parágrafo Único, do Código do Consumidor.
Todavia, a repetição dos valores cobrados indevidamente deve ser realizada na forma simples, tendo em vista a inexistência de comprovação de que o recorrido agiu de má-fé.
A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA, AFASTANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.
1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes.
Na hipótese, o Tribunal de origem apenas considerou a repetição em dobro em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que a toda evidência não basta para a aplicação da penalidade.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 102.918/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) (sublinhei)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO – RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15.08.2005) - (sublinhei)
Quanto ao dano moral, é cediço que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar, na forma do estabelecido nos arts. 186 e 927 do Código Civil, tornando-se imprescindível para a procedência de uma ação de reparação de danos a presença simultânea dos três elementos inerentes à responsabilização civil: ofensa à norma preexistente ou erro na conduta; dano e o nexo de causalidade entre um e outro.
Do conjunto probatório, verifica-se que foram descontadas parcelas no valor de R$119,53 diretamente da aposentadoria do apelado, após cancelado o contrato pela não liberação do crédito, comprometendo parte de seu módico benefício de R$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), evidenciando-se o dano moral provocado pelo apelante, impondo-se a devida e necessária condenação ao dever de indenizar.
A corroborar com este entendimento, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:
Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução.
É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez.
Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(TJRO. Apelação nº. 0000169-66.2012.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/09/2012). (sublinhei)
Apelação. Dano moral. Indenização. Parcelas de empréstimos descontadas antes da data do vencimento. Valor da indenização.
Os diversos descontos lançados antes da data de vencimento ajustada, correspondente ao empréstimo realizado, é suficiente para causar ao consumidor danos morais, que ultrapassam os simples aborrecimentos, pois turba a programação orçamentária familiar da pessoa, servidor público de módicos vencimentos, privando-o de satisfazer suas obrigações cotidianas.

Não merece modificação o valor da indenização, uma vez que se apresenta razoável e proporcional à extensão do dano e suficiente para atingir sua finalidade, qual seja minimizar os sofrimentos da vítima e estimular o ofensor a adotar melhor gestão para com o serviço vendido ao consumidor.
(TJRO. Apelação nº. 00183039020118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013). (sublinhei)
Em relação ao quantum indenizatório, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante, que é o caso em tela, e que "o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).
À luz do exposto, entendo a verba deferida na origem se mostra acima do parâmetro, devendo ser reduzida para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ajustando-se, desse modo, aos parâmetros comumente utilizados por esta Corte em casos análogos, cujos juros moratórios, consoante o teor da Súmula 54 do STJ, devem incidir da data do evento danoso e a correção monetária, consoante dispõe a Súmula 362 do STJ, da data de seu arbitramento, ou seja, desta decisão.
Em relação aos honorários sucumbenciais entendo que deve ser mantido o percentual fixado na sentença uma vez que foram arbitrados levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.
No que tange ao dano material, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, quando resultou constituída em mora a demandada, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 405 do Código Civil; já a correção monetária, tendo em conta que nada acresce ao capital, visando apenas manter constante o valor da moeda, deve incidir desde o dispêndio, nos termos da Súmula 43 do STJ.
Posto isso, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para condenar o requerido a repetição simples do indébito e minorar o valor da indenização por danos morais para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022969-37.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022969-37.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelada: Maria Helena Bastos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito movida por Maria Helena Bastos da Silva, cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da parte autora:
MARIA HELENA BASTOS DA SILVA propôs ação declaratória de inexistência de débito em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras), ambos já qualificados, alegando em síntese, que em 04/07/2011 após vistoria realizada em sua unidade de consumo, foi surpreendida por notificação para pagar a quantia de R$ 1.320,42 referente a recuperação de consumo no período de 08/2010 a 07/2011.
Aduziu que não reconhece a legalidade da cobrança, bem como recebeu notificação de que teria o fornecimento de energia suspenso em caso de não pagamento. Afirmou ser indevida dita cobrança, pois baseada em provas unilaterais, bem como não ter praticado qualquer ilícito.
Ao final, pugnou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstivesse em interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica. No mérito pediu a inexigibilidade do débito.
A sentença de fls. 50/54, julgou procedente o pedido inicial, pois o documento que apurou a suposta irregularidade foi produzido unilateralmente pela requerida, motivo pelo qual foi declarada a inexistência do débito, com a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$678,00.
A requerida apela, às fls. 55/61, que a cobrança é lícita por ser fundada em laudo produzido por laboratório credenciado pelo INMETRO, concluindo com pedido de reforma da sentença para que se julgue totalmente improcedente o pedido inicial.
Contrarrazões, às fls. 66/70, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
De início, anoto que as partes, em suas alegações e juntada de documentos, em momento algum, manifestaram que a cobrança se baseava em perícia realizada por laboratório terceirizado pela requerida, de modo que as assertivas contidas no apelo a esse respeito determinariam o não conhecimento do recurso.
Porém, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, analiso a questão como insurgência quanto à conclusão de que a dívida cobrada é lícita.
Nesta perspectiva, anoto que os documentos de fls. 13/15 e 32/33 denotam que foram os prepostos da requerida que, unilateralmente, teriam encontrado a suposta irregularidade na medição da energia.
Digo suposta, pois o histórico de consumo trazido com a contestação e que se encontram às fls. 34/35 e 40/41 demonstram que, mesmo após a suposta ação de correção de desvio de energia o consumo da unidade consumidora da autora se manteve no mesmo patamar mínimo de 100 Kwh, de modo que há demonstração de que, nos meses seguintes à ação dos prepostos da requerida, em nenhum deles se chegou à carga estimada 303 KWh a determinar a recuperação de consumo.
Nesta perspectiva e não obstante aos argumentos da apelante, fato é que a apuração da suposta irregularidade se deu por meio de perícia unilateral feita pela concessionária de energia, ato este que, consoante o entendimento pacífico desta Corte e do STJ, é indevido. Veja-se a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica, apurado unilateralmente pela concessionária. Súmula 83/STJ.
[…]
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.021/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) – destaquei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011) – destaquei.

No mesmo sentido: AgRg no Agravo em REsp nº 22.018–PE; AgRg no Ag 1381452-SP; e AgRg no AREsp 132-PE, dentre outros.

Assim, tenho que a sentença deve ser mantida, uma vez que o recurso está em confronto com entendimento dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013442-27.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013442-27.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

Apelado: Edmilson Itanoia Ferreira da Silva

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Edmilson Itanoia Ferreira da Silva.

Para melhor conhecimento da pretensão recursal cito o relatório da sentença:

Edmilson Itanoia Ferreira da Silva, devidamente qualificado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito Indenização por Danos Morais em desfavor de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, dizendo que foi realizar compras no comércio local e teve seu crédito impedido por estar negativado. No entanto, informa que jamais teve qualquer relação com a requerida. Ainda menciona que jamais recebeu alguma notificação a respeito de uma suposta dívida. Postulou a concessão da liminar, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento pelos danos morais. Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar em despacho inicial.

A requerida em sua contestação alegou que houve contrato estabelecido entre as partes.

Todavia, o autor restou inadimplente e não pagou as parcelas, deixando de cumprir as suas obrigações. Requereu ao final a improcedência do pedido.

O autor reafirmou os termos da inicial em réplica.

É o relatório. (fl. 102)

A sentença julgou procedentes os pedidos articulados na petição inicial nos seguintes termos:

[…]

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial confirmando a medida liminar. Em consequencia, declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos já que devidamente quitada e condeno a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00, já atualizados, a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Extingo o processo por sentença com resolução de mérito.

P.R.I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. (fl. 103)

A apelante recorre sustentando que como não houve comprovação de que o contrato de financiamento não tenha sido firmado pelo apelado, deve o mesmo honrar com o pagamento das mensalidades, pois caso contrário, sofrerá os efeitos de sua mora.

Sustenta o princípio da força obrigatória dos contratos e afirma que o mesmo deve ser cumprido em razão de inexistir vício que possa lhe acarretar a modificação de qualquer de suas cláusulas.

Sustenta a inexistência de nexo causal e defende a existência de culpa de terceiro.

Defende a ausência dos pressupostos indenizatórios previstos no art. 927 do CC, a inexistência de responsabilidade civil, consignando que a situação em si consistiu em mero dissabor ou aborrecimento ao consumidor.

Alternativamente pede a redução da indenização por dano moral.

Impugna o termo para fixação dos juros e correção monetária e pede a redução do quantum atinente aos honorários de advogado.

Contrarrrazões de Edmilson Itanóia Ferreira da Silva às fls. 125/130.

No mesmo prazo também apresenta recurso de apelação adesivo pedindo a majoração do quantum indenização por danos moral.

Contrarrazões da BV Financeira às fls. 139/141.

O agravo retido interposto pela BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento não foi reiterado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente não conheço do agravo retido interposto pela la BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento visto que não foi reiterado nas razões do apelo.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático dos recursos.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor comprovou que sofreu negativação indevida (fls. 20) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Conforme consta na sentença, inexiste prova da relação jurídica contratual originária.
Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que possa ter utilizado dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.
A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada.
O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexiste excludentes de ilicitude.
Assim dentro a responsabilidade objetiva, existe o dano e existe nexo de causalidade, traduzido pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.
A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.
Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde se concluiu pela responsabilidade por danos morais dedo fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.
O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.
Passo a análise do quantum indenizatório, o que já inclui a análise do recurso adesivo interposto pelo consumidor.
No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 quantia essa que se adéqua aos caracteres do caso presente e à jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ.
Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.
A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte, pois arbitrada em R$10.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
No que se refere aos juros e correção monetária não se entende a irresignação da instituição finaceira, considerando que o quantum já foi considerado atualizado desde a sentença.
Os honorários estão adequadamente fixados de acordo com os caracteres da lide e com a atuação do advogado vecndedor.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos interpostos pelas partes, mantendo a sentença recorrida.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº 0010341-14.2014.8.22.0000
Recorrente: Rosângela Cipriano dos Santos
Advogada: Rosangela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado: Vivian dos Santos Fonseca (OAB/RO 1741)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogada: Deborah Mailho (OAB/RO 6259)
Recorrido: Renato Coutinho dos Santos Junior
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrido: Gilson Ely Chaves de Matos
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Recorrida: Iracema Martendal Cerrutti
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrido: Estevan Soletti
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Recorrida: Rosângela Tolosa Baltuilhe
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 21 de novembro de 2014
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001947-20.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001947-20.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB 796)
Advogado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA (OAB 644)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)
Agravado: Élcio Barony de Oliveira
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Fica(m) o(s) Agravado(s) Intimado(s) para, querendo, contraminutar ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0034936-79.2007.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0034936-79.2007.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Aromazon - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - ME
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Recorrido: Márcio André Negri
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0173680-11.1998.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0173680-11.1998.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Carlos Augusto Gomes Lobo
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Recorrido: Banco Santander S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0173680-11.1998.8.22.0001 - Recurso Extraordinário em Apelação
Origem: 0173680-11.1998.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Carlos Augusto Gomes Lobo
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Recorrido: Banco Santander S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
ABERTURA DE VISTA
Embargos Infringentes em Apelação 0009025-47.2011.8.22.0007
Origem : 0009025-47.2011.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante : Marco Teixeira Hidehiko Enamoto
Advogado : Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Embargada : B2W - Companhia Global do Varejo
Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada : Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
Advogada : Maria Rita Gomes Siqueira (OAB/RJ 150860)
Advogada : Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)
Advogado : Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)
Advogado : Fábio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Nos termos do art. 531 do CPC e Provimento n. 001/2001, de 13/09/2001, fica a embargada B2W Companhia Global do Varejo, intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões aos Embargos Infringentes.
Porto Velho/RO, 24de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCIVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006412-72.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006412-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Recorrido: Daniel de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F ica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006396-84.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006396-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Pricila Araújo
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogada: Mariana Saldanha Barbosa Baptista (4665-RO)
Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

F ica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004841-32.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004841-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Recorrido: N. S. Comercio Atacadista Ltda ME
Recorrido: Samuel Rodrigues Soares
Recorrida: Neusa Candida Resende
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
F icam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006066-53.2013.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação
Origem: 0006066-53.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Banco J. Safra S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Recorrido: Anderson Pinheiro Veras
Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
2ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011694-79.2011.8.22.0102 - Recurso Especial
Origem: 0011694-79.2011.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal / 3ª Vara de Família e Sucessões
Recorrente: O. G. S.
Advogado: Samuel Nobre Sobrinho (OAB/SP 50355)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Advogado: Samuel Bittar Nobre (OAB/SP 272372)
Recorrente: A. C. S.
Advogado: Samuel Nobre Sobrinho (OAB/SP 50355)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Advogado: Samuel Bittar Nobre (OAB/SP 272372)
Recorrido: L. A. do N. S.
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012131-33.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0249241-60.2006.8.22.0001
Agravante: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Agravante: Hélio Vieira da Costa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de liminar.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0076393-96.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0076393-96.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado: Geraldo Rodrigues dos Santos
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
O Município de Itapuã do Oeste recorre da sentença proferida pelo pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que extinguiu execução fiscal em desfavor de Geraldo Rodrigues dos Santos, por quitação da dívida, conforme f. 32.
A MMª Juíza extinguiu a execução em virtude da quitação do débito, levando ainda em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor remanescente considerado irrisório ao custo processual.
O Município alega ter a parte executada quitado o valor principal, restou remanescente referente a custas processuais e honorários advocatícios fls. 43/46.
Sustenta ainda, não ter servidores suficientes no departamento de dívida ativa, e por esse motivo não consegue prestar informações nos processos em tempo hábil, alegando ainda que a extinção causará prejuízos ao município.
Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.
É a síntese. Decido.
A execução objetivou a cobrança referente a IPTU, no valor principal de R$1.532,90, o qual foi pago, conforme petição f. 32, pugnando o Município pela continuação da execução com relação ao valor remanescente, referente aos honorários advocatícios e custas processuais.
Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:
PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) – ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR – VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)
Esta Corte, nesse sentido, já pacificou o entendimento:
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ACORDO DE PARCELAMENTO. VALOR DE ALÇADA.
O parcelamento de débito tributário pelo contribuinte gera o reconhecimento do débito tributário, fato que interrompe o prazo prescricional.
Em se tratando do Município de Porto Velho e considerando o teor do Convênio n. 002/2003 – PR, admite-se o processamento das execuções fiscais cujos valores sejam superior a 2/3 do salário-mínimo.
(Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10010120070081111, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 26/02/2009)
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. ALÇADA. ART. 34 DA LEF. 50. ORTN APELAÇÃO INCABÍVEL
É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com consequente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, porquanto o procedimento previsto no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, é consoante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, hipótese diversa dos autos.
O limite de alçada, para efeitos de interesse de agir, em executivo fiscal, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, é de 50 ORTN, cujo índice alcança o valor de R$ 328,27. O recurso previsto em lei contra sentença extintiva de executivo fiscal, em causas de pequeno valor, não é o de apelação cível, mas, sim, embargos infringentes.
(Ap. Cível em Exec. Fiscal, N. 10010120070040679, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 22/04/2008)
Assim, considerando que o valor principal da dívida é de R$1.532,90, o qual já foi devidamente quitado (f. 32), e baseado no referido valor a soma dos honorários advocatícios (10%) e das custas processuais (1,5%) perfazem o valor de R$176,28, vejo que está muito aquém do patamar estabelecido, qual seja, R$328,00.
Os custos na tramitação do feito, que demandará diligências de Oficial de Justiça, autuação, publicações, importarão em valor deveras superior ao valor executado pelo Município, restando patente a irrazoabilidade no prosseguimento do feito.
Deste modo, evidencia-se que a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência pacífica e dominante, tanto nos Tribunais Superiores, quanto nesta Corte, razão pela qual nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 139, IV, do Regimento Interno.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005907-76.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0005907-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Apelada: Crispim & Cia Ltda - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Lurdes Crispim
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em face da sentença exarada nos autos de execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução pela decadência, nos termos do art. 269, IV do CPC.
O apelante às fls. 102/108, alegou a não ocorrência da prescrição. Pediu a reforma da sentença.
O apelado em suas contrarrazõe s sustentou pelo desprovimento do recurso.
Decido.
Primeiramente, deve ser analisado a diferença entre a prescrição e decadência:
- Prescrição é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento; é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo.
- Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2584850/prescricao-e-decadencia.
Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. RE 944462 EDv / SP - SÃO PAULO; Relator Min. Moreira Alves, Julgamento 06.10.82, DJ 17.12.1982. http://jus.com.br/artigos/23025/o-prazo-prescricional-para-cobranca-judicial-do-credito-tributario-de-acordo-com-a-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores.
Embora nos autos tenha se tratado de prescrição, o instituto a ser aplicado é o da decadência.
De acordo com o art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contador do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Da análise dos autos constata-se que o crédito foi constituído em 25.05.2004, conforme Certidão de Dívida Ativa a fl. 03. A ação executiva foi proposta em 04.05.2010 (fls. 03).
Determina a regência do artigo 173, I, do CTN, que a extinção dá-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à possibilidade de lançamento. Assim, para o caso em questão, o tempo previsto no dispositivo legal teve início no primeiro dia do ano de 2005. A violação fiscal foi registrada em 04.05.2010, como demonstra o auto de infração n. 030366714 (fl. 03), evidenciando ter sido alcançada pelo instituto da decadência, pois o quinquênio se completa.

A r. sentença está em harmonia com o posicionamento desta Corte:
Decadência. Crédito tributário. Constituição.O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em regra, segue o disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. (TJ-RO - Apelação Cível em Execução Fiscal : AC 10000220070052989 RO 100.002.2007.005298-9).
Nessa direção são os precedentes do TRF. Veja-se o seguinte julgado:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA (ART. 173, DO CTN). SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO DECADENCIAL. 1. A decadência dos créditos tributários referente às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/81 é regulada pelo art. 173, do Código Tributário Nacional, haja vista a inconstitucionalidade formal dos artigos 45 e 46da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 973.733-SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sufragou entendimento segundo o qual, inexistindo declaração ou pagamento antecipado pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado. 3. Os créditos tributários em questão, relativos à competência de junho/97, não declarados pelo contribuinte, tem como termo inicial do prazo decadencial o dia 01/01/1998. Por sua vez, a constituição do crédito tributário, contra o qual corre o instituto da decadência tributária, deu-se em 10/09/2004, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 173 do CTN motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência do crédito executado. 4. A notificação do lançamento ao contribuinte é um ato formal em que constam as informações atinentes ao crédito tributário, o valor da dívida, o prazo e a forma de pagamento. O envio de um ofício circular ao devedor cujo assunto é a “regularização das informações sobre os alunos” não caracteriza a notificação ao contribuinte, para o efeito de interromper o prazo decadencial, mormente quando neste documento consta que “a falta de manifestação dessa empresa até 31/10/2002 acarretará emissão de Notificação para Recolhimento Débito”. 5. Improvimento da apelação. (TRF-5 - AC - Apelação Civel : AC 200681000001865).
Ao contrário do que alega o apelante, o prazo decadencial deixou de correr a partir do momento que os valores informados pelo contribuinte foram constituídos definitivamente pelo fisco. A inexistência da decadência somente poderia ser alegada se, no caso, existisse algum valor, além do que foi informado pelo contribuinte, lançado posteriormente pela Fazenda Pública e referente ao mesmo fato gerador.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Especial em Dissídio Coletivo de Greve nrº 0002407-05.2014.8.22.0000
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Extraordinário em Dissídio Coletivo de Greve nrº 0002407-05.2014.8.22.0000
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009163-98.2012.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em Apelação
Origem: 0081833-26.2006.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Agravada: Maria Teodoro de Souza Representado(a) por curador(a)
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011948-62.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0032558-58.2008.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Agravado: M. M. de Oliveira Giorni
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada na execução fiscal que move em face de M. M. de Oliveira Giorni, com seguinte teor:

"Noto que o título executivo carece de certeza e exigibilidade, eis que a CDA traz um único valor de cobrança para mais de um exercício, não permitindo ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa.
Intime-se a Fazenda Pública para substituir a CDA, sob pena de extinção da execução fiscal por nulidade do título executivo".
Aduz que as exigências requeridas pelo juízo a quo são desprovidas de amparo legal.
Menciona que a Lei n. 6.830/80 não exige que a CDA englobe apenas um fato gerador ou apenas um exercício financeiro.
Expõe que a exigência também contraria os princípios da eficiência e da celeridade, e ocasiona uma série de atos custosos e desnecessários a Fazenda e ao próprio Juízo.
Assevera que a forma e modo como estão explicitados os elementos do crédito na CDA não dificulta a defesa do executado.
Acrescenta que no presente caso, não há que se cogitar em dificuldade do executado aferir como o crédito foi constituído, pois foram fornecidos pelo próprio contribuinte.
Ressalta que não se trata de um caso único, mas de um procedimento adotado pelo Juízo, em vários processos, que vem ocasionando sérios prejuízos a Fazenda Pública em ver satisfeito o crédito tributário.
Insiste que os créditos estão individualizados, pois a CDA, no item Natureza, discrimina que o crédito deriva do não pagamento de ICMS relativo aos meses de 11/1999, 09/2000, 10/2000, 10/2001 e 10/2002.
Requer concessão do efeito suspensivo, consoante o arts. 527, III e 558 do CPC.
É o relatório.
Decido.
Esta fase do procedimento do agravo de instrumento reclama apenas a atividade de apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nesse cuidado, nota-se existência de consistência jurídica à pretensão recursal, uma vez que a questão sub-judice tem como controvérsia examinar regularidade de ato administrativo que, em tese, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, para conceder efeito suspensivo, porquanto, em tese, por se tratar de impugnação em sede de execução fiscal, não haverá outra oportunidade para se discutir a questão ora posta.
Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC.
Requisitem-se as informações do Juízo da causa, o que se mostra oportuno, diante da possibilidade de retratação.
Intimem-se o Defensor Público Geral, para em querendo, contraminutar.
I.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0011975-45.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0005482-22.2014.8.22.0010
Agravante: Natali Balbinot Pasqualotto
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Agravado: Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura RO
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Natali Balbinot Pasqualotto agrava por instrumento a decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que deixou de antecipar os efeitos de tutela, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura.
Alega, em suma, que a decisão judicial causa lesão grave de difícil reparação ao direito almejado.
É o sucinto relatório.
Decido.
Da inicial do mandamus, fls. 19/36, extrai-se que a agravante é candidata convocada para tomar posse, todavia, a Administração deixou de empossá-lo em razão de ter apresentar Diploma de Licenciatura em Educação Física, requisito exigido pelo edital de concurso.
Da decisão recorrida, verifica-se que o juízo a quo consigna que os documentos carreados pela autora não demostram a existência de ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade da autoridade coatora, isso porque a ora agravante não está de plena posse dos requisitos exigidos pela legislação, tampouco pelo edital do concurso, para ocupar o referido cargo público.
Eis as premissas lançadas na r. decisão recorrida: 1) A atribuição profissional da impetrante é distinta da exigida pelo edital do concurso; 2) Não possui Diploma/Certificado, por possuir reprovação/pendência em disciplina da grade curricular do curso de licenciatura.
Em exame dos autos, percebe-se que as premissas do Juízo estão em harmonia com os documentos que formam o conjunto probatório, doc. fls. 64/66.
Lembramos que a imediata tomada de posse, com permissão de apresentação da completa documentação exigidas em data posterior é albergada pela jurisprudência quando a obtenção de documento exigido no ato de convocação para posse decorre da demora dos órgãos controladores e fiscalizadores, o que não é o caso dos autos.
O art. 273, do CPC, prescreve que o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou evidenciado abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu, situações que as provas pré-constituídas não revelam, na hipótese.
Posto isso, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 527, inc. I.
I.
Transcorridos os prazos de recurso, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0012115-79.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0022339-73.2014.8.22.0001
Agravante: Josafá Johnson
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Josafá Johnson agrava, por instrumento, contra a decisão interlocutória prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em desfavor do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava o fornecimento do medicamento Enzalutamida (Xtandi) 160mg/dia ou Acetato de Abiraterona (Zytiga) 1000mg/dia, indicados para o tratamento de neoplasia maligna na próstata (câncer de próstata).
A Agravante em suas razões alega que o laudo médico subscrito por médico do Hospital de Câncer de Barretos – Unidade Porto Velho, é extremamente claro ao afirmar que foram esgotadas as tentativas de tratamento com os medicamentos fornecidos pelo SUS e que está clara a indicação de seu uso. E apoiado na Constituição Federal e na Jurisprudência, requer seja concedida a antecipação de tutela.

É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos nos limites processuais que o momento admite, entendo que a decisão agravada merece ser mantida, por ora.
É que apesar de relevantes os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão proferida pelo juízo a quo justifica que "...o medicamento é de alto custo, e inexiste elementos complementares no laudo apresentado pelo médico prescritor no sentido de convencimento ao juízo sobre a imprescindibilidade do medicamento e, fundamentalmente, quais as suas promessas de benefício ao usuário do SUS, se a promessa é de cura, de melhoria das condições de vida, se é de sobrevida e por quanto tempo e a que custo ao próprio paciente, em relação a ter que se submeter a continuidade de um tratamento eventualmente doloroso que somente dilate o sofrimento sem comprovação de resultado eficiente ou melhora real."
Não bastasse isso, os medicamentos vindicados não constam das Portarias de dispensação do SUS e o próprio médico atesta que o medicamento Enzalutamida (Xtandi) ainda está em aprovação.
Dessa forma, considerando que o agravante não trouxe aos autos outros elementos de convicção para contrapor os fundamentos expostos na decisão que combate, indefiro por ora, o pedido liminar, podendo ser revisto quando do julgamento do mérito.
Requisitem-se as informações do juízo a quo.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005971-52.2011.8.22.0014
Processo de Origem : 0005971-52.2011.8.22.0014
Recorrente: Leandro Martins da Silva
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Leandro Martins da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 184/189 contrariou os arts. 65, III, d e 67 do CP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:
Roubo. Recurso Ministerial. Circunstância judiciais desfavoráveis. Maus antecedentes. Elevação da pena-base. Possibilidade. Múltipla reincidência. Compensação. Inviabilidade. Recurso provido.
A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente os maus antecedentes ostentados pelo agente, justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.
Se o réu é duplamente reincidente, inviável a compensação da confissão e reincidência, devendo, nesses casos, preponderar a circunstância agravante.
Tratou-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.
É o relatório.
Decido.
Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ.
No presente caso, foram mencionadas as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido, que decidiu pela impossibilidade da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por ter havido reincidência múltipla, e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, cujo relator foi o Ministro Sebastião Reis Júnior, que por sua vez, entendeu que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
Pelo exposto, admito o recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012105-35.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017074-45.2014.8.22.0501
Paciente: Kelvin Stefano Ramos de Alencar
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)
Impetrante(Advogado): Raimundo Soares Lima Neto(OAB/RO 6232)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Kelvin Stefano Ramos de Alencar, preso desde 15/10/2014, acusado de estar envolvido, supostamente, no crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e, aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Aduz que não houve qualquer das hipóteses de flagrante delito estabelecidas no art. 302 do Código de Processo Penal, uma vez que não estava de posse do material ilícito no momento da busca pessoal efetuada pelos policiais, bem como, não é o proprietário em potencial do entorpecente encontrado no bolso do outro réu Alan Jhonson.
Salienta que além de inexistirem indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de tráfico, não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
Ressalta que tem residência fixa, trabalho lícito e é tecnicamente primário, posto que, em sua folha recorrida de antecedentes criminais não consta processo com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, adjetivos e características completamente atípicos de pessoa que trafica drogas.
Diante disso, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada sua soltura e liberação, por não ser parte legitima para essa acusação, expedido-se para tanto, o competente alvará de soltura. Caso não seja este o entendimento, que seja concedida a liberdade provisória, nos moldes do art. 310, do CPP.
Relatei. Decido.
A liminar em habeas corpus justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso medida extraordinária. Exige, também, a análise rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores de sua concessão: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

No presente caso, em exame perfunctório dos autos não verifico presente, de imediato, o requisito necessário que poderia autorizar a concessão da liminar pleiteada. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por autoridade competente, como forma de resguardar a ordem pública e à aplicação da lei penal (fl.39).
Assim, entendo que os argumentos que amparam o pedido liminar demandam exame mais aprofundado, porquanto se confundem com o próprio mérito da impetração, recomendando-se a apreciação do writ Colegiado, após as informações e ouvido o Ministério Público.
Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012077-67.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002885-40.2010.8.22.0004
Paciente: Paulo Benicio Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO BENICIO GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Relata que o paciente foi condenado pela Justiça rondoniense à pena de 08 (oito) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do crimes descritos nos artigos 180, §3º da Lei 2.848/40; 157, caput c/c 65, inciso I e III, “d” da Lei 2.848/40; 129, §1º, inciso I e II, c/c 65, inciso I e III, “d” da Lei 2848/40 e 129, §1º, inciso I c/c II e 65, inciso III, “d” e 61, inciso I da Lei 2848/40, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 190/192 do anexo).
Expõe que o paciente faz jus ao livramento condicional e que requereu ao Juízo da Vara de Execuções Penais que o fosse concedido, argumentando que ele preenche os requisitos objetivos e subjetivos. Porém, o magistrado entendeu pela não concessão do livramento, sustentando que, embora o paciente possua o requisito objetivo, falta-lhe o subjetivo.
Alega que o paciente atingiu os requisitos do livramento condicional desde 2011, estando no cárcere há mais de 04 anos, constituindo assim constrangimento ilegal diante do excessivo lapso temporal que se encontra encarcerado.
Aduz, ainda, que é necessária a concessão da ordem para que cesse o excesso da execução a fim de que seja concedido o livramento condicional.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, com posterior procedência do julgado, a fim de que seja concedido o livramento condicional ao paciente.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão, entendo que o writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado pela Câmara.
Infere-se dos autos que o impetrante pretende combater a decisão exarada pelo juízo da execução penal (fls. 198/199) via habeas corpus, o que, como mencionado, é inviável. Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Em arremate, como o caso em comento (além de demandar profunda análise de provas) refere-se ao procedimento de execução penal, há de se considerar que a lei especial (Lei 7.210/1974, art. 197) traz meio próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado pela esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rel. p acórdão Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 11.07.2012) Negritamos.
HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INCIDENTE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de incidente de execução, o recurso próprio é o agravo em execução de pena, que permite a ampla análise de provas, caminho vedado ao habeas corpus. (TJRO HC 0012827-11.2010.8.22.0000, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. 07.10.2010)
PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REGIME ABERTO - FALTA GRAVE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO ESPECÍFICO - NÃO CONHECIMENTO. O habeas corpus não é substitutivo do agravo no processo de execução penal, que tem incidente e recurso próprio. (TJSC HC 606308 SC 2007.060630-8, Relator Desembargador Amaral e Silva, j. 20.02.2008)
À vista do exposto, deixo de conhecer o presente writ.
Intime-se.
Publique-se.
Arquive-se.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011735-56.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0017479-81.2014.8.22.0501
Paciente: Zilzeny de Siqueira Gomes
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima(OAB/RO 1984)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Artur Luiz Ribeiro de Lima, em favor da paciente Zilzeny de Siqueira Gomes, presa em flagrante, no dia 21/10/2014, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta, em suma, que o encarceramento da paciente constitui constrangimento ilegal, uma vez que ela preenche todas as exigências para a concessão da liberdade provisória.

Alega, ainda, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, considerando que a paciente é pessoa íntegra, primária, com residência fixa e que jamais respondeu a processo criminal.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntou documentos.
Colaciona julgados.
É o breve relatório. Decido.
É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual indefiro.
Requisitem-se informações necessárias, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011849-92.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0001941-67.2012.8.22.0004
Paciente: Edimilson Gomes da Silva
Impetrante(Advogado): Edno Damascena de Farias(OAB/MT 11134)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
O advogado Edno Damascena de Farias (OAB/MT 11134) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Edmilson Gomes da Silva, condenado à pena de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, IV, do Código Penal, a cumprir no regime semiaberto, sentença prolatada no dia 23 de abril de 2014, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Relata que o paciente foi denunciado naquela comarca no ano de 2012, pela prática do delito de roubo qualificado. Contudo, assevera, que ele se mudou para a cidade de Pedra Preta/MT, informando ao Juízo processante seu paradeiro para fins de citação.
Alega que o paciente foi citado por precatória, naquela comarca mato-grossense, tendo sido oferecida tempestivamente sua defesa preliminar, por meio de advogado constituído, ocasião em que informou o seu novo endereço.
Aduz que, ao serem produzidas provas antecipadas nos autos de origem, o Juízo processante determinou a intimação do defensor constituído pelo paciente para que se manifestasse sobre referidas provas. No entanto, relata que a defesa silenciou, e por esse motivo o magistrado procedeu à nomeação de defensor pública para, a partir dali, patrocinar a defesa do paciente.
Assevera que o ato do magistrado em nomear defensor público, sem a prévia intimação do paciente para, querendo, constituir novo advogado particular, acarretou nulidade insanável, visto que violou um direito do paciente de escolher um advogado para patrocinar sua causa.
Relata que após a sentença condenatória, a Defensoria Pública, aparentemente, não recorreu, tampouco se manifestou sobre a necessidade de intimar pessoalmente o paciente para saber se possuía a intenção de recorrer.
Sustenta, ainda, que o paciente foi vítima de uma “armadilha processual”, porquanto fora intimado da sentença condenatória por meio de edital, fixado no átrio do Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO, enquanto residia em comarca diversa. Com efeito, afirma que ocorreu o trânsito em julgado, tendo o magistrado determinado a prisão preventiva do paciente, mesmo tendo sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto.
Informa que protocolizou pedido de reconhecimento e declaração de nulidades nos autos, mas a autoridade coatora ignorou, sem enfrentá-los, optando, segundo o impetrante, pela manutenção das ilegalidades.
Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente. No mérito, a concessão da ordem, decretando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da nomeação de defensor público, em substituição ao advogado constituído pelo paciente. Subsidiariamente, requer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
É o sucinto relatório. Decido
Considerando que o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão, entendo que o writ não deve ser conhecido.
Permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do constituinte.
Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
No caso dos autos, o impetrante pretende o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais a partir da nomeação de defensor público que passou a patrocinar a causa, bem como a nulidade da sentença penal condenatória transitada em julgado, o que deveria ser objeto próprio de recurso de apelação.
Em sendo o recurso de apelação intempestivo, conforme anunciou o magistrado sentenciante à fl. 144, caberia à defesa impugnar às supostas nulidades processuais, por meio de revisão criminal.
Nessa linha:
HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMÉDIO HERÓICO NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70058600206, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 20/03/2014) (TJ-RS - HC: 70058600206 RS , Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 20/03/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL. A matéria ventilada na impetração deveria ter sido objeto do recurso próprio de apelação - o qual não foi interposto. Transitada em julgado a sentença condenatória, a única via possível para atacar a decisão é a revisão criminal. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70056215098, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/09/2013) (TJ-RS - HC: 70056215098 RS , Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 18/09/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013)
HABEAS CORPUS - CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES - NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - MATÉRIA INERENTE À REVISÃO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O habeas corpus não constitui via adequada para a análise de nulidades de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, tratando-se de matéria que exige a avaliação de aspectos concretos do caso, hipótese que não se coaduna com a via estreita do writ. - Havendo trânsito em julgado de sentença

penal condenatória, não pode o Habeas Corpus servir como sucedâneo de revisão criminal. (TJ-MG - HC: 10000140240755000 MG , Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/05/2014)
À vista do exposto, deixo de conhecer o presente writ.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012060-31.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002479-23.2014.8.22.0701
Paciente: J. M. de B.
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogada, em favor de Jorge Matos de Brito, preso em flagrante, no dia 6 de setembro de 2014, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), apontado como autoridade coatora o 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho/RO, que lhe indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva.
Insurge-se contra àquela decisão alegando não ficou demonstrada a real necessidade da custódia preventiva, considerando que o paciente possui condições pessoais favoráveis para respondera à ação penal em liberdade.
Repeliu os fatos imputados ao paciente, alegando que não há provas seguras indicando a existência da prática do crime em discussão, e, além disso, asseverou que o contexto fático descritos deixam dúvidas para questionamentos.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares.
É o sucinto relatório. Decido
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012083-74.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018081-17.2014.8.22.0002
Paciente: Thiago José de Freitas
Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por advogados, em favor de Thiago José de Freitas, preso por força de prisão temporária, em 19 de setembro de 2014, pela suposta prática do crime de homicídio contra a vítima Vergínio Pedro Maffini, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão temporária em prisão preventiva em desfavor do paciente e dos demais indiciados: Marlon Ananias Soares Luiz, vulgo “Beiçola”, Simone de Azevedo Stelmastchuk, Alisson Ianes Alves de Lima, vulgo “Charopinho” e Joel Severino Soares (autos do processo nº 0017101-70.2014.8.22.0002).
Assevera que a prisão do paciente é desnecessária, em razão do encerramento da apuração dos fatos e o oferecimento da denúncia.
Alega que o motivo do crime descrito na denúncia não se sustenta, principalmente, após a nova informação vinda aos autos, prestadas pelo denunciado Joel Severino Soares, no sentido de que havia uma rixa entre a vítima e o denunciado Marlon, vulgo “Beiçola”, pelo comando do tráfico na região.
Sustenta ainda que não há motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois a gravidade genérica do crime não representa fundamento idôneo para o decreto prisional. Além disso, alega que não há notícias de que, em liberdade, o paciente causaria qualquer embaraço à instrução criminal.
Requer, in limine, a expedição de alvará de soltura para que o paciente responda ao processo em liberdade. No mérito, a concessão da ordem.
É o sucinto relatório. Decido
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
No caso dos autos, o depoimento na fase inquisitória de mais um dos supostos integrantes do crime, no intuito de afastar o envolvimento do paciente, não implica, por si só, o deferimento do pedido de liminar no presente writ.
Por essa razão, indefiro o pleito liminar.
Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011965-98.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0016088-91.2014.8.22.0501
Paciente: Henrique Chagas Nunes de Souza
Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Henrique Chagas Nunes de Souza, preso em flagrante, no dia 28 de setembro de 2014, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 33 e 35, ambos da lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta que o paciente preenche os requisitos para a obtenção da liberdade provisória, dado que ele é tecnicamente primário, sempre trabalhou e possui residência fixa.
Argumenta, ainda, que no presente caso não há qualquer notícia de que o paciente tenha intenção de fuga, bem como nenhum apontamento de que ele irá prejudicar o desenrolar da instrução criminal.

Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura. No mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares.
Juntou documentos (fls. 22/54).
Colaciona julgados.
É o sucinto relatório. Decido
É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.
Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como o Laudo de Constatação Toxicológico.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 20 de novembro de 2014.
Juiz José Jorge R. da Luz
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0000330-57.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0003810-05.2007.8.22.0501
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Felipe Barroso Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Execução, interposto pelo Ministerio Publico do Estado de Rondônia, em face do agravado Felipe Barroso Alves, devidamente qualificado nos autos, em virtude da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Comarca de Porto Velho/RO, que condedeu a progressão do regime para o semiaberto.
O ministerio publico interpôs Agravo em Execução pleiteando a desconstituição da decisão que concedeu a progressão do regime de pena para o semiaberto e a reprojeção dos benefícios em virtude da prática de falta grave pelo apenado.
Recebido e contra-arrazoado o recurso, ascenderam os autos a esta Corte, manifestando-se o Procurador de Justiça Charles José Grabner pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O agravo de execução penal preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.
O agravante pugna pela regressão do regime de pena em virtude da prática de falta grave e reprojeção dos benefícios do apenado.
Entretanto, em consulta ao SAP (andamento processual) verifica-se nos registros da execução penal que o agravante praticou outra falta grave durante a execução da pena, inclsuive com a prática de novo crime, sendo portanto, determinado a reprojeção dos cálculos dos beneficíos, conforme decisão a seguir transcrita:
Aos 13 (treze) dias do mês de Agosto do ano de 2014 (dois mil e catorze), nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências deste Juízo, onde presentes se encontravam o(a) MM(a) Juiz(a) Substituto(a) Dr(a) REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO; o(a) Promotor(a) de Justiça(a) JEFFERSON MARQUES COSTA; o(a) Defensor(a) Público(a) HANS LUCAS IMMICHI e o(a) Apenado(a) supranominado, onde foi dado início à Audiência.
Pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi prolatada a seguinte decisão: I - No tocante à fuga e à prática de novo crime no curso da execução: A obrigação do apenado é amoldar-se às regras da Execução Penal. Nesta solenidade o apenado não apresentou justificativa plausível para o descumprimento das regras do regime fechado, razão pela qual não há como ser acolhida. A fuga constitui falta grave nos termos do art. 50, inciso II, c/c rt.49, ambos da LEP. Além do mais, o cometimento de novo fato definido como crime também representa falta grave, conforme art. 52 da Lei de Execução Penal. No presente caso o apenado quando ausente do sistema prisional praticou novo crime (0007802-27.2014.822.0501 da 3ªVCr) no curso do cumprimento de pena. O art. 52 da LEP, ao mencionar que a prática de novo crime constitui falta grave, não exige que haja o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando que haja a formação do contraditório com a oitiva do apenado em audiência de justificação. Sendo assim, reconheço o cometimento da falta grave, em virtude da fuga empreendida (Relatório de Segurança n. 12/2014/PEENP) e da prática de novo crime (0007802-27.2014), por consequência, considerando tratar-se de apenado em regime fechado não há que se falar em regressão de regime, no entanto, determino a reprojeção dos benefícios, bem como declaro a perda de 1/3 (um terço) dos dias/tempo eventualmente trabalhado, considerando as peculiaridades do fato. Determino a atualização dos cálculos, com a reprojeção dos benefícios, adotando-se a data base de 15/05/2014 como último incidente na execução, computando-se a nova guia de execução. Nesta solenidade foi entregue ao apenado cópia dos cálculos de penas atualizados. II - Em relação ao PAD n. 161/2014/PEMR referente relatório de segurança n.240/2014/PEMR, que concluiu pela absolvição em falta disciplinar de natureza grave, entendo que a falta de provas de que tenha o apenado efetivamente concorrido para o crime, lhe favorece. Motivo pelo qual não pode o mesmo ter reconhecida sua participação e com isso ser prejudicado. Assim, deixo de reconhecer prática de falta grave em relação ao PAD n. 161/2014/PEMR. III - Demais Deliberações: Oficie-se, com urgência, o Juízo da Vara de Execuções Penais de GUAJARÁ MIRIM/RO solicitando vaga para cumprimento de pena naquela comarca, ainda que por permuta, e autorização para envio da execução. Para instrução do pedido, encaminhe-se cópia deste termo de audiência e cópia dos cálculos de penas atualizados. No tocante à inclusão do apenado em programas de trabalho e estudo, defiro desde que o apenado preencha os requisitos estabelecidos pela unidade prisional. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Prossiga-se a execução regularmente. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Decisão prolatada em audiência dou-a por lida e as partes intimadas. (grifo nosso)
Diante disso, verifico que o feito perdeu o objeto.
Posto isso, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0011955-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0021840-50.2005.8.22.0019
Paciente: Vanir Griffo
Impetrante(Advogado): Cristiano Vendramin Cancian(OAB/AC 3548)
Impetrante(Advogado): Uêndel Alves dos Santos(OAB/AC 4073)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Vanir Griffo, qualificado nos autos, que aponta como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho.
Informa que foi preso no ano de 2005, acusado de ter cometido o crime de tráfico de drogas e, condenado no ano de 2006 a uma pena de 03 (três) anos de reclusão.

Cumpriu aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses de pena em regime inicial fechado e, progrediu em 2007 para o regime semiaberto, faltando apenas 12 (doze) meses de pena a ser executada. No entanto, por deixar de atender a determinadas exigências do regime, foi expedido mandado de prisão que fora cumprido no mês de Setembro de 2014 .
Salientou ainda que já se encontra sob o crivo do livramento condicional, pois foi preso em 2005, decorrendo assim 09 (nove) anos da data segregação.
Afirma que o referido livramento condicional já foi requerido junto ao Juízo de Machadinho, que está com o processo para tomar as providências desde o dia 01 de novembro e, até a presente data nenhuma medida fora tomada, nem tampouco foram realizados os novos cálculos de pena que o Ministério Público Estadual requereu, assim, o processo está estagnado e já são quase 60 (sessenta) dias sem nenhuma resposta processual.
Ante o exposto, requer liminarmente a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente ou para reconhecer o seu direito à concessão do pedido de livramento condicional.
Relatei. Decido
De pronto, analisando as alegações aduzidas pelo impetrante, verifico que o presente writ não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.
Como visto alhures, almeja o livramento condicional, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício.
Em que pesem as judiciosas ponderações contidas na inicial, pelo que se apura dos autos, o pedido nesse sentido já foi requerido em primeira instância, não tendo ainda o juízo de primeiro grau se manifestado sobre a pretensão do paciente, consequentemente, não poderá o presente habeas corpus ser conhecido, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS - BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMUTAÇÃO OU http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95100/lei-do-indulto-decreto-5993-06 AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO - WRIT NÃO CONHECIDO. 1 - Havendo pedido de livramento condicional pendente de análise pelo juiz a quo, e, por outro lado, inexistindo notícia de pedido de aplicação do Decreto Presidencial nº http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/820769/lei-do-indulto-natalino-decreto-7046-09 /2009, o não conhecimento do writ é medida de rigor, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. (TJMG, 5ª C.Crim., HC n.º 1.0000.09.513345-0/000, Rel. Des. Eduardo Machado, v.u., j. 09.02.2010, pub. DJe de 15.03.2010).
HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECER. - Configura supressão de instância a manifestação do Tribunal sobre matéria da Execução Penal, ainda não apreciada pelo juízo de origem. - O Agravo de Execução (art. http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11682587/artigo-197-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984) é o recurso adequado para questionar as decisões do Juiz da Execução, no prazo de 05 dias, não cabendo ao presente writ fazer-lhe as vezes, exceto quando for flagrante a coação ilegal. (TJMG, 2.ª C. Crim., HC 1.0000.13.048701-0/000, Rel. Des. Nelson Missias de Morais, v.u., j. 05.09.2013; pub. DJe de 16.09.2013).
Desta forma, não vislumbrando flagrante ilegalidade a ser sanada pela via eleita e inexistindo pronunciamento judicial no primeiro grau de jurisdição sobre o pedido em apreço, incabível conhecer da pretensão deduzida na exordial, sob pena de supressão indevida de instância e violação do principio da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição.
Sendo assim, não conheço do presente habeas corpus, com base no art. 139, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000204-28.2014.8.22.0014
Processo de Origem : 0000204-28.2014.8.22.0014
Recorrente: Antônio Roberto dos Santos
Advogado: Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Apelante: Osvaldo Vieira do Amaral
Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso(OAB/RO 436A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Antônio Roberto dos Santos interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, a e c da CF, ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 212/215.
Não obstante tal afirmação, tem-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso é a sua interposição no prazo legal. Em análise dos autos, verifico que o mesmo encontra-se ausente.
Acontece que, no caso em tela, o acórdão (fls. 212/215) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 186, de 06/10/2014, considerando-se como data da publicação o dia 07/10/2014. Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 08/10/2014, primeiro dia útil após a publicação, e finalizou-se no dia 22/10/2014. Por sua vez, o recurso especial foi interposto no dia 27/10/2014, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26, da Lei 8.038/90. Tal intempestividade restou-se confirmada na Certidão de fl. 233.
Diante do exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000264-74.2014.8.22.0701
Processo de Origem : 0000264-74.2014.8.22.0701
Recorrente: Antônio Carlos Costa e Silva Filho
Advogado: Oscar Luchesi(OAB/RO 109)
Advogado: Marcus Vinicius Prudente(OAB/RO 212)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Antônio Carlos Costa e Silva Filho interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 246/251 contrariou os arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, 59 e 71 do CP e 402 do CPP, por assim posicionar-se:
Apelação Criminal. Preliminar de Nulidade. Art. 402, do CPP. Indeferimento de Pedido de Diligência. Cerceamento de Defesa. Não ocorrência.
Não há que se falar em nulidade por ofensa ao art. 402 do Código de Processo Penal, quando o juiz indefere motivadamente diligências que entenda despiciendas, ainda mais quando a Defesa não logrou êxito em demonstrar eventual prejuízo sofrido.
Estupro de vulnerável praticado por pai contra filha. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria da Pena. Culpabilidade e Personalidade. Valoração negativa. Fundamento inidôneo. Exclusão. Cabimento. Afastamento da continuidade delitiva. Impossibilidade. Alteração da fração de aumento da continuidade delitiva. Inviabilidade.
A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A potencial consciência da ilicitude e a vontade são elementares do tipo penal, não podendo ser confundidas com a culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, tampouco servir como circunstância desfavorável apta a agravar a pena-base, sendo consideradas fundamentos inidôneos.
Ao classificar a personalidade do réu como deturpada, deve-se especificar o porquê de assim considerá-la, caso contrário impõe que seja a referida circunstância sopesada positivamente.
In casu, restou demonstrado nos autos a ocorrência de violência sexual praticada pelo apelante contra sua filha, durante nove anos (de 2004 a 2013), sempre nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, gerando, indubitavelmente, a incidência do art. 71 do CP.
Considerando o entendimento jurisprudencial que, para o aumento da pena pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas e tendo em vista que os atos de violência sexual foram praticados durante nove anos, em inúmeras e reiteradas vezes, correta é a aplicação do aumento de pena na fração de 2/3.
Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito do 2ª Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência aos arts. 5º, LV, e 93, IX da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.
Além disso, vejo que em relação à alegada ofensa ao art.402 do CPP, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 296.341 – RO, 6ª T., Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 14/05/2013).
Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Também, em relação à alegada contrariedade ao art. 71 do CP, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:
[…]
No tocante ao pedido de afastamento da continuidade delitiva, anoto que restou demonstrado nos autos a ocorrência de violência sexual praticada pelo apelante contra sua filha, a vítima A.B.A.C. e S., durante os anos de 2004 a 2013, sempre nas mesmas condições de tempo, modo e lugar de execução, gerando, indubitavelmente, a incidência do art. 71 do CP.
Quando ao pedido de aplicação da fração mínima para o aumento da continuidade delitiva, ou seja, em 1/6 (um sexto), tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas (Nesse sentido: AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014).
No caso dos autos, a vítima relatou que os abusos sexuais aconteciam "praticamente todos os finais de semana", durante 9 anos (de 2004 a 2013), sendo, portando, inúmeras e reiteradas vezes. Assim sendo, correta a aplicação do aumento na fração de 2/3 (dois terços).
Desse modo:
HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] CONVICÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE AS CONDUTAS FORAM PRATICADAS "INÚMERAS E REITERADAS VEZES". APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
[...]
6. O pedido subsidiário de redução da fração da causa de aumento do crime continuado a 1/6 não merece acolhimento. Primeiro, porque alcançar conclusão no sentido da inexistência de elementos que demonstrem ter o paciente praticado as condutas inúmeras vezes demanda o exame aprofundado de provas, inviável na via eleita do habeas corpus. Segundo, porque, tendo as instâncias ordinárias firmado a convicção de que as condutas foram praticadas "inúmeras e reiteradas vezes", adequada a aplicação da fração máxima (2/3).
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 174.573/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013) Grifei
Por fim, na falta de outras causas de modificação, resta a aplicação da continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
[...]
Portanto, competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Além disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Por fim, também esbarra na Súmula 7 a arguição da violação ao art. 59 do CP. É que, conforme a firme jurisprudência do referido sodalício, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior (Terceira Seção. RvCr 974/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2010, LEXSTJ vol. 255, p. 369).
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0012243-56.2011.8.22.0501
Processo de Origem : 0012243-56.2011.8.22.0501
Recorrente: Uillian Rodrigues da Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Uillian Rodrigues da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 155/157 contrariou os arts. 226 e 386, VII do CPP, por assim posicionar-se:
Roubo. Preliminar. Inobservância das formalidade do art. 226 CPP. Afastamento. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Negativa de autoria. Isolada. Delação. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
Suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não enseja nulidade do ato de reconhecimento, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao acusado
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida aos depoimentos das vítimas e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
Se a pena aplicada pelo juízo é proporcional e está devidamente justificada nos termos do art. 59 e 68 do CP, não há que se falar em absolvição.
Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.
É o relatório.
Decido.
Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, em relação à alegada contrariedade ao art. 226 do CPP, vê-se que o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:
[…]
Do mesmo modo, a outra vitima Jéssica Natália dos Santos, ao comparecer a delegacia no dia 31/8/2011, também reconheceu o apelante Uillian Rodrigues da Silva como um dos autores do roubo. Assim como reconheceu o adolescente infrator Airton Araújo de Aguiar (fl. 24).
Em juízo, ambas as vitimas voltaram a afirmar o reconhecimento do apelante, afirmando que a foto acostada na fl. 19 é o mesmo infrator que reconheceram na delegacia.
Logo, é de clareza hialina que o apelante foi reconhecido pelas vítimas tanto na fase inquisitiva, como também em juízo, sendo apenas impugnado o reconhecimento judicial. Todavia, vale lembrar que sedimentado é o entendimento das Corte Superiores no sentido de que suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não enseja nulidade do ato de reconhecimento, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao acusado - HC 232.674/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 10/04/2013.
Ademais, não influencia a alegação de que o reconhecimento pessoal do apelante não seguiu exatamente os ditames legais, pois a decisão condenatória está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação dele no delito.
De outra banda, salienta-se que esta nulidade foi devidamente enfrentada durante a audiência de instrução e julgamento, onde o Promotor de Justiça elucidou que o reconhecimento realizado pelas vitimas foi correto e legal, inclusive, conforme o requerimento da defesa, foi feito o reconhecimento do apelante conjuntamente com mais 2 pessoas, e as vitimas novamente reconheceram o autor do roubo (fls. 64 e 64v.).
[...]
Também, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.
Além disso, vejo que em relação a alegação de contrariedade aos art. 226 e 386, VII, do CPP, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Pelo exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0012243-56.2011.8.22.0501
Processo de Origem : 0012243-56.2011.8.22.0501
Recorrente: Uillian Rodrigues da Silva
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Uillian Rodrigues da Silva interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 155/157 contrariou o art. 5º, LV, da CF, por assim posicionar-se:
Roubo. Preliminar. Inobservância das formalidade do art. 226 CPP. Afastamento. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Negativa de autoria. Isolada. Delação. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
Suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não enseja nulidade do ato de reconhecimento, caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que asseste a autoria do ilícito ao acusado
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida aos depoimentos das vítimas e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
Se a pena aplicada pelo juízo é proporcional e está devidamente justificada nos termos do art. 59 e 68 do CP, não há que se falar em absolvição.
Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.
A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.
É o relatório.
Decido.
De plano, vê-se que a matéria tratada no art. 5º, LV, da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao

tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.
Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:
[…].
O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).
Além disso, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Correição Parcial
Número do Processo :0011916-57.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0002612-65.2014.8.22.0701
Corrigente: J. C. B. de S. J.
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)
Corrigido: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Nos termos do art. 696 do RITJRO, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0004233-16.2012.8.22.0007
Processo de Origem : 0004233-16.2012.8.22.0007
Recorrente: Maikson da Silva Cruz
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi(OAB/RO 384B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
O recorrente foi denunciado, processado e pronunciado, juntamente com Valdirene Rosa Schimidt, pela prática do crime de homicídio quantificado, nos autos da ação em epígrafe.
Após a pronúncia, o recorrente interpôs o presente RESE contra esta decisão, tendo o MM. Magistrado a quo determinou o desmembramento do feito em relação a ele, tendo em vista não ter recebido o RESE de Valdirene por intempestividade (fls. 290/293), sendo certificado o trânsito em julgado.
Posteriormente Valdirene interpôs outro RESE, não contra a decisão de pronúncia, mas sim contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo até o julgamento do RESE de Maikson da Silva Cruz.
Em juízo de retratação (fls. 317/318) o magistrado a quo revogou a decisão recorrida, determinando o sobrestamento do feito em relação à Valdirene, fulminando o objero do RESE por ela interposto.
Tendo em vista essa decisão o feito não foi desmembrado como anteriormemnte determinado (certidão de fl. 320), permanecendo suspenso até o julgamento do RESE interposto por Maikson, sendo os autos, já com o referido RESE interposto e processado, encaminhados a esta Corte.
Ocorre que, antes da decisão de retratação proferida nestes autos, Maikson da Silva Cruz já havia promovido o traslado dos autos para o processamento de seu RESE, interposto contra a decição de pronúncia, o qual veio a esta Corte com o n. 0006777-06.2014.8.22.0007. Este recurso de Maikson foi julgado não provido na sessão do dia 29.10.14 (fls. 324/326), restando apenas a providência de aguardar a remessa dos autos à PGJ para ciência do acórdão.
Desta forma, reconheço a coisa julgada em relação ao objeto do presente recurso, razão pela qual, julgo-o prejudicado .
Com efeito, determino:
a) Apensem-se os presnte autos ao autos n. 0006777-06.2014.8.22.0007.
b) Certifique o trânsito em julgado do acórdão dos autos 0006777-06.2014.8.22.0007, em relação ao recorrente.
c) encaminhem-se ambos oa autos à PGJ, para ciência do v. acórdão dos autos 0006777-06.2014.8.22.0007 e da decisão nos presentes autos autos, face a coisa julgada.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0010243-21.2013.8.22.0014
Processo de Origem : 0010243-21.2013.8.22.0014
Apelante: Alexandre Thomaz Harrison
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel(OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade(OAB/RO 4438)
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Não havendo impedimento legal, juntem-se as petições os documentos requeridos pelo apelante.
Tratam-se de documentos novos, cujo conteúdo o recorrido não tomou conhecimento.
Dessa forma, para que não haja cerceamento de acusação, retiro o feito da pauta do dia 26.11.2014 determinando a baixa dos autos à origem para a manifestação do Ministério Público quanto aos documentos juntados. Em seguida, dê-se vista à PGJ.
Após, voltem-me conclusos.
I.P.C.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012047-32.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0018623-90.2014.8.22.0501
Paciente: Ely da Silva Leão

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Paciente: João Américo Carneiro dos Santos
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Paciente: Jones Campos Moreira
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Com. de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado José Maria de Souza Rodrigues impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ely da Silva Leão, João Américo Carneiro dos Santos e Jones Campos Moreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Os pacientes foram presos em flagrante no dia 05/11/2014, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 159 e 288 ambos do Código Penal.
A defesa sustenta que o fato de a prisão em flagrante ter sido lavrada na Superintendência da Polícia Federal em Porto Velho/RO não induz a prevenção do Juízo da 2ª Vara Criminal da mesma comarca, uma vez que os denunciados foram capturados na cidade de Humaitá/AM, quando trafegavam da cidade de Jacareacanga/PA para a cidade de Ariquemes/RO.
Afirma ainda que, a comarca de Porto Velho, no caso em questão, somente seria competente quando incerto o local do delito em face dos dispostos nos arts. 72 e 73 do CPP. E, desse modo, aduz que a prisão em flagrante é irregular e deve ser relaxada pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, elencadas no art. 312 do CPP.
Assim sendo, requer, liminarmente, o benefício da liberdade provisória aos pacientes, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Posto isto. Decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.
Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0012128-78.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0019023-07.2014.8.22.0501
Paciente: Ivanilson Rodrigues de Morais
Impetrante(Advogada): Pâmela Glaciele Vieira da Rocha(OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto(OAB/RO 1277)
Advogada: Mariza Meneguelli(OAB/RO 746E)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Pâmela Glaciele Vieira da Rocha impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Ivanilson Rodrigues de Morais, apontando como autoridade coatora o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
O paciente foi preso em flagrante no dia 10/11/2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º c/c art. 163 do Código Penal, c/c art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
O impetrante sustentou que não restou configurado os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes no art. 312 do CPP, quais sejam prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
Aduz que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa e possui trabalho lícito e por isso preenche os requisitos da liberdade provisória.
Por fim, requer que seja aplicada de forma subsidiária qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Ao final, pugna, liminarmente, a revogação da preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para que possa responder o processo em liberdade.
É o breve relatório. Decido.
Em exame superficial dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.
Assim, considerando que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice, aguardo para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005054-22.2014.8.22.0501
Apelante: Franciele Pereira Soares
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelante: Francilene Pereira Soares

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Apelante: Antônio Carlos da Costa Barbosa
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Daniel da Silva de Brito
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos".
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nº 0009475-95.2013.8.22.0014
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wederson Oliveira da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno
Pauta de Julgamento
Sessão 619

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará Plenário do Tribunal Pleno, desta Corte (localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar), no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01. Mandado de Segurança n. 0007819-14.2014.8.22.0000
Impetrante : Jairo Primo Benetti
Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Impetrado : Desembargador Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia
Impetrado : Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores de Rolim de Moura/RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura/RO
Procurador : Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077)
Litisconsorte Passivo Necessário : Partido Trabalhista Nacional de Rondônia/PTN
Advogados : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4.438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486) e Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.150)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedidos : Desembargadores Eurico Montenegro, Gilberto Barbosa, Raduan Miguel Filho e Alexandre Miguel
Distribuído por sorteio em 4.8.2014
Objeto : Questiona ato supostamente tido como ilegal do Presidente da 1ª Câmara Especial por ter determinado a expedição de certidão de trânsito em julgado em Ação Civil Pública, sem atentar para a interposição de Recurso Especial por uma das litisconsortes, que a seu ver, os efeitos são extensíveis a sua pessoa (impetrante).
Pedido de vista : Desembargador Miguel Monico Neto, em 17.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E KIYOCHI MORI, TENDO DIVERGIDO PARA CONCEDÊ-LA OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0009179-81.2014.8.22.0000
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 3.9.2014
Redistribuído em 13.10.2014
Objeto : Busca a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.351/2014, que torna obrigatório que estabelecimentos comerciais com mais de 100 (cem) lojas, devam estabelecer serviço de pronto socorro médico, alegando vício de iniciativa e inconstitucionalidade material.
Pedido de vista : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 17.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA, OUDIVANIL DE MARINS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, MOREIRA CHAGAS, JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

03. Investigação contra Magistrado n. 0010952-64.2014.8.22.0000
Requerido : J. de D. do TJ/RO
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21.10.2014
Objeto : Boletim de Ocorrência indicando a prática, em tese, de crime comum por magistrado deste Tribunal.
Pedido de vista : Desembargador Gilberto Barbosa, em 17.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, MOREIRA CHAGAS E PELO JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), TENDO DIVERGIDO OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E DANIEL RIBEIRO LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM."

04. Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 2204770-59.2005.8.22.0000
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu : João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogados : Laed Alvares e Silva (OAB/RO 263-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.080) e Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2.692)
Réu: Neodi Carlos Francisco de Oliveira
Advogados : José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2.564) e Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)
Réu: Mauro de Carvalho
Advogados : José de Almeida Júnior (OAB 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 10.8.2007
Redistribuído por transferência em 1º.1.2008
Objeto : Análise dos autos para verificar existência (ou não) dos pressupostos contidos no art. 397 do CPP (absolvição sumária)

05. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0008468-76.2014.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A) e outros
Embargado: Giorgio Viana Calazans Salim
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEARH
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 5.11.2014
Objeto: Omissão. Prequestionamento

06. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança 0006591-04.2014.8.22.0000
Embargante : Santo Antônio Energia S. A.
Advogados : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargado : Relator do Agravo de Instrumento n. 0002936-24.2014.8.22.0000
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedido : Desembargadores Sansão Saldanha e Daniel Ribeiro Lagos
Opostos em 5.11.2014
Objeto : Omissão. Prequestionamento

07. Mandado de Segurança n. 0010390-55.2014.8.22.0000
Impetrante: Fabiana de Fátima Fagundes
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos/SEARH
Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 6.10.2014
Objeto: Questiona ato supostamente ilegal e coator dos impetrados que não nomearam a impetrante ao cargo em que foi aprovada, dentro do número de vagas, no prazo de validade do certame.

08 . Mandado de Seguraça n. 0000736-44.2014.8.22.0000
Impetrante : Antônio Hélio da Costa Gomes
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 22.1.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que o notificou acerca do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no ano de 2012, meses de outubro a dezembro e 13º salário.
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 3.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON E HIRAM SOUZA MARQUES E, DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Julgamento adiado em 17.11.2014.

09. Mandado de Segurança n. 0004526-36.2014.8.22.0000
Impetrante : Jamil Lourenço
Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.152) e outro
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos : Desembargador Rowilson Teixeira, Alexandre Miguel, Roosevelt Queiroz Costa e Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por sorteio em 5.5.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em sede de reexame de cálculo, teria alterado o valor de crédito de Precatório.
Pedido de vista : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, em 3.11.2014
Decisão parcial : "REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, ISAIAS FONSECA MORAES E, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS PELOS DESEMBARGADORES HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, GILBERTO BARBOSA E OUDIVANIL DE MARINS. PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM."

10. Mandado de Segurança n. 0004532-43.2014.8.22.0000
Impetrante : Samuel Pereira de Araújo
Advogados : André Fabiano Guimarães de Araújo (OAB/RO 6.112) e Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3.681)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Impedidos : Desembargadores Rowilson Teixeira, Roosevelt Queiroz Costa e Marcos Alaor Diniz Grangeia
Suspeito : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 5.5.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça que, em sede de reexame de cálculo, teria alterado o valor de crédito de Precatório.
Pedido de vista : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, em 3.11.2014
Decisão parcial : "REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, ISAIAS FONSECA MORAES E VALDECI CASTELLAR CITON E, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS PELOS DESEMBARGADORES HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MARTINS MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, GILBERTO BARBOSA E OUDIVANIL DE MARINS, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. OS DEMAIS AGUARDAM."

11. Mandado de Segurança n. 0005024-35.2014.8.22.0000
Impetrante : Estado de Rondônia
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Natalício Lopes Braga
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19.5.2014
Objeto : Questiona ato tido como ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deferiu a inclusão de credor na lista de crédito humanitário, no entanto, defende ser o crédito de natureza comum.
Pedidos de vista conjunta : Desembargadores Moreira Chagas e Walter Waltenberg Silva Junior, em 17.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

12. Agravo Regimental e Mandado de Segurança n. 0009489-87.2014.8.22.0000
Impetrante/Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)
Impetrado/Agravado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 11.9.2014
Interpostos em 30.9.2014
Objeto Agravo : Busca reformar decisão que indeferiu liminar.
Objeto Mandado de Segurança : Questiona ato tido como ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deferiu a inclusão de credor na lista de crédito humanitário, no entanto, defense ser o crédito de natureza comum.
Pedidos de vista conjunta : Desembargadores Moreira Chagas e Walter Waltenberg Silva Junior, em 17.11.2014.
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES MOREIRA CHAGAS E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."

13. Mandado de Segurança n. 0009833-68.2014.8.22.0000
Impetrante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia/SINTERO
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5.727) e outros
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19.9.2014
Objeto : Questiona ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos do Precatório n. 1216869-27.1995.8.22.0001, que indeferiu a antecipação de pagamento.

14. Mandado de Segurança n. 0007073-49.2014.8.22.0000
Impetrante/Agravante: Abdias Neto Azevedo, Antônio Carlos da Paixão Silva, Domingos Lelson Castro Teixeira e outros
Advogado : Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3.832)
Impetrado/Agravado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Secretário de Estado de Finanças
Litisconsorte Passivo Necessário : Estado de Rondônia
Procuradores : Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5.727), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Impedido : Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 11.7.2014
Interposto em 17.11.2014
Objeto do Agravo : Busca reformar a decisão que indeferiu a petição inicial.
Objeto do Mandado de Segurança : Questiona ato supostamente ilegal e abusivo do Presidente do Tribunal de Justiça que, nos autos do Precatório n. 0007041-78.2013.8.22.0000, deixou de analisar petição, bem como alega preterição na ordem de pagamento.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

C O M U N I C A D O

O Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques, Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental, no uso de suas atribuições legais, comunica ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, aos senhores Advogados e demais interessados que, não haverá Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Criminal no dia 27 de novembro do corrente ano, em razão dos Desembargadores Valter de Oliveira e Ivanira Feitosa Borges estarem de férias e da ausência justificada do Juiz Convocado José Jorge Ribeiro da Luz.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014

Desembargador Hiram Souza Marques
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1663

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Raduan Miguel Filho e o Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.

Presentes ainda, os acadêmicos da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, Universidade Luterana do Brasil - ULBRA e da Universidade Católica de Rondônia.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho

Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS

0007291-14.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0002125-82.2010.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B) e outros.
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/08/2013
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0006735-94.2013.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006735-94.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Apte/Agte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198) e outros
Apdo/Agdo: G. da S. V. Assistido(a) por sua mãe M. da S. A.
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/04/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0002834-24.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002834-24.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. A. dos S. Representado(a) por sua mãe R. A. B. S.
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368) e Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA"

0009359-28.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009359-28.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: K. F. da S. Representado(a) por sua mãe J. F. F.
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Apelado: M. J. da S.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0009584-20.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0014588-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Agravada: Silvane Rodrigues Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 26/09/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0015718-31.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015718-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apte/Recdo: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11181)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Apda/Recte: Francisca Silva Nunes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0003634-30.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0000988-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Agravante: Rafael de Moura Barros
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961) e outro
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 22/5/2014
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008592-59.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001952-98.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Diefferson de Moura Bussolaro
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008616-87.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001871-52.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Dailson Jose da Cruz Emidio
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008574-38.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0002019-63.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Leandro Oliveira Canduro
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008626-34.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001890-58.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Luzia Sandra Garcia Rosa
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008621-12.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0002014-41.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Gleiciane Alves Bueno
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0007332-44.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0009107-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados: João Marcelo Ramos e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 29/9/2014
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0006285-35.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0011421-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Agravante: Maria R. Vieira Marques
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Raissa Carvalho Lima e Silva (OAB/RO 6449)
Agravado: Porto Velho Shopping S. A.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2014
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0007772-40.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0004352-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Agravada: Maria Amelia dos Santos Araujo e outro
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 8/9/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0004208-53.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008493-23.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A Assistidos por responsável
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Agravada: Sandra Lima Vilarim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 20/5/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0002527-48.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008834-44.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Agravante: Roberto Samir Sadeg
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 27/8/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0012931-26.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012931-26.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Wilian Moreira da Costa
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apelada: Hilgert e Cia Ltda
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/09/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0023809-13.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023809-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Maria Edite de Almeida Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
Advogada: Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2014
Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0012606-54.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012606-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Everton Fernandes Pereira
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0004836-76.2013.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014148-78.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Alexandro Lopes Geber
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Matheus Telo ME
Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/06/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0019709-83.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019709-83.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelada: Nereide Aparecida Manso de Souza
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008106-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008106-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL SPC BRASIL
Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Advogada: Sheila Nascimento Vieira (OAB/SP 283604)
Apelado: Francisco de Moura Bonfim
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/03/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0021877-87.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021877-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Márcia de Jesus Figueiredo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Semear SA
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

0003782-69.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003782-69.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Apelado: Luis Roberto Debowski
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 15/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0017557-88.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017557-88.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Sergio Marcondes da Silva
Advogado: Rubens Barbosa (OAB/RO 5178)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0006659-79.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006659-79.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Cleudo Freitas Andrade
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Apelada: Associação Comercial e Industrial de Ariquemes

Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 01/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0003661-41.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003661-41.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Antônio José Dias Delgado
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0015457-32.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015457-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apte/Apdo/Agte: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apdo/Apte/Agdo: Ivanildo Campos Lima
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 07/04/2014
Decisão: "AGRAVO RETIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008876-69.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008876-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Marta de Oliveira Cruz
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/05/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0003774-61.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003774-61.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apelante: João Batista Leite
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Apelada: A. Patrick A. do Amaral & Cia Ltda ME
Advogado: Valmiro Antônio Pinheiro da Silva (OAB/MT 9331)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/05/2011
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0020983-48.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020983-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apte/Apdo: Theago Ferreira de Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apdo/Apte: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2012
Decisão: "RECURSO DE THEAGO FERREIRA DE SOUZA NÃO CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO DO BANCO ITAUCARD S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008218-14.2012.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009462-40.2010.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
Apelado: Everaldo José de Almeida
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2012
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0016871-02.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016871-02.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado/Recorrente: Francisco Valentim
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2013
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0014626-49.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014626-49.2011.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apelante: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Beno Antônio Bernardon
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0007534-81.2011.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007534-81.2011.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado/Recorrente: Messias Afonso Viana
Advogada: Patrícia Lara de Campos (OAB/RO 3377)
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0018530-17.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018530-17.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Apte/Apda: Erecilda Pereira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/05/2012
Decisão: "RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DE ERECILDA PEREIRA DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0011853-34.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011853-34.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Lindete Souza Oliveira
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Apelado: Banco Itaucred Financiamentos S.A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0012616-95.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012616-95.2012.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apdo/Apte: Vagner Lima dos Santos
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0001482-68.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001482-68.2012.8.22.0003 Ariquemes 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Apelado: Neusa Capato Umbelino
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0005956-76.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005956-76.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Apelante: Otica Boa Vista Ltda
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Apelado: Kenerson Ind. e Com de Prod. Opticos Ltda
Advogado: João Carlos de Lima Junior (OAB/SP 142452)
Advogado: Antonio Renato Mussi Malheiros (OAB - SP 122250)
Advogado: Marco Antonio Ferreira Boneli (OAB - SP 310743)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0013576-88.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013576-88.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Rubem Ferreira da Silva
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0007305-89.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007305-89.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Daiane Cristina Mello
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0021024-78.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021024-78.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Laudeci dos Santos Silva
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0012142-30.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012142-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Noeldina Soares da Silva
Advogada: Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110)
Advogada: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Advogado: Jenaldo Alves de Araujo (OAB/RO 4630)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0000535-66.2012.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000535-66.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Apte/Recdo: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apdo/Recte: Edemilson de Souza Novelli
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/06/2013
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0023771-35.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023771-35.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
Apelante: José Hilton Pessanha
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Apelado: Banco J. Safra S.A.
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0002367-25.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002367-25.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante: Aelson Cristiano Nogueira
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Apelado: Waldiney Souza Luz
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/11/2012
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0015394-12.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015394-12.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Iule Carla Pinheiro Vargas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0008563-90.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008563-90.2011.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Eli Martini Anderson
Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/05/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0006518-94.2012.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006518-94.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: Uéberton Santos de Santana
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 19/09/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0001032-31.2013.8.22.0023 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001032-31.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Agravante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravada: Patricia Mareca Ximenez
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 5/09/2014
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0018014-26.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018014-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Embargado: Walmor Rodrigues Maia
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 22/09/2014
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

0006260-48.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração e Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006260-48.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Vandréia Flores Sperfeld
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Embargado/Agravado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interpostos em 28/8/2014 e 29/8/2014
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS E AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0008599-51.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001969-37.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Ataide de Jesus
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA."

0008581-30.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001960-75.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Amauri Biazoto
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA."

0008586-52.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0001948-61.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Edilson Pereira Macedo
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA."

0008570-98.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0001981-51.2014.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Agravante: Sandro Chagas da Rosa
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravada: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em: 3/10/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL AGUARDA."

0001291-85.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001291-85.2010.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Apelante: O Observador de Rondônia Ltda
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelante: Rondônia Dinâmica
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelante: Destak Rondônia
Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB-RO 1.853)
Apelante: Pereira de Bem & Nardi de Oliveira Ltda
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelado: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 23/02/2012
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

0009900-33.2014.822.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0005152-23.2012.822.0001 Porto Velho 5ª Vara Cível
Agravantes: Márcia de Fátima Oliveira Pinheiro Lopes e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Agravado: EGO – Empresa Geral de Obras S/A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Interposto em 14/10/2014
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

0023960-13.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023960-13.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Vivo S.A.
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Apelado/Recorrente: Everton Tiago da Conceição
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/03/2014

0000256-97.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000256-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Amacio da Silva Alencar
Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/04/2014

0004382-81.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004382-81.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Apelante: Vivo S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Apelado: André Henrique da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013

0000624-09.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000624-09.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311),Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e outros.
Apelado: Antônio Araújo Pessoa
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

0009204-96.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009204-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Ascler Oliveira Ximenes
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2013

0003472-92.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003472-92.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Apelante: Marcos Montes de Almeida
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2012

0041112-16.2007.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0041112-16.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Adelphia Comunicações S. A.
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Sérgio Seleghini Júnior (OAB/SP 144709)
Apelada/Recorrente: Cristina Von Kopecz
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Pedro Bannwart Costa (OAB/RO 3494)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2012

PROCESSOS ADIADOS

0008061-98.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008061-98.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado/Recorrente: Vagner Borba Schmuller
Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 25/04/2014

0011702-94.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011702-94.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante: José Tenório Cerqueira
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

0017574-98.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017574-98.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
Apelante: Francisca de Oliveira da Costa
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Banco Rural S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Revisor: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/06

Ao final, o desembargador presidente determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 10h06 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2014

(e.) Exmo. Desembargador Sansão Saldanha
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 17/09/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0003441-90.2011.8.22.0009 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0003441-90.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apte/Recdo : Marcos Antônio Correia Lima
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apdo/Recte :Banco Panamericano S/A
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Martha Ibanez Leal (OAB/RS 35.205)
Advogado : José Ricardo Schroeder (OAB/RS 71.518)
Advogado : Fernando Ribeiro Hoffmann (OAB/RS 68.425)
Advogada : Luciana Berghe (OAB/SP 214.207)
Advogada : Vivian Ricciardi Gaspar (OAB/SP 263.727)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato de abertura de crédito. Financiamento. Capitalização de juros. Tarifa de cadastro.
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.
A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO CORREIA LIMA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO BANCO PANAMERICANO S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2013
Data do julgamento: 11/11/2014
0011655-94.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0011655-94.2011.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)
Apelado : Edcarlos Pereira de Alcântara
Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2.659)
Advogada : Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3.033)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Inscrição indevida. Dano moral presumido. Valor indenizatório. Natureza da instituição financeira. Proporcionalidade e Razoabilidade.
Constatando-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa.
Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, considerar a personalidade jurídica do responsável pela negativação, que, por tratar-se de sociedade economia mista, merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0004003-02.2011.8.22.0009 - Apelação
Origem : 0004003-02.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Rafael Biazi Silva
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Apdo/Apte : Banco do Brasil S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato. Financiamento bancário. Parcelas fixas. Capitalização de juros. Possibilidade. Previsão legal e contratual.
É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36/2001.
Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/09/2014
Data do julgamento: 11/11/2014
0154788-68.2009.8.22.0001 - Agravo Regimental em Apelação
Origem : 0154788-68.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante : Eduardo Marquez Moura Monteiro de Barros
Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogada : Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)
Agravada : Liomara Pereira da Silva
Advogado : Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogada : Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Conexão. Julgamento em separado. Possibilidade. Apelação que impugna sentenças distintas. Recurso inexistente. Reunião de processos. Fase processual distinta. Desnecessidade.
Considerando a possibilidade de julgamento em separado de processos reputados conexos, deve o recurso de apelação ser interposto em cada um dos processos, impugnando os pontos específicos de cada sentença, sendo impossível a extensão do recurso interposto em um único processo, sobretudo porque não se confundem as partes e o objeto discutido.
Estando os processos em fases processuais distintas, ainda que reconhecida a conexão, a reunião dos autos não é consequência obrigatória.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/06/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0018559-33.2011.8.22.0001 Apelação
Origem : 001855933.2011.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante : Joelson Santana da Costa
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)
Apelado : Banco Finasa S. A.
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Des embargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato. Alienação fiduciária. Ausência de contrato. Argumentos genéricos.
Nas ações revisionais, a juntada do contrato nos autos é indispensável, seja ela feita pelo autor ou pelo réu.
Não é possível a análise de cláusulas supostamente abusivas com fulcro em meras alegações genéricas feitas pelo apelante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/06/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0001448-57.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0001448-57.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Mery Gomes Gondim e outros
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Apelado : Leonilso Muniz de Souza
Apelada : Maria Edileuza Mendes
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Coisa julgada. Identidade de partes, pedido e causa de pedir. Inexistência.
A coisa julgada exige necessariamente e concomitante que as ações possuam as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/06/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0249442-47.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0249442-47.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante : Pedro Geovar Ribeiro Júnior
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado : Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada : Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato. Financiamento de veículo. Anatocismo. Inexistência. IOF. Legalidade. Honorários contratuais de advogado e periciais.
Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros prefixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.
A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de operação.
As despesas contraídas pelas partes com contratação de advogado para defesa de seus interesses em juízo não são indenizáveis, uma vez que se trata de ato voluntário.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0005683-46.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005683-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada : Marcia Bezerra Lopes Caetano
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato de financiamento de veículo. C omissão de permanência. Taxa referencial. IGPM. INPC. Repetição de indébito simples.
A comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com outros encargos de mora.
Deve-se substituir o IGPM pelo INPC como indexador válido de correção monetária, conforme disposto na Lei nº 8.177/91.
É cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/10/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0009821-56.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009821-56.2011.8.22.0001 Porto Velho/ro (4ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Emilson Rodrigues dos Santos
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4.931)
Apda/Apte : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato de financiamento de veículo. Tarifa de cadastro. Comissão de permanência. Tarifa de terceiro. Taxa de registro. Previsão contratual. Validade. Repetição de indébito simples.
A comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com outros encargos de mora.
A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
A tarifa por serviço de terceiro e taxa de registro são despesas inerentes ao serviço proposto pela instituição financeira.
O seu repasse ao consumidor configura vantagem exagerada e ofende os princípios que regem a relação de consumo.
É cabível a compensação/repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2013
Data do julgamento: 11/11/2014
0012398-58.2012.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0012398-58.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante/Apelada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3.252)
Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Apelado/Apelante : Paulo Crispim da Costa
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Desautorização unilateral e sem comunicação prévia. Dano moral. Valor. Danos sociais. Reformatio in pejus. Honorários. Proporcionalidade e razoabilidade.
É ilícita a conduta praticada pela administradora do plano de saúde que desautoriza a realização da cirurgia, unilateralmente e sem

comunicar previamente o consumidor, que deve ser reparado pelos danos materiais e morais sofridos.
Na quantificação da indenização, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
À luz do princípio da proibição da reformatio in pejus, não havendo recurso da parte que sucumbiu na condenação em danos sociais, deve ser mantida a indenização.
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados, levando em consideração o caso concreto e à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE PAULO CRISPIM DA COSTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0005830-72.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0005830-72.2011.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : José Carlos Cunha Júnior
Advogados : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Tarifas administrativas. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Tarifa de emissão de carnê (TEC).
A cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê somente é permitida em contratos firmados até 30/4/2008, ressalvada a demonstração de onerosidade excessiva no caso concreto a ser considerada como base objetiva a média mensal divulgada pelo BACEN.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/07/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0090747-92.2009.8.22.0001 - Apelação
Origem : 009074792.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
Apelante : Partido da Social Democracia Brasileira PSDB
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)
Advogado : Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)
Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461)
Apelado : V. G. Caetano
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
Relator : DRaduan Miguel Filho
Revisor : Sansão Saldanha
Contrato de prestação de serviço. Regularidade da pactuação verificada. Prova da quitação. Ônus do contratante. Litigância de má-fé. Ausência de requistos.
Comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, cabe ao réu, ora apelante, trazer aos autos provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.
Não se mostra possível a condenação por litigância de má-fé quando não comprovada a conduta maliciosa da parte, bem como o propósito meramente protelatório do recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/09/2012
Data do julgamento: 11/11/2014
0003513-26.2010.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0003513-26.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e
Correg. dos Cart. Extra
Apelante : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Diogo Morais
da Silva (OAB/RO 3830) e outros
Apelada : Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição
Animal Ltda.
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584)
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Responsabilidade civil. Contrato de seguro de automóvel. Acidente de trânsito. Acordo entre segurado e terceiro prejudicado. Ausência de anuência da seguradora. Obrigação indevida.
Tratando-se de seguro de responsabilidade civil, em razão de norma prevista na legislação civil, é defeso ao segurado transigir com o terceiro prejudicado impondo responsabilidade à seguradora quando esta não anuiu expressamente no termo, por isso que incabível sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de descumprimento do acordado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :06/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0010175-79.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00689006520088220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Becker Serviços Automotivos Ltda.
Advogados: Arão dos Santos (OAB/SC 9.760) e Patrícia Noronha (OAB/SC 1.5681)
Embargado: Sebastian Gustavo Orecchia
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272) e
Rafael Burg (OAB/RO 4.304)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Embargos de declaração. Ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Verificada a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos opostos com o intuito de reexaminar a matéria já analisada e decidida.

Data de interposição :10/11/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0011252-26.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0008610-74.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Unimed Seguro Saúde S. A.
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6.091)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105.186)
Agravado: Flávia Acurcio Ventura
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Ação cominatória. Citação. Endereço diverso da parte ré. Empresa do mesmo complexo cooperativo. Validade.
É válida a citação da parte ré em endereço diverso, se recebida por pessoa jurídica pertencente ao mesmo complexo empresarial cooperativo.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :25/07/2013
Data do julgamento : 12/11/2014
0006744-71.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00185451520128220001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260) Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Agravados: Alda Margarida Barreto Marrocos e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Juros moratórios. Data da citação. STJ. Recurso Especial nº 1.370.899 -SP
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

Data de distribuição :02/09/2013
Data do julgamento : 12/11/2014
0008137-31.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00014815520138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Agravantes: Adair Miranda Vaz e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3.471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Juros moratórios. Data da citação. STJ. Recurso Especial n. 1.370.899/SP.
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0010831-36.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00194574120148220001 Porto Velho/RO (8º Vara Cível)
Agravante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado: Banco do Brasil S A
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominânica jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Data de distribuição :19/11/2013
Data do julgamento : 12/11/2014
0011325-32.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038067120118220001 Porto Velho (4ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) Sandro Pissini (OAB/SP 198.040)
Agravados: Aparecida Stefane Bastida e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Planos econômicos. Juros moratórios. Data da citação. STJ. Recurso Especial nº 1.370.899 -SP
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

Data de distribuição :17/06/2014Data de redistribuição :12/08/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0006248-08.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00085614120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (5ª Vara Cível)
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2.535)
Agravada: Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297) e Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Execução. Honorários advocatícios. Penhora. Acordo homologado judicialmente. Execução. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC.
Em não havendo pagamento voluntário do acordo homologado judicialmente, e sendo reiterado o descumprimento pelo devedor dos acordos entabulados, é possível ao credor solicitar a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Quando houver descumprimento de acordo homologado judicialmente, o credor poderá promover a execução do título

judicial, cujo procedimento será o de cumprimento da sentença
A penhora, em processos de execução de título judicial, deve processar-se pelas previsões do art. 475 do CPC, em suas alíneas e desdobramentos.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :27/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0007658-04.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013851-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)
Agravados: Ingrid Ellen Barbosa Mendonza e outros
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Julgamento de casos semelhantes pelo tribunal. Efeito vinculativo. Inexistência. Convicção firmada com base nos elementos dos autos em análise. Construção da Usina de Santo Antônio. Eventual risco de desabamento das construções. Antecipação de tutela. Requisitos. Preenchimentos. Elementos específicos. Interdições ocorridas na mesma localidade. Concessão da medida. Necessidade evidenciada. Manutenção da decisão agravada.
Ao relator, é possível decidir o recurso monocraticamente, não somente quando este confrontar súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, mas também quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.
Decisão proferida pelo tribunal em caso similar não tem efeito vinculativo à formação da convicção do caso em análise, visto que adstrito aos elementos constantes no processo, de modo que a prolação de decisão contrária aos interesses da parte recorrente não viola o princípio da igualdade.
Havendo demonstração e dados concretos de risco de desabamento das construções dos agravados, mormente quando ocorreu interdições de imóveis próximos na mesma localidade, há de se manter a decisão de primeiro grau que deferiu a medida de antecipação de tutela para retirada do agravante e sua família da localidade afetada.
Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada acerca da existência de elementos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Data de interposição :29/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2014
0009784-61.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0018566-88.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Advogado: Sandro Pissini Espídola (OAB/SP 198.040)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Agravados: Celso Pereira Lelo e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15.066)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa :

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de interposição: 10/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0005592-82.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0005592-82.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Agravante : Amilton Faustino da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Agravado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 11.181)
Advogada : Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295)
Advogado : Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116)
Advogada : Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9.940)
Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244)
Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0008464-07.2012.8.22.0001 - Agravo em Apelação
Origem: 0008464-07.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado : Mário Raiol Frade
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado : Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo em apelação. Ação revisional. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade.
Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e com multa contratual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0005027-31.2012.8.22.0009 – Agravo em Apelação
Origem : 0005027-31.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Agravante : Pedro Geraldo da Silva Júnior
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Agravada : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128.457)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Agravo. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Previsão expressa. Possibilidade.
A capitalização de juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos firmados após a edição Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente previsto no contrato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0000021-67.2013.8.22.0701 Apelação
Origem: 0000021-67.2013.8.22.0701 Juizado da Infância e Juventude
(2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada : T. M. C., representada por sua mãe A. C. de A. M.
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Mandado de segurança. Matrícula de menor no Pré-I. Educação infantil. Exigência de idade mínima de 04 anos até 31 de março. Aluno com capacidade intelectual para cursar a série pretendida. Concessão da segurança. Manutenção da sentença. Recurso não provido.
O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.
O ato que restringe o acesso de menor à educação infantil, ao argumento de que este não tenha atingido a idade mínima de quatro anos, viola o direito constitucional à educação, pois a lei não veda o ingresso do estudante antes de completada essa idade quando se revela capaz.
A manutenção da concessão de ordem que atende aos interesses de desenvolvimento intelectual de aluno, ao matriculá-lo em turma de colegas com faixa de idade apenas alguns dias mais velhos, é medida que se impõe.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2013
Data do julgamento: 19/11/2014
0000453-77.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 0000453-77.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Nilson Locatelli
Advogados : Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4.131)
Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4.063)
Apelado : Rogério de Jesus Gomes
Advogados : Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739)
Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Monitória. Embargos. Justiça gratuita. Grau de recurso. Deferimento. Pedido em primeiro grau. Ausência. Efeitos ex nunc. Agiotagem. Juros exorbitantes. Nulidade do título. Comprovação. Ausência. Cobrança procedente.
Inexistindo pedido de justiça gratuita pelo embargante, em primeiro grau, a sua concessão em grau de recurso não retroagirá.
Incumbe ao devedor a prova de que o título objeto de ação monitória foi emitido em razão de empréstimo em que houve a cobrança de juros exorbitantes, configurando agiotagem; caso contrário, os embargos à monitória devem ser rejeitados e constituído o título executivo judicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/11/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0004015-79.2012.8.22.0009 – Agravo em Apelação
Origem: 0004015-79.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Agravante : Ciclo Cairu Ltda.
Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)
José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.468)
Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Agravo interno. Rediscussão da matéria. Recurso manifestamente infundado.
A interposição de agravo interno, o qual traz jurisprudência que não tem correlação com o caso dos autos e tampouco é atual, não cumpre com o papel de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática do relator.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0025475-15.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025475-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado : Jucelino Rodrigues de Araújo
Relator : D esembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : D esembargador Alexandre Miguel
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.
Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/10/2014
Data do julgamento: 19/11/2014
0002690-59.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002690-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Apelado : Jorge José Hypolito de Oliveira
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor : Desembargador Alexandre Miguel
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal.
Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0009909-92.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00015882920148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Biasi Turismo Ltda.
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Agravado: Município de Corumbiara-RO
Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Agravo de instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Rescisão unilateral praticada pelo Poder Público. Suposto descumprimento das obrigações. Oportunidade de defesa. Cabimento. Ausências dos requisitos autorizadores para o deferimento de liminar. Desprovimento do recurso.
Ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo consistia em suspender os efeitos do ato administrativo que, unilateralmente, rescindiu contrato firmado com particular, por suposto descumprimento das obrigações pactuadas.
Recurso não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 22/01/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0001096-44.2013.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0001096-44.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Maria José Ribeiro Damasceno
Advogado : Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5.335)
Apelado : Município de Seringueiras - RO
Procuradora : Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5.332)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Mimessi
Apelação em mandado de segurança. Exoneração para aposentação. Ato ilegal. Reintegração. Impossibilidade. Idade superior à admitida constitucionalmente para o serviço público. Manutenção do vínculo até a efetiva aposentadoria. Percepção dos vencimentos. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
É ilegal o ato administrativo que exonera servidor efetivo estável, sem o devido processo administrativo, sob o fundamento de ser necessário à aposentadoria, visto que não enquadrado em qualquer hipótese legal.
Impossível a reintegração de servidor ilegalmente exonerado quando já ultrapassada a idade limite admitida constitucionalmente para o serviço público, sendo a manutenção do vínculo funcional com o ente público a solução adequada até sua efetiva transferência à inatividade.
A percepção dos vencimentos do servidor afastado do serviço público por ato ilegal e que se encontra aguardando os trâmites legais do processo de aposentadoria é medida necessária.
Apelação parcialmente provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/12/2013
Data do julgamento: 18/11/2014
0002564-34.2012.8.22.0004 - Apelação
Origem : 0002564-34.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Maria Jerônima do Nascimento Freire
Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460)
Advogado : Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Apelado : Município de Mirante da Serra - RO
Advogado : Procuradoria-Geral do Município de Mirante da Serra RO
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Mimessi
Apelação cível. Ação de cobrança. Membro do Conselho Tutelar do Município de Mirante da Serra. Reestruturação da remuneração por meio da Lei n. 512/2010. Ausência de redução nominal nos vencimentos. Posse no cargo posteriormente à vigência da legislação. Inexistência de inconstitucionalidade da lei. Manutenção da sentença.
Ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos de cargo público, desde que não haja decesso remuneratório.
Ausente a demonstração de redução nominal nos vencimentos dos conselheiros tutelares do Município de Mirante da Serra, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei que alterou a forma do pagamento da remuneração.
Apelação não provida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 25/09/2014
Data do julgamento : 18/11/2014
0189619-79.2008.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0189619-79.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Sérgio Araújo Pereira
Advogado : Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3.149)
Advogado : Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1.730)
Advogado : Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6.539)
Apelado : Sérgio Araújo Pereira
Advogado : Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3.149)
Advogado : Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1.730)
Embargado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Procurador : Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Embargado : Centro Educacional Mojuca
Advogado : Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Embargado : Mário Jonas Freitas Guterres
Advogado : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogado : Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1.683)
Embargada : Epifânia Barbosa da Silva
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1.804)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4.412)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Embargado : Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Advogado: Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688-E)
Advogada: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1.820)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Questões de mérito. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 07/02/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0014772-59.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0014772-59.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Jorge Gomes Mariano
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Joicelaine Anazário Gulla
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jorsilene Pinto dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jose Augusto da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jose Cosme Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Gabriel Fernandes da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Galvão Santana
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jose Matias de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Pereira Ribeiro Filho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jose Tiburcio
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Josefa Dionizio Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jozimar Araujo dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jozue Sousa Abreu
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jovelina Costa Soares
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Juliana Campos Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Justini Jânio da Silva Rodrigues
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Juvenal Pereira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Katya Kelly Monteiro da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Ledy Reis Barbosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Leila Cristina Nogueira dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Leiny Pereira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Lenilda Emília Pereira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Leone Ferreira dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Libia Assis das Neves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Lucinaia Bispo de Moraes Pacifico
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Luiz Alberto Cruz de Andrade
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Lurdes de Vargas Mendes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Manoel do Carmo Santiago Andrade
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Manoel Martins da Costa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Manoel Mauro Rodrigues da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Manoel Pires Chaves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Márcia de Almeida Brito Barroso
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Marcio Freire Pereira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Marcos Alves da Costa

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Margarida Fernandes da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Antonia Gomes Pinheiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Auxiliadora Sales de Queiroz
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Auxiliadora Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Castro Passos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Conceição Santos Marques
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Silva Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Dores Costa da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Dores Costa de Carvalho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Dores Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Graças Ferreira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Graças Rodrigues Pereira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceição Chaves do Nascimento
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceição Costa Veloso
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceição Ferreira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceição Ferreira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceição Nunes Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Advogada : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora : Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Contribuição previdenciária. Assistência à saúde. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM. Cobrança das contribuições de forma individualizada. Legalidade. Adesão facultativa. Elemento moderador cobrado sob a égide de decreto editado com vício de iniciativa. Restituição. Recurso parcialmente provido.
De acordo com a Lei Municipal nº 227/05, é legal a cobrança pela contribuição previdenciária e de assistência à saúde de forma independente e individualizada, dos agentes públicos municipais.
Enquanto a contribuição previdenciária é obrigatória a todo agente público municipal, o pagamento atinente à assistência médica é cogente apenas para aqueles que optarem por utilizar os seus serviços.
A cobrança do 'fator moderador' que se deu em decorrência de decreto editado com vício de iniciativa, sem a deliberação do Conselho Municipal de Previdência, deve ser restituída aos agentes públicos, eis que em desconformidade com o que determina a Lei municipal nº 227/2005.
Apelação parcialmente provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/11/2013
Data do julgamento: 18/11/2014
0006798-84.2011.8.22.0007 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0006798-84.2011.8.22.0007 Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal -
SINSEMUC
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Apelado/Recorrente : Município de Cacoal/RO
Procuradores : Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)
Edinaldo da Silva Lustoza (OAB/RO 1.822)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Ação de cobrança. Incidente de uniformização de jurisprudência. Não acatamento. Ação individual. Filiado. Sindicato. Legitimidade. Precendentes do STF. Servidor público municipal. Adicional de 1/10. Incorporação. Requisitos. Lei n. 1082/2000 do Município de Cacoal. Interpretação.
O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser afastado quando a matéria objeto da divergência já tiver sido pacificada no âmbito da Suprema Corte.
Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer que os sindicatos têm ampla legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais ou coletivos dos seus filiados.
Conforme interpretação dada à Lei 1.082/2000, o servidor do Município de Cacoal fará jus à gratificação pelo exercício de direção, chefia ou assessoramento, com a incorporação de 1/10 (um decimo) da retribuição, a cada ano de exercício do cargo, ate o limite de 10/10 (dez decimos), sendo exigido um interstício de quatro anos para recebimento da primeira fração, e as subsequentes, apesar de incorporar 1/10 a cada ano de exercicio, so as incorporara apos o intersticio de quatro anos.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 20/10/2014
Data do julgamento: 18/11/2014
0154210-81.2004.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0154210-81.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador : Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Embargado : Eclesio Rezin

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Precedentes do STJ. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.
Ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado, requisito para a concessão dos efeitos infringentes, deve o mesmo ser mantido em sua integralidade.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/02/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0004011-24.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00040112420128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Enrique Atiare Mendonça
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime de coação no curso do processo. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Absolvição. Improcedência.
A palavra das vítimas coerentes deve prevalecer sobre a negativa isolada do agente, quando coerentes para a comprovação dos fatos.

Data de distribuição :06/06/2014
Data de redistribuição :06/06/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0007513-31.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075133120138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: Clebce de Lima Abadias
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (edm substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargor Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto. Regime prisional semiaberto. Réu reincidente específico. Alteração para o regime aberto. Inviabilidade.
É inviável o cumprimento da pena em regime inicial aberto ao reincidente específico.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/07/2014
Data de redistribuição :01/07/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0002396-77.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00023967720138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adailton Pereira de Araújo
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) e: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Disparo de arma de fogo. Absolvição. Impossibilidade. Autoria. Comprovação.
Estando plenamente demonstrado pelo conjunto probatório que o agente efetuou disparo de arma de fogo, em via pública e em lugar habitado, configurado está o delito inviabilizando-se o acolhimento da tese absolutória.

Data de distribuição :30/01/2014
Data do julgamento : 20/11/2014
0005721-42.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00057214220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Deivison Henrique Lima de Paula
Advogados: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/R0 3.024)
Apelantes:Gleidson Felício de Oliveira e Elivelton Santos do Nascimento
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição à desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação. Inviabilidade. Duas causas de aumento de pena. Sanção exasperada de 1/2. Ausência de fundamentação concreta. Alteração para 1/6. Alteração do regime prisional para o aberto. Possibilidade. Substituição de pena. Procedência.
Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.
A fixação da fração de elevação de pena em face do reconhecimento das causas de aumento exige fundamentação e deve ser considerada a análise qualitativa de cada uma delas, e não apenas a quantidade das majorantes, sem a qual há de ser aplicada no mínimo legal.
É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis ao agente.

Data de distribuição :23/11/2012
Data de redistribuição :23/11/2012
Data do julgamento : 20/11/2014
0010818-70.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00108187020108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José Valmiro da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Advogado: Edelson Inocêncio (OAB/RO 128-B)
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)
Apelante: José Felix da Silva
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Advogado: Edelson Inocêncio (OAB/RO 128-B)
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Três vítimas. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Redução de pena. Inviabilidade.
Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade das provas coletadas nos autos.
Inviável a modificação da dosimetria de pena que atendeu ao sistema trifásico previsto na lei, aplicando a reprimenda de forma razoável e coerente.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/08/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0000638-76.2012.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006387620128220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Carlos Antônio Guedes de Oliveira
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Tentativa. Pronúncia. Indícios de autoria. Animus necandi. Ausência. Apreciação. Juri.
Comprovada a existência do crime e existindo indícios de autoria do crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, e deve a ausência de animus necandi, alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :01/07/2013
Data do julgamento : 13/11/2014
0001761-18.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017611820128220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jhon Max Ferreira de Souza
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Dosimetria da pena. Causa especial de diminuição. Grande quantidade de droga. Redução no patamar mínimo. Manutenção. Restituição. Parte ilegítima. Impossibilidade. Recurso não provido.
A expressiva quantidade de droga apreendida obsta o reconhecimento da causa especial de redução no patamar máximo previsto.
Somente o verdadeiro proprietário do veículo possui legitimidade para pleitear sua restituição.

Data de distribuição :22/09/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0001972-93.2013.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00019729320138220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Wanderley Santos da Costa
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEGÍTIMA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDAS. APRECIAÇÃO PELO JÚRI.
Em havendo indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a tese de legítima defesa, alegada pela defesa, não demonstrada cabalmente, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.
HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAção.
Para que o crime de homicídio tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular na fase de pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato.

Data de distribuição :29/08/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0002607-29.2012.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026072920128220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Maurício Rodrigues
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios de materialidade e autoria. Desistência voluntária. Apreciação pelo júri.
Comprovados a materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a tese de desistência voluntária, alegada pela defesa, ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0003523-95.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00035239520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Eduardo Souza Vaz
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Sidney Nery Rodrigues
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico ilícito de substância entorpecente. Absolvição ou desclassificação para uso. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.
Se o contexto probatório confirma a materialidade e autoria do crime de tráfico, não há se falar em absolvição ou desclassificação.
Pena. Aumento pela reincidência. Redução. Possibilidade. Regime semiaberto. Viabilidade.
O quantum de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, recomendando-se observar o número de condenações em uma escala crescente de aumento, a partir de 1/6.
Ao condenado por tráfico de entorpecentes permite-se a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena inferior a oito anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso.

Data de distribuição :18/09/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0005354-59.2010.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00053545920108220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Célio Braga Mageski
Advogados: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613) Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4.306)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. Excesso de linguagem. Inocorrência. Existência do crime. Prova. Indícios de autoria. Qualificadoras. Certeza. Ausência. Conselho de sentença. Apreciação.
1) Não há se falar em excesso de linguagem quando o julgado decide dentro dos ditames legais, restringindo-se a indicar os elementos que baseiam o seu convencimento
2) Em havendo indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio, a pronúncia é medida que se impõe, e devem as teses de legítima defesa e da inexistência das qualificadoras – motivo fútil - alegadas pela defesa, ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :10/09/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0007024-51.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00070245120098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco de Assis Campos Neto
Advogados: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) e Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. ".
Ementa : Receptação. Apreensão da res em poder do acusado. Inversão do ônus da prova. Presunção de responsabilidade.
No delito de receptação, a apreensão da coisa cuja origem se tem por ilícita em poder do acusado autoriza a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

Data de distribuição :23/07/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0009803-80.2012.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00098038020128220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Cleiton de Souza
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384-B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Homicídio. Materialidade comprovada. Prova material. Indícios de autoria suficientes.
Provadas a materialidade do crime de homicídio e emergindo indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia do réu, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do Júri.

Data de distribuição :25/03/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0013189-57.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131895720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leandro Maciel de Oliveira
Def. Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.
A presença das atenuantes de confissão espontânea e da menoridade penal não possibilitam a redução abaixo do mínimo legal, em face do disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Preenchidos os requisitos legais, a redução especial de pena prevista na Lei de Tóxicos há que ser aplicada no seu grau máximo, e substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :27/06/2013
Data do julgamento : 13/11/2014
0014454-31.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144543120128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Sebastião Luciano de Souza Uchôa
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de drogas. Absolvição insuficiência provas. Modificação fundamento absolutório. Não comprovação. Recurso não provido.
A alteração do fundamento absolutório deve vir acompanhada de provas seguras de que o réu não concorreu para o evento criminoso demonstrando, de forma inequívoca, a impossibilidade de fazê-lo. Se a materialidade restar comprovada e os indícios de autoria indicarem ser possível o réu ter concorrido para o evento, ainda que as provas sejam insuficientes, a absolvição deverá ser fundada na insuficiência destas.

Data de interposição :09/10/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0014766-41.2011.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00147664120118220501 Porto Velho/RO 1ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Izac Xavier da Silva
Advogados: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO769),: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823) e: Jemima Noêmi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Ausência.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Data de distribuição :02/07/2013
Data do julgamento : 13/11/2014
0015733-52.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157335220128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leonardo Fernando Polla Souza
Advogada: Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4.340)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico ilícito de substância entorpecente. Absolvição ou desclassificação para uso. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido.
Se o contexto probatório confirma a materialidade e autoria do crime de tráfico, não há se falar em absolvição ou desclassificação.
Pena de reclusão. Substituição. Regime prisional. Modificação. Possibilidade.
Ao condenado por tráfico de entorpecentes, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso.
Admissível é, também, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais.

Data de distribuição :29/07/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0017686-17.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176861720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Lourival Chaves de Farias
Advogada: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5.872)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de drogas. Pena de reclusão. Substituição. Regime prisional.
Ao condenado por tráfico de entorpecentes, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso.
Admissível é, também, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais.

Data de distribuição :11/03/2014
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0018404-14.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00184041420138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Geovane Souza Ribeiro
Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de drogas. Alegação de insuficiência de provas. Testemunhos policiais. Apreensão de droga. Condenação mantida. Diminuição da pena. Fundamentação inidônea. Possibilidade.
A confissão informal do acusado, aliada a outros elementos de prova, notadamente o testemunhos dos policiais e a apreensão da droga comprova a destinação do entorpecente à comercialização, mantém-se a condenação por tráfico.
A ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena base, deve ser corrigida de plano, alterando-se toda a dosimetria decorrente da nova fixação.

Data de distribuição :09/08/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0058703-82.2003.8.22.0501 Apelação
Origem: 00587038220038220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Nelson de Souza Lima
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Condenação. Manutenção. Recurso não provido.
Nos crimes de roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova relevante e suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura.

Data de distribuição :14/10/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0000990-36.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009903620138220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Johnatha Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Princípio da insignificância. Reincidência específica. Absolvição. Atipicidade da conduta. Improcedência. Regime prisional. Substituição da pena. Reincidência. Óbice. Recurso não provido.
Para o reconhecimento do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas, sendo inviável a sua aplicação ao reincidente específico.
Inviável a fixação de regime prisional mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando não preenchidos os requisitos legais, sobretudo quando o agente for reincidente específico.

Data de distribuição :06/11/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0003484-75.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00034847520128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Wanderley Spindolla
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Lesões corporais na direção de veículo automotor. Omissão de socorro. Culpabilidade acentuada. Patamar de aumento. Manutenção. Recurso não provido.

Demonstrada a elevada censurabilidade na conduta do agente que, mesmo podendo fazê-lo sem risco pessoal, deixou de prestar socorro à vítima do acidente que causou, encontra-se devidamente justificada a majoração na pena no patamar máximo previsto.

Data de distribuição :14/10/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0003502-22.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00035022220148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Bruno Jesus Elhiaquim Ferreira dos Santos ou Adriano Ferreira da Silva
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Redução pena. Dosimetria em acordo com critérios estabelecidos em lei. Impossibilidade. Substituição. Grave ameaça. Inaplicabilidade. Condenação mantida.
A dosimetria deve obedecer aos critérios estabelecidos na própria lei, tendo como norte os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
No caso, a pena definitiva resultou da obediência aos critérios estabelecidos, não evidenciado qualquer aumento ou diminuição desproporcional.
É inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Data de distribuição :10/12/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0007089-97.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00070899720108220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Benedito Nunes Cerqueira
Def. Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234 - A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Dosimetria. Pena. Exacerbação. Redução. Possibilidade.
Constatado que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente à reprovação do delito.

Data de distribuição :09/10/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0011079-51.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110795120148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Chrystian Silva da Costa
Advogada: Sara Coelho da Silva(OAB/RO 6.157)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Negativa de autoria. Desclassificação para receptação. Circunstâncias da prisão. Conjunto probatório. Condenação. Não provimento do recurso.
Inviável a absolvição tampouco a desclassificação para receptação quando a versão do agente se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, sobretudo quando foi surpreendido na posse da res furtiva, não apresentando justificativa verossímil.
Pena-base. Exasperação. Circunstâncias desfavoráveis. Manutenção.
Devidamente fundamentada a exasperação da pena-base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, não há se falar em redução.

Data de distribuição :25/10/2013
Data do julgamento : 13/11/2014
0023713-76.2000.8.22.0014 Apelação
Origem: 00237137620008220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Moll
Def. Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator originário: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição à desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Rev. e Rel.p/o acórdão: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Apelação. Pena-base. Aplicação acima do mínimo legal. Exigência de fundamentação.
A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve se apoiar em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação, não se mostrando suficiente para tal fim a simples referência a fatos vagos, imprecisos ou ínsitos ao tipo penal.

Data de distribuição :20/11/2013
Data de redistribuição :28/04/2014
Data do julgamento : 13/11/2014
0032593-13.2007.8.22.0014 Apelação
Origem: 00325931320078220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdenir Claudino Duarte
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Condenação. Manutenção. Recurso não provido.
Nos crimes de roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima constitui prova relevante e suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente de forma segura em ambas as fases do processo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0007910-40.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00079104020108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Rogério Melnic Vieira, José Antônio Vieira, Elice Melnic Vieira, Flávio Fernando da Silva, Ricardo Melnic Vieira, Maderio Ind. e Com. de Madeira Ltda Epp
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Crime ambiental. Transporte de madeira sem licença (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP). Instrução não encerrada. Decisão extintiva da punibilidade quanto ao crime ambiental. Absolvição quanto aos demais delitos em face do princípio da consunção. Impossibilidade. Recurso provido.
1. Inexiste conflito aparente de normas a ser resolvido pelo princípio da absorção dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, pelo crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois tutelam bens jurídicos distintos, além de aqueles serem mais grave que este.
2. Recurso ministerial provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 24/11/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0000974-61.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 00009746120138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jandir Ritter
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Transito. Embriaguez ao volante. Inversão da ordem da instrução. Nulidade. Inocorrência. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Recurso não provido.
De acordo com a ressalva contida no próprio art. 400 do CPP, não há que se falar em violação da ordem de inquirição na instrução criminal quando houver necessidade de expedição de carta precatória.
A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306, caput, do CTB é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.
A multa é uma espécie de pena, sanção de preceito secundário do tipo penal.
Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgado isentar o condenado ou excluir da pena a sanção, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :18/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0001380-72.2010.8.22.0017 Apelação
Origem: 00013807220108220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Sandra de Paula Vieira
Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apropriação indébita. Autoria e materialidade. Comprovados. Condenação. Possibilidade. Recurso provido.
Pratica o delito de apropriação indébita o agente que se apropriar de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.
Havendo provas suficientes que demonstrem que a apelada se apoderou dos valores pertencente à vítima e não os restituiu invertendo o domínio, descabe a absolvição.

Data de distribuição :17/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0002781-51.2006.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027815120068220501 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: E. dos S. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogada: Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : ECA. Exploração Sexual. Art. 244-a do ECA. Submissão. Menor. Prostituição. Não configurado. Absolvição. Medida que se impõe. Recurso não provido.
O verbo contido no crime do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente exige, necessariamente, a submissão da vítima à atividade de prostituição, não sendo possível a prática do crime quando ausente a conduta nuclear do tipo penal - submeter.
Se o conjunto probatório evidencia a voluntariedade do adolescente em praticar ato sexual, o que não se coaduna com o elemento nuclear do tipo previsto, no art. 244-A, caput, do ECA, o qual exige a submissão da criança/adolescente para a sua incidência, o não provimento do recurso é medida que impõe.

Data de distribuição :16/08/2013
Data de redistribuição :01/01/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0002823-90.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028239020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Dieison Koprowski da Silva
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)
Apelante: Reginaldo dos Santos Gonçalves
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)
Apelante: Márcia Adriana Oliveira Pinto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Apelante: Adelmo Vicente da Silva
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Apelante: Vinícius Soares de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MÁRCIA ADRIANA OLIVEIRA PINTO, DAR PROVIMENTO À DE ADELMO VICENTE DA SILVA E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE DIEISON KOPROWSKI DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS GONÇALVES E VINICIUS SOARES DE MOURA; E, DE OFÍCIO, RECONHECER A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PARA MÁRCIA ADRIANA OLIVEIRA PINTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Preliminar afastada - Nulidade de exame papiloscópico. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de

autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. improcedência. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Modificação do regime. Impossibilidade. Extensão à corré. Inteligência art. 580, CPP.
O exame papiloscópico constitui um indício seguro de ser o réu o autor do crime, quando o laudo é conclusivo em identificar as impressões podoscópicas, ainda mais quando não infirmado por outros elementos de provas.
Havendo harmonia entre os depoimentos de policiais e demais provas dos autos, indicando a prática de tráfico de drogas, tal conjunto probatório é bastante para alicerçar juízo condenatório.
Considerando que a apelante Márcia Adriana Oliveira Pinto encontra-se nas mesmas condições fáticas dos apelantes Reginaldo dos Santos Gonçalves, Dieison Koprowski da Silva e Vinícius Soares de Moura, a decisão dos recursos deles deve ser estendida a ela, porquanto não se funda em motivos de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580, do CPP.

Data de interposição :29/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0004013-88.2012.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00040138820128220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Embargante: Iracy Wanderlei Filha
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)
Advogado: Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4.439)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3.426)
Embargante: Franklin Pinheiro Justiniano
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946)
Advogado: Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4.439)
Apelante: Anita Ho-Tong Thomaz
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)
Apelante: Izabel Cristina da Silva
Advogado: Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB RO 5.042)
Advogado: EMILSON LINS DA SILVA (OAB 4.259)
Apelante: Ana Maria Carneiro da Silva
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4.071)
Apelante: Núbia Darlene Gomes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Santos Ferreira
Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e flagrante é a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :04/08/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0004185-59.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00041855920148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diego Pereira Fernandes
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francinei Andrade Araújo
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545)
Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo qualificado. Palavra da vítima. Credibilidade. Resistência. Redução da Pena. Confissão Espontânea. Participação de menor importância. Inviável. Recurso não provido.
Tratando-se de crime de resistência, não há como afastar o depoimento dos policiais em face a negativa dos apelantes.
Ademais, o STF já decidiu que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal. Nesse sentido: HC 76196/GO.
O agente que dá fuga aos comparsas possui o domínio final do fato e não pode ter sua conduta caracterizada como de menor importância.

Data de distribuição :24/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0004890-57.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048905720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Paulo Sérgio Oliveira de Aquino e ou Marcos Firmino de Oliveira
Def. Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de drogas. Pena-base. Fundamentada. Redução. Impossibilidade. Natureza e quantidade da droga. Preponderante. Compensação da atenuante confissão e agravante de reincidência. Incabível. Multa. Impositiva. Recurso não provido.
O art. 42 da Lei 11.343/2006 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, haja vista que no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.
A reincidência verificada por mais de uma condenação com trânsito em julgado é circunstância agravante que prepondera sobre a atenuante confissão espontânea.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) - sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Data de distribuição :24/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0004910-19.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049101920128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Salomão Arana Malaquias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Autoria e materialidade comprovada. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.
O crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se quando o ofendido toma conhecimento dela, independentemente de resultado lesivo objetivado pelo agente.

A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado.

Data de distribuição :15/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0005231-41.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00052314120138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sidney Araújo dos Santos
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação para uso. Ausência de prova. Não ocorrência. Fixação da pena. Fundamentação proporcional. Recurso não provido.
O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343⁄06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal.
A pena aplicada ao réu, além de está devidamente fundamentada pelo magistrado, é proporcional e justa ao caso.
Mantida a condenação de primeiro grau (07 anos de reclusão), não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44, I, do CP).
Considerando o que dispõe o art. 33, §2º, "b", do CP, aliada às circunstâncias judiciais gerais (art. 59 do CP) o regime fechado inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado.

Data de distribuição :15/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0005471-56.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00054715620108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Adilson Ranieri Alves Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Absolvição por materialidade atípica. Impossibilidade. Principio da insignificância. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
O crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa furtada, mas deve está presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF).
Se o apelante registra inúmeros envolvimento na prática de crimes patrimoniais e, á época dos fatos, já ostentava condenações pela prática dos delitos de furto e roubo, já é suficiente para afastar a aplicação da almejada excludente de ilicitude.

Data de distribuição :03/07/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0006737-45.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00677824820088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Maicon Dolbert Damasceno
Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893) e Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6.424)
Apelante: Uelder Pereira da Silva
Advogados José Viana Alves (OAB/RO 2.555), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) e Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6.424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA. ACATAR A PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa :
Apelação criminal. Homicídio. Anulação do Julgamento. Impossibilidade. Alegação. Nulidade Posterior a pronúncia. Inocorrência. Sentença confirmada.
Não há falar em nulidade na hipótese de condenação, por atentado violento ao pudor, em razão da ausência de laudo pericial oficial, se demonstrada a materialidade e autoria do crime por outros elementos contidos nos autos.
As nulidades verificadas depois da pronúncia devem ser arguidas logo que anunciado o julgamento e apregoadas as partes, do contrário, são havidas por sanadas e sua arguição posterior estará preclusa.
Sendo reconhecida que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos em recurso de apelação, é vedada a interposição de segunda apelação com base no mesmo motivo, conforme o disposto no art. 593, § 3º, do CPP.
Recurso conhecido e não provido.

Data de distribuição :18/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0006963-35.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00069633520148220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)
Apelante: Daniel Fernandes de Oliveira
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. In dubio pro reo. Não ocorrência. Depoimento de policiais. Credibilidade.
Havendo harmonia entre os depoimentos de policiais e demais provas dos autos, indicando a prática de tráfico de drogas, tal conjunto probatório é bastante para alicerçar juízo condenatório.
O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Data de distribuição :16/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0008646-38.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00086463820138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude))
Apelante: L. P. G.
Def. Pública: Anelise Justino (OAB/RO197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. ECA. Ato infracional. Análogo. Tráfico. Conduta comprovada. Antecedentes. Medida socioeducativa de semiliberdade. Recurso não provido.
Configurada a prática de ato infracional correspondente ao crime análogo ao descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e considerando a conduta do agente e seus antecedentes, revela-se adequada a medida socioeducativa de semiliberdade.

Data de distribuição :10/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0009455-15.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00368009120078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: José Vieira Dias
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Indulto natalino. Fuga do Presídio. Impossibilidade.
Havendo a fuga do presídio pelo apenado nos 12 meses contados retroativamente à data da publicação do Decreto n. 8.172/2013, impossível a concessão do indulto/comutação, daí porque o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Data de distribuição :11/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0009501-04.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00411167620098220003 Tribunal de Justiça/RO (1ª Câmara Criminal)
Agravante: Heder Martins da Silva
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Execução penal. Falta grave. Regressão de regime. Nova data-base para progressão.
O reconhecimento da falta grave implica a regressão de regime, e, por corolário lógico, na alteração da data-base para a concessão de nova progressão. Precedente do STJ.

Data de distribuição :03/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0015678-37.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00156783720128220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)
Apelante: Emerson Davinei Brito Sales
Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Presença. Absolvição. Impossibilidade.
A condução de veículo por via pública, nas condições do art. 306, caput, do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.
O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, e não é necessário que o motorista esteja embriagado, basta mera presença de concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue.

Data de distribuição :05/08/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0020763-34.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00207633420138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jeanderson de Souza Costa
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria comprovadas. Diminuição da pena. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Réu assistido pela Defensoria Pública. Isenção das custas judiciais. Possibilidade.
1. A reprimenda aplicada ao apelante está em consonância com as regras previstas no art. 59 e 68 CP, não merecendo reparo.
2. A multa é uma espécie de pena, sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
3. Estando o acusado assistido pela Defensoria Pública, sendo presumida, portanto, sua hipossuficiência, defere-se a isenção do pagamento de custas processuais.
4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/05/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0034832-80.2008.8.22.0005 Apelação
Origem: 00348328020088220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Celio Aparecido Alves Martins
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO3940)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra vitima. Redução da pena. Impossibilidade. Recurso não provido.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para a condenação.

Data de distribuição :05/11/2013
Data de redistribuição :01/01/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0000337-98.2013.8.22.0016 Apelação
Origem: 00003379820138220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Luiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Saloméia de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Tráfico de entorpecente. Materialidade e autoria. Prova indubitável. Corrupção de menores. Aplicação do princípio da especialidade. Art. 40, VI, da Lei de Drogas. Recurso provido.
Havendo harmonia entre os depoimentos de policiais e demais provas dos autos indicando a prática de tráfico de drogas, tal conjunto probatório é bastante para alicerçar juízo condenatório.
O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343⁄06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
É cediço que a conduta do agente que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem – situação que restou comprovada nos autos -, adequa-se ao delito do art. 33, §3º, da Lei 11.343/06.
O tipo penal do art. 244-B deve ser subsumido pela causa especial de aumento do art. 40, IV, da Lei de Tóxico, readequação esta que faço, de ofício, pois, como é consabido o réu se defende dos fatos, e não da capitulação da denúncia.

Data de distribuição :07/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0006058-70.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00060587020138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Regiane Vital de Lima
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO .
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Apelação criminal. Lesão Corporal. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Prova. Recurso negado.
As palavras da vítima aliada às demais provas que demonstram a conduta ilícita perpetrada pelo agente torna-se incabível a absolvição por insuficiência de provas.

Data de distribuição :06/11/2013
Data de redistribuição :01/01/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0006671-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00066715120138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Edson Fernandes de Oliveira
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3.081)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Tráfico de entorpecente. Confissão. Atenuante de confissão prejudicada. Causa especial de diminuição. Ausência dos requisitos legais. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Impossibilidade. Regime mais brando. Não aplicação. Recurso não provido.
A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
Para fazer jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o agente deverá preencher os requisitos objetivos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
Mantida a condenação de primeiro grau, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, muito menos em regime mais brando, porquanto a pena ultrapassa quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

Data de distribuição :25/09/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0010065-80.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022647420148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Euzimar de Souza Veiga
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Agravo em execução penal. Requisito subjetivo. Comportamento neutro. Progressão. Possibilidade. Recurso não provido.
O atestado de comportamento neutro do reeducando não é óbice à concessão do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, mormente quando não se tem notícias de qualquer conduta desabonadora.

Data de distribuição :20/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0010907-60.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00055257420148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Maria Aparecida Mota
Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “.
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada.
A gravidade do fato, a circunstância da execução do delito, aliada à natureza da ação, revelam fundado receio de novas investidas, justificando a prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública.
A prisão fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, evidencia, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por consequência, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do CPP (precedente do STF).
Ordem denegada.

Data de distribuição :20/10/2014
Data do julgamento : 12/11/2014
0010931-88.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027710820148220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Diego Rocha de Souza
Impetrante: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6.424)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “.
Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada.
A justa causa a autorizar a prisão cautelar de qualquer pessoa deve encontrar fundamento em lei. Se a prisão preventiva foi decretada motivadamente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/11/2014
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7°, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA
0012187-66.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00028795120118220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Daniel Almeida do Nascimento Correa
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

0012206-72.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00125898320108220002
Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: João Carlos Ribas de Souza
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuição por Sorteio

0012190-21.2014.8.22.0000 Precatório
Origem: 00078897620118220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Adriane Branco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0007784-85.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00077848520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Lamir da Silva Fontes
Advogado: Elpídio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Distribuição por Sorteio

0014760-96.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00147609620138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Wesley Cardoso Rosa
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Distribuição por Sorteio

0005031-12.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00050311220148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Osmar Moreira Rego
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Distribuição por Sorteio

0015299-62.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00152996220138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Suellen Carolyne Barbosa Pereira
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Distribuição por Sorteio

0007180-61.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00071806120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Eleuza dos Santos Alves
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Alexandre Soares Alves
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Distribuição por Sorteio

0007626-30.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00076263020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelado: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0007952-24.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00079522420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Suzano Papel e Celulose S/A
Advogado: Nelson WIilian Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP 235463)
Apelada: J.C.L da Costa ME
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008230-59.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00082305920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Suzano Papel e Celulose S/A
Advogado: Nelson WIilian Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP 235463)
Apelada: J.C.L da Costa ME
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Distribuição por Sorteio

0005597-07.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00055970720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3210)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Apelado: Ricardinho Medeiro Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0012091-51.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00127229420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Francisco de Assis Medeiros Anunciado
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012093-21.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00196038720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Apelado: Reinaldo Duarte da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017055-09.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00170550920138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelada: Maria Rosa de Oliveira
Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Distribuição por Sorteio

0011954-88.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00119548820138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Julio Calegari
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Distribuição por Sorteio

0011373-44.2011.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00113734420118220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Cielo S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Eduardo dos Santos Iniesta Castilho (OAB/SP 190676)
Advogado: Julio Cesar Caciatori Martins (OAB/SP 196812)
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada: Christiane da Silva Lourenço (OAB RO 4991)
Interessado (Parte Ativa): Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelada: Ramos & Persona Ltda ME
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)
Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Distribuição por Sorteio

0004425-81.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00044258120148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Jussara Ferreira Fonseca
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0011071-10.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00110711020148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Dale Alencar Lucas de Lacerda
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Distribuição por Sorteio

0006177-37.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00061773720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada: Tatiana Flores Ferreira
Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Distribuição por Sorteio

0012120-04.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00142592820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
Apelado: Francisco de Assis Costa
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004179-85.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00041798520148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apte/Apda: L. S. R. Representada por sua mãe L. M. de S.
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)
Apdo/Apte: F. de S. R. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002714-27.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00027142720138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Luiz Grigorio Colombi
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004724-78.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00047247820128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Luiz Grigorio Colombi
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0003650-86.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00036508620128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Soniel Martins
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0003975-61.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00039756120128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Moises Luciano Ferreira
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite (OAB/RO 4999)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0003328-32.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00033283220138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Elviro Fernandes de Souza
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Distribuição por Sorteio

0025525-75.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00255257520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Maria da Conceição Souza Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcondio Machado Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0012213-64.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00032818120148220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Amadeu Quaresma da Silva
Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Agravada: Caixa Econômica Federal
Advogada: Marilia de Oliveira Figueiredo Castelo (OAB/RO 3785)
Advogado: Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogada: Fabíola Christina de Souza Pinheiro (OAB/AC 2647)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012219-71.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046525920148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Robson Passos do Nascimento
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Distribuição por Sorteio

0012223-11.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046534420148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Anderson Ferreira da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Distribuição por Sorteio

0012224-93.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046517420148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Larissa Carneiro Gimenez Bautz
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Distribuição por Sorteio

0001522-07.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00015220720138220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: José Osvaldo Lourenço
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Distribuição por Sorteio

0012226-63.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00146556820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Agravada: Raquel Lira Guimarães
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003123-97.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00031239720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Aparecido Filipini Neves
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Apelada: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0020788-63.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00003531520048220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Apelada: Rosária Gonçalves Novais
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001183-65.2011.8.22.0023 Apelação
Origem: 00011836520118220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adeniro Viana Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009733-70.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097337020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Anderson Cleiton Botelho Cerqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012271-32.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00122713220128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: S. G.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013551-04.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00135510420138220002
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ronicler Souza Fontenele
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001988-50.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00019885020138220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Alessandro Macedo Lopes
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Apelante: Ruberlane Victor de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012191-06.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146654120148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Jocélio Damião Pinto
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3 ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0012195-43.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146654120148220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Diego Gomes da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 3 ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0079143-26.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00791432620088220501
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: G. T. da S.
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001684-17.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00016841720148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: L. A. F. B. P.
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011484-66.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00114846620138220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Francisco Silvino Lima de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012205-87.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00115886520038220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Claudiomar Guarate da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0012893-48.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00128934820118220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: José Maria dos Santos Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011634-47.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00116344720138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Marcelo dos Santos Walquer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005918-66.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00059186620148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Magno Cesar Alves
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005335-81.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00053358120148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ivanei Pereira Sanches
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001928-04.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019280420138220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Willian Prestes Chaves
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011278-71.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00112787120128220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cicero Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008628-17.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00086281720138220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Thalles Magno da Silva Medeiros
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002862-95.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00028629520138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Wellington Gonçalves Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005689-30.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00056893020148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
Apelante: Magdiel Jemifer da Silva
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0006335-83.2013.8.22.0004 SDSG Apelação
Origem: 00063358320138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora: Giselle Ferreira dos Santos (OAB/MG 116278)
Apelado: Azuil Pacheco de Oliveira
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Distribuição por Sorteio

0013884-78.2012.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00138847820128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Claudio Miranda da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuição por Sorteio

0002387-31.2012.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem: 00023873120128220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Hilda Maria da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Distribuição por Sorteio

0001474-15.2013.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem: 00014741520138220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Magda Aparecida de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012145-17.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00172454420148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Manoel Saraiva Mendes
Distribuição por Sorteio

0012146-02.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043337320148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Jorge Luiz Heráclito de Mattos
Distribuição por Sorteio

0012147-84.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043423520148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Wanderley de Oliveira Brito
Distribuição por Sorteio

0012150-39.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043224420148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Agravada: Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME
Agravada: Maria Geralda Santos
Agravado: Manoel Almeida dos Santos
Distribuição por Sorteio

0012152-09.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043398020148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Wilson Herrera Gomes
Distribuição por Sorteio

0012155-61.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043614120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Madeireira Verdes Claros Ind. Com. Imp. Exp. Ltda
Agravado: Wilker da Silva Coelho
Agravado: Adão Gomes Machado
Distribuição por Sorteio

0012158-16.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043146720148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: P. dos Santos Ind Com Imp Exp ME
Agravado: Patricia dos Santos
Distribuição por Sorteio

0012159-98.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00042895420148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Importadora e Exportadora Amorim Ltda
Agravado: José William de Amorim
Agravado: Solange Alves da Silva
Distribuição por Sorteio

0012161-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043241420148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: H2A Distribuidora Comércio Importação e Exportação Ltda - EPP
Agravado: Cicero Acacio Gomes de Souza
Agravado: Leandro de Jesus
Distribuição por Sorteio

0012163-38.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043544920148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Comercial Majestic de Produtos e Generos Alimentícios Ltda
Agravado: Wilson Araújo Afonso
Agravado: Manoel de Jesus Moreira de Mesquita
Distribuição por Sorteio

0012165-08.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043025320148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Global Comércio & Assessoria Empresarial Imp. e Exp. Ltda ME
Agravado: Paulo José dos Santos Vitor
Agravado: Thiago de Oliveira
Distribuição por Sorteio

0012166-90.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043458720148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: José Mário de Melo
Distribuição por Sorteio

0012167-75.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043605620148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: M. R. Prestes Leite
Agravado: Marcio Rony Prestes Leite
Distribuição por Sorteio

0012168-60.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043588620148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Agravado: Marcio Ramalho de Oliveira
Agravado: Claudia Inês Marques Moraes de Oliveira
Distribuição por Sorteio

0012169-45.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043631120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: D.D.S.dos Santos Distribuidora ME
Agravado: Douglas Doria Soares Santos
Distribuição por Sorteio

0012170-30.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00112969020018220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Rosana da Silva

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012171-15.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00364292020098220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: J. Miranda Comercio e Distribuidora de Produtos Alimenticios
Distribuição por Sorteio

0012172-97.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043527920148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: A.S.A. da Luz Ind. e Comércio de Madeiras ME
Agravado: Augustinho Santa Ana da Luz
Distribuição por Sorteio

0012180-74.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00042999820148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda ME
Agravado: Rodrigo Tadeu Rezende de Souza
Agravado: Anderson Cardozo de Souza
Distribuição por Sorteio

0012197-13.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00009449120118220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravada: União
Procurador: Theodorico Gomes Portela Neto (OAB/PB 11499)
Procurador: Silvio Cavalcanti Castelo Branco Filho (OAB/PE 23706)
Distribuição por Sorteio

0002393-23.2012.8.22.0701 Reexame Necessário
Origem: 00023932320128220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Interessada (Parte Passiva): Cliudenora de Carvalho da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Interessada (Parte Passiva): Associação Comunitária Creche Escola Infantil Flor de Primavera
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0002820-34.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00028203420138220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Marlene Nunes Negrisoli
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB-RO 781)
Distribuição por Sorteio

0002077-88.2013.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem: 00020778820138220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: José Dias
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Distribuição por Sorteio

0000591-34.2014.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem: 00005913420148220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Edivone Schimith
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012144-32.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043103020148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Saul do Nascimento Albuquerque
Distribuição por Sorteio

0012148-69.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043276620148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Topcom Distribuidora de Tecnologia e Construção Eireli
Agravado: Hugo Lopes de Araújo
Distribuição por Sorteio

0012149-54.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00171934820148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: Clovis Fogaça Fumagalli ME
Agravado: Clovis Fogaça Fumegalli
Distribuição por Sorteio

0012151-24.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043129720148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Jequytyba da Amazônia Ltda ME
Agravado: William de Oliveira
Distribuição por Sorteio

0012153-91.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043362820148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Ribamar Lopes Souza
Distribuição por Sorteio

0012154-76.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043163720148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: A.S.A. da Luz Ind. e Comércio de Madeiras ME
Agravado: Agustinho Santa Ana da Luz
Distribuição por Sorteio

0012156-46.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00172506620148220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Maricelia Silva da Cruz
Distribuição por Sorteio

0012157-31.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043268120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Msh Brasil Comércio e Representações Ltda
Agravado: Marcos Sérgio da Cosra Henrique
Agravado: Altemir Brizon
Distribuição por Sorteio

0012160-83.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043415020148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda ME
Agravado: Rodrigo Tadeu Rezende de Souza
Agravado: Anderson Cardozo de Souza
Distribuição por Sorteio

0012162-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043492720148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Airisvaldo Figueirêdo de Araújo
Distribuição por Sorteio

0012164-23.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043622620148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: GP Comércio Importação e Exportação LTDA- ME
Agravada: Maria das Graças Vasconcelos
Agravado: Gilmar dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio

0012173-82.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043050820148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: J. G. Pereira Combustíveis EPP
Agravado: Jairo Gomes Pereira
Distribuição por Sorteio

0012174-67.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043111520148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Ricardo Borges Arantes
Distribuição por Sorteio

0012175-52.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043069020148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravada: J. G. Pereira Combustíveis EPP
Agravado: Jairo Gomes Pereira
Distribuição por Sorteio

0012176-37.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043536420148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Agravado: Vanderlei Massaroli
Distribuição por Sorteio

0012177-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043666320148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravada: Mercanorte Comércio Ltda
Agravado: Jonatas de Souza Rondon Junior
Agravada: Eneida Fernandes Rondon
Distribuição por Sorteio

0012178-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00042912420148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravada: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda
Agravado: Rildo Lima Queiroz
Distribuição por Sorteio

0012181-59.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00176932020148220001
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru RO
Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0012198-95.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00038791720148220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravada: Neres & Heinzen Madeiras Ltda ME
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Distribuição por Sorteio

0012215-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00430253820098220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Agravada: Cooperativa dos Produtores de Bovinos e Derivados de Pimenta Bueno Ltda
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0013450-04.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00134500420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Otaviano Alves dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada: Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002324-15.2012.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00023241520128220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Baioto Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Dercy Grigoleto Savazzi
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418)
Distribuição por Sorteio

0001690-09.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00016900920138220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Apelado: Carlos Morong Filho
Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Distribuição por Sorteio

0001559-97.2014.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00015599720148220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: E. A. de O.
Advogada: Sônia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Distribuição por Sorteio

0000457-74.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem: 00004577420138220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Mariana Caetano Capucho
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelante: Fabiano Molina Pereira dos Santos
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelada: Passaredo Transportes Aéreos LTDA
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 723)
Distribuição por Sorteio

0010849-76.2013.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00108497620138220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: K. H. S. de G. Representado por sua mãe A. P. F. dos S.
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: K. C. M. de G.
Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007202-22.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00072022220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Lucimar Cavalheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuição por Sorteio

0003206-45.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00032064520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada: Cristiane Andrade da Silva
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Distribuição por Sorteio

0009691-95.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00096919520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Vanderlei Lidio da Silva
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Distribuição por Sorteio

0010273-32.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00102733220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Claudete Gomes Rodrigues
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Oi Brasil Telecom S.A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Distribuição por Sorteio

0014027-45.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00140274520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Manoel Messias da Silva
Advogado: Múcio Alexandre Pereira Souto (OAB/RO 4823)
Distribuição por Sorteio

0018398-52.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00183985220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Manoel Messias da Silva
Advogado: Múcio Alexandre Pereira Souto (OAB/RO 4823)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010846-36.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00108463620138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apte/Apdo: Canisio Hartmann
Advogada: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643)
Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0004010-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00040104720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Luiz Carlos Pereira Alves
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Distribuição por Sorteio

0009789-80.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00097898020138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Hedson Matsusuke Tatibana
Advogada: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Distribuição por Sorteio

0012750-62.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00127506220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Redecard S/A
Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Advogado: Walter Wigderowitz Neto (OAB/RJ 61.287)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: Tatiana Carneiro de Miranda (OAB/RJ 160602)
Advogado: Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Apelado: J. Portela de Aguiar Me
Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Distribuição por Sorteio

0025059-81.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00250598120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Sandro Marcio Tadei Me
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelada: OI S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Antonio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Distribuição por Sorteio

0021739-23.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00217392320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Antônio Gomes de Oliveira
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Distribuição por Sorteio

0025539-59.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00255395920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Antonio Cezar de Arruda Domingues
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: B B Eletro Ltda ME
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
Distribuição por Sorteio

0012092-36.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00127047320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado: Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171)
Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Apelado: Antônio Carlos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0020580-11.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00205801120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Leonardo Alves Rodrigues
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0001704-71.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00017047120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Rivaldo Batista de Souza
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogada: Daniele Macedo Lazzaroto (OAB/RO 5968)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Distribuição por Sorteio

0023176-65.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00231766520138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Apelado: Francisco Candido Lunguinho da Silva
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Distribuição por Sorteio

0000429-12.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00004291220138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Leonardo Mota de Andrade
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006956-43.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00069564320148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelado: Josemar Faustino da Cruz
Advogado: Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)
Distribuição por Sorteio

0002628-83.2013.8.22.0012 SDSG Apelação
Origem: 00026288320138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Adriano Silva Marinho
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Distribuição por Sorteio

0008190-60.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00081906020148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Emerson Santana de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Distribuição por Sorteio

0010670-11.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00106701120148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogada: Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Francisco Drefahl
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Distribuição por Sorteio

0003596-86.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00035968620138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Israel Souza Carvalho
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Distribuição por Sorteio

0004381-82.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00043818220128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Neri Batista da Silva
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Distribuição por Sorteio

0003336-09.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00033360920138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: José dos Anjos Alves
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0005471-28.2012.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00054712820128220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Wanderlei da Silva Torres
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0005569-15.2013.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00055691520138220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Paulo Backes
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Apelado: Valdir Rodrigues da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: Jesiel Rodrigues da Silva (OAB/RO 5282)
Distribuição por Sorteio

0014108-91.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00141089120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Apelada: Paulo Roberto de Morais Seixas
Advogada: Lunara Dourado de Melo e Silva (OAB/RO 5616)
Advogada: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Distribuição por Sorteio

0003332-69.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00033326920138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Florentino Pereira da Cunha
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)
Distribuição por Sorteio

0001361-49.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00013614920138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Liezer Rosa de Oliveira
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Distribuição por Sorteio

0004360-43.2011.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00043604320118220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Francisco José da Silva
Distribuição por Sorteio

0000946-66.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00009466620138220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: Zelia Alves Simão
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Distribuição por Sorteio

0004067-10.2010.8.22.0021 SDSG Apelação
Origem: 00040671020108220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Wallace Braga
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Distribuição por Sorteio

0005006-11.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00050061120148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Agnaldo Ribeiro de Sousa
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Distribuição por Sorteio

0012132-18.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00197415420118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Adilson Pereira Serra
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0024145-17.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00241451720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Raimunda Castro de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Distribuição por Sorteio

0010027-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00095939820138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: João Marcos Gomes Cruz Silva
Advogado: Geraldo Santamaria Neto (OAB/SP 324143)
Agravado: Bassem de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravado: Ahmed Latif Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Redistribuição por Sorteio

0010028-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00099377920138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Coris Brasil S.A. Turismo Viagens e Assistência Internacional
Advogado: Marcelo Hartmann (OAB/SP 157698)
Agravado: Bassem de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravado: Ahmed Latif Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Redistribuição por Sorteio

0010039-82.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00086351520138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Lia Felberg
Advogado: Marcelo Hartmann (OAB/SP 157698)
Agravante: Rodrigo Felberg
Advogado: Marcelo Hartmann (OAB/SP 157698)
Agravado: Bassem de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravada: Elaine Torres de Souza Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Agravado: Ahmed Latif Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Redistribuição por Sorteio

0012227-48.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00193803220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Banco Santander S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Agravado: João Ferreira de Albuquerque
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5162)
Advogada: Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)
Distribuição por Sorteio

0012228-33.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00068413420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
Agravada: Andréia Maria Farias Reis
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Francisco Sales Soares dos Passos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Clediane Andrade Ferreira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravada: Janete Pereira Silva
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: João Hernandes Alves Sales
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: José dos Santos Padilha
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Jorge Ribeiro Braga
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: José Gomes de Oliveira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Eder Viana Beleza
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Agravado: Francisco Gonçalves dos Santos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0012200-65.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 00026446320108220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Autor: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Réu: Demetrio Bida
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000254-64.2013.8.22.0022 Apelação
Origem: 00002546420138220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Valteone Arantes
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004908-73.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00049087320128220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Euclésio Ferreira dos Reis
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002976-50.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 00029765020128220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gildete Mendes Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012193-73.2014.8.22.0000 Restituição de Coisas Apreendidas
Origem: 0001925-43.2013.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Requerente: Maria Augusta Magno Moraes
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003287-93.2011.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00032879320118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: M. I. da S.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002007-22.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00020072220148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rogério Roque Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002966-61.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00029666120128220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: A. M. da S.
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010442-42.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00104424220108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rogério Pereira Pimenta
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005100-17.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00051001720148220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Hércules Pedroso da Silva Sabanê
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001185-30.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00011853020138220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcio André de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002230-33.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 00022303320138220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jhon Lenon Carlos
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012214-49.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00168882220148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Alexandre Rodrigues de Franco
Impetrante(Advogado): Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0009046-94.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00090469420148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Davi Rogerson Xavier dos Santos
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007894-79.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00078947920128220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Fábio Ramos de Oliveira
Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003174-56.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00031745620138220007
Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: L. L. F.
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0012090-66.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00380601420048220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Revisionando: João Costa Vieira
Advogado: Elber Vieira Mudrey (OAB/RO 6209)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	11	0	0	11
Des. Raduan Miguel Filho	13	2	0	15
Des. Sansão Saldanha	7	0	0	7
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	8	0	0	8
Juiz José Jorge R. da Luz	7	0	0	7
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	10	0	0	10
Des. Gilberto Barbosa	7	0	0	7
Des. Oudivanil de Marins	8	0	0	8
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	13	1	0	14
Des. Isaias Fonseca Moraes	10	0	0	10
Des. Kiyochi Mori	10	1	0	11
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	2	0	12
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	6	0	0	6
Des. Roosevelt Queiroz Costa	5	0	0	5
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	12	0	0	12
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	0	1	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
Total de Distribuições	161	7	0	168

Porto Velho, 21 de novembro de 2014

Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 008/EMERON-TJRO/2014

1 – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia/Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2 – Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO)
3 – PROCESSO N. 0031302-38.2014.8.22.1111
4 – OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto a transferência de recursos financeiros à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia-FAPERO – diretamente na conta indicada no §1º da cláusula quarta do Convênio n. 141/2014, Conta Corrente n. 69.020-1, da Agência n. 0102-3, do Banco do Brasil S/A, objetivando viabilizar o Doutorado (DINTER) em Ciências Políticas realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia (FCR), atendendo às necessidades de capacitação do Estado de Rondônia.
5 – VIGÊNCIA: Prazo do Convênio n. 141/PGE-14.
6 – Assinam: Des. Rowilson Teixeira – Presidente do TJRO; Des. Sansão Saldanha – EMERON-TJRO; e, Francisco Elder de Oliveira Souza – Presidente da FAPERO.

SA Em: 24/11/2014

(a). Maurício Martinho
Secretário Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO
ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE PROJETOS E AÇÕES QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO, PARA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA ÉTICA PÚBLICA, PARA O FOMENTO DO CONTROLE SOCIAL E PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA NOS RESPECTIVOS ÂMBITOS DE ATUAÇÃO.
A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante referida simplesmente como PMRO, neste ato representada por seu Comandante-Geral, FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos com sede em Porto Velho-RO, doravante referido simplesmente como MPRO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, observado, no que cabível, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, atendendo às cláusulas seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a PMRO e o MPRO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à criminalidade em geral, notadamente às organizações criminosas e à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública e para o fortalecimento da gestão pública.
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO
A cooperação de que trata este ajuste consistirá, observadas as competências e atribuições próprias de cada partícipe, nas seguintes medidas:
I - permitir intercâmbio de informações, especialmente por meio de acesso direto eletrônico - online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos, ressalvadas informações ou dados resguardados pelo sigilo legal;
II - atuar conjuntamente em ações de prevenção à criminalidade em geral, notadamente no combate às organizações criminosas e à corrupção e na promoção da transparência e da ética pública;
III - compartilhar conhecimentos e informações técnicas relativos às áreas preventiva e repressiva, correição e ouvidoria, visando complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;
IV - realizar trabalhos conjuntos de interesse comum, nas áreas de prevenção e combate à criminalidade, incluindo atividades de educação corporativa na modalidade presencial ou à distância, cessão de instrutores e material didático, elaboração ou adaptação de cursos, e outras ações de apoio à sua execução;
V - tornar disponíveis vagas aos servidores do outro partícipe em ações de capacitação e de desenvolvimento profissional, a exemplo de cursos de especialização, seminários, simpósios e outros eventos equivalentes, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;
VI - proporcionar apoio mútuo na elaboração e distribuição de materiais didáticos destinados ao público-alvo das ações de estímulo a prevenção e repressão à criminalidade, bem como maior transparência pública;
VII - promover mecanismos de divulgação com o propósito de difundir boas práticas na Administração Pública, por meio da disponibilização de instrumentos de comunicação corporativos, tais corno links institucionais nos respectivos portais na rede mundial de computadores - internet, observada a política de comunicação de cada órgão; e
VIII - compartilhar e disseminar, observada a legislação em vigor, estratégias de combate ao crime, avaliação de risco, assessoramento em pesquisa e análise, aprimoramento do controle interno e métodos de atuação conjunta.
Subcláusula única- A presente parceria não obriga ao intercâmbio de informações de caráter sigiloso, o qual somente se dará em situação justificável e juridicamente viável, obrigando o partícipe destinatário a manter o sigilo das informações e a responder por sua segurança e preservação. Devem também ser protegidos por sigilo dados e informes preliminares recebidos por um dos partícipes, cuja manifestação definitiva do outro dependa da realização de levantamentos, diligências e análises complementares, com vistas à preservação dos profissionais, pessoas físicas, jurídicas e instituições envolvidas.
CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS
Os partícipes se comprometem, igualmente, a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução de ações concernentes ao objeto do presente, nos termos seguintes:
I - planejar e executar ações integradas;
II - manter sistema de comunicação, de modo a informar-se mutuamente sobre as atividades de interesse recíproco a serem realizadas;
III - compartilhar relatórios e demais orientações pertinentes à execução das atividades previstas neste ACORDO, com a maior celeridade possível, atendidos os requisitos procedimentais de cada signatário;
IV - tornar disponível material de interesse recíproco relativo a ações educacionais, presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo

ser especificadas eventuais sugestões para adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

V - observar os direitos autorais envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO, devendo ser informado o crédito da auditoria, bem como o instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo participe; e

VI - levar imediatamente ao conhecimento do outro partícipe ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, para a adoção das medidas cabíveis.

Subcláusula única - Comprometem-se igualmente ambos os partícipes a adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, bem como a designar, formalmente, no prazo de trinta dias contados da data de sua celebração, coordenador responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente ACORDO DE COOPERAÇÃO não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilidade por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem vigência de sessenta meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento dos compromissos assumidos, ou por iniciativa unilateral de qualquer dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, restando a cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento, bem como de seus aditamentos, será providenciada pelo MPRO no Diário da Justiça de Rondônia, em até trinta dias de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento dos compromissos ora assumidos serão estabelecidos de comum acordo pelos partícipes, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO serão dirimidas, preferencialmente, por mútuo entendimento entre os partícipes.

Assim ajustados, firmam os partícipes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Subcláusula única - o presente termo de cooperação não revoga outros já firmados entre as instituições.

Porto Velho, 6 de novembro de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR Procurador-Geral de Justiça	FERNANDO LUIS BRUM PRETTZ – Cel. PM Comandante-Geral
Testemunhas:	
______________________	______________________
Nome: Documento de Identidade:	Nome: Documento de Identidade:

PORTARIA Nº 1230

20 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro nº 21401, para participar do Encontro Nacional: Combate à Corrupção e Transparência de Estados e Municípios, que será realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em Brasília-DF, nos dias 25 e 26 de novembro de 2014, com deslocamento no dia 24 de novembro de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

PARQUETWEB Nº 2013001010002077

Data do arquivamento: 20.11.2014

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Educação. Feito Extrajudicial. Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos. Acompanhamento do TAC referente ao Transporte Escolar do município de Theobroma–RO. O MPRO já vem atuando na fiscalização da educação e do transporte escolar. De um modo geral, as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas e o município de Theobroma cumpriu de modo satisfatório o TAC. Ausência de necessidade da propositura de ação civil pública. Arquivamento.

Interessados: Usuários do Transporte Escolar de Theobroma/RO

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Portaria n.º 21/2014/2ªPJ/OPO/RO

Promotor: Dr. Evandro Araújo Oliveira

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 21/2014

ParquetWeb: 2014001010024134

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o reordenamento do ensino fundamental e médio pretendido pela rede Pública de Ensino Municipal e Estadual.

PORTARIA Nº 263/2014- 3ªPJA/1ªTit - Instauração de Inquérito Civil Público

Feito nº 2014001010024902

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Município de Cacaulândia/RO

Objetivo: Averiguar a contratação da pessoa jurídica IPRO Fundação/ Instituto de Apoio a Pesquisa Científica Educacional e Tecnológica pelo Município de Cacaulândia para selecionar servidores efetivos para os quadros da Prefeitura e Câmara Municipal.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3.ª Titularidade/Curadoria da Defesa da Probidade Administrativa

AUTOS N.º 2009001060003103 – Inquérito Civil Público

Promotor responsável: Fernando Franco Assunção.

Assunto: Apurar possível irregularidade na alienação efetivada pelo Município de Vilhena denominado Lote 06, da Quadra 11, do Setor 23, em favor do particular ALDIR DA SILVA GONÇALVES.

Investigados: Suenir Teixeira Pinto, Carmozino Alves Moreira, Ademir Alves de Lima, Antônio Jeremias Paes e Aldir da Silva Gonçalves.

Data de instauração: 27 de abril de 2010.

Data do arquivamento: 11 de novembro de 2014.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2014/2ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
MP/RO 2014001010017871
Data da instauração: 20 de novembro de 2014
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Assunto: visa cessar e recuperar dano ambiental consistente na destruição de uma nascente na propriedade de Ricardo Hisoki Makino, em razão de escoamento das águas pluviais de conjunto habitacional popular Minha Casa Minha Vida, no Município de Rolim de Moura.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA N.º 049/2014
INQUÉRITO CIVIL
Parquetweb: 2014001010001607
Promotora: DRA. DANIELLA BEATRIZ GÖHL
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal - 1ª Titularidade
Data da instauração: 18/11/14
Interessado: Município de Cacoal-RO
Assunto: averiguar o possível desvio dos materiais adquiridos por meio de Pregão Presencial, Edital nº 097/2009, bem como a demora e a realização parcial da construção de muro, calçada e reforma no Centro da Juventude.

PORTARIA Nº 1870
06 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120017180,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora JOELMA FLÁVIA DOS SANTOS GIL, cadastro nº 4441-9, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, para fruição nos dias 06 e 07.10.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 25.09.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1871
06 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2014001120017330,
R E S O L V E:
CONCEDER 01 (um) dia de dispensa remunerada à servidora HILDA ALVES DA SILVA, cadastro nº 4441-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, no dia 01.10.2014, em razão de doação de sangue no dia 23.07.2014, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1872
06 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120016867,
R E S O L V E:
CONCEDER férias ao servidor RAFAEL HARTVIG MANHÃES, cadastro nº 4416-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 13.01.2013 a 12.01.2014, para fruição no período de 01 a 20.12.2014, com conversão em abono pecuniário do período de 21 a 30.12.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1873
07 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120016094,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1578, de 25.08.2014, publicada no Diário da Justiça nº 160, de 28.08.2014, que concedeu férias ao servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 4447-5, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 10.07.2013 a 09.07.2014, para constar que os períodos de fruição serão de 22 a 31.10.2014 e 24.06 a 03.07.2015, com conversão em abono pecuniário de 01 a 10.11.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1874
07 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120016869,
R E S O L V E:
CONCEDER férias à servidora MARIA LUCIA PUERARI BENEVIDES, cadastro nº 6016-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 01.07.2012 a 30.06.2013, para fruição no período de 01 a 20.12.2014, com conversão em abono pecuniário o período de 21 a 30.11.2014, conforme os artigos nº 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1880
07 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 201400112001 7616,
R E S O L V E:
ALTERAR as férias do servidor GILMAIO RAMOS DE SANTANA, cadastro nº 4458-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, referentes ao período aquisitivo de 18.09.2013 a 17.09.2014, concedidas pela Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, para constar que o período de fruição é de 07.01 a 05.02.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1898
09 DE OUTUBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120017894,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4406-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças, para fruição no período de 13 a 15.10.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 25 e 27.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2131
10 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019059,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante NATÁLIA DAMIÃO SILVA, como Estagiária Administrativa, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Ouro Preto do Oeste, com efeitos a partir de 11.11.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2132
10 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019975,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor ROBSON SANTOS DA SILVA, cadastro nº 4450-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 11, 18 e 25.11; 02, 09 e 16.12.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 17.09, 05 e 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2133
10 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019721,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para fruição nos dias 29 e 30.06, 21 a 24 e 27 a 31.07.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 17.09, 03 a 05 e 24 a 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2134
10 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019853,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS, cadastro nº 4123-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição no dia 10.11.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2161
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019684,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 4428-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora LUCIMAR GONÇALVES LENZ, cadastro nº 4426-7, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Costa Marques, nos períodos de 09 a 19.12.2014 e 30.12.2014 a 14.01.2015, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2162
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019469,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora ADRIANA DA SILVA SAMPAIO, cadastro nº 4428-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para substituir o servidor CARLOS AMARAL LIMA, cadastro nº 4414-3, Assessor Operacional, no período de 07 a 26.01.2015, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2170
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 201400112002055,
R E S O L V E:
RECONDUZIR, a partir de 22.11.2014, a Estagiária Administrativa THAISA BRAGA DE SOUSA RAGE, cadastro nº 3443-8, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2171
12 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no art. 5º c/c art. 6º da Resolução nº 01/2014PGJ, de 27 de janeiro de 2014, e tendo em vista o Relatório de Avaliação sobre Pedido de Elogio nº 001/2014, emitido pela Comissão de Elogio designada através da Portaria nº 0123/2014 de 10 de fevereiro de 2014, conforme constado no feito 2014001120013705,
RESOLVE:
Art. 1° ELOGIAR, em virtude da inestimável contribuição profissional dos mesmos por mérito intelectual e desempenho profissional, em função da Elaboração da Proposta Orçamentária 2015 do Programa – Defesa dos Interesses do Cidadão no Aplicativo – FOCOe, os servidores abaixo relacionados, com fundamento no inciso I do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 01/2014PGJ, de 27 de janeiro de 2014.

CAD	SERVIDOR	CARGO
51942	ALDENOR JOSÉ NEVES	DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
52703	ANA KARYNI ALVES CAMPOS	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL
52187	ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS	SERVIDORA CEDIDA
52430	ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS	ASSESSOR JURÍDICO
52383	ANALICE DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO
52612	CARLA JANAINA MENDONÇA DE MELO	ASSESSOR DE MODERNIZAÇÃO E DE QUALIDADE
44160	DANIELA BENTES DE FREITAS	ANALISTA EM PSICOLOGIA
43929	EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO
44612	FABIANA CRISTOVAM LIMA	ASSESSOR JURÍDICO
44129	FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA	ASSESSOR TÉCNICO
52691	FLÁVIO ANDRÉ MOTA DE ARAUJO	ASSESSOR JURÍDICO
44066	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
44309	JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR	ASSESSOR JURÍDICO
44344	MARCOS ANDRÉ ALVES BRITO	ANALISTA EM ECÔNOMIA
44326	PAULO SOARES DE OLIVEIRA	ANALISTA DE SISTEMAS
44287	RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE	ANALISTA EM ECONOMIA
52578	RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO	ASSESSOR JURÍDICO
44278	SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE	ASSESSOR TÉCNICO
52583	TIAGO CAMARA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO

Art. 2° DETERMINAR o registro em seus assentos funcionais para que surta todos os efeitos legais previstos na legislação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2173
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020327,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, que concedeu férias à servidora ALETHIA TANAZILDO DA COSTA, cadastro nº 4455-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 01.08.2013 a 31.07.2014, para constar que o período de fruição é de 27.07 a 25.08.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2179
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019529,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor HEBERTON ORLANDINI DA SILVA, cadastro nº 4427-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor PAULO SERGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 4345-1, Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, no período de 10 a 24.11.2014, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2180
13 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020399,
R E S O L V E:
RECONDUZIR, a partir de 11.11.2014, o Estagiário Administrativo HENRIQUE RIBEIRO KFOURI, cadastro nº 3443-3, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2183
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Aciba Venâncio Soares – 4112-2 2014001120007973	23.04.2009 a 22.04.2014
Ada Silva Oliveira - 4435-4 2014001120000495	20.10.2008 a 19.10.2013
Adão Neves Ferraz – 4428-3 2014001120000538	25.02.2008 a 21.10.2013
Agenor Edmilson Moraes – 4202-1 2014001120004989	21.03.2005 a 20.03.2010
Alcely Alves de Souza – 4203-0 2013001120018209	10.01.2007 a 09.01.2012
Ana Alice Sarraf Borges – 4435-5 2014001120002334	30.10.2008 a 29.10.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2184
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alessandra Turmina Rosa – 4426-9 2014001120012912	07.01.2008 a 04.02.2013
Cionara Terezinha Gallina Brito – 4438-1 2014001120002069	09.02.2009 a 08.02.2014
Cleuso Gomes Barroso – 4438-0 2014001120004393	09.02.2009 a 08.02.2014
Deyse Vania Bueno Dalpias – 4440-3 2014001120014804	10.06.2009 a 09.07.2014
Edna Fernandes Ferreira da Silva – 4392-9 2014001120006132	17.04.2009 a 16.04.2014
Elizabete Coelho Fonseca – 4438-9 2014001120006025	26.03.2009 a 25.03.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2185
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Alberto Rodrigues Frey – 4333-8 2014001120012390	16.07.2009 a 15.07.2014
Augusto Sérgio Dias Carvalho – 4397-6 2014001120010363	13.03.2009 a 12.03.2014
Cleudenir Alves Thomé - 4439-8 2014001120009830	01.06.2009 a 31.05.2014
Diovane Santos Pedraça – 4435-6 2014001120013183	03.11.2008 a 01.05.2014
Edna Frota Araujo de Souza – 4437-8 2014001120006291	04.02.2009 a 04.04.2014
Elias Semani Novisky – 4103-3 2014001120010818	18.11.2008 a 16.04.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2186
14 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Aciba Venâncio Soares – 4112-2 2014001120012334	23.04.2009 a 22.04.2014
Ada Silva Oliveira - 4435-4 2014001120013006	20.10.2008 a 19.10.2013
Almir Santos Santana – 4269-8 2014001120014268	28.07.2009 a 27.07.2014
Célio Rino da Silva – 4231-5 2013001120020371	30.03.2008 a 29.03.2013
Cleber Viana Alves – 4258-4 2014001120000935	28.07.2008 a 26.08.2013
Eldo Rodrigues de Oliveira – 4433-9 2014001120006477	01.09.2008 a 31.08.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2187

14 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Carlos Andre Almeida de Miranda - 4447-8 2014001120013792	01.12.2007 a 29.11.2012
Elaine Silva de Queiroz – 4435-2 2014001120014576	13.10.2008 a 12.10.2013
Flavia Forechi Sant Ana – 4455-3 2014001120011244	04.05.2009 a 03.05.2014
Geane Celia Melo Magalhães – 4431-5 2014001120014450	25.06.2008 a 24.06.2013
Gilberto Felbek de Almeida – 4436-2 2014001120013084	02.12.2008 a 01.12.2013
Francisco Elivânio Oliveira Pereira – 4440-0 2014001120010895	05.06.2009 a 04.07.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2188
14 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 60 (sessenta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Francisco Carlos Brasil dos Santos – 4133-5 2014001120010689	03.07.2009 a 01.08.2014
Francisco Renato Peña Vieira – 4436-6 2014001120015971	15.12.2008 a 13.01.2014
Heloi Roberth Filetti – 4457-7 2014001120011905	14.01.2008 a 13.01.2013
Vagner Cardoso de Oliveira – 4096-7 2014001120017220	09.12.2007 a 07.12.2012

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2189
14 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Elieber Nascimento de Souza – 4436-4 2013001120020153	09.12.2008 a 07.01.2014
Eurídice Rodrigues Marques – 4144-0 2014001120011052	19.06.2009 a 18.06.2014
Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira – 4334-6 2014001120016955	11.07.2006 a 10.07.2011
Giselle da Silva Assunção de Matos – 4443-0 2014001120010973	02.02.2008 a 31.01.2013
Ismael de Souza Brito – 4114-9 2013001120016118	25.06.2004 a 24.06.2009
Josemar Gomes Dos Santos – 4058-4 2014001120010695	23.05.2009 a 22.05.2014
Margarete dos Reis Meira – 5005-9 2014001120013898	13.07.2009 a 12.07.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2190
14 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Gilberto Alves da Silva – 4375-3 2014001120010260	25.09.2002 a 24.09.2007
Hegel José Alves da Silva Junior – 4461-5 2014001120013718	03.08.2009 a 02.08.2014
Hosana Mendonça da Silva – 4143-2 2014001120011323	19.06.2009 a 18.06.2014
Ives Anes de Souza Filho – 4267-3 2014001120010824	31.07.2003 a 29.07.2008
Jailton de Oliveira Souza – 4438-8 2014001120012292	23.03.2009 a 22.03.2014
James Gonçalves Reis – 4428-6 2014001120013852	15.04.2002 a 14.04.2007

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2191
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Gilberto Alves da Silva – 4375-3 2014001120010260	25.09.2007 a 23.09.2012
Jéssica Paula Veiga – 4416-9 2014001120013640	23.01.2006 a 21.02.2011
Joabe Eller Olive – 4076-2 2013001120016859	30.05.2008 a 29.05.2013
João Souza Regis – 4266-5 2014001120011446	03.02.2009 a 03.05.2014
José Carlos da Silva – 4434-3 2014001120014191	09.09.2008 a 08.09.2013
José Pereira da Silva – 4189-0 2014001120010908	02.07.2006 a 01.07.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2192
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Julia Fumiko Okamoto – 4039-8 2014001120017061	13.06.2006 a 12.06.2011
Juliana Emerick Cardoso Bragança – 4430-3 2014001120014280	05.06.2008 a 04.06.2013

Leila Mara de Souza Lima – 42738 2014001120010993	31.08.2009 a 30.08.2014
Marcelo de Oliveira Lopes – 4441-2 2014001120013079	15.07.2009 a 14.07.2014
Marcos Abadias de Araújo – 4244-7 2014001120016438	28.01.2008 a 26.01.2013
Maria Aparecida de Barros Silva – 4437-7 2014001120012001	02.02.2009 a 01.02.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2193
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Charles Cunha Menezes – 4418-4 2014001120006345	06.02.2006 a 05.02.2011
Eliza Macedo Vale – 4163-7 2014001120017103	31.05.2005 a 30.05.2010
Wagner da Silva – 4451-4 2014001120013779	01.12.2006 a 30.11.2011

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2194
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Maria da Graca Giacomini – 4274-6 2014001120013687	15.01.2009 a 14.01.2014
Mária Lemes Piovesan – 4427-0 2014001120011065	15.01.2008 a 13.01.2013
Maria Lúcia Puerari Benevides – 6016-0 2014001120011918	30.04.2006 a 29.04.2011
Maurilio Jose de Carvalho – 4395-8 2014001120014396	20.02.2009 a 19.02.2014
Mauro Aparecido Cardoso – 4417-9 2014001120015788	02.02.2006 a 01.02.2011
Meire Cavalcante Vieira Sória – 4275-4 2014001120014330	22.01.2009 a 20.02.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2195
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,
RESOLVE:
CONCEDER 30 (trinta dias) de licença prêmio aos servidores relacionados, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO
Nilcimar Rodrigues de Araújo – 4432-2 2014001120015692	17.07.2008 a 16.07.2013
Raquel de Aguiar Ydalgo – 4439-3 2014001120011481	13.04.2009 a 12.05.2014
Rosemary Moreira Cândido Pedraza – 4287-6 2014001120013608	22.04.2009 a 21.04.2014
Rosineide Mendonça da Silva – 4288-4 2014001120009642	08.07.2009 a 07.07.2014
Uatt Kellis da Silva Barbosa - 4436-5 2014001120013686	11.12.2008 a 08.02.2014
Vera Lucia da Silva – 4304-4 2014001120010983	10.09.2005 a 08.11.2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2199
14 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019430,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante CLAUDEMIR BRITO DE ABREU, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Porto Velho, com efeitos a partir de 11.11.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
RENATO GRIECO PUPPIO
Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2215
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2013001120008447,
RESOLVE:
CONCEDER 90 (noventa dias) de licença prêmio ao servidor JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, referente ao período aquisitivo de 03.09.2006 a 02.09.2011, e por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral - Em exercício

PORTARIA Nº 2216
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120018036,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada a ausência da servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA, cadastro nº 4423-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrida nos dias 10, 13 a 17.10 e 20 e 21.10.2014, referente aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 03, 29 e 31.10.2010, 11.09 e 05.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2217
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120018036,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 4331-1, ocupante do cargo efetivo de Zelador e do cargo comissionado de Assessor Técnico DAS-01, para substituir a servidora MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA, cadastro nº 4423-2, Assessor Técnico DAS-03, no período de 10 a 21.10.2014 ,com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2218
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019089,
R E S O L V E:
AUTORIZAR o deslocamento da servidora IVANIA PROSENEWICZ, cadastro nº 4460-0, ocupante do cargo efetivo de Analista em Assistência Social, no período de 08 a 12.12.2014, para cursar as aulas de Doutorado Interinstitucional em Ciência Política, na cidade de Porto Velho/RO, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2219
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020205,
R E S O L V E:
CONCEDER 03 (três) dias de dispensa remunerada à servidora WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA, cadastro nº 4410-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, no período 17 a 19.11.2014, em razão de doações de sangue nos dias 11.09 e 18.12.2013, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução - RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2220
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020424,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa NATANIELE QUEIROZ RIBEIRO, cadastro nº 3441-0, no período de 17 a 26.11.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício
PORTARIA Nº 2221

19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e considerando o contido nos respectivos feitos administrativos,
RESOLVE:
CONCEDER dispensa remunerada aos servidores abaixo relacionados em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme discriminação:

Nome – Cadastro Feito Administrativo	Dias de serviços prestados/ Declaração	Dias de dispensa
Adriana da Silva Sampaio – 4428-8 2014001120020497	25.09.2014	13.11.2014
Airton Yuwao Uyetaqui – 4089-4 2014001120020527	26.10.2014	26 e 27.11.2014
Júlio César Matos Dinon – 4460-6 2014001120020380	22.09.2014	09.12.2014
Leomar Gonçalves do Nascimento – 4451-9 2014001120019214	26.10.2014	29, 31.10 e 03, 05 e 06.11.2014

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2222
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019166,
R E S O L V E:
ALTERAR a Portaria nº 2533, de 09.12.2013, publicada no Diário da Justiça nº 233, de 16.12.2013, que alterou as férias da servidora SILVANIA LEMOS ANSELMO, cadastro nº 4432-1, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 09.07.2010 a 08.07.2011, para constar que o período de fruição é de 15.01 a 13.02.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2223
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo da Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020530,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, a Estagiária Administrativa ANA PAULA EREIRA CALIXTO, cadastro nº 3461-7, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 01.01.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2224
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019433,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio ao servidor MARIA DA PAZ cadastro nº 4045-2, ocupante do cargo efetivo de Zelador, referente ao período aquisitivo de 12.11.2007 a 11.11.2012, para fruição no período de 06.11 a 05.12.2014, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2225
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020245,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1597, de 26.08.2014, publicada no Diário da Justiça nº 161, de 29.08.2014, que concedeu férias à servidora RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, cadastro nº 4428-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Economia, referente ao período aquisitivo de 10.03.2012 a 09.03.2013, para constar que o segundo período de fruição é de 02 a 11.03.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2226
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120019515,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora ROSANA APARECIDA ALMEIDA CORREIA MITTMANN, cadastro nº 4439-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro nº 4439-0, Assessor Técnico, no período de 17.11 a 01.12.2014, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2227
19 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020523,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, Portaria nº 0609, de 02.04.2014, publicada no Diário da Justiça nº 125, de 02.04.2014, que concedeu férias da servidora LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ, cadastro nº 4060-6, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 01.04.2013 a 31.03.2014, para constar que o segundo período de fruição é de 02 a 11.02.2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2229
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020631,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CRISTIANO CANDIDO PINTO, cadastro nº 4461-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo para fruição nos dias 20 e 21.11.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2230
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020326,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa BRENDA THAYANE OLIVEIRA FREITAS, cadastro nº 3444-2, no período de 02 a 11.12.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2231
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020669,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa RAYANY DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro nº 3451-1, no período de 12 a 31.01.2015, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2232
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo 2014001120020517,
R E S O L V E:
CONCEDER licença para aperfeiçoamento, aos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 19.11.2014, a fim de participarem do "Curso de Contratos Administrativos: Execução, Gestão e Fiscalização", promovido pela Escola Superior de Contas - EScon do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no artigo 116, inciso VIII, do LC 68/1992.

CAD.	NOME	CARGO/FUNÇÃO
5268-3	ALDINO BRASIL DE SOUZA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE APOIO ADMINISTRATIVO
4422-7	LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR	ASSESSOR OPERACIONAL
4336-2	JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO	ASSESSOR TÉCNICO
4449-9	RENAN WILSON DA SILVA SANTOS	ASSESSOR OPERACIONAL
4280-2	ROSSIGRES MOTA MAIA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2233
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120015212,
R E S O L V E:
CANCELAR o deslocamento sem ônus do servidor OLIMPIO FERREIRA JUNIOR, cadastro nº 4435-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedida pela Portaria nº 1629, de 01.09.2014, publicada no Diário da Justiça nº 164, de 03.09.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2234
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020421,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro nº 4419-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para fruição no dia 13, 17 e 18.11.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2235
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo 2014001120019567,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4406-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças, para substituir o servidor ALDENOR JOSÉ NEVES, cadastro nº 5194-2, Diretor de Orçamento e Finanças, no período de 07 a 30.01.2015, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2241
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020454,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso ao estagiário administrativo WELLINGTON SOUZA SILVA, cadastro nº 3450-9, no período de 24.11 a 05.12.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2243
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo 2014001120020805,
R E S O L V E:
CONCEDER licença para aperfeiçoamento ao senhor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, Oficial de Diligências, no período de 19 a 21.11.2014, com base no artigo 116, inciso VIII, do LC 68/1992, a fim de participar do curso "Certificação Profissional ANBIMA CPA 10", promovido pelo IPERON, na cidade de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2245
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda contido no Feito Administrativo nº 2014001120020752,
R E S O L V E:
CONCEDER 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade à servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 4457-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 03.11.2014 a 01.05.2015, com fulcro na Emenda Constitucional nº 046/2006, que acrescentou o §12 ao artigo 20 da Constituição do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2246
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120015352,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante PEDRO HENRIQUE PUZIOL SARAIVA, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na cidade de Porto Velho, com efeitos a partir de 20.11.2014.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2247
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120020854,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à estagiária administrativa LILIANE MORAES GOMES, cadastro nº 3454-8, no período de 07 a 26.01.2015, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 2248
20 DE NOVEMBRO DE 2014
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo 2014001120020307,
R E S O L V E:
CONCEDER licença para aperfeiçoamento à servidora FERNANDA FERREIRA BRITO REGO, cadastro nº 4454-3, ocupante do cargo

efetivo de Analista Processual, no período de 17 a 19.11.2014, a fim de participar do "Curso Contratos Administrativos: Execução, Gestão e Fiscalização", promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no artigo 116, inciso VIII, da LC nº 68/1992, sem ônus a esta Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça
Secretário-Geral
Em exercício

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 072/2014
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do Prof. Walfredo Tadeu Vieira da Silva, titular do Rg. 240.317 – SSP/RO e do CPF n. 220.920.562-04, com endereço na Vigésima Avenida, n. 6034, Residencial Pinhais I, Apto 301 – C, na cidade de Porto Velho/RO, nos autos do processo administrativo nº. 2014001120020790, para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a ser ministrado no Curso de Adaptação para Promotores de Justiça Substitutos, que será realizado na cidade de Porto Velho/RO, no dia 24 de novembro de 2014, pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, combinado com art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020598 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 56/2014, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 50/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de veículos leves, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 25.11.2014 a 09.12.2014
Horário: até às 11h00min do dia 09.12.2014 (Horário de Brasília – DF)
Local: sítio www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 09.12.2014
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: Das 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação – 2º. Andar, Torre II, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853/Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Edmar Cabral Lima Júnior
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2014001120020516 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 3.555/00, Decreto Estadual nº. 12.234/2006 e as Resoluções nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 11/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 072 de 18/04/2013, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 58/2014, modalidade de Pregão Presencial nº. 52/2014, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a elaboração de registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, higienização e polimento nos veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA SESSÃO PÚBLICA
Edital disponível: a partir de 25.11.2014 das 08h às 12h e das 14h às 18h
Sessão de Abertura: 09.12.2014 às 15h00min – Horário Local
Entrega das propostas: Até às 15h00min
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações – CPL
Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, 2º andar, Sala 07, Torre II – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, através do sítio do Ministério Público, www.mpro.mp.br ou no próprio Ministério Público mediante o pagamento de R$ 10,00 (Dez reais) na conta corrente nº. 0702-7, Op. 006, Agência nº. 0632-7 – CEF – FUNDIMPER.

Porto Velho, 25 de novembro de 2014.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal Única
Pauta de Julgamento
Sessão 5

A Juíza Euma Mendonça Tourinho, Presidente em Exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Extraordinária, que realizar-se-á no próximo dia 27 de novembro de 2014, às 8h, no Plenário da NOVA SEDE da Turma Recursal, localizada na Av. Lauro Sodré, n. 2800, Bairro Costa e Silva.
Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente até às 7h40, junto à Secretaria da Turma Recursal.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 0010986-73.2013.8.22.0000 MANDADO de Segurança
Origem: 1000581-52.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Juizado Especial Cível
Impetrante: Mário Sérgio Martins
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especila Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita; Liminar; Prazo
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2014
DECISÃO anterior: O MP OPINOU PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APÓS O VOTO DA RELATORA CONHECENDO E DENEGANDO A SEGURANÇA, O REVISOR PEDIU VISTA DOS AUTOS. O JUIZ CRISTIANO AGUARDARÁ.
PROCESSO COM VISTA A JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

n. 02 1001150-65.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001150-65.2014.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Adalberto Araújo Rodrigues
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Recorrido: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Decisâo anterior: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA A JUÍZA EUMA MENDONÇA (PRELIMINARES REJEITADAS). O JUIZ ARLEN AGUARDARÁ.
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0002414-89.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 0002414-89.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelado: Vilmar Bento de Freitas
Advogado: Defensor Público ( )
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 1002434-31.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 1002434-31.2011.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ademir Pereira Veríssimo
Advogado: Defensor Público
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Ameaça
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 05 0002720-92.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0002720-92.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: João José de Araújo Júnior
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 06 0061988-64.2009.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 0061988-64.2009.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Embargada: Josiane dos Reis
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1.228)
Embargante: Anne Michele Oliveira de Menezes
Advogado: Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)
Embargante: Larissa Oliveira Tenório Silva
Advogado: Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Leve
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 30/07/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 07 0000021-76.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000021-76.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Edson Braga de Lima
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0004046-35.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004046-35.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: João Antônio Santos da Costa
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

n. 09 0007443-50.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007443-50.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Rosania Guimarães Alves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/10/2014

n. 10 0005828-25.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005828-25.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Eronete Gonçalves Lima Chaves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/10/2014

n. 11 0000151-77.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0000151-77.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Aparecida Gonçalves dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0000704-67.2012.8.22.9002 Apelação
Origem: 0002716-71.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Oswaldo Nicoletti
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Ministério Público de Rondônia Representado p/ Minist. Público
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0007192-55.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0007192-55.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Solimar Costa Santos
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 0004166-15.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004166-15.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Wagner Batista de Medeiros
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 15 0005693-36.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005693-36.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Paulo Roberto dos Anjos Rodrigues
Defensora Pública: Rosaria Goncalves Novais
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 16 0006720-54.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0006720-54.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Rodolfo Igo Benites
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 10/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 17 0003907-20.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003907-20.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Alaf Borges Ribeiro
Defensora Pública: Rosalia Gonçalves Novais ( )
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 18 0006126-17.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006126-17.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Andréia de Souza Araujo Aguiar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 15/10/2014

n. 19 0006203-26.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006203-26.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Nair de Godoy Oliveira
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 20 0000072-57.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000072-57.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Matos e Littque Industria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelante: João Paulo Mattos
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelante: Marciel Littque
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 21 0003111-92.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003111-92.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Tiago Paes Marques

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Leve
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 22 0003161-55.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003161-55.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Deivid Luiz Titibailof
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 23 0004825-24.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004825-24.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Rogério de Oliveira Borges
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 24 0006053-97.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0006053-97.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Francisco Fábio Batista da Silva
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 25 1000808-17.2010.8.22.0012 Apelação
Origem: 1000808-17.2010.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Miguel de Almeida
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 26 0006155-67.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006155-67.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Paulo Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/10/2014

n. 27 0005560-68.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005560-68.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Geralda de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/10/2014

n. 28 0009213-56.2014.8.22.0000 MANDADO de Segurança
Origem: 1006363-23.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: Veneza Indústria e Comércio de Produtos de Perfumaria e Cosméticos Ltda
Advogado: Luiz Fellipe Preto (OAB/PR 51793)
Impetrado: Juiz Relator da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Custas
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 29 0005811-41.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005811-41.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Sirrâmi Reis de Lima
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Injúria
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 30 0004985-83.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004985-83.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Josenilton Soares da Silveira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Leve
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 31 0007931-28.2011.8.22.0601 Apelação
Origem: 0007931-28.2011.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Moisés Freire dos Santos
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 32 1000672-98.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000672-98.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: João Roberto Cecílio
Advogado: Defensor Público

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Desacato
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 33 0012419-72.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0012419-72.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Lucas Anacleto Emerick Gomes Representado por sua mãe
Defensor Público: BRUNO ROSA BALBÉ
Advogado: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Recorrido: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: BRUNO DOS ANJOS (OAB 5410)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 28/10/2014

n. 34 0006698-32.2011.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0006698-32.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Governo do Estado do Pará
Procurador: Marcela de Guapindaia Braga
Recorrida: Eli Lucia de Oliveira Cesar
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 35 0002370-85.2013.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002370-85.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Goulart Cultural Representações
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Recorrido: Ademar Mageski de Souza
Advogado: Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 36 0002724-66.2014.8.22.9000 MANDADO de Segurança
Origem: 1000481-60.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Impetrante: Dorli Alves Provate
Advogado: Kindeman Goncalves dos Santos (1541)
Impetrado: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/ro
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 30/09/2014

n. 37 0001734-43.2012.8.22.9001 MANDADO de Segurança
Origem: 0026376-65.2009.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: PEDRO ANTÔNIO DALCIN KERN
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Litisconsorte Passivo Necessario: MICHEL FERNANDES BARROS
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Liminar
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 38 0004658-11.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 0004658-11.2010.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Silvane Inácio da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelante: Samuel Antonio Gonçalves
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 39 0003062-51.2013.8.22.0601 Apelação
Origem: 0003062-51.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Anderson Bomfim Vieira
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 06/11/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 40 0024322-81.2008.8.22.0013 Apelação
Origem: 0024322-81.2008.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: E. J. P. Madeiras Ltda. Representado pelo responsável
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelante: Ligia Longo
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelante: Ivo Longo
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 41 0001801-84.2013.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0001801-84.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Adolpho Kampim
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Recorrido: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 42 0001998-60.2013.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0001998-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Recorrida: Rosemar de Oliveira Pereira
Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 43 0004053-27.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004053-27.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fabíola Costa da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 44 0004146-42.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0004146-42.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: Vanderlei Barbosa da Silva
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (000/)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Advogado: Promotor de Justiça
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Desobediência
Distribuído por Sorteio em 15/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 45 0000875-36.2014.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000875-36.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Anderson Irineu do Nascimento
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 46 0005087-71.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0005087-71.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Lucas Silva Coelho
Defensor Público: Jose Alberto Oliveira de Paula Machado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Jorge R. da Luz
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 47 1000793-29.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000793-29.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Francisca Marlideusa Moreira Lopes
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Apelado: Paulo Luiz de Laia Filho
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Litisconsorte Passivo Necessario: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Difamação; Injúria
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 48 0001331-54.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0001331-54.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Recorrido: Wilton Lucas Lima
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Recorrido: Welington Lucas Lima
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Recorrida: Rosiane de Souza Brito Aranha
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 49 1001172-26.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001172-26.2014.8.22.0601 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: NAINDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Recorrido: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 50 0004476-41.2013.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0004476-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rcte/Rcdo: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Evanir Antônio de Borba (776)
Rcdo/Rcte: Fernanda Carolina dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 51 0004110-45.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0004110-45.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Recorrido: Sivaldo Pires
Defensor Público: Helio Vicente de Matos ( )
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 52 0006548-80.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0006548-80.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Cacoal RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Recorrido: Aparecido José dos Santos
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014

n. 53 1000190-73.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1000190-73.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: ZENI OLIVEIRA BEZERRA
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 54 1001031-71.2013.8.22.0009 Recurso Inominado
Origem: 1001031-71.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ºPosto Avançado Justiça Rápida-S. Felipe do Oeste
Recorrido: FLAVIO DE CASTRO SOARES
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Recorrente: Tim Celular S. A.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Recorrido: FLAVIO DE CASTRO SOARES
Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 55 1000039-22.2013.8.22.0006 Recurso Inominado
Origem: 1000039-22.2013.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Antonio Sergio Correa Rodrigues
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 56 1001154-05.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001154-05.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrida: Irineia dos Santos Pantoja
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 57 1001165-34.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1001165-34.2014.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro - Porto Velho - Rio Madeira
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Recorrido: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO,
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 58 1001185-80.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 1001185-80.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Tiago Luiz de Araújo
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Estupro
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 59 0001796-74.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0001796-74.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Daniel Pevidor Damaceno da Silva
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 60 0006755-43.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0006755-43.2013.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Recorrido: Antônio Nunes Fernandes
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 01/10/2014

n. 61 0002529-16.2013.8.22.0012 Agravo Regimental
Origem: 0002529-16.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Reginaldo Fernandes de Oliveira
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 21/10/2014

n. 62 1000716-58.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000716-58.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido: Antônio José dos Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (RO 300-B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 63 1000652-48.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000652-48.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido: HONORIO LIMA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (RO 300-B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 64 1000655-03.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000655-03.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido: Ronni Von Braz
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 65 1000612-84.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1000612-84.2014.8.22.0601 Porto Velho - 4º Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Rcdo/Rcte: Altanísio Ramos Santos
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 66 0007534-46.2013.8.22.0003 Agravo Regimental
Origem: 0007534-46.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Antonio Rodrigues Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/11/2014

n. 67 0007461-71.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007461-71.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Helena Agostinho Leal
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 24/11/2014

n. 68 0007462-56.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0007462-56.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Crisantino Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 03/11/2014

n. 69 0001606-77.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001606-77.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Aparecida Juliana de Oliveira Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014

n. 70 0005786-73.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005786-73.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Aparecida Miranda Gomes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pelo CRISTIANO GOMES MAZZINI)
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/10/2014

n. 71 0005797-05.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005797-05.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Édina Martins Castilho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 72 0006151-30.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006151-30.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Cleonice Palca Fernandes Kusmo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 73 0005820-48.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005820-48.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Valciele Fatima Frisso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 74 0001940-14.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001940-14.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Alvino Rosa de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 75 0005946-98.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005946-98.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Irineu Jaques de Mereles
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 76 0005556-31.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0005556-31.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Eudes Coutinho Elias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 77 0006306-33.2013.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0006306-33.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Antônia Barés da Cunha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto (s): Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 08/10/2014

n. 78 1001618-45.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1001618-45.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido: Valdecy Oliveira dos Santos
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 79 1000654-18.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000654-18.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrida: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 80 1000533-53.2014.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 1000533-53.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1º Posto Avançado de Mirante da Serra
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrido: ROMÁRIO FERREIRA
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 81 1007784-48.2012.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 1007784-48.2012.8.22.0601 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bem Vindo Serviços Financeiros
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648)
Recorrente: Banco Banrisul
Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Recorrida: Elzenir Gomes Cardoso de Lemos
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Defeito, nulidade ou anulação
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 82 1002396-27.2013.8.22.0603 Recurso Inominado
Origem: 1002396-27.2013.8.22.0603 Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil - Agência 3181-X
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Recorrida: Helen Paula Ferreira Barbosa
Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014

n. 83 1000345-76.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1000345-76.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Jean Carlos Lima de Souza
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido: Banco Santander S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Sorteio em 27/09/2014
Porto Velho, 24 de novembro de 2014
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Presidente Em Exercício da Turma Recursal

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007314-45.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007314-45.2013.8.22.0004
Recorrente: Mariza de Medeiros Maris
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0006215-40.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0006215-40.2013.8.22.0004
Recorrente: Jane Ester Casagrande Lubiana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007291-02.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007291-02.2013.8.22.0004
Recorrente: Nivaldo Ramos da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0000121-42.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000121-42.2014.8.22.0004
Recorrente: Maria Aparecida de Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0007594-16.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007594-16.2013.8.22.0004
Recorrente: Elizabeth Bastos Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005822-18.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005822-18.2013.8.22.0004
Recorrente: Alvanei Jose Fornel da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005805-79.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005805-79.2013.8.22.0004
Recorrente: Débora Ribeiro da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo:0005943-46.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0005943-46.2013.8.22.0004
Recorrente: Ivanete Batista Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB 949)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Recurso Inominado
Número do Processo:0001668-36.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0001668-36.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Antonio Florentino Bianque
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 02 de maio de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 05 de maio de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 06 de maio de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 15 de maio de 2014.
Em 08 de maio de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 45-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 23 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.

(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004456-23.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004456-23.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10-B)
Recorrida: Gilcilene Martins Silveira
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 14 de janeiro de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 15 de janeiro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 16 de janeiro de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 27 de janeiro de 2014.
Em 11 de fevereiro de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 85, tendo o recurso sido interposto no dia 20 de fevereiro de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0013186-32.2013.8.22.0007
Processo de Origem: 0013186-32.2013.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrida: Cleid Rodrigues de Oliveira Lima
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que foi publicada no Diário de Justiça no dia 21 de fevereiro de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 24 de fevereiro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 25 de fevereiro de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 06 de março de 2014.
Em 27 de março de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 163-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 28 de março de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001797-05.2013.8.22.0022
Processo de Origem: 0001797-05.2013.8.22.0022
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Walter Alves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 23 de dezembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 07 de janeiro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 08 de janeiro de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 17 de janeiro de 2014.
Em 06 de fevereiro de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 52-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 19 de fevereiro de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001798-87.2013.8.22.0022
Processo de Origem: 0001798-87.2013.8.22.0022
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrido: Lúcio Edgard Johns Figueiredo Cuellar
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n ‹. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 23 de dezembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 07 de janeiro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 08 de janeiro de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 17 de janeiro de 2014.
Em 06 de fevereiro de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 52-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 19 de fevereiro de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.

(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001756-38.2013.8.22.0022
Processo de Origem: 0001756-38.2013.8.22.0022
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrida: Glaucia Regina Costa Souza
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 23 de dezembro de 2013, considerando-se como data de publicação o dia 07 de janeiro de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 08 de janeiro de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 17 de janeiro de 2014.
Em 06 de fevereiro de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 49-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 19 de fevereiro de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001548-87.2013.8.22.0011
Processo de Origem: 0001548-87.2013.8.22.0011
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Recorrido: Jocy Ney Souza Dias
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 02 de maio de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 05 de maio de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 06 de maio de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 15 de maio de 2014.
Em 08 de maio de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 45-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 23 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

MANDADO de Segurança
Número do Processo:0003117-88.2014.8.22.9000
Processo de Origem: 0001858-83.2014.8.22.0003
Impetrante: Amelia Aparecida de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaru
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por AMÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra ato do JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JARU.
Narra a Impetrante, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Técnica Administrativa Educacional Nível 1, atualmente lotada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Raimundo Cantanhede, ter ingressado com ação judicial, contra o Estado de Rondônia pleiteando a concessão de auxílio alimentação.
O aludido pleito foi julgado improcedente pelo Impetrado, razão pela qual foi interposto Recurso Inominado, que foi julgado deserto sob a fundamentação de não recolhimento do preparo recursal.
Afirma que pleiteou no recurso inominado a concessão da justiça gratuita, em virtude de não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo, tendo, inclusive, juntado contracheque como meio de prova, pedido que foi indeferido pelo Impetrado sob a fundamentação de que a parte que é assistida por advogado tem desconstituída a presunção de pobreza.
A concessão da liminar foi indeferida pela Relatora do presente Writ.
Instado a se manifestar, o Impetrado informou:
(a) que a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício;
(b) que o Impetrante se encontra assistido por advogado particular, não tendo comprovado que não tinha condições de arcar com as custas do processo;

(c) que antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça foi concedida à parte o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo.
O Parquet, por sua vez, emitiu parecer opinando concessão da segurança.
Após, vieram os autos conclusos para apreciação.
DECISÃO.
Compulsando os autos, percebe-se que a impetrante apresentou os documentos necessários à comprovação das suas alegações quanto à hipossuficiência financeira.
A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
O art. 4º da Lei 1060/1950, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Como no âmbito dos Juizados Especiais não há a necessidade de recolhimento de custas processuais no primeiro grau, entende-se que a exigência de que afirmação conste na petição inicial pode ser postergada para ser apresentada apenas nas razões do recurso.
Da análise conjunta dos DISPOSITIVO s legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta o simples pleito em petição. É necessário, ainda, que haja a comprovação da hipossuficiência financeira. Nesse sentido vem decidindo o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
0007336-18.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00049130720128220102 Porto Velho/RO Vara de Família e Turma Recursal/1ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: A. T. de O.
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Agravado: R. A. do A.
Advogados: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B) e Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5.171)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Insuficiência. Prova da necessidade.
A declaração de pobreza, por si, não basta à concessão do benefício da justiça gratuita, tornando-se imprescindível a prova da hipossuficiência financeira.
ACÓRDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR
Porto Velho, 1 de outubro de 2013
DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE)
No caso sub judice, apesar de não ter juntado a declaração de pobreza, a Impetrante pleiteou a concessão do benefício nas razões do recurso e fez prova da sua hipossuficiência financeira ao informar o quanto percebe mensalmente, bem como o valor das das custas processuais.
Nesse sentido, destaca-se a DECISÃO desta Turma Recursal Única:
“MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (MANDADO de Segurança n.º: 0002714-22.2014.8.22.9000, julgado aos 08/10/14, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho)”.
Dessa forma, ante a comprovação do alegado, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da Impetrante.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000030-49.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000030-49.2014.8.22.0004
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Recorrida: Luciana Freitas dos Santos
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004996-71.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004996-71.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Edgard Costa dos Santos Ribeiro
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 18 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 19 de março de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 28 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 55, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0012929-07.2013.8.22.0007
Processo de Origem: 0012929-07.2013.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: Efrain Velten
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de junho de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 23 de junho de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 24 de junho de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 03 de julho de 2014.
Em 25 de julho de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 79-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 28 de julho de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005006-18.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0005006-18.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrida: Regiani Ferreira de Oliveira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 18 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 19 de março de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 28 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 61, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:

EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005009-70.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0005009-70.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Recorrido: Roberval de Souza Correia
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 14 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 17 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 18 de março de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 27 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 64, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.

(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as perrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0012928-22.2013.8.22.0007
Processo de Origem: 0012928-22.2013.8.22.0007
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Recorrido: José Carlos Reis
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de junho de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 23 de junho de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 24 de junho de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 03 de julho de 2014.
Em 06 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 173-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 07 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as perrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.
(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

Recurso Inominado
Número do Processo:0004978-50.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004978-50.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Recorrida: Marcia Maria Matoso Machado Ragnini
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 18 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 19 de março de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 28 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 53, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Turma Recursal Única

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001738-47.2013.8.22.0012
Processo de Origem: 0001738-47.2013.8.22.0012
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Recorrido: José Gilvan da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001727-18.2013.8.22.0012
Processo de Origem: 0001727-18.2013.8.22.0012
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Recorrido: Ivan Marinho do Rosário
Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO 2650)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0001398-93.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0001398-93.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrido: Alexsandro Scabelo
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000898-27.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000898-27.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi(OAB/RO 4525)
Recorrido: Romeu José Maria de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000896-57.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000896-57.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO 4525)
Recorrido: Gilberto Cândido Martins
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000759-75.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000759-75.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO 4525)
Recorrido: Gilvaldo Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0005017-47.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0005017-47.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Windson Dimas Marques da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n° 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 14 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 17 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 18 de março de 2014. e sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 27 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 51, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0000897-42.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0000897-42.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Recorrido: Marcelino Antonio Coelho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/RO, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000906-04.2014.8.22.0004

Processo de Origem: 0000906-04.2014.8.22.0004

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Procurador: JORGE WILLIAM FREDI(OAB/RO 4525)

Recorrido: Maciel Anderson Astofe de Barros

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/RO, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0004999-26.2013.8.22.0010
Processo de Origem: 0004999-26.2013.8.22.0010
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Advogado: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Advogado: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Recorrido: Daniel Domeneghetti Hoffmann
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA que julgou os Embargos de Declaração foi publicada no Diário de Justiça no dia 17 de março de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 18 de março de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 19 de março de 2014. Nesse sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 28 de março de 2014.
Em 24 de abril de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 46, tendo o recurso sido interposto no dia 02 de maio de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido.(AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0000457-04.2014.8.22.0018
Processo de Origem: 0000457-04.2014.8.22.0018
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Maria Madalena Lemes Mendes Moreira
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n°. 9.099/95.
Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.
Cumpre esclarecer que o recurso inominado possui prazo de 10 dias para interposição, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.
A SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça no dia 23 de julho de 2014, considerando-se como data de publicação o dia 24 de julho de 2014, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 25 de julho de 2014. sentido, a data final para a interposição do recurso seria o dia 04 de agosto de 2014.
Em 07 de agosto de 2014 houve a vista dos autos ao Procurador do Estado, conforme pode ser visualizado no documento de fl. 74-verso, tendo o recurso sido interposto no dia 12 de agosto de 2014.
Ao que tudo indica, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste possui dois sistemas de intimação: um realizado via Diário de Justiça destinado aos advogados e outro realizado de forma pessoal para intimar a Fazenda Pública.
Ocorre que tal sistema cria distinções indevidas e estende demasiadamente o prazo concedido para a Fazenda, criando um privilégio não previsto em lei.
Nos moldes da jurisprudência pacífica no âmbito do STF, não se concede aos Defensores Públicos Federais e Estaduais e aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, quando esses atuarem nos Juizados Especiais, a prerrogativa de intimação pessoal. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado:
EMENTA:
I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. “A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa” (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).
II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, “a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a SENTENÇA condenatória”: precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.
III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.
1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.
IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.
(HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)
O e. STF é firme também, no sentido, de que não há concessão de prazo em dobro no âmbito dos Juizados Especiais:
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO EXAME DO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 9º DA LEI 10.259/2001. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
Em processos oriundos dos juizados especiais não se aplicam as prerrogativas de contagem em dobro do prazo recursal previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 747478 AgR-segundo, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012)
O raciocínio aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, por esta Turma Recursal, nos autos do processo n.º 0001371-26.2013.8.22.0011, cuja ementa segue abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOALPARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.
Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
É como voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado
Número do Processo:0002087-40.2014.8.22.0004
Processo de Origem: 0002087-40.2014.8.22.0004
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)
Recorrido: Valdineu Antonio de Andrade
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS – DER/RO, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2014.
Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Recurso Inominado
Número do Processo:0001650-02.2014.8.22.0003
Processo de Origem: 0001650-02.2014.8.22.0003
Recorrente: Maria Lucia Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido.
Irresignado com a DECISÃO, o Estado de Rondônia recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é inconstitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.
DECISÃO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:
Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.
De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.
O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.
A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.
Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.
Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998

QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).
Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.
Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2014.

Juíza Euma Mendonça Tourinho
Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS.
Proc.: 0004084-47.2013.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Fauna Brasileira
Autor do fato: JÚLIO MOURA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, montador metálico, RG.955.300/RO, CPF.012.695.022-98, nascido aos 23/11/1986, natural de Cruzeiro do Sul-AC, filho de Oliveira Anastácio de Araújo e de Maria Vitória Moura de Araújo, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Fundamentação.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra JÚLIO MOURA DE ARAÚJO, a quem foi imputada a prática da conduta criminosa capitulada no art. 32, caput, da Lei 9.605/98.Segundo a peça exordial, o denunciado participava de brigas de galo, conhecidas por "rinhas".O Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da inicial, pois comprovado a materialidade e autoria do delito, nos termos das provas dos autos, o Termo Circunstanciado (fls. 07 e ss), Ocorrência Policial (fls. 09/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13) e depoimentos das testemunhas.A defesa, por seu turno, aduz não haverem provas da materialidade da infração, pois não foi realizado perícia técnica. Nesse particular, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial, o qual comprovará a materialidade do crime. Sobre tal assunto, diz a doutrina:Exame de corpo de delito: os crimes que deixam vestígios materiais devem redundar na elaboração de exame de corpo de delito, que é o exame pericial, para a formação da materialidade (prova da sua existência), conforme prevê o art. 158 do CPP [...]. Como regra, os crimes contra o meio ambiente são capazes de deixar vestígios (poluições em geral, matança de animais, devastação de florestas, danos a plantas, etc.), motivo pelo qual o art. 19 da Lei 9.605/98 faz referência à perícia de constatação do dano ambiental. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 943).No caso em exame, não foi realizada perícia técnica, sequer foi solicitada. Como vimos, neste caso, é imprescindível o laudo pericial para constatar a materialidade do delito. O réu confessa que realmente participava da rinha de galo, porém a confissão não supre a ausência do laudo pericial.Realmente, sem o laudo pericial não há como comprovar os maus tratos nos animais, impossibilitando a comprovação da materialidade do delito.Desta forma, mesmo que a Autoridade Judiciária, subjetivamente, esteja convencida da existência do delito, não é certo admitir a prova que não tenha sido demonstrado em termos legais.Nessa linha de pensamento há um julgado que diz:A injustificável falta do exame de corpo de delito, a par de constituir uma nulidade por força da lei, pode eventualmente ensejar, como conseqüência, a falta de prova essencial de materialidade do delito ou de circunstância qualificadora ou majorante. Tudo depende processualmente do caso em si. O que não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inocorreu. (Resp. n. 901.856/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26-06-2007).Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:"O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31)."Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440)."Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465).Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e induvidosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por conseqüência, absolvo JÚLIO MOURA DE ARAÚJO, já qualificado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de agosto de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016639-71.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleudes Mendes Rego da Silva
Advogado: Renilson Mercado Garcia, OAB/RO 2730.
FINALIDADE: Intimar o advogado, para que no prazo de 10 dias, apresente as alegações finais ou renuncie o patrocinio da ação 0010034-50.2011.822.0005..

Proc.: 0016676-98.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Sandro Garcia Gimenez de Oliveira
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa, OAB/RO 3361
FINALIDADE: Intimar o defensor do teor da SENTENÇA de seu Cliente Sandro Garcia Gimenez de Oliveira, nos autos de Acção Penal nº 0057941-57.2000.8.26.0405-369/2000/JMS, da 1ª Vara Criminal da Comarca Osasco/SP:
SENTENÇA: "...Diante do Exposto, com fucro no art. 107, inc. IV, c.c art. 109, inc. V, e art. 119 do CP, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de SANDRO GARCIA GIMENEZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescriçao da pretensão punitiva do Estado, em perpectiva, em relação à condua delitiva estampada no art. 171, c.c, art. 14, II e art. 288, caput do CP".

Proc.: 0017229-48.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Mário Sérgio da Silva Ananias
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
DESPACHO: Vistos.Ante o teor do ofício n. 383, fl. 12, redesigno a audiência para o dia 12 de janeiro de 2014, às 09h55min.Requisite-se a testemunha.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015899-50.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronislei Ribeiro do Nascimento
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
DESPACHO:"(...) Instrução encerrada.Designo Sessão de Julgamento para o dia 11/02/2015 às 08h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0009047-73.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor:7º Batalhão da Polícia Militar
Denunciado:Alcimar Sabará da Silva
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 04/12/2014, às 11h45min, na Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para cumprimento do ato deprecado.

Proc.: 0006172-67.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Ramires Rosemberg
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
FINALIDADE: Intimar o defensor de que foi designado o dia 03.12.2014, às 11h30min, para o cumprimento do ato deprecado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Proc.: 0012240-67.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sandro Rogério Garcia de Souza
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 0015076-13.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alexandre Lima da Silva
Advogado:Ana Carolina Ferreira Moreira (RO 6308)
DECISÃO:" (...) Posto Isto, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado Alexandre Lima da Silva, já qualificado, mediante o as condições obrigatórias do art. 626, do CPPM, com fundamento nas razões expostas acima.Lavre-se termo de compromisso de livramento condicional, requisitando-se o apenado para comparecer em cartório, no máximo em 05, independente de pauta de audiência, para assumir o compromisso (art. 639, CPPM). Em seguida, remeta-se cópia do termo ao Direito do Centro de Correição para fiscalização (art. 627, único, c/c 630). Expeça-se, ainda, se possível, caderneta nos termos do artigo 641, CPPM, podendo ser aquela adotada como padrão na VEP ou VEPEMA. Expeça-se o necessário (art. 629 do CPPM), requisitando-se do Diretor do Centro de Correição da PM as providências cabíveis ao fiel atendimento do disposto no art. 639 e seguintes do CPPM.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014345-17.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca da Capital
Executado:Elisvande Almeida de Lima
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
SENTENÇA:(...) D E C I D O Compulsando os autos verifico que, conforme certidão de fls. 34v, as condições da suspensão condicional da pena foram integralmente cumpridas, decorrendo o prazo sem que houvesse revogação, razão pela qual impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos. Acolho o parecer ministerial de f. 36.POSTO ISSO, decorrido o período de prova sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PENA privativa de liberdade imposta a Elisvande Almeida de Lima, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0019019-67.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jose Carlos Moulaz
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 12/01/2015 às 09h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0019399-90.2014.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maria Clara Silva Camargo
Advogado:Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
DESPACHO:"... Compulsando os autos, verifico que houve erro material no que diz respeito a data da audiência designada, portanto, onde se lê: "designo audiência para o dia 10/01/2015 às 10h30", leia-se: designo audiência para o dia 12/01/2015 às 10h30. Permanecem inalterados os demais termosPublique-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 dias
Processo n. 0005220-54.2014.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Juiz que determinou a intimação: Hedy Carlos Soares
Intimação DE: IDA MÁRCIA LIMA MATIAS, CPF 936.980.622-91, RG 477075, SSP/RO, brasileira, viúva, doméstica, nascida aos 19/03/1975, natural de Cruzeiro do Sul - AC, filha de Edgar Matias e Margarida da Silva Lima, residente à Rua João Paulo II, 4027, bairro: Conceição, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA SEGUINTE:
DISPOSITIVO:PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno (…) IDA MARCIA LIMA MATIAS, por infração ao art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)(...).
Porto Velho, 21 de Novembro de 2014.
Hedy Carlos Soares
Juiz Substituto
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça

Proc.: 0012057-28.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Cândido André da Silva Neto, Aldilene Vieira de Albuquerque, Laumir Izel da Silva, Marcos Ferreira Rodrigues, Beatriz Rodrigues Tejas Caetano, Andreza Ferreira dos Santos, Marcelo Lima e Silva, Raimundo Izel da Silva, Naine Oliveira Rioja, Roberto Anderson Barreto Xavier, Leane Vieira da Silva, Rubens Tadeu da Mota Lima, Wesley Lima da Silva, Marcos Severo Melo, Francineide de Souza Araújo Montenegro, Aleilson Bragado de Souza, Luciléia Silveira da Silva
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 680/694, 696/699, 700/701, 702/705, 708/713, 714/723, 725/726, 727/728, 729/730, 731/732, 733/749, 750/759 e 869/870.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelos crimes imputados.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.A defesa dos acusados Aldilene Vieira, Leane Vieira, Rubens Tadeu e Marcos Severo requereu, preliminarmente, a nulidade da denúncia por negativa da vigência ao artigo 41, artigo 395 e artigo 567, todos do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que a denúncia não descreve a participação minuciosa dos acusados.Na espécie, verifico que a denúncia contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência dos crimes, uma vez que há a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação penal das imputações, possibilitando aos réus o exercício do direito à ampla defesa.Destarte, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Portanto, não merece prosperar a preliminar, uma vez que assegurado aos réus o exercício pleno do direito à ampla defesa. Ademais, a defesa pretende discutir o MÉRITO em momento inoportuno, pois este será analisado após a instrução do feito.Assim, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia. Designo audiência para o interrogatório dos réus para o dia 27 de janeiro de 2015, às 8h30min.Designo audiência em continuação para a oitiva das testemunhas para o dia 28 de janeiro de 2015, às 8h30min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003526-50.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cristian Lima da Silva, Bruno Costa de Araújo, Elison Ribeiro da Costa Silva
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
DESPACHO:
INTIMARAdvogado: Ana Lidia da Silva OAB/RO 4153FINALIDADE: Intimar o advogado Ana Lidia da Silva - OAB/RO 4153, para apresentar as razões de recurso, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:"...Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 133, como recurso de apelação. Bem como os Recursos de apelação de fls. 133 dos acusados. Intime-se os advogados ANA LIDIA DA SILVA - OAB/RO 4153, para apresentar as Razões de Recurso dos acusados Cristian e Elison. Após vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso do(s) acusado(s) Bruno Costa. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Proc.: 0017123-86.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marcelo Alves da Silva
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
DESPACHO:
Advogado(s): Waldecir Brito da Silva OAB/RO 6015FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada.V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 79/82. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 11h30min.Sobre o pedido de realização de exame de dependência química pleiteado pela defesa, não verifico necessária a realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o referido exame resulte positivo, o fato de o acusados alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício.Cite (m)-se/ Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0017073-60.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Enivaldo Pinto Nogueira, Ana de Castro Almeida
DESPACHO:
D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas

em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 24/11/2014
REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
Proc.: 0003649-82.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Oziel de Lima Mamani ou Marcos de Lima Mamany, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/12/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Odilhade Lima Mamani, residente e domiciliado à Rua Tereiro Aranha, n° 1340, Areal, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Drª. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, INTIMAR o réu acima qualificado a efetuar o pagamento da multa processual, referente aos autos em epígrafe, no valor de 243,45 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0066806-83.2000.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sebastião George da Silva Nunes, Rubert Oswaldo Vaca Aguada
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
DESPACHO: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do condenado Sebastião Jorge Nunes da Silva.Não vislumbro na resposta do acusado Rubert Oswaldo Vaca Aguada, de fls. 296, alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2014, às 08h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Comunique-se a prisão do acusado Rubert Oswaldo Vaca Aguada à missão diplomática da Bolívia/BO, nos termos do artigo 1º da Resolução n° 162/2012, do CNJ (instruir o ofício cópia da DECISÃO de fls. 98 e documentos de fls. 288/290). Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Processo: 0006562-71.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Krisnamurti Santos de Freitas
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825); Corina Fernades Pereira (OAB/RO 2074)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para apresentarem razões da apelação.

Processo: 0010341-63.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
Denunciado:Ailton Veloso Macena, Nilson Veloso Maceno, Rodolfo José de Oliveira Paiva, Erica Martins Macena, José Ernandes Velloso Martins
Advogado: Érica Carolina Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 08h30min.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Autos n. 0000238-85.2014.8.22.0601
Réu: AMAURI DE JESUS AZEVEDO LIMA, brasileiro, solteiro, filho de José Renato de Lima e Maria de José de Azevedo Lima, nascido em 28/05/1987, natural de Porto Velho/RO, atualmente está em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Autos n. 0010486-22.2014.8.22.0501
Réu: VAGNER SILVA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Neve da Rocha e Delcide Vitoda Silva, nascido em 01/04/1978, natural de Lábrea/MA, atualmente está em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, caput, do Código Penal.
LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Proc.: 0052040-44.2008.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Valton Alves Lima, Deivid Corrêa do Nascimento, Maicon Rogerio Rodrigues Moreira
Advogados: Elvis Dias Pinto - OAB/RO 3447 e Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira - OAB/RO 5176.
DESPACHO:Vistos etc.Deivid Correa do Nascimento, qualificado nos autos, constituiu Defensor e requereu a revogação da prisão preventiva, decretada em seu desfavor com base no art. 366, do CPP. Alega que desconhece as razões de não ter sido encontrado, já que tem endereço certo, conforme faz prova com documentos acostados ao pedido (fatura da Operadora de Telefonia móvel), bem como que preenche os requisitos para responder a presente ação penal em liberdade. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste, pois, com a constituição de Defensor e a intimação pessoal do agente a medida tornar-se-á desnecessária.Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Deivid.Expeça-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão. Determino, ainda, a intimação do acusado, na pessoa do Defensor constituído, para que ofereça resposta escrita à denúncia no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário. Ciência ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0017270-15.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ariel Vinicius Ferreira de Almeida
Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Jose Atilio Berno (OAB/RO 4747)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de dezembro de 2014, às 11h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016984-37.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gleison Matos de Almeida, Ken Miranda Kogarasu
Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de dezembro de 2014, às 10h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010117-28.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcio Henrique Barbosa Sales
DECISÃO:
Vistos.O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem informado com lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, ADMITO-O.Designo audiência em continuação para o dia 27.01.2014, às 10h30min.Intimem-se a vítima Gregorry e a testemunha Suélen, bem como o acusado e o seu Defensor (verificar os endereços atualizados com o Ministério Público).Requisite-se o PM Antônio.Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016389-38.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michael Shuanke Alves Pacheco
Advogado: André Luiz Lima OAB/RO 6523
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2015, às 11h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005428-09.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlon Lopes Siqueira, André Alcântara Barbosa
Advogado:Ely Roberto de Castro OAB/RO 509
FINALIDADE: Intimar o advogado da expedição de carta precatória visando a oitiva da testemunha Gleicieley Lopes da Comarca de Ariquemes/RO.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0019729-87.2014.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas - Criminal)
Requerente:Marcos da Silva Nascimento
Advogado:Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769)
DESPACHO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial. Intime-se a defesa do requerente para que promova a juntada de cópia integral do IPL aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0021072-66.2014.8.22.0001
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Jorge Vieira, Vieira Comércio e Transporte Ltda
Advogado:Jean Wakim Hanna Wakim Filho (OAB/AM 5181), Luiz Gustavo Cardoso Maia (OAB/AM 6971), Jean Wakim Hanna Wakim Filho (OAB/AM 5181)
Requerido:Luiz Roberto Caldeira Júnior
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Vistos, etc.,Trata-se de pedido de reconsideração quanto a DECISÃO proferida à f. 35, determinando a expedição do MANDADO de reversão de posse em favor de Luiz Roberto Caldeira Junior e Alpha Extração de Areia Ltda.Note-se que na DECISÃO do agravo de instrumento, juntada pelo peticionário às f. 40, o e. Tribunal de Justiça do Amazonas determina que o Juízo a quo expeça o MANDADO de reversão de posse. Em que pese a r. DECISÃO, cabe ao Juízo Deprecado somente aguardar a ordem judicial vinda do competente Juízo a quo, ora Deprecante, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido formulado e mantenho DECISÃO de f. 35 por seus próprios fundamentos.Intime-se o requerido para que regularize a representação processual (procuração, substabelecimento) do advogado Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0108095-31.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Mercantil Del Norte Ltda, Gilson Nazif Rasul
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
DECISÃO:
Vistos,Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos verifiquei que existe hipoteca sobre o imóvel penhorado e que não houve intimação do credor hipotecário, fato que torna ineficaz o leilão realizado, nos moldes do artigo 619 do CPC.Assim, diante da ineficácia dos atos processuais realizados após a penhora do bem, determino sejam eles anulados. Mantenho a penhora sobre o imóvel e determino a intimação do credor hipotecário.Após, venham conclusos para designação de novo leilão.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022747-35.2012.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Francisca Iris Lima de Faria, Fabianna Lima de Faria, Fabio Lima de Faria, Fernando Lima de Faria, Felipe Lima de Farias, Jorge Escocio de Faria Filho, Gean Martins de Lima, Yara Celly de Freitas Gonçalves
Advogado:Tito Magno Rodrigues (OAB/RO 3100)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Auto Car Peças e Serviços Ltda, Francisco Silvestre da Silva, Franclin Heber Nunes Silva
DECISÃO:
Vistos etc., Estabelece o art. 463, I, do Código de Processo Civil que, ao publicar a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Pelo exposto, com fundamento no DISPOSITIVO legal acima invocado, declaro a contradição existente na SENTENÇA proferida às fls. 59/60, destes autos, para que conste, na parte defeituosa: “Alegam que a constrição incidiu sobre os lotes de terras urbana n. 165 e 167, com área de 377m² e 339,49m², respectivamente, situados na quadra 65, setor 5, desmembrados da carta de aforamento n. 6068, registrados no 1º ofício de registro de imóvel sob n. 15391 e 15392”. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos. Publique-se e Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0016468-43.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)
Executado:Almeida Comercio e Representações Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Almeida Comércio e Representações Ltda., espelhada na CDA de folha 03.A CDA noticia que o valor inscrito em 22.11.2004 é referente a ICMS devido, por falta de recolhimento, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999.A propositura do executivo fiscal data de 23.03.2005 (f. 03). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 26.06.2006 (f. 03).A citação ficta em 30.07.2007 (f. 5v). Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.No caso, a execução é objeto a cobrança de ICMS dos exercícios de 1997, 1998 e 1999.É consabido que no lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício.Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, sendo a data da inscrição em dívida ativa a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem do lustro.Nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), apenas a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, tem o

condão de interromper o prazo prescricional.Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação do devedor, posto que a execução foi protocolizada antes da entrada em vigor da citada LC. A propósito:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 1° DO ARTIGO 219 DO CPC EM MATÉRIA FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA DEMORA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. RELEITURA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 5 anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. Na atual sistemática do CPC, tem-se como ato interruptivo do prazo prescricional a citação válida, conforme disciplina o parágrafo do artigo 219, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, porém, inaplicável em matéria tributária. A prescrição do crédito tributário é matéria reservada à Lei Complementar, mais específica em relação ao Código de Processo Civil. Assim, aplica-se exclusivamente o Código Tributário Nacional, em especial o art. 174, que aponta os marcos interruptivos. Recurso a que nega provimento. (Apelação cível. 01060464220058220101, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 08/10/2013).Evidente, assim, com a citação em 30.07.2007 a ocorrência da prescrição para os exercícios cobrados.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, redação antiga, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0019348-27.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Requerente:Mario Renato Passumpção
Advogado:Roberto Oliveira de Faria (OAB/MG 24951), Augusto de Rezende Nogueira Machado (OAB/MG 104762), Andrezza Menezes Faria (OAB/MG 121076), Julieta Alvarenga Bahia (OAB/MG 49787)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se as partes para que digam, em 10 (dez) dias se há outras provas a produzir, especificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0008608-10.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Glaydson Alves Leao
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Glaydson Alves Leão, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal, argumentando cerceamento de defesa pela ausência de notificação no processo administrativo que originou a dívida, nulidade da CDA, por não preencher os requisitos de admissibilidade, ausência de lançamento do crédito tributário, excesso de execução e ilegalidade da taxa de juros cobrada (fs.03/08).A Embargante junta aos autos cópias de declaração de imposto de renda (fs. 9/14) e de hipossuficiência (f. 15).A Fazenda Pública Estadual, ora Embargada, impugnou os argumentos requereu imrocedência dos embargos (fs. 22/26).Instadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a Embargante manteve-se silente (f. 26) e a Embargada informou não possuir mais provas além das apresentadas (f. 29).Breve relato. Decido.Preliminarmente, o Embargante requereu os benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições financeiras de arcar com as custas da demanda, e, para tanto, firmou a declaração, em afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo. No caso, à toda evidência, o Embargante ostenta condições necessárias para arcar com as despesas do processo, uma vez que, possui diversas contas bancárias e diversos veículos em seu nome (fls.14/16), situação fática que se demonstra incompatível com a mera declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual indefiro seu pedido de gratuidade de justiça. Quanto ao MÉRITO, em que pese as alegações do Embargante, foi oportunizada a dilação probatória, devendo todo o material referente à prova ser juntado previamente aos autos, porém, manteve-se silente (fl. 27).Ocorre que o Embargante juntou apenas cópia de declaração de imposto de renda (fs. 9/14) e declaração de hipossuficiência (f. 15), o que impossibilita a este Juízo uma análise sobre a veracidade de todos os fatos narrados. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO AUSENTES. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não enseja cerceamento de defesa a não determinação judicial para exibição de documentos, se as partes são intimadas para especificar e justificar as provas a serem produzidas, mas deixam de cumprir a ordem judicial. Na falta da demonstração dos fatos alegados para desconstituir a obrigação de satisfazer o pagamento do título de crédito, os embargos à execução devem ser julgados improcedentes. Não há nenhum óbice para que seja o pedido de assistência judiciária indeferido na SENTENÇA. Só é presumido o deferimento da gratuidade quando não há nos autos o indeferimento expresso. (ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, negar PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR., N. 00386838120098220009, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 22/02/2011) g. n.Em se tratando de embargos à execução, é ônus do Embargante demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao exercício do direito do exequente, tudo de acordo com o disposto no inc. II do art. 333 do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos oferecidos e determino o prosseguimento da execução.Em face do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de R$1.000,00 (hum mil reais) de honorários advocatícios em favor da Embargada.Após o trânsito em julgado, certifique-se a improcedência nos autos de execução, dando seguimento a esta e arquivando-se os embargos. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0020983-43.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Banco Sudameris Brasil S.A
Advogado:Ariosmar Neris (SP 232.751), Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223768)
Embargado:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia, J. T. Braservice - Prestação de Serviços Ltda.
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Banco Sudameris Brasil S.A, qualificado nos autos, ingressou com petição com fito de questionar a oferta de bem à penhora. Diz ser proprietário do veículo restringido via Renajud na ação de execução fiscal que o Detran-RO move contra J. T. Braservice Prestação de Serviços Ltda.O Detran-RO apresentou manifestação (fs. 20/2), concordando com as alegações.Em síntese, é o relatório. Decido.A peticionária informa ser proprietária do constrito nos autos n. 02449605620098220001. Para comprovar sua alegação juntou MANDADO de cumprimento liminar para busca e apreensão do referido veículo (f. 57). Com razão a peticionária. Trata-se de bem objeto de alineação fiduciária em favor da

embargante, motivo pelo qual, não pode ser objeto de penhora. Ademais, a própria exequente dos autos mencinados informa que o cancelamento da restrição em nada prejudicará a execução em curso.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos opostos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Cível, e determino a liberação da restrição realizada via Renajud do veículo de placa NBQ0125, marca Ford, ano 1995. Desapensados, os embargos de terceiro deverão ser arquivados com as baixa de estilo, e anotações pertinentes na execução que retomará seu curso. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0007574-97.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transportadora Sao Jose Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Transportadora São José Ltda., qualificada nos autos, promove ação declaratória de nulidade do Auto de Infração n. 01-038050-4 em face do Estado de Rondônia, sob alegação nulidade da ação fiscalizadora.Em resposta, a Fazenda impugnou os argumentos declinados na declaratória.A ação declaratória de nulidade do Auto de Infração n. 01-038050-4 foi inicialmente proposta na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Arguida exceção de incompetência, remeteu-se o feito à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Considerando o ajuizamento da execução fiscal 0057728-66.2007.822.0001 neste juízo, encaminhou-se o feito a esta Vara.Suscitado conflito negativo de competência, a 2ª Câmara Especial deste Tribunal declarou a competência deste Juízo, motivo pelo qual passo a decidir a presente ação. Em síntese, é o relatório. Decido.Constituído o crédito da Fazenda Pública sua desconstituição somente pode ser feita pela ação anulatória do ato declarativo da dívida. A ação declaratória visa discutir a existência ou não da relação jurídica entre o Fisco e o particular. O equívoco no nome da ação não impede conhecimento do pleito - narra mihi factum dabo tibi jus.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual o executado busca provimento para anular a constituição do débito oriundo do AI n. 01-038050-4 que originou a ação de execução fiscal n. 0057728-66.2007.822.0001, em trâmite nesta Vara.Alega que não internou as mercadorias no Estado de Rondônia. Diz inexistir a lavratura dos termos de início e término da fiscalização. Aduz cerceamento de defesa pela ausência de notificação quando da lavratura do auto de infração.O auto de infração foi lavrado pela irregularidade de não ter a Requerente providenciado o deslacre na saída do Estado de Rondônia.A norma relativa ao deslacre é de fácil observância: Ao sair de Rondônia, no último posto fiscal, a autoridade fiscal é procurada para simplesmente comprovar que a carga está inteira, tal qual entrou. Ainda que sem comunicar a saída de Rondônia, a transportadora pode, por informação à Fazenda, simplesmente comprovar a entrega dos bens no destino, livrando-se dos efeitos e livrando a estrutura administrativa do empenho de cobrar o tributo que tudo indica a transportadora está a dever.Para comprovar que as mercadorias foram internadas no Estado do Paraná, o excipiente trouxe aos autos cópia de documentos datados de janeiro de 2014 (fl. 32). Estas datas divergem da constante no auto de infração (06.09.2004) e não comprovam a inocorrência do ilícito tributário apontado na inicial.O auto de infração copiado à f. 23 informa que sujeito passivo não compareceu a qualquer posto fiscal para o deslacre. Por outro lado, o Fisco não apresenta o suposto Termo de Lacre, essencial para efetuar o deslacre mencionado (fls. 126/136).É consabido que, dada à ocorrência de um fato gerador, possui a Fazenda o dever legal de cobrar o que julgue ser-lhe devido. Ao deixar de comparecer no local determinado para efetuar o deslacre, a requerente desobedeceu um preceito legal, não podendo a requerida ser penalizada por agir no estrito cumprimento do dever legal de efetuar o lançamento, com base na falta do deslacre e consequente desvio de mercadoria. Todavia, verifico que os argumentos do Estado de Rondônia carecem de prova, eis que a comprovação dos fatos alegados é um dos requisitos da lide.Assim, inexistem provas que vinculem a requerente à infração imputada descrita no Auto de Infração 03-038050-4.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do MÉRITO, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do Auto de Infração 01-038050-4 que motivou a execução fiscal nº 0057728-66.2007.8.22.0001. Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, havendo constrição de bens, liberem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estiloPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0175789-22.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Executado:Pampa Produtos da Amazonia Para Aliment Ltda, Rosani Aparecida B. Lopes, João Carlos Lopes
SENTENÇA:
Vistos, e etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Pampa Produtos da Amazônia para Alimentos Ltda.A CDA demonstra que o valor inscrito em 17.09.2003, refere-se ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 15.09.1995 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 21.10.2003 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.10.2003 (f. 03v). Citação ficta em 05.10.2007 (f. 06v).Breve relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008).Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo

prescricional.A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). Constata-se, portanto, que entre a notificação/lavratura do AI em 15.09.1995, tendo como marco inicial 15.10.1998, e a citação válida em 05.10.2007 (f. 06v), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0090892-85.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:A P de Souza Roque Me
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra A. P. De Souza Roque - ME, para receber créditos tributários espelhados nas CDA's de fs. 03 e 04. Ambas as CDA's referem-se à Autos de Infrações lavrados em 22.02.2000, inscritas em dívida ativa em 08.02.2008 (f. 03) e 19.11.2009 (f. 04), respectivamente.A propositura dos executivos fiscais datam de 17.03.2008 (f. 03) e 02.12.2009 (f. 04). Os DESPACHO s determinando a citação foram exarados em 05.03.2009 (f. 03) e 05.11.2010 (f. 05), respectivamente.Até o momento não houve citação.Em síntese, é o relatório. Decido.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/ SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Verifico que entre as datas de lavraturas dos AI's, considerando trinta dias após a notificação do lançamento, e o DESPACHO do juiz que ordenou a citação, transcorreu mais de cinco anos. Portanto, os créditos tributários encontram-se prescritos, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - ENDEREÇO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERTIDÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO DE CITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Prescreve a pretensão tributária na hipótese do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO citatório da execução fiscal, primeira causa interruptiva apresentada nos autos do instrumento.(TJ-MG - AI: 10024093156842001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) g.n.Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo as datas das lavraturas dos autos de infrações as únicas informações que se tem, as quais tomarei como marco inicial para contagem da prescrição. Destarte, infere-se que consumou-se a prescrição da execução nas duas CDA's apresentadas.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas.Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0067740-57.1998.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Cabral & Amaral Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Cabral & Amaral Ltda.A CDA noticia que o valor inscrito em 28.11.1997 é referente a ICMS devido no exercício 1997.A propositura do executivo fiscal data de 27.02.1998 (f. 02). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 02.03.1998 (f. 02).A citação ficta se deu em 06.10.2005 (f. 15v). Em síntese, é o relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.No caso, a execução é objeto a cobrança de ICMS do exercício de 1997.É consabido que no lançamento do referido imposto, por ser efetuado anualmente, a constituição do crédito tributário se dá em 1º de janeiro de cada exercício.Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, sendo a data da inscrição em dívida ativa a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem do lustro.Nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), apenas a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional.Dito isto, conclui-se, sem maior dificuldade, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação, posto que a execução foi protocolizada

antes da entrada em vigor da citada LC. A propósito:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1998 E 1999. DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 1° DO ARTIGO 219 DO CPC EM MATÉRIA FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA DEMORA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. RELEITURA DA SÚMULA N. 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A inércia da Fazenda Pública, verificada pela não manifestação nos autos estagnados em cartório, não impõe outra medida senão o reconhecimento da prescrição, haja vista a paralisação dos autos por mais de 5 anos, porquanto a passividade do credor ante a morosidade do Judiciário revela o nítido descaso com o seu direito, sendo imperativa a extinção do executivo fiscal pela ocorrência do fenômeno prescritivo. Na atual sistemática do CPC, tem-se como ato interruptivo do prazo prescricional a citação válida, conforme disciplina o parágrafo do artigo 219, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, porém, inaplicável em matéria tributária. A prescrição do crédito tributário é matéria reservada à Lei Complementar, mais específica em relação ao Código de Processo Civil. Assim, aplica-se exclusivamente o Código Tributário Nacional, em especial o art. 174, que aponta os marcos interruptivos. Recurso a que nega provimento. (Apelação cível. 01060464220058220101, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 08/10/2013).Evidente, assim, com a citação em 06.10.2005 a ocorrência da prescrição para o exercício cobrado.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, redação antiga, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0035808-02.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:MÔnica P Soares do Nascimento Me
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Mônica P Soares do Nascimento Me, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 3. O curador de ausentes apresentou defesa pela negativa geral (fs. 26/9).Instada, a Exequente rebateu os argumentos declinados (fs. 31/4), informou que o débito foi quitado via SITAFE e requereu a intimação da executada para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Em síntese, é o relatório. Decido.Não cabe à Fazenda Pública demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, visto que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, com requisitos estabelecidos pelo art. 2º da LEF, os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca.
O Defensor Público arguiu a nulidade da citação, consoante não ter sido observada a ordem prevista no art. 221 do CPC, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, passa a ser analisada. Verifico que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do executado antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação.Ademais, a Exequente informou o pagamento administrativo do valor principal. Destarte, anulada a citação por vício, não há que se falar em cobrança de custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não foi concretizada. A este respeito, o entendimento deste Tribunal:EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Em havendo pagamento integral do débito tributário antes da citação da executada para a Execução Fiscal, é inadmissível a sua condenação emcustas processuais e honorários advocatícios, porquanto não se completou a formação da relação processual. (100. 101. 2007. 000619-5 Apelação Cível em Execução Fiscal, TJRO, Primeira Câmara Especial, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Julgado em 17/09/2008, Publicado no DJe n. 193 em 15/10/2008)Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0162605-23.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Lindalva Rodrigues dos Santos
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
DECISÃO:
Vistos etc.,Lindalva Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos,opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, sob alegação de prescrição do crédito tributário.Instada, a Excepta devolveu os autos por força de MANDADO de busca apreensão, sem petição, apenas com uma cota à mão (f. 74v).Breve relatório. Decido.Inicialmente, no que diz respeito a solicitação da excepta, verso da f. 74, verifico que precluiu o direito da Fazenda Pública em oferecer impugnação. O processo foi obejto de busca e apreensão, eis que estava com a Fazenda Pública desde agosto do corrente ano. A devolução dos autos data de 07.11.2014. Portanto, deixo de atender o pleito de f. 74v, por haver decorrido o prazo sem manifetsação, em tempo oportuno.Pois bem. A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e outras que não demandem dilação probatória.A execução fiscal é oriunda de acórdão do Tribunal de Contas Estadual.O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). Precedente: Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24.3.2010.No caso, o acórdão do TCE foi publicado no DOE n. 4.707, de 29.03.2001. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 16.04.2008, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a inscrição, na forma do Decreto n. 20.910/32, aplicável à espécie. A propósito:ADMINISTRATIVO. MULTA DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que “é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”. O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial. (Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013). g.n.Destarte, se deve reconhecer a prescrição no caso em exame.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Lindalva Rodrigues dos Santos, na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento da honorária fixada em R$

1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0303810-40.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Gab Transportadora Ltda
Advogado:Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179), Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136749), Regina Célia Raimundo Peppe Bonavita (OAB/SP 78184), Renan Peppe Bonavita (OAB/SP 334857), Neuza Alcaro (OAB/SP 90488), Elaine Cristina de Souza Martins Staffa (OAB/SP 167869)
DESPACHO:
Vistos,Recebo o recurso de apelação.Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0304469-49.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Francisco Chagas Souza da Silva
DECISÃO:
Vistos, e etc.,Francisco Chagas Souza da Silva, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, sob alegação de prescrição do crédito tributário.Instada, a Excepta discordou dos argumentos esposados pelo Excipiente. Breve relatório. Decido.A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva desteA CDA noticia que o valor inscrito em 05.08.2008, refere-se a crédito tributário lançado por AI, lavrado em 26.02.2002 (f. 03). Ajuizada ação em 14.11.2008 (f. 03), o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.03.2004 (f. 03), com citação datada de 02.05.2014 (f. 27v).Com a nova redação do art. 174, inciso I do CTN, o DESPACHO do juiz que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.Cumpre ressaltar que a execução fiscal foi protocolizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, com isso o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 19.05.2008. Em que pese os argumentos da exequente, que sustenta a não ocorrência da prescrição, não há prova da interrupção do prazo prescricional entre a lavratura do auto de infração e o ajuizamento da ação. Ao contrário, o documento de f. 36, acompanhamento de processo, revela ausência de impugnação do sujeito passivo durante o processo administrativo instaurado pela Fazenda. Assim, entendo como data da constituição definitiva do crédito tributário a informação descrita na certidão de dívida ativa, a qual aponta a lavratura AI em 26.02.2002 (f. 03), acrescida dos 30 dias para apresentação de defesa. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DO DECURSO IN ALBIS DO TRINTÍDIO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É de sabença que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o decurso in albis do prazo de trinta dias previsto no art. 858, §4º, 4, do Decreto Estadual n. 8.321/98 e art. 121 da Lei Estadual n. 688/96 e deste tempo é que se inicia o prazo de cinco anos para a prescrição e não da data em que o Fisco reconhece a revelia. (Emb. de Dec. em Agr. de Instrumento, n. 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 07/08/2012).Verifico, assim, o transcurso de tempo superior ao quinquídio legal entre a lavratura do auto de infração, 26.02.2002, e a propositura da ação executória, 14.11.2008. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, em virtude do excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0008274-83.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado:José M. da R. Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra José M. da R. Silva.A CDA noticia que o valor inscrito em 16.04.2007, refere-se ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 26.02.2002 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 08.05.2007 (f. 03). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 20.06.2008 (f. 04). Citação em 27.02.2012 (f. 13v). Breve relato. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ipisis litteris, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para o crédito se tornar imediatamente exequível. A propósito:Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado. Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de reanálise pelo TATE. Desprovimento do Reexame Necessário. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível; 2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. (Reexame Necessário N. 00939063620068220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 20/08/2013).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da

lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem da prescrição.Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 26.02.2002, e computando-se o trinta dias, 26.03.2002, e a propositura da ação em 08.05.2007, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do CTN e 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0087198-45.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Executado:Carlos A. Alves Coser
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Carlos A. Alves Coser.A CDA noticia que o valor inscrito em 03.04.2007 é referente a crédito tributário lançado por AI, lavrado em 28.02.2002 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 23.04.2007 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 20.06.2008 (f. 04).Citação editalícia em 27.06.2011 (f. 10).Breve relato. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ipisis litteris, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para o crédito se tornar imediatamente exequível. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem da prescrição. Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 28.02.2002, considerando os trinta dias para a apresentação de defesa, 28.03.2002, e a propositura da ação em 23.04.2007, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0099714-97.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Cimafe - Materiais de Construcao e Repres Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Cimafe - Materiais de Construcao e Repres Ltda.A CDA noticia que o valor inscrito em 11.04.2007 é referente a crédito tributário lançado por AI, lavrado em 23.06.1997 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 08.05.2007 (f. 03). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 16.05.2008 (f. 04). Citação ficta em 08.04.2010 (f. 08).Breve relato. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ipisis litteris, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para o crédito se tornar imediatamente exequível. A propósito:Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado. Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de reanálise pelo TATE. Desprovimento do Reexame Necessário. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível; 2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. (Reexame Necessário N. 00939063620068220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 20/08/2013).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual

tomarei como marco inicial da contagem da prescrição.Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 23.06.1997, considerando-se o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação, 23.07.1997, e a propositura da ação em 08.05.2007, transcorreu mais de cinco anos.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0109733-02.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Sirley F da Silva Me
Advogado:José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0110634-67.2006.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido:Oliveira & Silva Ltda - Me
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0309045-85.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado:Marcelino Juliao
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Marcelino Julião.A CDA noticia que o valor inscrito em 24.09.2008 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 25.02.2002 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 17.11.2008 (f. 03). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.03.2009 (f. 03). Citação ficta em 26.07.2013 (f. 16). Breve relato. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ipisis litteris, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Quando o crédito decorre de AI, sua constituição ocorre com a lavratura, não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para o crédito se tornar imediatamente exequível. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da prescrição.Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, em 25.02.2002, respeitando-se o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, 25.03.2002, e a propositura da ação em 17.11.2008, transcorreu mais de cinco anos. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0084644-40.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Executado:I D Aguiar ME
DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra I. D. Aguiar - ME., para receber crédito tributário espelhado na CDA de f. 03. A CDA informa que o valor inscrito em 16.03.2007 refere-se ao Auto de Infração lavrado em 30.03.2001.A propositura do executivo fiscal data de 20.04.2007 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 21.05.2008 (f. 04).Citação ficta em 22.05.2014 (f. 22v).O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição de crédito tributário, pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o DESPACHO que ordenou a citação (fs. 27/30).Por sua vez, a Excepta rebateu as alegações, pugnando pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 34/9).Em síntese, é o relatório. Decido.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz (art. 219, § 5º, do CPC), razão pela qual encontra-se entre as questões que podem ser trazidas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 409, vejamos:Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da

Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).É sabido que, independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a informação que se tem, a qual tomarei como marco inicial da contagem da prescrição. Constata-se, portanto, que entre a lavratura do AI em 30.03.2001, tendo como marco inicial 30.04.2001 - prazo acrescido de trinta para a apresentação de defesa - e o DESPACHO que ordenou a citação em 21.05.2008 (f. 04), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - ENDEREÇO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERTIDÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO DE CITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Prescreve a pretensão tributária na hipótese do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO citatório da execução fiscal, primeira causa interruptiva apresentada nos autos do instrumento.(TJ-MG - AI: 10024093156842001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) g.n.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Isento de custas. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0040089-98.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:JoÃo Batista da Costa

SENTENÇA:
Vistos, e etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra João Batista da Costa.A CDA noticia que o valor inscrito em 28/06/2007, refere-se ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 26/02/2002 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 26/07/2007 (f. 3) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 21/09/2009 (f. 06). Citação ficta em 18/07/2013 (f. 12).Breve relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE.Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.Verifico que entre a data de lavratura do AI, 26/02/2002, considerando como marco inicial a data de 26/03/2002, e o DESPACHO que ordenou a citação, em 21/09/2009, transcorreu mais de cinco anos. Portanto, o crédito tributário encontra-se prescrito, segundo entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - ENDEREÇO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERTIDÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO DE CITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Prescreve a pretensão tributária na hipótese do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o DESPACHO citatório da execução fiscal, primeira causa interruptiva apresentada nos autos do instrumento. (TJ-MG - AI: 10024093156842001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013) g.n.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional c/c 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0055253-40.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:( )
Executado:Makleider Rodrigues Ferreira
DECISÃO:
Vistos,Cuida-se de ação executiva fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em que foi reconhecida, de ofício, a nulidade da citação (f. 38).Irresignada, a Fazenda Pública pede reconsideração. Em síntese, é o relatório. Decido.Na hipótese, a citação por edital suprimiu a modalidade pessoal, por MANDADO, contrariando o disposto na Súmula 414 do STJ. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1312361/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013- g.n.).O chamamento ao processo foi declarado nulo e a execução fiscal não poderá prosseguir sem citação válida. Destarte, em que pese os argumentos da Fazenda, mantenho a DECISÃO exarada à f. 38. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0103411-34.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Rapido Rondonia Ltda, Odete Rigato Mioto, Rene Edson Mioto
SENTENÇA:
Vistos, e etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Rápido Rondônia Ltda.A CDA noticia que o valor inscrito em 12/02/2004, refere-se ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 02/052000 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 07/07/2004 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24/08/2004 (f. 03). Citação ficta em 19/07/2006 (f. 17).Breve relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008) g. n.Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo prescricional.A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). g.n.Constata-se, portanto, que entre a notificação/lavratura do AI em 02/05/2000, tendo como marco inicial 02/06/2000, e a citação válida em 19/07/2006 (f. 17), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso inciso IV, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0166093-49.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Centersul Comercio e Distribuidora de Alimentos do Sul Ltdame
DECISÃO:
Vistos,Cuida-se de ação executiva fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em que foi reconhecida, de ofício, a nulidade da citação (f. 26).Irresignada, a Fazenda Pública pede reconsideração. Em síntese, é o relatório. Decido.Na hipótese, a citação por edital suprimiu a modalidade pessoal, por MANDADO, contrariando o disposto na Súmula 414 do STJ. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1312361/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013- g.n.).O chamamento ao processo foi declarado nulo e a execução fiscal não poderá prosseguir sem citação válida. Destarte, em que pese os argumentos da Fazenda, mantenho a DECISÃO exarada à f. 26. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0190788-77.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Jussie da Silva Nogueira
Advogado:Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823), Jemima Noêmi Andrade dos Santos (OAB/RO 5421)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se a Executada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0167999-84.2003.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Teleplus Teleinformática Comercio e Representacao Ltda
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de apelação.Intime-se a Executada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0019405-84.2010.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Fabril Romana Ltda, Maria da Conceição Carvalho, José Messias de Carvalho
DECISÃO:
Vistos,Cuida-se de ação executiva fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em que foi reconhecida, de ofício, a nulidade da citação (f. 15).Irresignada, a Fazenda Pública pede reconsideração. Em síntese, é o relatório. Decido.Na hipótese, a citação por edital suprimiu a modalidade pessoal, por MANDADO, contrariando o disposto na Súmula 414 do STJ. Vejamos:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1312361/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013- g.n.).O chamamento ao processo foi declarado nulo e a execução fiscal não poderá prosseguir sem citação válida. Destarte, em que pese os argumentos da Fazenda, mantenho a DECISÃO exarada à f. 15. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0136654-66.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Ss Informática Ltda, Gilson Francisco Garcia, Maria Madalena Garcia
DECISÃO:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra SS Informática Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA de f. 03. A CDA informa que o valor inscrito em 20.05.2004, refere-se ao Auto de Infração lavrado em 25.02.1997.A propositura do executivo fiscal data de 09.09.2004 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.09.2004 (f. 02).Citação fícta em 13.09.2008 (f. 6v).O curador de ausentes nomeado ao Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição de crédito tributário entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação do executado (fs. 54/9).Por sua vez, a Excepta rebateu as alegações, pugnando pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito (fs. 62/7).Em síntese, é o relatório. Decido.A prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juiz - art. 219, § 5º, do CPC - razão pela qual encontra-se entre as questões que podem ser trazidas a Juízo via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 409, vejamos:Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).É sabido que, independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo prescricional.A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). g.n.Inexiste prova nos autos a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, sendo a data da lavratura do AI a informação que se tem, a qual tomarei como marco inicial da contagem do prazo prescricional.Constata-se, portanto, que entre a notificação/lavratura do AI em 25.02.1997, tendo como marco inicial 25.03.1997, e a citação válida em 13.09.2006 (f. 6v), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.Isento de custas. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0111949-28.2009.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Wilson Jose de Castro

SENTENÇA:
Vistos, e etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Wilson José de Castro.A CDA noticia que o valor inscrito em 06.11.2008, refere-se ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 15.010.2001 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 24.04.2009 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 04.06.2009 (f. 03). Sem citação até a presente data.Breve relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Com a nova redação do art. 174, inciso I, do CTN, o DESPACHO que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.Cumpre ressaltar que a presente execução fiscal foi protocolizada após a vigor da Lei Complementar n. 118/2005, com isso o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 04.06.2009. Assim, entendo como data da constituição definitiva do crédito tributário a informação descrita na certidão de dívida ativa, a qual aponta a lavratura AI em 15.10.2001 (f. 03), acrescida dos 30 dias para apresentação de defesa. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DO DECURSO IN ALBIS DO TRINTÍDIO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É de sabença que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o decurso in albis do prazo de trinta dias previsto no art. 858, §4º, 4, do Decreto Estadual n. 8.321/98 e art. 121 da Lei Estadual n. 688/96 e deste tempo é que se inicia o prazo de cinco anos para a prescrição e não da data em que o Fisco reconhece a revelia. (Emb. de Dec. em Agr. de Instrumento, n. 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 07/08/2012).Constata-se, portanto, que entre a notificação/lavratura do AI em, 15.10.2001, tendo como marco inicial 15.11.2001, e o DESPACHO exarado em 04.06.2009 (f. 03), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174 do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0052453-10.2005.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Réu:F. R. Medeiros Nascimento
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra F. R. Medeiros Nascimento.A CDA noticia que o valor inscrito em 20.09.2004 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 24.03.1993 (f. 04).A propositura do executivo fiscal data de 14.12.2000 (f. 03). O DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 07.06.2005 (f. 02). Citação ficta em 10.08.2006 (f. 06).Breve relato. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012). Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, 24.03.1993, considerando os trinta dias para a apresentação de defesa - 24.04.1993 - e a inscrição do crédito em dívida ativa, 20.09.2000, transcorreu mais de cinco anos. Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial. Nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), apenas a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, sem maiores dificuldades, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação do devedor, posto que a execução foi protocolizada antes da entrada em vigor da citada lei complementar. Destarte, analisando as datas indicadas neste relatório, infere-se que consumou-se a prescrição da execução tanto antes da data da propositura da ação quanto após, tendo em vista que a citação ocorreu treze anos depois da constituição definitiva do crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, inciso I, redação antiga, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0136760-28.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Executado:Comercial de Veículos Ltda - COVEL
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

SENTENÇA:
Vistos, etc.,Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal.Havendo constrição, libere-se.Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0021869-43.1994.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Autor:Estado de Rondônia
Réu:Retifica Brasil Ltda
DECISÃO:
Vistos etc.,Considerando a inexatidão material verificada na certidão de f. 101 - troca de etiqueta dos autos - que gerou erro: a DECISÃO de fls. 84/6 foi prolatada em nome da empresa Retifica Brasil Ltda., porém constou a numeração dos autos 0022896-12.2004.8.22.0001, execução fiscal em que figura Rousane Reis da Silva - ME.Destarte, tratando-se de erro material, com base no art. 463, I, do Código de Processo Civil, o qual afirma que ao publicar a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Pelo exposto, com fundamento no DISPOSITIVO legal acima invocado, declaro a contradição existente na SENTENÇA proferida às fls. 84/6, destes autos, para que conste, na parte defeituosa: Processo: 0021869-43.1994.8.22.0001 Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.Publique-se e Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0087295-45.2007.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado:Claldinei Crivelli Crescencio
Advogado:Tarcisio Correa Junior (SP 228787), Vinicius Garcia Lansoni (OAB/SP 343.910)
DESPACHO:
Vistos,Em que pese ter sido consignado na DECISÃO da f. 38/9 que a Exequente deveria apresentar endereço atualizado do executado, o comparecimento do executado às. 41/3, supriu essa detrminação. Destarte, defiro a vista dos ao executado, como requerido às fs. 39/8.Initme-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0004729-97.2011.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri ( )
Executado:Cleomildo de Melo Freire
Advogado:Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
DESPACHO:
Vistos,O executado peticionou noticiando não ter recebido a RPV (f. 64). Entretanto, à f. 60, há consulta de ordem bancária indicando o depósito de R$805,68, em 28.5.2013, no banco 033, ag. 32.530, conta corrente 010032405, em nome de Thiago de Oliviera Sá. Assim, intime-se o executado, por meio do seu patrono, para manifestação, em cinco dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0022896-12.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Retifica Brasil Ltda, Antonio Alves Barbosa

SENTENÇA:
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública Estadual propôs contra Rousane Reis da Silva, para receber crédito tributário espelhado na CDA de f. 03. A CDA informa que o valor inscrito em 02.12.2003 refere-se ao crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 010280887, lavrado em 28.07.1998.A propositura do executivo fiscal data de 18.02.2004 e o DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 19.04.2004 (f. 03v). Citação fícta em 11.10.2005 (f. 08v).Breve relatório. Decido. Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do PAT, em que o sujeito passivo pode ou não impugnar o lançamento.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste. A este respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PRECEDENTE. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. 3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a DECISÃO do órgão extinto. 4. Recurso especial não provido. (REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)8) g. n.Ademais, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, interrompe o prazo prescricional. A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013). g.n.Inexiste prova a demonstrar a interrupção do prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva, sendo a data da inscrição em dívida ativa a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da contagem do prazo prescricional.Não bastasse, a Exequente juntou cópia do processo administrativo (PAT) (fs. 59/73), referente ao auto de infração que fundamenta a CDA, constando em seu bojo a informação de que correu à revelia do sujeito passivo, ou seja, sem impugnações ou recursos (f. 63). Portanto, constata-se que entre a notificação/lavratura do AI em 28.07.1998, tendo como marco inicial 28.08.1998, e a citação válida em 11.10.2005 (f. 08v), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do

crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Consoante certidão de f. 74, determino o desentranhamento dos documentos referentes aos autos da execução fiscal n. 0021896-43.1994.8.22.0001, movida em face de Retifica Brasil Ltda., onde os respectivos documentos deverão ser juntados.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0192155-05.2004.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Executado:Alfredo Terras
SENTENÇA:
Vistos, e etc.,Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Alfredo Terras.A CDA noticia que o valor inscrito em 28.09.2004 é referente ao crédito tributário lançado por AI, lavrado em 15.12.2001 (f. 03).A propositura do executivo fiscal data de 23.11.2004 (f. 03) e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 24.11.2004 (f. 03).Citação editalícia em 03.09.2009 (f. 30).Breve relatório. Decido.Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, em que o sujeito passivo tem faculdade quanto à impugnação.Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI, revelando-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação de impugnação ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o sujeito passivo não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.Não vislumbro prova de impugnação pela via administrativa. Portanto, a constituição definitiva do crédito será a data de lavratura do auto de infração, em 15.12.2001.Nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a citação, ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, inciso III, do CTN, tem o condão de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, sem maiores dificuldades, que a interrupção do prazo prescricional se dará com a citação pessoal, posto que a execução fiscal foi protocolizada antes da entrada em vigor da citada lei complementar. A este respeito: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Quando o DESPACHO do juiz que ordena a citação é anterior à vigência da LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, a prescrição somente se interrompe com a efetiva citação do executado. Verificado que houve um interstício maior que cinco anos, entre a notificação do sujeito passivo referente ao auto de infração e a efetiva citação do executado (conforme exigência da redação original do art. 174, Parágrafo Único do CTN), sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva, a decretação da prescrição é medida que se impõe. (Apelação cível n. 00545173719988220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 01/08/2013).Constata-se, portanto, que entre a notificação/lavratura do AI em 15.12.2001, considerando-se os trinta dias para a notificação - 15.01.2002 - e a citação válida, em 03.09.2009 (f. 30), transcorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN, consoante redação antiga, c/c 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0012752-27.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Fiscal
Requerente:Nerci Natalino Szimanski
Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc.,Nercy Natalino Szimanski ingressou com embargos de declaração ao argumento de que houve omissão acerca das restrições de bens quando da prolação da SENTENÇA. É o breve relatório. Decido.Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo. Como se infere na SENTENÇA (fs. 34/35), o pedido do Embargante foi julgado parcialmente procedente, determinando a exclusão de seu nome da relação processual na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, restando prejudicada a análise das matérias de MÉRITO suscitadas, face a configuração da ilegitimidade passiva. Analisando acuradamente os autos, vê-se que, de fato houve uma omissão por parte deste Juízo no DISPOSITIVO da SENTENÇA quanto a liberação de bens constritos em nome do Requerente, ora Embargante.Por tais considerações, acolho os embargos de declaração e dou-lhe provimento para constar na SENTENÇA o que segue: Após o trânsito em julgado, havendo constrição de bens em nome do Requerente, liberem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, translade-se cópias da SENTENÇA de fs. 34/5 e da presente DECISÃO para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0023004-89.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Tio Chico Distribuidora de Alimentos Ltda, Silvio Tavares
Advogado:Eliel Alves de Sousa (OAB/MT 7397)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Tio Chico Distribuidora de Alimentos Ltda.Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei n. 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, n. 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008).Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura conditio sine quanon ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal.No caso, os embargos não estão garantidos (certidão à f. 14). Assim não devem ser recebidos, eis que ausente o pressuposto de admissibilidade. Ademais, verifico que a matéria é ordem pública e pode ser analisada de ofício.Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal e recebo como exceção de pré-executividade. Desentranhe a inicial e documentos e translade para a execução fiscal em apenso. Custas e honorários indevidos. P.R.I. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1009853-82.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Geraldo Evaldo Nascimento Brandão(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 11.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO GERALDO EVALDO NASCIMENTO BRANDÃO, já qualificado a pagar à empresa autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 898,40 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009844-23.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Elinton Cleber Ferras de Oliveira(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 11.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ELINTON CLEBER FERRAS DE OLIVEIRA, já qualificado a pagar a empresa autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 872,60 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009835-61.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Antônio Gabriel Rodrigues de Carvalho(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 11.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ANTÔNIO GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO, já qualificado a pagar à empresa autora JARAGUÁ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, igualmente qualificada, o valor total de R$ 710,98 (SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC e sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Expirado o prazo e não havendo cumprimento, arquive-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) competindo à parte credora reclamar e obter oportunamente em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório seguir as diretrizes acima, expedindo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006537-95.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
DALSASSO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA ME - (Colombi Assessoria e Cobranças)(Requerente)
Advogado(s): Daiane Fonseca Lacerda(OAB 5755 RO)
Marilene Cardoso da Costa(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 25.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO MARILENE CARDOSO DA COSTA, já qualificada, a pagar à empresa autora DALSASSO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA-ME, igualmente qualificada, o valor total de R$ 1.235,94 (Mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos),

acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com o trânsito em julgado, promover a diligência acima ordenada e aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, após o que, honrado ou não o pagamento, arquivar imediatamente o processo, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, progama substituto do Processo Judicial Digital - PROJUDI, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça). Deverá a parte credora, oportunamente, reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo, para promover o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1009077-82.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JASON FERREIRA DA SILVA NETO(Adjudicante)
Advogado(s): MIRIAN BARNABE DE SOUZA(OAB 5950 RO)
Energy Academy Ltda ME(Adjudicado)
Advogado(s): Mirtes Lemos Valverde(OAB 2808 RO)
FINALIDADE: (mov. 13.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro nas disposições legais mencionadas e nos art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO ENERGY ACADEMY LTDA - ME, já qualificada nos autos, a reparar os danos materiais suportados pelo autor JASON FERREIRA DA SILVA NETO, igualmente qualificado, no importe total de R$ 1.916,00 (MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação. Transitada esta em julgado, intime-se a requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por conseguinte, e com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com o trânsito em julgado, promover a diligência acima ordenada e aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, após o que, honrado ou não o pagamento, arquivar imediatamente o processo, uma vez que o eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado somente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, programa substituto do Processo Judicial Digital - PROJUDI, instituído e implantado neste juízo pela Portaria nº 11/2014-PR publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça). Deverá a parte credora, oportunamente, reclamar e obter em cartório a necessária carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia da presente, conforme Portarias nºs. 001/2007 e 001/2014, deste Juízo, para promover o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008966-98.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria das Dores Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): VITOR BERNARDINELLI DACACHE(OAB 6386 RO)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 15.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015 às 11h30min. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007446-74.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SALATIEL PEREIRA DE SOUZA(Requerente)
Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)
Itaú Unibanco Holding S/A(Requerido)
Advogado(s): FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS(OAB 4799 RO)
FINALIDADE: (mov. 37.1) Certifico e dou fé que em consulta ao site da caixa econômica federal, constatei que foi realizada a vinculação do depósito para este juízo. Assim, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem assim, publicação no diário da justiça para que proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, nos moldes do Provimento 016/2010-PR.. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006334-70.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mário Luiz Gimenes Júnior(Requerente)
Ocean Air Linhas Aéreas Ltda(Requerido)
Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)
FINALIDADE: (mov. 55.2) Certifico e dou fé que navegando pelo site da caixa econômica federal, constatei que efetivamente foi realizada a vinculação do depósito para este juízo. Assim, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte requerida, bem como publicação no diário da justiça para que proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO, nos moldes do Provimento 016/2010-PR.. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008544-26.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Neurilene Jardim Pereira(Requerente)
Advogado(s): Pollyana Junia Muniz Da Silva Nascimento(OAB 5001 RO)
Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:26966 DF, OAB:99291 RJ
Rodrigo José de Pontes Monteiro Salles, OAB 163.334 OAB/SP
FINALIDADE: (mov. 20.1) Certifico e dou fé que o recurso inominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Dessa forma, em cumprimento ao art. 6º da portaria 01/2007 1º Jeciv, encaminho o feito para, no prazo de 10 (dez) dias, a parte recorrida apresentar as contrarrazões. Do que para constar,lavrei a presente certidão.

Proc: 1005030-36.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Mirte Pereira Alves Rebouças(Requerente)
Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)
Banco Itaucard S/A(Requerido)
Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO)
FINALIDADE: (mov. 58.1) Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho

os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007228-75.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Renan Gomes Maldonado de Jesus(Requerente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
Amai Ferreira(Requerido)
FINALIDADE: (mov. 34.1) Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2015 às 8h. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002555-73.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
VALMIRA AMORIM PESSOA(Requerente)
Advogado(s): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)
Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)
FINALIDADE: (mov. 72.1) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO MPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e a confirmação da transferência judicial determinada (mov. 59.1/60.1), expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte exequente. Após, cumpridas as diligências, retornem conclusos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da LF 9099/95). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1008263-07.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria das Graças Gil Costa(Requerente)
Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva(OAB 3792 RO)
Calcard Administradora de Cartões Ltda(Requerido)
Advogado(s): Caroline Carranza Fernandes(OAB 1915 RO), Tamires Luz da Silva(OAB 5302 RO)
FINALIDADE: (mov. 54.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004758-08.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Gustavo Nobre de Azevedo(Requerente)
Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)
Americanas Com S. A. Com Eletrônico(Requerido)
Advogado(s): Richard Leignel Carneiro(OAB 9555 RN)
FINALIDADE: (mov. 62.1) Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000756-92.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Paula Santos de Afonso(Requerente)
Advogado(s): Tamires Luz da Silva(OAB 5302 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia/Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
FINALIDADE: (mov. 120.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003256-05.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
João Eduardo da Silva(Requerente)
Advogado(s): NEYDSON DOS SANTOS SILVA(OAB 1320 RO)
Industrial e Técnica da Construção Civil Ltda Epp(Requerido)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB 4117 RO)
FINALIDADE: (mov. 65.1) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005580-94.2013.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
JOSÉSITO SEBASTIÃO DE LIMA(Autor)
Advogado(s): Vitor Pinto Pereira Junior(OAB 3149 RO)
Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos(Réu)
Advogado(s): Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)
FINALIDADE: (mov. 45.2) Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, apresentando a memória de seu crédito atualizado, sob pena de arquivamento, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1004238-14.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisco das Chagas da Silva Costa(Requerente)
Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)
Banco do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): OAB:8123 PR
Francisco das Chagas da Silva Costa(Requerente)
Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)
Banco do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): Luise Raines Pereira Gionédis(OAB 8123 PR)
FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espotâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.
SENTENÇA: Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora propôs contra a requerida alegando que realizou depósito e o mesmo não foi creditado em sua conta corrente. Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode ser julgado por este

juízo, sob pena de nulidade, posto que há inegável repetição de pedido outrora formulado pelo demandante na 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho (processo nº 1002180-38-2014.8.22.0601) que, recepcionando, houve abandono de causa pelo autor que gerou a extinção dos autos sem resolução do MÉRITO. Deste modo, nos exatos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, deve o processo ser remetido àquele juízo originário, sob pena de nulidade. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Consigno que, por se tratar de processo virtual, não há mecanismos eletrônicos que autorize seguir a regra aplicável aos processos físicos, de encaminhar os autos ao juízo competente. Além do mais, em casos tais a jurisprudência tem admitido a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Vejamos: É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual (TRF2 - Apelação Civel: AC 247257 RJ 2000.02.01.056016-2, DJU:02/06/2006, p.352). pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso da ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (C. Pr. Civ., art. 267, IV e VI, e § 3º) (Reclamação nº 707 AgR/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 17/12/1997, Tribunal Pleno). Além do mais, caso se adotasse a regra de encaminhamento do feito ao juízo competente, a parte estaria obrigada a comprovar a capacidade postulatória (habilitação de advogado ou constituição de um profissional) e arcar com custas. É por isso que, no caso, a conveniência do exercício do direito de ação só deve ser aferido pela parte interessada, motivo pelo qual reconheço de ofício a incompetência deste juízo POSTO ISSO, com fulcro na disposição legal mencionada, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, devendo o cartório promover as anotações, e por conseguinte nos termos dos artigos 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas. Porto Velho, 13/11/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1003012-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Israel Adunes Zenatti(Adjudicado)
Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)
Israel Adunes Zenatti(Adjudicado)
FINALIDADE:Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 23 de janeiro de 2015 às 10:00 hs. Local: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, Av. Brasília,2468- Bairro: São Cristóvão
(a)Alana Chagas Carneiro Riff-Técnica Judiciária

Proc: 1006074-22.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
VEIMAR PEREIRA DE BRITO(Requerente)
DISMOBRAS - Imp. e Exp. Dist. Móveis e El. S/A(Requerido), Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda ME(Requerido), Brastemp(Requerido)
Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MTALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694 SP), Jaqueline Braga Magalhães(OAB 6394 RO), FERNANDO CAMPOS VARNIERI(OAB 66013 RS)
VEIMAR PEREIRA DE BRITO(Requerente)
DISMOBRAS - Imp. e Exp. Dist. Móveis e El. S/A(Requerido), Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda ME(Requerido), Brastemp(Requerido)
Advogado(s): OAB:6483 MT, OAB:6848 MTALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694 SP), Jaqueline Braga Magalhães(OAB 6394 RO), FERNANDO CAMPOS VARNIERI(OAB 66013 RS)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituido, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, ficará a parte requerida, desde já intimada para efetuar o pagamento espôntaneo da condenação, sob pena de multa de 10%(dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC. SENTENÇA: Vistos e etc. Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo o autor reparação de danos materiais, referente ao preço pago por uma maquina de lavar, conforme pedido inicial e nota fiscal anexada nos autos e indenização pelos danos morais, uma vez que o produto apresentou defeito. Proposta a conciliação, a mesmo restou infrutífera. portunizada, as requeridas (DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS S/A E BRASTEMP S.A) apresentaram defesa (movimento n. 13 e 18). requerida Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda não compareceu a audiência de conciliação. Assim, a inércia e o silêncio da empresa demandada autorizam a aplicação do art. 20 da Lei 9.099/95, valendo sempre lembrar que o comparecimento das partes litigantes é obrigatório e pessoal, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE n.º20, devendo a empresa fazer-se validamente representada por prepostos credenciados, o que não ocorrera. Incide à vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. Antes do exame do MÉRITO, passo análise dos pressupostos negativos. Da Ilegitimidade Passiva A requerida DISMOBRAS - IMP. E EXP. DIST. MÓVEIS S/A alega que o fabricante, por meio da assistência técnica autorizada é o responsável pelo atendimento dos clientes, e quem devem responder por eventuais responsabilidade decorrentes de defeito no produto. No entanto, A questão ventilada na preliminar, na realidade, diz respeito ao MÉRITO da causa e, portanto a análise não deve ser antecipada. O que se perquire neste caso é se a requerida pode ser responsável pelo vício do produto adquirido pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor apresenta em seu texto essa possibilidade (art. 18). Assim a preliminar deve ser rejeitada. Impugnação apresentada Do MÉRITO O documento, de movimento de n. 1.2, comprova a aquisição da maquina de lavar. Por outro lado, a ordem de serviço de n. 033731 da autora junto a assistência técnica da requerida corroboram os problemas enfrentados com o defeito do produto dentro do prazo de garantia, sendo que a maquina de lavar foi adquirida em 16/10/2013 e a entrada na assistência técnica foi na data de 17/04/2014, ou seja, a maquina apresentou defeito com seis meses de uso, sem noticia nos autos acerca do conserto. Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vale ressaltar que, embora sem estar obrigado a tal, a autora, antes de pleitear judicialmente a devolução

do dinheiro, procurou a empresa requerida para tentar resolver o problema, todavia não obteve êxito em seu intento. Sabe-se que o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza o dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações, mas no caso dos autos, não foi bem assim. Apesar do simples descumprimento contratual ter ocorrido, a autora tentou mais uma vez solucionar o seu problema antes procurar a esfera judicial, não sendo solucionado seu problema, o que levou a requerente a buscar solucionar o problema no Poder Judiciário, restando assim configurado o dano moral. Importante destacar que a requerida Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda ME, sequer compareceu na audiência de conciliação, demonstrando sua desídia em relação ao consumidor, uma vez que o produto foi entregue aos seus cuidado, conforme documento anexado no movimentação de 1.4. Assim, destaca-se que restou configurada a desídia das requeridas em solucionar o problema, configurado o dano moral. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No caso em tela, considerando ser uma lide de consumo e o pedido é de devolução da quantia paga pelo produto que apresentou defeito, fixo o valor do dano moral em R$1.000,00 (um mil reais), devendo incidir juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VEIMAR PEREIRA DE BRITO em desfavor das requeridas, acima qualificadas e CONDENO as requeridas, solidariamente, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, ao pagamento do dano material na importância de R$1.168,27 (um mil cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação e ao pagamento de indenização por dano moral na importância, também de forma solidária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência. JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Porto Velho/RO, 13/11/2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1006344-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Simone Ferreira da Silva Freitas(Requerente)
Universo On Line S.A UOL(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
Simone Ferreira da Silva Freitas(Requerente)
Universo On Line S.A UOL(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituido, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, ficará a parte requerida, desde já intimada para efetuar o pagamento espôntaneo da condenação, sob pena de multa de 10%(dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC. SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Tratam estes autos de ação de indenização por dano moral, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela requerida, devido aos desgastes em receber o valor debitado em sua conta corrente, referente ao cancelamento de contrato adquirido pela autora para acesso de internet. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. O requerido apresenta sua defesa, onde sustentou que razão não assiste à autora capaz de ensejar indenização por danos morais. Informou que a assinatura foi contratada em 02/12/2013, no valor mensal de R$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), e que a forma escolhida pelo pagamento foi debito automático. Relata ainda que após solicitação de cancelamento, conforme protocolos 220309851 e 224596676, foi restituído o valor à autora. Pugnou pela improcedência da presente demanda. Embora tenha a autora alegado sua dor, tal fato não restou demonstrado nos autos. Conforme depreende-se pelos documentos juntados nos autos, verifica-se que tão logo a requerida foi comunicada da insatisfação do contrato, foi devolvido o valor, não sendo possível responsabilizá-la pelo ocorrido. Ressalte-se que a documentação apresentada pela cobrança realizada em conta corrente no valor de R$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), foi autorizada pelo autor, fato este não negado. pedido de dano moral do autor, resumisse nas alegações de desgaste em receber o valor debitado em conta corrente e cancelamento do contrato. Assim não pode a requerida ser responsabilizada pelo fato, um vez que houve a restituição, após a solicitação. Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a autora tenha sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência. preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da autora, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Asim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, sob qualquer sentido ou significado. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Simone Ferreira da Silva Freitas contra Universo Online S.A, ambos qualificados nos autos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95). Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho, 05 de novembro de 2014. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres. Juíza de Direito.

Proc: 1002032-27.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Ecilia Lima de Souza(Autor)
Advogado(s): Sheidson da Silva Ardaia(OAB 5929 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)
Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Ecilia Lima de Souza(Autor)
Advogado(s): Sheidson da Silva Ardaia(OAB 5929 RO)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Réu)
Advogado(s): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Intimar ambas as parte, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Diante da informação prestada pela autora no movimento 28, intime-se a empresa requerida para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a instalação do medidor de energia elétrica no padrão novo construído pela requerente, e comprove nos autos que cumpriu com esta obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nova multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
PORTO VELHO, data inserida na movimentação.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1009590-50.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
HERMES ARTUR EMANO MOREIRA PEREIRA(Requerente)
Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)
Avon Cosméticos Ltda(Requerido)
HERMES ARTUR EMANO MOREIRA PEREIRA(Requerente)
Advogado(s): PATROCINIO ALTEVIR ANDRADE(OAB 4919 RO)
Avon Cosméticos Ltda(Requerido)
FINALIDADE:Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da Audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 26 de janeiro de 2015 às 17:00 hs. Local: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, Av. Brasília,2468- Bairro: São Cristóvão

(a)Alana Chagas Carneiro Riff-
Técnica Judiciária.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000986-54.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderley Costa Bezerra
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Certificação da Escrivania."Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito".

Proc.: 0000409-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Altieres Antonio Lopes de Souza
Advogado:Marcelo Monteiro Padial (OAB/MS 6024)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)Certificação da Escrivania."Certificando, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA, razão pela qual intime-se a parte requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".

Proc.: 0005102-69.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Alberto Soares da Silva
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005082-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neyma dos Santos Silva
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005092-25.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleuma Monte da Silva
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005087-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joubert Ayrton da Silva Magalhães
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004572-65.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria do Rozario Almeida da Silva
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004577-87.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janete Aparecida de Oliveira
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0004592-56.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:JOSÉ WELLINGTON AMORIN
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005097-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto Carlos da Costa Pereira
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0003442-40.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reginaldo de Miranda
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0008907-30.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ednaldo Gomes do Carmo, Elieth Justina de Oliveira Pires, José Maria da Silva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0006852-43.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andrei Sebold Santos, Clovis Henrique da Silva, Kenned Valdeci Eliezer Machado, Djalma Neris dos Santos, Erilene Chagas Bandeira, Fernando Garcia de Sousa, Gefferson Carlos de Menezes, Hélio Júnior de Paula, Marly Hassegawa Moscoso Soares, Renan Gomes Maldonado de Jesus, Valdinei Fernandes Keiri, Wanderson Oliveira da Silva, Ozeas Maciel Pereira Junior, Leticia Teotonio Felício
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0005107-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Perina Brito da Costa Rodrigues
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)
Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 0008637-06.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rodrigo Nicoletti, Arlindo Carvalho dos Santos, Paula Uyara Rangel de Aquino
Advogado:Nilton Cesar Anunciação (0ABRO 5423)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Wanny Cristine Araújo das Neves (OAB/RO 5861), THIAGO DENGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida IDARON.

Proc.: 0002133-81.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eunice Silva Bem
Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004128-32.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Selene Maria Chagas Coelho Higashi
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005123-45.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Vando da Silva Bezerra
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004043-46.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderley Queiroz de Almeida
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0003773-22.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Aparecida Dave
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0003998-42.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Araujo Machado
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0003993-20.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Alberto Rocha de Albuquerque
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0003828-70.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanessa da Silva Lima
Advogado:Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0003818-26.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ailton Furtado
Advogado:Marcos Queiroz de Oliveira (OAB/RO 6008)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0007783-12.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvia Regina da Silva Oliveira
Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005348-65.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cys de Oliveira Barata
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005333-96.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel de Oliveira
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004588-19.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimundo Xavier Costa
Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004498-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zenildo Brasil da Silva
Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005118-23.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Jose Filho
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005113-98.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Oziel Gomes de Oliveira
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0006083-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio de Souza Tavares
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005328-74.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Frederico Correia de Oliveira
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0006438-11.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luimar Joaquim da Silva
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0005423-07.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janderson Bello Castilho
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004583-94.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Lúcia dos Santos Pereira
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0004298-04.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raquel Antonia de Oliveira Ribeiro
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação. Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0001574-61.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jacira Delfina Antônio
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
DESPACHO:
Vistos.Ante a certidão às fls.115, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes pelo (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006179-84.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ilso Marcio Gedro Rocha
Advogado:Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a juntada do laudo pericial (fls.184/196) e o pagamento integral do honorários periciais pela parte requerente, conforme comprovantes das guias de depósitos de fls. 180 e 207, determino a escrivania que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência desses valores depositados ao perito Dr. Tadachi Shiraishi.Ademais, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação (fls. 122/136), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado a ordem cronológica.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006683-27.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Auxiliadora Brito da Silva
Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a certidão de fls.51, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que informe/indique o número de sua conta bancária para que seja realizada a transferência dos valores depositados pela parte requerente de fls. 47.Com a informação nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição desse Juízo para conta bancária indicada pelo referido órgão.Após, a vinda do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007484-35.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edson da Silva Oliveira
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não apresentou contestação.Tendo em vista que o caso não centra-se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o Estado não pode ficar sem defesa, intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu procurador geral para que tome ciência da atual fase do processo e manifeste-se como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004771-58.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edna Antônia Lopes da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
DESPACHO:
Vistos.Diante da comprovação do pagamento (fls. 78), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006686-79.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucineide Maria dos Santos
Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a certidão de fls.47, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que informe/indique o número de sua conta bancária para que seja realizada a transferência dos valores depositados pela parte requerente de fls. 43.Com a informação nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição desse Juízo para conta bancária indicada pelo referido órgão.Após, a vinda do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000193-18.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sônia Regina Medeiros Torres
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.91.A requerente deverá apresentar os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA,b) Certidão de Trânsito em Julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver),e) Planilha de cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da conta corrente, banco e agência.O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.Intime-se (D.J).Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007293-92.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Waldemarina Vieira de Melo
Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DESPACHO:
Vistos.É de bom alvitre fazermos um breve retrospecto dos fatos. Trata-se os autos de ação de natureza condenatória, com o fim de impor ao requerido a obrigação de incorporar ao vencimento da parte autora o resíduo de reajuste salarial correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referente a conversão para URV estabelecida nos ditames da Lei Federal nº 8.880/94.Compulsando os autos verifico que fora exarado DESPACHO (fls.30), nomeando o Dr. Gilberto Melo para realização do trabalho pericial e arbitrado o valor de R$600,00 (seiscentos reais), haja vista a complexidade na elaboração dos cálculos, assim como houve a determinação para que a parte autora realizasse o depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado a este Juízo, no valor de R$300,00 (trezentos reais), ou seja, a metade do valor estipulado. O que foi prontamente realizado pela parte autora conforme se verifica às fls.31/32.Contudo, consta nos autos um outro comprovante de depósito no valor total de R$600,00 (seiscentos reais) realizado diretamente na conta bancária do perito Dr. Gilberto Melo, datado em 10/12/2012 (fls.61).Assim, determino que a escrivania entre em contato (via e-mail) com o dr. Gilberto para que o mesmo esclareça e informe a este Juízo qual foi o valor realmente percebido por ele a respeito do trabalho realizado (laudo pericial) nestes autos. Intimem-se via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007292-10.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Sueli de Araújo Moreira
Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DESPACHO:
Vistos.É de bom alvitre fazermos um breve retrospecto dos fatos. Trata-se os autos de ação de natureza condenatória, com o fim de impor ao requerido a obrigação de incorporar ao vencimento da parte autora o resíduo de reajuste salarial correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referente a conversão para URV estabelecida nos ditames da Lei Federal nº 8.880/94.Compulsando os autos verifico que fora exarado DESPACHO (fls.33), nomeando o Dr. Gilberto Melo para realização do trabalho pericial e arbitrado o valor de R$600,00 (seiscentos reais), haja vista a complexidade na elaboração dos cálculos, assim como houve a determinação para que a parte autora realizasse o depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado a este Juízo, no valor de R$300,00 (trezentos reais), ou seja, a metade do valor estipulado. O que foi prontamente realizado pela parte autora conforme se verifica às fls.34/35.Contudo, consta nos autos um outro comprovante de depósito no valor total de R$600,00 (seiscentos reais) realizado diretamente na conta bancária do perito Dr. Gilberto Melo, datado em 10/12/2012 (fls.64).Assim, determino que a escrivania entre em contato (via e-mail) com o dr. Gilberto para que o mesmo esclareça e informe a este Juízo qual foi o valor realmente percebido por ele a respeito do trabalho realizado (laudo pericial) nestes autos. Intimem-se via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007479-13.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eneas Rodrigues Aragão
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Estado de Rondônia não apresentou contestação.Tendo em vista que o caso não centra-se em fatos, de modo que a presunção de veracidade é irrelevante, bem como de que o Estado não pode ficar sem defesa, intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia, na pessoa de seu procurador geral para que tome ciência da atual fase do processo e manifeste-se como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003053-89.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Djalma Xavier de Souza, José Elias Ferreira Lopes, Virissimo Fernandes de Oliveira
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a certidão de fls. 267, intime-se pessoalmente a parte autora para comprovar o recolhimento do remanescente dos honorários periciais no valor total de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de produzir prova.Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Intime-se pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002391-62.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elis Regiane Menezes Barboza
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Requerido:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, Estado de Rondônia, Ivo José Lucena Filho, Savage Comércio de Motos Ltda ME
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (PB 9596), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)
SENTENÇA:
Vistos.Os requeridos IVO JOSÉ LUCENA FILHO e SAVAGE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA ME foram citados por edital. E assim se procedeu porque, em se tratando de citação e intimação, o art. 6º da Lei 12.153/09 determina se aplique a regra do CPC. Acontece que, mesmo com a citação edilícia, os referidos requeridos não apresentaram resposta. Logo, é de se decretar a revelia de ambos e aplicar-se, no caso, o disposto no art. 9º, II, do CPC. Assim, converto o julgamento em diligência para nomear curador a ambos os requeridos, na pessoa do Sr. Defensor Público atuante neste juízo. Intime-o pessoalmente para apresentar contestação no prazo legal.Com a contestação, dê-se nova vista à requerente para réplica e, na sequência, tornem concluso para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006129-92.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aurivaldo Peixe de Sousa
Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a certidão de fls.54, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que informe/indique o número de sua conta bancária para que seja realizada a transferência dos valores depositados pela parte requerente de fls. 50.Com a informação nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição desse Juízo para conta bancária indicada pelo referido órgão.Após, a vinda do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0008457-92.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucy Andréia Soares Castro de Alencar
Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran, Estado de Rondônia
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a petição da parte autora às fls.171, Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se as partes pelo (DJ).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022219-64.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Penha Trindade Vidotto
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a petição da parte autora às fls.52, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.Intime-se (DJ). Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003671-97.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fábia Kateline Ferreira da Silva
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Passo a decidir.A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, “a”, prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das

disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispões sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros.Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação.DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que FÁBIA KATELINE FERREIRA DA SILVA fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação pelo DJ.Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006784-59.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos da Silva Teixeira
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto a 2ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho (2ª DPC), local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como armazenamento de armas, líquidos inflamáveis (combustíveis), gases inflamáveis, explosivos (bombas/dinamites) e munições, isto é, objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), armas de fogo etc., sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade por executar seus serviços em local perigo. Requer a condenação da parte requerida para implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J). A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescendo que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demostrados no laudo pericial.DECIDO. MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem

pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que trabalha em local com grande quantidade de armazenamento de objetos de crime apreendidos como: armas, munições e explosivos (bombas), líquidos e gases altamente inflamáveis. O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade

somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítimaA par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. h (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico “a neutralização da periculosidade”).A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem “por um longo lapso temporal naquele local...”. Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: “a metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 35 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho...” (item 4 do laudo, pag. 36). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial h (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DA SILVA TEIXEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no

Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005755-71.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neiton Lima de Carvalho
Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Passo a decidir.A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispões sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação.DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que NEITON LIMA DE CARVALHO fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação pelo DJ.Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007153-53.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aires Lopes Goncalves
Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassu Filho (OAB/RO 5428)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante nestes autos pretendendo seja sanada omissão na SENTENÇA proferida por este juízo, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre a concessão da justiça gratuita.É breve relatório. Decido. A pretensão tem amparo no art. 535, inc. II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Vejo configurados os pressupostos. Conheço dos embargos.A omissão apontada pelo embargante de que a DECISÃO proferida por este juízo deixou de pronunciar-se sobre a concessão da justiça gratuita, merece prosperar, ponto o qual passo a deliberar.A Constituição Federal assegura o direito à assistência judiciária gratuita a todo aquele que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com a ação pretendida e para a concessão do benefício, basta que a parte se manifeste, mediante mera afirmação, na exordial, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50.De qualquer modo, cabe a parte contrária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Vejamos, neste sentido, ementa de acórdão do STJ, a este enfoque, in verbis:Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (TSTJ 7/414; neste sentido: Bol. AASP1ª Turma. AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, dera, provimento, v;.u., DJU 17.9.87, p. 19.560, 2ª col., em.)E no caso em análise tal comprovação se fez através da exordial (fls.03/09), com a declaração de que a parte embargante é hipossuficiente nos termos da lei que o torna merecedor do direito à assistência judiciária gratuita.E por tais ponderações dou procedência aos embargos.DISPOSITIVO.Posto isto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, e dou-lhe procedência para deferir à assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1060/50.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006789-81.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rogério Pereira dos Santos
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia junto à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho (2ª DPC), local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como armazenamento de armas, líquidos inflamáveis (combustíveis), gases inflamáveis, explosivos (bombas/dinamites) e munições, isto é, objetos apreendidos provenientes de crimes e dentre eles há botija de gás (GLP), armas de fogo etc., sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19). Sustenta ter direito ao

adicional de periculosidade por executar seus serviços em local perigo. Requer a condenação da parte requerida para implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J). A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescendo que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demostrados no laudo pericial.DECIDO. MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que trabalha em local com grande quantidade de armazenamento de objetos de crime apreendidos como: armas, munições e explosivos (bombas), líquidos e gases altamente inflamáveis. O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses

objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítimaA par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico "a neutralização da periculosidade").A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade

do contratante em prejuízo da parte requerida.O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem "por um longo lapso temporal naquele local...". Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: "a metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 35 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho..." (item 4 do laudo, pag. 36). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial h (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007080-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luis Antonio de Souza
Advogado:Fernando dda Silva Maia (OAB/RO 452)
Requerido:DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
SENTENÇA:
Vistos.A parte requerente ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores requerendo o pagamento da gratificação de incentivo laboral em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO que é responsável pela folha de pagamento de seus servidores. Na petição juntada às fls.82, requereu a desistência da ação, em razão de transigir administrativamente com o referido órgão.No sistema do Código de Processo Civil "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (CPC 267, § 4°), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°). Assim, a CONCLUSÃO é de que inexiste aplicação subsidiária (Lei n° 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus

não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1°).Proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 33/34.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se o requerente pelo (D.J.) e a Fazenda Pública por ciência.Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002446-13.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Hélio Pascoal da Silva
Advogado:Rafael Alfaia Pereira (OAB/RO 5156), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a certidão de fls.108, determino que a escrivania entre em contato (via e-mail) com o Dr. Gilberto Melo para que o mesmo informe/indique o número de sua conta bancária para que seja realizada a transferência dos valores dos honorários periciais depositados pela parte requerente de fls. 32.Com a informação nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados à disposição desse Juízo para conta bancária indicada pelo perito.Após, a vinda do comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005886-80.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francinilde Neves dos Reis
Advogado:Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.A requerente alega que, diante do quadro de saúde fragilizado de sua genitora, a levou para o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sendo que, naquele local, deu entrada como acompanhante da mesma. Reclama que, não bastasse o seu estado emocional abalado, houve deficiências no atendimento, por isso desentendeu-se com uma vigilante que desempenhava serviços para o hospital, e que esta servidora dirigiu-lhe ofensas que atingiram a sua honra, pelas quais requer indenização por danos morais.Sobre os fatos, o requerido alega que a requerente descontrolou-se no dia do ocorrido, inclusive sendo encaminhada à central de polícia, onde a ocorrência foi registrada como perturbação do trabalho (fls. 10/12).Instada a produzir prova testemunhal, visto que imprescindível à comprovação dos fatos, a requerente quedou-se inerte, deixando precluir o direito.Com efeito, embora faça alegações sobre o direito pleiteado, a requerente não trouxe aos autos prova dos fatos que alega constituir seu direito à indenização. Alega ofensas verbais, no entanto, deixou de apresentar provas que indiquem o teor da discussão, sendo isso de suma importância para a efetividade da prestação jurisdicional. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro existe uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja, o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Em síntese, não basta alegar, é necessário provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbia à requerente, consoante o disposto no art. 333, inciso I, do CPC. O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova" (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511). Sobre a necessidade de provar os fatos alegados em ações dessa natureza, transcrevo o seguinte julgado:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS OFENSA VERBAL NÃO COMPROVADA. Não restou provado nos autos em análise os escarmentos proferidos pela professora contra a aluna. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00028127420108260451 SP 0002812-74.2010.8.26.0451, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 13/08/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2013)No mesmo sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. Hipótese na qual o autor busca indenização por danos extrapatrimoniais em decorrência de suposta ofensa verbal ocorrida no local de trabalho. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Para que configurado o dano moral necessário que fique evidenciada a ilicitude na conduta. Embora a questão dos autos verse sobre fato de relevância, eis que a suposta ofensa diz com a deficiência física de que é portador o demandante, não há nos autos elementos que corroborem as alegações constantes da peça inicial. SENTENÇA de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058967712, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70058967712 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/06/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2014)Da análise dos autos, não há elementos que possam amparar a versão apresentada pela mesma, porquanto esta não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, mormente no que concerne à produção de prova testemunhal.DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido proposto por FRANCINILDE NEVES DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ZILMA BRANDÃO DE SOUZA. Declaro resolvido o MÉRITO (art., 269, I, do CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes DJe. Agende-se decurso de prazo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006882-78.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renildo Batista Paz-ME
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.DECIDO.A parte requerente está cobrando o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por fornecimento de materiais e serviços de manutençã prestados ao Município de Porto Velho. Para comprová-los, apensou documentos que demonstram o fornecimento e realização de serviços, assim como seu recebimento. No entanto, não demonstra o contrato que motivou o fornecimento desses produtos e serviços, ou, se tiver havido, a sua eventual dispensa. Não juntou qualquer documento hábil que pudesse comprovar a autorização da despesa.Não se pode esquecer que a administração pública só pode realizar atos previstos em lei, diferente dos particulares, que podem realizar todos os atos que não sejam vedados pela norma. Dessa forma, na regra geral é obrigatório o processo licitatório exigido pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, cujo procedimento consta regulado pela Lei 8.666/93. Outrossim, não se depreende da narrativa da inicial, nem mesmo dos documentos acostados pela parte requerente, qual a origem da cobrança dos valores. Todavia, é cediço que o ente público não pode contratar sem as devidas formalidades, do que se conclui que os serviços/produtos tem que ter sido fornecidos mediante alguma autorização de despesa, o

que não foi trazido aos autos. Não se sabe nem mesmo se a licitação foi dispensada, motivo pelo qual se tornam insubsistentes as alegações da parte requerente.Neste sentido, mesmo que, hipoteticamente, a licitação houvesse sido dispensada, isso não desincumbiria o ente público de proceder à efetivação de todas as formalidades pertinentes à modalidade, nem mesmo da parte requerente comprovar a origem das obrigações a que se dispôs. Outrossim, denota-se que a parte requerente já contratou com a Administração Pública na modalidade de dispensa, em vist0a do processo acostado às fls. 175/257 dos autos.Naquele processo percebe-se que embora os serviços tenham sido contratados pela modalidade de dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei 8.666/93, não se deixou de seguir os vários requisitos para que pudesse ser escolhida a empresa requerente, é o que se depreende do parecer de fls. 232/239, exarado pela procuradoria do Município. Demais disso, às fls. 236 o parecer municipal é taxativo ao afirmar que: "no presente caso, a contratação pode ser instrumentalizada por intermédio de Nota de Empenho, que depois de emitida estabelecerá a relação contratual".A CONCLUSÃO foi de que: "O Município de Porto Velho poderá contratar com a empresa selecionada por dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, e em conformidade com o Termo de Deliberação a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA". Assim, naquele processo, verifica-se a ocorrência de várias fases, que se inciou em abril/2012, e após o Termo de Deliberação (fl. 241), onde assentiu-se pela contratação da empresa convidada, passou-se à emissão da Nota de Empenho (fl. 244), findando em 27/09/12, com a liquidação do valor devido. Portanto, foi seguido todo o trâmite necessário em obediência à lei 8.666/93.Não obstante, a parte requerente deixou de trazer a estes autos documentos que demonstrem a efetiva autorização que recebeu para o fornecimento dos produtos e serviços que está a cobrar.Por sua livre e espontânea vontade não forneceria serviços sem que tivesse uma garantia de que receberia a devida contraprestação por eles.Embora a parte requerente alegue nestes autos que os serviços cobrados referem-se a equipamentos com tombos distintos dos especificados na cotação de preços de fls. 181/183, referente ao processo 08.00565.00112. No entanto, não é possível aferir se se tratam dos mesmos serviços ou de outro contrato, vez que nem mesmo há a autorização da despesa. Observei também que o requerido deixou de especificar os serviços que foram efetivados no processo 08.00565.00112, ficando prejudicado o pedido contraposto que formulou, pois não há como comparar com os serviços cobrados nos presentes autos.Noutro turno, o art. 62 da lei 8.666/93, disciplina que: "o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (destaquei)E no § 4º: "É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."Portanto, percebe-se do texto da lei que é facultativa a elaboração de contrato, podendo ser substituído por qualquer outro instrumento válido, o que não poderia ocorrer no caso de contratação para obrigações futuras ou mesmo assistência técnica, assim como no caso dos serviços oferecidos pela parte requerente, para os quais a lei não dispensa a confecção de contrato, visto que a maioria dos serviços prestados é de assistência técnica. No entanto, mesmo que esse contrato não tenha sido celebrado, acaso o ente público tenha decidido pela sua inexigibilidade, pelo menos a Nota de Empenho seria instrumento hábil a comprovar a relação contratual entre as partes, o que não restou demonstrado pelo requerente. A Lei nº 4.320 /64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe em seu artigo 58 que: "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."Assim, os gastos públicos submetem-se aos princípios financeiros e orçamentários, sendo que a Administração Pública deve orientar-se pelas normas previstas na Lei nº 4.320 /1964, a fim de garantir que negócios públicos sejam geridos sob a estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.Dessa forma, especificamente, através da emissão de notas de empenho, o Município realiza "operação financeira de caráter contábil visando à reserva de numerário para o pagamento da despesa comprometida, dentro da dotação específica."(Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição, RT, 1985, pg. 218).Outrossim, a legitimidade da despesa empenhada se verifica através da liquidação, que, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (art. 63). A liquidação da despesa por serviços deve ter por base, além do contrato e da nota de empenho, o comprovante da prestação do serviço, como exige o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei 4.320 /64. Por isso, é permitido dizer que a obrigação de pagar resulta da prestação de serviço realizado e não somente de empenho em si, portanto, é de mister que se apresente os documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço, o que não se demonstrou nos presentes autos pela empresa requerente, que além de não colacionar o respectivo instrumento que autorizasse os serviços que alega ter prestado, nem mesmo anexou documentos que atestem que os serviços/equipamentos foram realmente recebidos pelo órgão ao qual foi endereçado.Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, cabe ao autor. O que significa dizer que cabe ao autor a prova do seu direito de credor, ou seja, a prova efetiva da dívida existente. Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos/faturas de fls. 14/78 estão acompanhadas de comprovantes de recebimento assinados. Todavia, em tais assinaturas não consta o carimbo do funcionário que a recebeu, donde se teria constatada, sem sombra de dúvidas, que realmente foram recebidos por funcionários do Município e endereçados para o órgão competente, sendo que tais assinaturas deveriam ser perfeitamente identificáveis, sobre as quais não pairasse qualquer dúvida.Portanto, as provas acostadas aos autos pela parte requerente padecem do preenchimento dos requisitos previstos no art. 63, § 1º e 2º, da Lei 4.320/64, que enumeram taxativamente as condições necessárias à liquidação das despesas dos entes públicos.Sobre o tema, transcrevo o entendimento do STJ: "o empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa". (STJ: REsp 1.022.818/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26.05.09, DJe de 21.08.09).Desse modo, a parte requerente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, padecendo por isso de respaldo legal para que se reconheça a pretensão ora proposta.DISPOSITIVO.Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que RENILDO BATISTA PAZ-ME propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (art. 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimação das partes pelo DJe. Agende-se decurso de prazo e, com o transito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005499-65.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andrei Sebold Santos
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de escrivão de polícia junto à 7ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, onde, frequentemente são apreendidas armamentos, munições, explosivos, combustíveis que geram riscos intenso a saúde e a própria vida, sendo o local perigoso nos termos da legislação. Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade, com incidência do percentual de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. Requer a condenação da parte requerida para implantação e ao pagamento da soma dos valores retroativos à data do ajuizamento, relativamente aos adicionais de periculosidade. A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Sustenta ainda que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, enquadrados no rol taxativos das NR -15 e NR-16. DECIDO.MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.(RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido:RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que mantém contato e trabalha próximo a objetos apreendidos, como: armamentos, munições, explosivos, combustíveis que geram riscos intenso a saúde e a própria vida. O laudo pericial juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas fotografias que o instrui e os autos de apreensão juntados, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou

quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítimaA par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial, uma vez que a lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade (arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09), senão vejamos:"Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992." (Sublinhei) E no caso em exame, o laudo pericial foi elaborado por apenas um engenheiro de segurança do trabalho (fls. 64/72). Veja que a quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva do gás combustível do tanque de uma motocicleta, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou guarda de uma pequena porção de combustível, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com essa mesma substância poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a

lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial" (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido não observou a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de periculosidade. Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDREI SEBOLD SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009004-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Antonio Pereira do Nascimento
Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido:Noroeste Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)Certificação da Escrivania."Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: 0009984-74.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcio Cesar de Oliveira
Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Certificação da Escrivania."Certificando, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida Estado de Rondônia para apresentar as contrarrazões, no prazo legal".
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0008759-19.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alex Lacerda Ribeiro
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360)
DESPACHO:"Manifeste-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 44/46.Intime-se via DJ". Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito.

Proc.: 0016674-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco de Assis Marin Amancio
Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
SENTENÇA: "Diante da ausência injustificada da parte requerente, declaro EXTINTO o FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I, 9.099/1995. Declaro encerrada a audiência, dando à presente por publicada e as partes intimadas. Registre-se no SAP e arquivem-se". Porto Velho, 02 de setembro de 2014. Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito.

Proc.: 0009355-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidrack Gomes da Silva
Advogado:Vanessa Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima (OAB-RO 6389)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Passo a decidir.A problemática gira em torno da eficácia da norma instituidora do direito ao auxílio alimentação. A Lei nº 1.041/02, em seu art. 1º, IV, "a", prevê o auxílio alimentação, todavia, a aplicação da norma carecia de regulamentação, como se extrai do art. 17:Art. 17. O Policial Civil tem direito à alimentação por conta do Estado, desde que esteja em serviço de escala, plantão, ou em outra situação que não permita sua saída para alimentação completa, e será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias.Desta feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.A parte requerente sustenta que a Lei 2.811/12 veio regulamentar a Lei 1.041/02, mas não me parece isto que tenha ocorrido. Depreende-se do texto daquela lei que se trata de uma norma autoexecutável, porquanto institui o auxilio alimentação, regulamentando-o e esgotando o assunto.Com efeito, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, prescreve em seu art. 3º a estruturação de uma lei.Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; De acordo com a Lei 4.657/42, que dispões sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.§ 1º A lei posterior

revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desde modo, é cediço que a nova lei importa em revogação tácita do DISPOSITIVO da lei anterior que trata do referido auxílio, pois ela regula inteiramente a matéria, dispondo sobre os requisitos para concessão, o valor do auxílio, a dotação orçamentária, bem como a vigência dos efeitos financeiros. Este mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora do auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Ante ao exposto, fica clara a eficácia mediata e posterior revogação tácita da Lei 1.041/02, em relação ao Auxílio Alimentação.DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que SIDRACK GOMES DA SILVA fez na AÇÃO formula em face do ESTADO DE RONDÔNIA.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimação pelo DJ.Agende-se decurso de prazo de 10 dias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009835-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Aurelio Santos de Oliveira
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der
DESPACHO:
Vistos.Acolho a emenda a inicial de fls. (21/24), para inclusão das planilhas de cálculos especificando os valores pleiteados, bem como a correção ao valor da causa.Procedam-se a escrivania as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto à distribuição.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009840-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raimunda Pereira da Silva
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia Der
DESPACHO:
Vistos.Acolho a emenda a inicial de fls. (28/31), para inclusão das planilhas de cálculos especificando os valores pleiteados, bem como a correção ao valor da causa. Procedam-se a escrivania as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto à distribuição.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003699-36.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nelio Ribeiro de Carvalho
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que já houve a migração do processo para o sistema PJE, segundo certidão de fl.278.Assim, arquive-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se. (DJ). Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005824-40.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Chagas Lourenço da Silva
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
DECISÃO:
Vistos.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela parte autora (fls.79/88) requerido pelo Estado de Rondônia.O art. 33 da Lei 9.099/95 dispõe que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requerida previamente. Logo, é tempestiva a petição com a prova documental juntada pela parte requerente, uma vez que ainda não ultrapassa a fase da audiência de instrução.Intime-se as partes via DJ e, após venham os autos conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado observando-se a ordem cronológica.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002834-13.2012.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Carlos da Paixão Silva
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
DESPACHO:
Vistos.A parte requerente peticionou informando que não deseja renunciar ao valor excedente ao RPV, requerendo o prosseguimento da requisição do precatório (fls. 152).Desta feita, expeça-se precatório, conforme demostrativo de cálculos na planilha de fls. 135/136, os quais foram homologados por este Juízo (fls.139). Ademais, expeça-se a Requisição Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal (fls.107/108-verso) em favor do patrono da parte autora, considerando os dados apresentados às fls. 150/151.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004609-63.2012.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariano Leite Veras
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DECISÃO:
Vistos.Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.272/273. Em ordem a documentação, expeça-se a RPV,considerando os dados apresentados, conforme fls.260/262.Intime-se as partes DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002882-06.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diorgenes Alexandre da Silva
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO de fls. 330.Após, retornem os autos para análise dos embargos de declaração interposto pela parte autora (fls.332/334).Intimem-se via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0021323-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elias Meireles de Oliveira
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
SENTENÇA:
Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.DECIDO.A parte requerente fora contratada temporariamente por um ano como professor e pleiteia saldo de salário (julho/2013), 13º salário, férias e 1/3 de férias, FGTS e indenização por danos morais. Alega que, ao ser demitido, não recebeu o devido pagamento das referidas verbas rescisórias. Os servidores temporários integram uma categoria específica de servidores disciplinados por um regime especial, distinto do estatutário, cujo recrutamento encontra embasamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:Art. 37 (...)(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;A lei reguladora a que se refere a norma constitucional deverá ser a da pessoa federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que pretender a inclusão dessa categoria de servidores, de modo que um ente federativo não poderá valer-se da lei reguladora editada por outro. Cumprirá a cada entidade da Federação fixar, por lei própria, as regras acerca do prazo de vigência do contrato, das atividades a serem exercidas, atribuições, responsabilidade, e dos direitos e deveres dos servidores contratados, etc. Nesse sentido é a orientação da doutrina (Maria Sylvia Di Pietro, in Direito Administrativo, p. 307; José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, p. 598; Dirley da Cunha Júnior, Curso de Direito Administrativo, p. 271-272). Atento a esse comando, editou-se a Lei estadual nº 1.184/2003 que regulamenta o regime especial de contratação dos servidores temporários. Com base nessa lei, editou-se a Lei estadual nº 2.742/2012, com base na qual se autorizou a contratação de Professores por tempo determinado para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público. Assim, os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos temporários de professor são regidos ou disciplinados por estas normas e pela mesma norma prescrita aos servidores públicos civis do Estado, isto é, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. À propósito, a jurisprudência do TJRO assim tem orientam: Tratando-se de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Improcede, portanto, o pagamento referente ao FGTS por ser verba trabalhista prevista somente na Consolidação das Leis do Trabalho. (Apelação n. 01745922220098220001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 25/01/2011).Pelo que consta do contrato de fl. 28 (pág. 46 da CTPS), observa-se que o requerente fora contratado no dia 16/07/2012, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao término deste prazo, o contrato não fora prorrogado. Logo, considerando-se que o vínculo entre os sujeitos da relação processual é tipicamente de natureza administrativa, e não lhes são estendidas as mesmas regras da CLT, não é pertinente o recebimento do FGTS. Nesse sentido orienta a jurisprudência:AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 39, § 3º, C/C 7º DA CF/1988 (FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO) - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS) - DESCABIMENTO. 1. A relação de ex-servidor contratado por tempo determinado para prestar serviços ao Ente Público é regido pelo regime estatutário e não pelo celetista, tendo direito, portanto, em tese, com base no inciso IX do artigo 37 da CF/1988, à percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado, com todos os reflexos legais, ex vi do artigo 39, § 3º, c/c o artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Lei Maior. 2. É induvidoso que o servidor contratado a título precário para exercer função pública, ao ser exonerado, não faz jus à percepção de FGTS, porquanto tal verba é exclusiva dos trabalhadores da iniciativa privada, regidos pela CLT, não estando previsto nos direitos elencados no § 3º do artigo 39, da CF/1988. (TJ-MG - AC: 10394100016788001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 13/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2013).Quanto ao saldo de salário dos dias que ficou paralisado em decorrência de ter aderido a uma greve, melhor sorte não socorre o requerente.A Constituição Federal reconheceu no artigo 37, inciso VII, o direito de greve dos servidores públicos, proibindo-o apenas aos servidores militares. Todavia, o exercício desse direito dependeria da edição posterior de lei complementar para a sua regulamentação. Com efeito, em outubro do ano de 2007, o STF, em uma DECISÃO relativa ao MANDADO de Injunção nº 670/712, declarou que é aplicável ao serviço público, enquanto não for disciplinada pelo Legislativo, a lei de greve do setor privado, qual seja, a Lei nº 7.783/1989.Dessa forma, em observância a esse diploma legal, especificamente ao seu art. 7º, verifica-se que: a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou DECISÃO da Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, o STJ, conforme orientado em diversos julgados, firma-se pela possibilidade de desconto, encontrando-se em múltiplas decisões o seguinte teor: “Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias parados”. Destaca-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag 1373177, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/02/2013; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção,DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min.Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP,Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010; AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011,DJe 29/06/2011;Portanto, acertada a DECISÃO do ente público em não pagar pelos dias em que o requerente resolveu faltar para aderir ao movimento de greve, paralisando suas atividades.Não obstante haja a permissão de que a suspensão seja convertida em interrupção (assegurando-se o

direito ao salário) por meio de negociação, o requerente não informou em sua inicial qualquer negociação que tenha havido para que não se descontasse os dias não trabalhados, fato que legitima o desconto do saldo de salário que foi suprimido.Via de consequência, não há respaldo para o acolhimento à pretensão por danos morais, pois além do art. 12, I, da Lei estadual nº 1.184/03, dispor que o contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações(...). O desconto pelos dias de greve foram lícitos, vez que não houve a devida contraprestação do serviço, nem mesmo, a informação se tais dias seriam ou foram repostos.Desta feita, concluo que o requerente faz jus ao recebimento de verbas salariais, visto que é direito pertinente aos servidores públicos, incluindo os contratados para serviços temporários, especificamente àquelas pleiteadas na inicial como as férias, 1/3 de férias e 13º salário, em relação às quais não se produziu prova do pagamento.No entanto, como a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório, como forma de impedir o denominado "repique" ou efeito "cascata", previsto no art. 37, inciso XIV, da CF/88. Por isso, as verbas rescisórias deverão ter por base de cálculo somente o vencimento da parte requerente que era de R$ R$ 1.904,78 (mil novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) e deverá levar em conta o período de 16/07/2012 a 15/07/2013, cujo cdemonstrativo do cáculo segue:13º salário 16/07/2012 a 31/12/2012 (5/12) = R$793,6513º salário 1º/01/2013 a 15/07/2013 (7/12) = R$1.111,12Férias 16/07/2012 a 15/07/2013 (12/12) = R$1.904,78Adcional de 1/3 de férias = R$634,93TOTAL = R$4.444,48DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que ELIAS MEIRELES DE OLIVEIRA formulou em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e condeno o requerido a pagar em favor do requerente o valor de R$4.444,48 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente as verbas rescisóriasacima discrimiadas. Estes valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice da poupança, desde julho de 2013, acrescido de juros de 0,5% am. desde a citação.DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (art. 269, I do CPC).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Desde já, o requerente é intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJe.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para realização dos cálculos, conforme orientação acima. Na sequência, expeça-se a competente RPV e arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007134-47.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vital Salvino Ottoni
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce a função de delegado de polícia, lotada junto à Corregedoria Geral a Polícia - CORREGEPOL/PC/RO, onde nesse mesmo prédio funcionam outras delegacias (Repreensão a Crimes Funcionais DERCF e a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário DEDCSP. Aduz que labora em local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como: armas, munições e explosivos (granadas), líquidos e gases altamente inflamáveis apreendidos provenientes de crimes, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR-16). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade por executar seus serviços em local perigo. Requere a condenação da parte requerida para implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J). A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescendo que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demostrados no laudo pericial.DECIDO.MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que

pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:”Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que trabalha em local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como: armas, munições e explosivos (granadas), líquidos e gases altamente inflamáveis apreendidos provenientes de crimes. O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do

local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítima A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. h (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico "a neutralização da periculosidade").A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem "por um longo lapso temporal naquele local...". Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: ga metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 36 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho... h (item 4 do laudo, pag. 42). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial h (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem

observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITAL SALVINO OTTONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001194-09.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Manoel Lopes Neto
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação com o fim de impor ao requerido a obrigação de incorporar ao vencimento da parte autora o resíduo de reajuste salarial correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referente à conversão para URV estabelecida nos ditames da Lei Federal nº 8.880/94.Compulsando os autos, verifica-se que fora exarado DESPACHO (fls.93), nomeando o Dr. Gilberto Melo para realização do trabalho pericial. Os honorários foram arbitrados no valor de R$600,00 (seiscentos reais), haja vista a complexidade na elaboração dos cálculos, e o pagamento seria realizado em duas parcelas iguais de R$300,00 (trezentos reais). Houve a determinação para que a parte autora realizasse o depósito judicial da primeira parcela em conta da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, o que foi prontamente realizado pela parte autora, conforme se verifica às fls.95/96. Posteriormente, fora efetuado o pagamento da segunda parcela (fls.113/114). Contudo, não houve a confecção do laudo pericial e realização dos cálculos por falta de paradigma, consoante se verifica do DESPACHO de fls. 125.Com efeito, a SENTENÇA fora prolatada (fls.155/159) e, conforme certidão de fls.160, transitou em julgado sem interposição de recurso.No entanto, percebo que não houve qualquer determinação quanto à destinação dos depósitos judiciais efetuados pela parte requerente em relação aos honorários periciais. Desta feita, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte requerente, referente à restituição do valor depositado para custeio dos honorários periciais, intimando-se pessoalmente a parte autora para sua retirada.Cumpra-se e, após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007144-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvano Ferreira Lima
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.O requerente opôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO retro, por entender que a gratificação de serviços voluntários devem incidir para fins de pagamento da gratificação de natal e terço de constitucional de férias por fazer parte da remuneração dos militares, conforme determina a Lei 1.063/2002, os quais deveriam ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito.Assim, requer que seja recebido os presentes embargos para conceder ao embargante o recebimento do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base de cálculos as gratificações mencionadas nos termos da lei.É o relatório. DECIDO. Inicialmente convém esclarecer que, no âmbito dos Juizados Especiais, o sistema recursal está previsto no seu respectivo microssistema (Lei 9.099/95, Lei 10.25901 e Lei 12.153/09), de modo que a aplicação subsidiária de outra legislação, como o CPC, só deve ocorrer quando a norma específica para o caso for omissa. Isto é, quando inexistirem comandos legislativos pertinentes nas leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais. E nos caso dos embargos de declaração de declaração não pode ser diferente. Sua previsão está contida nos arts. 48 e 50 da Lei 9.099/95.Pois bem. Depreende-se do disposto no art. 48 da Lei 9.099/95 que os embargos de declaração são instrumento próprio para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não são próprios para reabrir discussão sobre a matéria decidida com o fim de reformá-la.No caso, com a devida vênia, percebe-se que não há nenhum dos vícios corrigíveis por embargos de declaração. Veja-se que restou razoavelmente esclarecido na SENTENÇA embargada que a pretensão de receber 13º salário e adicional de 1/3 de férias com base na remuneração integral do Policial Militar, como previsto no art. 50, IV, "o", do Decreto-lei nº 09-A/1982 c/c art. 1º da Lei 1.063/02, conflita com o atual sistema remuneratório do serviço público, seja em nível constitucional (CF/88, art. 37, X), seja no plano infraconstitucional (Lei 1.163/2002, art. 15; e LC 68/92, arts. 69, § 1º, 70).A pretensão do embargante (contida na inicial), de tomar como base de cálculo a remuneração integral (art.1º da Lei nº 1.063/02) resultará que um mesmo acréscimo seja repetidamente computado para fins de concessão de outra vantagem pecuniária de caráter indenizatória. Vantagens como auxílio alimentação e fardamento, têm nítido caráter indenizatório. Incluí-los no cômputo da remuneração para tomá-los como base de cálculo de 13º salário ou 1/3 de férias, implicará o chamado repique ou efeito cascata, o que é vedado pelo inciso X do art. 37 da CF/88. Em verdade, como é natural, o embargante não se conforma com a DECISÃO de primeiro grau que acolheu os argumentos da parte contrária. Por isso pretende rediscutir o MÉRITO com o objetivo de modificar a SENTENÇA embargada, o que é vedado pela via dos embargos de declaração.Diante do exposto, conheço, mas julgo improcedente os embargos de declaração.Considerando que, a teor do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração apenas suspendem e não interrompem - o prazo para recurso, determino que, para agendamento do decurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, seja(m) computado(s) o(s) dia(s) imediatamente posterior à intimação da SENTENÇA até o dia da oposição dos presentes embargos, continuando a contagem do prazo recursal remanescente após a intimação desta DECISÃO. Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se as partes via DJe.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009350-78.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Benedito Regival Ribeiro Viamonte
Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (RO 4180)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
SENTENÇA:
Vistos etc.A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor público estadual e que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao auxílio alimentação. Requer a condenação do requerido para impor-lhe obrigação de implantar o auxílio-alimentação, atualmente no valor de R$304,00 (trezentos e quatro reais), percebidos pelos servidores civis ativos da Administração Pública Federal, em conformidade com as Portarias do MP nºs 71/2004 e 42/2010, assim como ao

ressarcimento retroativo dos meses não pagos relativos ao período de junho de 2010 até a data da referida implantação.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de regulamentação do artigo 1º da Lei nº 794/98 pelo Poder Executivo Estadual, bem como da sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.Relatei, DECIDO.A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Judiciário Estadual.A pretensão não pode ser acolhida basicamente sob três argumentos que se seguem:O primeiro desses argumentos já fora debatido pelo TJRO. Refere-se ao vício formal de inconstitucionalidade que contaminou a Lei 794/98.O site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia informa o modo pelo qual a Lei 794/98 foi criada. Lá consta que a referida lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Após aprovação pela casa de lei estadual, o projeto fora submetido ao Chefe do Executivo Estadual, onde o projeto fora vetado em sua totalidade. Em retorno à Assembleia, a aprovação fora mantida e, por esse motivo, foi promulgada a Lei 794/98 pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.Com efeito, dispõe o art. 61, §1º, II, a , da CF o seguinte:Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:( );II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, a , da Constituição Estadual disciplina:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:(...);II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente configurado um vício formal de iniciativa de lei, tendo em vista que, por se referir a um acréscimo remuneratório para o servidor do Poder Executivo, a proposta inicial deveria necessariamente ser do Chefe deste Poder, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.Concebida como inconstitucional em sede de controle difuso, a norma não poderá ser aplicada ao caso concreto. Não bastasse o vício formal de inconstitucionalidade, a Lei 794/98 não é autoaplicável, porquanto sua eficácia depende de regulamentação.O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos.(Sublinhamos) A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do Poder Judiciário, in verbis:Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.Os diplomas legais estaduais, portanto, instituem a vantagem auxílio-alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação. No Judiciário o benefício foi regulamentado pelo Tribunal Pleno, mas, no âmbito do Executivo, não há o necessário decreto do Governador, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:”RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido.” (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.) Fica claro, pois, que a eficácia mediata da Lei 794/98 que institui o Auxílio Alimentação só terá eficácia com a edição do competente decreto regulamentador. Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por DECISÃO judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias. É por isso que nem mesmo se pode aplicar de forma isonômica a regulamentação que o Poder Judiciário deu à Lei 770/97, porquanto violaria autoridade de DECISÃO do STF, passível de correção via reclamação, na medida que em que a Súmula 339 do STF enuncia: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela inconstitucionalidade formal da Lei nº 794/98; seja pela ineficácia desta lei; ou ainda pela impossibilidade do Judiciário conceder aumento de vencimentos a servidor público, sob fundamento de isonomia.DISPOSITIVO Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO. Ademais, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006954-31.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernanda Andrade de Menezes
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alega a parte requerente que exerce função de agente de polícia, lotada junto à Delegacia Especializada em Repreensão aos Furtos de Roubos de Veículos Automotores - DERFRVA, onde nesse mesmo prédio funcionam outras delegacias (Repreensão a Crimes Contra o Patrimônio e a dos Crimes contra a Vida). Aduz que labora muito próximo ao Paiol de armazenamento de armas, munições e

explosivos apreendidos provenientes de crimes, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR-16). Sustenta ter direito ao adicional de periculosidade por executar seus serviços em local perigo. Requer a condenação da parte requerida para implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J). A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescendo que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demostrados no laudo pericial.DECIDO. MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado.Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública. Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:”Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei.” (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.A parte requerente alega que trabalha próximo ao Paiol de armazenamento de objetos de crime apreendidos como: armas, munições e explosivos. O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque

o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, § 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítimaA par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. h (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico "a neutralização da periculosidade").A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova,

porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida.O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem “por um longo lapso temporal naquele local...”. Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: ga metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 35 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho... h (item 4 do laudo, pag. 48). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial h (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA ANDRADE DE MENEZES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003030-17.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Reis de Carvalho
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação com o fim de impor ao requerido a obrigação de incorporar ao vencimento da parte autora o resíduo de reajuste salarial correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referente à conversão para URV estabelecida nos ditames da Lei Federal nº 8.880/94.Compulsando os autos, verifica-se que fora exarado DESPACHO (fls.62), nomeando o Dr. Gilberto Melo para realização do trabalho pericial. Os honorários foram arbitrados no valor de R$600,00 (seiscentos reais), haja vista a complexidade na elaboração dos cálculos, e o pagamento seria realizado em duas parcelas iguais de R$300,00 (trezentos reais). Houve a determinação para que a parte autora realizasse o depósito judicial da primeira parcela em conta da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, o que foi prontamente realizado pela parte autora, conforme se verifica às fls.73/74.Contudo, na DECISÃO de fls.75 resta claro que a parte requerente somente juntou o comprovante de depósito referente aos honorários periciais após a SENTENÇA prolatada e, conforme certidão de fls.76, transitou em julgado sem interposição de recurso.No entanto, percebo que não houve qualquer determinação quanto à destinação dos depósitos judiciais efetuados pela parte requerente em relação aos honorários periciais.Desta feita, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte requerente, referente à restituição do valor depositado para custeio dos honorários periciais, intimando-se pessoalmente a parte autora para sua retirada.Cumpra-se e, após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006865-08.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Silva Diógenes Ribeiro
Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
SENTENÇA:
Vistos.A parte requerente alega ser policial militar e pretende que, doravante, o cálculo das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias seja realizado com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito. Pretende, ainda, receber a diferença retroativa.Em contestação, o Estado de Rondônia alega que o cálculo para pagamento do

adicional de 1/3 de férias e do 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação pertinente (art. 15, Lei 1.063/2002 e arts. 69, § 1º e § 2º, e 70), de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não têm caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo requerente. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial.É o relatório necessário. Decido.O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, dispõe que: os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A norma constitucional, portanto, veda a acumulação de acréscimos pecuniários, ou seja, veda o cálculo de vantagens pessoais uma sobre as outras, assim denominadas.É por isso que, interpretando tal vedação constitucional, o renomado Celso Antônio Bandeira de Mello afirma: pretendia-se impedir duas práticas: primeira, a de tomar como base de cálculo dos novos acréscimos a retribuição básica aduzida dos acréscimos preexistentes; segunda, a de que um mesmo acréscimo fosse repetidamente computado para fins de concessões posteriores (apud Luciano de Araújo Ferraz. Comentário ao art. 37, inciso XIV. In: Comentários à Constituição do Brasil. Coords.: J.J. Gomes Canotilho; Gilmar F. Mendes; Ingo W.; Lenio L. Streck. Editora Saraiva/Almedina, 2013, p. 867). Fica claro que a vedação objetiva impedir o chamado repique ou efeito cascata , ou seja, que a Administração Pública pague repetidamente a mesma vantagem pecuniária já paga.No caso presente, é isso que ocorrerá se admitirmos que o cálculo das vantagens pecuniárias denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias sejam realizados sobre a remuneração integral do requerente. Exemplo: utilizar na base de cálculo a remuneração composta do soldo + a indenização de diárias + adicional de 1/3 de férias + auxílio alimentação, implicará pagamento duplo da mesma diária, do mesmo adicional de férias anterior e do mesmo auxílio alimentação.É por isso que o art. 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, normatiza o seguinte:Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (sublinhei) Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas para os servidores públicos civis estão previstos nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:(...)§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.§ 2º (...)Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Sublinhei. A parte não sublinhada foi suprimida do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal pela E.C nº 19/98).Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente ao critério de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias veda o cômputo ou acúmulo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aquelas de caráter indenizatório. E o faz justamente para impedir o denominado repique ou efeito cascata Conclui-se, daí, que há flagrante incompatibilidade entre os referidos DISPOSITIVO s legais acima citados e o teor do art. 50, inciso IV, alínea o , do Decreto-lei estadual nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber 13º salário com base na remuneração integral. Em outras palavras, a lei anterior (art. 50, IV, o , do Decreto-lei 09-A/1982) conflita com o sistema legal posterior (art. 37, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 1.063/2002, c/c arts. 69, § 1º, e 70). Logo, sua aplicação deve ser afastada no caso concreto, por ser inconstitucional.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANA SILVA DIOGENES RIBEIRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, com base no art. 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do MÉRITO.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intimem-se as partes DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007124-03.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Osvaldo Barros da Silva, Deraldo Scatolon
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação para implantação de adicional de periculosidade ajuizada em face do Estado de Rondônia. Alegam as partes requerentes que exercem as funções de escrivão e delegado de polícia, lotada junto à Corregedoria Geral a Polícia - CORREGEPOL/PC/RO, onde nesse mesmo prédio funcionam outras delegacias (Repreensão a Crimes Funcionais DERCF e a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário DEDCSP. Aduzem que laboram em local expostos a materiais e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como: armas, munições e explosivos (granadas), líquidos e gases altamente inflamáveis apreendidos provenientes de crimes, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR-16). Sustentam ter direito ao adicional de periculosidade por executar seus serviços em local perigo. Requerem a condenação da parte requerida para implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J). A inicial veio acompanhada de documentos.A parte requerida contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de ausência de previsão legal para o pagamento do referido adicional a servidor da polícia civil, uma vez que a remuneração dos servidores civis devem observar o disposto no § 1º do artigo 39 da CF, o qual exige que, na fixação dos padrões de vencimentos, devem ser levados à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos da investidura, bem como a peculiaridades do cargo. Também no MÉRITO, reitera os argumentos, acrescendo que o pagamento do adicional depende de lei da competência exclusiva da União. Por fim, sustenta que a atividade policial da parte requerente tem natureza perigosa, portanto, não estaria submetido à atividade geradora de periculosidade, conforme demostrados no laudo pericial.DECIDO.MÉRITO Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de implantar adicional de periculosidade e de pagar o período posterior ao ajuizamento desta ação. Semelhante pretensão, com os mesmos argumentos, foi e vem sendo formulada por outros agentes policiais, escrivães, datiloscopista e delegado, todos vinculados à atividade de polícia civil do Estado. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.No dizer da doutrina autorizada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores

públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RExt. 599.166/SP, Rel, Min. Ayres Britto, j. 31/05/2011, DJe-183 de 23-09-2011).SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especificamente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que neste público estão englobados também os policiais civis, escrivães e delegados de polícia civil (LC nº 76/93, art. 26). A concessão dessa vantagem pecuniária a todos esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de periculosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especificamente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.Nesse sentido, o artigo 1º, § 1º, da Lei 2.165/09 assim dispõe o seguinte:"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas nos termos, condições e limites fixados nesta Lei." (Sublinhei)Pois bem! Analisando o caso concreto, alguns pontos nos parecem obstar a pretensão da parte requerente.Ausência de habitualidade na exposição à periculosidadeSegundo a legislação especial, o adicional de periculosidade só é devido ao servidor que habitualmente trabalha em contato permanente com substâncias consideradas perigosas. Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância periculosa em quantidade e condição de risco acentuado de acidentes.É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de periculosidade.As partes requerentes alegam que trabalham em local expostos a materiaiss e produtos de caráter eminentemente perigoso, tais como: armas, munições e explosivos (granadas), líquidos e gases altamente inflamáveis apreendidos provenientes de crimes. O laudo pericial de insalubridade e periculosidade juntado pela parte requerente não enumera a quantidade de cada um desses objetos, mas, pelas poucas fotografias que o instrui, podemos ter uma ideia.No tocante aos objetos de crime apreendidos, como dito, a atividade policial civil não exige contato permanente, e sim pelo tempo necessário para eventual perícia e encaminhamento dos objetos periculosos aos destinatários previstos em nossa legislação. E esse tempo depende unicamente da eficiente atuação administrativa inerente à função policial civil. A inércia, inclusive, pode gerar responsabilidade no âmbito administrativo, civil e penal. O afastamento do alegado risco depende da atividade da polícia civil, e não de exclusiva ação do Estado.Assim, objetos como armas, munições, explosivos ou quaisquer outros petrechos bélicos apreendidos como produtos de crime, devem ser encaminhados ao Comando do Exército 48 horas após elaboração do laudo pericial (art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004). Nesse mesmo sentido é a determinação do CNJ (Resolução nº 134/2011). E assim é porque o interesse público é o de manter pelo menor tempo possível esses objetos periculosos em depósito policial ou judicial, devido os riscos que causam à integridade física e até mesmo para evitar que se despertem interesses de marginais.No mesmo sentido ocorre em relação as motocicletas apreendidas como produtos de crime. A Lei 11.343/2006 autoriza não só a destruição da droga logo após a perícia (arts. 32, 1º, e 72), como também a antecipada alienação desses bens quando utilizados ou relacionados com crimes de tóxicos (art. 62). Pela Recomendação nº 30/2010 do CNJ, esta mesma medida pode e deve ser aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação desses bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Com relação aos bens apreendidos de pequeno valor ou que não tenham utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza, tais como: pequenos recipientes com combustíveis, botija de gás (GPL), cilindros de acetileno e oxigênio para solda e equipamentos energizados ou com potencial de energização, a legislação pertinente também possibilita pronta destinação. O CPP (arts. 119 e 120) e o CP (art. 91, II), por exemplo, autoriza a pronta restituição ao lesado ou terceiro possuidor de boa-fé, mediante termo nos autos. A função da atividade policial também pode provocar DECISÃO judicial de doação ou a destruição desses bens, consoante recomenda o Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ.Essas medidas a cargo da função policial civil demonstram que a atividade desenvolvida pela parte requerente não a expõe, de forma permanente e habitual, a risco excepcional, que não seja inerente à função que exerce. Ou seja, o maior ou menor grau de risco depende unicamente da eficiente atividade policial civil.Note-se que o regime de trabalho e a base da remuneração garantida aos integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil já levam em conta a natureza, condições e risco inerente às funções exercidas (LC nº 76/1993, art. 96). Inclusive, é em razão dessa natureza e risco estrito da função policial civil que a esse grupo é assegurada aposentadoria especial (LC nº 672/2012, art. 91, § 1º e CF, art. 40, § 4º, II).Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de polícia civil implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de polícia civil. Mais que isso, por consequência indireta

reconhecer-se-ia aos integrantes do grupo de polícia civil o direito a outra aposentadoria especial conferida somente aos servidores que efetivamente exerçam função expostos à periculosidade (CF, art. 40, § 4º, III, e Lei 8.213/91, conforme reiteradas decisões do STF).É por isso que, examinando semelhante pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação: "Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade de polícia civil e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.Laudo pericial como prova ilegítima A par disso, outro ponto que entendo obstar a pretensão da parte requerente se refere à fragilidade da prova pericial produzida unilateralmente para se demonstrar a suposta atividade exposta à periculosidade.Com efeito, os arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei 2.165/09, que regulamenta especialmente o assunto, dispõe o seguinte:Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para elaborar as tabelas referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída de 3 (três) membros sendo, 2 (dois) Médicos do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.Art. 3º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, fica sujeito aos DISPOSITIVO s da presente norma, e seu descumprimento implicará na incidência das penalidades previstas na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. h (Sublinhei) A lei exige que as atividades e os locais sujeitos à periculosidade devem ser aferidos por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Essa comissão seria a encarregada para elaborar tabelas definindo as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade.No caso em exame, além de se tratar de cópia, o laudo pericial foi elaborado por apenas um médico do trabalho contratado pela parte interessada, que, por conta própria, se valeu da Lei 6.514/77 (alterou os arts. 154 a 201 da CLT) e Portaria nº 3.214/78, para concluir pela insalubridade e periculosidade. O laudo pericial simplesmente ignorou os termos e condições da Lei 2.615/2009, que confere aos servidores estaduais o direito ao adicional de periculosidade. Reporto-me, nesse sentido, à jurisprudência do STF que fora citada acima, pela qual se reconhece a competência legislativa estadual para instituir o direito ao adicional no âmbito da Administração Pública estadual.A quantidade de profissionais e a diversidade das especializações é uma exigência legal e afiguram-se razoável. Seria pertinente um laudo resultante da discussão entre um médico e um engenheiro de segurança do trabalho acerca da potencialidade explosiva dos artefatos existentes no local, por exemplo. Não é dado à função médica calcular grau de potencialidade de risco pelo manuseio ou condição de armazenamento desses artefatos, por exemplo; assim também não seria exigível ao engenheiro firmar posição acerca do risco à saúde que o contato habitual com agentes biológicos poderia causar.A intensidade do risco excepcional àquele inerente à função de polícia civil seria pertinente à solução do presente caso. Por isso a lei exige comissão composta por três profissionais para constatar se o risco a que é exposto o servidor é acentuado, ou não, ou se é inerente ou não à função exercida (embora esta seja a CONCLUSÃO que chegou o laudo no tópico "a neutralização da periculosidade").A consequência, portanto, é o baixo grau de confiabilidade da prova, porquanto produzida com a natural tendência em atender a vontade do contratante em prejuízo da parte requerida. O laudo acostado é genérico, notadamente por não qualificar os objetos que diz expor a atividade policial à periculosidade. Restringe-se em numerar genericamente a quantidade de armas e munições. Em relação a explosivos, sequer quantifica, apenas consigna que não permanecem "por um longo lapso temporal naquele local...". Por que então classificar a atividade policial como armazenagem de explosivos Consigna que levou em consideração regras definidas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho, e dispara: ga metodologia utilizada para elaboração deste Laudo segue as 36 Normas Regulamentadoras prescrito na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho... h (item 4 do laudo, pag. 42). Mas apenas transcreve a NR-19 e se refere de forma genérica à NR-16, sem qualificar em quais das classificações estão inseridos os artefatos que diz ter encontrado. O laudo é baseado em normas de aplicação obrigatória nas relações de trabalho (CLT e NR-1, item 1.1). Embora faça referências a legislação estadual derrogada (LC nº 68/92, Lei 1.068/02) e a legislação em vigor (Lei 2.165/09), que regulamenta o adicional de periculosidade, não observou os requisitos legais para sua elaboração atinentes às relações funcionais com a Administração Pública.Poder-se-ia até admitir que, pela ausência de definição a atividade e/ou locais com periculosidade, em tese seriam aplicáveis as definições da NR-16 e NR-19 (explosivos). Contudo, haveria necessidade de se discriminar a rotina de recebimento e envio desses explosivos, quantificando e quantificando-os.O laudo, portanto, deve ser considerado como prova ilegítima, porquanto elaborado sem observar exigências da lei pertinente ao caso. Por isso é insuficiente para provar eventual exposição permanente à atividade ou locais sujeitos a periculosidade.É por isso que, ainda na vigência da Lei estadual 1.068/02, o Tribunal de Justiça teve oportunidade de julgar pedido de periculosidade formulado por agente de polícia civil, onde não admitiu como prova laudo pericial elaborado em desacordo com a lei estadual. Vejamos a ementa:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou periculosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, consequentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial h (TJRO, 1ª Câmara Especial, Apelação 0006708-13.2010.8.22.0007, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. em 1º de setembro de 2011, unânime).Mais recente, a Turma Recursal de Ji-Paraná também afastou como meio de prova o laudo pericial produzido unilateralmente por agente de polícia civil, com o qual pretendia a periculosidade. Vejamos:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia. Laudo que deve ser elaborado de acordo com os requisitos especiais da lei. Atividade em que não há exposição habitual ao perigo oferecido pelas substâncias enumeradas. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0005351-18.2012.8.22.0010, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, j. 19/08/2013).Enfim, o laudo produzido unilateralmente, sem observar a legislação pertinente ao caso, não pode ser considerada como meio de prova legítimo para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.Não queremos com tudo o que foi exposto, ignorar ou desprezar as precárias condições dos prédios públicos afetados ao importante serviço de segurança pública do Estado. Mas a solução desse problema não pode ser a concessão do adicional de periculosidade contrariando a lei estadual ou sem que haja prova produzida conforme determina a lei. Isso porque a lei específica só autoriza a concessão de tal vantagem àqueles que são expostos habitualmente a risco excepcional, que não seja aquele inerente à atividade de polícia civil.DISPOSITIVO.Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas partes requerentes identificadas na inicial em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.Sem custas e sem honorários.Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no Diário da Justiça.Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Agende-se decurso de prazo recursal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007139-69.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerson Moreira de Souza
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
DECISÃO:
Vistos.O requerente opôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO retro, por entender que a gratificação de serviços voluntários devem incidir para fins de pagamento da gratificação de natal e terço de constitucional de férias por fazer parte da remuneração dos militares, conforme determina a Lei 1.063/2002, os quais deveriam ser calculados com base na remuneração integral, e não apenas sobre o soldo, como vem sendo feito.Assim, requer que seja recebido os presentes embargos para conceder ao embargante o recebimento do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias com base de cálculos as gratificações mencionadas nos termos da lei.É o relatório. DECIDO. Inicialmente convém esclarecer que, no âmbito dos Juizados Especiais, o sistema recursal está previsto no seu respectivo microssistema (Lei 9.099/95, Lei 10.25901 e Lei 12.153/09), de modo que a aplicação subsidiária de outra legislação, como o CPC, só deve ocorrer quando a norma específica para o caso for omissa. Isto é, quando inexistirem comandos legislativos pertinentes nas leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais. E nos caso dos embargos de declaração de declaração não pode ser diferente. Sua previsão está contida nos arts. 48 e 50 da Lei 9.099/95.Pois bem. Depreende-se do disposto no art. 48 da Lei 9.099/95 que os embargos de declaração são instrumento próprio para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não são próprios para reabrir discussão sobre a matéria decidida com o fim de reformá-la.No caso, com a devida vênia, percebe-se que não há nenhum dos vícios corrigíveis por embargos de declaração. Veja-se que restou razoavelmente esclarecido na SENTENÇA embargada que a pretensão de receber 13º salário e adicional de 1/3 de férias com base na remuneração integral do Policial Militar, como previsto no art. 50, IV, “o”, do Decreto-lei nº 09-A/1982 c/c art. 1º da Lei 1.063/02, conflita com o atual sistema remuneratório do serviço público, seja em nível constitucional (CF/88, art. 37, X), seja no plano infraconstitucional (Lei 1.163/2002, art. 15; e LC 68/92, arts. 69, § 1º, 70).A pretensão do embargante (contida na inicial), de tomar como base de cálculo a remuneração integral (art.1º da Lei nº 1.063/02) resultará que um mesmo acréscimo seja repetidamente computado para fins de concessão de outra vantagem pecuniária de caráter indenizatória. Vantagens como auxílio alimentação e fardamento, têm nítido caráter indenizatório. Incluí-los no cômputo da remuneração para tomá-los como base de cálculo de 13º salário ou 1/3 de férias, implicará o chamado repique ou efeito cascata, o que é vedado pelo inciso X do art. 37 da CF/88. Em verdade, como é natural, o embargante não se conforma com a DECISÃO de primeiro grau que acolheu os argumentos da parte contrária. Por isso pretende rediscutir o MÉRITO com o objetivo de modificar a SENTENÇA embargada, o que é vedado pela via dos embargos de declaração.Diante do exposto, conheço, mas julgo improcedente os embargos de declaração.Considerando que, a teor do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração apenas suspendem e não interrompem - o prazo para recurso, determino que, para agendamento do decurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, seja(m) computado(s) o(s) dia(s) imediatamente posterior à intimação da SENTENÇA até o dia da oposição dos presentes embargos, continuando a contagem do prazo recursal remanescente após a intimação desta DECISÃO. Nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se as partes via DJe.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003043-45.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João de Deus Pinheiro Neto, Roque Durval de Oliveira Junior
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0003990-02.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Vitor Alves, Keila Mônica Rodrigues
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0003991-84.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sonia Maria Favero
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0010566-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderly da Silva Andrade Moreira
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Renato Condeli ()
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0003590-85.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Weverson Pereira de Lima Jesus, Francilene da Silva Benjamin Lima, Izanete Nazaré Santos de Souza, Luciano Pereira, Greicy Priscila Nonato Silva Marques, Ezidio da Silva
Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2.651), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0007046-43.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Miqueias Marques da Silva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002559-30.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson de Souza
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002560-15.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dirceu Bernardino de Andrade Junior
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002561-97.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anesia Amara Goes
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002562-82.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiane Salinas Carneiro
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002563-67.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristina Aparecida de Andrade Ramos
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002564-52.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gerinivaldo Aparecido Oliveira Leite
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002567-07.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto Lopes dos Santos
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002568-89.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Abraão Araújo Saraiva
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002570-59.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dino Cesar Kulba
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002565-37.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Márcio Aparecido Pelissari
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002566-22.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilson Henrique Alves
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

Proc.: 0002569-74.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Alexandre Lima Pessoa
Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida Estado de Rondônia para, no Prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perícia realizada.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018578-34.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Embargado:Uchôa Comércio de Pneus Ltda ME
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
SENTENÇA:
Ante o exposto, julgam-se procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir no valor de R$ 66.032,00v (sessenta e seis mil trinta e dois reais), conforme cálculos elaborados pela contadoria. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, II, do CPC.Sem custas. Condena-se o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença encontrada, cuja execução deverá ser veiculada nos autos principais.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016496-30.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Mauro Nazif Rasul, Ellis Regina Batista Leal
Advogado:NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E), Zoil Magalhães Neto (RO 1619)
DECISÃO:
Ante o exposto, decido:Ao exame de admissibilidade da ação deve ser observada a extensão da responsabilidade, que na regra da Lei 8.429/92 é ampliada e propicia averiguação da prática de atos ímprobos.Há razoabilidade jurídica dos fundamentos declinados pelo Autor e as provas deverão ser produzidas na fase processual própria. Há, portanto, preenchimento dos pressupostos e condições de regular prosseguimento da ação. Sendo assim, acolho o processamento da ação e determino a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal, com as advertências de praxe. Ciência ao Autor sobre o acolhimento para processamento da ação. Intimem-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015132-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Rosa da Silva
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Nomeia-se como perito do Juízo o médico oftalmologista Dr. André da Silva dos Santos, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, devendo ser notificado da nomeação para no prazo de 05 (cinco) dias indicar data para analisar os documentos juntados às fls. 32/44, bem como realizar avaliação do paciente.Intimem-se as partes para, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser concluído em 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo pericial intimem-se as partes para se manifestarem.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0051296-17.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rodney Pereira de Paula ( )
Litisconsorte Passiv:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte - Porto Velho - Ro, Condomínio Residencial Vila da Eletronorte - Setor Oeste
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Vicente Anísio Gonçalves (ORDEM DOS 943)
DESPACHO:
DECISÃO Dispensada a expedição do ofício determinado no DESPACHO retro, tendo em vista recebimento de e-mail do Conselho Regional de Química, indicando profissional para realizar perícia.Portanto, fica nomeada como Perita do Juízo, a Engenheira Química Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes, que deverá ser notificada para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, que deverá ser pago pelos Requeridos, sendo que nos autos já constam vários depósitos referentes ao valor dos honorários.A Eletrobrás já apresentou quesitos (fls. 483/484) e indicou assistentes técnicos. As demais partes não se manifestaram. Assim, faculto às demais partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Apresento como quesito do juízo:1. Qual a origem da possível contaminação da água Existe contaminação provocada pela população 2. Os Requeridos instalaram alguma estação de tratamento Em caso positivo, ela é adequada/suficiente Após a proposta da perita, digam as partes se concordam com o valor requerido a título de honorários periciais e, caso o valor já esteja integralmente depositado nos autos, o que deverá ser certificado pelo Cartório, especificando quem depositou cada valor, intime-se a perita a dar início aos trabalhos, e, expeça-se alvará da quantia correspondente a 50% dos honorários, em seu favor, observando que o laudo deverá ser entregue em até 30 dias, a contar da sua intimação para iniciar os trabalhos. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006423-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samonir Manasfi de Medeiros
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:
DECISÃO Interlocutória O autor traz as folhas de ponto atinentes ao período que laborou conforme determinado à fl. 101. No mais, requer a designação de prova emprestada referente ao laudo pericial realizado no processo sob o nº 0023102-79.2011.8.22.0001 que tramita neste juízo, aduzindo que essa pericia comprova o direito ao recebimento do benefício de insalubridade.Outrossim, o Estado de Rondônia se pronuncia pelo não acolhimento do referido laudo pericial e que as folhas de pontos provam apenas que requerente laborava em escala no período das 7:30 às 19:30 hrs, os quais serão analisados, no ínterim adequado, na resolução do MÉRITO. Assim, inexistindo concordância quanto à prova emprestada, deverá ser realizada a prova pericial nestes autos.Diga o Autor se tem interesse na referida prova e justifique a necessidade da prova testemunhal, considerando os documentos juntados aos autos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009786-28.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Requerido:Drogaria Pax Norte Ltda ME
Advogado:Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
SENTENÇA:
Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014680-47.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Antonino Cardoso dos Santos
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Requerido:Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, Estrumetal - Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda. - ME
Advogado:Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313), Érika Fernanda Balbi Cruz (OAB/RO 5704), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline B Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
DESPACHO:
Assim, tendo em vista o exposto por ocasião dos exame grafotécnico, tem-se que a prova pericial é contundente em provar a veracidade dos fatos alegados pela parte requerida Estrumetal-Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda-Me, razão pela qual indefe-se a prova testemunhal requerida.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020981-10.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Sonia Durgo dos Santos
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )
DESPACHO:
A Autora pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando que sua incapacidade financeira não se modificou, conforme fichas financeiras em anexo. No entanto, a petição de fl. 117/118, veio desacompanhada do anexo mencionado, bem como, de documentos que efetivamente comprovem sua condição de hipossuficiente. Concedo o prazo de 5 dias para juntada do anexo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006423-33.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samonir Manasfi de Medeiros
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
Ao Requerente para justificar o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo o que pretende comprovar. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017900-24.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camter Construções e Empreendimentos S.a.
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para tomar ciencia da petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 564/775), e caso queira manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos feitos pelo Município de Porto Velho.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012592-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC
Advogado:Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Em análise dos autos verifica-se que a parte autora emendou a inicial alterando o valor da causa e requerendo a gratuidade judicial, bem como juntou documentos (fls. 122/355).No entanto antes de analisar a petição e os documentos, é necessário que o Sindicato Autor no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópias dos contracheques para comprovar que os substituídos não têm condições de pagar as custas do processo.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005735-08.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivam Moreira
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Executado:Estado de Rondonia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Joel de Oliveira (00)
DESPACHO:
Fica o Estado de Rondônia intimado para manifestar-se quanto a petição de fls. 160/162 e documentos que a acompanham, a qual informa descumprimento parcial da SENTENÇA. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003960-21.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aderina Rodrigues Cavacanti
Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (RO 3.739)
Requerido:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Procurador (ª) do Iperon (111111), Roger Nascimento ( )

DESPACHO:
Diga a Requerente se ainda há o que requerer nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016368-44.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Executado:Espólio de Djalma Xavier de Lacerda
Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
DESPACHO:
Recebo a exceção de pré-executividade, de fls. 117/121 e documentos que a acompanham como impugnação à penhora on line. Ao Município de Porto Velho para manifestar-se quanto a referida petição, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024383-36.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Pedro Origa (RO 1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
DESPACHO:
Fica o IPAM intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007520-39.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Estado de Rondonia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556)
Executado:Maria da Conceição Farias Cruz
Advogado:Max Rolim (RO 984)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Cumpra-se a última parte do DESPACHO de fl. 222. Deve ficar retida a importância correspondente a 30% da penhora efetivada (fls. 211/212) e o restante deve ser devolvido a Executada, através de alvará judicial a ser expedido em favor. 2. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do que ficou retido, para a conta do Centro de Estudos da PGE, indicada à fl. 225.3. Em seguida expeça-se ofício a Secretaria de Administração do Município de Porto Velho para que proceda ao desconto em folha de pagamento da Sra. Maria da Conceição Farias Cruz, no percentual de 20% dos seus rendimentos mensais, até atingir o valor de R$ 2.739,52. Os valores descontados deverão ser depositados diretamente na conta do Centro de Estudos da PGE (fl. 225), comprovando-se nos autos.4. Aguarde-se em cartório até a satisfação total da dívida.5. Após, vista ao Exequente para requerer o que de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0193686-53.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edilaine Francisco Moreira
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A)
DESPACHO:
Este Juízo implementou consulta junto ao site do TRE na tentativa de localizar endereço atualizado da executada. Assim, fica o Estado de Rondônia intimado para tomar conhecimento do relatório TRE anexo, e, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021506-89.2013.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Adevaldo da Silva Gilo, Agnaldo Bezerra da Silva, Giovane Brito Lopes, Lauro Fernandes da Silva Júnior
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Litisconsorte Passiv:Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
À Contadoria para apurar eventuais custas, intimando-se os Impetrantes após, acaso haja valores a serem recolhidos. Observe-se que o pagamento deve ser comprovado no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line e inscrição emm dívida ativa. Arquive-se, oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0014927-91.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Marcelo Carvalho de Castro
Advogado:Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
DECISÃO:
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, inc. I e II do CPC, conheço dos embargos de declaração. Porém, não vejo a omissão e contradição apontadas. Os motivos estão expostos. Nada mais há para ser esclarecido.Os Embargantes depreenderam suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, disso discordem, não comporta acolhimento os embargos.Sendo assim, conheço, porém não acolho os presentes embargos de declaração para a omissão e contradição mencionadas.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003945-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Bruno Cesar Singulani França ( ), Bruno Rafael Orsi ( ), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897), Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)
Requerido:Fbx Serviços de Segurança Ltda
Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0017454-21.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:José Damasceno de Araújo, Felix Rene Perez Estrada, Lúcia Menezes
Advogado:José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B), Andrey Cavalcante ( ), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
DESPACHO:
Intimado para especificar provas, requereu o Estado de Rondônia depoimento pessoal dos requeridos, as demais partes requereram o julgamento antecipado da lide.Assim, fica intimado o Estado de Rondônia para especificar o que pretende com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, para fins de análise da pertinência da prova. Persistindo o interesse, deve indicar também, na forma de quesitos, os pontos que pretende sejam esclarecidos pela requerida que reside em outro Estado, para fins de auxiliar o Juízo deprecado a colher o depoimento pessoal.Prazo de 10 (dez) dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022940-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandro Bernardino Morey
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Vistos.O autor requer os benefícios da justiça gratuita, todavia, junta o comprovante do pagamento das custas, assim, indefiro o pedido de gratuidade.Ainda, o Requerente deve emendar a inicial para adequar o valor da causa de forma a justificar a tramitação do feito neste juízo, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.Deve observar o pagamento complementar do valor das custas.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022877-54.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Machado & Pego Ltda - ME
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Impetrado:Pregoeira Equipe Sigma Supel Ro Superintendencia de Licitaçao Supel do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por MACHADO & PEGO LTDA - ME, contra ato da PREGOEIRA EQUIPE SIGMA DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo suspensão de licitação.O Impetrante protocolou petição (fls. 105/106) requerendo a desistência do feito.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em conseqüência, RESOLVO o processo sem julgamento do MÉRITO com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos originais que devem ser substituídos por cópia instruindo a inicial, em sendo o caso. Sem custas.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018588-83.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Maurício Henrique Oliveira
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E)
DESPACHO:
Abra-se vista ao requerido e ao Estado para dizerem em termos de provas complementares.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0002356-25.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Dionizio Rodrigues Lopes, Mário André Calixto, José Miguel Saud Morheb, Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp, Contrat Serviços Especializados Ltda Me
DECISÃO:
Posto isto, REJEITO a manifestação prévia (art. 17, § 8°, da Lei n° 8.429/92) e, de consequência, RECEBO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Em consequência, determino a citação dos réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 11° da Lei n° 8.429/92 c/c art. 297 do Código de Processo Civil).Cite-se o Estado de Rondônia e o DETRAN/RO para integrar a lide como litisconsórcio, nos termos do no § 3o do art. 6o da Lei no 4.717/65. Após a vinda aos autos das contestações, intime-se o Ministério Público para réplica.Intimem-se para especificação de provas, em caso da nada seja requerido venham conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001698-35.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Milton Luiz Moreira, Rondônia Oxigênio Ltda -EPP, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, White Martins Gases Industriais do Norte S.A, Gilson Dorzorio Rodrigues, Juliana Rodrigues, Aírton de Jesus Falquéti, Alexandre Batista Falqueti, Aparecida Ferreira de Almeida, Genean Prestes Dos Santos Barreto, Estado de Rondonia
Advogado:Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Maria Arueira Chaves (OAB/RJ 124242), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
DESPACHO:
Expeça-se carta precatória para citação do requerido Milton Luiz Moreira, informando os endereços indicados pelo autor às fls. 1288, devendo ainda, constar na informação que o Sr. Meirinho poderá diligenciar junto ao Órgão Ministerial da Comarca de Rolim de Moura que prestarão auxílio para fins de localização do requerido.Informa

o autor que o Requerido Gilson Dorzório Rodrigues encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme informação extraída dos autos n. 0000930-58.2012.8.22.0018, requerendo sua citação por edital, o qual defiro, assim, expeça-se edital de citação consignando um prazo de 30 (trinta) dias, tudo consoante dispõe o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001066-38.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Embargado:Ruth Megumi Morimoto
Advogado:Antonio Morimoto (RO 11.110), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
DESPACHO:
Intimada a embargada para manifestar-se sobre o DESPACHO de fl. 116, nada requereu, no entanto, o feito encontra-se pendente de perícia requisitada pelo Juízo, ficando a encargo da embargada o recolhimento dos honorários periciais.Assim, intime-se a embargada para comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora do valor requerido pelo perito.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021755-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hildo Gerônimo Filho
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
DESPACHO:
O feito não comporta reexame necessário.Considerando o cumprimento da SENTENÇA pelo requerido, nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, arquive-se o feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019729-35.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Jonas Antonio Guarnieri
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011044-39.2014.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:João Zocal, Valeria Aparecida da Silva Zocal
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Embargado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Estado de Rondonia
Advogado:Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o Estado de Rondônia para que se pronuncie acerca da manifestação do Ministério Público, de fls. 86/89.Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019969-24.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Alessandra Rodrigues Cremasco
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DECISÃO:
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos do art. 273 do CPC, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014326-85.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:José Pinto do Nascimento
Advogado:Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
DECISÃO:
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, inc. I e II do CPC, conheço dos embargos de declaração. Porém, não vejo a omissão e contradição apontadas. Os motivos estão expostos. Nada mais há para ser esclarecido.Os Embargantes depreenderam suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da SENTENÇA, conquanto, logicamente, disso discordem, não comporta acolhimento os embargos.Sendo assim, conheço, porém não acolho os presentes embargos de declaração para a omissão e contradição mencionadas.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003300-98.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Executado:Clovis Francisco de Souza
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585-A)
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 112), pelo prazo de 06 (seis) meses, para que o Estado realize diligências que entender necessárias para fins de cumprimento da SENTENÇA visando a reintegração do Estado na área de Reserva Extrativista de Jaci-Paraná - RESEX.Assim, considerando o lapso temporal da suspensão, determino a remessa do feito ao arquivo geral, ficando, desde já, o exequente intimado para dizer em termos de prosseguimento, após o prazo acima requerido.Anote-se tratar de arquivamento provisório.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009764-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginelza Oliveira de Souza Rodrigues Coutinho
Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)
Requerido:Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Advogado:Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007044-75.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Lilian Josiane Rodrigues de Oliveira
Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839), Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Impetrado:Der - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Autárquico Der Ro ( )
DECISÃO:
Vistos.Considerando a competência deste juízo para o julgamento da lide, torno sem efeito os atos decisórios praticados pelo juízo de origem, pois incompetente para processar e julgar o feito, e homologo os demais atos.Intime-se o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia para que tome ciência da tramitação do feito neste juízo e, querendo ratifique ou retifique a manifestação apresentada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.Retornando do Ministério Público, venham os autos conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003624-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flavemar Santos de Souza, Franklin dos Santos Batista, George Eduardo Brandão Andrade, Gilian Lima de Souza, Giovanilson Pereira Cipriano
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Requerentes nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Certifique-se a escrivania a tempestividade do recurso interposto. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0001239-62.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Adair Irber
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
DESPACHO:
Os vieram para SENTENÇA.No entanto, havendo pendência quanto a resposta do ofício de fl. 89 e ainda, quanto ao pedido de prova oral em audiência.Assim, reitere-se a diligência de fl. 89, anotando que o descumprimento de determinação judicial configura crime de desobediência, estando sujeito a aplicação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, do art. 14 do CPC.Quanto ao pedido de perícia, diga de forma específica e objetiva, inclusive indicando quesitos, para fins de aferir a pertinência da prova requerida.Após, será analisada a prova testemunhal.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003168-33.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( ), Shalimar Christian Priester Marques ( )
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DECISÃO:
Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fl. 123). Defiro o requerimento de prova documental, desde que respeitada a regra processual estabelecida no art. 397, do CPC. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Intimem-se às partes e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ciência ao Ministério Público.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018586-16.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA
Advogado:Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
DESPACHO:
Intime-se o patrono do requerido para regular a representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022846-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:George Allan Marrocos Aristides
Advogado:Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DECISÃO:
Vistos.Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, de forma que não possa arcar com as custas iniciais.Assim, deve o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020887-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado:LUCAS GUSTAVO DA SILVA (OAB/RO 5146)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
A requerente cumpriu a contento com a determinação de fl. 36.Recebo a emenda inicial e determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de fl. 31/33. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0130210-46.2006.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Ireni Maria Genelhud, Izáira Pereira de Araújo, Izabel Faria, Ivo Antonio dos Santos, Jaci Clara de Almeida, Leila Cristina Macêdo dos Santos, Leobina Souza dos Santos, Lucia dos Santos Miranda, Lucia Helena dos Santos, Lucinéia Pereira Gonçalves Rezende
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DECISÃO:
Pretende a patrona dos exequentes a execução autônoma dos honorários, uma vez que não constou na execução inicial, requerendo seja realizado o pagamento do meio de requisição de pequeno valor.No entanto, o valor principal supera o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, processando a forma de pagamento por meio de precatório. Assim, considerando que, nas execuções em face da Fazenda Pública, o valor referente aos honorários deve integrar ao crédito principal, não sendo permitido o fracionamento dos honorários visando o pagamento por meio de RPV, com vedação expressa contida no parágrafo 8º, do art. 100 da CF/88. Situação similar envolvendo os mesmos advogados ocorreu nos autos processuais n. 0130260-72.2006.8.22.0001, em que após a expedição do ofício requisitório de precatório, atravessou petição requerendo a execução autonôma dos honorários.De tudo exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários na forma autônoma, devendo ser processado juntamente com o principal, por outro lado, não tendo sido indicado o valor referente aos honorários, determino a citação do executado para querendo, apresentar embargos no prazo legal, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Com a ressalva que, o pagamento deve seguir o valor principal.Expeça-se o necessário.orto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0075533-42.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Executado:Robson Souza de Oliveira, Nilton Schramm de Souza, Empresa Jornalística Estadão Ltda, Mário Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto, Abdoral de Oliveira Cardoso, Paulo Raimundo dos Santos Correia, Adalberto Diniz da Silveira
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Francisco Nunes Neto (RO 158), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
DECISÃO:
Pois bem. Reclama o executado da citação ocorrida no processo de conhecimento reclamando que o comparecimento espontâneo do requerido e apresentação de defesa, não deve ser considerada como citação válida, no entanto, o executado apresentou defesa e contestação, constituiu advogado nos autos, não havendo que se falar em nulidade de citação, ademais, o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado, na fase de execução, assim, na fase atual do processo, não comporta o acolhimento do pedido. Quanto a impenhorabilidade do salário, que os valores bloqueados na conta do executado são provenientes de verbas salariasi a título de diárias realizadas pelo executado de serviços prestados ao Governo, destinadas as despesas com seu deslocamento, e ainda, as despesas para manutenção sua e da familia e pagamento de pensão alimentícia e demais despesas, portanto, reclama ser impenhorável os valores bloqueados por se tratar de salário. Juntou documentos.Da análise dos documentos juntados aos autos, não comporta o acolhimento das alegações apresentadas pelo executado, vê-se que o valor bloqueado é inferior a 30% dos rendimentos do executado, se mostrando razoável, não havendo comprometimento do sustento próprio e da família, o que se é permitido em lei, quando trata-se de penhora sobre salário, portanto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado. De tudo exposto, tenho por rejeitar a impugnação apresentada pelo executado Abdoral Oliveira Cardoso, e por consequência, determino o prosseguimento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020475-05.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Charlon da Rocha Silva, Valdinéia Fernandes, Antônio João Pedroza, Impactual Vigilância e Segurança Ltda EPP, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Mesmar Teotônio Bezerra Neves, Geuzenilda Alencar da Silva, Valquiria Ronik Caldeira
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605E), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)
DESPACHO:
Feitas as diligências necessárias para localização do exame grafotécnico da testemunha Kátia Souza Barros, assim, intime-se a requerida Neidsônia para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência previamente agendada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0245253-26.2009.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Executado:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
DESPACHO:
Trata-se a presente de cumprimento de SENTENÇA, a qual o Município de Porto Velho não se opõe ao pedido, informando que dará cumprimento integral a SENTENÇA quanto aos demais servidores.Assim, intime-se o exequente para dizer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0236390-18.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar das Graças Soares
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DESPACHO:
Defiro o pedido do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que realize as diligências necessárias para fins de execução da SENTENÇA.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0124526-87.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. E. de R.
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Executado:J. W. de A. G. L. E. de A. M. S. M. de C. L. E.
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR (OAB/RO 4899), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
DESPACHO:
Conforme assinalado, remanesce nos autos a destinação de valores depositados e vinculados a este Juízo reclamados pela Meridional como creditos de sua titularidade. Integram a ação como partes o Estado de Rondônia que suscitou necessidade de diligência para aferir a correta destinação dos valores e o Ministério Público. Diversas diligências foram determinadas exclusivamente pelo Juízo no sentido de identificar e confirmar os creditos efetivamente devidos à Meridional, sem qualquer contribuição pelo Estado ou intervenção do Ministério Público. A Meridional promoveu juntada de documentos no sentido de comprovar os creditos em relação aos quais invoca titularidade e requer liberação do valor, expedindo-se o alvará. Informa a executada Sistema Meridional de Comunicação Ltda os valores depositados em juízo pela empresa que mantinha contrato de serviços de propaganda e publicidade Minha Agência Propaganda Marketing Ltda, juntando os respectivos comprovates de depósitos (fls. 1118/1136). Os elementos indicados pela Meridional são indicativos da titularidade dos creditos pela empresa, contudo, visando solucionar qualquer controvérsia existente, e ainda, considerando que as diligências que foram realizadas não houve manifestação do Estado e do Ministério Público, tenho por designar audiência para o dia 25 de novembro de 2014 às 12:00h, e estando presentes na solenidade as partes - especialmente o Estado de Rondônia e o Ministério Público - querendo, poderão manifestar-se antes da DECISÃO, pela deliberação da expedição do alvará.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se há valores pendentes de transferência depositados em nome do Juízo referente a estes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019704-22.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:José Carlos Davi Duarte
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Impetrado:Estado de Rondonia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Assim, pelos fundamentos expostos e dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 12016/2009, DENEGO A SEGURANÇA por não verificar demonstrada ocorrência de prática de ato ilegal ou abusivo pelo Impetrado em violação a direito líquido e certo do Impetrante e, em consequência, RESOLVO a lide na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante em honorários, conforme orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei. PRIC. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017642-09.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Atevaldo Valentim dos Santos
Advogado:Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)
Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois não é revelado o ato coator informado, logo ausente o direito líquido e certo considerando a pretensão inicial e, em consequência, RESOLVO o processo com exame de MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei.PRIC. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023087-13.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fertubos Máquinas Equipamentos Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), THIAGO DENGER QUEIROZ (OAB/RO 2360)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exeqüendo.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0124526-87.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. E. de R.
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Executado:J. W. de A. G. L. E. de A. M. S. M. de C. L. E.
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR (OAB/RO 4899), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
DESPACHO:
Diante da brevidade da audiência designada, não sendo possível a intimação das partes para comparecimento, redesigno a audiência para o dia 18/12/2014 às 10:00h.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009408-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiane Chaves Costa
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CRISTIANE CHAVES COSTA, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo convocação para posse em concurso.Em que pese o atual estado da do feito, observo que o valor atribuído à causa impõe o julgamento da lide pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ante sua competência absoluta.Dessarte, considerando os termos da Lei n. 12.153/2009,

determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017225-56.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Maxx Consultoria de Investimento Ltda
Advogado:Alcides dos Santos Filho (OABGO 12259)
Impetrado:Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
SENTENÇA:
Considerando as informações trazidas pela autoridade coatora, no sentido que de que houve a anulação da homologação, com a consequente desclassificação da empresa vencedora do certame, bem como foi convocada a segunda classificada, que é a empresa impetrante do presente MANDADO de Segurança, verifica-se a perda do objeto da ação.Assim, com base no exposto, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que restou prejudicado o julgamento da ação, pois já verifica-se concretizada a pretensão inicial.Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas de lei. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se a arquive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018441-23.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Requerido:Vítor Almeida de Aguiar
Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0020921-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Silvia Lopes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondonia
Fica o Requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo Requerente em f. 109-v, quanto a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Proc.: 0001962-27.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial Nova Alphaville
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0014339-89.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Crevelaro
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, José Vitor de Barros, Nadir Barbosa Camargo, Nicolau Aparecido Falanqui
Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0014060-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitoria Hellen Ferraz Vieira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Especificação de provas: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023895-18.2011.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Agromotores Máquinas e Implementos Ltda
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Pregoeiro da Coordenadoria Municipal de Licitação, Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Edimaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda
Advogado:Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Fica o Impetrado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo Impetrante em f. 432.

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0003632-96.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. B. de O.
SENTENÇA:
DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ROSIVALDO BORGES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 217-A do CP. Passo à dosimetria da pena.Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, no caso, reputo decisivas para a dosagem da pena, quais sejam, o alto grau de culpabilidade, tendo demonstrando ser perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que alegou não ter praticado o crime. Não possui maus antecedentes, eis que assim considero apenas SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. Sua personalidade e conduta social tidas como normais. As circunstâncias não o desfavorecem. As consequências do delito sexual são graves, pois sempre causam transtornos emocionais. A vítima que em nada contribuiu para o evento delituoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.Estabeleço o regime inicialmente fechado, considerando o disposto na Lei 8.072/90. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO, etc.Custas pelo condenado. P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0000223-10.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. M. F.
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146), JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740), SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA (OAB 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E)
DECISÃO fl. 86: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 8h e 30 min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de maio de 2014.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito."

Proc.: 0002003-82.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: I. S. E. e R. M. da S.
Advogado:Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
DECISÃO fl. 91: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2014, às 11 horas. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO. - Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: 0008320-08.2014.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (JIJ)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Autor do fato: F. F. L.
Advogado: Paulo Fernandes Lérias - OAB/RO 3747

DESPACHO fl. 29: "Recebo a competência, convalidando os atos praticados. - Designo audiência preliminar para o dia 12/12/2014, às 9 h e 30 min. - Intime-se o indiciado Sr. Francisco Franca Lima, residente à rua Antonio Martiz, nº S/N, Bairro Centro, a cidade não foi informada pela delegacia, porém foram feitas buscas na localização e sem êxito, e assim devendo o autor do fato comparecer ao ato munido de seu documento pessoal. - Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFICIO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de setembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: 0002810-39.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. J. dos S.
Advogado:INARA REGINA MATOS DOS SANTOS (OAB/RO 2921)
DECISÃO fl. 51: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 10 horas. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito."

Proc.: 0005057-61.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. D. de O. J.
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
DECISÃO fl. 92: "Em que pese o hercúleo esforço da Defesa em promover a absolvição sumária do Réu, não entendo cabível, haja vista que os fatos devem ser melhor esclarecidos durante a instrução criminal.Quanto à preliminar de ausência de justa causa, entendo que não merece guarida, haja vista que os documentos de f. 06/44 formam lastro mínimo para o oferecimento da denúncia. Assim sendo, considerando que a denúncia já foi recebida e que não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2014, às 11 h e 30 min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de maio de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito."

Proc.: 0000042-09.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. J. A. da S.
Advogado:Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Sergio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317 B), Joil Dias de Freitas (RO 83-B)
DECISÃO fl. 58: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 8h e 30 min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Ciência ao Ministério Público. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de maio de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0002332-48.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. O. da S.
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:A. V. X. B. J. V. X. M. V. X. P. V. X. J. V. X.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0002274-79.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. C. R.
Advogado:Defensoria Publica
Requerido:C. H. A. R.
Advogado: Nilson Aparecido OAB/RO 3883
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002598-35.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:C. S.
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Inventariado:E. de J. S. A. E. de L. D. S. S.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.2 - Quanto ao pleito de gratuidade, INDEFIRO-O. As custas já foram matéria de análise, inclusive com pedido da própria Inventariante à fl. 05 para recolhimento "ao final".Deste modo, a simples e singela declaração de impossibilidade de fl. 99 não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.3 - Promova-se o necessário, inclusive inscrição em dívida ativa.4 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010768-93.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:E. C. P.
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:T. P. C. P.
DESPACHO:
Vistos e examinados. R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade.1) Trata-se de Ação de Divórcio, em que a parte Requerente pleiteia a dissolução do matrimônio, bem como oferta de alimentos em favor do filho menor.Para a proteção da pessoa do filho, considerando a idade da parte requerida, o número de filhos, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade do filho, e, ainda, considerando que os alimentos provisionais os visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, com base no art. 888, CPC, arbitro alimentos provisionais no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerente, devendo ser depositados na conta bancária de titularidade da virago (fl. 05).Oficie-se ao órgão empregador do autor para que sejam os valores descontados diretamnente da folha de pagamento, com as advertências do artigo 22 da Lei de Alimentos. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2015, às 08:40 horas.Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato.Encaminhe-se à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação.Cite-se e intime-se AMBAS AS PARTES.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça ao requerido que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (endereço: Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias).Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005928-79.2010.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. das D. M. A.
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Requerido:E. L. A.
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:
Vistos e examinados.1. Promova-se a liberação dos valores de fls. 145/149 em favor da credora. Expeça-se alvará.2. Após, considerando a indicação do valor do débito remanescente à fl. 127, e os pagamentos efetivados, intime-se a credora para que em 10 dias apresente demonstrativo de atualização do débito, requerendo o que mais entender pertinente, para busca de meios mais efetivos e céleres para a definitiva quitação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0010046-59.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. P. de S. P.
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:E. F. F. L. de F. da C. F.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - DEFIRO a PRORROGAÇÃO do prazo de emenda de fl. 27, por mais 10 (dez) dias.2 - Findo o prazo, cou ou sem manifestação, venham conclusos.3 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0005550-84.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. N. A. B. do N. P. L. M. do N. C. P. do N. M. F. G.
Advogado:PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ (OAB/RO 2339
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - INCABÍVEL, no momento processual atual, a citação do Requerido M.F.G., considerando que o pleito transcorre na forma consensual, com procuração outorgada ao mesmo Patrono à fl. 21.2 - Assim, intime-se, novamente a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, cumprir o já deliberado à fl. 34, pena de extinção por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (procedimento consensual).3 - Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002456-82.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M. L. de C.
Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
Requerido:M. da C. M. S.
Advogado: Felipe Gurjão Silveira OAB/RO 5320
Requeridos: C.C.D.S.; C.M.D.S.; C.C.D.S.
Advogado:Curador Especial
Requeridos:C.A.M.S.; C.C.M.S.; C.M.S.
DESPACHO:
Vistos e Examinados.1 - Compulsando os autos, verifica-se que ocorrera equívoco que devem ser sanado antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação dos recursos de Apelação interpostos às fls. 193/198 e 240/244.A Requerente M.G.L.C. outorgou procuração ao advogado Marcos Pereira - OAB 367-A/RO para representá-la em Juízo, tendo referido causídico praticado todos os atos neste processo conforme se verifica da inicial (fls. 03/14, 156, audiência de fls. 174/183, com alegações finais remissivas à inicial).Já Requerida M.C.M.S. outorgou procuração ao advogado Luiz Carlos F. Moreira - OAB 1433/RO para representá-la em Juízo (fl. 131; vide fl. 143), sendo que este advogado substabeleceu, com reservas de poderes à advogada Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (fl. 185), e esta substabeleceu, sem reservas, os poderes que detinha ao advogado Felipe Gurjão - OAB 5320RO (fl. 191). A toda obviedade houve

erro material na peça de fl. 191, porquanto os poderes conferidos à advogada Natasha, como já acima demonstrado, foram, por substabelecimento, outrogados pela requerida M.C., e não pela autora. Tanto que a apelação interposta por M.C., de fls. 193 e seguintes fora subscrida pelo patrono Felipe Gurjão.2 - A publicação de fl. 246v indicou o patrono da autora de forma equivocada. Assim, demanda a Escrivania maior atenção.Vejamos o extraído do site do TJRO:Proc.: 0002456-82.2010.8.22.0001Ação:Procedimento Ordinário (Cível)Requerente:M. M. L. de C.Advogado:Felipe G. Silveira (OAB/RO 5320)Requerido:M. da C. M. S. C. A. M. S. C. M. S. C. M. S. C. C. D. S. C. M. D. S. C. C. D. S.Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)Recurso de Apelação Autor:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado (fls. 240/244)Inclusive, vê-se que a manifestação do advogado Felipe Gurjão Silveira (fls. 246/247) deu-se em nome da autora, que não é por ele patrocinada.3 - Dado todo o acima exposto e esclarecido, a considerar que a publicação de fl. 245v está IRREGULAR, determino:a) o desentranhamento da petição de fl. 247 dos autos e devolução ao advogado Felipe Gurjão Silveira - OAB 5230/RO;b) a republicação do ato de intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de fls. 193/198, atentando-se à correta indicação das partes e seus patronos.4 - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e anotações pertinentes.5 - Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003750-26.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. C. E. D. C. E.
Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Inventariado:E. de A. I. E.
DESPACHO:
Vistos e examinados.1. A considerar o DESPACHO de fl. 112, o pedido e DECISÃO de fls. 136/139, seja intimado o inventariante para que apresente nos autos a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 138/139.1.1. A considerar o acima referido e, ainda, o que consta às fls. 78 e 80, e documentos de fls. 83/109, deverá o inventariante dar o necessário andamento ao Feito, retificando as primeiras declarações e apresentando a documentação ainda pendente.Prazo: 10 dias.2. Após, colha-se parecer do MP e voltem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007146-06.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:J. E. da S.
Advogado:Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Interditado:M. L. de M. e S.
SENTENÇA:
Vistos e Examinados.Determinada a emenda da inicial (fls. 25 e 32), a parte autora não atendeu à determinação na íntegra. Não sanado o defeito da petição inicial, como foi determinado, deve ser a exordial indeferida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo.Sem novas custas. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.P.R.I.ARQUIVEM-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0145085-50.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. A. S. L.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Executado:G. G. L.
Advogado:Marcelo Martins OAB/RO 3208, Paulo Serpa OAB/RO 551E
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Interposto agravo de instrumento sem que a ele tenha sido atribuído efeito suspensivo (na verdade, neste caso, mais além, negado seguimento ao recurso).Portanto, regularmente intimada a parte credora para que se manifestasse nos autos no prazo de quinze dias indicando bens a penhora, ou pleiteando o que entendesse de direito, sob pena de arquivamento, nada manifestara no prazo assinalado, limitando-se a interpor agravo. Conforme jurisprudência do E. TJ/RO, o processo executivo não pode se manter indefinidamente ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Nesse sentido: apelação cível n. 100.001.1998.016652-8, relator Des. Moreira Chagas, DECISÃO unânime.Dado todo o exposto, observa-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, podendo a parte buscar, querendo, a qualquer momento seu crédito, posto que inatingido seu direito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, dada a gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007592-09.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. J. P. M. das D. F. P.
Advogado:MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)
SENTENÇA:
Vistos e Examinados.Verifica-se que os requerentes não têm interesse no prosseguimento do Feito, portanto dele desistindo, conforme PETICIONADO à fl. 19.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0007505-53.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:M. de S. C.
Advogado:DPE
Requerido:M. C.
Advogado: Valnei Ferreira OAB/RO 3529
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Citado o devedor para pagamento ou justificação acerca dos débitos de pensão dos meses de junho e julho de 2014, viera e alegara a quitação, apresentando recibos particulares assinados pela representante legal da parte alimentada/credor.Instada a parte credora para se manifestar nos autos, não impugnou os demonstrativos de pagamento, limitando-se a requerer que a pensão seja depositada em conta bancária..Pois bem. Relativamente à quitação, declina o artigo 320 da Lei Substantiva Civil os elementos que devem constar do termo de quitação, que poderá ser dada por instrumento particular, salientando o Parágrafo único de referido DISPOSITIVO que “ainda que sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida”.Conjugando-se o artigo 388 do Código de Processo Civil, tem-se que a FÉ do documento particular cessa quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade, e, se assinado em branco, for abusivamente preenchido. Nestes casos, incumbe à parte contra quem foi produzido o documento, suscitar incidente de falsidade no prazo de 10 dias, contados da intimação de sua juntada

aos autos (art. 390, CPC), incumbindo o ônus da prova, quando se tratar de falsidade do documento, à parte que a arguir, e quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento (art. 389, CPC).Voltando-se ao caso presente, observa-se que os recibos apresentados pelo devedor são documentos que se consubstanciam em instrumento particular, sendo assinados pela representante legal da parte alimentada/credora. A parte exequente fora intimada da juntada dos recibos aos autos, e, no prazo de lei, não impugnara ou suscitara falsidade. Assim, tendo o devedor apresentado instrumento particular que dá quitação à dívida, revestido o documento de circunstância de haver sido paga a dívida, tem-se por quitado o débito executado na presente ação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Já consta da SENTENÇA de fls. 07/08 o número de conta bancária para o depósito dos alimentos, reiterada à fl. 19. Com a intimação desta DECISÃO, reitera-se a ciência ao alimentante para que proceda ao pagamento nos termos já determinados.Sem custas ou honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
0005863-79.2013.8.22.0102
Dr. Ely Lourenço Oliveira OAB/RO 791
0010454-50.2014.8.22.0102
Dra. Valdenira Freitas Neves OAB/RO 1983
0002043-23.2011.8.22.0102
Dr. João Damasceno Bispo OAB/RO 979
0010191-18.2014.8.22.0102
Dra. Cristiane Patrícia Hurtado OAB/RO 1013
0008429-04.1999.8.22.0001
Dr. Gabriel da Costa OAB/RO 4986
0007927-96.2012.8.22.0102
Dra. Nazarete Pereira OAB/RO 1703
0005910-19.2014.8.22.0102
Dra. Carolina Leal OAB/RO 2592
0001252-88.2010.8.22.0102
Dra. Risolene Eliane Gomes OAB/RO 3963
0004666-55.2014.8.22.0102
Dr. Huéslei Mariano OAB/RO 5992
0007203-63.2010.8.22.0102
Dra. Keila Maria OAB/RO 2128
0005436-82.2013.8.22.0102
Dr. João R. Lemes OAB/RO 2094
0007443-13.2014.8.22.0102
Dra. Jairo Pelles OAB/RO 1736

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0010976-77.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. B. P. de A.
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:L. M. S. do N.
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.O art. 98, caput, do CPC, determina que a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante, por força do que estabelece o parágrafo único do art. 76 do CC, por ter o incapaz domicílio necessário.A lei (art. 112, parágrafo único do CPC), a jurisprudência do STJ (CC nº 65440/MG) e a jurisprudência do TJRO (Agravo de Instrumento n. 100.002.2006.011228-8, 1ª Câm. Cível, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa) admitem que se declare, de ofício, incompetência territorial, no caso de hipossuficientes (consumidores, menores e beneficiários de seguro obrigatório DPVAT, respectivamente, nos exemplos acima).Considerando que o menor e a sua representante legal residem no município de Trairí/CE, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento deste processo, com base no artigo 98, caput do CPC, e parágrafo único do art. 76 do CC, DECLINANDO da competência em favor do Juízo da respectiva Comarca, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se por DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008146-41.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. R. O.
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:A. K. C. de L. O.
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2015, às 09:30 horas.Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Tratando-se de direito material, não vislumbro a necessidade de oitiva da menor.Intime-se a testemunha arrolada à fls. 59.Intime-se as partes, servindo cópia como MANDADO.Ciência ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010952-49.2014.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial
Requerente:M. R. C.
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
DESPACHO:
Emende-se a exordial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecimento da pretensão inicial, visto que o requerente é interditado e o termo de curatela já dá à sua filha poderes de representação em quaisquer órgãos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009138-02.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. G. de A.
Advogado:ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 1136), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)
Executado:A. J. B. de A.
Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
DECISÃO:
Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, conforme já determinado à fl. 20. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, assim considerado como as três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as que se venceram no curso do processo, devidamente atualizadas.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0005250-25.2014.8.22.0102
Ação:Interdição
Interditante:G. G. C. F.
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)
Interditado:M. C. B. C.
Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OABGO 20565)
DESPACHO:
A petição de fls. 65/66 não atendeu na íntegra a determinação de fls. 63. Assim, concedo prazo adicional de 10 dias para que a parte cumpra o DESPACHO integralmente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010476-11.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. P. de S. C.
Advogado:Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)
Requerido:A. L. R. de L.
DECISÃO:
Vistos, etc.Acolho a emenda à inicial e defiro a gratuidade. Deixo de fixar alimentos provisórios à requerente, visto que ainda não há o reconhecimento da união estável e provas da necessidade da autora.Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios apenas ao filho na proporção de 01 (um) salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome da representante legal do(a) autor(a).Designo audiência de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2015, às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cite-se e intime-se.Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0003840-29.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. A. F. de S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:E. A. de S.
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
DESPACHO:
Recebo a apelação na forma do art. 520, II do CPC.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0000866-19.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:F. C. B.
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Requerido:M. B.
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 08:30 horas.Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias antes da audiência.Intime-se as partes, servindo cópia como MANDADO. Ciência ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009257-60.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:O. T. de C.
Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543), José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido:K. V. A. de C. G. K. A. de C.
DESPACHO:
Informe o autor em Juízo, no prazo de 10 dias, qual o andamento da ação negatória de paternidade, se o caso, juntando aos autos as cópias necessárias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0008386-30.2014.8.22.0102
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:M. J. da S. P. H. P. B.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Embargado:H. P. B. F. R. R. da L.
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2015, às 08:30 horas.Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 32 e 07Intime-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao MP.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0007108-28.2013.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:M. B. S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:R. B. de S.
Advogado:Alessandra Rezende Costa (OAB/SP 228294)
DESPACHO:
Promova a escrivania os atos necessários para cumprimento do DESPACHO de fls. 75/76, devendo reiterar o cumprimento do MANDADO de prisão ao setor indicado no ofício de fls. 144.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0009822-24.2014.8.22.0102
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:W. L. de J. L. L. M.
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:U. P. M. B.
DECISÃO:
Razão assiste aos embargantes.Verifica-se que as partes convencionaram na petição de fls. 03/09 a partilha de um bem imóvel amealhado na constância do casamento, assim como a partilha dos bens móveis que guarnem a residência, requerendo a homologação por este Juízo.Assim, merece acolhimento o pedido para sanar a omissão.Ante o exposto, no relatório da SENTENÇA de fls. 30/31 fica registrada a existência de bens pertencentes ao casal, passíveis de partilha, passando a constar: (...) Na constância da união adquiriram bens passíveis de serem partilhados. (...)"É o relatório. Decido.Trata-se de pedido consensual de divórcio, em que as partes convencionaram em relação à guarda, visitação e alimentos dos filhos, e a partilha dos bens amelhados na constância da união, conforme petição inicial." Permanerão inalterados os demais dados da DECISÃO.Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0010047-44.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:K. dos R. L. B. G. K. dos R. L. B. G.
Advogado:Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)
Requerido:E. B. G.
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
DECISÃO:
Visto.Devidamente citado, o executado apresentou justificativa às fls. 22/24, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da execução quanto à parcela devida ao filho Kayann, por estar exonerado dos alimentos em relação a este filho, além do fato dele ser maior de idade.Juntou comprovante de pagamento às fls. 35, referente à dívida alimentar do menor Kayqui. Pugnou pela extinção da execução ante o cumprimento da obrigação, e juntou documentos.De início, afasto a suscitada preliminar de ilegitimidade ativa de Kayann. É fato que o executado foi exonerado da pensão alimentícia paga ao filho Kayann, conforme se vê da cópia da SENTENÇA acostada às fls. 33/34, contudo, a SENTENÇA foi proferida no dia 17 de novembro de 2014, portanto, não transitou em julgado, sendo o pai devedor dos alimentos até que haja SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado que o desonere do encargo alimentar.No mais, o exequente fundamentou o pedido inicial de execução de prestação alimentícia nos arts. 733, do CPC e na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 18

e 19), com pedido expresso de prisão.A prisão civil do devedor de alimentos constitui imperativo legal, não cabendo ao Juiz deixar de aplicá-la, se o devedor não pagar e nem se escusar de forma satisfatória no prazo legal. Não tem caráter punitivo, apenas visa coagir o devedor a pagar. Trata-se de medida de exceção, com previsão constitucional (art. 5º, LXVII, da CF).No presente caso, o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento. Desta forma, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa. Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito (parcelas executadas + parcelas que vencerem no decorrer do processo), deduzindo-se eventuais valores pagos.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0010541-06.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:L. O. da S. O. T. da S.
Advogado:Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)
DESPACHO:1. Tendo em vista a alegação de que o requerido O. T. DA S. concorda com o pedido, inclusive já sendo devidamente representado processualmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, incluí-lo no polo ativo, hipótese em que a demanda poderá ser processada da forma consensual descrita na petição inicial.2. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá como processo de jurisdição contenciosa.3. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0120100-90.2003.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:Marines Rodrigues dos Santos Cesar
Advogado:Jose Geraldo Scarpati (OAB/RO 609)
Inventariado:Manoel Batista Cezar
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 185

Proc.: 0007009-63.2010.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. P. R.
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:A. P. H. R.
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 165

Proc.: 0013045-87.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. D. da S. G. da S. C. S. da S. C. J. da C. C. J. C. da S. C.
Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Inventariado:E. de J. da C. C.
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Formal de Partilha

Proc.: 0008363-21.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. M. P. G.
Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Requerido:J. C. e S. F. M. C. N. e S.
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 82.

Proc.: 0006765-95.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. L. de N.
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Larissa Nascimetno Florêncio (OAB/RO 5716)
Requerido:P. P. de A.
SENTENÇA:....Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (fl. 28), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Torno sem efeito a DECISÃO que antecipou os efeito da tutela.Custas pelo requerente. Sem honorários.Transitada em julgado e recolhidas as custas ou inscritas na Dívida Ativa do Estado, arquivem-se os autos, observandas as formalidades legais. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009273-14.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:M. E. G. V. S.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)
Requerido:P. V. S.
Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
SENTENÇA:...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.C. e Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010069-05.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. V. D. de A.
Advogado:Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)
Requerido:W. G. de A.
DESPACHO:
Vistos e etc.1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante da requerente.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 11h50min.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada.3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que

não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009686-27.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:O. R. F.
Advogado:Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)
Requerido:K. L. da S. R. H. B. da S. R.
DESPACHO:
Vistos e etc.1. Acolho a emenda à inicial de fls. 29/30. Proceda-se a adequação no SAP e registros de autuação para a exclusão do requerido H. B. da S. R. e retificação do valor da causa, conforme o indicado às fls. 30. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia movida por O. R. F., em desfavor de K. L.da S. R.. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante ao que dispõe art. 133. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 11h30min.3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada.3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008918-72.2012.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:M. O. G. A. O. G. B. O. G.
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:Intime-se a requerente para que tome as seguintes providências:a) restitua o alvará de nº 014/2003 (fl. 42);b) esclareça as razões pelas quais a Receita Federal se nega em dar cumprimento ao alvará, inclusive comprovando onde se encontra depositado o valor referente à restituição.Em 10 dias, sob pena de indefeirmento.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0022872-47.2005.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Francisca Gomes da Costa, Cristiano Flites Marreira Sousa
Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1776)
Inventariado:Francisco de Assis Soares de Sousa
DESPACHO:...:1. Da análise dos autos, constata-se que existe valor remanescente depositado na conta judicial nº 28..-0..-015...-7 sobre o qual não houve deliberação na partilha homologada (fls. 326/323). Assim, considerando que se trata de valor de pequena monta (R$ 390,30 - extrato do dia 15-09-2014 - fl. 334), AUTORIZO o levantamento pelo inventariante, que deverá proceder ao pagamento dos demais interessados, tomando por conta as seguintes proporções: 3/6 para a companheira supérstite e 1/3 para cada um dos herdeiros. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. 1.1 Intime-se o inventariante para que compareça em juízo, em 05 dias, para a retirada do alvará.1.2 Caso o inventariante não compareça para a retirada do alvará, proceda-se à transferência do valor cabível ao menor para a conta-poupança aberta (fl. 341). 1.3 Com relação ao remanescente, considerando que se trata de valor de pequena monta e, certamente, inferior ao custo da localização dos interessados, determino que a Escrivania diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência do valor para a conta centralizadora deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores. Destaco que na forma da Rresolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a Escrivania deste Juízo deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência do valor destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.1.4 A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.1.5 Os autos deverão permanecer em cartório, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial. 2. A representante legal do menor L. G. de S. deve ser intimada da abertura da conta poupança e da transferência do valor depositado (fls. 339/341) 3. Cumprido o acima determinado, as demais determinações contidas na SENTENÇA homologatória (fls. 326/329) e compravado o encerramento das contas judiciais, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003091-12.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. P. de A. M. P. de A.
Advogado:Hélio Vicente de Matos (Defensor Público)
Requerido:J. C. S. de A.
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (4108), Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
SENTENÇA:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o requerido J. C. S. de A. a pagar aos seus filhos M. A. D., M. A. A. D. e M. de A. D. F. pensão alimentícia no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) salário mínimo, a ser depositado na conta bancária em nome da representante legal dos menores, até o dia 30 de cada mês.Providencie o cartório a abertura de conta em nome da representante dos requerentes. Sem custas. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 724,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de outubro de 2014.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0085335-25.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. M. P. da S.
Advogado:James de Peder Barros (OAB/RO 1010), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:A. L. de J. L.
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
DESPACHO:
Vistos, Manifeste-se o exequente quanto à penhora do imóvel realizada às fls. 425, requerendo o que oportuno, em 05 (cinco) dias.Após analiserei a petição de fls. 449.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010674-48.2014.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:F. C. T.
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido:S. I. C. T.
DESPACHO:
Vistos,Emende a autora a inicial para esclarecer quais os meses estão sendo executados nestes autos, pois a execução pelo rito do art. 733 do CPC abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação. Bem como traga memória de cálculos devidamente pormenorizada e atualizada. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009953-96.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. M. L. de O. L. M. M. de O.
Advogado:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
DESPACHO:
Vistos,Cumpram os autores corretamente o DESPACHO de fls. 16, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003749-36.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. B. N. M. A.
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Executado:T. L. M. A.
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
DESPACHO:
Vistos, Esclareça a parte exequente se pretende nova expedição de MANDADO a ser cumprido na residência do executado ou encaminhamento a Polinter. Traga memória de cálculos devidamente atualizada e pormenorizada. Em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008935-40.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ê. G. da C. M.
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:J. V. M.
DESPACHO:
Vistos, Cumpra corretamente o DESPACHO de fls. 14, apresentando nova contrafé.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007839-87.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. P. M. M. G.
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
DESPACHO:
Vistos,Cumpram as partes a cota do Ministério Público de fls. 20, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010987-09.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. de T. N. dos S. C. E. de A. H. da C.
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Requerido:A. S. da C. A. S. da C.
DECISÃO:
Vistos,Espólio de Terezinha Neves dos Santos Cruz e André Hermes da Cruz, representados pela inventariante Telma dos Santos da Cruz propôs ação de reintegração de posse c/c pedido liminar em face de Arlene Santos da Cruz, Adi Santos da Cruz e Jeannes Santos Riça Cruz, todos qualificados.Alegam os autores, em síntese, que a falecida, Terezinha Neves, deixou um bem imóvel, o qual está sendo objeto de inventário e que este imóvel está ocupado pelos requeridos desde 2006, onde também auferem renda com aluguéis com o ponto comercial ali construído, com a objeção dos autores, vez que não lhe são repassados nenhum valor pelo aluguel. Pedem a reintegração da posse para o espólio.É o necessário relatório.Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar.Os autores alegam que são legítimos possuidores de um bem imóvel, pertencente ao espólio que estaria sendo turbado por parte dos herdeiros.Pois bem. A ação de reintegração de posse visa resguardar o possuidor de um determinado bem de esbulho causado por terceiro, conforme disposto nos artigos 926/931 do CPC, demandando dilação probatória, a fim de esclarecer os fatos alegados, tratando-se, assim, de matéria de alta indagação, conforme disposto no art. 984 do CPC.Neste sentido, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO (ART. 984,CPC)- AÇÃO POSSESSÓRIA PROPOSTA PELO ESPÓLIO COM O ESCOPO DE REINTEGRÁ-LO NA POSSE DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO ‘DE CUJUS’ - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DESLOCAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA O JUÍZO SUSCITANTE (ARTS. 103 E 104, CPC)- CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. “As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de”alta indagação”referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliários ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros” (STJ, REsp 190436/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 10.09.2001 p. 392).2. Consistindo a ação de reintegração de posse em questão de alta indagação, porquanto requer ampla dilação probatória, e, ainda, considerando ser o espólio autor da demanda, fácil perceber que não cabia ao Juiz suscitado determinar a remessa dos autos ao juízo do inventário. (TJ-PR - CC: 3316061 PR 0331606-1, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 31/05/2006, 18ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: 7146). (grifo)E ainda, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PLEITO DE NATUREZA POSSESSÓRIA QUE NÃO AFETA O DIREITO SUCESSÓRIO DAS PARTES. ART. 74 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA VARA DE SUCESSÕES PARA A AÇÃO POSSESSORIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.(TJ-BA - CC: 00070094720138050000 BA 0007009-47.2013.8.05.0000, Data de Julgamento: 08/08/2013, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2014).Desta forma, aliado ao constante no art. 96 do Código de Organização Judiciária do E. TJ/RO, que dispõe sobre a competência das Varas de Família, verifico que esta ação possessória, em que pese se tratar de bem em discussão em inventário, não atrai a competência para este Juízo e sim, para o Juízo Cível, conforme art. 95 daquele Código.Assim, declino a competência para à uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.Ao Distribuidor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012425-07.2013.8.22.0102
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:L. C. B.
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:C. P. dos S. B.
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
DESPACHO:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 20 dias do mês de novembro de 2014, às 12:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Aberta a audiência. Constatou-se a ausência do requerente por motivo de saúde conforme atestado juntado às fls. 162. Constatou-se também a ausência da requerida que não foi devidamente intimada para o ato. Pelo MM Juiz foi deliberado seguinte: Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 05 de Fevereiro de 2015 às 10:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do requerente, bem como intime-se a requerida pessoalmente via oficial de justiça. Intime-se os patronos das partes via DJ. As testemunhas do requerente e da requerida comparecerão independentemente de intimação. Nada mais. Eu,........................ Leandro Rocha Pereira, Secretário do Juízo,digitei e subscrevi.
MMº Juiz de Direito:

Proc.: 0220928-89.2006.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:L. M. de O.
Advogado:Fabiani Martini (OAB/RO 3817)
Requerido:M. A. de O. L. de O. L.
Advogado:EMILSON LINS DA SILVA (OAB 4259)
DESPACHO:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 24 dias do mês de novembro de 2014, às 10:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, à Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr° Adolfo Theodoro Naujorks Neto, a advogada da requerente Drª. Fabiane Martini OAB/RO 3817 e as partes. Aberta a audiência. Pelo MM Juiz foi deliberado o seguinte: Em relação a petição de fls. 73/76, indefiro a prestação de contas, pois não se faz em inventário e sim em procedimento próprio. Sai a herdeira Lilian Lopes intimada doravante depositar em Juízo os valores referentes a recebimento de aluguéis, bem como trazer aos autos contratos referentes aos mesmos. Em relação a petição de fls. 88/93 como a herdeira Lilian alega que construiu no imóvel objeto do inventário, concedo 15 dias de prazo ao advogado da herdeira para juntar documentos que comprovem a referida construção. Intime-se o advogado pelo diário da justiça. Nada mais. Eu,........................ Leandro Rocha Pereira, Secretário do Juízo. digitei e subscrevi.
MMº Juiz:
Requerente:Advogada:
Herdeira Lilian de oliveira Lopes:

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0075924-94.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Euclides Longo, Arquimedes Ernesto Longo, Salete Doneda Longo, Aricelia Maria Longo Milaneze, Leandro Melo Milaneze, Artemio Luiz Longo, Idete de Fatima Dettoni Longo, Anicelia Longo, Altevir Longo, Ivete Iantas Longo
Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)
Executado:Janeth Aparecida da Costa Silva, José Aparecido da Silva
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
DESPACHO:
Considerando a possibilidade de composição entre as partes, mormente por haver penhora sobre imóvel dos devedores, cuja tentativa de arrematação foi infrutífera (fls. 615/647), na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2015, às 10:30h. Nela deverão comparecer os advogados das partes. Buscando dar efetividade à solenidade, conveniente que as partes apresentem em Juízo propostas concretas para que o débito seja pago.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0091629-93.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Closs Júnior
Advogado:( )
Requerido:Partido da Frente Liberal - PFL
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte credora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0223210-66.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elias Barbosa Dias
Advogado:Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
Requerido:Son Construções e Serviços de Limpeza Ltda
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A)
DESPACHO:
Ouça-se o excepto.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0269124-22.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui de Azevedo Camurça
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Executado:Edson Jose Corbim Caula

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIORUI DE AZEVEDO CAMURÇA ajuizou ação de execução contra EDSON JOSÉ CORBIN CAULA pretendendo receber valores decorrentes de cheque que não foi adimplido. Expedido o MANDADO citatório, a parte executada foi localizada (fls. 23 verso), entretanto, não apresentou bens para garantir a satisfação do crédito (fls. 24).Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como penhora de bens na residência do Executado, pesquisa no sistema RENAJUD e desconto em folha de pagamento, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 25/27, 41/42, 60, 65, 75, 84).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOO processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 17/10/2008, ocorrendo a citação da parte executada em setembro de 2009(fls. 23 verso). Assim, verifica-se a absoluta falta de bens penhoráveis.A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer que este Juízo diligencie em busca de bens, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor.Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 25/27, 41/42, 60, 65, 75, 84).O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:“Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021725-10.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Zelia Leitão Farias
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Requerido:Raimundo Martins Farias
Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fl. 279. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção na forma do art. 267, §1º, CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016137-22.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mardson Brito da Silva
Advogado:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013081-44.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elizete Póvoa Siqueiroli Soares
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uirande José Castro
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
Manifeste-se o credor quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003228-11.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Orlando Cardoso Pedroza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
DESPACHO:
Ouça-se o(s) impugnado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002153-34.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Nelida Arza Gualasia, Jose Morais da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
DECISÃO:
Verifico que a réplica é intempestiva. Por isso reconheço a perda do prazo para sua apresentação e determino o seu desentranhamento, entregando-a ao seu subscritor.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020666-50.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Santander S.A.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido:Aristoteles de Araújo Almeida
DESPACHO:
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015619-32.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ademir Dias dos Santos
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido:Silene Lima da Silva
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
DESPACHO:
Indefiro o pedido da parte executada. Analisando os cálculos apresentados pelo Contador, verifiquei que o profissional ao realizar os cálculos para informar o valor da dívida realmente não observou que o alvará expedido às fls. 95 foi em favor da devedora, por isso o valor determinado para ser penhorado está correto.Vejo que há valores depositados nos autos, por isso, intime-se o credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013796-23.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Ramos
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva. (OAB/RO 755)
Requerido:Francisco Pompeu Costa da Silva
Advogado:Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
DESPACHO:
Os documentos que já foram apresentados pelo Sindicato são de 2009. Após a antecipação da tutela e sua intimação para efetuar os descontos, nenhum documento veio aos autos. Assim, é possível que o autor tenha razão.É necessária a juntada dos documentos.Vejo que já se passou mais de um ano sem o cumprimento da DECISÃO judicial. Considerando a informação do Sindicato, defiro a dilação do prazo para a juntada e fixo como data máxima o dia 28.11.2014, sob pena do presidente cometer crime de desobediência, bem como o pagamento de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), que desde já aplico caso os documentos não venham no prazo.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0235990-67.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rafael Martins da Paz
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Francisco Gedião Bessa Holanda de Negreiros, Gláucia Lopes Negreiros
Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
DESPACHO:
Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0111784-15.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vera Lúcia Nogueira Brasil
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido:Credicard Mastercard
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504)
DESPACHO:
Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014806-68.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Antônia de Aguiar
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DECISÃO:
DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.Vistos.Manifesto a minha suspeição para continuar no presente feito por força da norma contido no artigo 135, II do CPC.Recentemente parente direto meu propôs ação em face do BANCO DO BRASIL S/A buscando receber os expurgos inflacionários dos planos econômicos. Por isso não posso mais continuar na condução do feito por fato superveniente.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao meu substituto automático, via distribuição, devendo ser observada a compensação.Oficie-se ao Conselho da Magistratura, para conhecimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001807-83.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cesar Zeferino da Silva
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
DECISÃO:
Vistos,A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, a Execução contra a Fazenda Pública segue o regramento definido no art. 730, e seguintes do CPC, mediante citação da Autarquia Ré para apresentação de Embargos, e não intimação para cumprimento do julgado. Todavia, não tem sido incomum que o INSS, voluntariamente, se manifeste favoravelmente aos cálculos apresentados pela parte credora, apresentando, inclusive, autorização para expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor para pagamento integral do débito.Assim, dê-se vista dos autos à parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte credora e requerer o que entender de direito.No caso de devolução dos autos sem manifestação, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se a parte credora para dar início à Execução na forma do art. 730, CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015945-55.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Maria Araujo Prado
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Vivo S.A.
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010871-20.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Humberto Pante
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Requerido:Marcellos e Marcellos Ltda
DESPACHO:
A petição apresentada pelo Curador de ausentes apenas se limitou a requerer expedição do ofício para localização do endereço do Réu, sem apresentar qualquer matéria de defesa.Assim, manifeste-se o credor quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020780-23.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Barbosa da Silva
Advogado:Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)
Requerido:Banco Finasa BMC S.A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
Intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017368-50.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valcelia Sampaio Peres
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 217/218.A instituição financeira devedora encontra-se em liquidação Extrajudicial, todavia, não juntou aos autos o número dos autos onde tramita o processo, o que impossibilita a habilitação do crédito da parte credora.Assim, intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual Juízo e seu número tramita o processo de liquidação extrajudicial.Cumprido o determinado, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de objeto e pé, fazendo-se constar o valor do crédito da parte credora para habilitação junto ao quadro geral de credores, intimando-a, logo em seguida, por publicação no Diário da Justiça para sua retirada em cartório.Após,dê-se baixa e arquive-se.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000027-45.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcilene Ferreira de Souza
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Somave Agroindustrial Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOALCILENE FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária, convertida em execução, em face de SOMAVE AGROINDUSTRIA LTDA pretendendo receber valores decorrentes de SENTENÇA judidial transitada em julgado.A parte executada foi intimada para pagamento voluntário, entretanto, não apresentou bens para garantir a satisfação do crédito.Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 49/51, 79).Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu suspensão do feito (fls. 81).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOO processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2010 e até a presente data não houve localização de bens do devedor passíveis de penhora, sendo que o Credor, intimado, requereu apenas a suspensão do feito (fls. 81). A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor.Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo. O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:"Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021034-59.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda
Advogado:Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Requerido:Sendi Norte Engenharia Ltda
DESPACHO:
Vistos,Apenso a estes autos, tramitam a ação ordinária de rescisão contratual nº 0018703-07.2011.8.22.0001 e os Embargos à Execução nº 0018430-91.2012, cujas soluções das matérias nelas debatidas influenciará diretamente na presente pretensão executória, a depender do julgamento.Com efeito, não houve DECISÃO de suspensão desta Execução, já tendo a parte Executada, inclusive, ofertado bem à penhora (fl. 59), do qual a Exequente ainda não se manifestou especificamente, limitando-se em requerer de forma genérica o prosseguimento da execução Assim, excepcionalmente, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bem nomeado à penhora.No caso de inércia, independentemente de nova CONCLUSÃO, lavre-se termo de penhora, que deverá ser assinado pelo representante da empresa devedora, a comparecer em cartório após intimação por publicação no Diário da Justiça por meio de seu patrono.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012219-73.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:João Batista Bento, Anibal de Jesus Rodrigues, Rodrigues &fabris Ltda
DECISÃO:
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023170-29.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Genivaldo Cabral dos Santos, Maria Sandra Pereira Alves
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Executado:Santo Antônio Energia S/A
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, certamente a pedido da parte ré, veio aos autos e manifestou o seu interesse em atuar na lide como custus legis na defesa do meio ambiente alegando que não é possível converter em perdas e danos reserva legal.Ao analisar o pedido do Ministério Público observo que ele não pode ser deferido porque não se discute nestes autos qualquer reserva legal determinada ou mesmo qualquer espaço físico (pedaço de terra).O que se discute nestes autos é um contrato celebrado entre particulares onde a ré assumiu o compromisso de assentar os autores em um lote com 50 hectares e não cumpriu a sua obrigação. Registro ainda que a parte autora cumpriu a sua parte da obrigação, estando sem receber o que lhe é devido.O descumprimento da obrigação de assentar (quer dizer, comprar uma área e entregá-la aos autores para que eles pudessem trabalhar e viver) é que poderá levar à conversão da ação de obrigação de fazer em perdas e danos.Não se está falando aqui de qualquer pedaço de terra em específico, mas da obrigação que a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A tinha de comprar um lote de terras e entregar aos autores.Daí que não há interesse coletivos a serem tutelados, não há meio ambiente a ser protegido, não há área de reserva legal a ser indenizada, mas tão somente o descumprimento da obrigação de comprar uma área de terras e entregá-la aos autores. Trata-se de questão atinente ao direito obrigacional que não está vinculado àquela que pretende defender o Ministério Público.Por isso não vejo razão para a intervenção do Ministéiro Público nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua participação nos autos como custus legis.Prossiga-se o feito, intimando-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014740-54.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Elizabeth Castelo, Roney da Silva Botelho
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o Apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013126-14.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Geisica Fernanda Alves de Souza
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Requerido:Bela Vista Empreendimentos Imobiliários
Advogado:Curador de Ausentes ( )
DESPACHO:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015226-39.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.A
Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)
Requerido:José Izo Vieira, Sandra Leane Rotuno Vieira
DESPACHO:
Intime-se o autor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017560-46.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecília Costa Sodré
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jaqueline Pereira. (RO 2.534), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido:Banco Itaucard S/A
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
DESPACHO:
Indefiro o cumprimento da SENTENÇA, vez que a devedora é beneficiária da justiça gratuita e o credor não comprovou a alteração da situação econômica da parte devedora.Dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002009-26.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Rozembergue Pires de Assis Souza, Gesiel Francisco de Souza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio
DESPACHO:
Tentada a citação por Carta AR/MP, MANDADO s e Carta Precatória, não se logrou êxito na locação da requeridos.Assim, considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação das partes requeridas, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Proceda ainda a Escrivania a inclusão da Ré RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORÊNCIO no polo passivo da presente demanda, conforme determinado às fl. 74.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023248-23.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Alves da Silva, Maria Tenorio da Silva
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Executado:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...Considerando que o valor da execução foi depositado nos embargos (fls. 25 dos autos apensos) e houve pedido de levantamento e extinção do feito formulado pelo Credor (fls. 223), vejo sua pretensão foi integralmente satisfeita. Assim julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme detreminado no apenso.Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000317-89.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Yuri de Alcantara Evangelista
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388)
Requerido:Dallamaria & Dallamaria Ltda
Advogado:Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963)
DESPACHO:
Houve penhora de parte do valor determinado na condenação (fls. 90/94), não havendo impugnação (fls. 111). A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.

108 em favor do credor.Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023337-46.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo do Nascimento
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Requerido:Ernandes Viana de Oliveira
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 10 dias. Intime-se.Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006511-08.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elenildo Bezerra Quirino
Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
DESPACHO:
Indefiro o cumprimento da SENTENÇA, vez que a devedora é beneficiária da justiça gratuita e o credor não comprovou a alteração da situação econômica da parte devedora.Dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000864-32.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Requerido:Leudo de Andrade Dias
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000661-70.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Gmac S.a.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Gilma Rodrigues Martins
DESPACHO:
Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 dias. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015755-58.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Cícero Gomes Prudêncio
Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006569-11.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula
Advogado:Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado:Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
DECISÃO:
Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010849-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor Gabriel Souza Pereira
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), MÁrcio VinÍcius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte credora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021623-51.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Andrea de Freitas Rocha
DECISÃO:
DESPACHO Está sendo descontado mensalmente na folha de pagamento do devedor 15% de seus vencimentos a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda.Assim, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016482-17.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair da Silva
Advogado:Firmino Gilberto Banus (RO 163)
Requerido:VIVO S/A
Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal

de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021779-39.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Benedito Bonfim Neira Junior
DESPACHO:
O feito já foi extinto (fls. 56), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 57).Assim, inviável o pleito de fls. 58. Após, dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019032-82.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaide Leandro da Silva
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Itaucard Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
DESPACHO:
Considerando a informação da certidão de fls. 252, intime-se o Banco para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023917-08.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Bezerra Pimentel
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263)
DESPACHO:
Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 28.11.2014, às 9horas e 30minutos. As partes deverão ser intimados por seus advogados, via Diário de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000489-94.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henrique Pereira da Silva Filho, Claudete Aparecida Rodrigues da Silva
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:
Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024536-69.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zemma Elva Riveros Ochoa
Advogado:Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.)
Requerido:E. J. Novo Estillo Ltda Me
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o credor para trazer a planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se inicie a fase de cumprimento de SENTENÇA.Remetam-se os autos a Defensoria Pública.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023812-31.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Albino & Farias Ltda ME
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
Executado:KELLY RENATA G.LELES SILVA
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação (fls. 61/62). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021257-41.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Anni Fadoul Costa, Odri de Almeida Costa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Embralote - Empresa Brasnorte de Loteamentos Ltda
DESPACHO:
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020648-58.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcus Brawley Fortes da Rocha
Advogado:Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Consig Card
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
DECISÃO:
Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014171-19.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Supermercado Milão Ltda ME
Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido:Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal

de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004865-26.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Damiana Rodrigues da Silva Santos
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)
Requerido:INVESTINORTE PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E EMPREEMDIMENTOS LTDA
DESPACHO:
Indefiro o pedido de reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono da parte autora. Damiana foi intimada para prosseguir o feito e quedou-se inerte, por isso inviável seu pedido após a prolação da SENTENÇA.Dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010321-54.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)
Requerido:Vanessa do Carmo Braga de Andrade
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 50.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008278-47.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Fabricio da Silva Castro
DESPACHO:
Já foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD para localização do endereço do Réu, contudo nada foi encontrado (fl. 27).Assim, manifeste-se o Autor quanto a localização do requerido, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001510-08.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cooptaxi Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023131-95.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Orimar Lima Monteiro
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado:Ademir Sérgio de Almeida Mello
DESPACHO:
Vistos,Defiro apenas a penhora do bem descrito no petitório de fls. 30/31, e isso porque não vislumbro necessidade ou eficácia prática no deferimento da remoção do bem a ser penhorado em favor da parte Exequente. Expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 24. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007820-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thiago de Paiva, Lúcia Lopes Silva, Alice Kelryn Lopes Silva Paiva
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 382. Libere-se o valor depositado a título de honorários em favor do Perito.Após, intime-se a Requerida para efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários, pois houve depósito a menor. Prazo:10 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005353-78.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Junior Fernando Perez
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Em que pese a Seguradora ré informar que efetuou o pagamento dos honorários diretamente ao perito, não comprovou essa informação. Por isso, mantenho a penhora realizada às fls. 91/93. Intime-se o Perito para confirmar o recebimento do valor.Caso diga que não recebeu, wxpeça-se alvará do valor penhorado às fls. 91/93 em favor do perito.Após, dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019213-83.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Lidia Viana de Sousa
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Espólio de João Leal Lôbo, Angelita Helena Valente Lobo
Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
DESPACHO:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021928-98.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Iladis Marvel Behr Rodrigues
DECISÃO:
A contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria de Ausentes não tem efeito de embargos do Devedor, pois não traz qualquer fundamento capaz de caracterizar suspensão, modificação ou extinção do direito do autor, nem tampouco elementos que retirem a força executiva do título que embasa a exordial. Dessa forma, deve ser rejeitado liminarmente.Proceda-

se a penhora on line, conforme pleiteado. Se positiva, transfiram-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023698-29.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Odair Vidal
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Floresta Hotel Ltda
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl. 69. Expeça-se novo MANDADO de intimação para registro do imóvel discutido na inicial, atendendo-se às exigências constantes na nota de exigência nº 583/2014 do 3º Ofício de Cartório de Imóveis, fazendo-se incluir a completa qualificação do autor.Outrossim, não lhe é exigido o recolhimento de custas e emolumentos devidos ao registro, pois goza de assistência judiciária gratuita.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006209-42.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Requerente:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO 2079)
Requerido:Paulo Alves da Silva, Maria Tenorio da Silva
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor executado (fls. 25), na forma do art. 475, J, do CPC.Os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 83/87), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 89).A questão da intervenção do Ministério Público já foi solucionada às fls. 122/123.Considerando o pedido de levantamento e extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 134), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 25 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006189-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Queiroz Gomes
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido:Claro S/A, Crediário Souza Dois
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Jarbas Moura de Souza (OAB / RO 1246)
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e arquive-se.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001958-44.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Eliene Juca
Advogado:Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
DESPACHO:
Houve depósito espontâneo de parte do valor determinado na condenação (fls. 64/67). A parte credora requereu o levantamento dos valores incontroversos, bem como a intimação da devedora para efetuar o valor do remanescente.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 81 em favor do credor.Após, intime-se o devedor para efetuar o valor restante, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007342-85.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:MN Incorporações e Construções
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:Morar Engenharia Ltda
DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006875-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wilson Dionisio do Nascimento
Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose ( )
Requerido:Royal & Sunalliance de Seguros Sa
Advogado:João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 136/137), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 138), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 137 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006695-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Rérisson Bessa Paulino
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S/A
Advogado:José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
DECISÃO:
Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006591-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ednaldo Teixeira da Silva
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000)
Requerido:Bradesco Saúde S.A., Caliptra Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DECISÃO:
DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004511-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Adriel Avanso
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DECISÃO:
Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e esta acompanhado do respectivo preparo ou a parte está acobertada pela assistência judicária gratuita.Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela (art. 520, VII, do CPC). Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009386-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raí Moura Mesquita
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000182-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinetti Pereira de Freitas Fernande
Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia
DECISÃO:
Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Ocorreu a preclusão pela passagem do prazo para a sua apresentação, devendo ser desentranhada dos autos.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000074-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD
Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Requerido:Vanilucia Rodrigues da Silva Maia
DECISÃO:
Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025413-72.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Antonio Gomes da Costa Materiais Para Construção Me
DESPACHO:
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009755-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Bruno Alencar Gomes
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009309-68.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lacerda Alimentos Ltda ME
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:R N M Ferreira Distribuidora Bebidas Me, Francisco Souza dos Santos Filho
DESPACHO:
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007823-48.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marlim Ferreira Brasil
Advogado:Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)
Executado:Renato Oliveira Guimaraes
DESPACHO:
1) Cumpra-se a DECISÃO inicial do processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010891-06.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Selma Santos Domingues
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Itau S/A

SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls.39/40), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls.41), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 42 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007851-16.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Benjamin Oliveira Primo
DESPACHO:
Intime-se o Credor para se manifestar da resposta do ofício, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001375-59.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda, PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Executado:Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
DESPACHO:
Antes de analisar o pedido de penhora é necessária a intimação da parte requerida, conforme DECISÃO retro. Assim, para saber se a parte foi intimada, aguarde-se o retorno do MANDADO de intimação.Após a juntada, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017401-35.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Rafaela Coelho da Cruz Rodrigues
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
DESPACHO:
Considerando que a parte requerida cumpriu o determinado retro, determino que a escrivania cumpra integralmente a DECISÃO de fls. 72.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020731-40.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Fabíola Ramos da Silva
Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Executado:Sul América Seguro Saúde S/a, Ev. & Cartaz Prestadora de Serviços Estadual
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA ajuizada por dependência à ação apensa (autos nº 0015173-58.2012.8.22.0001).Ocorre que o recurso interposto na ação principal foi recebido no efeito suspensivo. Apenas no efeito devolutivo em relação a antecipação de tutela.O art. 475-O, § 3º, II, do CPC éclaro quando estabelece:Art. 475-O (...) § 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;Ao analisar a DECISÃO de fls. 284 dos autos da ação principal apensa, vejo que o recurso foi recebido no efeito devolutivo, com exceção da antecipação de tutela.Assim, inviável a execução provisória, devendo o feito ser extinto pela ausência de pressuposto processual.Dessa forma, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012385-03.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado:Fernanda Nascimento (OAB/RO 5791), Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)
Requerido:Banco Itaú Unibanco S. A.
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 96.Realize a exclusão do nome do advogado Fábio Coimbra Ribeiro do cadastro deste processo, mantendo-se apenas o nome da advogada Fernanda de Lima Cipriano Nascimento na condição de patrona do autor.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013337-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Gonçalves Sobreira
Advogado:Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Requerido:BANCO BRADESCARD S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o credor para trazer a planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se inicie a fase de cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011054-83.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Samuel Paiva Belo, Aldeires de Almeida Martins
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante
DECISÃO:
Desentranhe-se a Réplica intempestiva, entregando-a ao seu subscritor. Reconheço a preclusão do prazo para a sua apresentação, devendo ser desentranhada dos autos.Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021962-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jocinete Sales de Lima
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
DESPACHO:
Considerando a informação trazida às fls. 69 e o depósito de fls. 31/32, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 29/30.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018828-67.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Egesa Engenharia S.A.
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Embargado:Locterra Locaçao e Terraplanagem Ltda
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

DESPACHO:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012789-54.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:Eneas Frota Mendes Filho
DESPACHO:
Defiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema INFOJUD.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019596-90.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Exequente:Braz Pires da Luz Filho
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
Executado:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda, Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
DECISÃO:
Foi interposto agravo de instrumento de DECISÃO proferida neste feito. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014016-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Azenilton Nunes da Silva, Liberalina Nogueira Moura, Evanilde de Moura Nogueira, Janderson Nogueira da Silva, Leonardo Nogueira Lima
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DECISÃO:
Foi interposto agravo interno da DECISÃO que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Antes da análise de qualquer pedido, aguarde-se em cartório a solução do recurso.Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014787-57.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Leila Jamily Santana dos Santos, Jose Batista dos Santos
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DESPACHO:
Manifeste-se o credor quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011475-73.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Telma Silva Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 44/50), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 53), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 50 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018660-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joyce Meyre Degan, Marcelo Tunes
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido:Elizabeth Jesus de Oliveira Pinto, Theodomiro de Oliveira Pinto, Inara Luana de Oliveira Pinto, Muriel Felipe de Oliveira Pinto
DECISÃO:
Foi interposto agravo interno da DECISÃO que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Assim, aguarde-se em cartório a solução do recurso.Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015 ou até que se decida o agravo de instrumento. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016761-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilda Coelho da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 84). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013172-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Lucia Antonio, Leila Antônio da Silva
DECISÃO:
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2015, que poderá ser reativado se a Carta retornar antes desse período.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015975-85.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Samir Tony Geraldino Nascimento
DESPACHO:
Indefiro a restrição judicial do veículo pois inviável nesta fase processual.Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011355-30.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Francisco Alexandre da Silva
DESPACHO:
Defiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema INFOJUD.Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis:"Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento)."Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012270-50.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Socorro Rocha Medeiros
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Requerido:José Wilson Serbino Júnior, Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional, Hospital Prontocor
Advogado:Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (399B), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.RELATÓRIO.MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS propôs ação de indenização por danos morais e materiais cumulado com pedido de pensão em face de JOSÉ WILSON SERBINO JR., UNIMED RONDÔNIA E HOSPITAL PRONTOCORDIS alegando em síntese que foi vítima de um acidente de carro que culminou no esmagamento de sua perna direita, prejudicando o funcionamento de seu joelho. Disse que desde então tem feito verdadeira peregrinação entre médicos procurando ter melhor qualidade de vida, haja vista as constantes dores que sente. Disse que em virtude do ocorrido, viu-se impedida de trabalhar, já que era gastrônoma em um restaurante, atividade que exigia que ficasse em pé por muito tempo. Sem conseguir manter essa atividade, teve que se desfazer do negócio. Disse que em virtude da especialidade do primeiro requerido, entregou-se aos seus cuidados e confiou cegamente em seus conhecimentos a fim de obter melhora. Disse que todo o tratamento dispendido pelo primeiro requerido foi inadequada, desrespeitosa e deselegante. Afirmou que o mesmo agiu com inação e indolência às suplicas da autora, que afirmava que durante o tratamento sofria dores intoleráveis. Afirmou que o médico disse as seguintes palavras: "Frescura, corpo mole, o que a mesma estava fazendo, que a dor faz parte, sendo a demora em sua situação culpa única da mesma por falta de esforço". Afirmou que sentia muitas dores e que ao dizer ao médico, esse foi negligente e nada fez. Disse que durante o procedimento de manipulação, seu fêmur veio a fraturar. Disse que houve negligência, imprudência e imperícia por parte do médico especialista. O que configuraria "erro médico". Requereu indenização pelos danos físicos, estéticos, materiais, morais e a condenação dos réus a pagar-lhe uma pensão mensal. A gratuidade da Justiça foi indeferida, sendo deferido o pagamento das custas ao final do processo (fls. 157).HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RONDÔNIA - PRONTOCORDIS apresentou contestação e alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Disse que não tem relação de preposição, subordinação, administração ou financeira com o Dr. José Wilson Serbino Júnior. Informou que apenas cedeu a sala de cirurgia ao médico, mas que com ele não tem qualquer vínculo jurídico. Disse que o hospital não tem responsabilidade sobre o procedimento realizado na autora. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. UNIMED/RO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA apresentou contestação e alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. Disse que o procedimento cirúrgico foi realizado pelo Dr. José Wilson Serbino Jùnior e que apenas fez a autorização solicitada para os procedimentos médicos na paciente. Disse que inexiste ato ilícito ou descumprimento contratual. Disse que os requisitos para concessão de danos morais não estão configurados. Que não tem responsabilidade pelo procedimento médico e que a escolha do profissional é de responsabilidade da paciente. Disse que a Unimed não tem responsabilidade sobre o procedimento realizado na autora. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. JOSÉ WILSON SERBINO JUNIOR apresentou contestação e disse que, dos fatos trazidos na inicial, a parte autora carece de provas. Disse que foi procurado pela autora reclamando de dores no joelho em virtude de um acidente de carro. Informou que todas as dores e sofrimento que a autora trás ao conhecimento do juízo são decorrentes única e exclusivamente do acidente que a autora sofreu e não da conduta médica. Nos laudos juntados com a inicial não há menção de erro médico. Aduziu que em virtude das dores, a autora não conseguia movimentar o joelho e por isso foi indicado o procedimento de "manipulação articular com uso de anestésico". Que fez o procedimento uma vez e este não teve a eficácia desejada. Por isso, foi realizado outro procedimento de manipulação. Com a segunda manipulação, a paciente reclamava de dores insuportáveis. Descobriu-se que a mesma havia quebrado o fêmur e acabou sendo necessária uma cirurgia para a correção da fratura. Disse que todo o procedimento realizado é padrão e que nada fez de errado. Que a atividade médica não dá certeza de cura ao paciente, mas apenas utiliza os procedimentos conhecidos a fim de minimizar os males causados por um evento danoso. Disse que não tem responsabilidade sobre o problema da autora e pugnou pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 273/276, onde a autora reiterou os argumentos expendidos na exordial.Instadas a especificar provas, a autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal, bem como os réus José Wilson Serbino Jr e Prontocordis. Na primeira audiência de instrução e julgamento (fls. 316) foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da ré

Prontocordis. Nas audiências de instrução seguintes (fls. 334/340 e 343/346) foram ouvidas as testemunhas da parte ré José Wilson Serbino Jr. Alegações finais às fls. 349/356, 359/373, 375/378 e 379/384.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.Antes de entrar na análise do processo, por dever de lealdade e transparência para com as partes e a sociedade, devo esclarecer que conheço o réu JOSÉ WILSON SERBINO JÚNIOR e conheço a família da autora MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS. Conheço também o proprietário do HOSPITAL PRONTOCORDIS, e já fui seu paciente, e tenho plano de saúde da UNIMED.Não me sinto compelido a reconhecer a minha suspeição no caso concreto porque tenho certeza da minha plena isenção para a solução do feito, não me sentindo impelido a julgar pela procedência ou improcedência dos pedidos por dever de amizade ou reconhecimento a qualquer das partes.Os afetos de admiração que tenho por todos me levam mais ainda à necessidade de analisar o processo com profundo cuidado, com o fim de ser absolutamente justo com todos.Esse é o dever do magistrado para com as partes e para com a sociedade e acredito estar cumprindo corretamente.Preliminarmente:Ilegitimidade Passiva Os réus Prontocordis e Unimed arguiram preliminar de ilegitimidade passiva alegando em síntese que, muito embora a autora tenha feita a cirurgia no hospital Prontocordis e tenha sido deferido o procedimento pela Unimed, a escolha do profissional e eventual questão de responsabilidade deve ser dirimido entre a autora e o médico. O Prontocordis disse que não tem relação jurídica com o réu Serbino e que apenas cedeu sua sala para a realização do procedimento cirúrgico. A Unimed por sua vez disse que nada tem haver com a ação. Disse que apenas autorizou o procedimento. Afasto a preliminar arguida, pois o vínculo está estabelecido. José Wilson Serbino utilizou as dependências do Hospital Prontocordis. Por isso, há participação secundária do hospital nos procedimentos realizados no joelho da autora. O mesmo também acontece em relação a Unimed que tem relação jurídica tanto com a paciente quanto com o médico. No MÉRITO, no entanto, será analisada a questão da responsabilidade deste dois entes no ocorrido com a autora. MÉRITO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais. A petição inicial é apta aos fins a que se destina, permitindo aos réus ampla defesa. Trata-se de ação de indenização cumulada com danos morais, materiais e estéticos, sob o argumento de que a autora foi vítima de erro médico em virtude de tratamento que fez no joelho. Afirma ter sido tratada pelo primeiro requerido, José Wilson Serbino Jr, com negligência, imprudência e imperícia, o que lhe causa até a presente data dificuldade em andar e dores insuportáveis. O cerne da discussão é saber se a autora sofreu danos morais, materiais, físicos e estéticos em face do procedimento adotado pelo médico. Considera-se como "erro médico" toda e qualquer falha ocorrida durante a prestação da assistência à saúde que tenha causado algum tipo de dano ao paciente. Para ser classificado como erro médico, é necessária a configuração da culpa e que se enquadre, no mínimo, em uma de suas modalidades: imprudência, imperícia ou negligência. Assim, para que o médico seja responsabilizado é preciso que a autora demonstre: 1)a existência de dano;2) a conduta culposa e/ou dolosa do profissional; e3) a existência de nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pela paciente, ou seja, que foi a má prática médica que ocasionou o dano. Existem situações médicas em que o resultado pretendido pelo paciente não é satisfatório, mas que não se está diante de erro médico. O resultado adverso não decorre da má prática médica. Ele acontece quando o profissional, apesar de ter empregado todos os recursos adequados, obtém resultado diferente do pretendido. A adversidade decorre de uma situação incontrolável, própria da evolução do caso ou quando não é possível para a ciência e para a Medicina prever em quais situações terão esse resultado indesejado. Embora incontrolável, o resultado adverso pode ser contornável pelo conhecimento científico e pela habilidade do profissional. acontecimento que não deve ser confundido com a má prática médica é o aparecimento de complicações.No caso concreto, ao analisar os documentos trazidos pela autora às fls. 36/156, não vi qualquer indício documental da existência de erro médico. Os depoimentos dos informantes e testemunhas esclarecem melhor os acontecimentos.O depoimento da testemunhas da autora foram uníssonas ao afirmar que a autora suportava dores terríveis. A informante Ruth Azevedo Rocha de Medeiros disse: "(...)Que a autora sentia muitas dores em sua perna no atendimento, tanto hospitalar quando domiciliar, chegando a chorar. O Dr. Serbino, quando efetuava o atendimento, dizia que as dores sofridas pela autora "era manha" (...). A segunda informante Suelen Vanessa Góis Passos Motta (fls. 320) também afirmou que presenciou as dores suportadas pela autora: "(...) oportunidade em que presenciou a autora realizando tratamento de fisioterapia a qual reclamava de muitas dores destacando, inclusive, que gparece que alguma coisa estava fora do lugar", quando mexia com a perna e com o joelho.(...)".Maria Luciê Maciel, também informante, afirmou que presenciou o momento da realização do procedimento fisioterápico: "(...)Presenciei por diversas vezes o sofrimento da autora, a qual chegava a gritar e chorar de dor enquanto fazia o tratamento no Hospital. A autora alugou um equipamento para fazer fisioterapia em sua casa, sendo acompanhada pelo requerido José Wilson e por um fisioterapeuta, não obtendo a melhora esperada, onde em razão das constantes e fortes dores a autora realizou novos exames e no raio x descobriu-se a fratura do fêmur. O requerido José Wilson realizou um procedimento cirúrgico com colocação de placas, que também não solucionou as lesões, sendo a autora obrigada a se submeter em procedimento cirúrgico na cidade do Rio de Janeiro. Que a melhora após esta última cirurgia fora parcial, não podendo a autora permanecer por muito tempo em pé, o que acarretou a perca das condições de trabalho, estando atualmente impossibilitada de exercer qualquer atividade física."Todos os depoimentos das testemunhas da parte autora demonstram que a mesma passava por grande sofrimento, mas não conseguem guardar relação com o procedimento adotado pelo médico. Foram ouvidos também os médicos ortopedistas que fizeram atendimento anterior e posterior à autora. O depoimento de Roberto Alvares Pintan, médico ortopedista, que atendeu inicialmente e posteriormente acompanhou quase todo o tratamento feito pela autora foi muito esclarecedor. No depoimento ele disse que: "(...)Que o depoente atendeu a autora inicialmente. Ela sofreu um pequeno acidente. Havia sido prensada pelo seu veículo em um muro. Ela tinha muitas dores em um dos joelhos e a ressonância indicou a existência de uma ruptura ligamentar com contusão óssea. (...). Ela continuava com muitas dores e não conseguia flexionar o joelho normalmente. O depoente indicou o dr. Serbino a autora por ser especialista em joelho. Após a análise desse profissional, lembra que foi realizada uma manipulação no joelho da autora com a presença do depoente. Sabe que essa manipulação foi feita toda corretamente e obteve melhora na condição da autora. Entretanto, essa melhora não foi total, por isso a necessidade de um segundo procedimento. A manipulação é feita sob anestesia, ficando a escolha do médico anestesista o tipo. Recorda que o DR. Ivan estava na sala quando foi feita a primeira manipulação. Não recorda o tipo de anestesia. O depoente não tem certeza, mas acredita que a primeira manipulação foi feita aproximadamente 90 dias depois do acidente. A segunda manipulação foi feita de 3 a 4 semanas depois. Como os resultados da primeira manipulação não foram suficientes, foi marcada uma segunda manipulação que o depoente não participou. Aproximadamente 10 dias depois, o depoente ficou sabendo que a autora sofreu uma fratura com impactação durante a segunda manipulação e necessitou realizar uma cirurgia de fixação. O depoente esclarece que esse tipo de ocorrência é possível e estima de 1 a 5% dos casos. Já ocorreu com o próprio depoente, um problema igual, quando manipulou o cotovelo de um paciente. Esse tipo de ocorrência acontece quando há problemas de osteopenia ou osteoporose no paciente. Não sabe se esse foi o caso específico da autora. Que o depoente recorda, a lesão ligamentar não foi corrigida. Esclarece que essa cirurgia só poderia ser feita depois de

solucionada a questão da mobilidade do joelho. Com a aderência é muito mais difícil o pós operatório da cirurgia. Quando o depoente recorda, não havia indícios de osteopenia ou osteoporose na autora quando fez o atendimento inicial. Nesse período de 90 dias, é possível que tenha surgido esse problema por falta de movimentação normal da perna e do joelho. A manipulação é feita sob anestesia e a pessoa não sente dor durante o procedimento.(...) o depoente não recorda de ter visto qualquer indicativo de lesão na musculatura da autora no primeiro atendimento que ele fez. O depoente afirma que a parte autora evoluiu para uma distrofia simpático reflexa em decorrência do acidente que sofreu e isso era independente da manipulação. O quadro de dor intensa, rigidez articular e quadro de dores refratárias a analgésicos comuns indicam essa ocorrência. O próprio depoente receitou analgésicos mais fortes para a autora confirmando essa situação. A ocorrência da distrofia contribui para o surgimento da osteopenia ou osteoporose porque o paciente com dor não faz os movimentos normais e isso impede o regular funcionamento da estrutura óssea. A realização da segunda manipulação é o procedimento padrão para o caso. O depoente não recorda se na primeira consulta, a autora chegou ao seu consultório usando muletas ou em cadeira de rodas. Sabe que ela tinha muita dor e claudicava. O depoente não sabe se a autora conseguiu caminhar normalmente após a primeira manipulação. Não sabe se a autora parou de trabalhar em algum momento. Não ouviu qualquer reclamação da autora de ter sido mal tratada pelo Dr. Serbino no sentido de falta de educação ou grosseria. O depoente acompanhou o Dr. Serbino quando foi feita a cirurgia para fixação da lesão impactante sofrida pela autora. O depoente teve visão direta do local em que ocorreu a lesão e pode dizer que ela foi decorrente de osteopenia ou osteoporose. Se a lesão tivesse sido decorrente de força, teria ocorrido em outro lugar. Se tivesse ocorrido uma alavanca a lesão teria ocorrido na diáfise do fêmur. Não no côndilo femural. (...) O depoente desconhece que a autora tenha sofrido ruptura no quadríceps. O depoente acompanhou a uma manipulação do joelho da autora que é um ato médico. É realizada sob cirurgia e não se caracteriza fisioterapia. Pelo o que o depoente viu no joelho da autora a fratura encontrada não era decorrente de um trauma. A única possibilidade que isso acontecesse era ter caído de um lugar muito alto e ter causado o impacto direto sobre a estrutura óssea. O depoente conclui que houve a fratura no fêmur da autora porque assim viu na radiografia e posteriormente confirmou de olho próprio durante a cirurgia. Essa fratura pode ter ocorrido durante a manipulação. Apresentado o laudo de fl. 37 disse que dele não tinha conhecimento. (...) O depoente sabe que é possível que em lesões iguais a da autora haja encurtamento da perna, não sabe se esse é o caso dela. Há exames específicos para apurar este fato. Tanto a distrofia simpático reflexa quanto a síndrome de Sudeck são muito próximas e é possível que seja a situação da autora. Entretanto, se ela existiu é decorrente do primeiro acidente dela com o carro e não da manipulação realizada. O quadro da autora era de distrofia já desde antes de encaminhá-la ao Dr. Serbino. É possível que haja uma situação em que o joelho de uma pessoa não mais se movimente. Trata-se da síndrome do joelho congelado. Isso não é necessariamente decorrente de um trauma, pode vir de outras causas. É muito difícil que tenha ocorrido uma lesão e o médico comece a fazer a manipulação sem perceber esse fato. É possível que a fratura tenha acontecido durante a segunda manipulação e isso só tenha aparecido posteriormente com a autora andando e fazendo fisioterapia (...)" Negritei.Nesse sentido também foram os depoimentos dos médicos Carlos Alberto Lima (fls.339) e Ivan de Castro, anestesista que acompanhou os procedimentos de manipulação (fls. 345/346). Diante dos argumentos dos médicos ouvidos, ficou claramente demonstrado que houve uma complicação ocasionada pela falta de movimentação do joelho da autora. O procedimento adotado por José Wilson Serbino Júnior foi o padrão para o caso, sendo que a recuperação da lesão da paciente não evoluiu satisfatoriamente. Que com a falta de mobilidade do membro inferior, acabou enfraquecendo seus ossos, vindo a desenvolver uma complicação posterior que causou a fratura no momento da segunda manipulação. José Wilson Serbino Júnior quando fez o procedimento da segunda manipulação, que é um procedimento não invasivo, não tinha como saber que a paciente havia desenvolvido complicações que poderiam causar qualquer fratura. Procedimento não invasivo é aquele em que não há corte ou visão direta sobre os órgãos internos do paciente.Que a autora sentia dores insuportáveis, isso é evidente. As informantes demonstraram claramente esse fato. Pode-se dizer até que essas dores são decorrentes de dois fatores: o acidente em si e, posteriormente, a fratura que tudo leva a crer, ocorreu durante a segunda manipulação. Contudo, não se pode dizer que essas dores são decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia do médico. Conforme se observa do depoimento do Dr. PINTAN isso pode acontecer em até 5% dos casos. O próprio médico esclareceu que situação muito parecida aconteceu cum um paciente seu. Vislumbro que o médico especialista fez o possível, no âmbito de seu conhecimento, para tratar a lesão da autora. No entanto, a autora não teve o resultado que pretendia. O próprio tratamento realizado pela autora no Rio de Janeiro, dito pela informante Maria Luciê Maciel, não teve o resultado desejado, pois a autora ainda tem seus movimentos limitados. Registro ainda que as provas dos autos demonstram que os fatos não aconteceram de uma única vez. A autora sofreu o acidente e foi atendida pelo Dr. PINTAN, que iniciou o tratamento. Por conta da falta de melhora e persistência de dores fortes, ele encaminhou a autora para o Dr. SERBINO.O Dr. SERBINO atendeu a autora e realizou a primeira manipulação, com melhoras, mas insuficientes. Daí a necessidade da segunda manipulação, realizada mais de três meses depois do acidente. Essa manipulação demonstrou que o médico é habilitado e tem conhecimento da técnica correta para o procedimento, não se podendo dizer que é imperito.Ao realizar a segunda manipulação ocorreu a fratura no côndilo femural da autora, fratura essa não desviante e que, na análise do Dr. PINTAN, especialista que viu as radiografias e viu a lesão de olho próprio (a fratura no osso, durante a cirurgia) foi decorrente de osteopenia ou osteoporose decorrente de falta de movimentação do membro.Não há nos autos qualquer indicação que essa fratura é que tenha causado as dores na autora. Após a cirurgia, essa questão foi solucionada, persistindo as dores decorrentes da acidente.Tanto isso é verdade que a autora realizou nova cirurgia no Rio de Janeiro e continua com limitações no deambular e não pode ficar em pé por muito tempo.Não há qualquer elemento nos autos que possa dizer quer todo o problema da autora seja a segunda manipulação feita pelo Dr. SERBINO. Ao contrário, fica claro nos autos que o padecimento da autora é decorrente do acidente.Nas palavras do Dr. LIMA, testemunha ouvida às fls. 339/340:"O depoente atua como ortopedista há 27 anos e na sua experiência e pela análise que fez do histórico da autora, acredita que sua restrição de movimento é decorrente do trauma inicial. No caso, a lesão que ela sofreu comprometeu a cásula muscular do joelho que pode causar dificuldade de caminhar para o resto da vida.... O deponete acredita que o problema da autora é decorrente da primeira lesão que ela sofreu no acidente que teve com o carro.... O fato da autora ter utilizado máquina de movimento na perna (C.P.M) após a segunda manipulação quanto teria ocorrido a fratura pode ter aumentado a dor da autora, mas pelo resultado da cirurgia que foi realizada, isso não alterou em nada as consequências do primeiro acidente. Destaca que a ausência de desvio demonstra que a fratura não foi grave...."O anestesista dos dois procedimento, Dr. IVAM DE CASTRO foi ouvido como informante e trouxe informações que auxiliam a esclarecer os fatos às fls. 345/346:"... Que é possível a ocorrência de fratura durante a manipulação. O depoente já presenciou em outras ocasiões situações iguais a essa. A manipulação é um trabalho em que se usa força e técnica para tirar o joelho de uma posição desfavorável e colocá-lo na posição certa. Geralmente esse tipo de fratura ocorre no ponto de fragilidade que é o côdilo femural. É possível que a fratura não seja percebida senão for daquelas deformantes. Como o osso está dentro da estrutura muscular, é possível que não se perceba a

fratura.... A paciente foi ao centro cirúrgico porque sentia dor no joelho. Daí a necessidade de manipulação. O procedimento em si também causa dor, por isso é feito o tratamento analgésico pós operatório. O médico só terá condições se houve alguma fratura através de acompanhamento clínico da evolução da paciente (a persistência da dor é um indício) e posteriormente através de radiografia."Por tudo isso, vejo que não está configurado o erro médico e afasto a responsabilidade do médico José Wilson Serbino Junior pela situação sofrida pela autora. DO DANO MATERIAL, ESTÉTICO e PENSÃO MENSALHaverá dano material quando houver perda patrimonial, configurando-se a necessidade de ressarcir os prejuízos materiais causados ao paciente em virtude da má prática médica. Dependendo do caso, o dano material pode ser composto pelos chamados danos emergentes (efetiva perda de patrimônio) e pelos lucros cessantes (o que a vítima deixou de ganhar em função do evento danoso) e também o pagamento de pensão devido à perda da capacidade de trabalhar da vítima (total ou parcial).Também é admitida a possibilidade de ocorrência de dano estético que consiste na lesão à forma física ou à aparência do paciente. Assim como a indenização por dano moral, a reparação do dano estético tem FINALIDADE compensatória, e não propriamente de ressarcir o prejuízo amargado pela vítima. Afasto todos os pedidos, pois o réu José Wilson Serbino não tem obrigação de indenizar por conta dos fatos ocorridos, pois usou o procedimento padrão para a situação de saúde da autora, dentro das técnicas corretas de tratamento. Não houve qualquer forma de culpa latu sensu que pudesse levar à sua obrigação de indenizar. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é esclarecedora: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.331 - MT (2010/0125386-2)RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃOAGRAVANTE: E C DE L (MENOR)REPR. POR: A J DE LADVOGADO: EDUARDO FRAGA FILHOAGRAVADO: HOSPITAL SANTA MARIA BERTILAADVOGADO: LÉA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI E OUTRO(S)EMENTAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO.1. Não se admite recurso especial cuja questão suscitada não foiapreciada pelo Tribunal de origem. Súmula 282/STF.2. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, não se verifica, nocaso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código deProcesso Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindoe dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foramsubmetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico,ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a CONCLUSÃO.3. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que oTribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nasprovas dos autos, valendo-se do laudo pericial e dos depoimentostestemunhais para concluir pela não ocorrência de falhas nosprocedimentos médicos e, por corolário, pela ausência de culpa e deobrigação de indenizar do nosocômio.4. Ademais, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimentoexigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado emrecurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal deJustiça. 5. Agravo regimental não provido.Outra Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também demonstra essa posição: RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.674 - RS (2008/0087259-0)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDARECORRENTE: JOAO CARLOS PICOLOADVOGADO: ALTAIR RECH RAMOS E OUTRO(S) RECORRIDO: LENIO CARLOS DAGNOLUZZO TREGNAGOADVOGADO: MÁRIO MIGUEL DA ROSA MURARO E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS EMATERIAIS - CIRURGIA DE VASECTOMIA - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - OBRIGAÇÃO DE MEIO -PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRUDÊNCIA NA CONDUTA DO PROFISSIONAL - CUMPRIMENTO DO DEVER DEINFORMAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTOFÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.I - A relação entre médico e paciente é contratual, e encerra, demodo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação demeio, e não de resultado.II - Em razão disso, no caso da ineficácia porventura decorrente daação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração deculpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa deresponsabilidade objetiva;III - Estando comprovado perante as instâncias ordinárias ocumprimento do dever de informação ao paciente e a ausência denegligência na conduta do profissional, a revisão de talentendimento implicaria reexame do material fático-probatório,providência inadmissível nesta instância extraordinária (Enunciadon. 7/STJ); IV - Recurso especial não conhecido.RESPONSABILIDADE DA UNIMED E PRONTOCORDISEm suas contestações, os réus Unimed e Prontocordis afirmaram que não tem responsabilidade pelo tratamento a que a autora foi submetida. A Unimed afirma que atuou apenas como plano de saúde e que fez apenas a autorização para que os procedimentos fossem feitos. A ré Prontocordis disse que também não é responsável porque apenas cedeu sua sala de cirurgia para o procedimento realizado, não havendo relação jurídica entre a instituição e José Wilson Serbino Jr. Vejo que são razoáveis essas argumentações. Se não houve qualquer erro médico pelo profissional que atendeu diretamente a autora, reflexamente também não haverá repercussão em relação aos réus Unimed e Prontocordis, que de qualquer forma não teriam qualquer responsabilidade no procedimento efetuado no joelho da autora. DANO MORALÉ entendimento comum que, para caracterizar-se o dano moral é necessária a comprovação de alguns requisitos como a conduta lesiva, a culpa, o dano causado e o nexo de causalidade, que no presente processo não foram devidamente comprovadas pela autora, pois deixou de provar em tempo oportuno, o liame entre o dano e ação neglicente, imprudente, imperita ou dolosa do primeiro réu, descumprindo com o disposto no Art. 333, do Código de Processo Civil.A autora deixou de juntar aos autos as provas constitutivas do seu direito ou qualquer prova pericial ou laudo médico que declare que a sua lesão foi decorrente unicamente do procedimento adotado pelo réu. Conforme exposto acima, fica claro que era dever da autora provar o nexo de causalidade existente no presente processo e consequentemente não ficando evidente a existência de culpa por parte do réu, o que não aconteceu.Por tudo isso, vejo que os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO.ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos físicos, estéticos, materiais morais, além do pedido de condenação em pensão mensal propostos por MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS.Sucumbente, condeno a autora a pagar custas processuais e honorários para os advogados dos requeridos no valor de R$ 2.000,00 para cada uma das três defesas. No decorrer do processo, a autora informou que precisou fechar o restaurante que possuia e teve dificuldades financeiras, mudando sua condição econômica. Em virtude disso, concedo o benefício da gratuidade da Justiça à autora pois evidenciado nos autos que não pode trabalhar normalmente. Após 30 dias se manifestação das partes e nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018659-85.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Requerido:Ladir Soares Vasques de Freitas
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOVistos, etc.L.F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA em face de LADIR SOARES VASQUES alegando, em síntese, que aos

14/04/2011 o Réu adquiriu um veículo usado, GM Astra Hatch 5P, GSI, gasolina, cor preta, ano modelo 2003/2004, placa DMB 2305 pelo valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Afirmou que o negócio foi realizado mediante pagamento em cheque no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o saldo remanescente por financiamento, mas que o cheque foi devolvido por falta de provisão de fundos. Argumentou ainda que a transferência do veículo ficou sob a responsabilidade do Réu, mas que até a presente data não pagou a dívida, nem tampouco transferiu o veículo, mesmo tendo encaminhado notificação extrajudicial. Requereu a concessão de liminar para que o requerido proceda a transferência do veículo para seu nome, e, ao final, a confirmação da liminar, bem como a condenação do requerido no pagamento de impostos, multas, taxas e encargos incidentes sobre o veículo desde a venda, e ainda, da quantia de R$ 1.592,29 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), além das verbas de sucumbência (fls. 03/09).Juntou procuração e documentos (fls. 10/23).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 26).Citado por Edital (fl. 43/48), o Réu permaneceu silente, ocasião em que o feito por encaminhado à Curadoria de Ausentes, que apresentou contestação por negativa geral.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 38, verso), o autor quedou-se inerte, manifestando-se o Curador de Ausentes pela desistência na produção de provas.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, CPC, sendo desnecessária a dilação probatória.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, consistente na transferência do veículo GM Astra Hatch 5P, GSI, gasolina, cor preta, ano/modelo 2003/2004, placa DMB-2305, bem como que o Réu suporte as multas, taxas, e encargos incidentes sobre aquele desde a venda, e ainda, que seja condenado no pagamento de quantia referente a cheque devolvido sem provisão de fundos.Pois bem. Inicialmente deve ser ponderado que a tradição faz operar a transferência de propriedade dos bens móveis (art. 1267 do CC). Neste contexto, quando o veículo foi entregue ao Réu, ocorreu a transferência de propriedade, portanto, independentemente de estipulação contratual tornou-se obrigação do adquirente – Réu – regularizar o registro de propriedade – junto ao órgão de trânsito - em seu nome, haja vista as diversas repercussões negativas que a falta dessa providência acarretam para o autor.De qualquer modo, a autora juntou às fl. 19 o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e devidamente assinado pelo Réu. Em referido instrumento, consta de forma expressa que “a transferência da titularidade do bem será de responsabilidade do cliente”. Demais disso, a ordem de faturamento de fl. 20 e a nota fiscal de fl. 21 dão conta de que o negócio foi realmente concretizado sendo dever do Réu proceder como contratado.Ademais, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece sanção para a falta de regularização da transferência no prazo de 30 dias, automaticamente fica pelo ordenamento estabelecida a obrigatoriedade de tal providência. Vejamos:CTB – Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:I – for transferida a propriedade;[...]§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.Logo, a parte Ré não tem como se escusar dessa obrigação, e isso porque é direito da parte autora exigir a providência da pessoa com quem negociou a venda do veículo. Demais disso, a contestação por negativa geral apresentada pelo Curador de Ausentes não trouxe elementos ou provas suficientes para inviabilizar a pretensão do autor. Com efeito, justa é tal pretensão de obrigação de fazer. Por consequência, tenho que todos os impostos, taxas e encargos incidentes sobre o veículo após a venda (14/07/2011) devem ser atribuídas ao Réu.Com relação à cobrança, também tenho que a pretensão formulada pelo autor é procedente. Isso porque, no contrato entre as partes foi expressamente pactuado que o sinal, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), seria pago mediante cheque nº 850040 do Banco do Brasil, cujos dados se coadunam com a cártula acostada às fl. 28, nominada à autora, constando ainda no verso do título a anotação: “ref. pagto Astra DMB-2305”, denotando-se ter sido destinado ao pagamento de sinal do negócio descrito na inicial.O título de crédito foi devolvido por insuficiência de fundos. Logo, em se tratando de responsabilidade civil contratual firmada entre as partes, caberá ao Réu experimentar o ônus de seu inadimplemento, considerando que restou devidamente comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita do requerido e os danos experimentados pela autora.Assim, faz jus a parte autora ao recebimento do valor de R$ 1.592,29 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), monetariamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento (24/04/2011), na forma do art. 397 do Código Civil.III – DISPOSITIVO Do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados à inicial para: 1 – Condenar o Réu na obrigação de realizar a transferência da titularidade do veículo GM Astra Hatch 5P, GSI, gasolina, cor preta, ano/modelo 2003/2004, Chassi 9BGTF48F04B107028, Renavam nº 811343472, placa DMB-2305 à sua pessoa, ressaltando-se que os custos e despesas da transação serão de responsabilidade do Réu; 2 – Declarar que todos os débitos incidentes sobre o veículo após a venda (14/07/2011) são de responsabilidade do Réu; 3 – Condenar o Réu no pagamento da quantia de R$ 1.592,29 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento (24/04/2011).Sucumbente, condeno ainda a parte Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, §4º, CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Considerando ter sido o réu citado por Edital, estando atualmente representado pela Curadoria de Ausentes, no caso de inércia no cumprimento da obrigação de fazer por mais de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, Oficie-se ao DETRAN/RO determinando-se ao Diretor daquela autarquia para proceder a transferência do veículo e débitos pendentes ao Réu, cujas despesas da transferência serão atribuídas à ele, encaminhando cópia desta SENTENÇA, Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA por mais de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0016686-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Plácido de Oliveira Sobrinho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...I RELATÓRIOSEBASTIÃO PLÁCIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA ILEGAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REVISÃO DE CONTRATO em face de BANCO BMG S/A alegando em síntese que aos 11/10/2007 celebrou contrato de empréstimo nº AA179985976, recebendo o crédito no valor de R$ 12.086,94 (doze mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a ser pago em 60 (sessenta) prestações de R$ 447,60 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) com juros de 2,90% ao mês. Afirma que a cobrança dos juros se deu de forma capitalizada, mas que não há previsão contratual nesse sentido, e que ao aplicar juros simples, o valor correto seria de R$ 357,08 (trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), apurando-se uma diferença de R$ 90,52 (noventa reais e cinquenta e dois centavos) por parcela cobrada a maior, perfazendo a quantia

de R$ 5.431,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos). Discorreu que mesmo que houvesse previsão contratual, a cobrança de juros de forma capitalizada é abusiva, pois fundada em norma inconstitucional. Requereu a procedência dos pedidos para revisar o contrato, reconhecendo a ausência de cláusula contratual de capitalização mensal dos juros, aplicando-se a taxa de forma simples, e, a condenação do banco Réu no pagamento de R$ 5.431,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) a título de ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, e, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001. Além disso, que suporte verbas de sucumbência (fls. 03/15).Juntou procuração e documentos (fls. 16/25).Citada, a requerida apresentou contestação. Argumentou que desde o início da negociação o autor sabia das cláusulas e dos valores presentes no contrato, não podendo se valer da alegação de desconhecimento para furtar-se do cumprimento de suas obrigações. Sustentou que o autor usufruiu do crédito obtido, inexistindo qualquer justificativa que permita a revisão dos contratos. Defendeu a aplicação da boa-fé e pacta sunt servanda nos contratos. Relata, ainda, que o contrato nº 179985976 se trata de um refinanciamento, que, por sua vez, liquidou o anterior no valor de R$ 3.144,65, restando o valor de R$ 8.940,36 em favor do autor. Concluiu pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 29/34).Juntou documentos (fls. 35/47). Houve réplica (fls. 49/55).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte o banco Réu.Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinado ao banco Réu o fornecimento da via original ou cópia autenticada do contrato de empréstimo indicado na inicial (fls. 70/71).Às fl. 72, o banco Réu requereu a dilação do prazo para juntada do documento, o que foi deferido (fl. 73). Decorrida a dilação solicitada sem manifestação, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II FUNDAMENTAÇÃOImpõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, CPC, sendo desnecessária a dilação do feito para produção de provas.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.Inicialmente, é preciso destacar que a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos bancários já restou resolvida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que prevista no contrato, e que esse tenha sido firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1."A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 4. Reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, mostra-se correta a DECISÃO do Tribunal local, que entendeu não caracterizada a mora do devedor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).E, ainda,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização mensal de juros está pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quanto aos ônus sucumbenciais, rever a proporção da sucumbência fixada na origem importa em revolvimento probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 578.164/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).Por conseguinte, além de ser admitida a cobrança de capitalização de juros, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pois sua admissibilidade é fundada justamente nessa previsão normativa. Demais disso, o autor não indica qual DISPOSITIVO constitucional teria sido violado pela norma, nem tampouco esclareceu como se deu tal violação, fazendo-a de forma genérica e apenas colacionando julgados, de modo a não suprir suficientemente a retórica destinada a sustentar a validade ou não do DISPOSITIVO.Pois bem. Com relação à alegada ausência de cláusula contratual permissiva de cobrança de capitalização de juros, seria imprescindível a análise da via original do contrato ou sua cópia autenticada a fim de aferir, inequivocamente, se houve ou não sua inclusão no instrumento.Às fls. 69/71, em DECISÃO saneadora, determinei ao banco Réu o fornecimento da via do contrato, o qual solicitou dilação de prazo para exibi-lo, o que foi deferido (fl. 73). Todavia, não providenciou a juntada do documento solicitado.De qualquer sorte, o julgamento do feito não pode ficar aguardando ad eternum a manifestação e boa vontade do banco Réu, devendo este Juízo empreender meios a fim de constatar a contratação ou não da cláusula contratual permissiva de cobrança de capitalização de juros, não se mostrando adequado a simples aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, de Relatoria da Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada, sendo a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.Logo, diante de tal entendimento pacificado, mormente por ter sido reconhecido em sede de recurso repetitivo, não tenho porquê alongar a discussão.O comprovante de operação às fl. 21, juntado pelo autor, que muito embora não seja o contrato original, contém informações gerais acerca da contração, dispõe em seu item C, que a taxa contratual efetiva foi de 2,90% a.m. equivalente a 41,68% a.a., prevendo expressamente que o valor das prestações seria de R$ 447,60 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).Assim, sem necessidade de realização de perícia

contábil, nota-se que a taxa de juros anual é superior a doze vezes duodécuplo à taxa de juros mensal, o que permite concluir a expressa contratação da capitalização de juros, caindo por terra a alegação apresentada pelo autor, impondo-se, por consequência, a improcedência dos pedidos formulados na exordial.III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor na inicial.Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPCSai a parte autora, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013375-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilian Rezende Alves Rios
Advogado:Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIOUILIAN REZENDE ALVES RIOS propôs ação de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais face de CLARO S.A alegando em síntese que contratou serviços de internet da requerida junto com um modem, porém nunca conseguiu utilizar os serviços, razão pela qual solicitou o cancelamento da linha. Disse que em 8.2.2013 recebeu um cobrança no valor de R$ 32,48; e que mesmo sem nunca ter utilizado os serviços de internet efetuou o pagamento em 13.2.2013. Sustentou que em janeiro de 2014 ao tentar realizar compras no comércio loca foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por ordem da requerida. Disse que a inscrição é indevida, pois o serviço nunca foi prestado, mas que fora devidamente pago. Concluiu pela declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em danos morais.Antecipação de tutela deferida às fls. 24/25.Regularmente citada a empresa ré alegou que a parte autora contratou o plano claro conta banda larga em 9.8.2012, sob o contrato de número 9369141000. Disse que a alegação de que o serviço de internet não funcionava não merece prosperar, pois houve utilização dos serviços pelo Autor conforme fatura com vencimento em 24.12.2011. Defendou que o Autor não efetuou o pagamento de débito anterior no valor de R$216,93; referente ao mês 10/2012. Salientou a inexistência de ato ilícito. Concluiu pela improcedência da presente demanda.A réplica foi apresentada às fls. 48/53.A partes requereram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais onde a autora alegou que solicitou o cancelamento da linha, não existindo razão para a negativação. Analisando os autos, vejo que não tem razão a parte autora.O art. 333, I, do CPC é claro quando estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega e, no presente caso, a autora deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O Autor não informa a data da contratação do serviço, muito menos a data do cancelamento do plano com a requerida, não traz documento nesse sentido, sequer um número de protocolo de atendimento pessoal ou pelo call center. Vejo ainda que o débito refere-se ao mês de outubro de 2012, no valor de R$216,93; conforme documento de fls. 15. Assim não merece prosperar a alegação de que tenha efetuado o pagamento, conforme afirmou em sua pela inicial.Importante salientar que a requerido não pode ser responsabilizado por supostos danos que não deu causa. Razão não há, para se impedir o requerido, no exercício regular de seu direito, de fazer incluir o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.Não há suporte jurídico para amparar a pretensão da parte autora com relação ao requerido. Assim sendo, verifico que não há outra solução ao feito, que não seja julgá-lo improcedente. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS pela parte autora, revogando a antecipação de tutela de fls. 24/25.Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais)Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004794-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Paulino de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:FINANCEIRA ITAU CBD S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIOSEBASTIÃO PAULINO DE SOUZA propôs ação de indenização por danos morais combinada com declaração de inexistência de débito em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando em síntese que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Disse que nunca adquiriu produto ou serviço da requerida. Argumentou que a ngativação lhe trouxe abalo moral. Requereu a condenação da requerida em danos morais e a declaração de inexigibilidade do débito.Deferida a antecipação de tutela às fls. 14.A parte ré foi citada, tendo apresentado defesa. Afirmou que o débito existe e a negativação do nome da autora foi devida, pois está inadimplente junto à Ré. Alegou que agiu no exercício regular de seu direito, e, por isso, não há o que se falar em danos morais. Concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica apresentada às fls. 44/45.A Ré juntou novos documentos (fls. 65/75), tendo a autora se manifestado sobre eles (fls. 77).É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Isto porque, é firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.Frise-se que, a controvérsia existente nos autos se fixa no fato de ser ou não devida a inclusão do nome do Autor no SERASA, pelo que a tenho como indevida, ante as alegações e provas constantes dos autos.A Autora alega em sua exordial que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes do SERASA e para comprovar o alegado juntou o documento de fls. 11. Por sua vez, o Réu aduziu ser totalmente devida a negativação, uma vez que houve contrato firmado em nome do Autor, a qual restou inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi incluído no cadastro de devedores do SPC. Juntou aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, bem como outros documentos apresentados na data da contratação (fls. 26/46).Da análise dos documentos trazidos pela parte ré, vejo que a assinatura emitida no contrato de fls. 27 é completamente diferente daquela constante na Procuração (fls. 09). Além disso, o endereço indicado na contratação (fls. 26 verso) é diverso do endereço indicado pelo Autor na exordial (fls.

02).Não há necessidade de perícia para constatar a falsificação da assinatura, pois são demasiadamente diversas uma da outra. Dessa forma, vejo que a Autora realmente não manteve qualquer relação jurídica com a empresa Ré, não havendo razão para inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, a qual caracterizo como indevida, devendo ser desconstituído o referido débito, declarando-se a inexistência de dívida que originou a negativação.Nas relações jurídicas, notadamente as relativas ao consumo, há necessidade de certeza nos vínculos e contratos criados, exatamente para evitar-se esse tipo de acontecimento. A assinatura do contrato é totalmente diversa daquela constante na procuração da autora/contratante, bem como o endereço indicado no contrato é diverso daquele indicado pelo Autor na exordial. A conferência dos dados pessoais do Autor deveriam ter sido conferidos pela Ré na data da contratação. A documentação trazida pelo Réu demonstra que o contrato não foi assinado pela parte autora, até mesmo porque a assinatura do contrato (fls. 27) é completamente diferente daquela apresentada na procuração (fls. 09). Apesar de não ter sido pleiteada a realização de perícia técnica, vejo que esta CONCLUSÃO pode ser tomada pela simples análise dos autos.A CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve a inclusão do nome do Autor indevidamente, pois não há prova de que contratou com a ré, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pelo Réu e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pele Autor, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto ao SERASA (fls. 11), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação.Ora, que a fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003). Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 14; 2) declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias proceda-se às baixas necessárias.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022280-85.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motada Cm (231747)
Requerido:Marcos Andre Nascimento Avoredo
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...Yamaha Administradora de Consórcio Ltda nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de Marcos Andre Nascimento Avoredo alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014257-87.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Luciana do Carmo Becker
Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Requerido:POsto Calama
DESPACHO:
Considerando que a causa versa sobre direitos que admitem transação; considerando, ainda, o elevado valor da causa e, com isso, o elevado valor das despesas processuais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2015, às 11h00min.Não havendo conciliação, o feito será saneado e decidido a respeito das provas pretendidas pela parte requerida (fl. 105).As partes deverão comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intime(m)-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0014582-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marineide Martins da Costa Dantas
Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010575-27.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria de Fátima Paiva da Costa
Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)
Executado:Francisca Lago Ferreira
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0022814-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Benigno dos Santos
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Jonas Benigno dos Santos em face do Banco do Brasil S/A, alegando em síntese que no dia 25/09/2014 se dirigiu ao banco requerido para realizar um saque, retirando a senha C086 às 09h51min, contudo, somente foi atendido às 12h46min, passando mais de duas horas aguardando por atendimento. Requer indenização a título de danos morais. Junta documentos.É o relatório.Decido.Da aplicabilidade do art. 285-A do CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0015070-17.2013.8.22.0001, 0019078-37.2013.8.22.0001, 0017305-27.2013.8.22.0001, 0013702-70.2013.8.22.0001 e 0000675-83.2014.Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.Do dano moralO dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou desapercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit,t. 26, pg. 34-5, 3.108, n.2) A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial.Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão.Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada.Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável.A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001).O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial

improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013)O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006)CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001).Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam:APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação Dje de 12/11/2012).AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMa. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/ cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no Dje em 21/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013)I Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para chancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011).APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1 da Lei Estadual n 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014).Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever

ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalização e controle agirem com rigor.Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país.A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos.A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos.P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014491-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto de Oliveira Souza
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021777-35.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zeneide Queiroz de Sousa Rabêlo
Advogado:Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Vistos.A circunstância da assistência judiciária gratuita não foi impugnada ou afastada no curso do processo de conhecimento, pelo que a presunção é de que continue a fazer jus ao benefício que isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Portanto, nesta linha de raciocínio, para que possa executar as verbas a que tem direito em cumprimento de SENTENÇA, é ônus da parte exequente trazer aos autos a prova de que a executada possui meios de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, pelo que, faculto à exequente trazer aos autos a referida prova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0193724-65.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ivan Alves de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Fabio Rodrigues Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora represente medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 32.341,84.II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o Exército Brasileiro deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011311-16.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itaú S. A. Recife
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Requerido:Aguia Vistorias e ServiÇos Ltda, Florisvaldo Duarte Primo, Francimar Brito Tonaco
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Traga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, sob pena de preclusão.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019570-92.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard Sa
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
Requerido:Fabiane Mendes Fernandes
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 33 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, apresentando planilha detalhada e complementando as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 33v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 34.Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei.

Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004917-22.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Ferraz Neto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022963-25.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Claudiucihon Bacelar de Souza
DESPACHO:
Vistos. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, Apelação Cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, considerando que a planilha de fls. 24 indica como valor da dívida a importância de R$ 14.653,47, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em dez dias, adequando o valor da causa ao valor da referida dívida, e não sobre o valor do contrato, sob pena de indeferimento.Consigne-se ainda que o recolhimento das custas iniciais remanescentes deve ser efetuado diretamente junto ao E. TJ/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020663-90.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claúdio Cardoso de Oliveira
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:
Vistos. A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 0000048-79.2014.8.22.0001). Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 253 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto, com as baixas de estilo. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022932-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves de Amarante
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido:”AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)”.Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004890-44.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdeci Ramos Nilo
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que embora regularmente intimada às fls. 122v para se manifestar sobre a constrição de fls. 123, a parte executada manteve-se silente, conforme certidão de fls. 127, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do referido valor penhorado.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, considerando a inércia da exequente em atender o item II do DESPACHO de fls. 121, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021614-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Nazaré do Nascimento
Advogado:Alexandre de Lima Pereira (OAB 5700)
Requerido:Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Vistos. O presente feito fora distribuído por dependência, porém o feito n. 0006416-41.2013.8.22.0001 já teve SENTENÇA. Desta forma, resdistribuam-se os presentes autos, por não vislumbrar hipótese de dependência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022966-77.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiane Umbelino Quinto
Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Requerido:OI S.A
DESPACHO:
Vistos.A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido:”AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da

justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)".Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022933-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracy de Oliveira Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco BMG S. A.
DESPACHO:
Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido:"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)".Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014855-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel do Livramento Machado Junior
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
Vistos em saneador.I - Partes legítimas e bem representadas.II Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez sofrido. Oficie-se.III Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora informando o dia e local da perícia.IV Com a juntada do laudo pelo IML, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, tornando os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022936-42.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genival dos Santos Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ( ), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
DESPACHO:
Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido:"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)".Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011357-34.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clinica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda, Transeguro Corretora de Seguros Ltda
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317), Cristiano CÉsar Gregolin (OAB/SP 218.705)
Executado:Real Norte Transportes Ltda, Viação Rondonia Ltda
Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
DESPACHO:
Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente Transeguro São Paulo Administradora e Corretora de Seguros Ltda do valor depositado às fls. 204.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001562-04.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kalykim Industria e Comercio Ltda
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Executado:Maq Service Serviços Continuos Ltda
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos. Kalykim Indústria e Comércio Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Maq-Service Serviços Contínuos Ltda alegando que é credora na importância de R$ 7.263,22 referente às notas fiscais apresentadas nos autos, às fls. 19/20, que foram devidamente protestadas. Requer a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento do valor das notas fiscais e das despesas cartorárias. Citada por edital (fls. 39/41) a parte requerida apresentou contestação na forma de negativa geral (fls. 29/31) requerendo a improcedência da ação.Houve réplica às fls. 57/58.É o relato.Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As provas trazidas pela parte autora são suficientes para o acolhimento de sua pretensão. Configurados os requisitos legais do vínculo contratual, do inadimplemento e a constituição em mora, pertinente a cobrança, a qual foi regularmente instruída. Entretanto, analisando o demonstrativo de cálculo de fls. 03/04, verifica-se que a parte autora inseriu juros de 1% a partir da data da emissão do título. Todavia, a jurisprudência do TJ/RO é pacífica que no caso de título prescrito, a correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento e os juros devem ser aplicados a partir da citação:"Ação monitória. Cheque prescrito. Demonstração da causa debendi. Desnecessidade. Prescrição. Não-ocorrência. Correção monetária. Juros. 1 - O cheque prescrito serve de fundamento para a propositura da ação monitória, sendo dispensável a comprovação da causa debendi. 2 - Tendo o Código Civil de 2002 entrado em vigor em 11 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação ocorrido em 30/6/2005, evidenciado esta que não decorreu prazo superior a 5 anos, não havendo que se falar em prescrição. 3 - Tratando-se de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida. (Apelação Cível, N. 10000120050101268, Rel. Des. Miguel Mônico

Neto, J. 16/05/2007).”Desta forma, entendo que os juros moratórios deverão ser cobrados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida Maq-Service Serviços Contínuos Ltda a pagar à parte autora o valor de R$ 6.689,14, atualizados a partir do ajuizamento da ação, com juros legais a partir da citação válida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008365-66.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Auraci Lourdes do Nascimento Correa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco Itau S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por AURACI LOURDES DO NASCIMENTO CORREA em face do BANCO ITAU S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia dos contratos de empréstimo consignado celebrados pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 17/21, requerendo preliminarmente a suspensão da ação até o julgamento do Resp nº 1.349.453/MS, arguindo ainda a ausência do requisitos necessários para o processamento da prestação pretendida, bem como a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, salienta que não logrou êxito na localização do contrato de empréstimo com prestações mensais no valor de R$ 29,02. Requer a improcedência da ação. Junta procuração, substabelecimento e atos constitutivos.Houve réplica às fls. 31/37.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA SUSPENSÃO e DAS PRELIMINARESNo presente caso, não há que falar em suspensão do feito, pois o Resp n. 1.349.453/ MS versa acerca da falta de interesse de agir, o que não se observa neste.Tenho que a notificação extrajudicial de fls. 12 é suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte, não havendo que se falar em ausência dos requisitos para o processamento da pretensão. Neste sentido, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO RESPONDIDA IDÔNEA A GERAR A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Demonstrada a realização de notificação extrajudicial idônea a caracterizar a desídia e recusa da parte requerida em apresentar os documentos na seara administrativa, é do deMANDADO o ônus do pagamento das custas e honorários advocatícios. (TJ/MG. Apelação Cível nº 10707130038102001. Data de publicação: 16/05/2014)Ademais, considerando que no presente caso o processo encontra-se na fase de mera exibição dos contratos, não há se falar em suspensão, tendo em vista que o próprio teor da DECISÃO exarada nos autos do referido Recurso determina que a suspensão do processo se dará somente no processamento do recurso em que a controvérsia tenha sido estabelecida. Ao argumento de que os documentos poderiam ter sido acessados pela via administrativa, sem razão o requerido.Isso porque, para que a ação de exibição de documentos seja ajuizada, não é obrigatória a tentativa de receber os contratos ou documentos extrajudicialmente. O exaurimento da via não deve ser uma condição para a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, conforme entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça, vide:Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (TJ/RO. Apelação Cível nº 03096494620088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010) Além disso, há interesse de agir quando a parte propõe a ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de obter os documentos que estão em poder da parte contrária. Vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DE CONTA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento que está em poder da parte adversa com a qual possui negócio jurídico, ficando a seu critério a instrução da ação principal. (TJ/RO. Apelação Cível nº 0001045-25.2011.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 23/08/2011)Rejeito, portanto, a preliminar.DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.No caso em análise, a instituição requerida não apresentou os contratos firmados entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias.Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos.Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais

ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010855-61.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Hamilton Costa Pinheiro Filho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Sabemi S/A
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por HAMILTON COSTA PINHEIRO em face do BANCO SABEMI S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos.Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/23, alegando que jamais se negou a fornecer documentos e informações e que estão ausentes os requisitos do fumus bonis iuris e o periculum in mora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Houve réplica às fls. 46/47É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória.Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPCEm princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067).INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora , em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP -Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem.De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.A parte requerida apresentou os documentos de fls. 24/25, satisfazendo a pretensão da parte autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam.Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a exibição já promovida, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010534-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Sales Alves
Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
Requerido:Luciana de Souza Medeiros
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 20v) para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 21, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011249-68.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Castro Araújo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA CASTRO ARAUJO em face do BANCO SANTANDER S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos.Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/20v, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, afirma que jamais se negou a fornecer quaisquer documentos a requerente, somente está tendo dificuldades em localizá-los, tendo em vista que os documentos encontram-se em um único arquivo na cidade de São Paulo/SP. Requer a improcedência da ação. Junta procuração, substabelecimento e atos constitutivos.Houve réplica às fls. 30/36.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINARRejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado.DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPCEm princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067).INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora , em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco -Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição -SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP -Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição.Com efeito, a autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade da autora em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito.No caso em análise, a instituição requerida não apresentou o contrato firmado entre as partes, embora tenha o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Neste sentido: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada. (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (STJ 3ª Turma AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 16/09/2004, pub. no DJ de 22/11/2004 pág. 335)Do Exposto, sendo os documentos comuns às partes, nos termos do artigo 358, inciso III do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a requerida promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a exibição, oportunizo a autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias.Decorrido o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, fica deferida desde já a busca e apreensão dos mesmos.Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002142-34.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:M.a.m. Lopes Me Marcomaq Tratores
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de M.A.M. Lopes – ME – Marcomaq Tratores, alegando, em síntese, que em ação de obrigação de entregar coisa certa, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta, os ora autor e requerido, foram condenados de forma solidária na obrigação de dar retroescavadeira, na multa pelo inadimplemento do contrato e ainda em multa diária em sede de antecipação de tutela, que determinou que a requerente PRONTA fizesse a entrega da máquina ao autor daquela ação, sr. Valtamir Fuzari. Alega que teve início a execução provisória da SENTENÇA, na qual foi deferida a busca e apreensão da retroescavadeira contra a requerente, que foi devidamente cumprida. Afirma que, não obstante a condenação de forma solidária, na espécie não é esse o caso, tendo em vista o teor do art. 265 do CC / 02, a não previsão de responsabilidade solidária no contrato de parceria realizado entre as partes e também porque a venda efetuada pela requerida descumpriu cláusula 2ª e 6ª do contrato de parceria. Afirma que a cláusula 2ª do Contrato de Parceria preleciona que a atividade da requerida estaria limitada ao

espaço físico do município de Itapuã do Oeste até o de Ji-Paraná, sendo que o contrato foi realizado em Alta Floresta do Oeste, e que a cláusula 6ª determina que qualquer comercialização deve ter a anuência da requerente, sendo que a venda da retroescavadeira para o Sr. Valtamir Fuzari foi realizada sem autorização da requerente, assistindo-lhe o direito de reclamar contra a requerida todo o valor do bem que foi compelido a entregar em execução provisória da SENTENÇA, no importe de R$ 220.000,00. Afirma ainda que os equipamentos dado pelo Sr. Valtamir Fuzari (caminhão modelo Volvo, placa GQH 6895 e máquina pá carregadeira 930 R, marca Caterpillar) foram entregues para a requerida e não para a requerente. Aduz que o caminhão foi transferido para o titular da empresa requerida, Sr. Marcos Antonio Moreira Lopes, em 13/05/2011. Assevera que foi violentamente atingida em sua honra e imagem, acarretando-lhe dano moral. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R$ 220.000,00 a título de dano moral e R$ 22.000,00 a título de dano moral. Junta documentos, fls. 16/59. DESPACHO inicial fls. 60.Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fls. 89.Réplica às fls. 90/94. Documentos fls. 95/100.DESPACHO fls. 101, determinando que a parte autora esclarecesse se a máquina fora entregue, a multa paga e na posse de quem se encontrava o caminhão e a outra máquina entregue pelo Sr. Vlatamir, o qual foi devidamente cumprido, fls. 102, momento em que a parte autora afirma que a máquina retroescavadeira havia sido entregue ao Sr. Valtamir, a multa não havia sido paga, pois a SENTENÇA ainda não havia transitado em julgado e informa que o caminhão e a máquina pá-carregadeira dados como pagamento da aquisição da máquina retroescavadeira se encontravam com o Sr. Valtamir Furazi. Fls. 104/105 a parte autora informa o trânsito em julgado da ação movida por Valtamir Fuzari contra a requerente e requerida. Às fls. 109 há DESPACHO deferindo a produção de prova documental pelas partes. Assim, a parte autora juntou documentos, fls. 112/115, dos quais a parte requerida se manifestou, fls. 117/118.É o relatório.Decido.Trata-se de indenização por danos morais e materiais. Alega a parte autora que nos autos 0002739-23.2011.8.22.0017, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste, foi condenada solidariamente, pela inadimplência da requerida no contrato de compra e venda realizado com o Sr. Valtamir Fuzari, em obrigação de dar uma retroescavadeira ao Sr. Valtamir Fuzari, em multa pelo inadimplemento contratual e ainda em multa diária em sede de antecipação de tutela.Pois bem. É certo que o TJRO confirmou a SENTENÇA da 1ª Vara Cível da comarca de Alta Floresta do Oeste, inclusive no que tange a responsabilidade solidaria entre as requeridas naquela ação, ora autora e ré aqui. Registre-se que naqueles autos se discutia a responsabilidade dos requeridos perante o consumidor, devendo-se observar, portanto, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê a responsabilidade solidária.Nos presentes autos, por outro lado, discute-se que parte do ônus deve arcar a Pronta e a M. A. M. frente a condenação solidaria naqueles autos, devendo-se, para tanto observar o contrato entabulado entre as partes, fls. 19/26.Primeiramente deve-se registrar o constante na cláusula 2ª do contrato de parceria, o qual preleciona:Cláusula 2ª. A área de atuação da contratada será limitada à região compreendida do município de Itapuã do Oeste até ao município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, ficando a contratada obrigada a fornecer total cobertura na região de sua competência, considerando falta grave a atuação em outra região.Há ainda previsto, como obrigação da contratada na cláusula 4ª, parágrafo terceiro, que a contratada deve respeitar a área de atuação pré-definida na cláusula 2ª.Já de início é possível observar que a comarca de Alta Floresta do Oeste não está entre os limites da área de atuação prevista no contrato havido entre as partes, o que demonstra o descumprimento de cláusula do contrato de parceria pela requerida. Mais adiante, consta no parágrafo quinto da cláusula 4ª: Parágrafo quinto: a contratada fica responsável pela entrega dos pedidos a contratante, acompanhados das informações cadastrais, análise de crédito internas e bancárias de possíveis clientes compradores. Observe-se ainda que o parágrafo único da cláusula 5ª consta como obrigação da contratada autorizar e aprovar a venda. Em seguida, na cláusula 6ª consta que:Cláusula 6ª: Nenhuma comercialização poderá ser realizada pela contratada sem a prévia autorização ou consentimento por escrito da contratante, sob pena da contratada responder diretamente pela possível inadimplência da venda.Da análise do contrato de compra e venda da máquina retroescavadeira com o Sr. Valtamir Fuzari, não consta autorização ou sequer termo de ciência da referida negociação pela parte autora. Veja-se ainda que em sede de contestação a parte requerida não apresenta qualquer documento que demonstra pelo menos início de prova de conhecimento pela autora da negociação havida entre a requerida e o Sr. Valtamir Fuzari. Na cláusula 6ª do contrato de parceria consta que o consentimento de venda pela contratada deveria se dar por escrito, de forma que somente prova documental nesse sentido é que afastaria a obrigação da requerida de responder pela inadimplência da venda objeto dos autos n. 0002739-23.2011.8.22.0017.Para tanto, foi deferida a produção de prova documental, fls. 109, sendo as partes devidamente intimadas, fls. 109v, no entanto, a parte requerida manteve-se silente. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Os documentos acostados aos autos pela parte autora demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, e o descumprimento de reiteradas cláusulas do contrato de parceria realizado entre as partes, o que torna irrefutável a obrigação de a requerida indenizar a autora pelos valores pleiteados a título de danos materiais na inicial. No que tange aos danos morais, pelos fatos narrados, percebo que a autora deixou de fornecer elementos que comprovasse a caracterização do dano.No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, a situação deveria ser demonstrada com maior clareza, uma vez que a honra objetiva da empresa deveria ser atingida, de modo a justificar eventual condenação por danos morais causados. Não há nos autos a demonstração de que a inadimplência da requerida perante terceiro teria atingido a honra subjetiva da autora em razão do contrato de parceria, notadamente a sua situação perante terceiros. Para que haja a caracterização do dano moral em face de pessoa jurídica, o dano deve restar delineado nos autos, de modo a justificar o comprometimento do da empresa em virtude do dano sofrido. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social. 2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a principio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. 3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. 4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório. 5. Recurso especial provido. (STJ, SegundaTurma, REsp 1298689 / RS, Relator Ministro Castro Meira, j. em 15-04-2013). Desta forma, os fatos narrados não passaram de mero aborrecimento inerente ao cotidiano da vida moderna e às relações comerciais, onde é perfeitamente possível o descumprimento contratual, de forma que, com fundamento no mais recente entendimento jurisprudencial, entendo que não estar configurado o dano moral.Do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) condenar a requerida a pagar à autora, a título de ressarcimento

por danos materiais, o valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação válida; b) declarar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020824-03.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Ana Cleia dos Santos
Advogado:Defensoria Publica ( )
Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
SENTENÇA:
Vistos. Ana Cléia dos Santos interpôs embargos à execução contra Associação de Crédito Cidadão de Rondônia – Acrecid alegando que não possui condições financeiras de pagar a dívida a vista e propôs um parcelamento de 22 parcelas de R$ 150,00. Requer a procedência do pedido. Junta documentos.A requerida, regularmente citada, apresenta sua impugnação aos embargos dizendo que não aceita a proposta realizada pela parte e que a dívida atualizada até agosto de 2014 é de R$ 4.467,65, valor muito acima do proposto. Requer a improcedência dos embargos. É a síntese do necessário.Decido. O feito não necessita de outras provas a serem produzidas, sendo singelo o seu deslinde. Tratam-se de embargos à execução em que a parte embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida pelo embargado ao argumento de que pretende realizar um parcelamento da dívida em valor abaixo do cobrado na execução. A parte embargada já se manifestou dizendo não aceitar o acordo, pois o valor proposto é distante do valor do débito. As provas apresentadas pela parte autora são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, eis que configurados os requisitos legais do vínculo contratual, da constituição em mora e do inadimplemento. Até por que, a própria executada reconhece o débito, não impugnando nenhum valor apresentado. Em que pese a proposta realizada, o exequente não está obrigado a aceitá-la, até por que o valor é menor e também não preenche os requisitos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, não constituindo razão jurídica plausível capaz de afastar a medida adotada pelo credor, a qual, a propósito, se encontra aparelhada em prova documental inequívoca.A mora da parte requerida restou configurada, uma vez que não honrou com os pagamentos contratados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados e condeno os embargantes nos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 350,00 com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. certificando nos autos da execução e prosseguindo até satisfação do débito. Certifique-se nos autos da execução.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0177526-55.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Milca Angela Santos Tavares
Advogado:Márcio Silva dos Santos ( ), ( )
Denunciado:Eletrobras Distribuição Rondônia, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, G. Miranda da Silva - ME, Fogos Nuclear
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), ( ), Douglacir A. E. Sant"anna ( ), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 80E), Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Minha Agência Propaganda e Marketing Ltda manifestou-se às fls. 609/610 argumentando que se for efetivada a penhora de créditos deferida às fls. 108 haverão graves prejuízos a sobrevivência da empresa e de seus 35 funcionários, pelo que indicou um crédito que detém junto à Eletrobrás/CERON, no montante de R$ 114.982,63. Noticia ainda que realizou acordo com o patrono da CERON, onde foi somado todos os honorários devidos, sendo pago o valor de R$ 100.000,00. A parte exequente se manifestou às fls. 628/629.É a síntese do necessário.Decido.Não existe razão para se conhecer a impugnação apresentada, até por que a empresa executada não aponta qualquer irregularidade ou demonstração do pagamento, verificando-se ainda que, conforme recibo acostado pela própria executada às fls. 629, o valor percebido refere-se aos autos nº 0271018-04.2006.8.22.0001.Ressalta-se que é direito da exequente receber o valor da dívida e, como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Ademais, observa-se que às fls. 597 já foi deferida a penhora mensal de 30% sobre o valor percebido pela executada, concernente ao contrato de publicidade mantido com a Ceron (Contrato PR/04/-2-12), sendo que, ante o seu valor ínfimo, foi deferida a penhora de créditos existentes e futuros junto ao Estado de Rondônia.Posto isto, cumpra-se a DECISÃO de fls. 608, expedindo-se o necessário MANDADO, observando-se o valor atualizado indicado às fls. 629 (R$ 30.160,71).Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012141-79.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jose Claudio Ferreira Gomes
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0016221-86.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeth Ferreira de Carvalho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S/A
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0025881-70.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone da Costa Fragoso da Silva
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)
Requerido:Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010365-73.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Prist & Pires Projetos e Moveis de Interiores Ltda, Luiz Adriano Menezes
Certidão do Oficial de Justiça:l
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0007440-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izael Belarmino da Silva
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Icatu - Seguros
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Morgana de Oliveira Ferreira (OAB/BA 14602)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25/02/2015 às 15:00 horas; nas dependências do IML à rua Flores da Cunha, n. 4359, bairro Costa e Silva, com o perito Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, quais sejam:
1) Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX);
2) Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;
3) A petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0020695-03.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José dos Santos Braga Filho
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Banco Santander S.A.
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002575-09.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Paulo César Oliveira dos Reis
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Santander Brasil S/A
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0022550-17.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alan Acácios Barata
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Renato Spadoto Righetti.
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0011585-72.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alice Alves do Nascimento Araújo
Advogado:ELIANA SOLETO ALVES MASSARO (OAB 1847)
Requerido:FIDC NPL I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Cadastrado/Financeira
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0013445-45.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elvis Cerquinha Barbosa Me
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Executado:Silvia de Souza Freitas
Certidão do Oficial de Justiça:l
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0014461-97.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado:Marcelo de Barros Camargo
Certidão do Oficial de Justiça:l
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0008771-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jânderson Neves de Arruda
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/02/2015 às 15:00 horas; nas dependências do IML à rua Flores da Cunha, n. 4359, bairro Costa e Silva, com o perito Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, quais sejam:
1) Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX);
2) Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;
3) A petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0023495-67.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilay Campos de Macedo, Emanuel Campos da Silva, Juliana Campos Silva
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza OAB/RO 5033.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0018700-52.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Rafael Hurtado Madueno
Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Requerido:Lojas Americanas S/A
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0009601-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilian Lima da Conceição
Advogado:Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:BANCO BMG, Banco do Brasil S. A.
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0000220-55.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanderlei Ferreira dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Banco do Brasil S. A.

Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0007681-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanilde Alves da Silva
Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Raimunda de Jesus Ferraz, J. Rodrigues dos Reis
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0017405-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilson Alves da Luz
Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Requerido:Translider Ltda
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/03/2015 às 15:00 horas; nas dependências do IML à rua Flores da Cunha, n. 4359, bairro Costa e Silva, com o perito Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, quais sejam:
1) Exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX);
2) Relatório do Médico Assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo;
3) A petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: 0013160-23.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Malcedites Lage
Advogado:Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
Requerido:Paulo Henrique dos Santos Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada do Oficio de fls 135/140.

Proc.: 0007521-92.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alexandre Camargo
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado:Sociedade Comunitária de Desenvolvimento Social Bairro Meu Pedacinho de Chão, Esmeralda Vieira Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada dos Oficios apresentados.

Proc.: 0000931-31.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Davina Gomes da Silva Pereira
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0010870-35.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joana Vieira Leite Tenasol
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Executado:Lyrios IndÚstria e ComÉrcio de Madeiras Ltda, Marcio Rodrigues dos Santos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010275-02.2012.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Lyrios IndÚstria e ComÉrcio de Madeiras Ltda
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Embargado:Joana Vieira Leite Tenasol
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0015931-37.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Adalberto Vieira de Oliveira
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido:Autovema Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da nova data da perícia que realizar-se-á no dia 02/12/2014 ás 08h00 no Instituto de Criminalística, situado a rua Flores da Cunha, 4370, bairro Costa e Silva (sala 13), devendo o veículo ficar á disposição do Perito até a CONCLUSÃO dos exames.

Proc.: 0001461-98.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Maria das Dores de Souza
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido:Odair Fernandes da Silveira
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls. 40.

Proc.: 0016270-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Carlos da Silva Martins
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:V J Comércio e Serviços de Informática Ltda Me
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0004431-71.2012.8.22.0001
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Osmarina Barbosa de Araújo
Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Embargado:Condomínio Horizontal Nossa Senhora Maria Auxiliadora
Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0190676-35.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sandra Maria Mendes da Silva
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Executado:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Facilar, Paulo Roberto Gonçalves
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0015530-04.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Alis Karla Maria Vieira Marques, Cicero Henio Vieira Marques
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014485-28.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Arnaldo Carvalho da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco do Brasil S A
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011681-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:TARSIS DA SILVA OLIVEIRA
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008221-92.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Naterlice Kariny Oliveira Barradas
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toleto (OAB RO 6321), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011950-29.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Requerido:Alexandre Felipe Soares
Advogado:RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0025150-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Tenório Maranhão
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009531-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geisa Gomes da Silva
Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Requerido:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0013220-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juciney Passos da Silva
Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012885-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Renan Souza de Oliveira
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0012521-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdelir Ferreira da Silva, Dimas Honorio da Costa
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Requerido:Espolio de Aldino Ferreira da Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0015470-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Eduardo Castro de Goes
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013961-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alex Silva e Souza
Advogado:Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014651-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Casara
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Luiz Alberto Cardoso de Oliveira
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0013671-16.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Demetrius Vinicius Machado
Advogado:Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Requerido:Piscinas Porto Velho Ltda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0001515-93.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Industria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
Requerido:Cleide Costa Brito
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0015260-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabella Salvatorre Ribeiro
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Raquel Mara de Oliveira
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0008130-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dinamica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido:OI Brasil Telecom S. A.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001035-18.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdirene de Lemos da Silva Serrão
Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Alto Verão Industria e Comercio de Biquinis Ltda Me
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0014571-96.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Joelma Rosaria da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009470-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Avelino da Silva
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020585-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Liliane Barbosa Rodrigues
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007489-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge de Oliveira Lobato, Rozineide Gonçalves Braga, Rosangela Alves de Oliveira, Rundisterg Melgar Libdy, Sebastião Raimundo dos Santos, Sonia Vaca Paz Ferreira, Walquiria Severiano dos Santos, Marina Gomes Veloso, Fatima Cardoso dos Reis Ribeiro, Joao Profiro FalcÃo, Sebastião Costa Alvoredo Junior
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
SENTENÇA:
Vistos,I - Às fls. 2.911 foi determinado que os autores Rundisterg Melgar Libdy e Fátima Cardoso dos Reis regularizassem a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de sua exclusão do polo ativo. Contudo, embora regularmente intimados através do DJ/RO (fls. 2.911v), ambos mantiveram-se silentes, conforme se observa da certidão de fls. 2.912.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, somente em relação aos autores supracitados, prosseguindo-se quanto aos demais. Anote-se.II Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Informe-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021826-42.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lucia Maria de Queiroz Alvares Mendes Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Matone S. A.
Advogado:Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), Márcio Louzada Carpena (OAB/RJ 158359), Marcelo Medeiros Benitez (OAB/RS 90.302)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 69; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 69.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021142-20.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Firmino Erse da Costa
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ( )
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 114; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 114.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008641-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Bráz dos Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que já transcorreu o prazo concedido às fls. 38 e o solicitado às fls. 39, fica a parte autora intimada a providenciar a documentação exigida, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0192281-26.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Isidoro Rebelo Tenório
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Rubens Leandro da Silva
Advogado:Gilson de Brito Lira (OAB/PB 7830)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se o DESPACHO de fls. 218.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008338-83.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Luiza Oliveira Bento de Melo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 48/51; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 48/51.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001447-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abimael Araújo dos Santos
Advogado:ABIMAEL ARAÚJO DOS SANTOS (OAB 1136), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), José Cleber Martins Viana (OAB 1937)
Requerido:Mariuza Elias Vieira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 34, onde a parte autora informa realizou um acordo extrajudicial com a requerida, o qual já foi cumprido, requerendo a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002701-54.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimunda Cassimiro de Oliveira, Francisca Maria de Oliveira, Jair de Oliveira, Marilene de Oliveira, Joedes de Oliveira, Levi Cassimiro de Oliveira, Ester de Oliveira, Valdir José de Oliveira
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S.A.
DECISÃO:
Vistos.Raimunda Cassimiro de Oliveira e outros interpuseram o presente embargos de declaração pretendendo o seu acolhimento.O presente feito foi extinto pela falta de juntada de documento que comprovasse a condição de únicos herdeiros do Sr. José Joaquim

de Oliveira, conforme DECISÃO extintiva de fls. 158. Porém, percebe-se que a declaração de únicos herdeiros é a própria petição de fls. 157, onde os requerentes se responsabilizam pelas declarações prestadas, se sujeitando às sanções previstas no Código Penal. Assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para tornar sem efeito a SENTENÇA extintiva de fls. 158.Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se pessoalmente a parte executada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013695-44.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Raimundo Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
DECISÃO:
Vistos.José Raimundo Ferreira interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 150/152 alegando que houve erro material no julgado. Quanto ao fundamento, assiste razão à embargante. Percebe-se claramente a ocorrência de erro material na SENTENÇA lançada nos autos, uma vez que a fundamentação constou o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a parte dispositiva refere-se ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Contudo, considerando que a fundamentação da SENTENÇA consta valor diverso do DISPOSITIVO é o presente para esclarecer que o valor da condenação pretendido é o valor de R$ 4.000,00. Desta forma, acolho os embargos, porém mantenho a parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 150/152 da mesma forma, uma vez que o valor pretendido para a condenação é o ali fixado, persistindo a parte dispositiva tal como está lançada.Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010771-94.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Jose da Silva, Maria do Rosario de Moura Gima
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos,Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001099-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ângela Maria da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Centro Educacional do Sudoeste Amazônico Cesam
Advogado:Alfredo Arantes Meira Filho (OAB/AC 349), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011865-43.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vinnie Halas Claudio Moreira, Flávia Marcelle Pires Maia
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:Porto Velho Shopping S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que tanto a parte autora e o setor de informática do Fórum Cível não lograram êxito em abrir o arquivo salvo no pendrive acostado às fls. 79, bem como este Juízo, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 48h, promover a juntada de novo arquivo, gravado em formato compatível com o Windows, possibilitando a visualização do vídeo.Com a juntada, intime-se a parte autora, via DJ/RO, nos termos do DESPACHO de fls. 80.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012759-53.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Medeiros & Oliveira Ltda
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ( )
Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
DECISÃO:
Vistos. Medeiros e Oliveira Ltda ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA extintiva (fls. 496/499), alegando ter havido equívoco na DECISÃO, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. É o relato. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.No presente caso concreto, o embargante diz que a SENTENÇA foi prematura, pois a ilegitimidade passiva fora arguida pela embargada e se realmente o este feito tivesse que aguardar a CONCLUSÃO do processo que tramita em vara criminal, a SENTENÇA não poderia ser prolatada antes disso. Convém esclarecer que o feito criminal pode ou não interferir no deslinde dessa causa, pois existe ainda a possibilidade de ser extinto por insuficiência de provas, o que em nada influenciaria nessa esfera. Porém, o cerne da questão está na falta de comprovação mínima de que a requerida teria responsabilidade sobre o ocorrido, pois a parte requerente não apresentou nem início de provas com a sua inicial. Somente matérias veiculadas na mídia não são suficientes para se apurar a responsabilidade civil da parte requerida. O nexo causal deve ser comprovado, ainda que a relação entre as partes esteja sob a teoria do risco, uma vez que apenas prescinde da comprovação da culpa. Importante lembrar que em sede de réplica a parte requerente discordou do pedido de suspensão do feito formulado pela requerida, estando também preclusa essa alegação, mostrando-se um comportamento contraditório dentro do mesmo processo. Assim, considerando que pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.Publique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014351-98.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinete Sant Ana Alves Felix dos Santos
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Marinete Sant Ana Alves Felix dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON alegando que na data de 15 de Julho de 2014 recebeu uma fatura no valor de R$ 1.007,05, com vencimento em 15/08/2014. Alega que foi calculado a média dos últimos seis meses de consumo, sendo tal cobrança indevida. Requer deferimento da tutela antecipada determinando que a requerida se abtenha de fazer o corte da energia elétrica da sua residência, declaração de inexistência do suposto débito no valor de R$ 1.007,05 e concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 21/49) alegando que, durante inspeção foi constatado que o medidor da requerente estava com defeito, acarretando uma leitura irregular do consumo. Alega que efetuou a recuperação de consumo com base nos últimos seis meses de consumo da unidade. Requer sejam os pedidos julgados totalmente improcedentes. Junta documentos.Houve réplica às fls. 51/55.É o relatório.Decido. Como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura correta do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito, no caso concreto. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso. O sistema adotado pela ré de levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. O artigo 72 da referida resolução regulamenta os casos onde a responsabilidade não é atribuível à concessionária. E neste caso, a falta de manutenção do equipamento é por si só, maneira de concorrer para a falta de leitura de energia elétrica. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou desvio de energia.Nos termos da Resolução n. 414/ 2010, editada pela ANEEL a periodicidade na leitura no medidor do imóvel, com as mesmas características do imóvel da parte autora (consumidor urbano), deve ocorrer mensalmente, o que não justifica a cobrança da forma como fora realizada. A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelos defeitos apresentados no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da autora, é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica por meio da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marinete Sant Ana Alves Felix dos Santos em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$ 1.007,05 (hum mil e sete reais e cinco centavos). Em consequência, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016901-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Keila Denise Alves Vieira
Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
DECISÃO:
Vistos. Keila Denise Alves Vieira ofereceu embargos de declaração da DECISÃO de fls. 27, alegando ter havido omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela. É o relato. Decido.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que não foi analisado o pedido de antecipação de tutela. Do exposto, acolho os embargos, passando a DECISÃO a ter a seguinte redação: I Defiro a assistência judiciária gratuita.II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela Avon Cosméticos, devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos. III - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC)."Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014764-14.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Elisseia Alves Pantoja
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 40v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 41, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal,

não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003398-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irineu Luiz Mazocco
Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201)
Requerido:Rotas de Viação do Triângulo Limitada
Advogado:Walter Jones Rodrigues Ferreira (OAB/MG 61344B), Flávio Eduardo Segantini Alves (OAB/MG 128028), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Irineu Luiz Mazzocco ajuizou ação de reparação de danos morais contra ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz que, em 17/02/2011, seu irmão CLÓVIS ANTÔNIO MAZZOCO foi vítima fatal de acidente ocorrido com o ônibus da empresa requerida. Alega que conforme laudo pericial, a causa do sinistro se deu em razão do comportamento do condutor do ônibus, que trafegava pela contramão, sobre uma ponte. Sustenta que, além de prejuízos de ordem material, sofreu danos morais em virtude do falecimento da vítima do acidente. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, estes consistentes nos valores que teve de despender para custear as despesas do funeral da vítima (R$ 7.419,97). Pugnou, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.O autor formulou pedido de indenização por danos materiais e morais, requereu a restituição dos valores gastos com despesas funerárias, todavia tal pedido já fora julgado em ação formulada pela viúva do de cujus, dessa forma, foi feita a emenda onde fora excluído tal pedido da lide, restando assim apenas o pedido de danos morais.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 84/103), alega que o acidente em que o irmão do requerente faleceu se deu por culpa exclusiva dele, que trafegava pelo acostamento e com os faróis apagados. Asseverou, por isso, que não tem responsabilidade pelos danos cuja reparação pretendem os autores. Argumentou, ainda, que o requerente não comprovou ter efetivamente suportado os danos descritos na inicial e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.A parte autora se manifestou acerca da contestação às fls. 104/111, impugnando-a em todos os seus termos. É o relato do necessário. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Tratam estes autos de pedido de reparação de danos, no qual o requerente alega ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito provocado por preposto da requerida, o qual vitimou seu irmão ANTONIO MAZZOCCO. A requerida, em sua defesa, alegou que o acidente em que o irmão do requerente faleceu se deu por culpa exclusiva dele, que trafegava pelo acostamento e com os faróis apagados, razão pela qual sustentou não ter responsabilidade pelos danos cuja reparação pretendem o autor.A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial. No tocante aos danos morais, estes restaram claramente comprovados, assim como estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da requerida. Com efeito, a responsabilidade da requerida está evidenciada nos moldes do art. 186 do Código Civil, notadamente pelo Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Tráfego com Vítima (fls. 38/48), o qual não foi desqualificado pela empresa. Demais disso, a análise do referido laudo, em conjunto com a prova testemunhal produzida, afasta qualquer possibilidade de dúvida sobre a responsabilidade do motorista da empresa requerida pelo sinistro ocorrido.A morte de um ente querido, sem dúvida gera sofrimentoe dor áqueles que o estimam, no caso em questão a perda de um pai da maneira trágica como se deu, gera sem dúvida um sofrimento maior.Portanto, demonstrado o dano sofrido pelo autor e, caracterizada a culpa da requerida, resta apenas aferir se houve nexo de causalidade entre um e outro.Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, nexo de causalidade é a "relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo." (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª. Ed., pág. 384).No caso em tela, é absolutamente certo que, sem o ato ilícito da requerida, responsável pela condução do veículo, o irmão do requerente não teria sido vitimado pelo acidente. Logo, não resta a menor dúvida que o autor sofreu dano moral, pois seu irmão faleceu em decorrência do acidente, o que por si só, justifica a indenização por danos morais. O problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante. É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiar" de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para condenar Rotas de Viação do Triângulo Limitada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para Irineu Luiz Mazocco, com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013144-64.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Francisca Avila Viana
Advogado:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Bertran Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778), TARCISIO INACIO RAMALHO (OAB/RO 2322)
Requerido:Joelton da Silva Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 36v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 37, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001.

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e, por consequência, revogo a liminar deferida. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001249-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimunda Rodrigues Feitosa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Paraná Banco S.A.
Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (PR 53.612)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Paraná Banco S/A interpôs às fls. 76/78 impugnação à penhora de fls. 71, alegando que jamais recebeu intimação para proceder o pagamento da condenação, tendo em vista que revogou os poderes concedidos aos procuradores anteriores.A parte impugnada se manifestou às fls. 113.É o relato do necessário.Decido.As manifestações da executada não merecem prosperar, eis que, conforme DESPACHO de fls. 67, foi regularmente intimada a cumprir a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, permanecendo silente, sendo que não havia quaisquer notícia nos autos de revogação dos poderes outorgados às fls. 19/21. Posto isso, considerando que a penhora de fls. 71 condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor penhorado às fls. 71.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010436-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Volpato Serbino, Espolio de Jose Wilson Serbino
Advogado:Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503), Pedro Kirk da Fonseca (OAB/SP 142256), Maurício Grego Veiga (OAB/SP 151503), Pedro Kirk da Fonseca (OAB/SP 142256)
Requerido:Banco Santander Brasil S.a, Zurich Santander Brasil Seguros S.a
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
DECISÃO:
Vistos,Banco Santander Brasil S/A interpôs embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 145/150 alegando omissão na SENTENÇA. Diz que não houve a declaração de improcedência em relação ao banco e que também não houve a confirmação da antecipação dos efeitos de tutela. Percebe-se que o pedido de confirmação da tutela antecipada deve ser atendido, devendo constar expressamente no DISPOSITIVO da SENTENÇA. O pedido de declaração de improcedência porém, não pode ser atendido, pois o banco também tem sua responsabilidade nos descontos das parcelas do seguro na conta da autora e por fazer parte do mesmo grupo econômico. Desta forma, acolho parcialmente os embargos, sendo que o DISPOSITIVO passará a ter a seguinte redação:"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Raquel Volpato Serbino e Espólio de José Wilson Serbino contra Banco Santander Brasil S/A e Zurcih Santander Brasil S/A para:A) Confirmar os efeitos da tutela concedida anteriormente; B) Condenar o requerido Zurich Santander Brasil S/A ao pagamento da indenização do seguro habitacional, no montante correspondente ao saldo devedor em aberto, contabilizado a partir da data do falecimento do Sr. José Wilson Serbino, bem como a restituição das quantias pagas pela parte autora após a data do falecimento, com atualização monetária, a partir da propositura da ação e juros legais a partir da citação válida;B) Julgar improcedente o pedido de danos morais.Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011911-32.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Executado:Antonio Kezerle Neto
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 43v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 44, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018595-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurea Dulce Feitosa Bezerra
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Eletrobrás - Distribuição Rondônia

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Aurea Dulce Feitosa Bezerra ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON alegando que fora surpreendida com a cobrança de fatura no valor de R$ 1.328,37 com vencimento em 12/09/2014. Afirma que buscou esclarecimentos junto a funcionarios da requerida, no entanto só fora informada de que a cobrança era devida. Assevera que sempre quitou suas faturas em dia, não havendo qualquer débito em aberto. Requer declaração de inexistência do suposto débito no valor de R$ 1.328,37 e concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Citada, a parte requerida apresentou contestação intempestiva. Considerando que os fatos e documentos apresentados na inicial, se demonstraram sufcientes para o convencimento deste juízo não há necessidade para a apresentação de réplica.É o relatório. Decido. Como a medição de energia elétrica deve ser periódica, seria fácil a constatação de desvio pela empresa por ocasião da leitura correta do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito, no caso concreto. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso. O sistema adotado pela ré de levantamento de carga e comparação a outros consumidores não pode ser aceito, uma vez que não repercute o efetivo consumo da autora. Ademais, observo que a norma editada pela ANEEL somente é aplicável para os casos em que não haja concurso da concessionária para a irregularidade. O artigo 72 da referida resolução regulamenta os casos onde a responsabilidade não é atribuível à concessionária. Nos termos da Resolução n. 414/ 2010, editada pela ANEEL a periodicidade na leitura no medidor do imóvel, com as mesmas características do imóvel da parte autora (consumidor urbano), deve ocorrer mensalmente, o que não justifica a cobrança da forma como fora realizada. A parte autora que sempre permaneceu no imóvel, não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável pelos defeitos apresentados no medidor. Se por um lado houve consumo na residência da autora, é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica por meio da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Considerando ainda, que a parte requerida não apresentou contestação respondendo assim pelos efeitos da revelia, dá-se veracidade ás alegações da parte autora.Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Aurea Dulce Feitosa Bezerra em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$ 1.328,37 (mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos). Em consequência, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001354-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Requerido:Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
SENTENÇA:
SENTENCAVistos.Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria interpôs ação de obrigação de fazer em face do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ILES/ULBRA, alegando em síntese é acadêmica regularmente matriculada no 10º período do curso de direito oferecido pela ré. Noticia que no segundo semestre de 2010 não concluiu as disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Constitucional II e Direito Penal II, previstas na grade curricular para o 4º período, pelo que viu-se obrigada a cursar as referidas disciplinas na Faculdade FARO, com carga horária e conteúdo programático compatíveis com as matérias que deixou de concluir na ULBRA, pelo que efetuou em 26/10/2011 pedido de equivalência de disciplinas cursadas na outra instituição de ensino superior, tendo por base a Resolução nº 01/2010, que vigorava à época, sendo indeferida com fundamento na Resolução nº 01/2011. Ressalta que já obteve deferimento de anterior pedido de aproveitamento de disciplinas cursadas na Faro em 2009. Argumenta que na Resolução nº 01/2011 apenas duas disciplinas podem ser objeto de pedido de aproveitamento e somente no último semestre do curso, o que contraria as orientações do MEC, enquanto na Resolução nº 01/2010 não havia esta limitação. Requer a concessão de antecipação de tutela para que a requerida efetive o aproveitamento das disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Constitucional II e Direito Penal II realizadas pela requerente junto à FARO, possibilitando-lhe a CONCLUSÃO do curso e colação de grau em 07/02/2014. Junta documentos.Às fls. 95/93 foi indeferida a medida liminar, pelo que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 114/118, afirmando preliminarmente que com a aprovação da requerente em todas as disciplinas, a colação de grau ocorrerá no dia 25/07/2014, havendo, por conseguinte, a perda total do objeto da ação. No MÉRITO, defende que a atual resolução da IES requerida não admite a equivalência em razão de que seria realizado um curso em distintas instituições de ensino com vistas a obter título de graduação superior em apenas uma delas. Ressalta que, de modo transparente, foram emitidas informações a todos os acadêmicos, assentando-se que “somente será aceito equivalência das disciplinas cursadas em outras Faculdades se a IES de origem não disponibilizar em sua grade curricular. Se disponibilizar, somente em casos de choque de horários, e no máximo de duas disciplinas da grade curricular do curso”. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.Regularmente intimada às fls. 255v, a parte autora não se manifestou em Réplica, conforme certidão de fls. 256.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.DA PRELIMINAR Não se verifica a alegada perda de objeto, uma vez que a parte autora tem interesse processual em ter o aproveitamento da matéria homologado, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais, até porque a necessidade de se matricular e repetir as mesmas disciplinas vai gerar efeitos patrimoniais, apurável em eventuais perdas e danos, devendo se analisar o MÉRITO da presente ação, pelo que, rejeito a preliminar ofertada.DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia em aferir se a autora faz jus ao aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino superior.Segundo dispõe o art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, possuindo liberdade para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação, bem como para traçar os critérios de dispensa

de disciplinas cursadas em outras instituições.Contudo, não é aplicável no caso a restrição imposta pelo art. 5º da Resolução nº 01/2011, que limita o aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino superior, tendo em vista que, à época em que a autora cursou tais disciplinas, não havia norma proibitiva ao direito dela, uma vez que a aludida resolução passou a vigorar em 12/04/2011, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, principalmente quando restringe direito inquestionável da postulante.Assim, no caso em comento, deve ser aplicada a Resolução nº 01/2010 que disciplina em artigo 7º que "será concedido aproveitamento de estudos para as disciplinas do currículo pleno do curso no ILES Porto Velho, desde que a carga horária total e o conteúdo programático da disciplina sejam considerados compatíveis em sua totalidade pelo Coordenador do Curso", inexistindo limitações de matérias cursadas.Ora, os documentos acostados às fls. 63/65 e fls. 75/82 comprovam a compatibilidade entre os conteúdos programáticos abordados pelas duas instituições de ensino nas disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Constitucional II e Direito Penal II, todas com carga horária de 80 horas, enquanto na IES requerida a carga horária equivale a 68 horas.Portanto, havendo correspondência nos respectivos conteúdos programáticos e aprovação da discente, conforme histórico escolar, mostra-se desarrazoada a negativa da instituição de ensino de aproveitamento das disciplinas supracitadas, uma vez que não há distinção de circunstâncias fáticas suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre os alunos que realizem dois cursos superiores de modo simultâneo e aqueles que o fazem de forma sucessiva.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora ao aproveitamento das disciplinas de Teoria Geral do Processo, Direito Constitucional II e Direito Penal II cursadas junto à Faculdade FARO.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007537-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Augusto Miranda de Menezes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobras Norte Distribuiçao Rondonia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 27v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 28, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007240-63.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Daniel Morais de Souza
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Luiz Henrique Soares
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 20v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 21, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública e, por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 18. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009313-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleiton Lopes Barbosa
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
Vistos. Cleiton Lopes Barbosa interpôs a presente ação revisional de contrato em desfavor de Banco BMG S/A visando o recebimento de taxas e tarifas cobradas indevidamente nos contratos realizados entre as partes. Requer a devolução das seguintes tarifas: TAC no valor de R$ 60,00, Serviços de Terceiros R$ 12,70, Despesas de Originação R$ 153,40, TAC R$ 60,00, Serviços de Terceiros R$ 2.563,48 e Despesas de Originação 156,00. Diz que todas as tarifas foram cobradas com a aplicação de juros capitalizados e por isso requer a respectiva devolução do indébito ou na forma simples. Apresenta como valor a ser ressarcido R$ 11.701,81. Requer a procedência da ação, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos.Às fls. 28 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o requerido ofertou defesa às fls. 30/58, alegando que a parte autora tinha conhecimento de todas as cláusulas e por isso o assinou. Diz não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança das taxas contratadas. Afirma que deve prevalecer o pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica conforme certidão de fls. 60. É o relatório.

Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram contratos de financiamento, conforme documentos juntados às fls. 18/27. Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora.Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:”Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.” No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:”RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se).”Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSAfirma o autor que há abusiva aplicação de juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, uma vez que os valores cobrados estão muito acima dos praticados pelo mercado.Está consolidado o entendimento de que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, como dispõe a Súmula 596 do STF. Nesse sentido recente DECISÃO do STJ, senão vejamos:”PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 5. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T4, Relator Ministro Raul Araújo, j. Em 01-08-2012).”In casu, a taxa de juros estabelecida pela instituição financeira foi de 2,98% a.m. (fls. 20), 2,89% a.m. (fls. 22), 2,02% a.m. (fls. 24) e 1.69% a.m., índices que não se configuram abusivos, uma vez que não estão adstrito à limitação de 12% ao ano e era de conhecimento prévio da parte.Não há, portanto, a alegada abusividade no contrato ora questionado.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROSÉ aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o STJ entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido:AgRg no REsp 1231210 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMAData do Julgamento 14/06/2011Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente. pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido.No caso concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros.Como o contrato prevê taxa anual de 42,93%, 41,49%, 27,55% e 22,69% sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 2,98%, 2,89%, 2,02% (fls. 24) e 1.69%, respectivamente, prevista está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da DECISÃO acima.DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Com a recente publicação dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação, pois não estão listadas entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e Tabela I da

Circular Bacen 3.371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011. Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade.Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de Tarifa de Cadastro No presente caso, os contratos foram firmados no ano de 2009 e 2010 e a tarifa cobrada para o início da contratação foi nominada corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua cobrança. Assim, perfeitamente possível a cobrança realizada pelo banco requerido, sob a rubrica Tarifa de Cadastro , não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE ORIGINAÇÃO O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua FINALIDADE. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor.Por outro lado, embora tais cláusulas constem no instrumento contratual, é sabido que não podem ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento.Assim, como não restou especificado para qual fim estava sendo destinado tais valores, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que o autor efetivamente pagou R$ 12,70 (Serviços de Terceiros), R$ 153,40 (Despesas de Originação), R$ 2.563,48 (Serviços de Terceiros) e R$ 156,00 (Despesas de Originação), deve ser restituído. DA RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS TARIFAS BANCÁRIASConsiderando DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução, nos casos em que houver a cobrança de tarifas bancárias, deve se dar de forma simples, e não mais em dobro.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Cleiton Lopes Barbosa contra Banco BMG S/A, para: a) condenar o requerido a devolver o valor de R$ 2.885,58 a título das cobranças pela taxa de serviços de terceiros e despesas de originação, com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação válida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010742-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilian Paulo da Silva
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Uilian Paulo da Silva ajuizou ação de reparação civil por danos materiais e morais em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A. Preliminarmente suscitou a necessidade de assistência judiciária gratuita.Alega que em 15/02/2011 firmou junto à requerida instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma, tendo como objeto bem imóvel, com prazo para entrega do imóvel para julho de 2012, com carência de 180 dia, sendo o prazo final janeiro de 2013. Assevera que foi obrigado a pagar honorários de corretagem no valor de R$ 1.635,30, e que o dever de tal pagamento é do vendedor e não do comprador. Afirma que a entrega do imóvel atrasou mais de 13 meses sendo obrigado a pagar, além do financiamento e juros de obra, aluguel no valor de R$ 800,00. Segue afirmando que o contrato é de adesão e está repleto de cláusulas leoninas e abusivas e que o descumprimento do contrato por parte do fornecedor faculta ao consumidor reivindicar pela aplicação de multa pelo atraso na entrega do imóvel. Aduz que sofreu danos emergentes, uma vez que morou de aluguel, no importe de R$ 800,00 por mês, durante um ano e um mês, quando podia estar desfrutando do seu imóvel. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condenar o requerido ao pagamento a título de danos materiais de R$ 15.464,21 e ainda indenização por danos morais não inferior a R$ 10.000,00. Junta documentos, fls. 18/106.DESPACHO fls. 107 deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 110/149. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem. No MÉRITO, alega que não há sua responsabilidade em relação ao suposto atraso nas obras, sendo existência de caso fortuito ou força maior, tendo em vista as chuvas inesperadas e acima da média pluviométrica desde o final de 2011, o rompimento da BR 364 em março de 2012. Afirma que foi firmado em 15/02/2011 o contrato entre as partes, momento em que o requerente optou por realizar o pagamento só saldo devedor da unidade imobiliária por meio de financiamento bancário, e que os recursos provenientes do financiamento foram creditados na conta corrente da requerida em 23/04/2013, momento em que em tese quitaria o saldo devedor do requerente com a unidade imobiliária. Segue afirmando que antes da emissão do “habite-se”, em outubro de 2013 verificou-se que o requerente ainda possuía um débito em aberto junto à CEF, o que impossibilitaria o registro do contrato de financiamento, bem como a entrega das chaves. Afirma que entrou em contato com o requerente em 14/10/2013 para perguntar sobre o débito junto à CEF, momento em que a parte autora informou que estava ciente do débito e que realizaria o pagamento das parcelas em 15/12/2013, sendo que o pagamento somente se realizou em 06/12/2013, sendo o contrato de financiamento registrado no 3º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas em 10/03/2014. Aduz que o atraso na formalização do contrato de financiamento não pode ser imputado à requerida e nem o atraso na entrega da unidade imobiliária, já que a cláusula 7.1.3 prevê que as chaves só serão entregues ao comprador que esteja em dia com suas obrigações, sendo legítima a retenção das chaves da unidade imobiliária do requerente. Assevera que não há danos materiais configurados, tendo em vista a ausência de demonstração de dano material suscitado na inicial e que o contrato de corretagem é prática legal no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo que se falar em restituição. Afirma que a cobrança feita a título de corretagem foi informada ao requerente e por este anuída. Defende que não há existência de fatos ensejadores de danos morais. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução do MÉRITO, e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 150/289.Réplica à contestação fls. 291/304.É o relatório.Decido.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Suscitou a parte requerida a prescrição da pretensão quanto devolução em dobro da taxa de comissão de corretagem, tendo em vista que incide no caso a regra do art. 206, §3º, IV do Código Civil de 2002, prazo de 3 anos. Alega que o pagamento foi realizado em 01/03/2011 e a

presente ação foi ajuizada em 26/05/2014, restando a pretensão culminada pela prescrição. A parte autora alega que foi obrigada a pagar os honorários de corretagem no valor de R$ 1.635,30, quando o dever de tal pagamento seria na verdade do vendedor. Denota-se então que nas ações em que se discutem a devolução da referida comissão, ainda que se reconhecesse a existência de relação de consumo na hipótese, tem-se que a pretensão não se funda em fato do produto ou do serviço, mas no enriquecimento sem causa da construtora.Assim, correto o entendimento do requerido pela aplicação do art. 206, §3º, IV do CC/2002, o qual preleciona que:Art. 206. Prescreve:[ ]§ 3o Em três anos:[ ]IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, CC). SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional referente ao ressarcimento de valores cobrados a título de comissão de corretagem é aquele previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, qual seja, 03 anos, haja vista estarmos diante de hipótese de enriquecimento sem causa. 2. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF - APC: 20130111263788 DF 0032572-83.2013.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 81)AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004875720, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 16/09/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004875720 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014)E ainda o do Superior Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESO CIVL. CONSUMIDOR. RESARCIMENTO. PROMESA DE COMPRA EVENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CESSÃO DE DIRETOS. COMISSÃO DE CORETAGEM. LEGITIMIDAE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, IV, DO CCB. CONSUMAÇÃO. O cessionário de promessa de compra e venda de imóvel tem legitimidade ativa ad causam para requerer o cumprimento de obrigação contratual ou o ressarcimento de valores pagos a maior, ainda que pelo primitivo contrante, notadmente quando a contratada expressa concordância com a cessão. A prescrição visando ressarcimento de comissão de corretagem que o contrante alega indevidamente paga inscreve-se naquelas que visam o ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicando-se ao caso, portanto, prazo trienal do incso IV, do§ 2º, do artigo 206, do CCB. (REsp Nº396.372. Rel. Min. Sidnei Benti. Julgado em 1de outubro de2013). Desta forma, é medida que se impõe o acolhimento da prescrição quanto à pretensão de devolução dos valores cobrados da autora à título de taxa de corretagem. DO MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor da empresa requerida, argumentando que o excessivo atraso na entrega do empreendimento lhe causou dano moral e prejuízo material. Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 17.11.2005). Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso.De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um bem imóvel “na planta”, pois ainda seria construído, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar o bem imóvel na data aprazada.Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que a requerida se comprometeu a entregar o imóvel à autora em julho de 2012, podendo ainda haver postergação da obra pelo prazo de 180 dias, conforme cláusula c.2 do Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, fls. 43, de forma que a data limite para a entrega do lote seria em janeiro de 2013.A defesa da requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e em razão do rompimento da BR 364, não procedem, isso porque, tais assertivas não comprovam, por si só a existência de caso fortuito ou força maior. Vejamos.Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.Não parece crível acreditar que uma empresa como a requerida, ao decidir pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico.Ainda nessa linha, a requerida atribui o atraso da obra a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta do rompimento da BR 364, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, tendo em vista que o rompimento da BR 364, ocorreu no mês de março de 2012 e foi sanado em pouco tempo, não tendo o condão de interferir o bom andamento da obra. Todas as provas indicam de forma cristalina que a requerida foi a úncia responsável pelo atraso nas obras e não pode agora se afastar de seu dever sob a simples alegação de interferências climáticas, eventos estes comum a região.Evidente a mora da requerida ao não entregar o imóvel na data aprazada.A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 dias serve justamente para que a construtora diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual.Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente pra que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção em prazo considerável.Observe-se que a requerida alega que não pode a parte autora demandar em Juízo pelos aluguéis em razão do atraso na entrega, em razão de alegado atraso na formalização do contrato de financiamento. No entanto,

não há nos autos qualquer início de prova que confirme as alegações da parte requerida. O contrato de financiamento presente nos autos, fls. 50/84, é datado de 04/02/2013, havendo ainda comunicado de Financiamento Habitacional datado de 04/03/2013, havendo, portanto, presunção de que nesta data já havia sido liberado os valores do financiamento habitacional, principalmente em razão da falta de documentos que legitime a alegação da requerida.O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir o direito da parte autora, com fito de respaldar uma condenação.Registre-se que o Habite-se saiu somente em outubro de 2013, sendo que em março de 2013 o imóvel já se encontrava quitado, não havendo que se falar que quando do momento da expedição do Habite-se o imóvel não se encontrava quitado. Reconhecida a culpa da requerida pelo atraso na entrega da obra, passemos a análise dos pedidos correlacionados. De um lado temos a parte autora que realiza a aquisição de um imóvel, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos a parte requerida que se compromete a construir e entregar o imóvel na data aprazada.A parte autora busca, a reparação dos danos materiais na modalidade danos emergentes, consistentes na devolução dos aluguéis pagos em R$ 800,00 pelo tempo em que a requerida atrasou a entrega do imóvel. Pois bem! Uma vez apurada a responsabilidade da requerida quanto ao atraso na obra, mister averiguar a respeito dos danos materiais, porquanto não basta uma conduta ilícita ou uma omissão para que haja o dever de reparar. Somente nasce o dever de indenizar quando demonstrado não só a conduta, mas também os danos que o agir do agente teria ocasionado.Infere-se dos autos que todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes, porquanto a requerida, por culpa exclusiva, foi quem deu causa ao atraso na entrega do imóvel, impedindo que a autora pudesse usufruir do bem quando da sua quitação, além de obrigá-lo a dispender valores com aluguel de imóvel, mesmo que com imóvel quitado.Ademais, há contrato de locação nos autos, fls. 87/93, fls. 94/101, fls. 102/103, fls. 104, os quais confirmam o valor pleiteado pela parte autora no importe de R$ 800,00 pagos a título de aluguel. Os valores do aluguel serão devidos desde agosto de 2013, já que o prazo final para a entrega do imóvel, conforme previsão do contrato entabulado entre as partes, seria em julho de 2013, até a data de recebimento das chaves, fls. 105, que se deu em 26/02/2014, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda.Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão ao autor. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois houve demora excessiva na entrega do imóvel. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não fora capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana.Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, o autora deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.Assim se posiciona nossos tribunais:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à CONCLUSÃO de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta CONCLUSÃO demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. O mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização por dano moral. 2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha ultrapassado a fronteira da normalidade, tratando-se de um mero aborrecimento, o qual não é capaz, ao meu ver, de ocasionar dor na alma, ou sofrimento descomunal. Claro que a situação foi desconfortante, mas daí dizer que se reveste das características configuradoras do dano moral é desfigurar um instituto que veio com o fim de acalentar o sofrimento daquele que vê desrespeitados ou ofendidos direitos da personalidade.Ante o exposto, acolho a prejudicial de MÉRITO e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV do CPC, com relação à pretensão de restituição aos valores pagos à título de comissão de corretagem. Com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R$ 800,00, ao mês, devidos desde agosto de 2013 até 26/02/2014, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda, apurado em liquidação de SENTENÇA;b) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais. Sucumbência recíproca, honorários compensados. Custas pelas partes, pro rata Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013569-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condomínio Águas do Madeira
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Eros Bueno Rodrigues Danta, Lourdes Bonin Dantas
SENTENÇA:
Vistos.Condomínio Águas do Madeira ajuizou ação de cobrança em face de Eros Bueno Rodrigues Dantas e Lourdes Bonin Dantas, alegando, em síntese, que são devedores do valor de R$ 4.182,51 referente às taxas condominiais de 05-2013 a 02-2014. Requer a procedência do pedido para condenar os requeridos a pagar o débito. Junta documentos.Designada audiência, compareceu apenas o primeiro requerido, que apresentou contestação em quatro laudas. Não houve a citação da segunda requerida e por isso esta não compareceu à audiência designada. O primeiro requerido apresentou sua contestação alegando, em preliminar, que ainda não houve a citação da Sra. Lourdes, devendo o feito ser extinto sem a apreciação do MÉRITO. No MÉRITO, não concorda

com os valores cobrados pelo requerente. Diz que no mês de maio de 2013, o valor cobrado é desproporcional, pois fora cobrado R$ 1.308,86 e o mês subsequente, o valor de R$ 213,54. Alega que a planilha apresentada não explicita a evolução dos juros e multas cobrados. Ademais, afirma que não fora constituído em mora e portanto, não podem ser cobrados os juros moratórios. Requer o acolhimento da preliminar, ou a improcedência do pedido. O requerente apresentou sua réplica oralmente em audiência. Às fls. 62, a parte autora requereu a desistência do feito em relação à segunda requerida, Sra. Lourdes. É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A questão é simples e de deslinde singelo.O ponto central da controvérsia, cinge-se na constituição em mora do devedor. O requerido diz que não fora notificado e por isso não são devidos os juros moratórios. Porém, por óbvio tal alegação não pode prosperar, pois não se exige a constituição em mora do devedor nas obrigações mensais de pagamento. Cada parcela tem sua data de vencimento e portanto, o devedor ao não realizar o pagamento já está em mora. Ademais, os juros de mora foram contratados entre as partes no início do relacionamento, ou seja, era de conhecimento do morador o valor do condomínio e a sua data de vencimento. Pois bem, considerando que não houve expressa oposição ao pedido do requerente, na forma do inciso II, do art. 333, do CPC, incumbia à parte requerida demonstrar o fato extintivo do direito do autor.Prevê o art. 290 do CPC, que tratando-se a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à requerida Lourdes Bonin Dantas, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Condomínio Águas do Madeira contra Eros Bueno Rodrigues Dantas, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 4.775,35 com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, bem como das parcelas vencidas até hoje, as quais deverão ser apresentadas em liquidação de SENTENÇA, atualizadas a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação. CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do débito atualizado.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 0013670-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ady Alves de Andrade
Advogado:Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
SENTENÇA:
SENTENÇA,Ady Alves de Andrade ingressou com ação de reparação de danos morais e materiais em face de Banco do Brasil S/A, alega que recebeu um cheque no valor de R$ 78.600,00 e que ao tentar depositar o cheque o mesmo fora devolvido pela alínea 22, que corresponde a divergência ou insuficiência de assinatura. Alega que retornou a agência para reaver o cheque e tomar providências junto ao emitente, no entanto, fora informado de que o cheque não se encontrava no Banco. Afirma que depois inúmeras diligências no sentido de reaver o título foi informado que o mesmo havia sido extraviado. Alega que necessitava receber a quantia para cobrir um cheque que havia passado no valor de R$ 71.500,00, referente a compra de uma casa, diz que esse cheque fora devolvido e que teve pagar a multa contratual no valor de 15% do negócio, além do mais, diz que em virtude da demora do pagamento a vendedora do imóvel aumentou o valor do mesmo para R$ 110.000,00. Requer indenização por danos morais, a condenação do requerido a ressarcir o valor do cheque extraviado, juntamente com o valor da multa paga pelo autor, e lucros cessantes no valor de R$ 38.500,00 e assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/51, alegando em síntese que o cheque fora extraviado no interior da agência e que havia emitido uma declaração para que o requerente pudesse obter um novo cheque. Alega que não existe o dever de indenizar no caso em questão. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Réplica às fls. 54/58.Ata da audiência de conciliação às fls. 67, onde não houve acordo entre as partes.É o relato do necessário.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. O autor alega que teve um cheque extraviado dentro das dependências do banco requerido, o que lhe causou diversos danos na esfera moral e material.Fixo como ponto incontroverso o extravio do cheque dentro das dependências do Banco Requerido, bem como a sua responsabilidade pelo fato, uma vez que o título estava sob a guarda de um dos seus funcionários.Todavia, no caso em questão, o cheque foi devolvido pela alínea 22, que corresponde a divergência ou insuficiência de assinatura, logo o título não foi descontado, sendo tal título é imprestável para o fim de que busca, posto que não estavam preenchidas todas as condições para sua validade. Entendo que o que foi extraviado fora um título inexigível, que não poderia ter sido descontado, não acarretando assim qualquer prejuízo material ao emitente.O autor alega que teve que pagar a quantia de R$ 10.250,00, a título de multa por descumprimento de um contrato que havia firmado para a compra de um imóvel, diz que com o dinheiro do cheque pagaria este imóvel, e que ante o imbróglio teve que desfazer o negócio. Diz que o banco deve ressarcir esse valor.O autor alega que a responsabilidade pela quebra do contrato é do Requerido, ante o extravio, todavia, não merece abrigo tal raciocínio, uma vez que, como já fora explicitado anteriormente o título era inexigível, não possuindo valor.Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato a pretensão não subsiste simplesmente porque não constitui dano moral. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras,

a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou desapercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: "Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito". Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra "O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor" (Pontes de Miranda, Tratado, cit,t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2).POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020560-54.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Executado:Madeireira Cenci & Silva Ltda-epp Rep. Por Valdir Ângelo Cenci
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Embora regulamente intimada (fl. 51v) para impulsionar o feito, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. 52, pelo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis:EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 267, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte autora.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023926-38.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, Renato Roriz da Silva
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Executado:Carlos Felipe Nocrato Loiola
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 162, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor das exequentes do valor depositado às fls. 162, conforme SENTENÇA de fls. 124.Com a expedição do alvará, intime-se as exequentes para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012843-25.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carlos Jose da Silva
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a parte autora concorda com o valor depositado às fls. 98, autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do referido valor depositado.Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023130-81.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Romero
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido:Junta Comercial do Estado do Paraná JUCEPAR, Sérgio Momoli, Maikel Momoli Afonso, Henri Luiz Zilio
Advogado:Eduardo Vieira de Souza Barbosa (OAB/PR 48709), Marcus Vinicius Tadeu Pereira (OAB/PR 24625)
DESPACHO:
Vistos,Defiro a expedição de carta precatória, devendo o cartório promover a sua distribuição na comarca de Foz do Iguaçu.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000115-15.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mirtes Alvina de Souza
Advogado:Ernande Segismundo (OAB/RO 532)
Requerido:Banco Brasileiro de Descontos Bradesco Sa.
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 102/103; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 102/103.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024669-44.1994.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Vilmar Moreira Santos
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)
Réu:Adbras Administradora Brasil S/A
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme certidão de folha 309.

Proc.: 0283370-57.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anderson Sales de Moraes, Jussier Costa Firmino
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Ruth Sales Morais
Advogado:Manuel das Chagas Moreira (RO 886)
Depósito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0026170-03.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro de Carvalho
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E)
Requerido:Cimec Distribuidora Cimento
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
DESPACHO:
Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004852-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Rossi de Mendonça
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Requerido:Banco Santander S.a, Boa Vista Serviços S.A
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RelatórioJair Rossi de Mendonça propôs ação declaratória de débito c/c indenização por danos morais e face de Banco Santander S/A e Boa Vista Serviços S.A SCPC, todos já qualificados, alegando em síntese, que teve o seu nome inscrito pela primeira requerida em órgão de proteção ao crédito por dívida paga sem prévia notificação pela segunda. Sustenta que o fato narrado lhe causou aflição e humilhação, motivo pelo qual pretende a devida reparação de ordem moral. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a baixa da anotação lançada em seu nome e, no MÉRITO, a procedência do pedido para que seja confirmar antecipação eventualmente concedida além de condenar a requerida no pagamento de indenização a título de dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Trouxe documentos.Deferida tutela antecipada. Citado a fl.34, o requerido apresentou contestação defendendo, em suma, que adotou cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, adotando métodos mais seguros para evitar que terceiros utilizem indevidamente documentos de outras pessoas para realizar compras em suas lojas. Entretanto, admitiu a possibilidade de fraude em relação às cobranças indevidas, suscitando como excludente do § 3º do art.14 do CDC. Argumentou não ter praticado qualquer ilícito capaz de causar os constrangimentos narrados pela requerente, pelo que entendeu não restar configurada sua responsabilidade civil. Por fim, afirmou que a inscrição se deu de forma lícita e pediu, ao final, a improcedência dos pedidos inciais, com condenação do requerente nos ônus da sucumbência. Acompanharam a contestação os documentos.Citada a fl.32-v, a requerida Boa Vista Serviços S.A SCPC deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, vindo os autos conclusos. Relatados, DECIDO.II - FundamentaçãoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Preliminarmente, com efeito, no caso presente, temos que a requerida Boavista, responsável pelo banco de dados mais comumente conhecido como SCPC, não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, visto que é inequívoco o seu papel apenas e tão somente como banco de dados para apoio de credores, se limitando a recepcionar os pedidos de inclusão de nomes de devedores, sem qualquer obrigação de checagem da veracidade dessas informações, que são de responsabilidade exclusiva dos respectivos credores.Logo, a requerida Boa Vista não tem poderes para defender o débito, por não ser o seu verdadeiro credor, assim como não tem qualquer poder sobre a informação que lhe foi trazida pelo credor da autora, se limitando a arquivá-la para instruir outros

credores, não tendo sequer o dever de apurar a veracidade desses dados por não ser esse o papel que lhe cabe nesse tocante. Ademais, no que diz respeito à específica atividade da requerida Boa Vista, temos que está incontroversos que ela notificou a autora da inscrição que serve de objeto da ação, conforme indicam os documentos de fls.16/17.Destarte, a ação deve ser extinta, sem resolução do MÉRITO, em relação à requerida Boa Vista, seguindo apenas contra a parte ré que teria promovido a inscrição de débito em nome da autora.Quanto ao MÉRITO, o processo já apresenta elementos para o seu julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de processo Civil.Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória e declaratória, na qual o requerente alega ter sofrido dano moral em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e Serasa) por dívida paga.No caso em exame, conforme comprovam os documentos de fls.18/23, a parte autora teve seu nome inscrito na SERASA e no SPC pelo Banco réu, por um débito no valor de R$ 83.703,27, referente ao contrato n.000651829607, vencida em 01/11/12, foi o que motivou a inscrição na SERASA e no SPC. Todavia, da análise dos autos, mais especificadamente dos comprovantes de pagamentos de fls.18, constata-se que, em 22/11/12, foi pago pela autora o montante de R$ 3.256,67, referente as parcela n.24 do aludido contrato. Assim, ante a demonstração da situação de adimplemento da autora quanto a referida parcela do contrato de financiamento, que foi objeto dos registros nos órgãos restritivos de crédito, deve a instituição financeira ser responsabilizada pela inscrição arbitrária de seu nome no SPC e na SERASA, porquanto ocasionou a este a injúria moral, passível de indenização, caracterizando o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, pois que nada devia à requerida. Nada obstante isso, foi submetida ao vexame de ser considerado como uma má pagadora. Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. A propósito:APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PAGAMENTO DA PARCELA MEDIANTE DESCONTO MENSAL EM SEU CONTRACHEQUE. DÉBITO QUITADO REGULARMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO USUÁRIO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA INDEVIDA. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. A inscrição do nome de qualquer cidadão nos cadastros de restrição ao crédito, indevidamente, por conta de débito já pago, ou cuja forma de pagamento foi pactuada entre as partes e o seu processamento não se efetivou de forma correta por culpa de terceiros, constitui ofensa à dignidade, que, mesmo sem repercussão no patrimônio, caracteriza o dano moral, principalmente quando o autor demonstra que cumpriu com o contratado, ou seja, teve descontado em seu contracheque o valor da parcela devida que motivou a negativação de seu nome. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. (TJRO, Apelação Cível, N.1017515-74.2002.822.0001, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 17/08/2004)Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida.O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos.Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de mau pagador , pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória.Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art.5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pela requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedida de fazer compras à prazo.Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.A requerida, como é de conhecimento público e notório, tem se destacado no setor que atua. Todavia, como se observa nesta demanda, não tem agido com o necessário zelo no trato com seus clientes.Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$12.000,00 (doze mil reais).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação proposta contra BOA VISTA SERVIÇOS S/A (SCPC), sem resolução do MÉRITO, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora no pagamento das custas processuais, ao passo que deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da ausência de contestação.Ao mesmo tempo, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada às fls.27/28; DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos e CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R$12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito dando ciência da presente DECISÃO, a fim de que promovam a exclusão do apontamento restritivo definitivamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2013.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015587-85.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Pitbull Rações Ltda, Ildelfonso Machado e Silva
Diligência de Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Proc.: 0000258-33.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Pullig Pullig Ltda, Luiz Carlos Pullig, Maria Lindomar de Matos Lima Pullig

Diligência de Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Proc.: 0006124-90.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Salvatierra Moreno
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas Cndl
Advogado:Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0018838-82.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alexandre da Silva
Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:União P F N
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0019270-38.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Sebastião de Souza
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido:Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda, Alexandre Pereira Recuperação de Crédito Empresarial Ltda Me
Advogado:Christian José de Alcântara (OAB/MG 103.287), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0025862-64.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
Executado:Tatiana Faini do Nascimento
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0020566-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Paz Matos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Petição:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida de folhas 180 a 191.

Proc.: 0012039-86.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Executado:Neidiane dos Santos de Carvalho
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020030-79.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Uinglive Uinnie Silva de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0047647-87.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piscinas Rondônia Ltda
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Executado:M. A. da Silva Moda Íntima Me
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0023883-33.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Executado:Paulo Pimenta, QUELE SOUZA PIMENTA
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020473-30.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido:Sidnei Rodrigues
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0023818-38.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Albino & Farias Ltda ME
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)
Executado:Francisca Donadon Stefanes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017884-65.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Leon Marcio de Oliveira Cabral
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0019273-90.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Casablanca Cerimonial e Eventos Ltda - ME
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Marcelo Henrique Miranda Moreira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002464-20.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:CAVALCANTE E ALEXANDRE LTDA
Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Requerido:UTI DO MICRO
Advogado:Anderson Clayton Eloy (RO 242-A), Anderson Clayton Eloy Júnior (OAB/RO 5473)
DESPACHO:
Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000465-37.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Enilene Maria Botelho Dias
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
DESPACHO:
Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014031-53.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Cecília Souto Maior da Fonseca
Advogado:Maria Cecília Souto Maior da Fonseca (OAB/PE 29978)
Requerido:Rosilda Allyene Gonzaga
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
DESPACHO:
Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de outubro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009288-34.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Enemias Carlos Lopes Muniz
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Serasa S.A.
Advogado:Fabiana Mamede Takaki (OAB/SP 188084), Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
DESPACHO:
Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0016213-07.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alair da Silva Araujo, Aura da Silva Soares, Aurelia Vieira Regis, João Batista de Souza, Joao Machado, José Nilton Batista, José Sampaio Pereira, Nair dos Anjos Baratella Loss, Nairo Amado dos Santos, Odilio Ribeiro de Paula
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
DESPACHO:
Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de setembro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012644-32.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:FRANCISCO GILBERTO OLIVEIRA RIOS
Diligência de Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R$ 79,81 (setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Proc.: 0010270-48.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Executado:Cooperativa dos Trabalhadores Em Portarias Limp Cons de Prédios Com Ind e Afins de Rondônia Ltda
Diligência de Oficial de Justiça:
Fica a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R$ 104,58 (cento e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Proc.: 0004933-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alonso Gomes Coutinho
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Comprovante:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar depósito, conforme DESPACHO de folha 121.

Proc.: 0009682-07.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Fatima Lima de Andrade
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
DESPACHO:
Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018987-10.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Andre Arruda Silva, Alvina Rufino de Oliveira, David de Oliveira Pinto, Denise Ton Tiussi, Eulina de Souza, Nadir de Oliveira Freire, Natécia de Oliveira Freire Ramalhães, Narciso de Oliveira Freire, Francisco das Chagas Oliveira Freire, Pedro Orlando de Oliveira Freire, João de Oliveira Souza, Maria das Graças Soares Correa, Maria Adami de Oliveira, Elaine Xavier de Oliveira, Elenice Xavier de Oliveira Bernabe, Tânia Regina Lira, Rosilda Rodrigues de Lima, Lídia Rodrigues de Lima, Tito Henrique Rodrigues de Lima, Leticia Rodrigues de Lima, Adeilson Xavier de Oliveira, Ailton Xavier de Oliveira
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Executado Banco do Brasil: Rua Dom Pedro II, 607 - Centro Porto Velho - RO CEP 76801-151Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015791-37.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mamoré Comércio de Carne Ltda
Advogado:Andrea Mariza Pantoja Alves (OAB/RO 4821)
Requerido:Seara Alimentos S.A.
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Benedito Celso Benicio (OAB / SP 20.047), Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016965-81.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daianny Lucia Rabel
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Retorno do TJ:
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0150205-11.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco BGN S.A.
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Patrícia Antunes Fernandes (OAB/PE 26397), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Executado:Maria Castro da Silva
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0008526-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Freitas & Cia Ltda
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Macedo & Arruda Empreendimentos Imobiliarios Ltda Me
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0001277-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcus Henrique Vasconcelos
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Maria Glaucia Faitanin da Silva
Advogado:Marilia Gondim Reis ( )
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0012605-98.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Pommer e Barbosa Ltda. Epp
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Simone Batista da Silva
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0000349-26.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Telma Rocha da Silva
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado:FabrÍcio Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290), Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0018312-47.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Credito Mutuo de Livre Admissao de Porto Velho Unicred Porto Velho
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Executado:Cristiano Souza do Nascimento
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012880-47.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Evandro Xavier de Melo
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012223-08.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terma Transportes e Terraplanagens Rio Madeira Ltda
Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Requerido:Sinal Mar Sinalizações Martimas Lacustres e Terrestres Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça de folha 36.

Proc.: 0020051-55.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Vanessa Cruz de Souza
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0013305-11.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Executado:Marlúcio Lima Paes
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0009974-21.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Santander Brasil S.a.
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Marco Antônio Souza de Araújo
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0012963-63.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Esdras Miranda Pires
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora de folha 36 e 37.

Proc.: 0012061-13.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Cláudio Bezerra Santiago
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:ROZANA SORIA DE OLIVEIRA
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0010751-69.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wtc Comercio e Serviços Ltda Me
Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Requerido:OI S.A.
Advogado:Elen Marques Souto (OAB/RJ 73109), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
DECISÃO:
Vistos, I - RELATÓRIOWTC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, irresignada com a SENTENÇA de fls. 130/133, apresentou o presente incidente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nele, argumenta, em suma, que não pode ser condenada a efetuar o pagamento do plano nos moldes contratados, pois não teria recebido os aparelhos de celular indicados nos termos aditivos, e também porque as faturas telefônicas apresentadas pela parte requerida indicam a existência de duas linhas telefônicas que nunca possuiu. Ao final, com bases nesses argumentos, pretende a declaração de inexistência dos débitos relativos às linhas que afirma desconhecer (8475-0933 e 8475-0937), assim como da multa por cancelamento dos serviços relativos ao plano contratado, discutido nestes autos, e das respectivas faturas. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDONos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Depreende-se dos autos que a empresa autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, tendo por objeto a inscrição de débito no valor de R$ 3.477,08 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), datado de 17/10/2013.Para tanto, alegou que teria celebrado contrato para aquisição de aparelho telefônico com a parte requerida e teria passado a receber cobrança em valores superiores ao contratado, pois segundo o termo aditivo assinato, o módulo intragrupo Cod. 10, nos primeiros 24 meses, com o desconto de 25% no pacote de dados, apenas deveria ser cobrado o valor de R$ 89,93 (oitenta e nove reais e noventa centavos).Pois bem. A SENTENÇA de fls. 130/133, com base nos fatos narrados e pedidos formalizados na inicial,

julgou parcialmente a presente ação judicial, ou seja, no sentido de “declarar a inexistência do débito cobrado em desconformidade do pactuado e autorizar o pagamento apenas dos valores efetivamente devidos, sem imposição de qualquer multa, juros ou correção monetária pelo atraso, diante da culpa exclusiva da requerida pela cobrança indevida”.Logo, a pretensão da autora extrapola os limites dos presentes embargos declaratórios, pois além de pretender a reforma de SENTENÇA, apresenta novos argumentos não mencionados na inicial, tampouco em sede de réplica. Convém repisar os estreitos limites dos embargos de declaração: eles têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Significa, então, não ter tal incidente, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à DECISÃO embargada, mas integrativo ou aclaratório. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INJUSTIÇA. DECISÃO.1. Embargos de Declaração não é recurso cabível para rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo, como visivelmente intentado ao se agitar questão de contradição na “DECISÃO deste ilustre tribunal quanto à legalidade e constitucionalidade da atuação da autoridade coatora”. 2. Por considerar, que o v. Acórdão não se encontra eivado de nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 e seus incisos do Estatuto Processual Civil e a emissão de juízo explícito sobre os temas relevantes e não periféricos, os Embargos foram rejeitados. (20020110004408APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 04/07/2007, DJ 19/07/2007 p. 98) Assim, se a embargante está irresignada com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.III - CONCLUSÃO Diante do exposto, por considerar que a SENTENÇA embargada não poussi quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 e seus incisos do Estatuto Processual Civil, REJEITO os embargos declaratórios. Intime-se a parte autora da presente DECISÃO, bem como acerca da comunicação da parte requerida de fls. 142/146, no sentido de que teria efetuado o estorno de todos os débitos em aberto bem como a baixa definitiva junto aos órgãos de proteção ao crédito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013271-02.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Zenildo Alves Arruda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Executado:recovery do brasil fundo de investimento em direitos créditorios
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 30, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ZENILDO ALVES ARRUDA contra RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para saque dos valores penhorados e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003869-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odete da Silva Pamdolfi
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Requerido:Cintra Confecçoes Ltda
DESPACHO:
Cite-se a pessoa jurídica requerida, através de sua sócia Nilva Tânia Cintra, no endereço indicado à fl. 34, devendo o oficial de justiça, em caso de insucesso da tentativa de citação, diligenciar junto à Junta Comercial daquele município com o fim de localizar o endereço da requerida CINTA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 07.139.268/0001-58 e de seus sócios.Para cumprimento de todas estes atos, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, endereçada à Comarca de Goiânia/GO, devendo ser observado que a autora é beneficiária da gratuidade judicial.A precatória deverá ser instruída com os documentos assinalados no art. 202 do CPC.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010973-08.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Hélio Oliveira e Silva
DECISÃO:
Vistos, A cópia da primeira lauda da petição inicial (fl. 51) não serve para atender a DECISÃO de fl. 49, eis que foi determinada a apresentação da cópia dos autos da busca e apreensão nº 0010507-96.2012.801.0001, em trâmite na Comarca de Rio Branco. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, pelas razões já expostas na DECISÃO de fl. 49.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005662-02.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Boutique Tres Meninas Ltda
Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido:Leda Souza
Advogado:Hercílio José da Silva (OAB/RO 5069)
DESPACHO:
Vistos,Na forma do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/112/2014, às 8h10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023824-79.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evangelista Araújo Machado
Advogado:Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)
Requerido:Antonio Amauri Gasparetto
Advogado:LEA TATIANA DA SILVA LEAL (OAB/RO 5730)
DESPACHO:
Vistos,Diante do pedido da parte requerida, formulado em sede de preliminar defensiva, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2014, às 8hh10min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016330-95.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joilson Pereira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
DECISÃO:
Vistos, Tendo em vista a natureza assistencial do benefício (caráter alimentar), e tendo a parte autora acostado aos autos parecer médico de fl.32, comprovando estar ainda incapacitada para as atividades laborativas habituais, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC - PRESENÇA - LIMINAR CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -

VEDAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Havendo requerimento do autor, e, tendo vislumbrado o prolator da DECISÃO recorrida a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez atendidos os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, não se configurando nenhuma das vedações previstas nas Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, é lícito conceder a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. 3. in casu, o benefício foi concedido ao argumento de que a requerente, ora agravada, já havia demonstrado, sobretudo por intermédio de relatórios e atestados médicos, ser portadora de doença degenerativa avançada, com acometimento da coluna vertebral e articulações das mãos, comprometendo severamente sua capacidade laborativa, sendo incapaz do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 24263 MG 2003.01.00.024263-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 14/04/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/05/2004 DJ p.35)Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), restabeleça o auxilio-doença da parte autora JOILSON PEREIRA. Cite-se e intime-se, anotando as advertências de lei. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Citação e intimação de: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, na pessoa de um de seus Procuradores, na Av. Rio Madeira n. 2707, Embratel, nesta.

Proc.: 0021572-40.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Meireles Franco
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DECISÃO:
Vistos,I - RELATÓRIOTrata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte CLARO S/A., isto diante do pedido de execução de valores relativos às astreintes fixadas (DECISÃO de fl. 55), alegando, em síntese, que cumpriu a liminar, promovendo a baixa do apontamento relacionado ao contrato 829081854, aliás, antes do prazo nela determinado, não havendo que se falar, portanto, em execução de valores por suposto descumprimento da liminar.Pondera, também, que o valor arbitrado na DECISÃO (mil reais por dia de descumprimento) é exorbitante, de modo que em razão disso deva o magistrado se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a multa não representa causa de enriquecimento ilícito. Além disso, por entender que o autor já recebeu valor razoável "inerente aos danos morais". Arrematando a sua retórica, afirma merecer reforma a DECISÃO que arbitrou tal astreinte, assim como propugna pela revogação da multa, ou, então, que os valores sejam "revisados".A respeito do incidente se manifestou o excepto/exequente (fls. 138/139), argumentando, também em síntese, que a aplicação da multa em sua totalidade não representa enriquecimento ilícito, servindo para penalizar a executada por sua desídia ao não cumprir a ordem judicial de baixa do apontamento, apesar dos inúmeros pedidos (fls. 07, 54, 58 e 101) e ordens nesse sentido (fls. 16, 55 e 99). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II - DECIDOInicialmente, destaco que a exceção de pré-executividade somente é cabível diante de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo e que não necessite de dilação probatória (REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) e, portanto, não veiculando qualquer questão nesse sentido, deve ser rejeitada de plano.A matéria suscitada na exceção de pré-executividade já foi debatida no âmbito dos tribunais superiores, sendo admitida a discussão em sede de exceção de pré-executividade, assim como admitido o controle judicial do valor da astreintes, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO -DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. 1 - A DECISÃO que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. (REsp n. 1.019.455 - MT (2007/0288196-5), Relator Ministro Massmi Uyeda, Julgamento 18/10/2011).No caso destes autos, o descumprimento da ordem judicial está incontroverso. Em DECISÃO datada de 12/11/2012 (fl. 55), determinou-se à parte Americel S/A que, no prazo de três dias, comprovasse o cumprimento da ordem liminar de fl. 16 (determinou-se à executada que promovesse a baixa dos apontamentos existentes em nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 72 horas) e, não a tendo cumprido, que o fizesse no prazo de dois dias, sob pena de suportar multa equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso. Revelam os extratos obtidos junto ao SPC Brasil (fl. 115) e à SERASA (fl. 123) que, nos dias 14/01/2013 e 13/08/2013, respectivamente, o nome do autor continuava inscrito nos cadastros de tais órgãos por indicação da requerida, isto em relação à dívida discutida neste feito (contrato 829081854, no valor de R$ 70,84, com vencimento em 24/09/2010), não se sustentando, portanto, a alegação da excipiente de que cumpriu a ordem judicial, já que, nove meses após a ordem judicial de fl. 55, o nome do autor ainda continuava negativado.Por tal razão, propugnou o autor pela intimação da parte Americel S/A, ou seja, para que efetuasse o pagamento de R$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais), equivalentes ao descumprimento da ordem judicial pelo prazo de 263 (duzentos e sessenta e três dias). Pois bem. É de se registrar que as astreintes são fixadas com o escopo de compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, por ato próprio, sob pena de arcar com o encargo imposto. Não se confundem, pois, com as perdas e danos (art. 461, § 2º, do CPC) e muito menos com a cláusula penal. Em razão desta distinção, a meu ver, torna-se, então, inaplicável ao instituto das astreintes a limitação prevista no art. 412 do CCB, que restringe o valor da cláusula penal ao da obrigação principal. Vale dizer, as astreintes não guardam relação com a obrigação principal, sendo devidas quando o réu, intimado para cumprir a prestação de fazer ou não fazer, não o faz voluntariamente, desobedecendo o prazo assinalado na ordem judicial. A toda evidência, não há óbice à posterior modificação da multa, consoante prevê a norma processual em seu art. 461, § 6º, do CPC. Prescreve-se que o juiz poderá alterar a multa, aumentando-a, se insuficiente, ou reduzindo-a, se excessiva. A doutrina mais atual perfilha esse entendimento, explicando que "a presente regra tem em vista a necessidade de que as astreintes atinjam sua FINALIDADE, de servir como meio de pressão psicológica sobre o executado, constrangendo-o a cumprir a obrigação. Multa excessiva ou insuficiente perde seu poder coercitivo, razão pela qual permite-se sua alteração." (Alexandre Freitas Câmara. Lições de Direito Processual Civil, v. II, 9ª ed., p. 264). Diferente não é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pois tanto que assim decidiu: As astreintes devem ser fixadas em valor significativo, suficiente para compelir o deMANDADO ao cumprimento da determinação judicial, não cabendo sua redução para patamares por ele aceitáveis, sob pena de o instituto não cumprir sua FINALIDADE, tornando-se inócuo. (Ag. Instrumento, n. 10000820060008250, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 6/9/2006).De igual modo, por ter natureza distinta da cláusula penal, a aludida multa não se sujeita às limitações

desta última, sendo sua essência preventivo-satisfativa, ou, no dizer de Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo, 6. Ed. Rev. e atual. - Barueri, SP - Ed. Manole, 2007), constitui-se em ferramenta de caráter econômico-psicológico para constranger qualquer devedor a cumprir a sua obrigação. Logo, no caso em apreço, a multa cominatória é plenamente exigível, não vingando qualquer tese defensiva de afastamento das astreintes, sob o argumento de que não confirmada expressamente na entrega definitiva da prestação jurisdicional e/ou porque a fixação em tutela antecipatória ocorreu sem qualquer requerimento ou provocação da parte. É óbvio que as astreintes representam meio de coercibilidade a favor do magistrado; ou seja, ficam reservadas e à disposição do juiz, que não se prende a prévio requerimento das partes para dar efetividade à prestação jurisdicional que defere. Ao magistrado incumbe o poder geral de cautela e poder integral para fazer valer e/ou cumprir o que determinado.Contudo, atingidos valores excessivos, compete ao mesmo magistrado reanalisar o caso e fazer justiça, afastando qualquer indício de enriquecimento ilícito. A conduta adotada pela executada é ilegítima, censurável e repreensível, mormente por relevar indiferença quanto ao cumprimento de ordem judicial. Todavia, o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio é de que a astreinte não pode ser muito excessiva, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Quanto a tal entendimento, aliás, o STJ já proclamou os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).Processual Civil. Ação mandamental. Obrigação de fazer. Descumprimento. Imposição de multa. Redução. Possibilidade. 1. O objetivo da multa no art. 461, CPC, é coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se às astreintes do direito francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o direito repugna. 2. O valor da imposição de pena para o caso de descumprimento de obrigação de fazer pode ser reduzido para atender ao critério da proporcionalidade. 3. Agravo de instrumento improvido.(Agravo de Instrumento n. 51889/PE (200305000278984), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. j. 2/12/2003, unânime, DJU 6/2/2004). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. 2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de DECISÃO judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1393469/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).Na hipótese, o valor da astreinte equivale a mais de 32 (trinta e duas) vezes o valor da condenação a título de danos morais – R$ 8.000,00 –, mostrando-se nitidamente excessivo, motivo pelo qual, vejo necessário sua redução para o valor de R$ 10.000,00, quantia esta que se mostra adequada ao caso. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE unicamente para reduzir o valor da astreintes para a imprortância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizada. Determino, desde já, a realização de bloqueio eletrônico sobre tal valor em contas e aplicações pertencentes à executada.Aguarde-se o implemento de tal bloqueio, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, para posterior deliberação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022121-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio da Silva Rodrigues
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Procuradoria Geral do Estado de Sao Paulo Sp
DECISÃO:
Vistos,Extrai-se dos autos que o presente feito foi manejado em desfavor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em função desta ter promovido o protesto de fl. 24, isto, ao que parece, em função de suposto inadimplemento do IPVA 2010 (placa EQA 8480). Tal protesto teria dado origem ao apontamento contido no extrato de fl. 23, do SCPC.A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo assim o fez em função do disposto no art. 99, VI, da Constituição do Estado de São Paulo[1]. Pois bem. Considerando a pessoa que figura no polo passivo da demanda, hei por bem declarar-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP - domicílio do requerido - tornando assim possível a distribuição do feito segundo as regras de competência de tal local. Imperioso consignar, por fim, não ser caso de remessa a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, pois a competência destas, a teor do contido no art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, restringe-se ao interesse das Fazendas deste Estado e do Município de Porto Velho[2]. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito1) Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;2) Dispõe o art. 97 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia que “Compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar: I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho”.

Proc.: 0016777-83.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:JOAO PAULO SIERPINSKI
SENTENÇA:
Vistos, etc...I – RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada por ELETROTEL ELETRICIDADES E TELEC. LTDA em face de JOÃO PAULO SIERPINSKI, alegando, em síntese, ser credora desta parte, da quantia de R$ 308,59 (trezentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), representada por duplicata acompanhada da respectiva nota fiscal (NF 20136), comprovante de entrega de mercadoria e protesto.Aduz, também, que referida duplicata venceu e não foi

quitada, assim como que o seu valor atualizado - do débito - perfaz o montante de R$ 462,37 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com juros e correção monetária da data do vencimento.Ao final, com base nessa retórica, requer a expedição de MANDADO de pagamento de quantia certa (R$ 462,37) e a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/11).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/15).Em DESPACHO inicial foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21).Devidamente citado (fl. 24), o requerido não compareceu à audiência, não efetuou o pagamento, e tampouco apresentou embargos, conforme certificado nos autos (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. II – DECIDONos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.No presente caso, a duplicata acompanhada da nota fiscal assinada, comprovando a entrega da mercadoria e protesto (fls. 12/14) dão sustentação a presente ação judicial, pois guardam correlação com a “prova escrita sem eficácia de título executivo” exigida pelo art. 1.102-a do CPC.Convencem, portanto, da eficácia e idoneidade da existência de crédito em favor do autor. Contudo, em montante inferior ao pleiteado nestes autos, pois conforme extrai-se da planilha de cálculos apresentada à fl. 04, o autor calculou juros desde da data de vencimento da duplicata, quando deveria efetuar da data da citação.Aliás, acerca deste enteidmento sãos as jurisprudências do Tribunal de Justiça de Rondônia e STJ, senão vejamos:Apelação. Ação monitória. Nulidade da SENTENÇA. Julgamento antecipado. Inexistência. Duplicata sem aceite. Nota fiscal. Comprovação da obrigação. Possibilidade. Juros moratórios. Incidência. Data da citação.O julgamento antecipado da lide, art. 330, inc. I, CPC, não gera cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de prova em audiência para convicção do julgador.O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. (TJRO, Apelação Cível N. 00033114020108220008, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 26/09/2012).Ação monitória. Embargos. Duplicata. Juros. Incidência. Citação válida.Nas dívidas representada por cheque e cobradas pela via monitória os juros moratórios devem incidir a partir da constituição em mora do devedor, ou seja, pela sua citação. (TJRO, Apelação Cível N. 00000713460520088220014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/11/2009).III – CONCLUSÃO Considerando que, nos termos do art 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 308,59 (trezentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigido da data de vencimento (12/02/2012) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (22/09/2014). Diante da sucumbência mínima, condeno o requerido nas custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 12% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Para o cumprimento da SENTENÇA, a parte exequente terá de retificar os cálculos, em conformidade com a exposição aqui reportada, pois houve a necessidade de constituição em mora com a citação. Certificado o trânsito em julgado e apresentada planilha de cálculo, inclusive, quanto aos honorários, a parte devedora deverá intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0074857-16.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Christyan Alves do Nascimento
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da S Santos (OAB/RO 1039)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3094)
Petição Autor:
Fica o advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, intimado a providenciar a apresentação da conta bancária do causídico que representa o autor para expedição de Requesição de Pequeno Valor em favor do mesmo.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001175-52.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Olga Francisco de Azevedo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332), Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)
Requerido:Elesandro Gomes Rocha da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA:OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO ajuizou a presente ação contra ELESANDRO GOMES ROCHA DA SILVA, sendo determinada a emenda à inicial atinente à comprovação de sua condição de miserabilidade a fim de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Devidamente intimada, a parte interpôs agravo por instrumento em face da DECISÃO que determinou a emenda à inicial, sendo-lhe negado provimento. Ainda insatisfeita a demandante interpôs agravo interno, o qual também não foi provido. Por sua vez, a parte autora interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido e, interposto Agravo em Recurso Especial, esse não foi conhecido (v. f. 39).Outrossim, apesar de devidamente intimada quanto ao julgamento dos recursos interpostos e, por consequência, a manutenção da DECISÃO exarada nesta demanda, a parte autora manteve-se silente deixando, portanto, de cumprir a determinação de emenda à inicial, conforme certificado à f. 22 dos autos.É o relatório.A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal, porém deixou de atender o comando jurisdicional estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, dando causa ao seu indeferimento, em conformidade com o parágrafo único do DISPOSITIVO mencionado.Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por OLGA FRANCISCO DE AZEVEDO contra ELESANDRO GOMES ROCHA DA SILVA e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-

se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autosPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017891-28.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Executado:Benedito Geraldo de Sales
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte exequente a citação do devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022880-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ricardo Augusto da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Embratel
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pedido deduzido às fls. 109/111, item "a". Logo, deverá a parte devedora, no prazo de 48 horas, promover o pagamento do saldo remanescente, sob pena de decretação de bloqueio dos ativos financeiros de contas de sua titularidade por meio do sistema bacenjud.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020560-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Tsuneo Ikino Filho
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3.182)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos efeitos. Intime-se a requerida/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007981-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Oliveira de Jesus
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DECISÃO:
DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos efeitos. Intime-se a requerida/apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022830-80.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Irene Freitas Ibiapina Lopes
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Lidiane Cordeiro da Silva
DECISÃO:
DECISÃO O inciso III, do art. 282 do Código de Processo Civil determina como requisito da petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido Visto que a exordial não faz menção aos fundamentos jurídicos do pedido, emende-se, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da mesma.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021382-72.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Pan S/A
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Hoeppner Representaçoes Me
SENTENÇA:
SENTENÇA:Atento à petição de f. 26 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação de busca e apreensão movida por BANCO PAN S/A contra HOEPPNER R COMERCIAIS LTDA, ambos devidamente qualificadas nos autos. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam- se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022522-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzanira da Silva Machado Lopes
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
DESPACHO:A pretensão vindicada pela parte autora foi acolhida parcialmente por este Juízo apenas para reconhecer a inexistência do débito que ensejou a inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, consignando astreintes acaso não haja a exclusão do nome da autora do cadatro de inadimplentes.Logo, não há falar em condenação da ré ao pagamento de quantia atinente à indenização por danos morais, conforme consta na SENTENÇA exarada às fls. 91/94.Aliás, o recurso de apelação interposto pela demandante sequer foi conhecido pelo eg. TJRO (v. fls. 107/109), mantendo-se, pois, incólume a SENTENÇA já proferida.Assim, esclareça a parte ré quanto ao depósito de f. 119-vº e a parte requerente quanto a sua manifestação à f. 125 dos autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011841-15.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:W S Silva Importação Exportação Comercio e Serviços Ltda Epp, Wellygton Sharlyton Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte exequente a citação da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006997-22.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Brasilino Henrique das Chagas, Elias Alves Magewsck, Luzia Alves Velozo, Renilton Alves Magewsck, Milton Alves Magewsck, Ailton Alves Tomé, Isaias Alves Magewsck, Darci Potin, David José Pestana, Francisco Pacheco Castro
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
DESPACHO:Mantenho incólume a DECISÃO guerreada.Ante a interposição de agravo por instrumento pela parte devedora, aguarde-se o julgamento deste recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005171-58.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Agnes Rideique Lima
DESPACHO:
DESPACHO:Promova a parte exequente a citação da devedora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), independentemente de nova intimação.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022817-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaquel Duarte Brasil
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
DECISÃO:
DECISÃO A considerar que este juízo designará audiências em sistema de "mutirão", excepcionalmente, deixo de designar audiência preliminar no presente feito e determino seu processamento pelo rito ordinário. Retifique-se a autuação.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Rua Senador Dantas, 74, 5º e 12º andares, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012692-25.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francislei Ribeiro de Carvalho
Advogado:Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Requerido:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,A fim de comprovar o alegado em petição de fls. 100/103, faz- se necessário que o autor apresente laudo confeccionado por especialista habilitado, no qual avaliará eventuais danos no veículo descrito na inicial.Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste DESPACHO. Sobrevindo o laudo, tornem- me conclusos. Em caso de inércia do autor, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022891-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivo Menezes de Oliveira
Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Requerido:C & A modas Ltda
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de despesas mensais, mas apenas o demonstrativo de renda mensal, o qual é de R$ 865,06 líquido.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022864-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shirlene Gomes da Silva
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S.A.
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e/ou despesas mensais.Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da autora, autorizo a emenda à inicial, a fim de que a requerente demonstre, documentalmente a sua miserabilidade.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017949-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho as emendas à inicial. Retifique-se o nome da ação, se necessário.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço: PC Senador Salgado Filho, S/N, Térreo Aerea Pública Ent. Eixos 46-48, O-P Sala, de Gerência Back Office, Centro, CEP 20.021-340, Rio de Janeiro/RJPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0129675-49.2008.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Domingas de Carvalho
Advogado:Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)
Requerido:Floresta Hotel Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Reitere- se o Ofício de fl. 71.Intime- se, pessoalmente, o senhor Secretário - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação/ SEMUR, para dar regular cumprimento ao acordo entabulado entre as partes, sob pena de

incorrer em crime de desobediência e sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).No momento do cumprimento do MANDADO deverá o Oficial de Justiça responsável colher os dados do senhor Secretário, pois, no caso de não cumprimento da medida, a ele será imposto multa pessoal, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC, com bloqueio direto via Bacenjud.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.Cumpridas as determinações retro, conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022857-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Fandinho de Carvalho
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesq. Ed., Ass., Com. e Cult. Maria Coelho Aguiar
DECISÃO:
DECISÃO Emende a autora a inicial para que, no prazo de dez dias, apresente o espelho do SERASA ou outro documento que demonstrar a efetiva inclusão, visto que apresentou apenas o comunicado (fl. 11), sob pena de indeferimento da inicial, ante a sua essencialidade.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006471-55.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinícius Silva Lemos
Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Finasa BMC S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a quantia depositada nestes autos satisfaz integralmente a pretensão, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a obrigação no processo movido por WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS e VINÍCIUS SILVA LEMOS em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado.EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 102. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017864-11.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda do Socorro de Sousa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUSA, qualificada nos autos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais , em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, igualmente qualificada, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Afirma a autora que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida pela informação de que seu nome encontrava-se inscrito nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que ao buscar informações nos órgãos de restrição ao crédito ficou sabendo que o apontamento se deu por ato da requerida, por um suposto débito no valor de R$ 194,77 (cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). Aduz que realizou uma compra de uma TV via crediário, parcelando a mesma em 6 (seis) parcelas de R$ 194,77, tendo quitado todas as referidas prestações. Assevera que negativação é indevida, vez que adimpliu todas as prestações. Sustenta que tais fatos geraram grandes abalos psicológicos, pois sempre honrou seus compromissos, não havendo razão para que haja restrição em seu nome. Requereu os efeitos da antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e como matéria de fundo a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de débito e que a requerida seja condenada a pagar pelos danos morais causados. Atribuiu valor à causa de R$ 6.000,00 (cinco mil reais) e apresentou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 77/78. Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação às fls. 101/110, alegando a inocorrência de ônus da prova, bem como não ter a autora comprovado o pagamento da parcela vencida em 09.10.2012, a qual ensejou a negativação, tendo apresentado documento ilegível.Aduz que atuou no exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora, ante o seu inadimplemento, inexistindo danos morais a serem indenizados, tendo em vista ter atuado no exercício regular de direito. Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora impugnou a contestação às fls. 127/135. É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a dilação probatória no caso em apreço, porquanto as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Dessume-se dos autos que a parte autora realizou compra via crediário, utilizando-se da empresa requerida, parcelando sua compra em 6 (seis) parcelas no valor de R$ 194,77 (cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) cada.Afirma a autora que quitou todas as parcelas, sendo, portanto, ilegítima a negativação realizada pela requerida.A requerida, ao seu turno, sustenta que os documentos apresentados não comprovam o pagamento da parcela, haja vista estarem ilegíveis.Pois bem. Ao contrário do que sustenta a requerida, os documentos de fls. 40/45, embora bem apagados, ainda assim permitem a visualização da informação de pagamento.A parcela que teria ensejado a negativação é relativa a 09.10.2012, tendo sido comprovado o pagamento às fls. 40. O referido documento demonstra que a parcela foi paga com atraso, é verdade, sendo paga apenas no dia 15.10.2012, mas a negativação ocorreu em 23.04.2013 (fls. 47), ou seja, após a autora ter quitado todas as parcelas.Superada a hipótese de não pagamento, conclui-se que a requerida não apresentou qualquer justificativa pela negativação, limitando-se a afirmar que não pode verificar se os pagamentos ocorreram, mas é óbvio que a mesma recebeu referidos valores, tendo incorrido em falha ao manter a negativação do nome da autora. Por outro lado, eventuais inconsistências nas informações de pagamento não são e não poderiam ser de responsabilidade da parte autora. Assim, a responsabilidade pela correta informação de pagamento ou não pagamento seria dela requerida e não da autora. Conforme documento de fls. 47, a negativação foi inclusa em 23.04.2013, data posterior a quitação de todas as parcelas.A considerar que o presente feito tramita sob a égide do direito consumerista, deveria a requerida demonstrar a legalidade da inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Deveria demonstrar por que motivos o fez. Deveria demonstrar, fosse o caso, quais pagamentos não foram feitos e relativamente a que pactuação. Nada disso fez. Em nada disso se manifestou. Diante destas circunstâncias, evidente que a requerida incorreu em falha quando manteve o nome da autora no banco de dados de inadimplentes. A requerida não adotou as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo a autora, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade. A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas

presumido diante dos fatos. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoal mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros. No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora autora, sem qualquer débito perante a instituição. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Com relação a declaração de inexistência de débito, melhor sorte não socorre a requerida. É que não demonstrou e dela seria o ônus processual existir qualquer pendência financeira relativamente ao contrato entabulado. A própria autora, não se pode esquecer, demonstrou a regularidade do cumprimento contratual. Assim, é de ser deferido também esse pedido. III - DISPOSITIVO.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUSA, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito discutido nestes autos (R$ 194,77 - fls. 47) e TORNO DEFINITIVO o cancelamento da restrição negativa de fls. 47. CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho prestado, a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, tudo nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018785-04.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Terezinha Honorato Monteiro
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Cipriano Luiz Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) que Terezinha Honorato Monteiro adquiriu o imóvel em 1977 diretamente do proprietário, ora requerido; b) a posse da autora acrescida da de seus sucessores desde o ano de 1977 e que essa é contínua e pacífica; c) o reconhecimento da posse da autora pelo requerido, à época do fato - compra e venda do imóvel -, vez que inexistente recibo do contrato; d) o reconhecimento da propriedade da autora através da presente demanda.Defiro apenas a produção de provas documentais e testemunhais requeridas por ambas as partes (fls. 82 e 84), bem como o depoimento do requerido, conforme pleiteado pela autora (fl. 84).Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de março de 2015, às 09h30min.Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para a eventual apresentação do rol de testemunhas em cartório, sob pena de dispensa destas, a começar pela autora.Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012940-54.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wellyngson Moises Onofre Sousa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os pedidos de fls. 226/227.Por conseguinte, determino que o requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos de fls. 69 e 76, sob pena de preclusão da prova pericial.Outrossim, deverá o autor comparecer no dia e local descritos à fl. 226, para colheita de material gráfico, levando consigo os originais de seus documentos pessoais.Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 222/223. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006327-86.2011.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DE: PROCÓPIO & QUEIROZ LTDA, CNPJ/MF nº 11.595.457/0001-02, e PAOLO PROCÓPIO, CPF n. 539.127.992-53, ambos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 000063278620118220001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor: Banco Bradesco S.A.
Réu: Procopio & Queiroz Ltda e Paolo Procópio
FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 139.129,69 (cento e trinta e nove mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 126.481,54) + 10% de honorários advocatícios.
DATA DA CORREÇÃO: 25/03/2011.
ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Eu, Edséia Pires de Sousa, cadastro 203607-0, Diretora de Cartório, o fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601-0, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.
Edséia Pires de Sousa
Diretora de Cartório
Cad. 203607-0
Por determinação do MM. Juiz de Direito José jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17.3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0003442-02.2011.8.22.0001
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: LUVERCI PEDRO ALVES, CPF n. 246.493.738-08, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte requerida, acima qualificada, para responder à presente ação, no prazo legal a seguir mencionado.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (QUINZE) DIAS.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Processo: 0003442-02.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Autor: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida
Réu: Luverci Pedro Alves e Daniel do Nascimento
Valor da Causa: R$ 7.658,74
Eu, Edséia Pires de Sousa, cadastro 203607-0, Diretora de Cartório, o fiz lavrar o(a) presente e conferi. Eu, Ailson Souza de França, cadastro 203601-0, digitei nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.
Edséia Pires de Sousa
Diretora de Cartório
Cad. 203607-0
Por determinação do MM. Juiz de Direito José jorge Ribeiro da Luz, assina a Sra. Escrivã, de acordo com o item 17.3, subseção IV, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0021947-41.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isidoro Rebelo Tenório
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Manoel Móris Filho
Advogado:Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 543,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006480-85.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria da Conceição Santos Silva
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva. (OAB/RO 755)
Requerido:Lojas C & A Ltda, Banco IBI S.A. Banco Múltiplo
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 650,32, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007569-75.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Clodoaldo Rocha da Silva Guimarães
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 592,10, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018842-85.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Elias Tenório Vargas
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 364,60, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014513-64.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Correia Paes, Aparecido Jesus Pereira, Arcileu Antonio Costa, Carlos Alberto Lúcio Rodrigues, Carmem Terezinha Tozatti Gama, Cecília Dias Marcial, Emmanoel Pinheiro, Jair Balbino de Souza, Maria Aparecida Santana Araujo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 689,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007294-68.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Requerido:Dulce Gonçalves Braga
Advogado:Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007114-18.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tatiana Lara Silva do Amaral
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Requerido:LOJAS RENNER S/A
Advogado:Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 126,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018212-97.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adonai Ferreira de Deus
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 745,90, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007178-28.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Arlen Diniz Torres
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 129,76, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010349-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eric Alexandre Pinheiro Nunes
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Açofer - Industria e Comércio Ltda
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 61,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005237-38.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:Dinamica Facillity Administração Predial Ltda (condomínio Garden Club)
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Custas "pro rata":
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas "pro rata" no valor de R$15,55, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020019-55.2011.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Paulo da Rocha Guedes
Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Requerido:Banco Itaú S. A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 40,85, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012003-44.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Orestina Escolari
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Glenda Luisa Bolina Coelho (OAB/MG 116.362), Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 16,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0017662-68.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doraci de Lima Nepomuceno
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 341,35, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0017373-72.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Requerido:Demilcio Aparecido Pimentel
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO Instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, através da Portaria 0497/2014-CG, de 22/09/2014 (DJE nº 177/2014), a "SEMANA DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2014, com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível e com espeque no art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 28.11.2014, às 12h00min, podendo as partes comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus respectivos patronos ou se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes de transigir, sem a necessidade de consultas a superiores.Com a intimação prévia das partes para o ato, há possibilidade de formulação de propostas com antecedência a eventuais representantes.Os advogados deverão comunicar a solenidade aos seus respectivos clientes/partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente através de MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista.Cientifique-se a Defensoria Pública, inclusive para apor assinatura na petição de fls. 52/63.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO Endereço Requerido: Rua Larimar, 8774, bairro Socialista, Fone: 9280-4304, Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005449-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Silva de Souza
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Rondo Cap Titulo de Capitalizaçao, Aplub Capitalizaçao S.a
Advogado:José de Medeiros Pacheco (OAB/RS 5689), Paulo Renato Neutzling Gomes (OAB/RS 57604), Paulo Eduardo Lopes Pontes (OAB/RS 60335), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
SENTENÇA:
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando, outrossim, que as Requeridas paguem ao parte Autor a título de ressarcimento a quantia de R$10,00, acrescido de correção monetária a partir de 15.12.2013 e juros de mora a partir da citação.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcarão as Requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e cada parte com o ônus de seus respectivos Advogados.Certificado o transito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do transito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005110-71.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA
Advogado:Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA:
.F- DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro nos arts. 409, 410, 412 e 416, 420, 475/476, 610 e 615, todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão Autoral, declarando rescindido os contratos JIRAU n. 145/2011, 147/2011 e 204/2011 e sem aplicabilidade a cláusula 17.2 e 17.4.Determino que a Requerida efetue o pagamento à Autora:I - Pertinente ao contrato 145/2011:1- dos valores relativos a diferença encontrada na 5ª medição, no importe de R$ 569.339,52, com atualização monetária e juros de mora desde 08.12.2011, quando ocorreu o pagamento parcial (fls. 179, vol. I);2- do montante de R$ 61.489,77, pertinente a execução das Valas de Drenagem, com atualização monetária e juros de mora desde 12.01.2012, data da notificação com pedido de pagamento (fls. 157/159, vol. I);3- da quantia correspondente às retenções de 5%, sobre os valores devidos, conforme notas fiscais de fls.173-B, 175, 176, 177 e 179, vol. I, com correção monetária e juros de mora a contar da presente data em que foram declarados rescindidos os contratos. II - Pertinente ao contrato 147/2011:1- do valor R$ 112.000,00 relativo à pavimentação da Rodoviária de Nova Mutum Paraná, com atualização monetária e juros de mora desde 12.01.2012, data da notificação com pedido de pagamento (fls. 157/159, vol. I);2- da quantia correspondente às retenções de 2,5%, sobre os valores devidos, conforme notas fiscais de fls.172, 174 e 178, vol. I, com correção monetária e juros de mora a contar da presente data em que foram declarados rescindidos os contratos. Nestes termos, ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.Após o trânsito em julgado, as sucumbentes deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, domingo, 2 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008796-03.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Hudson Goes Caetano
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se.

Proc.: 0012077-98.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Maria do Livramento da Frota Lima
Advogado:Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
Cumpra-se integralmente a DECISÃO proferida no apenso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018577-20.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aloisio de Oliveira Linhares, Francisca Guanacoma Taboza, Francisco Roberto dos Santos, José Aparecido Gomes, Leonardo Santiago, Marilde Beatriz Nilson Slaviero, Mário Minoro Kanazawa, Martiniano Silva, Volmir Pedrotti
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Giovani Gionédis (OAB/PR 8128), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
DECISÃO:
Às fls. 440 o Exequente se manifestou, noticiando o julgamento do REsp 1.391.198/RS, razão pela qual requereu o regular seguimento do feito. Diante da notícia, este juízo facultou ao Executado se manifestar no prazo de 10 dias, ocasião em que o mesmo requereu a dilação do prazo em 15 dias, o que foi deferido. O Executado deixou de se manifestar, tendo este juízo facultado ambas as partes se manifestarem sobre a certidão de trânsito em julgado (fls.476).Às fls. 477 o Exequente pleiteou a expedição de alvará do valor apurado no laudo pericial de fls. 406/408.Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos constato que o DESPACHO de fl. 476 apresenta erro material. Em consulta ao andamento processual do REsp nº1.391.198/RS, verifico a existência de Recurso Extraordinário pendente de análise. Nos termos do artigo 542,§2º do CPC, o Recurso Extraordinário não suspende a execução, todavia, considerando que o juízo já está garantido, a ausência do trânsito em julgado da DECISÃO obsta o levantamento dos valores existentes nos autos. Assim, aguarde-se o julgamento do Recurso, bem como o trânsito em julgado. Deverá o Exequente manter este juízo informado acerca do andamento do Recurso.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022608-15.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itamar Raulino da Silva
Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se

as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Imigrantes, N. 4137, B. Industrial, CEP: 76821-063. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022039-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Varetiano dos Santos Lima
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)
Requerido:Serasa Centralização de Serviços de Bancos S.A
DESPACHO:
Emende-se a parte autora, no prazo de dez dias, de modo a esclarecer os argumentos apresentados uma vez que existem diversos apontamentos. Deste modo, imperioso se faz esclarecer por qual/quais se atribui a conduta ilegal atribuída à Requerida. Saliento que tal esclarecimento é indispensável à analise do pleito de antecipação, posto que implica em ataque divreto a diversas causas ensejadoras de negativação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022038-29.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilene Rodrigues da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Americel S/A - Claro
DESPACHO:
Emende-se a parte autora, no prazo de dez dias, de modo a esclarecer os argumentos apresentados uma vez que existem diversos apontamentos. Saliento que tal esclarecimento é indispensável à analise do pleito de antecipação, posto que implica em ataque divreto a diversas causas ensejadoras de negativação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022606-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espolio de Eliseu Reis Luna
Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)
Requerido:BANCO PANAMERICANO S A
DESPACHO:
Emende-se a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial trazendo aos autos cópia dos contratos celebrados com o Requerido, posto serem eles de imprescindíveis a regular composição da causa. Neste sentido leciona o art. 283, do CPC, o qual transcrevo: "Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".Com ou sem manifestação, findo o prazo, retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012755-79.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Maria José Morais Beserra
SENTENÇA:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III e 794, II ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se.

Proc.: 0022262-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz
Advogado:Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Requerido:BBRASIL ORGANIZAÇÃO E METODOS LTDA
DESPACHO:
Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por conseqüência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010840-68.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:LABIOMED Comércio e Representação Ltda
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Executado:Tiago dos Reis Ribeiro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
DECISÃO:
As partes firmaram acordo extrajudicialmente, tendo sido o processo, inclusive, arquivado. A escrivania procedeu o desarquivamento dos autos, em razão da existência de saldo em conta judicial vinculada a este processo. Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal constatei que, de fato, consta o valor de R$1.306,44 em conta judicial de nº 2848 040 01527543-0, vinculada a este processo, todavia, as partes descritas no extrato da CEF (Amazonia Hidraulica e Redecard) divergem das partes deste processo. Ademais, constatei que o extrato de depósito, consta que o mesmo pertence à 5ª Vara Cível.Assim, em diligência junto à escrivania da 5ª Vara Cível, confirmei a existência do processo de nº 0172775-54.2008.8.22.0001 que envolve as partes Amazonia Hidraulica e Redecard, no qual consta, inclusive, petição com a notícia de depósito na conta de nº 2848 040 01527543-0, que ora determino a juntada.Isto posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promovam a transferência dos valores para conta vinculada ao processo de nº 0172775-54.2008.8.22.0001, que tramita perante a 5ª Vara.Após, arquivem-se.Arquive-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022404-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucídio José Cella, Gretty Barberj Oliveira
Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, S/N, Loja/Aeroporto, B. Tanques. CEP: 768900-000. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016961-39.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Márcia Aparecida Dias Moraes
SENTENÇA:
Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Arquivem-se oportunamente.P.R.I. Cumpra-se.

Proc.: 0022690-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Orgãos da Justiça e Afins em Rondônia SICOOB - CREDJURD
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Luiz Gonzaga da Silva
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.Endereço: R. Gerônimo de Ornela, N. 6567, B. Aponiã, Porto Velho-RO. CEP: 76824-104 Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022216-75.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:William Viana Maciel Ramos
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO.1. Cite-se e intime-se a Executada, para pagamento do débito, em 3 dias, pena de penhora, na hipótese de não indicação espontânea de bens, cuja inércia poderá ser considerado como ato atentatório à justiça. (art. 652, CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382, de 06 de dezembro de 2006). 2. Eventual nomeação de bens pela Executada, deverá vir acompanhado de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou de veículo, da respectiva certidão negativa de ônus (§1º do art.656 da Lei n.11.382/06).3. A seguir, intime-se o Exeqüente e, concordando este, lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando-se a 20% para as demais hipóteses, cientificando a Executada de que os honorários serão reduzidos pela metade na hipótese de pronto pagamento (Parágrafo único do art.652-A da Lei n.11.382/06).5. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata ou promover a alienação extrajudicial, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial (art. 647, I, II e III com a redação dada pela Lei n.11.382/06).6. Deverá o Exeqüente nos cinco dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida.7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: R. Barra Velha, N. 4957, B. Catanheira, Porto Velho-RO. CEP: 78913-530.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022261-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimar Oliveira Muniz
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Requerido:Porto Veículos Ltda, Renault do Brasil S/A
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço (Porto Veículos Ltda): Rua da Beira, N. 381, B. Floresta, Lado A, CEP: 76806-640. Porto Velho-RO. Endereço (Renault do Brasil S/A): Avenida Renault, N. 1300, Borda do Campo, São José dos Pinhais-PR. CEP: 83070-900.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022625-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolina de Souza Viana
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. 7 de Setembro, N. 711, B. Centro, Porto Velho-RO. CEP: 768900-000. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022549-27.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aluizio de Sousa Carvalho
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Tim Celular S. A.
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Tim Celular S. A.. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços

por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Defiro as benesses da justiça gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Giovanni Gronchi, N. 7143, B. Vila Alexandre, CEP: 05724-006. São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016927-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S A
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:Altemir Tomazini
DESPACHO:
Considerando as assertivas da Requerente feitas às fls. 66,intime-se o perito intimado para se manifestar. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022475-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias de Lima Arruda
Advogado:Rita de Cassia Pessoa Nocetti (OAB/RO 5325)
Requerido:Banco Bradesco S. A
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO, VILA YARA, OSASCO/SP. CEP: 06.029-900. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022602-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oneide Maria de Carvalho
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
DESPACHO:
Inicialmente, saliento que analisando os argumentos expostos na petição inicial, observa-se que a parte Autora alega a distribuição, em momento anterior, de demanda semelhante a esta. Diante disso, registro a possibilidade de ocorrencia de Litispendência, motivo pelo qual, consigno o que Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema:"Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do MÉRITO (CPC 267 V). h (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655)."Desta forma, por oportuno e necessário, para que não se incorra em litispendência, determino a emenda a exordial, no prazo de dez dias, para que colacione aos autos cópia da petição inicial dos autos n.0014744-23.2014.8.22.0001. Sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022782-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Antônio de Oliveira
Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Requerido:Banco Santander S. A.
DECISÃO:
Analisando todos os documentos, bem como o contexto dos autos, verifica-se que a parte Requerente não possui o perfil socioeconomico para ser beneficiario da justiça gratuita, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, vez que observa-se possuir renda superior a dez salário mínimo, motivo pelo qual, indefiro o pedido de assistência judiciária, e determino que em dez dias proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022781-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isabelle Sousa de Araujo
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Tim Celular S. A.
DESPACHO:
Emende-se a exordial, no prazo de dez dias, para que o Patrono da parte Autora regularize a representação processual, vez que a procuração de fls. 13 deve estar assinada pela Genitor da Requerente, ora representante processual, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022695-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Barroso Veras
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
DESPACHO:
Emende-se a inicial no prazo de 10 dias para que ajuste o valor da causa, bem como recolher custas complementares para que se adeque ao valor do contrato, conforme determino o Art. 259, inciso V do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 259. O valor da causa constarão sempre da petição inicial e será:(...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(...)"Transcorrido o prazo in albis, será indeferida a petição inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018180-87.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condomínio Águas do Madeira Residencial Club
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Requerido:Elisabete Farinelli Silva, Rubens Jose da Silva
SENTENÇA:
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, médiante substituição por cópia.Sem custas.P.R.I. Cumpra-se, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002395-85.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Impugnado:Carlos Pereira da Cruz
Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Francisco Carlos do Prado (RO 2701/RO), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)
DESPACHO:
Inicialmente, por necessário, saliento que resta prejudicada a análise desta impugnação ao valor da causa, tendo em vista que já fora prolatada SENTENÇA na ação principal, motivo pelo qual, determino o desapensamento e o arquivamento deste autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020415-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)
Requerido:Paulo de Melo
SENTENÇA:
Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas de Lei.P.R.I. Cumpra-se, arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012757-54.2011.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Manoel Augusto Ribeiro de Sousa
SENTENÇA:
Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos instruidores da inicial, mediante substituição por cópia.Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se, arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001119-58.2010.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S. A. CFI
Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)
Requerido:Gilmar Felix da Silva
DESPACHO:
Inicialmente, por necessário, registro que analisando os autos verifica-se que após prolatada a SENTENÇA de fls.36, as partes mantiveram-se inertes, motivo pelo qual, determino que a Diretoria proceda a inscrição em dívida ativa ante o não pagamento da quantia pertinente às custas finais, em desfavor da parte Requerida, o que deverá ser certificado, e determino o arquimento deste autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0051822-27.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eduardo Carlos Alves de Lima
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Executado:Ótica Santa Luzia Ltda Srr
Advogado:Paulo Dalbino Boverio (OAB/SP 28188), Paulo Henrique Fernandes Boverio (OAB/SP 202474)
SENTENÇA:
Isso posto, HOMOLOGO a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas de Lei.P.R.I. Cumpra-se, arquive-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022637-65.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lopese Silva Extração e Terraplanagem, Gerônimo Lopes Júnior
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AV. IMIGRANTES, 4137, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO. CEP: 76.821-063.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022366-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alcilene Rodrigues Queiroz
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Claro S.A.
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da parte Autora perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Claro S.A. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 8. Defiro as benesses da Justiça gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AV. CARLOS GOMES, 2262, SALA 01, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, CEP: 76.804-038, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022358-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia
Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Requerido:Mariano Leite Veras
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se

quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.Endereço: AV. GUAPORÉ, 1016, CASA 25, COND. POLICIA MILITAR, BAIRRO TRÊS MARIAS, CEP: 76.812-570, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022784-91.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelcineia Aleixo Galvao
Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia
DESPACHO:
Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Na mesma oportunidade deverá a parte esclarecer qual a medida antecipatória pretendida, vez que na descrição da ação aponta ser a mesma indenizatória com pedido de tutela antecipatória. O mesmo indica em sua narrativa, sem contudo fazer qualquer pedido neste sentido. Assim, faz-se necessário seu esclarecimento uma vez que um dos requisitos objetivos de atendimento ao pedido de antecipação é o requerimento da parte.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020745-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Medeiros Filho
Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Requerido:BANCO BMG S/A
DECISÃO:
DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Diante da argumentação apresentada e farta documentação, bem como em atenção ao disposto no Art. 39, parágrafo único do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, constato a presença dos requisitos para concessão da medida liminar, motivo pelo qual, defiro o pedido liminar e determino que a Requerida BANCO BMG S/A abstenha de proceder, pertinente ao crédito no importe de R$4.221,00, qualquer desconto em folha de pagamento em nome de Antonio Medeiros Filho, bem como abstenha-se de realizar qualquer outro meio de cobrança, sob pena de multa que fixo em R$ 5.000,00, em favor da parte Autora, sem prejuízo de posterior majoração. Notifique-se a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 8. Defiro as benesses da Justiça gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AV. ALVARES CABRAL, 1707, BAIRRO LOURDES, CEP:30.170-001, LOJA ANDAR 1,2, 3 E 4, BELO HORIZONTE/MG. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005546-59.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Tiago Sousa
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO:
Tratam-se os presentes autos de pedido de reconhecimento de doença ocupacional combinado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Adriano Tiago Sousa em face do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. Regularmente citada, a parte Requerida contestação, alegando, preliminarmente, que esse Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito, assim como que parte da pretensão autoral se encontra maculada pelo advento da prescrição.Ocorre, entretanto, que estas preliminares não merecem guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras.A Autor fundamenta seu pedido sob o argumento que a enfermidade que o acomete, tem origem na espécie de trabalho desenvolvido, logo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para analisar o presente feito, a priori, é da Justiça Comum Estadual, assim, não há que se falar em incompetência.Quanto a tese de fulminamento da pretensão autoral pelo advento da prescrição, não merece melhor sorte, vez que o Requerente apenas passou a receber benefícios previdenciários no ano de 2013, logo, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91, a prescrição não se consumou no caso.No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.Considerando que a prova pericial é imprescindível para a análise do caso em testilha, determino a expedição de ofício a Secretaria de Saúde de Porto Velho, para que indique um médico ortopedista apto a realizar a perícia, devendo na resposta indicar local, data e hora de sua realização. Desde já informo os quesitos do Juízo:1. O Requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do trabalho que exercia 2. É possível se afirmar que a atividade desenvolvida pelo Autor é causa ou concausa para as enfermidades que o acometem 3. Com a realização de tratamento médico e/ou fisioterapia a enfermidade que acomete o Autor pode ser extinta ou mitigada 4. O Autor se encontra apto a realizar outro tipo de atividade laboral Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC).O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0161954-54.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ricardo de Castro Gonçalves
Advogado:Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
Requerido:Citibank
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
Ricardo de Castro Gonçalves, interpôs embargos de declaração (fls.125/129) contra a DECISÃO de fls. 124, sob a alegação de omissão.Vieram-me os autos conclusos.Relatados. Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.A parte Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação de omissão, no sentido que o Juízo não considerou a multa do art. 475-J do CPC, além de

honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA. Ab initio, constata-se que os presentes embargos possuem nítido caráter infringente uma vez que factualmente não há nos autos qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.Ocorre, no entanto, que a insurgência da parte Embargante não merece guarida, uma vez que o valor da condenação foi integralmente adimplido pela parte Requerida antes mesmo da inicialização da fase de cumprimento de SENTENÇA, consoante se infere do documento encartado às fls. 114 e 116.A parte Requerida incorreu em mora tão somente no momento de demonstrar em Juízo tal pagamento, no entanto, considerando a exiguidade do prazo, conforme já fundamentado na DECISÃO vergastada, tem-se como integralmente cumprida a condenação antes mesmo do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, logo, não há que se falar em multa do art. 475-J do CPC e nem muito menos em honorários advocatícios da fase de execução.Ante ao exposto, pelas razões supra colacionadas, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO tal qual lançada.Aguarde-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007899-43.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan JosÉ de Oliveira Santos
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), JEAN BENTO (OAB/SC 25762)
Carga:
Ficam os advogados da parte Requerida, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0025675-56.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jader Luís Nunes Bezerra
Advogado:Fábio Feitosa Bernado ( ), Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, em 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008233-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ELIZANGELA FERREIRA PEREIRA
Advogado:Gustavo Adolfo Anez Menacho ( )
Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 28/01/2015 às 11:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020950-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli de Lima
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
SENTENÇA:
A parte autora foi intimada a comprovar sua precariedade financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária e, por consequência, de petição inicial. Todavia, quedou-se inerte (certidão de fls.10 verso).Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ROSELI DE LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 24 de novembro de 2014. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0025763-60.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Embargado:Antonio Alexandre da Silva
Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 27/01/2015 às 11:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009575-89.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Antônio Luiz Tegoni
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:Luiz Carlos Tegoni, Izabel Evani Tegoni
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 27/01/2015 às 10:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008096-61.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Barbosa Lopes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 28/01/2015 às 10:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000327-36.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Requerido:Maria Zuleide Carvalho Gomes

SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD contra MARIA ZULEIDE CARVALHO GOMES, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021116-56.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claro S/A
Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)
Requerido:Raimundo Severiano Saldanha Bezerra
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 28/01/2015 às 09:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003643-86.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katia Cristina Pinheiro de Carvalho
Advogado:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Requerido:Banco do Brasil LTDA
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 28/01/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017731-66.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moacir Caetano de Sant'ana Júnior
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido:Deoclecio Teixeira Pinto
Advogado:Defensoria Pública (000)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 27/01/2015 às 09:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005037-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andre Luiz da Silva Souza
Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Requerido:Brasil Telecom S. A.
Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
DESPACHO:
Designo audiência preliminar para a data de 03/02/2015 às 08:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus advogados.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003463-07.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)
Requerido:Valmor Gauer Barbosa
Advogado:Adilson Luis Cerutti (OAB/RS 49710)
DESPACHO: Proceda-se a mudança de classe do processo. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R$407,94 (quatrcentos e sete reais e noventa e quatro centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho,31 de outubro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015976-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josemir Marques Aguilheira
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 02/12/2014 as 09:00 h; local de encontro: Cartório da 7ª Vara Cível.

Proc.: 0020444-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Guerrero Ortiz
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Requerido:General Motors do Brasil Ltda
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11/12/2014 as 09:00 h; local de encontro: Cartório da 7ª Vara Cível.

Proc.: 0021161-60.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Jeoval Pereira de Souza
Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178)
Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 04/12/2014, com início às 15:00 hs da tarde, no imóvel.

Proc.: 0022190-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isaac Cuellar Justiniano
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por ISAAC CUELLAR JUSTINIANO contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Custas iniciais e finais pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008027-92.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Abraao de Araújo de Medeiros
Advogado:Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

DESPACHO:
DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, segue o comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R$2.754,80 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013293-94.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Executado:Ester Gomes Pereira
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO. contra FREDERICO INÁCIO OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Com custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021254-91.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido:Maria Lucilene Teixeira da Silva
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR-RO. contra MARIA LUCILENE TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0021897-10.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Ribeiro de Matos Neto
Advogado:Hélio Vicente de Matos (DNI DNI)
Requerido:Genesi Alves dos Santos, João Pereira de Souza
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Conveniente a justificação prévia do alegado. Designo audiência de justificação de posse para a data de 15/12/2014 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que apreciar o pedido de liminar. Intime-se.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0250619-46.2009.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa S.A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:George Luiz Ribeiro Martins
SENTENÇA:
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, quedou-se inerte (certidão de fls. 82 verso).Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO FINASA S/A contra GEORGE LUIZ RIBEIRO MARTINS ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022102-39.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Abraao de Araújo de Medeiros
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Embargado:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
Recebo os embargos, sem suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por falta de verossimilhança, uma vez que há débito pendente, mesmo que se considere o cálculo do embargante.Manifeste-se o embargado, no praz legal.Intimem-se.Porto Velho,24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022601-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Martins Borges
Advogado:Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
DESPACHO:
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida.Cite-se, com as advertências legais.Porto Velho, 21 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0022071-53.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Manoel do Nascimento Negreiros
Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Requerido:Sociedade Oliveira Sobral e Rodrigues Advogados
Advogado:Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS contra SOCIEDADE OLIVEIRA SOBRAL E RODRIGUES ADVOGADOS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 29/31), oportunizo à parte autora vista dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 24 de novembro de 2014.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0015405-36.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.839.957/0001-75, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação Ordinária, para querendo, contestar no prazo legal. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação será de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0015405-36.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Parte Autora: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha - OAB: 2913
Parte Ré: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda
Valor da Ação: R$ 2.048,49
Eu_____Keli Cristina Dias Monteiro Flores- Diretora de Cartório, conferi.
Porto Velho, 18 de julho de 2014.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Proc.: 0012343-51.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lucilene da Silva Andrade
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$7,60 (sete reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007790-58.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Edmilsa Silva Cruz
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco B M C S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$7,70 (sete reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023401-22.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Oel Eduardo Ferreira
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Elurien Back Thome (OAB/RO 5384)
Requerido:Stefany Material de Construção Ltda
Advogado:Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)
Custas Processuais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007413-92.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ely Pardo Coimbra
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$9,15 (nove reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005625-09.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha do Carmo Moreira Camargo
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Banco Semear SA
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$38,85 (trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008687-28.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Suzenande Louzada Neto, Luciene Ferreira Gomes Louzada
Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
Requerido:Sindicato das Micro E Pequenas Ind.est. de Ro, Cooperativa dos Produtores Rurais da Amazônia COOPRAZON
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$1.364,60 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0021237-50.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado:Hudson JosÉ Ribeiro (4778 OAB/RO), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)
Requerido:Liliane Araujo de Freitas Nascimento

Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$293,45 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0006122-57.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosinaldo Marques Martins
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Sinsepol- Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Rondônia
Advogado:Jacira Silvino (RO 830)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$22,55 (vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0022998-24.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Anveres Colares
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido:Raimundo Santos da Silva, Luzimar Cardoso Silva
Advogado:Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538)
Custas Finais:
Ficam as partes Requeridae, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$94,23 (noventa e quatro reais e vinte e três centavos) para cada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020678-93.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:F. I. Estigarribia Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Epp., Felipe Idalgo EstigarrÍbia, Flaiza Idalgo Estigarribia
Advogado:Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
DECISÃO:
Vistos.Diante da inércia da executada, e ainda levando-se em conta a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, bem como do saldo remanescente desta demanda;Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006023-82.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silas Antonio Rosa Epp
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME
DESPACHO:
Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006276-75.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Japurá Pneus Ltda
Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)
Executado:João Padilha
DESPACHO:
Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016902-90.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Lilian Regina da Silva
DESPACHO:
VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008866-20.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimison da Silva Cruz
Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido:Banco Santander S. A.
Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)
DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011253-08.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Shirley Alexandre Cavalcante Alberca
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Executado:Salatiel Lemos Valverde
DESPACHO:
Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de

constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016993-83.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Wanderley Bezerra Gomes
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:J. G. Negócios Imobiliários Ltda, Geraldo Rocha de Souza, Jeronilda Melo Rocha de Souza
Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambosdo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006498-43.2011.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Fatima Tavares Bezerra de Morais, Wilames Pinheiro de Morais
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio
Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
DESPACHO:
Vistos.Exauriu-se medidas a serem apreciada por este juizo com a SENTENÇA proferida. Apenas remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para análise do recurso apresentado e as contrarrazões. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009047-21.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natanael Alves de Souza
Advogado:Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Requerido:Francisco Ferreira dos Santos
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
DESPACHO:
Vistos.O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J.Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor.Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0024881-35.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Gloria Sinos
Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
DESPACHO:
Vistos.Certifique a escrivania se a parte requerida apresentou petição de alegações finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019833-66.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
SENTENÇA:
Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017749-58.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vilma Campos
Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Requerido:Elisiane de Lisieux Ferreira
DESPACHO:
Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.Intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022882-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitoria Ribeiro Chaves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:BELCORP DO BRASIL
Advogado:Rubens Duffles Martins (OAB/SP 57.904), Maurício Pallotta Rodrigues (OAB/SP 255.450)
DESPACHO:
Vistos.A perícia foi designada para o dia 03/12/2014, às 14h30min, na Fundação de Apoio à Ciência e Tenologia, rua dos festejos, nº 3369, bairro Costa e Silva. O nobre expert menciona que deve ser levado pelo autor, todos os documentos pessoais bem como eventuais exames que tenha realizado referente ao problema discutido nesta demanda. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012668-26.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Leudiomar Sousa dos Santos
DESPACHO:
Vistos.O pedido realizado não é crível, considerando que medida de constrição em momento que se ainda aperfeiçoa a tentativa de citação. Posto isso, nego o pedido e determino que a parte dentro de 15 dias manifeste pela tentativa de citação, efetiva, com meio alternativo ou novo endereço para efetivação da comunicação, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014021-38.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Executado:M. R. da Amazônia Ltda. ME
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:
Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003683-39.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Gomes dos Santos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Janio Andrade de Morais, Marcio Machado Costa
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012528-26.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Pereira dos Santos
Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)
Requerido:Flávio Sousa do Nascimento, Paulo da Conceição Pereira
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (RO 1170)
DESPACHO:
VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014021-09.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cargo World Brasil Ltda
Advogado:Patricia Moreira Canuto (OAB/SP 207463), Jane Spinola Mendes Kaspper (OAB/SP 282931)
Requerido:L F O de P Medeiros
Advogado:Paula Santos da Cal (OAB/RJ 104488)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Realizada consultada ao sistema RENAJUD, este restou infrutífero, conforme anexo.2. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017182-22.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Benedito de Almeida Batista, Fabiana Schumann Rivatto, Leandro Schumann Rivatto, Mauro Passos Rivatto
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Executado:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
DECISÃO:
Vistos.O vencido realizou depósito da condenação.Manifeste o credor quanto ao pagamento dentro de 15 dias.Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito.Certifique se ocorreu a apresentação de defesa da parte requerida/executada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017232-87.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:V. M. Dias ME, Valdir Marques Dias
DESPACHO:
VistosConsiderando a manifestação do exequente e o atual estado dos autos, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s) podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018715-50.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:M. R. da Amazônia Ltda. ME, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Embargado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007606-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna Leao Mendonça
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:Sul América Seguro Saúde S.A., H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, para:a) confirmar a medida liminar;b) declarar a inexistência da dívida discutida nos presentes autos;c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 3.000,00, já atualizados, a título de danos morais, com juros moratórios a partir da citação;d) determinar que as requeridas, solidariamente, procedam à repetição de indébito, no importe de R$ 3.371,98, atualizado a partir da data do efetivo desconto e com juros moratórios a partir da citação.Sucumbente, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.C.

Proc.: 0004413-16.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ceramica Modelo Industria Comercio e ServiÇos Ltda Me
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
Vistos.O depósito realizado pela requerida não tem relação com os autos, já que o pagamento fora efetuado adequadamente, tanto que já extinto os autos. Sendo assim, apenas deve a parte requerida agendar o alvará para levantamento dos valores depositados conforme guia de fls. 200. Após, arquivem os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021708-03.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosilandia Silva Lima
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Daniel Nazareno de Araujo
DESPACHO:
Vistos.Considerando o acordo realizado de forma extrajudicial quanto ao bloqueio efetuado neste juízo, determino:a) que a serventia realize a expedição dos valores de acordo com a solicitação de fls. 79;b) após as expedições do intem "a", sejam os autos remetidos a ilustre contadoria para realizar a apuração das custas finais, bem como do saldo remanescente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012038-67.2014.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Marlene Jovino da Silva Abati
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Assoçiação Resgatando Vidas, Flaézio Lima de Souza
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Salienta-se que este DESPACHO revoga o último proferido, considerando que a parte preferiu a emissão de MANDADO. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015859-16.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Maria Auxiliadora M Nascimento
DESPACHO:
Vistos.Considerando o exposto, e as fases já concluídas nesta demanda, apenas arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012839-17.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F.mendonÇa (1946)
Executado:Maria Aparecida Vicente, Leonel Aquino de Souza
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
DESPACHO:
Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023227-47.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuracy Andrade da Silva
Advogado:Nilva Salvi de Oliveira (OAB/RO 4340)
Requerido:Daiana da Silva Ferreira, Jose dos Reis de Castro
Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016732-79.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Rildo Araujo
Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013159-72.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Oliveira da Silva
Requerido: Uniâo P F N
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0016519-73.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria Lucia Carvalho de Oliveira
Requerido:Banco BGN S.A.
Estagiária: Mariza Menegueli (OAB/RO 746-E)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0014065-62.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS
Executado:Sancler Comércio e Representações Ltda., Antonio San Júnior
Advogado: Fraqncimeyere Rubio Passo (OAB/RO 6507)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0018418-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thalles Oliveira Rodrigues
Requerido:Vip Car Comércio de Veículos Ltda Me, Moacir de Oliveira
Advogado: Guilherme Marciel Joaquim (OAB/RO 4953)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001258-73.2011.8.22.0001
Ação:Arresto
Arrestante:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Requerido:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0021516-70.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0018809-66.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0021905-89.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo Martins Farias
Requerido:Raimundo Leitão Farias
Advogado: LANESSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0004684-25.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Carlos Silva
Executado:F A de Sousa Filho & Cia Ltda Me, Francisco Alves de Souza Filho
Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353 B)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000245-68.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauricio da Silva Oliveira
Requerido:Banco Finasa S A Promovel
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0007545-47.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Executado:Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. Viação Rondonia
Advogado: Carmen Eneida da Sila Rocha (*OAB/RO 3846)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011390-29.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT
Executado:Jose Correa da Silva
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000399-52.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Ferreira de Souza
Requerido:Dinamica Facillity Administração Predial Ltda (condomínio Garden Club)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002574-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condomínio Residencial Deville
Requerido: Ananias Vieira Lins Junior
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001624-10.2014.8.22.0001
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Paulo Campos Pereira
Requerido: jose Odimar da Silva Barros
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0023502-93.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ana Claudia Bezerra do Nascimento
Denunciado:Cleide Costa Brito, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0009318-69.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Oliveira do Carmo
Executado:Florivaldo Duarte Primo, Francimar Brito Tonaco
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0023714-46.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Mercantil Nova Era Ltda
Requerido:Supermercado Jacy Ltda Epp
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0003318-19.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0011819-59.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0002209-33.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda
Executado:L. M. V. Supermercado Ltda Epp, Juliana de Jesus Dartiballe, Valdir Ramos do Nascimento, Jose Maria do Nascimento
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0020529-68.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. A. Frota
Advogado:Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Teixeira Gosman de Paula Ltda Epp
Advogado: Carolina Leal (OAB/RO 2592)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0022941-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Alexandre Gonçalves
Advogado:Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Requerido:Bradesco Seguros S.A., Autovema Veículos Ltda
DECISÃO:
Vistos.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir se a parte não obtiver seu veículo, não somente por todo o problema criado sem seu véiculo e a necessidade do seu uso rotineiro, como os altos gastos desempenhados pela necessidade de locação. Ademais, não há razão para que a parte requerida cause tantos dissabores, burocracia e demais atos desmedidos cotnratualmente, já que há contrato no sentido do fornecimento de veículo, o que está sendo obstado pela seguradora, e a falta de conserto devido, vindo o autor a arcar com severos prejuízos. Soma-se a persistência de sérios erros na reparação, que após quatro tentativas não realize adequadamente o serviço. Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta ordem, a concretização do serviço de reparação adequado, utilizando-se dos utensílios, objetos e demais técnicas necessárias a reparação integral do bem, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Resalta-se que se persistir em não realizar a reparação, não receber o bem para conserto, ou obstar de qualquer forma a conretização do conserto, será majorada a multa, com sequestro em conta de valores para conserto em outro local, responsabilização pessoal do responsável e outras responsabilidades processuais cabíveis de cunho oneroso. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016644-41.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Pedro Henrique Segadas ( )
Embargado:Luiz Gonzaga Gomes de Souza
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
DESPACHO:
Vistos.Certifique se ocorreu o trânsito em julgado. Sendo positivo, sem qualquer recurso interposto, arquivem os presentes autos, trasladando a SENTENÇA para o processo de execução em apenso. Sendo negativo pela interposição de recuros tempestivamente, volvam os autos conclusos pare recebimento do recurso competente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016035-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elison Martins Soares
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)

DESPACHO:
Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003975-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirce Oriani
Advogado:Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)
Requerido:Maria do Socorro Brito Nava, João do Vale Neto, Maria Angelita Lima Fontenele
DESPACHO:
Vistos.Citem os requeridos conforme solicitado e nos moldes de fls. 32/33, isto é, a requerida Maria Nava, mediante CARTA/AR no endereço de fls. 32.Quanto aos demais requeridos (João e Maria Fontinelle) mediante MANDADO, no endereço de fls. 33, devendo ser realizado com os benefícios dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Cumpra-se nos termos desta DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017564-15.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME
DESPACHO:
Vistos.Defiro o prazo de novos 30 dias para manifestação.Não ocorrendo nesse prazo os autos serão extintos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016359-87.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)
Requerido:Ivanildo Marcelino Veiga
Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
DECISÃO:
Vistos.A restrição é justamente medida coercitiva para que a parte possa realizar o pagamento do crédito que lhe compete. Justamente por tal constrição no veículo acabou por recorrer a parte contrária para ralizar o acordo. Posto isso, indefiro a suspensão por ora da restrição.A parte autora/exequente, lado outro solicitou o pedido de 30 dias para realizar o acordo. Considerando a demonstração de lealdade e boa-fé das partes, confiro o prazo de 60 dias de suspensão para que as partes possam desempenhar tratativas de acordo e resolver em definitivo esta demanda. Nada obsta que tragam antecipadamente o acordo realizado, ou propostas e contrapostas de acordo nos autos, bem como pedido de designação de audiência para tratarem em juízo neste sentido.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014398-72.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Cicero Ferreira de Macedo
Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
DESPACHO:
Vistos.Realizem as certificações devidas, e após, arquivem os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025211-95.2013.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Cicero Ferreira de Macedo
Advogado:Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
Consignado:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.Realizem a expedição de valores nos termos solicitados às fls. 234/235.Após, arquivem os autos, desapensando do principal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011965-37.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Gonzaga Gomes de Souza
Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
Vistos.Aguarde o resultado dos embargos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023073-58.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Taiona Ramos Martins
DESPACHO:
Vistos.Considerando a inércia da parte executada, a parte exequente deverá dentro de 30 dias manifestar pelo prosseguimento da demanda, informando meio alternativo de execução, e anexando planilha atualizada, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015355-15.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, Débora Souza Leão Santiago, Andréa Cesar Lins, André Luiz Ramos Santiago
DECISÃO:
Vistos.Aguarde o resultado do processo em apenso. Prazo de suspensão de 90 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020451-69.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Andréa Cesar Lins
Advogado:Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
Embargado:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
DESPACHO:
Vistos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, ou ainda, solicitação de audiência para realizar composição da lide, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012502-33.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joelson Gama Rocha
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Thales Veiculos, Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0020042-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Endriu Teixeira Chianca
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido:FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
DECISÃO:
Vistos.Aguarde o resultado dos autos em apenso. Prazo de 90 dias de suspensão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001555-12.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Gomes Lima Rodrigues da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a informação da certidão quanto ao neurologista designado, nomeio perito para funcionar nesta demanda, onde determino a comunicação do Médico Neurologista Pediátrico Marcos Antônio Gonaçalves Madeira, a qual deverá indicar se aceita a nomeação, informando ainda os valores de seus honorários e outros dados que entende necessário para a CONCLUSÃO da perícia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015263-32.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Rosângela Fernandes de Almeida, Gilson Leite Ribeiro
Advogado:Ana Olsen Matos Pereira (5110)
DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014803-16.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcia Alexandra Vitorino Milanez
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018301-86.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:JoÃo Adison Prata de Souza, Eldo Fernandes de Jesus
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal para informar os dados complementares que o exequente indicou às fls. 83. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0021694-48.2014.8.22.0001
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Impugnado:Endriu Teixeira Chianca
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)
DESPACHO:
Vistos.A parte Endriu poderá detro de 10 dias manifestar quanto a impugnação apresentada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005040-83.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Auricelia Rodrigues Figueiredo
DESPACHO:
Vistos.Manifeste o exequente quanto a execução positiva. Deverá ainda informar quanto a continuidade da própria demanda.Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016825-81.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Benedita Ferreira Bezerra, Antônio Lima Bezerra Júnior, Antônia Daiane Ferreira Bezerra, Abel Dione Ferreira Bezerra

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Bradesco Seguros S.A.
Advogado:Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos a contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011080-81.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Executado:Selma Rodolfo Aguiar
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
SENTENÇA:
SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022594-36.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cesario Saturnino Costa Leite
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido:Consórcio Santo Antônio Civil
Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral para o dia 18/12/2014, às 8 horas.Defiro o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para o ato, sob pena de confesso.Defiro a produção de prova testemunhal, autorizando a prova emprestada pedida pelo requerido, devendo trazer a documentação aos autos no prazo de dez dias.As partes, se pretenderem a oitiva de outras testemunhas, deverão arrolá-las no prazo de dez dias, as quais deverão comparecer à solenidade, independentemente de intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0025462-16.2013.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:SoluÇÕes Farma Centro de DistribuiÇÃo de Madicamentos Ltda Epp
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Laboratorio Farmaceutico Caresse Ltda, Pc Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado:Rodrigo Kaysserlian (OAB / SP 182.650)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, Procedente a pretensão cautelar, confirmando a liminar já deferida.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o requerido efetuar o pagamento da condenação, espontaneamente, no prazo de quinze dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor atualizado do débito, nos termos do Artigo 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.IPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019268-63.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Caio Vieira Ramos
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido:Claro Tv
SENTENÇA:
SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003446-68.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izamir Mendes Pinheiro, Miguel de Souza Falcao, Elane Rodrigues da Cruz, Margareth Alves da Silva, José Roberto Ferreira da Fonseca, Gleison de Oliveira Gonçalves, Cileide Beleza Brito, Sandra Lúcia de Araújo Mota, Euzete Pereira Monteiro, Maria Dolores dos Reis, Ozenia Alexandre Pereira, Raimunda Costa Soares
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos.Realizado o pagamento de metade da parcela, libere ao nobre expert as quantias já quitadas, e o comunique para desempenhar suas atividades a respeito da perícia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0023172-28.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nilza Luciana Gomes Tuyama, Ana Maria Tuyama Angheben, Carlos Augusto Tuyama, Sonia Imaculada Tuyama, Laura Tuyama
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0013475-46.2014.8.22.0001
Ação:Oposição
Requerente:União
Advogado:Jorge de Souza ( )
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Valdimeire Paula Pereira, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto
Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a emenda a inicial.Citem-se os opostos, na pessoas de seus patronos, para que apresentem defesa, no prazo de comum 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016505-89.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliale da Silva Miller dos Santos
Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Na sequência, as partes devem indicar se pretendem produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando sua imprescindibilidade, sob pena de ser considerado que não há outras provas a serem produzidas, importando no julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006240-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Rodrigues dos Santos, Lorenna Linhares Ferreira de Melo
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Requerido:Bosques do Madeira Empreedimento Imobiliário SPE Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada. Afirmou que há vício na DECISÃO definitiva, pois merece guarida por este juízo de suas alegações, restando ponto sem apreciação referente a multa contratual.É o relatório. Decido.O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.O embargante apresentou os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual para atacar DECISÃO que reputa haver omissão. A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim inexistindo apreciação de algum pedido ou causa pedir, resta afastada a omissão do ato judicial.Muito bem. Apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não há como ser apreciado tal questão.Ao analisar o item dos pedidos da parte autora em sua exordial, e no transcorrer da demanda em si, não consta qualquer pedido de restituição de valores referente ao importe de multa contratual. Se nãoe xiste tal requerimento nos autos, não há omissão, posto que o juízo não pode julgar extra e nem supra petita, mas tão somente pelo princípio do impulso oficial, aquilo que lhe for instigado a resolver, mantendo-se a imparcialidade dos autos. Inclusive já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça com a criação de súmula neste sentido, impedindo a verificação de abusividade de cláusula de ofício. Desta feita, não recebo os embargos de declaração, considerando a inexistência de qualquer omissão nesta demanda.Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012321-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Gonçalves
Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)
Requerido:Fabia Cristina Lopes Rodrigues, Claudomir Silva da Costa Nascimento
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Defensor Público (não consta)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019299-83.2014.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:João Pinheiro da Silva, Rejane de Jesus P. da Silva
Advogado:MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)
Embargado:Francisco das Chagas Souza Rocha
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
DESPACHO:
Vistos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012554-87.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Francisco das Chagas Souza Rocha
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:João Pinheiro da Silva, Rejane de Jesus P. da Silva
DESPACHO:
Vistos.Processo suspenso até o resultado dos autos em apenso de embargos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014865-51.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Antônio Marcos da Rocha
DESPACHO:
Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011421-10.2014.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Maria R. Vieira Marques
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Requerido:Porto Velho Shopping S. A.
DESPACHO:
Vistos.Apenas cumpra-se com a expedição de citação da parte requerida.O tribunal confirmou a negativa da liminar e a manifestação da parte é referente aos autos em apenso, a qual já deram a continuidade regular.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0011342-65.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR
Requerido:Aildo da Cruz, Sávio César de Araújo Ferreira, Silvio Marcos de Araújo Ferreira, Wesmar Gonçalves, Isaias Florisvaldo de Andrade
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012843-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca Elenilda Monteiro Maia, Raielen Monteiro Pereira, Ellen Fernanda Monteiro Pantoja, Maria Luciana Monteiro Maia, Kauã Henrique Maia Macedo, Andre Henrique Maia de Melo
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a se pronunciar acerca do cumprimento da liminar pela parte requerida, devendo dizer se foi, ou está sendo cumprida.

Proc.: 0013212-14.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Disbrasil Distribuidora Brasil IMp e Exp. Ltda
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Francirlan Martins de Paula
Depósito judicial:
Manifeste-se a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, sobre o depósito judicial de fl.42, e sobre a petição de fls. 43/45.

Proc.: 0013112-59.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mercantil Nova Era Ltda
Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)
Requerido:A L Ferreira Alimetos Jc Me
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0024409-34.2012.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Elton Marcos Machado
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Consignado:Alca Parts Comércio de Informática Ltda ME
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001877-95.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Giulia Christinna Moura Dinon
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0017410-31.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Executado:Daniel Paulo Carneiro
Custas diligência:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça no valor de R$ 59,79 (cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Proc.: 0017768-59.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Jurandira Chagas Silva, Edmilson Santos Sousa
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão PARCIAL do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0011789-87.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rosa Maria Batista
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Executado:Rodmac - Comércio e Indústria Ltda, Marcelo Reis Teixeira, Verônica Fernandes Ramalho
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0026317-29.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hudson Antonio da Cruz
Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Cassimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Executado:Pedro Bentes das Neves
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0007555-62.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Real e Cia Ltda
Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Requerido:Nativa Produtos AgropecuÁrios Ltda Me, Jonas Rodrigues Lima, Regiane Rizzi
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002380-87.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucia Fatima dos Santos
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido:Maxwell Felix
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0017851-46.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento
Advogado:Alexandre Romani Patussi (MS 12.330-A)
Requerido:Tatiane Ferreira da Silva
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0012404-09.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Requerido:Aldenir Silva de Almeida
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R$: 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) para o prosseguimento do feito, e, sendo o caso, trazer novo endereço para diligência.

Proc.: 0019896-23.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jéferson Almeida Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho ( ), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre a guia de deposito da parte requerida de fls 194/196.

Proc.: 0016170-70.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Executado:W R Comercio de ConfecÇÕes Ltda, Wilson Miranda Passos, Rosilda Chagas da Silva Passos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 42 (MANDADO negativo).

Proc.: 0017673-29.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CARLOS TEODORO DA ROCHA
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:Francisco Reginaldo de Souza Simao
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão PARCIAL do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0015705-61.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cavalcante & Alexandre Ltda
Advogado:Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Executado:Antonio Paulo Portela, Nilmar Maria Nobre Vilela
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0008558-81.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Copobras Sa Industria e Comercio de Embalagens
Advogado:Nazareno Julio Pereira (28870)
Executado:Athos Distribuidora Comercio e Serviços Ltda
Custas Diligência:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça no valor de R$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: 0026035-88.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Serviço Social da Indústria - Sesi
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Requerido:M.M & Filhos Indústria e Comércio de Confecções Ltda
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0017730-47.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Ana Caroline Mendes Tavares, Luiz Rodrigues Tavares
Advogado:Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023107-33.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Nycki Rolando Castillo Hurtado, Blanca Teresa Hurtado de Castillo
Planilha:
Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos da SENTENÇA.

Proc.: 0026055-79.2012.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Indústria e Comércio de Cereais M. Ltda
Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Consignado:Tim Celular S/A
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para dar prosseguimento ao feito, levantando a importância descrita no alvará que lhe fora entregue,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desse valor ser transferido para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012302-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cledison Costa Monteiro
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0005060-74.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ecivan Taveira dos Santos
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:OI Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014578-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mario Goncalves Ferreira
Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182)
Requerido:Rondônia Dinâmica
Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011031-40.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Ildeu de Magela Costa
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a expedição de novo MANDADO visando a reintegração de posse e citação do Requerido, observando o endereço de fl. 25, desde que o Reclamante efetue o pagamento da diligência anterior, cujo valor corresponde a R$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 29, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016760-47.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivani Dossena Schu
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DECISÃO:
Vistos,Recebo a emenda de fls. 43/44 e defiro a gratuidade da justiça.Ivani Dossena Schu ajuizou ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre seu nome em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e, considerando a comprovação por meio da análise de débito de fl. 21 de que não existe em aberto débito relativos aos meses de agosto de 2012 e junho de 2013, há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fl. 19) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a (o) requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação aos débitos que estão sendo discutidos na presente (R$ 246,63 e R$ 731,02).Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação ao débito que está sendo discutido nestes autos (R$ 246,63 e R$ 731,02)Intime-se e expeça-se o necessário.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015694-32.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aguinaldo Cezar Lopes
Advogado:Carla Cristina Ferreira da Silva (RO 4910)
Requerido:Carlos Antonio Trajano Borges
DECISÃO:
Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Aguinaldo Cesar Lopes, qualificado e representado, ingressa em juízo com a presente ação declaratória de nulidade de contrato c.c restituição de valores e danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Carlos Antônio Trajano Borges, objetivando que o requerido restitua a importância de R$ 20.000,00 – referente a entrada do contrato celebrado entre as partes (fls. 28/30) a partir do desembolso (02/12/2013).Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/32.É o relatório.A tutela antecipada reclama, como ensina o Min. LUIZ FUX, pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proletário do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão de medida, toda vez “que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano

irreparável ou de difícil reparação" (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.Fixados esses parâmetros, verifico que no caso sob testilha, a concessão da antecipação da tutela não se justifica, pelo menos, a priori, até que seja oportunizado ao requerido apresentar defesa nos autos.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.I.SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017881-13.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Naiara Carvalho de Souza
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), JUCILENE SANTOS DA CUNHA (OAB/RO 331-B)
DECISÃO:
DECISÃO:Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que Banco Itaucard S/A endereça a Naiara Carvalho de Souza.A ação foi protocolizada em 1º de setembro de 2014, a liminar deferida no dia 10 do mesmo mês (fl.40) e cumprida no dia 22, também de setembro (fls.43).Com a contestação a autora junta comprovante de pagamento das parcelas de nº 31 (que, segundo a inicial, teria ensejado a busca e apreensão), 32 e 33.O boleto para pagamento das aludidas parcelas foi emitido pelo autor, inclusive com timbre do escritório de advocacia que o representa, três dias após o cumprimento da liminar (25.09.2014 - fl.55).Ao assim proceder, o autor dá inequívoca indicação de que o pagamento do boleto representa a purgação da mora, dando continuidade ao contrato.Sobre a purgação da mora, o art. 401 do Código Civil:"Art. 401. Purga-se a mora:I- por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data."Não se ignora o posicionamento jurisprudencial majoritário sobre o tema, acerca da necessidade que quitação integral da dívida (D.L.911/69, art. 3º, §2º), mormente após a DECISÃO do e. S.T.J no Resp n.1.418.593. No entanto, no caso em apreço, o autor indica nitidamente ter composto com o devedor fiduciário, dado que emitiu boleto após realizada a busca e apreensão do veículo.A aludida interpretação é puramente lógica, pois não pode o autor pretender a busca e apreensão, que tem por consequência a resolução do contrato e, ao mesmo tempo, emitir boleto para recebimento de parcelas em atraso.Em situação análoga, o posicionamento do TJ/RS:APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO CIVIL/OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. APREENSÃO DO VEÍCULO. CASO CONCRETO. PURGA DA MORA REALIZADA MEDIANTE A EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. NOTÍCIA POSTERIOR SOBRE ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL. IMPOSIÇÃO SENTENCIAL QUANTO À MULTA DE 50% DO VALOR FINANCIADO PREVISTO NO § 6º DO ART. 56 DA LEI Nº 10.931/2004. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA DA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA IMPUGNADA QUANTO À REFERIDA PENALIDADE. MULTA IMPOSTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. PREJUDICIALIDADE QUANTO À SUA EXIGIBILIDADE PELA FINANCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM SEUS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050523232, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 01/08/2013)(TJ-RS - AC: 70050523232 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 01/08/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2013)Como se não bastasse, a requerida fez depósito judicial de mais R$1.949,88 (fls.56), e embora não esclareça ao certo o propósito de tê-lo feito é fator que indica o interesse no adimplemento contratual. Pelas razões postas, revogo a liminar concedida e determino que o autor restitua à requerida o bem apreendido no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 50% do valor financiado (art. 3º, §6º do D.L.911/69).I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017355-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reinaldo Gomes de Miranda
Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Requerido:CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA
DECISÃO:
Vistos,Recebo a emenda de fls. 37/38.Reinaldo Gomes de Miranda ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais contra Centrais Elétricas de Rondônia - CERON com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre seu nome em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e, considerando a comprovação por meio da análise de débito de fl. 26 de que não existe em aberto débito relativo aos mês de março de 2014, há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fl. 33/34) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a (o) requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC, somente em relação aos débitos que estão sendo discutidos na presente (R$ 54,17).Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA

e SPC) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, somente em relação ao débito que está sendo discutido nestes autos (R$ 54,17)Intime-se e expeça-se o necessário.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022796-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Guarais Bentes
Advogado:Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A., Banco Sabemi Financeira Sa
DECISÃO:
VistosDifiro o recolhimento das custas ao final.Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Raimundo Guarais Bentes contra a SABEMI Seguradora S/A e SABEMI FINANCEIRA S/Ã, com pedido de antecipação de tutela para suspensão de desconto intitulados no contracheque do autor como Sabemi Seg Previdência e Sabemi Seg Empréstimo Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/100.É o relatório.Passo a apreciação da tutela de urgência.A tutela antecipada reclama, como ensina o Min. LUIZ FUX, pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito proletário do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão de medida, toda vez “que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação” (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.Fixados esses parâmetros, verifico que no caso sob testilha, embora evidenciada a relevância da demanda, não verifico em juízo sumário de cognição, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija, por ora, a concessão de tutela liminar inaudita altera pars, considerando que tais descontos vêm sendo realizados desde o ano de 2008, conforme confessado pelo próprio autor, sem qualquer questionamento.Se todo esse tempo não foi suficiente para causar danos de improvável reparação ao autor, certamente 15 dias - tempo necessário para a resposta - não será.De outro norte, na hipótese de procedência do pedido, tratando-se de sólida instituição financeira, o ressarcimento do autor é garantido. Em sendo assim, entendo prudente postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada, após a apresentação da contestação.Cite-se com as advertências legais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.I.SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.Observação: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008688-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clovis Avanço
Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Requerido:B2W - Compahia Global do Varejo (Americanas.com)
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:
SENTENÇA.CLOVIS AVANÇO, indereçou ação indenização por danos materiais e morais à B2W – COMPANHIA DIGITAL – AMERICANAS.COM, ambos qualificados nos autos, alegando ter adquirido da Requerida uma Fritadeira Air Fry Saude Preta, Philco, que ao ser ligado apresentou problemas no ventilador de distribuição de ar quente. Levou o produto à assistência técnica que lhe deu prazo de 30 dias para consertar. Após o prazo, ao buscar o equipamento, foi constatado que o aquecimento dilatou a carcaça do produto, necessitando uma nova e que mesmo assim não ficaria bom.Informa que entrou em contato com a Requerida para solucionar a questão, sendo informado que não seria devolvido o valor do produto ou efetuada troca por outro, visto que o Autor já tinha acionado a loja de serviços, devendo o equipamento ser consertado.Desta forma, requer a condenação da Requerida em indenização por danos materiais com a devolução do valor pago atualizado e indenização por danos morais. Trouxe os documentos de fls. 8/20.A empresa Requerida apresentou contestação (fls. 18/24), alegando preliminarmente sua ilegitimidade, pois trata-se de vício de fabricação do produto, que somente o fabricante deve responder. No MÉRITO, alega que o Autor não comprovou a existência do vício e como encaminhou o produto diretamente ao fabricante, inexiste nexo de causalidade entre os danos alegados e sua conduta. Juntou documentos de fls. 25/30.Impugnação às contestações, fls. 32/36. É o relatório. Decido.FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.Da preliminar - Ilegitimidade passivaA empresa requerida suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, sob o argumento de que somente o fabricante é quem deve responder pelo vício do produto.Sobre esta questão, assim regula o CDC, em seu art. 18:Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.No mesmo sentido o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REVENDEDOR. IDENTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O FABRICANTE. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTEÇÃO EM GARANTIA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A legitimidade passiva do revendedor, para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia reparação pelo vício do produto, decorre do fato deste poder suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA, caso procedente a ação. - Na responsabilidade pelo vício do produto, a qual está ligada à ocorrência de falha no produto, respondem solidariedade, e nos termos do art. 18 do CDC, o fabricante, o distribuidor e o comerciante. - Provada a existência do dano material, este deve ser indenizado. - As tentativas frustradas para solucionar o defeito do produto e a privação do usufruto deste por mais de seis meses gera abalo moral passível de compensação. - Não se altera o quantum compensatório, quando fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. - A inversão do ônus da prova não ofende a isonomia entre as partes, eis que o fornecedor não fica refém de um sistema protecionista, pois tem sua ampla defesa assegurada entre os instrumentos processuais,

a exemplo, dentre outros, dos artigos 301 e incisos, 265, IV, a, e 267, IV, todos do CPC.(TJ-RN - AC: 2011.004116-5, rel. Des. Amílcar Maia, julg. 06/09/2011, 1ª Câmara Cível).Assim, afasto a presente preliminar por ser a Requerida parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes de alegados prejuízos sofridos pela aquisição de uma Fritadeira Air Fry Saude Preta, Philco, que apresentou defeito logo após a aquisição, não obtendo êxito em solucionar o problema.A Requerida alegou que o Autor não comprovou a existência do vício e, como encaminhou o produto diretamente para a assistência do fabricante, conclui-se que inexiste nexo de causalidade entre os danos alegados e sua conduta. Como demonstrado acima, os Requeridos são solidariamente responsáveis pelo vício do produto e, conforme o art. 18, § 1º, inciso I, II e III do CDC, não sendo sanado o defeito no prazo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.No caso, o produto foi adquirido em 7/2/2014 (fl. 13); enviado para a assistência técnica em 25/2/2014 (fl. 14) e retirado sem o devido conserto em 11/4/2014 (fl. 15), surgindo o direito do Autor em exigir da Requerida as alternativas acima citadas. Assim, é procedente o pedido quanto a devolução do valor pago, atualizado.Do Dano MoralO mero destrato, desajuste comercial, não gera dano moral, pois se insere nos contraatempos ordinários da vida em sociedade.No entanto, quando o comerciante frustra as legítimas espectativas do consumidor, vendendo-lhe um produto com defeito, não o repara em 30 dias e se recusa a trocá-lo ou devolver o valor correspondente, em afronta a expresso texto legal, indubitavelmente extrapola o mero aborrecimento, causando indubitável dano moral. Inegavelmente o faz pois sabe que grande parte dos consumidores se sujeitará, aceitando um produto defeituoso ou mesmo arcando com o prejuízo para não se incomodarem com ajuizamento de uma ação. Assim, não solucionando o problema, deixando o Autor à própria sorte, configura negligência da Requerida, devendo indenizá-lo pelos prejuízos suportados, que ultrapassaram meros aborrecimentos. Neste sentido é o seguinte entendimento:Direito do Consumidor. Vício do produto. Danos morais. Apelação desprovida. 1. A privação do uso de bens duráveis essenciais ao mundo moderno (televisão, geladeira, máquina de lavar, celular, etc.) causa danos morais, ultrapassando o mero aborrecimento. 2. Ademais, a inexistência de reparo importa ainda em desrespeito ao consumidor, impotente, com um bem que adquiriu e não funciona. 3. Há, portanto, os danos morais, os quais serão mais ou menos graves, considerando-se o tempo de duração da ofensa e a maior ou menor essencialidade do produto. 4. Ante este quadro, a indenização fixada a título de danos morais se revela adequada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 0367133-03.2008.8.19.0001, rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, julg. 17/12/2013, 15ª Câmara Cível, pub. 31/03/2014).DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:1) CONDENAR a Requerida a título de danos materiais, a ressarcir ao Autor o valor de R$ 599,90, pago pelo produto, que deverá ser atualizado desde o desembolso (7/2/2014) e acrescido juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;2) CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Autor, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado e acrescido juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ, e3) CONDENAR a Requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005983-37.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Industria de Móveis Simosul Ltda
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 1111025), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Executado:Marcos Cleiton Freire Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se por edital.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017802-68.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Cirilo Ribeiro
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Gildivan Nascimento de Brito, Jeferson Ferreira Dias
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 09 de fevereira de 2015, às 09h30. As partes devem ser intimadas, bem como as testemunhas eventualmente por elas arroladas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008168-82.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Maria Claret Campos - Me
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:José Antonio da Silva Assessoria Me
Advogado:Ricardo Tadeu Illipronti (OAB/SP 113609), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de suspensão (fls.91) em cartório.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008201-04.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S. A.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:Erica Duarte Soares
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
SENTENÇA:
Vistos.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002376-50.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Márcio Jose Dias Castro
Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado:Maria Marilu do Rosario
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e liberação da penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023802-55.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mariluce Rezende Messias
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Executado:Arcon Construções Ltda ME
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

DESPACHO:
DESPACHO O estabelecimento de astreinte não parece eficaz no caso em apreço.Tenho que a questão deva se resolver por perdas e danos, cuja liquidação deverá ser feita em autos apartados, na forma do art. 475-A e 475-H, §2º.Antes, porém, considerando a possibilidade de se definir a entrega da unidade sem necessidade de liquidação e com vistas a mais rápida solução do conflito, designo audiência de tentativa de conciação para o dia 27.11.14 às 12h.I. na pessoa dos advogados, podendo, em relação ao requerido, também ser feito por telefone.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004432-85.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Valter Schumann Ferreira Machado
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de suspensão (fls.39) em cartório.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0025344-40.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco ItaÚ S/a
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Requerido:João Dantas Macedo Filho
SENTENÇA:
Vistos.A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010739-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Fernando Henrique Cachone, Kelly André dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de folha 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012700-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pamela Cristina Santos Teixeira
Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Requerido:Tassio Zilto Urtiga Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se por MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017544-24.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Santos de Souza
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S.A.
DECISÃO:
DESPACHO:Se efetivamente hipossuficiente, dispõe do Juizado Especial Cível, que sequer exige seja representado por advogado. Indefiro a gratuidade.Comprove o recolhimento de custas em 10 dias sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013870-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Estafene de Souza Cruz
Advogado:Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:Einstein Instituição de Ensino Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se a parte ré para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-a que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016764-84.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:J S ALVES FILHO CENTRO DE SERVIÇOS
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a parte Autora sobre a certidão de folha 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011786-64.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Rodrigo Rego dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desentranhamento do MANDADO visando a citação e intimação do Executado, desde que o Exequente efetue o pagamento da diligência anterior, cujo valor corresponde a R$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 29, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024998-26.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aparecida Silva Teixeira
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Requerido:Maristela Regina Barroso Silva
DESPACHO:
Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Observando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas e os honorários, procedi ao desbloqueio do mesmo.Assim, diante do insucesso, manifeste-se a exequente.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004691-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Viviane Dias da Silva, Francisco de Souza Neto
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se novamente os dois executados por MANDADO. Francisco de Souza Neto no endereço constante da inicial e Viviane Dias Silva no endereço constante da petição de folha 36. Tal medida obedece o comando inserto no artigo 222, alínea d, do CPC, evitando-se possível arguição de nulidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Juíza: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0006239-14.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almedina Moreira de Souza
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Multisetorial, (Rrocovery Brasil), Banco Santander S.A.
Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DECISÃO:
DECISÃO Banco SAntander Brasil SA apresentou impugnação à execução, referente a cobrança de astreints pela autora.Destaca o requerido que a parte autora já havia apresentado execução, com consequente bloqueio do valor de R$ 6.502,35, por conseguinte apresentou impugnação, tendo os autos sido remetidos a contadoria judicial e apurado saldo positivo a favor do réu no importe de R$ 100,79.Contudo, a parte autora apresentou nova execução referente a multa por descumprimento obrigacional, no valor de R$ 1.600,00, a qual já havia sido determinada nas fls. 413. Ressalta ainda que a multa de 20% sobre o valor da condenação determinado, determinada às fls. 413, fora incluída nos cálculos do contador e devidamente paga, com isso, verifica-se infundada a nova execução d aparte autora referente a multa por descumprimento da obrigação de fazer, visto que o valor já foi devidamente pago anteriormente, junto com o valor remanescente da SENTENÇA e apurado pelo contador.Ao final, requer a procedência da impugnação.Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 483/484 alegando que a multa de 20% determinada às fls. 413, não fez parte dos cálculos e da penhora no valor de R$ 6.502,35.É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante. A uma porque a DECISÃO de fls. 377/379 promoveu a alteração da multa para o percentual de 20% sob o valor da condenação, tendo este juízo procedido o bloqueio no valor de R$ 6.502,35. A autora interpôs agravo de instrumento em razão da alteração da astreinte, ao passo que o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de peça considerada obrigatória.A requerida impugnou a execução, alegando execesso, assim, diante da controvérsia, foi determinado remessa dos autos à contadoria judicial a fim de fosse averiguado o valor devido da condenação proferido na SENTENÇA de fls. 146/155, o qual perfaz o importe de R$ 8.000,00 à título de danos morais, acrescido de correção e juros desde o evento danoso.Devendo ainda observar a data em que a ré promoveu o pagamento, bem como a existência de saldo remanescente (fls. 448).Relatório da Contadoria às fls. 450/453, em que restou demonstrado a existência de saldo remanescente no valor de R$ 4.418,20 e saldo credor ao executado de R$ 100,79. Verifica-se que o relatório abordou a multa de 20% estabelecida às fls. 413, a qual se dá no valor de R$ 1.600,00, nestes termos, houve DECISÃO às fls. 455, determinando a expedição de dois alvarás, um em favor do requerido no valor de R$ 100,79 e o segundo em nome da autora, possibilitando o levantamento do saldo remanescente.Dessa forma, ao contrário do que alega a parte autora, o relatório da contadoria aborda o valor da multa ora alterada pela DECISÃO de fls. 377, e confirmada pelo TJ/RO às fls. 413, uma vez que não reconhecido o recurso, portanto, não há que se falar em execução das astreintes, eis que satisfeito crédito. Diante dos fatos acima expendidos, conheço a impugnação da parte requerida, determinando a expedição de alvará judicial em favor desta, a fim de seja promovido o levantamento dos valores indevidamente bloquedos às fls. 474.Após, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017751-91.2012.8.22.0001
Ação:Depósito
Requerente:Banco Panamericano
Advogado:José Martins (OAB/SP 84314)
Requerido:Magnóia Carvalho Martins e Martins
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 48, entretanto, concedo o sobrestamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias impulsione o feito, caso permaneça silente, intime-o no prazo de 48 horas para promover o andamento do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, conforme preleciona o artigo 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014381-70.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. J. C. Construtora Ltda Epp
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o pedido do exequente, vindicando o bloqueio de ativos financeiros junto ao BACENJUD, nesta data procedi a realização do citado bloqueio, para futura penhora. Aguarde-se, por 48(quarenta e oito) horas no gabinete a fim de verificar se a consulta foi positiva ou negativa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010020-44.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Chagas de Lima Ribeiro
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Matone Sa
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/SP 4750)
DESPACHO:
DESPACHO Em cumprimento à ordem emanada na DECISÃO de fls. 104, a parte autora comprova a mudança da razão social do Banco requerido que passa a se chamar Banco Original S/A, conforme se verifica do documento de fls. 107.Altere-se a informação no SAP.O bloqueio on line foi positivo motivo pelo qual convolo em penhora.Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de quinze dias.Não havendo manifestação venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, determinação de expedição de alvará e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020272-38.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antenôr Pereira da Silva Filho
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a resposta.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados

na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta, conclusos para análise da antecipação de tutela.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015724-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camilo Castedo da Luz
Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082)
DECISÃO:
DECISÃO BAIRRO NOVO PORTO VELHO opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo, uma vez houve erro na DECISÃO de fls. 355.Informa o embargante que este juízo julgou parcialmente os pedidos iniciais, sendo publicado no DJ em 17.09.2014, começando a fluir o prazo do recurso em 18.09.2014. Desse modo, em 22.09.2014 o requerido opôs os embargos de declaração sob o argumento de que a SENTENÇA não analisou o pedido de condenação à devolução dos valores adimplidos com o acabamento do imóvel.No mesmo sentido, a ora embargante, em 01.10.2014 interpôs recurso de apelação, e este juízo, ao analisar os embargos, houve por bem negar seguimento, mantendo incólume a SENTENÇA, sendo tal DECISÃO publicada em 27.10.2014, tendo em vista que em 24.10.2014 foi feriado do dia do servidor, com isso, p prazo para o embargante interpor recurso de apelação começaria a fluir em 28.10.2014.Ocorre que a embargante já havia protocolado o recurso em 01.10.2014, e nessa hipótese a jurisprudência entende que se já houver sido interposta apelação antes do julgamento dos embargos de declaração é necessa´ria a ratificação ou reiteração daquele recurso dentro do prazo recursal.Logo, ciente da reiteração do recurso de apelação, a embargante apresentou em 29.10.2014 a petição reiterando os termos do recurso.Por fim, requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja conhecido o erro material.Pois bem.Como cediço, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na DECISÃO omissão, contradição ou obscuridade, bem como para a correção de erros materiais (art. 535, CPC).Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso em apreço, entendo que o embargante assiste razão, isto porque os embargos opostos pela parte autora às fls. 322/325, foram acolhidos e publicado no DJ em 23.10.2014, iniciando-se a contagem do prazo processual para interposição de recurso em 28.10.2014.Sabe-se que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, é o que dispõe o artigo 538 do CPC.Portanto, considerando que o prazo para interposição do recurso de apelação passou a correr em 28.10.2014, e, com término em 11.11.2014, não há que se falar em não recebimento da apelação, uma vez que o embargante promoveu a ratificação da apelação anteriormente interposta em 29.10.2014, ou seja, dentro do prazo recursal.Desta feita, ACOLHOS os embargos a fim de que recurso de apelação da parte requerida seja recebido. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela requerida em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010657-58.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia
Advogado:Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/GO 28.931)
Executado:Rildo Wladiney Gonçalves de Sá, Nisséia Batista do Carmo de Sá
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 58.Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias impulsione o feito. Caso permanceça silente, intime-a para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, conforme preleciona o artigo 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003754-07.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Altevir Oliveira da Silva
DESPACHO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 46, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013263-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elcilene Gomes Rapo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009536-58.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Octavia Jane Lédo Silva
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB 5565)
Executado:Sulamita Furtado da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 33.Isto porque o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 649, V que os os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis, portanto, não há como admitir a restrição de referidos bens.Dessa forma, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entende de direito, podendo indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.Intime-se.Após, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009845-16.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Almiro Roberto de Freitas Rosa, Norival Guido Facicani, José de Souza Vieira, José Roberto de Oliveira, Laercio Henrique Barauna, Maria Francisca Felix Fontinelli, Marta Lucia Soares da Silva, Rubens Almeida de Souza, Sebastião Mangarotti, Sirlei Martins de Moura
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DECISÃO:
DECISÃO ALMIRO ROBERTO DE FREITAS ROSA E OUTROS ingressaram em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do HSBC BANK BRASIL S/A, vindicando seja compelido a pagar-lhe o valor de R$ 226.301,93, decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos n 583.00.1993.808239-(0808239.98.1993.8.33.0100), que transitou em julgado em 24.08.2009.Destaca que o ato judicial decorre de ação proposta pelo IDEC contra o réu, referente ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, em virtude, do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) cujo termo DISPOSITIVO foi assim redigido: JULGO PROCEDENTE a ação coletiva ajuizada pelo IDEC, em face do Banco Bamerindus do Brasil SA e, faço condenar o réu a pagar aos poupadores,que em regular liquidação de SENTENÇA (CDC, arts. 95/100) comprovem adequadamente a titularidade de cadernetas de poupança contratadas com o réu, com aniversário entre 1º a 15 de janeiro/1989. A correção de 20,46% correspondente ao período e 1 a 15 de janeiro de 1989(plano verão), acrescida de correção monetária e juros moratórios, a primeira com incidência a contar do momento em que os valores deveriam ter sido creditados aos poupadores e os segundos, a contar da citação do presente feito, mais custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação Tece comentários sobre a possibilidade do cumprimento de SENTENÇA no domicílio do consumidor, ainda que diverso o foro da ação coletiva.Vindica prioridade no processamento da ação que, haja vista a inclusão no polo ativo de autores com mais de 60 anos.Houve SENTENÇA às fls. 290/293. a qual extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO em razão da ausência de pressuposto processual e condição da ação, tendo em vista que a petição para cumprimento de SENTENÇA se deu em Juízo incompetente. Inconformado, os requerentes interpuseram recurso de apelação às fls. 296/303, sendo esta recebida (fls. 306) e encaminhada para o Tribunal para apreciação.A 1ª Câmara Cível, deu provimento ao recurso, reconhecendo a competência deste juízo para o processamento do cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ação civil pública (fls. 322/326).DESPACHO inicial exarado às fls. 333, sendo regularmente citada o réu (fls. 335), ofertando resposta às fls. 363/432 e garantindo o juízo (fls. 337/339), com apresentação de apólice de seguro n. 02-0775-0255026, vindicando não seja autorizado o seu levantamento até o final do julgamento do feito. Verbera, na resposta que o autor não foi beneficiado pela ação coletiva que originou o título que se pretende executar, pois não era filiado ao IDEC na data da propositura da ação, portanto não autorizou o IDEC a ajuizar a ação civil pública e os efeitos da coisa julgada não ultrapassam os residentes na comarca onde se prolatou a SENTENÇA; b)se faz necessária a prévia fase de liquidação; c) não há evidências de que o crédito oriundo da conta poupança de titularidade do autor foi transferido para o réu e o regime de transferência de ativos e passivos das instituições, em crise é forma de aquisição originária, cujos atos ão comportam interpretação extensiva Alega que há exceção de execução, porque houve inclusão nos cálculos dos valores supostamente devidos, juros remuneratórios não previstos no título executivo e juros moratórios, contados a partir de um termo a quo equivocado, assim como indices de correção monetária, que não foram objeto da ação civil pública.Pontua que o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria, autorizando a incidência da regra do art. 475-L, § 1º do Código de Processo Civil.Juntou documentos de fls. 433/681.Manifestação do exequente, vindicando não seja aceita a caução ofertada, por entender não haver seguido o comando do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a decidir.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Aceito a caução apresentada pelo réu, tendo em vista entender menos gravosa ao executado (art. 620, do CPC), mormente considerando a quantidade de demandas ajuizadas em todo o país envolvendo a mesma questão.Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, com lastro em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, abaixo, transcritas. Entendendo o primeiro que a competência para tratar da questão era do segundo e este decidir que em situação análoga, expurgos inflacionários contra o Banco do Brasil, que sendo o título executivo fundado em ação civil pública, por força da coisa julgada o beneficiário, qual seja, aquele que era detentor de caderneta de poupança na época do plano verão, tem o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no juízo de seu domicílio ou onde fora proposta, independentemente de sua residência ou domicílio do ajuizamento da ação. Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 796.473. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A limitação territorial da eficácia da DECISÃO proferida em ação coletiva, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 796.473, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 788989 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014) O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, então a DECISÃO sobre o tema, assim decidiu:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;(grifei) b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido".(AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de SENTENÇA não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)Relativamente a suspensão do presente feito, em face da incidência ou não de juros moratórios, a matéria também já foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nos casos de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial dos juros de mora é fixado a partir da intimação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva ou da intimação para o cumprimento de SENTENÇA, quando dispensada a liquidação judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A DECISÃO agravada não examinou as questões de MÉRITO de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre a legitimidade passiva da instituição financeira e do prazo prescricional vintenário. 3. Desse modo, não sendo analisado o MÉRITO dos expurgos inflacionários, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte. 4. Os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes do Planos Bresser e Verão. 5. Consoante jurisprudência desta Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1212812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 27/06/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Quanto ao pleito de suspensão do processo, anoto que o processo foi suspenso pelo prazo de um ano diante da

repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário número 626.307/SP. Não tendo havido, contudo, até a presente data, manifestação da Suprema Corte acerca do tema, escoado o prazo anual de suspensão assinado, prossigo no julgamento do presente recurso especial, em atenção ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88). Oportunamente, havendo recurso extraordinário de qualquer das partes, o processo ficará suspenso na Presidência desta Corte 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.4. A ausência de apreciação pelo tribunal “a quo” acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. (EDcl no REsp 1269617/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)Em face das decisões acima citadas afasto a suspensão da presente execução.Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça:PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC BANIK BRASIL S/A. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR AFASTADA. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco sucessor, quando verificada a efetiva sucessão empresarial, sendo incontroversa a aquisição de ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o que implica também a responsabilidade obrigacional deles decorrente(in AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.422 - SC (2014/0206919-5 Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 23/10/2014).Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de idoso.Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, a serem apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo, ciência as partes, exequente e executado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para DECISÃO.Publique-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025399-88.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilfredo Emanoel Wenzel, Andréa Regina de Carvalho Wenzel, Pedro Emanoel Wenzel, Julia de Carvalho Wenzel
Advogado:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Requerido:American Airlines INC
Advogado:Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19383), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 148/149, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012323-60.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Eleide Campelo Alexandre
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Daycoval S. A.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 63.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 62 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PRApós, expeça-se o respectivo alvará judicial. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020127-79.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido:Francieli Antunes
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 36), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004455-31.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Joziely Maximo Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 35), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008329-24.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Izaura Lourdes Vieira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Sabemi S/A
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 46.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 43/44 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PRApós, expeça-se o respectivo alvará judicial. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais de fls. 48.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021912-13.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G & H ComunicaÇÃo Visual Ltda Me
Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido:Tecfarma M de L S B de Almeida Me
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 42, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se.Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014776-28.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Seguros S. A.
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), João Barbosa (PE 4246)
Requerido:José Pinto do Nascimento
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 53), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.No tocante ao pedido de expedição de Ofício ao DETRAN-RO não vislumbro necessidade tem em vista que não houve restrição sob o bem.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017036-49.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Caicó Veículos Ltda ME
Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Executado:J.R. de Barros Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 74, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se.Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016834-72.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Valério dos Santos Arenas
Advogado:Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)
Requerido:Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 178/179, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006755-34.2012.8.22.0001
Ação:Justificação (Cível)
Requerente:Francisco Camargo Ribeiro
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)
Requerido:Indiana Seguros S/A
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 264.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 252 e 263.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007973-63.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Patricio Borges
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 92.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 90.Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020604-39.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Pereira Góes
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Fábrica de Alumínio São Carlos
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte autora foi intimada pessoalmente, para no prazo de 48 horas promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, apesar de ter sido enviado o aviso de recebimento ao endereço constante da inicial, não foi possível a intimação, haja vista a informação “mudou-se”.Considerando que é dever da parte manter suas informações atualizadas nos autos, deverá dar-se por citado, já que o AR foi enviado ao endereço indicado pela requerente em sua qualificação. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. AG 1.361.243/MG, Terceira Turma, Ministro Vasco Della Giustina; REsp 1.151.106/RJ, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior e REsp 1.299.609/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, este recentemente julgado (DJe 28/8/2012)Ante o exposto e considerando o abandono da causa pelo autor, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019789-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edilson de Oliveira Cavalcante, Auterlito de Jesus Cavalcante Melgar, Edson de Oliveira Cavalcante, Elisangela de Oliveira Cavalcante
Advogado:Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Santino Lopes, Silvi Miranda da Silva
Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 286.Intimem-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014968-92.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Diego Aquilais Vicentin
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 174/176, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011854-48.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Pedro Rubim Benarroc
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Ibi S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Em análise detida aos autos, observo que o feito foi convertido em diligência, com isso o autor foi intimado a apresentar documento que comprove a existência de contrato de empréstimo contraído com o banco requerido, demonstrando o pagamento das parcelas do acordo ou o desconto em seu extrato bancário (fls. 54).O prazo estabelecido decorreu in albis,, conforme certidão de fls. 54 verso.Dessa forma, foi determinado pelo Juízo a intimação pessoal do autor, e do seu advogado via DJ, a fim de fosse promovido o regular andamento do feito, sob pena de extinção, contudo, os AR’s retornaram negativos, e o Oficial de Justiça certificou às fls. 60 que o imóvel encontra-se fechado.Ademais, ressalto que o patrono do autor, mais uma vez intimado, também não se manifestou, portanto, permaneceu inerte ao comando judicial.Ante o exposto e considerando o abandono da causa pelo autor, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009640-84.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Curua Cia Construtora Ltda
Advogado:Andrey Cavalcante ( ), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Requerido:Construções e Comércio Camargo Correa
Advogado:Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
DECISÃO:
DECISÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA de fls. 2477/2480, a fim de que seja majorado os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.Acerca do cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando:I houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição;II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como conseqüência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer omissão, sendo o decisum claro ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar a extinção do feito.Pelos argumentos expendidos verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido: Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam altera-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).E mais: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, NÃO ACOLHO os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa autora em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Intime-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022633-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Taiane Cortez de Souza
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Requerido:Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais ajuizada por Taiane Cortez de Souza(CPF 732.988.082-53) em face de Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros com pedido de antecipação de tutela para exclusão de negativação incidente em nome da autora.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado a autora pela manutenção da restrição ao seu crédito, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, no órgão de proteção ao crédito, SCPC, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem, não podendo promover nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide. INTIME-SE.CITE-SE o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica.Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022631-58.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Goes
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S/A
DESPACHO:
DESPACHO 01. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a resposta da ré, por não vislumbrar nesse momento o periculum in mora alegado.02. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR.03. Apresentada resposta, no prazo legal, devidamente certificado, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013320-77.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Alessandra Magalhães Rocha
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 60, eis que constitui ônus da parte tal providência.De outro passo, determino a suspensão do feito por 60(sessenta dias), com flcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as diligências realizadas pelo oficial de justiça(fls. 47) e via convênio bacenjud(fls. 54), restaram infrutíferas.Decorrido o prazo da suspensão, o exequente deverá impulsionar o feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.
Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021207-49.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284A)
Requerido:Ludim Irton Muller

DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 52/53, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003983-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Lucena Lopes
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Claro S A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 56/57, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0019538-24.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME
Advogado:Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)
Requerido:Jonathan Jadel Neves
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do autor.Expeça-se MANDADO de citação, devendo este ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço informado na petição de fls. 26.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015768-86.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:M.e. L. Comercio de Madeiras Soltovski Ltda Me
Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Requerido:Concreta Engenharia e Construção Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Manaus/AM, nos termos da petição de fls. 26. Após confeccionada, intime-se a parte requerente para retirá-la em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo aos requisitos legais (art. 202 do CPC), como cópia das peças essenciais dos autos. Em ato contínuo, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua distribuição, bem como, para que junte aos autos em 60 (sessenta) dias o andamento processual da carta precatória.Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011195-05.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Anselmo Plakitken
DESPACHO:
DESPACHO Processo com prioridade de tramitação.Cumpra-se a DECISÃO de fls. 44/45, através da expedição de carta precatória a Comarca de Buritis, com prazo de 30(trinta) dias.Ciência ao Ministério Público Estadual.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0026218-59.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Claudia Roberta de Mello Moura
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do autor, a fim de proceder o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Após, arquive-se os presentes. Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025690-25.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Gmac S.a.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Maria da Conceição Peres
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 136/137), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.No tocante ao pedido de baixa de restrições sobre o bem (DETRAN) não vislumbro necessidade tendo em vista que não ocorreram. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021155-82.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Requerido:Maria de Fátima Trajano dos Santos

SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 25/26, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se.Intime-se.Registre-se.Arquive-se.-, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007784-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Brandão Oliveira
Advogado:BRUNO SANTIAGO PIRES (OAB/RO 3482), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu o levantamento dos valores depositados pela parte requerida, conforme petição de fls. 130. Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 125.Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009703-46.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzan Mayara Belini
Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)
Requerido:Clair José Scarmucin
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora foi devidamente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias, a fim de demonstrar ter realizado as diligências cabíveis no sentido de localizar o requerido, haja vista que a citação por edital é medida excepcional, entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 40 verso.Após, foi concedido prazo de 48 horas para que o mesmo promovesse o regular andamento do feito, mas permaneceu silente, conforme a certidão de fls. 43.Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas ou honorários.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003634-27.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Rodrigo Carniel Dal Moro
Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido:BANCO BRADESCO
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará a fim de possibilitar a parte autora o levantamento dos valores depositados, conforme guia de depósito de fls. 88.No tocante ao pedido do autor, que requer a apresentação dos documentos pleiteados na inicial, observo que a instituição financeira requerida informa na petição de fls. 64/66 que não há nenhum documento novo apresentado, pois o própio autor já apresentou cópia do contrato do financiamento realizado.Pois bem. Compulsando os autos, vejo que o pleito autor é em relação a toda documentação apresentada para a realização fo financiamento, e não somente o contrato em si, portanto, intime-se o banco requerido para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia de todos os documentos inerentes ao contrato de financiamento.Em caso de atendimento da determinação acima imposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, caso o requerido permaneça silente, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002218-92.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S. A., Empório Don Matheus Ltda
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Executado:Welys Araújo de Assis, Elivana Muniz de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 91.Portanto, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo acima estipulado, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) impulsione o feito. Caso permanceça silente, intime-a para que no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010869-45.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Eliana Belem da Costa Solis
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
SENTENÇA:
SENTENÇA A autora requereu a extinção do processo, diante do adimplemento integral do débito pelo executado, conforme petição de fls. 99.Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Expeça-se alvará judicial possibilitando a parte autora o levantamento da importância depositada, conforme guia de depósito de fls. 93-v.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023913-68.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:Dalila Ribeiro de Oliveira Silva
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 47, a uma porque constitui ônus da parte diligenciar para indicar bens do devedor, a duas porque a penhora dos bens móveis que se pretende tem vedaçao legal no art. 649, inciso V do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC suspenso o feito por 60(sessenta) dias, tempo durante o qual o exequente deverá diligenciar para localizar bens do devedor.Decorrido, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito e aplicação do artigo 267, inciso IV do CPC.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0022357-31.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos
Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (SP 201.921)
Executado:Mário Estelio Assis da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 46, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRAVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia, isto porque conforme informações do filho do requerido, este se encontra na Comarca de Ariquemes/RO, informando o endereço onde o réu possa ser encontrado, bem como seu contato (fls. 34).Sabe-se que a citação por edital só pode ser procedida após esgotadas todas diligências, no caso em apreço, há a informação nos autos onde o requerido possa ser encontrado, portanto, não é crível admitir, nesse momento, a citação por edital. Com isso, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entende de direito. Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018541-07.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:MAICON DAVI DA SILVA
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
SENTENÇA:
SENTENÇA MAICON DAVI DA SILVA ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial.Narra a inicial que o requerente se dirigiu até a agência do banco requerido no dia 17.03.2014 e retirou uma senha para ser atendido às 11h40min, objetivando o pagamento do boleto.Informa que esperou por atendimento por mais de duas horas, quando deveria ser atendido em 20 minutos. Verbera em síntese apertada dos fatos, que a espera exacerbada e injusta para atendimento na instituição financeira requerida, lhe causaram prejuízo pois o requerente deixou de cumprir compromissos fundamentais.Ao final requer a procedência da presente ação, com o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.Instrui a inicial com procuração às fls. 13. Juntou documentos às fls. 14/16.Citado (fls. 20) a instituição financeira requerida apresentou contestação às fls. 21/31. Afirma que utilizou de todos os funcionários disponíveis para atender os clientes. Aduzindo ainda que o autor em nenhum momento na inicial faz qualquer menção de que a agência encontrava-se com movimento anormal, eis que se tratava de uma segunda-feira, por se trata-se da metade do mês. Tece comentários acerca da inexistência de dano moral e de sua comprovação, uma vez que nas ações indenizatórias as provas devem ser concretas, robustas e suficientes, no sentido de demostrarem efetivo prejuízo na fase cognitiva da ação.Contesta o valor atribuído ao dano moral, devendo ser observado o que dispõe o artigo 944 do CC, caso o banco requerido venha a ser condenado. Destaca a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.877/2010, impugna eventual inversão do ônus da prova e por fim requer, a improcedência do pedido formulado na inicial.Contestação acompanhada de procuração e substabelecimento às fls. 32/33.Réplica às fls. 35/40. Ata de audiência às fls. 42.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito, estando suficientemente instruído na forma em que se encontra.Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de ter ocorrido ou não dano moral, em decorrência do tempo de espera em fila em banco.O dano moral, na lição de Sílvio Venosa "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vitima...não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"(in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39). O Ministro Sidnei Benedi, relator do REsp n. 1.340.394/SP, referente a indenização por espera em fila em banco, pontuou:"Quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006. Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do Banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal nº 5.163/99, da cidade de Franca/SP, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado."(grifei).Nesse contexto, é possível afirmar conforme dito alhures, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem

considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma CONCLUSÃO afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. No mesmo sentido apelação cível 0015044-24.2010.8.22.0001, TJ/RO, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia. No caso dos autos destaco necessário destacar que vige no Município de Porto Velho a Lei n. 1.631/05, que alterou a lei n. 1.350/99, na qual se estabeleceu ser "vedado aos estabelecimentos bancários, às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, submeterem os usuários de seus serviços, a permanência em filas de espera por períodos que ultrapassem os limites máximos estabelecidos, no aguardo de atendimento por parte de seus clientes"(art. 1º). Previu, no artigo 2º, que atendimento aos usuários obedeceria aos seguintes limites máximos: I – até vinte minutos, em dias normais e, II – até trinta minutos, em véspera ou depois de feriados prolongados.Feitas essas considerações, passo a análise da situação fática vivenciada pelo autor. Esse, em face do documento de fls. 15, compareceu a agência bancária da ré, às 11h40, por ter proximidade com o seu local de trabalho, objetivando pagamento de um boleto no valor de R$ 1.738,91 (mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos). Chegou na agência as 11h40 e foi atendido às 13h42, ou seja, em tempo que extrapola o permissivo legal municipal.Entretanto, esse desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal não autoriza a uma CONCLUSÃO afirmativa a respeito da configuração do dano moral indenizável. Configura, em tese, ilícito administrativo, já que há previsão no art. 5º, da Lei Municipal n. 1.350/1999, que em diante do atraso a instituição infratora deverá pagar multa de 50 U.P.F. do Município de Porto Velho, a ser repassada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (parágrafo único). O fato narrado como causador do dano moral, na verdade constituiu-se de mero aborrecimento ou desconforto tolerável, que se tem que suportar por viver em sociedade, não houve tratamento humilhante (falta de banheiro, não ter local para ficar sentado), não podendo portanto, alcançar o patamar e nem tem estatura suficiente para caracterizar o dano moral. A espera em fila em banco, em que pese ser desagradável, é advento comum, muitas vezes cotidiano, merecendo a comprovação do constrangimento, o qual não pode nem deve ser confundido com mero aborrecimento ou irritação. Neste sentido: "Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1470844/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).No mesmo sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA DE UMA HORA EM FILA DE BANCO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. Para a configuração do dano moral é necessário que o constrangimento sofrido mostre-se intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8921246 PR 892124-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 26/07/2012, 10ª Câmara Cível)APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO CIVIL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI DISTRITAL 2.529/2000. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. ESPERAR EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI DISTRITAL 2.529/2000, APESAR DE CONFIGURAR TRANSTORNO E ABORRECIMENTO, NÃO É SUFICIENTE PARA GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 18871720098070007 DF 0001887-17.2009.807.0007, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 26/05/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/06/2011, DJ-e Pág. 114)CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200985000010761, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 16/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/07/2009)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESPERA CONTINUADA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta por Manoel José Soares da Silva contra SENTENÇA da lavra do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedente pedido formulado na inicial, por entender ausentes os requisitos para caracterização dos danos morais. 2. "Os danos morais se caracterizam pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica" (TRF5, Primeira Turma, AC 415686, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho, DJ - Data: 16/06/2009). 3. "CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou o autor que o tempo gasto na fila do banco, por período de uma hora e quinze minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida (TRF5, Quarta Turma, AC 472710, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data: 09/07/2009)". 4. Não merece ser sustentada a tese de que a espera continuada na fila de uma instituição bancária importa em afronta ao princípio da

dignidade da pessoa humana. Afinal, este princípio não pode ter sua aplicação vinculada a fatos que, comprovadamente importam em mero dissabor para os particulares, sob pena de esvaziamento de grande parte de seu conteúdo axiológico. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 478840 SE 0002869-53.2009.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 01/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 17/12/2009 - Página: 182 - Nº: 72 - Ano: 2009)Em suma, não restou comprovado nos autos que a situação fática descrita pelo autor, configura-se dano moral passível de indenização. Para configurá-lo é necessária a ocorrência de fato extraordinário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, pela requerente, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa, o curto período entre a distribuição da ação e a SENTENÇA e os atos processuais praticados (CPC, artigo 20, §4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021344-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laine Lucia Barros Feitosa Melo
Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Requerido:Banco Santander S. A.
DESPACHO:
Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.Petição inicial instruída com procuração e documentos.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Quanto ao pedido de antecipação de tutela, como ensina o Ministro LUIZ FUX, do STF, exige-se para sua configuração a presença de “pressupostos substanciais, a_ evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte.Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez “que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação”(in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense).Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.Nesse contexto, os documentos apresentados não convencem da verossimilhança do direito da parte autora. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação e sendo arguidas preliminares ou apresentados documentos novos referentes aos fatos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para impugnação, no prazo de dez dias.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Intimem-se às partes, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005886-37.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Requerido:Jones Rodrigues de Menezes
Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a manifestação do requerido, para dilatar o prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo para vinte dias, todavia, visando garantir a ampla defesa e contraditório, o prazo deverá ser sucessivo as partes.Decorrido o prazo acima ventilado, retornem-me conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado da lide.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004687-43.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Edclei Santos do Nascimento, Vera Lúcia Fernandes Mundim
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 37.Isto porque a suspetita de ocultação da executada Vera Lúcia Fernandes não pressupõe sua citação válida. Noutro ponto, não houve deferimento por parte deste Juízo, tão pouco pedido da parte autora para que fosse promovido a citação por hora certa, assim, não há que se falar em reconhecimento da citação.No tocante a intimação do segundo executado, Edclei Santos do Nascimento, a certidão do Oficial, constante às fls. 33, informa que este não trabalha mais no local ora indicado, portanto, inviável novo cumprimento de MANDADO no mesmo endereço.Diante dos argumentos acima expendidos, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar novo endereço onde possa ser encontrado o segundo executado, e requerer o que entende de direito em relação a primeira executada. Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003290-46.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Consorcio Nacional Honda
Advogado:Edmilson Koji Motoda (SP. 231.747)
Requerido:Miraney Cajado Lobato
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça às fls. 49, entretanto, este permanceu silente, quanto ao prosseguimento do feito.Desta feita, intime-se o autor para que no prazo de 30 dias impulsione o feito. Caso permaneça inerte, intime-o para que em 48 horas promova o regular andamento processual, sob pena de extinção sme resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, §1º do CPC.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005436-31.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Gonçalves Novais
Advogado:Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Requerido:Amazon Trainner Viagens e Turismos Ltda EPP, TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se para a realização de transferência do valor depositado às fls. 112/113 para a Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 001/2008-PR.Após, expeça-se o respectivo alvará judicial dos valores incontroversos. Remetam-se os autos para contadoria a fim de verificar a existência de saldo remanescentes.Após, retornem conclusos.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009101-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ricardo Farias de Castro Alves
Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456), Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 71, requerendo a sua homologação.Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 7º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se.Intime-se.Registre-se.Arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021152-30.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Rosemires Pereira Maciel
SENTENÇA:
SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito (fls. 22), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007987-13.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes ( )
Requerido:Carlos Magno Moreira de Azevedo
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora informa nos autos que se encontra em trataiva de acordo com a parte requerida, por esta razão, pugna pela suspensão do processo por 90 dias.Pois bem, defiro o pedido, entretanto, concedo o sobrestamento por 60 (sessenta) dias.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012250-59.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Celson Alves da Silva
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV a fim de que a parte autora promova a execução do acordo entabulado entre as partes, o qual já fora homologado por este Juízo.Porto Velho-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003725-54.2013.8.22.0001
Ação:Interpelação
Interpelante:Hidros Empreendimentos Ltda
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Interpelado:João Batista Bemvindo Candido
Fica a parte interpelante intimada, via diário, para no prazo de 48 horas, comparecer em cartório para retirar a interpelação, sob pena do feito ser remetido ao Arquivo Geral.

Proc.: 0017997-87.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Al & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Requerido:Leonel Amaral da Silva
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0020437-22.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Leonardo Calixto da Silva
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Requerido:Jonas Rodrigues de Paula, João Francisco de Paula, Shirley Francisco de Paula
Advogado:José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta fls. 686

Proc.: 0000817-24.2013.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:W2M Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Requerido:Helen Silva Campos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014482-44.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magna Mavione Germano da Silva, Antonio Jose de Ribamar Monteiro
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Brasil Usa Comercialização de Resorts Ltda, Brasil Properties Comercialização de Propriedades de Férias Ltda
Advogado:Ana Paula Moreira Lima (OAB/CE 14356)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011805-70.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Socorro de Jesus dos Santos Melo
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0015813-90.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Andreia Lista de Oliveira
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0019904-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda Nunes Passos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.251,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0001429-59.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Tailanda Velozo Silva
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0003729-91.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Time Serviços Ltda ME, José Luiz de Lima
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0010201-45.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S.A.
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)
Executado:M F da Silva Mercearia Me, Manoel Ferreira da Silva, Carlos Antônio Rezende
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0000761-88.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Micaele de Souza Oliveira
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0017893-61.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Agenor Moura Gomes
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Requerido:R. F. C. Nunes Me
Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.47,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0001728-36.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Gracas de Oliveira Candere
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0019170-78.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Morais & Silva Peças e Serviços Automotivos Ltda Me
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Enesa Engenharia S. A.
Advogado:Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260), Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651), Camila Chaul Aidar Pereira ( )
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 132 e ss - acordo e comprovante de pagamento.

Proc.: 0015099-33.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jasmim Ferreira da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Net Serviços de Comunicação S.A
Advogado:Jose Henrique Cançado Gonçalves ( )
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.102,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0018329-83.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Stemac S. A. Grupos Geradores
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Requerido:M. S. M. Industrial Ltda
Advogado:Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013139-42.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Andrelino Xavier, Antonio dos Santos, Antonio Duarte Portella, Deolinda Francisca da Silva, Elias Barbosa dos Santos, Elias da Silva Godoy, Benedita de Carvalho da Silva, Zilda Carvalho da Silva Alves, Zenilde Maria Carvalho da Silva de Farias, Leocadio Callegari, Rita Tertulina da Silva, Vanderci Ramos Nogueira
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 304 e seguintes.

Proc.: 0012913-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Domingos Januário
Advogado:Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Requerido:Banco Triângulo S.a
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)
Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls.79 (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: 0005784-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edileuza das Graças Rabêlo
Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Requerido:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:Wilson Sales Belquior (OAB/PB 17.314-A)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.144,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0009852-71.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raimundo Gonçalves de Araújo
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD
Advogado:Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.85,efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0009864-22.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Matos Lucena
Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Cumprimento da Senteça:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenanatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0019858-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Requerido:Rodão Auto Peças Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 36

Proc.: 0002819-64.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Ernaldo Teixeira Mendes
Advogado:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)
Requerido:Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008396-57.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Aparecido Oliveira Alecrim
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Proc.: 0021919-39.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido:Raimundo Nonato Ferreira
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido e comprovar o pagamento das custas processuais para publicação no diário da justiça, conforme valor descrito no corpo do edital. Após a publicação do edital deverá a parte autora comprovar as duas publicações nos jornais de grande circulação. Por fim, advirto a para interessada que as três publicações devem ocorrer dentro do prazo de 15 dias.

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000783-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosimara Alves Batista Madruga
Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica. Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Civel n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros). Em ato contínuo, registro que o recurso é adequado e está nos moldes do que dispõem os artigos (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092), porquanto tempestivo. A parte

é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA proferida. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso em ambos os efeitos (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0008456-81.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emilia Gomes da Silva, Luciano Geronimo da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná RO
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Vistos.Conceda-se vista com urgência à Defensoria Pública para que se manifeste sobre os documentos de fls. 132-137 juntados pela intituição e sobre o parecer do Ministério Público, no prazo não superior a 24 horas.Intime-se ainda a PGE para manifestar-se, no mesmo prazo, quanto à alegação de não pagamento de mensalidades, salientando a possibilidade de sequestro dos valores.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007839-24.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilza Maria da Silva Saar
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondônia, Gelison de Freitas Silva
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos.Conceda-se vista com urgência à Defensoria Pública e ao Ministério Público para que se manifestem sobre os documentos juntados pela instituição e, em especial, sobre o de fl. 202, no prazo não superior a 24 horas para cada.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos

Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ºVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juiza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1001882-59.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Juares de Jesus(Requerente)
Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)
Banco BMG S.A.(Requerido)
Advogado(s): Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)
Juares de Jesus(Requerente)
Advogado(s): Marina Camilo Dalla Martha (OAB 2614 RO)
Banco BMG S.A.(Requerido)
Advogado(s): Estela Maris Anselmo Savoldi(OAB 1755 RO), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)
Intimação dos(as) advogados(as) da empresa executada do DESPACHO, bem como do prazo de 15(quinze)dias para impugnar a penhora on-line.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude
Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito
Marlene Alves Apolinário
Diretora de Cartório-0002432

Proc.: 0008842-77.2014.8.22.0005
Ação:Adoção
Requerente:J. D. da S. E. P. da C. S.
Advogado:Alice B. Reigota (RO 164)
Petiçãor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 48/49

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0014279-70.2012.8.22.0005
Ação:Interdição
Interditante:Aparecida Soares Bissoli
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Interditado:Jonas Bissoli
Edital - Publicar:
EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS
Autos: 00142779-70.2012.8.22.0005
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Interditante: A. S. B.
Advogado: Defensoria Pblica
Interditado: J. B.
Valor da Ação: R$ 622,00
A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: AVISA aos interessados de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Parana-RO, os Autos de INTERDIÇÃOO, tendo como Interditante Aparecida Soares Bissoli e interditado Jonas Bissoli, tendo a MMª Juíza proferido a SENTENÇA conforme abaixo transcrita:
ATO JUDICIAL: Apreciando os autos, constata-se que o requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado, o médico Dr. Jorge Trubian, Médico Neurologista, CRM/RO 1063, expediu laudo médico declarando que o requerido apresenta dismetria e ataxia como sequela de traumatismo craniano encefálico grave, que o torna incapaz para exercer os atos da vida civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO DE JONAS BISSOLI, nacionalidade brasileira, casado, beneficiário do INSS, filho de Aguinaldo Bissoli e Maria Jovenita Franca Bissoli, portador do RG n. 309.536-SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 312.377.702-20, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, do CC, nomeio-lhe CURADORA o requerente APARECIDA SOARES BISSOLI, nacionalidade brasileira, casado, lavradora, portadora do RG. n. 1195934-SSP-RO, inscrita no CPF sob n. 754.814.212-91, residente e domiciliada Linha 108, KM 12, próximo a Vila Guaporé, Seringueiras/RO, tornando definitiva a antecipação da tutela,

DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC.Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC, SIRVA-SE DE ORDEM para inscrição no Livro E do Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ji-Paraná/RO.SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO no registro de casamento de JONAS BISSOLI, Termo n.1944, Fls.168, Livro n. B-A-10, do Serviço de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, devendo o Oficial promover a averbação forma gratuita. SIRVA-SE DE OFÍCIO à Justiça Eleitoral para comunicação. Expeça-se termo de compromisso a ser firmado pela curadora. Publique-se na imprensa por três vezes, com intervalo de 10 dias.Cumpridos os atos decorrentes, arquive-se.Sem ônus.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito.
Ji-Paraná, 17 de julho de 2014.
SANDRA MARTINS LOPES
Juíza de Direito

Proc.: 0006469-73.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jailton Ferreira de Alencar
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.49: (MANDADO Nº. 241131-2014. Certifico que, diligenciei-me neste Município, e sendo aí não foi localizado a parte requerente, pois, não há um ponto de referência, tal como gleba. Tal diligência se deu na 2ª Linha da Gleba G, porém a parte não foi localizada. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0006060-97.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Executado:Jorge Muniz Barreto Junior
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.57: (MANDADO Nº. 195233-2014. Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, restou prejudicada a citação da executada uma vez que não encontrada. Esclareço que no endereço predial indicado fui informado pelo inquilino, Sr. Adalberto Vieira Pinheiros, que não sabe o endereço do proprietário, mas me indicou a imobiliária que gerencia o imóvel, para onde me dirigi e fui informado de que o executado residiria na Rua Mato Grosso, 892, apto 2, onde fui informado que o executado se mudou do local, não obtendo seu atual endereço. Esclareço que o MANDADO fora cumprido dentro do prazo regular, porém, por problemas técnicos ocorridos no dia 03 de Outubro, no foi possível sua devolução naquela data.)

Proc.: 0007347-32.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosiele Lima Ferreira
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Tomaz ComÉrcio de Pneus Ltda - Me, Banco Itaú Sa
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os ofícios de nºs 544 e 548/2014.

Proc.: 0012969-92.2013.8.22.0005
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda
Advogado:Clodoaldo José Viggiani (OAB/PR 42.354)
Impugnado:Aristóteles Caldeira
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)
SENTENÇA:
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o impugnado possui imóvel avaliado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduz que o impugnado reside em imóvel próprio, o que lhe traz possibilidade de pagamento das custas, já que não possui despesas de aluguel. Contestação às fls. 07/10, narrando o impugnado que é aposentado e doente o que lhe impede de arcar com as custas processuais. Relatados decido. O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna dispõe o seguinte: “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”Disciplinando o pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1.060/50, assim estabelece em seu art. 4º:“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.Segundo o parágrafo 1º do mesmo DISPOSITIVO legal, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Ademais, é ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. Eis a jurisprudência: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 45932 MG 2011/0121783-4 (STJ). Data de publicação: 22/08/2013 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)” O fato do impugnado ser proprietário de um imóvel não significa que ele possua condições suficientes para arcar com as custas processuais. Ademais, o impugnado alega que o imóvel vale atualmente o corresponde a 500.000,00 (quinhentos mil reais), mas não traz qualquer prova nesse sentido. Segundo se verifica da inicial, o imóvel foi adquirido por R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) no ano de 1987. O autor atribuiu a causa principal o valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), correspondente ao valor atual do imóvel, não impugnado pelo réu, assim, presume-se que o valor corresponde ao valor real do imóvel. Além do que, conforme documento de fl. 10 dos autos principais, verifica-se que o autor é aposentado contando atualmente com 82 (oitenta e dois) anos, o que por certo demanda despesas extras próprias da idade. Portando, não visualizo motivos para revogar o deferimento da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, não havendo provas da alegada suficiência financeira do impugnado. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta por Calama Loteamento e Administração de Imóveis Ltda em desfavor de Aristóteles Caldeira. Deixo de condenar em custas e honorários, pois incabíveis ao procedimento. Após, o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e arquive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0012273-22.2014.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação ação civil pública cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, representando o paciente José Éder Matos de Assis, em face do Estado de Rondônia, alegando que o paciente é portador de

neoplasia no estômago e em razão disso necessita de tratamento com médico especialista em câncer na cidade de Barretos/SP. Narrou que o paciente necessita que o requerido forneça passagens aéreas a fim de que o mesmo realize cirurgia e tratamento, vez que não tem condições financeiras para adquirir as mencionadas passagens.Assim, pleiteia liminarmente a antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer passagens aéreas de ida e volta ao paciente e ao seu acompanhante, ou seja realizado sequestro no valor necessário para o custeio das passagens em rede particular.Juntou documentos (fls. 02/34). Concedida tutela antecipada, conforme verificado à fl. 35, determinando fornecimento imediato das passagens necessárias, para locomoção do paciente e de seu acompanhante até a cidade de Barretos/SP.À fl. 47 foi determinado sequestro de valores, com prestação de contas juntada às fls. 60/67. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 74/86), alegando que o dever do Estado em amparar aquele que não tem condições deve ser aplicado observando a sua limitação financeira.Aduz que a responsabilidade estatal não pode ser individualizada em detrimento dos demais indivíduos, motivo pelo qual pleiteia a improcedência total dos pedidos, e consequentemente, revogando-se a DECISÃO antecipatória concedida.É o relatório. Decido.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.O requerente pretende a disponibilização de passagens aéreas até a cidade de Barretos/PR em favor do paciente José Éder Matos de Assis, assim como para seu acompanhante, fundamentando seus pedidos em laudos médicos, que demonstra a necessidade da urgência, pois sem tais, o paciente corre risco de evolução de sua doença e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido, na disponibilização das passagens aéreas.Lado outro, alega o requerido que não é justo que o Estado comprometa-se com o bem da coletividade em prol de uma pessoa individualizada, aduzindo que é importante analisar cada caso concreto para que o TFD não seja banalizado.No entanto, a alegação do requerido não deve prosperar, porquanto não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação , consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.Ademais, os documentos apresentados pelo requerente, consubstanciados em exames e laudos elaborados por profissionais da área médica, que detém conhecimento técnico para tanto, comprovam que o paciente, efetivamente, necessita realizar tratamentos médicos, vez que é portador de neoplasia no estômago, necessitando dessa forma, se deslocar até a cidade de Barretos/SP, a fim de realizar tratamentos necessários.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido ao fornecimento das passagens aéreas para o paciente José Éder Matos de Assis e ao seu acompanhante, enquanto perdurar o tratamento, confirmando assim a liminar concedida.Julgo prestadas as contas, conforme comprovantes de fls. 63/67.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0007215-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aristóteles Caldeira
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245)
Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda
Advogado:Clodoaldo José Viggiani (OAB/PR 42.354)
DESPACHO:
Intime-se o autor para que junte em 05 (cinco) dias cópia da certidão da matrícula do todo maior em que se insere a área pretendida ou certidão do Registro de Imóveis atestando a inexistência de matrícula, apresentando levantamento topográfico e memorial descritivo, croqui. Após ao MInistério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009786-79.2014.8.22.0005
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. M.
Advogado:Jackeline Melechco Silva (OAB/RO 6201)
Requerido:J. N. S. A.
DESPACHO:
Trata-se de ação de divórcio litigioso.Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação.A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo.Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC.Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004992-15.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria das Graças Nascimento
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Intime-se a autora para que junte procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas nos termos do art. 595 do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após retornem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0238808-77.2009.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinez Ribeiro da Silva
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Requerido:Albertino da Silva Oliveira, Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Publica ( ), Procurador Estadual ( )
SENTENÇA:
MARINEZ RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, alegando, em suma, que no dia 03/03/2009, seu companheiro CÍCERO DA SILVA ROMÃO conduzia uma motocicleta pela BR-364, sentido Ouro Preto do Oeste/Ji-Paraná, quando o veículo tipo carreta, marca Scania T113H, placa AMA-8899, conduzido por ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, sem a devida cautela e sem observar as condições de tráfego no local, ao ultrapassar outra carreta, deu causa à colisão com a vítima, causando a morte desta, afirmando que o requerido é o proprietário do veículo, portanto, é responsável pelos danos causados por ato do condutor, funcionário público a serviço da entidade estatal, aduzindo por derradeiro dano moral decorrente da situação, objetivando indenização por dano material na forma de pensão mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, mais juros de mora correspondente à indenização pelos danos causados culposamente à requerente, bem como indenização por dano moral no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes, conforme inicial às fls. 03/18, acompanhada de instrumento de procuração, bem como de documentos às fls. 19/33.Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia às fls. 71/77 arguindo, preliminarmente, que o condutor do veículo, Albertino da Silva Oliveira, é funcionário da União, lotado no DER/RO, razão pela qual o Estado não teria legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Denunciou à lide o referido condutor, requerendo sua

citação. No MÉRITO, aduz que a autora deixou de comprovar que efetivamente é viúva do falecido Cícero da Silva Romão, bem como a dependência econômica alegada e o fato de que este percebia renda mensal de R$1.000,00 (um mil reais), haja vista que sequer mencionou sua profissão especificamente. Ressalta que o falecimento de Cícero não se deu por culpa exclusiva do motorista do veículo oficial, mas da própria vítima. Quanto aos danos materiais afirma que a expectativa de vida do de cujus não é parâmetro para a fixação de indenização, pois a renda percebida por ele não era utilizada em sua integralidade para custear a sobrevivência da autora, bem como esta poderia falecer ou romper o convívio marital. No que pertine aos danos morais alega que o valor pleiteado é exorbitante ante a situação da autora perante o de cujus, visto que não tinham filhos, não eram casados e não construíram patrimônio, propugnando pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 82/87 rechaçando-a em todos os seus termos. Ato judicial à fl. 88 rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Estado de Rondônia, acolhendo o pedido de denunciação à lide.Devidamente citado à fl. 92, Albertino da Silva Oliveira apresentou contestação às fls. 99/109, alegando, em suma, preliminarmente, a carência da ação em razão da ilegitimidade da parte autora, haja vista que não comprovou a condição de esposa do de cujus, além de que na certidão de óbito consta o estado civil "solteiro". No MÉRITO assevera que houve culpa concorrente do de cujus (vítima), pois o condutor da carreta tentou desviar da motocicleta, que estava em alta velocidade, tendo em vista que a colisão foi lateral, além de que "deu sinal de luz". Aduz, ainda, que trafegava dentro da normalidade, já conhecia o local, pois é motorista há mais de trinta anos e a as condições no dia do acidente eram boas, sem sinais de chuva e com claridade, além de visão ampla em linha reta. Ademais, o de cujus não teria empreendido qualquer atitude para evitar a colisão, mantendo-se inerte no meio da pista, ignorando o acostamento da rodovia. Por derradeiro, destaca que não há dano moral e material a ser indenizado, ante a ausência de provas do que alega a autora, pugnando pela improcedência dos pedidos.Resposta à contestação do denunciado às fls. 113/115, asseverando, em síntese, que a contestação foi apresentada intempestivamente. No MÉRITO reitera os pedidos da inicial e rebate as alegações apresentadas.DESPACHO saneador à fl. 124, afastando as demais preliminares.Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 132/133.Alegações finais pela requerente à fl. 135.Alegações finais pelo denunciado Albertino às fls. 136/137.Alegações finais pelo requerido Estado de Rondônia às fls. 138/139.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃODECIDO, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação.Trata-se de pedido de indenização por dano material na forma de pensão mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até a data em que a vítima (de cujus) completaria 70 anos de idade, mais juros de mora correspondente à indenização pelos supostos danos causados à requerente, bem como indenização por dano moral no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos vigentes, decorrentes de acidente de trânsito, ocasionado por suposta conduta irregular do denunciado Albertino da Silva Oliveira, que conduzia veículo oficial do Estado de Rondônia, que segundo alega a requerente sem a devida cautela e sem observar as condições de tráfego no local, deu causa à colisão, abalroando a motocicleta conduzida por seu companheiro, conforme consta dos autos e relatado.As preliminares já foram afastadas no DESPACHO saneador de fl. 124.Cinge a quaestio juris, objeto da presente, em se estabelecer o liame, o nexo de causalidade entre a ação do condutor do veículo e os danos suportados pela requerente.A responsabilidade civil somente pode ser imputada desde que presentes de maneira concorrente seus elementos estruturais ou pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo, bastando apenas a ausência de uma delas para que se exclua a responsabilidade, outra não sendo a dicção do Código Civil em seus arts. 186, 187 e 927 e do art. 5, inciso X da Constituição Federal.- DA LIDE PRINCIPALPrimeiramente, cumpre destacar que com relação à responsabilidade do requerido, basta observar a documentação relativa ao veículo envolvido no acidente, qual seja o Termo de Entrega, de fl. 47, em que consta o recebimento daquele pela Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social (SEAPES), inerente ao Estado de Rondônia, que deve ser responsabilizado por todo e qualquer dano causado à requerente.Ademais, o condutor do veículo é funcionário da entidade estatal, razão pela qual há como estabelecer uma relação direta entre a conduta perpetrada e o dano suportado indiretamente pela requerente, correlacionando-os, haja vista que se tem como imputar qual foi a causa efetiva do acidente de trânsito, objeto da presente demanda, conforme relato do próprio condutor/denunciado e testemunha envolvida no acidente, respectivamente, senão vejamos:"Transitava pela BR 364 sentido Ji-Paraná/Porto Velho, quando próximo à entrada do Km 22 ao concluir a ultrapassagem de uma outra carreta, dei sinal de luz pra um motoqueiro que vinha no fluxo contrário, sendo que este não percebendo, colidiu lateralmente nas rodas traseiras lado esquerdo do veículo que conduzia"."Uma carreta branca estava me ultrapassando e vinha no sentido contrário um motoqueiro. Eu diminuí a velocidade e fui para o acostamento para ver se passavam os três. No entanto a carreta da frente ao retornar à sua mão de direção bateu de traseira no motoqueiro"A narrativa da ocorrência registrada no BOAT nº 497.413, que identifica V1 como o veículo conduzido por Albertino, V2 como o veículo conduzido pelo motorista da carreta ultrapassada e V3 como o motociclista, narra: "Conforme vestígios e levantamento do local e declaração dos condutores V1 realizava manobra de ultrapassagem sobre V2 quando colidiu lateralmente em V3"Se tem que ao efetuar a manobra de ultrapassagem - claramente constatada pela autoridade policial -, deveria o condutor ora denunciado, ter o veículo sempre sob seu controle (art. 28 do CTB), o que importa em avaliar corretamente a distância de suposto obstáculo, uma vez que se trata de via de mão dupla, que exige do motorista extremada cautela no propósito de ultrapassagem (art. 34, CTB), entretanto, o que se infere é que a situação foi subavaliada pelo denunciado Albertino, que presumiu existir tempo suficiente para executar a manobra, e quando surpreendido naquele momento com a possibilidade de colisão, tentou aparentemente alertar o falecido para que efetuasse manobra evasiva.Agora, não pode o denunciado sob esse parco argumento tentar imputar toda a ocorrência do sinistro à falta de habilidade do de cujus em desviar-se de um corpo em movimento, muitas vezes maior do que o seu, sem que, inclusive, as condições da pista assim o possibilitassem, tampouco a maneira como se desenvolveu o acontecido permitia essa conduta.O que se evidencia de uma análise detida dos autos é que o denunciado agiu com imprudência, não atentando-se para o fato, de conhecimento público, de que nas proximidades do do km 22 - apesar de ser permitida a passagem (art. 32, CTB), e se tratar de trecho com visibilidade ampla -, existe uma intersecção, resultando que mesmo havendo permissivo pela sinalização do local, há vedação pela lei de que em locais próximos a intersecções se efetue ultrapassagens (art. 33 do CTB). Assim é possível estabelecer que a causa determinante para ocorrência do sinistro foi a falta de acurácia do condutor do veículo oficial do Estado de Rondônia, ora denunciado, que ao não dispensar a devida atenção à área em que trafegava e efetuar ultrapassagem de outro veículo longo, provocou a colisão com a motocicleta, podendo portanto imputar ao denunciado responsabilização pelo evento danoso uma vez que existe relação de causalidade entre o dano e a conduta praticada, ou seja, existe dano e sua causa está relacionada com o comportamento do denunciado, havendo obrigação de indenizar, ou seja, há concretização da responsabilidade.O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 28 que: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".Complementando, para respaldar a situação fática, o art. 29, II, do CTB preceitua que: "o condutor deverá guardar a distância de segurança lateral e

frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".O citado artigo, no inciso X, alínea "c" dispõe que: "X – todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: (...)c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário". Desta forma, é possível concluir que o denunciado e condutor do veículo carreta não se comportava conforme o ordenamento, deixando de dispensar os cuidados necessários à segurança do trânsito, haja vista que iniciou a ultrapassagem sem certificar-se que a faixa de trânsito que tomou estava livre, sendo que ainda não havia concluído a manobra quando colidiu com a motocicleta que vinha em sentido contrário, tendo, portanto, contribuído para ocorrência do sinistro, ao descurar-se da normas regulamentares de trânsito.Outro fator a se destacar diz respeito às próprias afirmações do denunciado, uma vez que confessa que o trânsito estava dentro da normalidade, já conhecia o local, pois é motorista há mais de trinta anos e a as condições climáticas no dia do acidente eram boas, sem sinais de chuva e com claridade, além de visão ampla em linha reta, ou seja, era possível certamente visualizar qualquer veículo que viesse em sentido contrário, sendo inaceitável o argumento de que a vítima deveria buscar socorro dirigindo-se para o acostamento ou saindo do meio da pista. Isso seria uma atitude pautada na direção defensiva, no entanto, nem sempre é possível agir de tal forma.Resta claro que o denunciado imprudentemente causou dano a outrem, dando causa à fatalidade apresentada nos autos, em que a vítima expirou de forma inesperada, deixando companheira e demais familiares e amigos.A atitude tomada pelo denunciado foi errônea, descuidada e inadvertida, avessa ao que se espera de um condutor sempre cônscio da normas atinentes a um trânsito ordenado e seguro, e, merece censura, sendo que de uma análise aprofundada não foi carreado aos autos elementos suficientes a elidir sua responsabilidade pelo acidente.No que tange à responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a particular em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é a preceituada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, objetiva, considerando o nexo de causalidade entre a ação ou omissão praticada por servidor do ente e as lesões causadas a terceiros. É a chamada Teoria do Risco Administrativo, vejamos: " Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. "Neste sentido, conclui-se que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, as entidades estatais, bem como seus desmembramentos administrativos, têm a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, de forma que, in casu, não logrando êxito o Estado de Rondônia em demonstrar a existência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente, restando comprovado, entretanto, o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos sofridos pelo particular, deve o ente público responder por tais danos. Quanto aos danos materiais, ressalto que é entendimento jurisprudencial, para situações análogas, que a pensão não deve corresponder à integralidade dos proventos do falecido - quando se tratar de renda presumida, sem comprovação cabal -, mas sim a 2/3 do total, uma vez que há presunção de que gastaria consigo pelo menos 1/3 de seu rendimento, senão vejamos:"APELANTE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ APELADOS: VANDERLEIA FRANCISCO SIMÕES E OUTRO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INVASÃO DE PREFERENCIAL. CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS. EXCLUSÃO DE CULPA DA VÍTIMA. MORTE. PENSÃO À COMPANHEIRA EM 2/3 DO RENDIMENTO MENSAL DA VÍTIMA. DANO MORAL FIXADO NO VALOR DE R$ 124.400,00, DIVIDIDOS ENTRE A COMPANHEIRA E A MÃE. INDENIZAÇÃO DE R$ 1.000,00 REFERENTE A DESPESAS COM FUNERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. de Apelação Cível nº 839.687-8, da Vara Cível da Comarca de Mamborê, em que é apelante Município de Mamborê e apelados Vanderleia Francisco Simões e Outro. (TJ-PR 8396878 PR 839687-8 (Acórdão), Relator: Dimas Ortêncio de Melo, Data de Julgamento: 26/06/2012, 3ª Câmara Cível)". Afirma a requerente - resultando induvidosamente demonstrada a vida conjugal com a vítima - que seu companheiro exercia atividade remunerada e percebia, mensalmente, a quantia equivalente a R$1.000,00 (um mil reais). Em que pese inexistir nos autos prova efetiva do recebimento de tal valor, na falta da demonstração certa da renda do falecido, razoável que se adote o salário mínimo como parâmetro da remuneração e critério de fixação de pensão, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (SÚMULA 490).Deve, portanto, o Estado pagar indenização em favor da requerente, na forma de pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente (R$482,66 – quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devido desde a data do falecimento de Cícero da Silva Romão, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos, ou seja, 15/08/2055, outro não sendo o entendimento jurisprudencial:"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - RESPONSABILIDADE - CULPA E IMPRUDÊNCIA - INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA - DESRESPEITO - LITISCONSORTE PASSIVO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PAGAMETNO DE PENSÃO - CONFIGURAÇÃO. O motorista que conduz veículo em via pública deve ter a devida atenção e cautela, especialmente no que diz respeito às regras do trânsito brasileiras. Para que surja o dever de indenizar, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam: ato ilícito, culpa ou dolo, dano, e nexo de causalidade. Estando presentes tais requisitos, patente é o dever de indenizar. O dano material resulta na diminuição efetiva ou potencial causada ao patrimônio de outrem. A pensão mensal devida como consequência da morte de menor de idade, pertencente à família de baixa renda, conforme entendimento do STJ, os pais têm direito a pensionamento correspondente a 2/3 do salário mínimo dos 14 até os 25 anos, reduzindo-se a partir daí, a 1/3 do salário mínimo. Quanto ao tempo para o pagamento da referida pensão pode ser fixada a idade de 70 (setenta) anos como marco de sobrevivência. São cumuláveis as indenizações por danos morais e materiais. Indiscutíveis a dor e sofrimento de quem perde um ente querido. Certo é que a legitimidade passiva da seguradora não decorre realmente de sua participação no sinistro, mas de sua obrigação em ressarcir os danos causados por seu segurado, nos limites da apólice contratada. (TJ-MG - AC: 10024095793782001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)". (Grifei)Ademais, sendo medida de direito que, levando em consideração o estatuído no art. 950 do Código Civil, a expectativa de vida média do brasileiro até os 70 anos, o valor percebido como salário, e, ainda, que a vítima possuía a época do evento 23 anos e 7 meses de idade, compreendendo 557 meses (46 anos e 5 meses) o período para cálculo, tem-se o valor de R$ 268.841,62 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).Nesse cálculo, também deve ser incluído o 13º nesse período, resultando em acréscimo de 46 meses, cálculo nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 4.090/62, resultando no valor total de R$ 22.202,36 (vinte e dois mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos).Ao passar para a análise referente aos danos morais, a situação constatada evidencia que houve dano passível de indenização.Tem-se que dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e que abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio, estético, à integridade de sua inteligência ou à suas afeições.Ao que se apurou nos autos, o fato é incontestável, como sobejamente

demonstrado, e a obrigação decorre do ato ilícito praticado pelo servidor público. O sofrimento psíquico e a dor pela perda do ente querido são ilações lógicas que dispensam a produção de prova, contudo, o quantum merece tratamento especial, não podendo o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes no meio em que elas vivem. Por outro lado, é lógico que não se pode valorar a honra de uma pessoa ou qualquer outro atributo inerente à sua dignidade, mas deve sempre procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.Critérios claramente adotados pelo TJ/RO, conforme se estrai da ementa do julgado abaixo:"0250560-58.2009.8.22.0001 Apelação Origem: 02505605820098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível) Apelante: Marcelo Tunes Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974) Apelada: Itelma de Cassia Viana Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Sansão Saldanha Acidente de trânsito. Culpa da parte requerida. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. Redução.Comprovado que a parte requerida foi quem deu causa ao acidente de trânsito, deve esta ser condenada a reparar os danos morais decorrentes das lesões causadas na vítima.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ JOSÉ TORRES QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.Porto Velho, 18 de julho de 2012DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE)".Assim, entendo adequado o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para ressarcir a requerente de todo o trastorno por ela suportado. De qualquer maneira, não é demais frisar que esta espécie de reparação pretende dar à pessoa lesada uma satisfação, proporcionar-lhe um certo conforto, que lhe é devido, por uma situação dolorosa que vivenciou, bem como já afirmado, desestimular o ofensor à prática de atos lesivos, o que faz evidenciar o caráter pedagógico também.II.II - DA LIDE SECUNDÁRIADefinida a responsabilidade do requerido/ denunciante, impõe-se a apreciação da invocada responsabilidade do motorista do requerido, ora denunciado.Com relação ao denunciado ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, restou comprovado, através dos documentos de fls. 78/81, sua relação jurídica com o ESTADO DE RONDÔNIA.Resta verificar sua culpabilidade, já que, no caso, se trata de responsabilidade subjetiva.As provas produzidas nos autos, deixam clara a responsabilidade do denunciado, já que segundo se observa dos documentos de fls. 24/33 ao realizar ultrapassagem o motorista não visualizou a motocicleta e acabou colidindo em sua traseira, lhe causando o óbito. Tal fato também é verificado pelas demais provas dos autos e pela própria manifestação do denunciado. Deste modo, acolhida a denunciação à lide, fica o denunciado ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, responsável pelo pagamento do valor que o denunciante ESTADO DE RONDÔNIA tiver que arcar a título de condenação, no limite de R$291.043,98 (duzentos e noventa e um mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) por danos materiais e R$100.000,00 (cem mil reais) por danos morais, a MARINEZ RIBEIRO DA SILVA. Nesse passo, diante dos argumentos já elencados, reconhecida a responsabilidade civil em razão da conduta danosa, nexo causal e culpa exclusiva do motorista do requerido, que agiu de forma descuidada, sem observância mínima das normas referente à manobra empreendida, causando diretamente o sinistro, resta configurado o dever de ressarcimento na forma de direito de regresso, nos limites da condenação da lide principal, conforme autoriza o art. 934 do NCC. Assim sendo, conforme fundamentos acima externados, tem-se que a procedência da presente ação é medida de rigor.III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL, para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA em:a) indenização por dano material pelo valor integral da pensão mensal, fixada em 2/3 do salário mínimo vigente considerado na data desta SENTENÇA, consoante Súmula n. 490 do STF, pela quantidade de meses entre o evento danoso, em 03/03/2009, até a data em que a vítima falecida completaria a idade de 70 anos, em 15/08/2055, ou até o falecimento da requerente, prevalecendo o que ocorrer primeiro, bem como 13º salário no mencionado período, todo mês de dezembro, com correção monetária a partir do evento danoso, nos termo da Súmula 43 do STJ, e juros legais a partir da citação;b) indenização por dano moral, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, condenando-o, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 20% sobre a condenação (art. 20, § 3º, do CPC).Em sequência, configurada a responsabilidade do denunciado pelo sinistro conforme argumentações lançadas, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA SECUNDÁRIA, condenando o denunciado à lide, ALBERTINO DA SILVA OLIVEIRA, ao pagamento do valor condenatório imposto na demanda principal, conforme fundamentado, em favor do requerido ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC.Isento o denunciado Albertino do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ante a gratuidade judiciária deferida em seu favor. P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0000029-03.2010.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)
Executado:Assendori Almeida França
DESPACHO:
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Número do Protocolo: 20140002804658 Número do Processo: 0000029-03.2010.8.22.0005 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RONDONIA Vara/Juízo: 12031 - 1ª Vara Cível de Ji-Paraná Juiz Solicitante do Bloqueio: SANDRA MARTINS LOPES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CAIARI 385.595.282-53 - ASSENDORI ALMEIDA FRANCA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$4,83] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 17:26 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.359,97 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 4,83 4,83 16/09/2014 07:11 24/11/2014 12:31:44 Desb. Valor SANDRA MARTINS LOPES 4,83 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 17:26 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.359,97 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00 15/09/2014 19:27 BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 17:26 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.359,97 (00) Resposta negativa: réu/executado

não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 0,00 16/09/2014 00:33 BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 17:26 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 6.359,97 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00 16/09/2014 20:50 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado SEM ÊXITO TENTATIVA DE PENHORA.AO CREDOR PARA MANIFESTAÇÃO EM 60 DIAS.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011043-76.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Ivone Azeredo Carom
DESPACHO:
SEM ÊXITO A TENTATIVA DE PENHORA.Ao credor para manifestação em 60 dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015748-83.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Silvio Fred do Nascimento
Advogado:Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)
Requerido:Maura Dainez Nareci
DESPACHO:
Emende-se a inicial, devendo a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015063-76.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:Elias Ribeiro de Oliveira
DESPACHO:
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a).2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.3. Oportuno constar que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO para citação sob o rito monitório.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0015062-91.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Requerido:Gilmar Borges Tiburcio
DESPACHO:
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a).2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.3. Oportuno constar que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO para citação sob o rito monitório.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014690-45.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me
DESPACHO:
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a).2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.3. Oportuno constar que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO para citação sob o rito monitório.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010335-94.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Requerido:CAERD - Centrais de Agua e Esgoto de Rondonia
Advogado:Maricélia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
DECISÃO:
Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Número do Protocolo: 20140002794003 Número do Processo: 00103359420118220005 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RONDONIA Vara/Juízo: 12031 - 1ª Vara Cível de Ji-Paraná Juiz Solicitante do Bloqueio: SANDRA MARTINS LOPES Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Espólio de Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna 05.914.254/0001-39 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5.201,40] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 11:48 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 5.201,40 (01) Cumprida integralmente. 5.201,40 5.201,40 16/09/2014 05:12 24/11/2014 12:45:10 Transf. Valor ID:072014000012683722Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:3259 Tipo créd. jud:Geral ORDENADA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR.FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DA PENHORA, E DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL INCONFORMISMO, LIBERE-SE O VALOR EM FAVOR DO CREDOR, DEVENDO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INCLUIDAS NO VALOR. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004289-89.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reginaldo Ancelmo da Silva
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Silvana Ribeiro Correa
DESPACHO:
SEM ÊXITO A TENTATIVA DE PENHORA.AO CREDOR PARA MANIFESTAÇÃO EM 60 DIAS.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010478-15.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Josy de Oliveira Pinto
DECISÃO:
Número do Protocolo: 20140002791328 Número do Processo: 00110437620138220005 Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE RONDONIA Vara/Juízo: 12031 - 1ª Vara Cível de Ji-Paraná Juiz Solicitante do Bloqueio: SANDRA MARTINS LOPES Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANDREA MODAS LTDA 241.333.101-87 - JOSY DE OLIVEIRA PINTO [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$408,91] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2014 10:00 Bloq. Valor SANDRA MARTINS LOPES 3.307,07 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 408,91 408,91 16/09/2014 07:08 24/11/2014 13:02:33 Transf. Valor ID:07201400001268587 3Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:3259 Tipo créd. jud:Geral ORDENADA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR encontrado, para quitação parcial.FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DA PENHORA, E DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL INCONFORMISMO, LIBERE-SE O VALOR EM FAVOR DO CREDOR.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006859-77.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Queiroz de Lima
Advogado:Luciana de Oliveira Souza Cavalcante (5209-RO), Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)
Requerido:H S B C Bank Brasil S A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)
DECISÃO:
Regular a representação processual da parte autora, uma vez que a advogada Nizângela Hetkowski Genovês possui poderes constituídos à fl. 13, devendo ser retificado o registro do processo. Diante do certificado à fl. 124 verso, confirmando a intempestividade do recurso do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, nos termos do art. 518 do CPC, em exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, REJEITO O RECURSO ADESIVO de fls. 117/124 por ser intempestivo.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015234-33.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Wellington Soares de Carvalho
Advogado:Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014827-27.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Indalécio Possomai
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0015549-61.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josemi Carlos de Lima
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0015544-39.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edimilson Braz da Silva
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes

deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014613-36.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jerry Adriano de Souza Pimentel
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014203-75.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gabriela Fagundes Reis
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014147-42.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ailton Alves de Rezende
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos

reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0014145-72.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lourdes Paula de Souza
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0013887-62.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jose Fagundes de Souza
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0013886-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Batista da Silva
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0012715-85.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jader Cortes Torres
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0012710-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ladner Fernandes de Abreu
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes

deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0012685-50.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izael Alves
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO:
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Departamento de Polícia Técnica do Instituto Médico Legal – IML - 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. Se a sequelas são irreversíveis. 2. Em caso afirmativo, qual o percentual de perda de funcionalidade do membro afetado;3. Em se tratando articulações, informar o percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito do salário do perito judicial. Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação.Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.Defiro a gratuidade judiciária. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO ORDINÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOInt. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Proc.: 0010709-08.2014.8.22.0005
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Federacao de Futebol de Rondonia, Governo do Estado de Rondonia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Em que pese o parecer Ministerial de fls. 41, considerando que o evento que se pretende realizar no estádio, foi amplamento divulgado, com expectativa de público de 500 pessoas, por não haver tempo hábil para as providências quanto ao cancelamento e divulgação de remarcação, tratando-se de evento destinado a população da zona rural, lugar de pouco acesso aos meios de comunicação, a fim de evitar prejuízos às pessoas que se programaram para comparecimento e até mesmo aos organizadores, e considerando ainda que trata-se de evento único, tendo sido certificado pelo Corpo de Bombeiros que referido estádio encontra-se aprovado para a realização do evento, tenho que o pedido deve ser deferido. Por todo o exposto, defiro o pedido de fls. 33/34, e autorizo a realização do evento denominado Final de Campeonato Rural a ser realizado no dia 23/11/2014 no Estádio Biancão. Todavia, determino que os organizadores deverão tomar as providências necesárias para que referido evento seja realizado mediante policiamento ostensivo, a fim de assegurar a segurança necessária a todos os participantes do evento.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005314-69.2013.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Espolio de Gilberto Ramos
Advogado:Solange Aparecida da Silva. (RO. 1153.)
SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a parte Requerente Marlene de Siqueira Ramos, a levantar as verbas depositadas em nome do “de cujus” Gilberto Ramos, depositada na conta judicial n. 4700120700616, ag. 0951, junto ao banco do Brasil. A cota parte do menor, correspondente a 16,66% (dezesseis inteiros, sessenta e seis centésimos por cento), deverá ser depositada em conta poupança, vinculada a este Juízo, não podendo ser movimentada sem autorização deste judicial, até que o menor atinja a maioridade. Recolha-se as custas. Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Recolhidas as custas, expeça-se o alvará e ofício necessários, para levantamento do valor e abertura de conta em nome do herdeiro menor Leo Vitor Siqueira Ramos, devendo a Requerente comprovar o depósito da cota parte do herdeiro menor. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Proc.: 0004265-56.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha´Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)
Requerido:Francisco Flavio Justino da Silva
DECISÃO:
DESPACHO Converto o feito por execução por quantia certa, nos termos requeridos.CITE-SE a parte executada para: 1. Efetuar o pagamento da dívida (art. 652, da Lei 11.382), no prazo de 3 (três), hipótese em que os honorários fixados no item 4, serão reduzidos pela metade (parágrafo 1º do art. 652, da Lei 11.382). 2. Ofertar embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 738, da Lei 11.382). 3. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deverá de imediato efetuar penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida e avaliação (art. 652, § 1º da Lei 11.382). 4. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da

possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 70% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito. 5. O Oficial de Justiça não encontrando o devedor, deverá proceder o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do dívida.Obs: Quando não encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor (art. 659, § 3º do CPC), sob pena da diligência ser cotada como negativa, nos termos da DGJ. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOJi-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0004584-24.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S. A.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Paulo Sergio Fernandes
SENTENÇA:
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido de busca e apreensão do veículos marca Volkswagen, modelo Fox Hatch 1.08V, cor prata, placa NDL 8047, chassi 9BWKA05Z184091786, promovida por BANCO SAFRA S/A, contra PAULO SERGIO FERNANDES, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Requerente, na forma do art.3º, 5º, do Decreto Lei n.911/69.Havendo saldo remanescente, a parte autora deverá postular pelas vias próprias, atentando-se pela falta de liquidez do débito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ Ag. Rg. No Ag. 696783 MS 3ªT). Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), atento à sua complexidade, importância da causa e dedicação do causídico, nos termos que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC.P.R.I. I - Certificado o trânsito em julgado, a ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado(art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.1.1 – Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado. II – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias).III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado.IV– Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se.

Proc.: 0012006-50.2014.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO
Advogado:Procurador Municipal ( )
Embargado:Daniel Santana
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
SENTENÇA:
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, rejeito os Embargos de Devedor opostos pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, contra Daniel Santana, por ser devido o valor pleiteado nos autos principais de execução nº 0000545-18.2013.822.0005, movida pela ora Embargada contra a Embargante.Prossiga-se a Execução em seus demais termos.Sem custas.Deixo de condenar a Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios nestes autos, por não te a parte Embargada apresentado manifestação nos autos.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se.Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014306-82.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Derival da Silva Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Residencial Copas Verdes Spe Ltda
DESPACHO:
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: “Razão assiste o requerido em sua manifestação de fls. 48/49. Sendo assim, redesigno para o dia 19 de fevereiro de 2015, às 10h30, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Saem os presentes intimados.”

Proc.: 0016303-03.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosicleia Silvestre Ferreira Caetano
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:Município de Ji-Paraná-RO
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Em análise do pedido inicial, constato que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, cujo objeto é de interesse da Fazenda Pública Municipal. O art. 2º da Lei 12.153/2009, assim dispõe: “ É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.A Resolução n.019/2010-PR, fixou a competência, na Comarca de Ji-Paraná, do Juizado Especial Cível para conhecimento, processamento, julgamento e execução das causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.Assim, nos temos acima expostos, declino da competência em favor do Juizado Especial CívelRemetam-se os presentes autos à Vara Específica, qual seja, Juizado Especial Cível - Fazenda Pública, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a distribuição do feito com as compensações e baixas necessárias.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016364-58.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson da Costa de Assis, Betânia Cristina Souza de Assis, Katiuscia da Costa de Assis
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Requerido:Banco da Amazônia S/a
DESPACHO:
DESPACHO Da narrativa dos fatos constantes da inicial, constata-se que o ato que ensejou o danos alegado pelos Requerentes, fora praticado pelo Requerido conjuntamente com a procuradora do titular da conta, Srª. Salma Chagas Melo de Assis, de sorte que esta deve figurar no pólo passivo da lide, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.Portanto, a parte autora deverá emendar a inicial, incluindo no pólo passivo da lide a pessoa de Salma Chagas Melo de Assis. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0016534-30.2014.8.22.0005
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Pemaza S/a
Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)
Requerido:Amedas Silveira Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Ao autor para emendar a inicial, indicando o valor que pretende seja prestado contas pelo Requerido, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa, e promovendo o recolhimento da diferença das custas, se for o caso. Intime-seJi-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009254-76.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Emerson Fernando Alcântara de Oliveira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
Vistos,Satisfeita a obrigação pelo pagamento, com o que contou com a concordância da parte exequente, a extinção é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, face a satisfação da obrigação pelo pagamento.Custas finais pela parte ré, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.Expeça-se o alvará em favor da parte autora.P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Recolhidas as custas ou expedido o necessário para inscrição em dívida ativa, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005054-89.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Executado:Fernandes & Oliveira Ltda, Francisco Valdecir Fernandes
DECISÃO:
Vistos, Prejudicado o pedido de fls. 61 por já ter decorrido o prazo de suspensão postulado desde o peticionamento.Assim, a parte exequente para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do feito, por restar frustrada a execução, ante a inexistência de bens da parte devedora.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0010945-91.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ederson Adriano Agostinho
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)
SENTENÇA:
Vistos, Satisfeita a obrigação pelo pagamento, com o que condordou a parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pelo pagamento.Expeça-se o alvará em favor da parte autora.Custas finais pela parte ré, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa do Estado.P.R.I. certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.Não recolhidas as custas, inscreva-se em dívida ativa.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0001690-75.2014.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
CITAÇÃO DE: PERSONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 02.699.807/0001-90, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 0001690-75.2014.8.22.0005
Valor: R$ 2.556,57 em janeiro/2014
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 02/03/2012
Certidão nº: 20120200003096.
Ji-Paraná-RO, 18 de Novembro de 2014.
LUZIA LOPES CASTELAN
Diretora de Cartório

Proc.: 0024190-19.2006.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Paulo Roberto Garcia Maioli, Roseli Maria Vendramel Garcia
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
DESPACHO:
(fl.219) Não é possível a suspensão do ato de arrematação, tendo em vista que este já foi realizado.Sendo assim, ante a informação da exequente de que as partes estão em via de composição amigável, aguarde-se a vinda do termo de acordo pelo prazo de cinco dias, sob pena de convalidação do ato de arrematação.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016225-09.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. C. M. J.
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:N. N. M. L. C. M.
DESPACHO:
Emende-se a petição inicial em 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos termo de tutela do autor. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0046817-12.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro André de Souza
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
Requerido:Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda, João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho, Raimundo das Gracas Ribeiro
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Armando Reigota (SP 122 -A)
DECISÃO:
(fls.579/582) Indefiro o pedido de penhora sobre os imóveis constituídos pelos lotes de terras rural ns. 48 e 23 da Gleba Garça, Município de Porto Velho, tendo em vista que o compromisso de compra e venda de folhas 499/503, transmitiu unicamente a posse do imóvel.Ao contrário do que alega o requerente, não houve transmissão da propriedade, haja vista que esta só se efetiva com o registro do título perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil.Além disto, seu parágrafo 1º dispõe que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a sendo havido como dono do imóvel.No caso dos autos, os lote referidos estão registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho em nome de terceiro, conforme certidões das matrículas de folhas 473 e 474, e já penhorados para pagamento de dívida fiscal, de modo que nenhum efeito trará a penhora sobre os direitos do contrato de transmissão da posse.Indefiro também a penhora dos semoventes indicados, porquanto os mesmos encontram-se registrados em nome de terceiros, conforme as informações advindas do IDARON de folhas 505/555.Não há sequer a possibilidade de penhorar semoventes da alegada esposa do executado João do Vale Neto, uma vez que o documento de folha 634 informa que o mesmo é separado judicialmente.Não obstante, defiro a penhora de semoventes existentes sobre os imóveis cuja posse é exercida pelo executado, ficando o requerente no entanto sujeito a responder por embargos de terceiro.Depreque-se o ato para que a penhora se realize nos lotes descritos no documento de folhas 409/503.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016382-79.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Cristiano Pereira da Silva
DESPACHO:
Os juros de mora deverão incidir a partir da data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, a partir da citação válida. Assim, deverá o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os juros de mora do demonstrativo de débito indicado a folha 06, adequando assim, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016372-35.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Miliane Machado Sanches
DESPACHO:
Os juros de mora deverão incidir a partir da data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, a partir da citação válida. Assim, deverá o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os juros de mora do demonstrativo de débito indicado a folha 05, adequando assim, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016361-06.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eliane Cristina Cordeiro
Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A
DESPACHO:
Cite o requerido e intime-o para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de abril de 2.015, às 11h, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de sua advogado, que possui poderes para transigir.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016642-59.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
Requerido:Geazi Rodrigues da Silva Fernandes
DESPACHO:
Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de dez dias, promover a subscrição da petição inicial, devendo justificar a inclusão do requerido no polo passivo da ação tendo em vista que os documentos acostados às folhas 18/38 referem-se a terceiro, estranho à lide.O exequente deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo do débito, atualizado, sem a incidência de honorários advocatícios vez que estes serão oportunamente arbitrados por este Juízo.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0239021-83.2009.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Antonio da Silva
Advogado:Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 468E), Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)
Requerido:D.e.r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.
Advogado:Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
DESPACHO:
Aguarde-se por sessenta dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016201-78.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:J. P. F. J.
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:S. I. de C. L. L. P. da S.
DESPACHO:
Emende-se a petição inicial a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481.2011.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível).Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016143-75.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Banco Itau Cards S/a
Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Executado:Renata Borges Neponuceno

DESPACHO:
Intime-se o advogado do requerente para, no prazo de dez dias, promover a subscrição da petição inicial devendo ainda juntar aos autos o contrato objeto do litígio, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0068664-07.2008.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliano Frederico da Silva
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB / RO 586), Jess Jose Gonçalves (OAB / RO 1739), Eronaldo Fernades Nobre (RO 1041)
Requerido:David Cardoso, Elen Barbosa da Silva Cardoso
Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
DESPACHO:
Ante a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, deprecando-se o ato, sobre os semoventes relacionados a folha 717, consignando-se as informações do local onde se encontram, e o valor atualizado do débito, no montante de R$ 82.814,89 (oitenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) indicado a folha 909. Após, oficie-se ao Idaron, para que promova a indisponibilidade dos referidos semoventes.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005920-05.2010.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Romildo Aparecido Cassimiro
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OABMT 14250A), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
(fl. 175) Ao contrário do alegado pelo requerente, houve excesso de execução, no importe de R$ 118,72 (cento e dezoito reais e setenta e dois centavos) (fl. 160), cujo valor atualizado importa em R$ 144,67 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).Assim, intime-se o requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar depósito bancário no valor de R$ 144,67 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor da requerida, na conta bancária por ela indicada à folha 173.Após, o requerente deverá juntar ao autos o respectivo comprovante de depósito.Aguarde-se o cumprimento da obrigação pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005999-36.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leal & Hencke Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Telma Maria Tavares
Advogado:Antônio Paulo dos Santos (não informado)
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto à negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008590-74.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Regina Celia da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)
DESPACHO:
Em sede de providências preliminares, a requerente deverá dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ao que foi decidido no Recurso Extraordinário de nº 573.232/SC, que em sede de repercussão geral decidiu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Sendo assim, a requerente deverá comprovar que integra a lista associativa da entidade autora da ação civil pública, já decidida, a fim de comprovar sua legitimação ativa ao cumprimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000057-29.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jeane Muniz Rioja Ferreira, Antelmo de Souza Ferreira, Diego Nunes Rioja
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)
DESPACHO:
Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013450-55.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Majoir de Oliveira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
(fls. 120/121) Homologo o acordo realizado entre as partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde o cumprimento da obrigação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012275-26.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcos Rodrigues da Silva
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
(Fl. 110) Ante a concordância do requerente quanto aos valores depositados pela requerida, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do saldo depositado a folha 108.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009569-07.2012.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO
Advogado:Procurador da Fazenda Pública Municipal ( )
Executado:Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda
Advogado:Rafael Lara Martins (OAB/GO 22331), Felipe Noleto dos Santos (OAB/GO 27.123)
SENTENÇA:
Em consulta ao sistema de automação processual – SAP, verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, conforme documentos em anexo. Portanto, passo à análise da petição de folhas 162/163 interposta pela exequente.No que se refere ao executado, percebe-se que a empresa é de responsabilidade limitada, assim, os sócios somente responderão com seu patrimônio pessoal quando demonstrado de forma inequívoca que estes infringiram o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Desse entendimento depreende-se que:“A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade (art. 135, CTN). O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Isso posto, a Seção deu provimento aos embargos. Precedentes citados: REsp 908.995-PR, DJ 25/3/2008, e AgRg no REsp 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 23/4/2008.”Assim, não cabe a inclusão dos sócios pelo mero inadimplemento das obrigações tributárias, devendo ser efetivamente comprovada a prática de infrações ensejadoras da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.Dessa forma, deverá a exequente comprovar os requisitos indispensáveis à desconsideração para que os sócios indicados a folha 164 sejam incluidos no polo passivo da ação. Sem manifestação, voltem conclusos para suspensão nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001633-57.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Executado:Moises Lessa de Oliveira Me
DESPACHO:
Promovi a restrição judicial do veículo no sistema RENAJUD administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme espelho em anexo, a fim de que seja apreendido por quaisquer das autoridades de trânsito do território brasileiro.Portanto, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias como requerido pelo exequente (fl. 47), para a localização do bem.Com a indicação precisa do endereço onde se encontra, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo, entregando-o nas mãos da exequente, através de seu representante legal, na condição de depositário judicial.Caso o veículo não seja localizado nas mãos do executado, notifique-o para que entregue o veículo ou indique onde o mesmo se encontra, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa de 20% sobre o valor do débito objeto da execução, atualizado, nos termos do que dispõe os artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002263-50.2013.8.22.0005
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. da S. B. T.
Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:S. B. T.
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
DESPACHO:
Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA Expeça-se MANDADO de avaliação sobre o imóvel objeto de partilha, como sendo o lote de terras urbano n. 03 da quadra 08, localizado na Rua São Francisco, n. 214, no Conjunto Habitacional Parque dos Pioneiros, com área de 300,00 m2, nesta cidade.Após, digam.Não havendo objeção das partes no tocante a avaliação, aos atos de hasta pública.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000937-21.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Locadora Ji-paraná Ltda
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Executado:Alessandro Marcos Zumerle
Advogado:Luiz Alfredo de Souza e Mello (OAB/ES 5708)
DESPACHO:
Promovi a restrição judicial do veículo no sistema RENAJUD administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme espelhos em anexo, a fim de que seja apreendido por quaisquer das autoridades de trânsito do território brasileiro.Apresente o exequente no prazo de 10 (dez) dias o endereço preciso de onde se encontra o veículo, a fim de possibilitar sua penhora.Cumprida a determinação, determino a remoção, penhora e avaliação do veículo, deprecando-se o ato.Caso o veículo não seja localizado nas mãos do executado, notifique-o para que entregue-o ou indique onde o mesmo se encontra, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa de 20% sobre o valor do débito objeto da execução, atualizado, nos termos do que dispõe os artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010997-53.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alcides Paio
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A
Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
DESPACHO:
(fls. 142/143). Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R$ 8.590,61 (oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base.Caso não haja pagamento do débito, apresente a requerente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016460-73.2014.8.22.0005
Ação:Suprimento de Idade e/ou Consentimento
Requerente:S. R. da S.
DESPACHO:
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015263-54.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gislaine Mara da Silva
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Requerido:Ricardo Nunes Vieira de Oliveira
DESPACHO:
Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de folhas 69/72.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0001612-18.2013.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Agroplanta Industrias Quimicas Ltda
Advogado:José Augusto Bertoluci (OAB/SP 82.628 D), Ivan Herbert Marçal Bertoluci (OAB/SP 337.801 D.)
DESPACHO:
Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Indefiro a inclusão dos emitentes do título de folha 84 no polo passivo da ação, porquanto os mesmos não assinaram o termo de acordo de folhas 87 e 88, e neste sentido a ação deverá prosseguir apenas em nome da requerida pelo saldo remanescente de R$30.000,00.Indique a requerente bens passíveis de penhora no prazo de dez dias.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002213-29.2010.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos
Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486)
Requerido:Rosana Acosta de Jesus dos Anjos
DESPACHO:
Neste ato promovo a exclusão da restrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da requerida através do sistema RENAJUD. Voltem os autos ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002769-60.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castilho Mineração Ltda
Advogado:Max Rolim (RO 984)
Executado:GM Engenharia Ltda
Advogado:Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)
SENTENÇA:
(fls.657/658) Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Promova-se a escrivania as providências necessárias para a transferência dos valores depositados nas folhas 648/652 para a conta indicada na folha 658.Aguarde-se até 15 de fevereiro de 2015.Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005301-36.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vilma de Jesus de Assis
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:BANCO BMG S A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DESPACHO:
Ao requerido para apresentar contrarrazões o recurso adesivo de folhas 104/107.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007802-60.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adricia Maria Pereira
Advogado:Wagner C. Mendes (OAB / RO 6081)
Requerido:Erica Patricia Fagundes Mendes
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, ante a resposta negativa de valores a serem bloqueados em nome da requerida junto ao sistema Bacenjud, bem como quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a requerente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da requerida.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008243-41.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gabriel Vinicius Coelho Gualôa
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DECISÃO:
(fls.67/81) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009318-18.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria da Gloria Paiva de Brito
Advogado:Charles Marcio Zimmermann ( )
Requerido:BANCO DO BRASIL
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Em sede de providências preliminares, a requerente deverá dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ao que foi decidido no Recurso Extraordinário de nº 573.232/SC, que em sede de repercussão geral decidiu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Sendo assim, a requerente deverá comprovar que integra a lista associativa da entidade autora da ação civil pública, já decidida, a fim de comprovar sua legitimação ativa ao cumprimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016181-87.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Manoel Vieira de Lima
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido:Serpros Fundo Multipatrocinado
DESPACHO:
(fls.20/21) Mantenho a SENTENÇA proferida por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016288-34.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:L. M. L. P. F.
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB /RO 1483)
Requerido:S. I. de C. L. L. P. da S.
DESPACHO:
Emende-se a petição inicial a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481.2011.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível).Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007083-78.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. C. da C. B.
Advogado:Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Requerido:M. G. C. B.
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196B)
SENTENÇA:
Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de regulamentar o direito de visitas do requerente em relação a menor Maria Gabriela, a ser exercida em finais de semana alternados, devendo ele, buscar a menor no sábado, na residência genitora da menor, a partir das 15h, devendo devolvê-la no domingo até as 15h. Fica a genitora da criança compelida a informar ao requerente todos os procedimentos à serem adotados por ele por ocasião da realização das visitas, procedimentos estes consubstanciados em honorários de medicamentos, alimentação e outros.Neste ato, concedo a requerida os benefícios da assistência judiciária, razão pela deixo de condená-la no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016351-59.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alveri Pacheco
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda
DESPACHO:
Emende-se a petição inicial a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, recolhendo-se as custas processuais remanescentes. (Precedente: TJRO - Agravo de Instrumento nº 000633481.2011.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível).Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016374-05.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado:Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)
Requerido:Emmanuel Messias Vitor
DESPACHO:
Os juros de mora deverão incidir a partir da data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, a partir da citação válida. Assim, deverá o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os juros de mora do demonstrativo de débito indicado a folha 07, adequando assim, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0016310-92.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Jorge Martins
Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda
DESPACHO:
Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, promovendo a juntada da planta do imóvel, bem como a certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o registro imobiliário que comprove que o imóvel objeto do litígio não possui matrículada individualizada e que encontra-se registrado em área maior, de propriedade da requerida.O requerente deverá também emendar a inicial no tocante complementação dos endereços dos confinantes, devendo indicar inclusive o código de endereçamento postal, a fim de viabilizar a citação postal.Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, promovendo o recolhimento das custas ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Concedo para tanto o prazo de 20 dias.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010483-03.2014.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cnf - Administradora de Consórcio Nacional Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Requerido:Samuel Gonzaga de Oliveira
DESPACHO:
(folhas 53/54): Conforme se verifica dos documentos que instruem a petição inicial, o contrato de alienação fiduciária juntado na folha 12, faz referencia ao grupo de consórcio 30531, cota 399.No entanto, esta cota de consórcio não foi adquirida pelo requerido, mas sim por Zenilda Silva de Jesus, conforme documento de folha 14.Além disto, conforme informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, o contrato de alienação fiduciária que tem como objeto o veículo marca audi, modelo A3 - 1.8, placa AEC-3007, que está registrado em nome de Dalva Teodoro da Silva. Sendo assim, para fins de verificação da legitimidade passiva do requerido, a requerente deverá esclarecer as contradições apresentadas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: 0006380-21.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erivaldo Inácio da Silva
Advogado:Luis Fernando Tavanti (146627), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 2650)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
Vistos.Notifique o requerido para no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o pagamento do débito, como acordo homologado às fls. 53, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0022133-57.2008.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Gilberto da Silva Bomfin (OAB/RO 1727)
Executado:Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda, Elza Moitinho Santos, Vaneyde Guidas Braga Moitinho, Jose Santos Moitinho
DESPACHO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 395.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se o exequente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001118-56.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alzira Batista Solté
Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier. (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
Vistos. Antes do cumprimento do DESPACHO de fls. 95, determino que a parte autora manifeste-se acerca do petição e documentos de fls. 100/103. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0003947-10.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darci Nogueira Gonçalves
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido:Joilson Toreli de Lima
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB / RO 303)
DESPACHO:
Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004235-55.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Carlos Nolasco
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Requerido:Tim Celular
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
DECISÃO:
Vistos. Em que pese a insurgência da parte executada com relação ao valor bloqueado através do Bacenjud, verifico que no valor depositado pela empresa não está inclusa a multa de 10% do art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios arbitrados da fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, tenho por correto o cálculo do contador judicial às fls. 61 e termino que do valor bloqueado através do Bacenjud: 1 - seja liberado em favor da parte exequente o montante de R$ 2.456,11 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos);2 – sejam recolhidas as custas;3 – o saldo remanescente seja liberado em favor do executado. Após, todas as formalidades legais, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009463-11.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Apolinario Delmaskio
Advogado:Leila Nicacio (OAB-RO 1408), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
Vistos.Providencie a mudança da classe processual para execução de título judicial. Notifique a requerido para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ao requerente, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o limite de R$.3.000,00.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 30 dias, querendo, opor embargos. (Art. 730). Em atendimento as determinações contidas no Oficio Circular n.015/2010/GAB/PR, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo sobre a existência de débito do(a) requerente junto a parte requerida, em observância das novas regras trazidas pelo art. 6º, 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, de 29 de junho de 2010.Certificado o não oferecimento de embargos, expeça-se o necessário conforme preceitua o art. 730, I e II do CPC, observando os comando do Ofício Circular n. 003/2013 -Prec – datado de 10 de julho de 2013, se for o caso.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015028-19.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Inviseg Rondônia Segurança Ltda Epp
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Eddye Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
Executado:Octa Energia Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se a citação da executada.Após, retornem conclusos para análise do pedido de fls.157/158.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0012874-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. A. dos S.
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Requerido:E. C. K.
Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem provas que pretendem produzir.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015223-04.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isabel Juliana Foschiani, Rodrigo Ventura de Oliveira, Sophia Foschiani Ventura de Oliveira
Advogado:Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574), Agnys Foschianni Hebel (RO 6573)
Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A
DESPACHO:
Vistos.2- Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC.3.Designo a audiência de conciliação para a data 16/12/2014, às 08:30, na qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, a parte requerida oferecerá resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito a parte requerida formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.4.Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos.5.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável

complexidade.A parte requerente será cientificada através de seu(sua) patrono(a).Sirva-se de carta de citação e intimação para parte requerida, devendo observar a data acima.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004577-32.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Neila Neri Farias Nicolette
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos.I - Defiro os pedidos de fls.64/66.II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.III -Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 64/66 sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 475 gj h do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida.IV - Caso a parte ré não pague no prazo acima, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.V - Intime-se a parte ré pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa.VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capitulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005384-52.2014.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Clarice Ferreira Ramos Zanettin
Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)
Inventariado:Espolio de Almir Roberto Zanettin
DESPACHO:
Vistos.Apresente a inventariante as certidões das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, bem como o esboço da partilha de bens.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005726-63.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andrea Modas Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido:Eliana Aparecida da Silva
DECISÃO:
Vistos.Defiro os pedidos de fls. 28.Suspendo o feito pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a requerente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 0009024-63.2014.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 24 de novembro de 2014.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0009024-63.2014.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: 1. Dr. Carlos Luiz Pacagnan; 2. José Otacilio de Souza; 3. Amadeu Alves da Silva Júnior.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais.
Nadir Marques
Escrivã Judicial
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz
Escrivã: nadirmarques@tj.ro.gov.br

Nadir Marques
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0012832-47.2012.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Denunciado: Lenoir Massalai
FINALIDADE: Intimar a advogada Deolamara Lucindo Bonfá - OAB/RO 1561 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 21 de janeiro de 2015 (quarta-feira), às 10h30min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído, a vítima e as testemunhas indicadas na denúncia (fls. 06) e na resposta à acusação (fls. 199). 4. Quantos aos demais requerimentos (fls. 198), indefiro o do item "c", vez que, agora e tendo em vista a data do crime apontado na denúncia (agosto de 2012), s.m.j., eventual exame ginecológico na vítima seria inócuo para os fins tratados nestes autos. Quanto aos itens "d" e "e", deverá o próprio interessado diligenciar diretamente as informações e, caso entenda tolhido o seu direito, devidamente comprovado, especificamente requerer o que entender de direito e que seja exequível. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail:aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0009740-02.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Patrício Franco Pontes
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 185 a 206).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009706-27.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Tânia Cristina de Souza Correa
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela autora (fls. 193 a 214).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010252-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cássio Ronan Estulano Caldas
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 195 a 216).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009711-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gustavo Maia Paulino
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 193 a 214).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009683-81.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vauelida Pinheiro Ferreira
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 169 a 190).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009746-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudionor Marques dos Santos
Advogado:Bruna Giselle Ramos (RO 4706)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 194 a 215).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009679-44.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Schontz
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 195 a 216).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009678-59.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fagner Delfino Cosmo
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 206 a 229).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009695-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zeni Geraldo
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 191 a 212).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0009696-80.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudio Fernando Muniz Ribeiro
Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo autor (fls. 170 a 191).Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005443-49.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luciano Rosa de Souza, Pedro Carlos Bonfim
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos. (RO 3044)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Escrivã: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n.: 0005443-49.2014.822.0002
Réu: PEDRO CARLOS BONFIM, brasileiro, divorciado, nascido aos 29/06/1965, natural de Porto Seguro/BA, filho de Sebastiana Alves Figueiredo e Valmiro Carlos Bonfim, podendo ser localizado na Avenida Pr. Adolfo, Hotel Colina, Jaru/RO. Telefone: 9932-5371, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da prolação de SENTENÇA condenatória, de seguinte DISPOSITIVO: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus LUCIANO ROSA DE SOUZA e PEDRO CARLOS BONFIM, qualificados nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 12 da Lei Federal nº 10.826/2003. QUANTO AO RÉU PEDRO CARLOS BONFIM: Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), razão pela qual minoro a pena em 03 (três) meses de detenção e 01 (um) dia-multa, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor já fixado. Não existem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Inexistem causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, ficando o réu condenado a pena acima fixada. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO aos réus para cumprimento de sua pena. Os réus preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária, no valor da fiança recolhida, em favor de entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, inscreva-se

em dívida ativa. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), razão pela qual minoro a pena em 03 (três) meses de detenção e 01 (um) dia-multa, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor já fixado. Não existem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Inexistem causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, ficando o réu condenado a pena acima fixada. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO aos réus para cumprimento de sua pena. Os réus preenchem os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária, no valor da fiança recolhida, em favor de entidade a ser especificada pelo Juízo da Execução. Encaminhem-se a arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, à luz do disposto no art. 804 do Digesto Processual Penal, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88. 3) Encaminhem-se os autos à vara de execuções penais para as devidas providenciais. 4) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de multa, independentemente de nova intimação, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal; 5) Destrua-se a capa de espingarda; 6) Tudo cumprido, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. Ficam os réus intimados, por intermédio de seu advogado, a comparecerem no prazo de 30 dias, na 2ª Vara Criminal, para dar inicio ao cumprimento da pena. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. juiz Alex Balmant, Juiz de Direito.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial

Proc.: 0018665-84.2014.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Jose Rodrigues da Silva
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (3650)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0018665-84.2014.8.22.0002
Requerente: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Advogados: Dr. ELISEU DOS SANTOS PAULINO, inscrito na OAB/AC sob n. 3650, com escritório profissional na Rua Abunã, n. 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "(...) Assim, por ora, o indeferimento do pedido faz-se rigor. Além disso, o presente pleito pode ser melhor analisado por ocasião da solenidade designada, bem como na SENTENÇA. Pelo exposto, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo acima especificada. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais, desapense-se e arquivem-se Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0015980-07.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Não Informado (RO 000)
Denunciado:Elizete da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418).
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: ELIZETE DA SILVA, alcunha "Nina", brasileira, solteira, 38 anos, natural de Santo Amaro/SP, filha de Epaminondas da Silva e Rosana Pereira da Silva, moradora de rua. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificada, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 180, caput, do Código Penal. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0015980-07.2014.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.
Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: 0014194-59.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Dhione Costa dos Santos, Gabriel Maciel de Andrade Ou Natanael Maciel de Andrade
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: GABRIEL MACIEL DE ANDRADE OU NATANAEL MACIEL DE ANDRADE, alcunha "Bracinho", brasileiro, solteiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Cleide Ferreira da Silva e Antonio Maciel de Andrade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. Art. 180, caput, do Código Penal e art. 16, § único IV, da Lei 10.826/03. INTIMAR ainda que,

transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0014194-59.2013.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.
Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: 0012457-84.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:João Marcos Araújo Rodrigues
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: JOÃO MARCOS ARAÚJO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, filho de Silia Maria Rodrigues e João Santos Rodrigues, nascido aos 18 de março de 1996, natural de Ariquemes-RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 180, caput, do Código Penal. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0012457-84.2014.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.
Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: 0018987-07.2014.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:André Santos Alves
Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Enéias Braga Farage (RO 5307)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0018987-07.2014.8.22.0002
Réu: ANDRÉ SANTOS ALVES
Advogados: DOUTORES ENÉIAS BRAGA FARAGE, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA E JULIANE SILVEIRAS S. A. MOREIRA, brasileiros, advogados inscritos na OAB/RO sób os números 5307, 2.005 e 2.268 respectivamente, com escritório profissional à Avenida Jk, n. 2712, Setor 04, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da DECISÃO com seguinte teor: “Trata-se de pedido de liberdade provisória de ANDRÉ SANTOS ALVES, qualificado nos autos, o qual foi preso, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado. Instado a se manifestar, o Parquet posicionou-se pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Apesar dos argumentos expendidos pela Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou prisão preventiva nos autos principais (0011716-44.2014.8.22.0002 - fls.53/54), por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Por fim, saliento que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Vejamos: Habeas Corpus. Roubo majorado. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.1. É fundamentada a DECISÃO que expõe de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a converter o flagrante em preventiva, extraídos do caso concreto. 2. A prisão preventiva se mostra necessária na hipótese em que o paciente demonstra periculosidade concreta para a ordem pública, verificada pelo modus operandi com que praticou o delito roubo circunstanciado, bem como para assegurar futura e eventual aplicação da lei penal, diante da sua postura furtiva no momento do flagrante, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes. 4. Ordem denegada. (0003233-65.2013.8.22.0000 - Habeas Corpus, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, data do julgamento: 02.05.2013) – destaquei De outra sorte, denota-se que a audiência de instrução está designada para a data de 18/11/2014, logo, aguarde-se a solenidade. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito.”
Ariquemes, 24 de novembro de 2014.
(Documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0013405-65.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Valdson Rodrigues de Godoi, Mário Américo Bezerra Luz
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (2433); Maiele Rogo Mascaro (5122)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0013405-65.2010.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Mário Américo Bezerra Luz, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 240785 SSP/RO e no CPF n. 863.531.795-00.
Advogados: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433 e Dra. Maiele Rogo Mascaro OAB/RO 5122, ambos com escritório profissional sitiado à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: “Considerando que o réu Mário Américo Bezerra Luz constituiu advogado particular, dou-o por citado. Logo, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta,

fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Expeça-se MANDADO de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Proc.: 0011154-74.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:V. R. de Godoi e Cia Ltda, Valdson Rodrigues de Godoi, Mário Américo Bezerra Luz
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0011154-74.2010.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Mário Américo Bezerra Luz, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 240785 SSP/RO e no CPF n. 863.531.795-00.
Advogados: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433 e Dra. Maiele Rogo Mascaro OAB/RO 5122, ambos com escritório profissional sitiado à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Considerando que o réu Mário Américo Bezerra Luz constituiu advogado particular, dou-o por citado. Logo, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Expeça-se MANDADO de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito."
Ariquemes-RO, 24 de novembro de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012826-49.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
DESPACHO:
ADVOGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB/RO 5712Vistos. Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" fora absolvido sumariamente, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal.Desta feita, requereu-se a restituição da fiança recolhida às fls. 21, o que fora deferido pelo Juízo. No entanto, tal determinação não fora cumprida ante a morte do réu.Com isso, havendo notícia nos autos de que o "de cujus" não tinha descendentes, DEFIRO a restituição da fiança à pessoa de sua genitora, Sra. Celina Maria de Oliveira, devendo a mesma ser intimada para comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de levantar o valor depositado à título de fiança.Em não havendo comparecimento, procedam as baixas determinadas pelo TJ/RO.Serve a presente como MANDADO de Intimação à Sra. Celina Maria de Oliveira.Após, arquive-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007354-38.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Devair Vieira de Amorim
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
DESPACHO:
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO FOGAÇA OAB/RO 876Vistos. Providencie o cartório, a imediata execução de pena do condenado, visto que não se pode realizar audiência admonitória em autos de ação penal.Por fim, arquive-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0006955-58.2014.8.22.0005
Ação:Guarda
Requerente:M. A. da S.
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida. (RO 3655)
Requerido:M. L. F. A. M. A. da S.
SENTENÇA:
VISTOS ETC.,Trata-se de ação de guarda ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada, em face de MARCO ANTONIO DA SILVA e MARIA LILIA FERREIRA ALVES, ambos qualificados, em que a autora pretende a regularização da guarda do menor Matheus Pereira da Silva, que convive sob sua responsabilidade desde os três meses de vida.O feito teve início na Comarca de Ji-Paraná, tendo sido posteriormente remetido para esta Comarca em razão da alteração de endereço da autora.Intimada neste juízo para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 33/34) a autora se manteve inerte, consoante certidão cartorária de fl.34-v.Instado a manifestar-se o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de MÉRITO por abandono da causa (fls. 35/36). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002390-94.2013.8.22.0002
Lauda n. 39739 - DJE 220
Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente:R. M. R. J. G. de L. R.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:C. N. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - Publicar:
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Juíza de Direito: Dra. Elisângela Nogueira
Diretora de Cartório: Vania de Oliveira Silva
e-mail aqs2civel@tjro.gov.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DE CLAUDINEIA NOVAES DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Ana Novaes de Souza, natural de Ji-Paraná/RO, nascida aos 25/04/1984, portadora do documento de Identidade RG n. 1.117.828-SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 000.920.952-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
Ariquemes/RO, 24 de novembro de 2014.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606
CEP: 76872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (69) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014
Proc.: 0007613-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Vieira Araújo
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Oi S.a Matriz Rj
Advogado:MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0003951-56.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arivaldo Dias
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Mercantil
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Karine Reis Silva (RO 3942)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0009293-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helder Jose Zanotelli Soares
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Mayer Motores e Resfriadores Ltda
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0009764-30.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Roberto de Alcantâra
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Bradesco Companhia de Seguros
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0011798-75.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mablei Marcio Domingos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Oi Ou Brasil Telecon Celular S.a Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), AntÔnio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0018095-98.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Coutinho e Vicari Ltda Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Madalena Ferreira da Silva
DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39760, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0008437-50.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Ivanilda Oliveira Santos Me
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Eguinaldo Oliveira da Silva

DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0019407-12.2014.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Noeli da Silva
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
DESPACHO:
Vistos.1- Com gratuidade.2- Defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, para autorizar o sepultamento de Manoel Alves da Silva, conforme declaração de óbito de n. 20948355-5, sem a exigência de apresentação de certidão de óbito, junto ao cemitério São Sebastião. A medida é devida face a justificativa apresentada no processo quanto à impossibilidade momentânea de providenciar o assento de óbito do falecido, sendo a medida urgente e necessária para permitir o sepultamento do falecido, evitando assim maiores dissabores e dor à família e garantindo ainda as condições de saúde pública, já que o óbito ocorreu a aproximadamente 48 horas. 3- Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para acostar aos autos o assento de óbito do falecido, a ser providenciado no local do óbito. 4- Após, colha-se o parecer Ministerial voltando os autos conclusos.5- SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O SEPULTAMENTO DE MANOEL ALVES DA SILVA, COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015578-23.2014.8.22.0002
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Dinário Leonardo Filho, Vilma de Araújo Gomes, Valderlice de Araújo Souza
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
Requerido:Valdete Araújo da Silva, Milton Miguel da Silva
DESPACHO:
Vistos
Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, com exceção da procuração.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013860-93.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirleide Lino Pereira
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Denunciado:Município de Ariquemes, Rondonorte Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (418), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.SIRLEIDE LINO PEREIRA, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e da denunciada à lide RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, alegando ter sofrido acidente de trânsito no dia 08/09/2010, enquanto pilotava sua motocicleta, acompanhada de uma colega de trabalho, que veio a colidir com um ônibus escolar nas proximidades de uma bifurcação localizada na zona rural, Distrito Bom Futuro (Vila Ebesa), neste município, em razão da ausência de sinalização e iluminação, ficando gravemente lesionada e sofreu danos materiais, morais e estéticos. Em maiores detalhes, a autora disse ser professora (coordenadora) e pertence ao quadro de servidores do Município de Ariquemes, exercendo suas atividades na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Padre Ângelo Spadari, localizada na zona rural, rodovia BR 421, Linha C-75, TB-0, Distrito Bom Futuro. A referida escola preparava-se para oferecer uma festa de confraternização, por este motivo, no dia 08/09/2010, após o término da aula, acompanhada da colega de trabalho Emerciane Aparecida dos Santos, saíram em busca de patrocínio nas redondezas, quando então ocorreu o acidente, cuja responsabilidade imputou ao requerido por omissão e ao condutor do onibus escolar. Sustentou que, desde então, vem suportando transtornos que desequilibram sua vida e estado psicológico, bem como a angústia pela sua limitação física, que lhe conferem o direito à indenização por danos morais. Disse que também há danos estéticos decorrentes da deformidade física, repugnância, desgosto e complexo de inferioridade, relacionados a uma alteração morfológica corporal. Também disse ter desembolsado quantia considerável em dinheiro para pagamento de procedimento cirúrgico, fisioterapia, medicação, transporte, merecendo ser ressarcida pelos danos materiais. Ao final, pediu a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais em R$20.000,00, danos estéticos em R$10.000,00 e danos materiais a serem liquidados na fase de cumprimento da SENTENÇA, provisoriamente quantificados em R$19.145,74. Juntou documentos.Citado, o Município de Ariquemes apresentou contestação às fls. 135/150 e juntou documentos às fls. 151/162. Preliminarmente, arguiu a denunciação à lide à proprietária do veículo, empresa Rondonorte Transporte e Turismo Ltda. Rebateu a pretensão da autora suscitando hipóteses excludentes de sua reponsabilidade, no sentido de que: a) o acidente ocorreu por culpa da autora, risco ao qual ela própria se submeteu, não estando no cumprimento de suas atribuições, tampouco tinha autorização para agir de tal modo; b) que o fato não se enquadra como acidente de trabalho; c) fato de terceiro: ausência do nexo de causalidade; não preenchimento dos demais requisitos da responsabilidade civil: ausência da ilicitude, inocorrência de omissão ou ação ensejadora de dano, a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente da autora. Impugnou os danos materiais e os documentos apresentados pela autora, afirmando que a quantia de R$7.000,00 deveria ser descontada da indenização. Subsidiariamente, caso acolhido o pedido da autora, pediu pela dedução do DPVAT sobre o valor da indenização. No tocante ao dano moral, rebateu que ausente um mínimo de prova do abalo à personalidade, o que seria exigível em causa acidentária. E, por fim, alegou que não há dano estético provado nos autos. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os danos fossem fixados de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. A impugnação à Assistência Judiciária interposta foi rejeitada, conforme certificado à fl. 172v.Réplica às fls. 163/166. Acolhida a preliminar de denunciação à lide à fl. 172.Citada (fl. 172v), a empresa Rondonorte Transportes e Turimos Ltda, ora segunda requerida, apresentou contestação às fls. 173/203 e juntou documentos às fls. 204/207. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Aduziu que, caso acolhido o pedido da autora, deveria ser deduzido o valor do DPVAT. No MÉRITO, alegou a inexistência de ato ilícito, a ocorrência de caso fortuito e a inexistência de dolo ou culpa da empresa ré. Disse que as provas caminham no sentido de que a culpa do acidente recai sobre a autora. Rebateu os danos morais e estéticos, alegando falta de elementos que provassem terem ocorrido tais danos, bem como, sustentou a impossibilidade de serem pedidos cumuladamente. Na avaliação do dano moral, disse que não há elementos que configurem a ofensa. Pediu pela improcedência da ação.Réplica às fls. 211/214.Foram juntados outros documentos.DECISÃO saneadora de fls. 285/286 postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida, fixou os pontos controvertidos e a produção de provas. Em audiência (fl. 317), foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas Emerenciane Aparecida dos Santos, Irineu José do Nascimento Júnior, Raquel da Silva Ferreira, Manoel Batista e de Fabrício Pereira dos Santos. Posteriormete, na audiência de fl. 494, foi

colhido o depoimento de Gilmar Ribeiro da Silva.Foram juntados outros documentos.Laudo pericial às fls. 466/468. O Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento o qual foi parcialmente provido pelo TJRO no sentido de que os honorários periciais devem ser pagos ao final do feito.Alegações finais em memoriais.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos proposta pela autora em desfavor do Município de Ariquemes e da denunciada à lide Rondonorte Transportes e Turismo Ltda, alegando que envolveu-se em uma colisão com um ônibus escolar na altura de uma bifurcação localizada na zona rural do Distrito Bom Futuro, ficando gravemente lesionada, fatalidade esta que lhe resultou em danos morais, materiais e estéticos, e, por isto, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido e da denunciada à lide ao pagamento da indenização em aproximados R$50.000,00. Eis o extrato da lide. A preliminar de denunciação à lide arguida pelo requerido já foi acolhida à fl. 172 e na DECISÃO de fl. 285 foi determinada a inclusão da denunciada no pólo passivo da lide. Restou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela denunciada à lide, empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda, cuja análise foi postergada para apreciação junto com o MÉRITO, conforme DECISÃO de fl. 285.I – Da ilegimitidade passiva da litisdenunciadaA empresa Rondonorte arguiu sua ilegitimidade passiva dizendo que a autora sofreu danos provocados pela falta de sinalização e iluminação pública, enquanto estava à serviço do requerido. Justamente por isto, a denunciada destacou que a autora ajuizou a presente ação tão somente em face do requerido que está intimamente ligado aos fatos em questão, excluindo a responsabilidade da empresa de transportes.Em que pesem os argumentos expostos pela denunciada, não lhe assiste razão. Conforme já me manifestei às fls. 172 e 285, a denunciada deve formar litisconsórcio com o Município de Ariquemes no pólo passivo pois responde pelos danos, por força do contrato de fls. 153/162.O fato da autora não ter incluído a denunciada no pólo passivo da lide desde o momento do ajuizamento não impede a ré de responder pelos fatos em questão. Vale dizer, no direito processual civil é aceita a teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade, possibilidade jurídica e o pedido devem ser apreciadas à partir dos fatos narrados pela parte autora. Significa dizer que pouco importa se a autora queria demandar somente contra o município, pois, na verdade, a legitimidade da empresa de transporte é perceptível a partir da narrativa dos fatos, já que a colisão ocorreu com um dos veículos de sua frota. Ademais, a denunciação à lide, neste particular, era obrigatória e foi feita pelo município, não havendo recusa da denunciada, nos termos do artigo 75, I, do CPC. A narrativa dos fatos encontra embasamento nas provas acostadas nos autos, que trilha no mesmo caminho, no sentido de que a denunciada responde pelas ações de seu preposto e pelos acontecimentos envolvendo o ônibus que presta serviço público ao município (descrito à fl. 26).Neste sentido, a responsabilidade da denunciada está expressa na cláusula terceira item 3.1 “g” do contrato à fl. 154 e não há nenhum outro documento nos autos que afaste o vínculo da denunciada.Corroborando, em juízo, a testemunha Irineu José do Nascimento relatou que, antes mesmo da autora propor a presente ação, ele próprio tentou ajudá-la tomando a iniciativa de contatar a empresa denunciada pedindo assistência, não sabendo apenas se houve alguma contraprestação em favor da autora (fl. 319). Desta feita, existe pertinência subjetiva entre as partes e os sujeitos da relação processual. Por ser oportuno, destaco que a pretensão da autora diz respeito à indenização por danos materiais, moral e estético, o que não se confunde com eventual indenização do DPVAT. Significa dizer que não procedem os argumentos feitos pelo requerido à fl. 146 e pela denunciada à fl. 174, pois levado em conta que se tratam de relações distintas, ou seja, responsabilidades fundadas em contratos distintos, são direitos diferentes, portanto, indenização distintas.De qualquer sorte, o requerido e a denunciada não comprovaram nos autos o pagamento de qualquer quantia à título do seguro DPVAT, caindo por terra a possibilidade de se descontar algum valor. Passo a análise do MÉRITO.O acidente de trânsito envolvendo a autora e o ônibus escolar, no dia 08/09/2010, resultou em danos, fazendo nascer o dever de reparação. Ocorre que, no caso em foco, a responsabilidade do Município e da empresa de transportes requer o exame teses e requisitos distintos, razão pela qual a apreciação será feita separadamente. I – Da responsabilidade do Município:A autora sustentou a omissão do requerido sob duas frentes. Enfatizou a sua omissão frente às necessidades do estabelecimento de ensino onde a autora trabalhava, seja pela ingerência, falta de recursos, ou razões outras, que levaram à autora buscar patrocínio junto à população local para realização de uma festividade na escola onde trabalhava como professora. A autora parte do pressuposto de que o resultado danoso poderia não ter ocorrido se não tivesse recebido a incumbência ou, talvez, se a busca pelo patrocínio tivesse ocorrido de forma diferente. Por exemplo, ter-se-ia outro resultado se o requerido tivesse disponibilizado um veículo e motorista do quadro pessoal com condições de realizar adequadamente o transporte das duas servidoras (a autora e sua colega de trabalho).Neste caso, é preciso analisar que o requerido incorreu no descumprimento de um dever por omissão, haja vista que, sem haver cuidado nenhum, a autora recebeu a incumbência de buscar patrocínio para a festividade da escola municipal, onde ela trabalhava, visando atender interesses do requerido, verificando-se uma postura estatal inferior ao padrão legal exigível. Ainda que a autora tenha atuado fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, é de se reconhecer a responsabilidade do requerido. É dos autos que a autora e uma colega, após o expediente, sairam em busca de patrocínio e no deslocamento sofreram o acidente que culminou em diversos danos. Embora a autora não estivesse no exercício de sua função, sua ação não tinha o propósito de atender interesse particular, caracterizando hipótese de responsabilidade da Administração Pública, porquanto não se distancia do conceito e caracterização de ato de agente público para contestar propósito da instituição pública a qual estava subordinada.Ressalte-se que a festividade já era do conhecimento da Administração, pois faz parte do calendário escolar há anos. Em outras palavras, o evento que estava sendo planejado não era algo pensado repentinamente pela direção da escola, o que impunha ao Município o dever de estrutura à realização do evento com recursos financeiros, ou, pelo menos, dispor de pessoal e recursos materiais para a realização.A responsabilidade da Administração Pública é subjetiva, pois verificada a omissão do requerido em adotar medidas necessárias. Quando há um “não fazer” não existe relação de causa e efeito entre atividade pública e o dano, ou seja, “sem agir” não há uma atividade adminstrativa, não se podendo falar em risco criado pela atividade, justamente porque, repita-se, não houve atividade administrativa. Quando acontece dano decorrente da falta de atividade (omissão), a responsabilidade da administração pública somente existe se provada a culpa, senão jamais poderia responder por algo que não houve. Sendo assim, não há responsabilidade objetiva pela ausência do nexo de causalidade entre o dano e o risco inerente à atividade administrativa, mas, caracterizando-se a responsabilidade subjetiva decorrente da omissão. Não assiste razão ao requerido em invocar a culpa concorrente da autora pelo acidente de trânsito porque isto não exclui a culpa do Município.A responsabilidade subjetiva, conforme dito alhures, depente de prova do evento, da culpa e do dano, sendo que tais requisitos não estão atrelados à dinâmica do acidente.Deste modo, a relevância não reside no acidente, haja vista que a responsabilidade do Muncípio já iniciou no desvio de função, causa que antecedeu ao acontecimento do sinistro. A segunda tese da autora, no que diz respeito à omissão do Município pela precariedade de sinalização e iluminação da via onde ocorreu o acidente, não é a tese que ampara o pedido inicial pois, no acidente de trânsito, verificou-se a culpa concorrente da autora.Segundo o laudo pericial criminal, realmente não havia nenhum tipo de sinalização que regulamenta a preferência de passagem no entroncamento. Contudo, não foi a precariedade a causa determinante do acidente. Constou do laudo

às fls. 30/31:“... Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenha o direito de preferência...... Por se tratar de uma bifurcação sem sinalização, ambos os condutores não tiberam a atenção e cautela encessárias para efetuarem a passagem pelo local de forma segura, sem oferecer risco aos usuários da via...… Assim, face ao exposto, este Perito Relator conclui que a CAUSA DETERMINANTE do acidente foi CONCORRENTE decido á falta de atenção e cautela por parte dos condutores dos dois veículos, resultando no acidente e de onde tudo mais foi consequência..”Dessarte, entre as duas teses invocadas no pedido inicial, assiste razão à autora em apenas uma delas, mais precisamente, aquela que diz respeito à responsabilização do requerido pela omissão frente às necessidades do estabelecimento de ensino onde a autora trabalhava.Em relação aos requisitos da responsabilidade subjetiva do requerido pela omissão, cumpre dizer que há duas vertentes. Uma que sustenta que a responsabilidade subjetiva encontra fundamento no artigo 37 §6º da CF. Outra vertente entende não haver DISPOSITIVO legal específico que servisse de fundamentação para a responsabilidade subjetiva. Neste sentido, Sérgio Cavallieri Filho, defende que a responsabilidade subjetiva tem requisitos e encontra amparo legal na cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva do artigo 186 do CC/2002:“... Com efeito, o fato de não ter sido reproduzido no Código Civil de 2002 o ar go 15 do Código Civil de 1916 não permite concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado foi banida de nossa ordem jurídica. A responsabilidade subjetiva é a regra básica, que persiste independentemente de existir ou não norma legal a respeito. Todos respondem subjetivamente pelos danos causados a outrem, por um imperativo ético-jurídico universal de justiça. Destarte, não havendo previsão legal de responsabilidade objetiva, ou não estando esta configurada, será sempre aplicável a cláusula geral da responsabilidade subjetiva se configurada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil...”(fonte:http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf)

Tratando-se de omissão, não há conduta nem autoria, cabendo a responsabilização do requerido em virtude do descumprimento de um dever legal de obstar o dano. A omissão do requerido vem ser a condição que acarreta o resultado lesivo. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 2010, p. 1022:“Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, se ele for o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lheimpunha obstar ao evento lesivo (…) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitando quando, de direito, devia sê-lo. Também não socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. (…) Compreende-se que a solução indicada deva ser acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer o que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. O princípio da legalidade sempre foi o norte da Administração Pública, segundo o qual a atuação do agente público está adstrita a existência de um comando legal que determine a sua atuação. Caso contrário, na ausência de amparo legal, a atuação torna-se ilícita. Atualmente, o princípio da legalidade recebeu um outra roupagem no âmbito da Administração Público, passando a ser assimilado o princípio da juridicidade. O princípio da juridicidade é o dever da administração pública atender aos compandos legais expressoes e também aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.Vê-se que no caso concreto, o requerido devendo agir, foi omisso ao autorizar, sem prestar nenhuma cautela que a autora realizasse atividades desviando-se de sua função. Esta foi a condição que, se tivesse sido diferente, o resultado seria outro, haja vista que a autora e a outra colega de trabalho não teriam saído em busca de patrocínio após o término das aulas, pilotando veículo particular. Neste sentido, as testemunhas foram uníssonas em seus depoimentos, vejamos:Emereciane Aparecida dos Santos (fl. 318):“... Que ao tempo do acidente a autora era coordenadora pedagógica da escola; que o cargo que a autora prestou concurso era de professora; que não houve necessariamente uma ordem da direção para deslocamento a pedido de patrocínio, mas que a autora foi indicada pela depoente para companhá-la, fato autorizado e pedido pela direção em razão da autora ser comunicativa; que durante o tempo que a autora permaneceu afastada está recebendo seus vencimentos pela prefeitura; qie a depoente é habilitada para dirigir motocicleta; que por ocasião do acidente a moto estava sem placa e a depoente ainda não havia dado entrada no DETRAN; que a moto era nova; que acredita que empreendia velocidade máxima de 40 km/h momentos antes do acidente; que ao tempo dos datos havia duas aulas no período noturno na escola. (…) que a depoente chegou a frear a motocicleta ao se aproximar do ônibus...”Irineu José do Nascimento Júnior (fl. 319):“... Que trabalha na escola Angelo Spadari desde 2001; que a festa existe há, pelo menos 12 anos; qie a festa consta no calendário da escola; que há divisão de tarefas entre os professores; que a festa tem fim lucrativo (…) Que quase todos os professores participam da organização da festa; que os ônibus da prefeitura “puxam” pais e alunos para o dia da festa; que não sabe dizer se no local dos fatos já ocorreram outros acidentes; que a autora está afastada do trabalho até o dia de hoje; qie dias depois do acidente o próprio depoente entrou em contato com o proprietário da requerida Rondonorte, informando que a autora e a outra professora estavam precisando de ajuda, mas não sabe dizer se essa ajuda foi efetivamente realizada..” A ilicitude restou demonstrada nos depoimentos pois nada fez para impedir o dano, verificando-se uma postura estatal inferior ao padrão legal exigível. Salutar que a festividade já era do conhecimento da Administração, pois faz parte do calendário escolar há anos.De fato, verificou-se que não houve uma imposição à autora para que saíssem em busca de patrocínio mas ela acabou agindo desta forma porque foi autorizada, havendo o consentimento de que os servidores da escola fossem buscar patrocínio a fim de favorecer os interesses da instituição, buscando ajuda não em nome próprio, mas em nome da escola pública; não era para satisfação de interesse particular, mas sim, em favor dos interesses da escola municipal, já que descortinada a carência de recursos municipais para celebração da festividade que estava sendo planejada pela escola.A culpa do requerido ficou estampada nos depoimentos colhidos em juízo, pois no âmbito do serviço público foi autorizada atividade que estava fora da função dos seus servidores, visando o alcance de interesses da instituição, em especial a arrecadação de lucros. II – Da responsabilidade da empresa de transporte:A denunciada à lide é a empresa de transportes, proprietária do ônibus que se envolveu no acidente de trânsito com a autora, conforme comprova o boletim de ocorrência. Constou-se dos autos que este veículo prestava serviço de transporte ao município, sendo a relação entre eles representada pelo contrato juntado aos autos. Há que se distinguir que a responsabilidade da denuniciada é distinta da responsabilidade do município. Enquanto que o município responde subjetivamente pela omissão, a empresa de transportes responde objetivamente pelos danos que seu preposto causou ao ter culpa, pelo menos em parte, no acidente de trânsito.O regramento do artigo 37 §6º da Constituição Federal, que versa sobre o dever de reparação objetivamente pela Administração Pública, também estende-se à empresa de transporte prestadora de serviço público. Corroborando:DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPRESA

PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. I. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALCANÇA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. II. INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CULPA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PERMISSIONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. III. NÃO SE COLHENDO DO ACERVO PROBATÓRIO ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO HÁBEIS À CARACTERIZAÇÃO DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, PREVALECE O DEVER INDENIZATÓRIO ORIUNDO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DA PRESUNÇÃO DE CULPA ADVINDA DA DINÂMICA DO ACIDENTE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 202312920078070003 DF 0020231-29.2007.807.0003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 20/08/2008, DJ-e Pág. 321)Vale lembrar também que o contrato de transporte gera ao transportador responsabilidade de resultado, consoante artigos 730 e 743 do CC/2002, o que significa dizer que sua responsabilidade abarca todos os riscos e danos eventualmente decorrentes do transporte, inclusive os atos que forem determinados pelos seus prepostos na exercução do serviço.O laudo pericial do acidente de trânsito é um espelho da dinâmica do acidente e revelou que a culpa concorrente de ambos os condutores (fl. 30/31). Sendo assim, a autora e o motorista do ônibus escolar são igualmente responsáveis pelo acidente.A doutrina ensina que tratando-se de culpa concorrente, não há exclusão de responsabilidade, entretanto, a empresa de transporte, ainda que detenha responsabilidade objetiva, não responde integralmente pelos danos, pois o correto é proceder a divisão dos prejuízos pelo acidente. Visando estabelecer a divisão dos prejuízos de forma razoável e proporcional, é necessário fazer a distribuição do grau de concorrência das partes no acidente de trânsito, e, para tanto, recorri as provas reunidas nos autos, em especial às ocorrências policiais, ao laudo pericial e ao depoimento das pessoas que estavam presentes no acidente. O conjunto probatório indica que as partes agiram de forma descuidada pois ambos não demonstraram prudência especial, conduzindo cada qual o seu veículo sem deter segurança para dar passagem aos usuários da via. Apontou-se que a causa determinante do acidente foi concorrente devido à falta de atenção e cautela por parte de ambos os condutores do veículo. Pesam contra a ré algumas circunstâncias, tais como o fato de ser veículo de grande porte, que realiza transporte de estudantes, tendo arrastado o veículo da autora por uma extensão de 11 metros pela via. Todavia, o laudo pericial não traz informações sobre a velocidade dos veículos, de modo que a única certeza que se tem é que o descuido de ambos os condutores foi do mesmo tipo. Consequentemente, a distribuição do grau de concorrência justo e proporcional: 50% à ré, e 50% à autora. III – Dos danos:No que tange aos danos, a autora sustentou que em virtude dos fatos vem suportando transtornos que desequilibram sua vida e estado psicológico, angústia pela sua limitação física, que lhe conferem o direito à indenização por danos morais. Disse que também há danos estéticos decorrentes da deformidade física, repugnância, desgosto e complexo de inferioridade, relacionados a uma alteração morfológica corporal. Além disto, disse que desembolsou quantia considerável em dinheiro para pagamento de procedimento cirúrgico, fisioterapia, medicação, transporte, merecendo ser ressarcida pelos danos materiais. Ao final, pediu a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais em R$20.000,00, danos estéticos em R$10.000,00 e danos materiais a serem liquidados na fase de cumprimento da SENTENÇA, provisoriamente quantificados em R$19.145,74.IV.1 - Do dano moral:O dano moral está embasado na violação da tutela da personalidade, pressupondo a violação de normas que tutelam bens jurídicos, causam lesão ou prejuízo à parte ofendida, ficando o ofensor obrigado a reparar o dano. Cediço que o dano moral não tem de ser provado em relação à empresa de transportes, porque sua responsabilidade é objetiva e solidária, sendo que o dever de indenizar lhe é imposto independente de culpa (CF, 37 §6º e CC/933), é simplesmente presumido. Decorre da modalidade in re ipsa.Em relação ao Município, a quem se aplicam os critérios da responsabilidade subjetiva (dano, nexo, culpa, resultado), tenho que o dano moral decorreu da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização. As imagens juntadas aos autos evidenciam que a colisão deixou lesões no físico e psicológico da autora, pois apresenta incapacidade parcial e permanente com redução da função de membro superior direito (mão) em 60% (fl. 467). Levando em consideração que a autora foi afastada de suas atividades laborativas, não se vislumbrando possibilidade alguma de que volte a trabalhar como professora. É certo que o acidente também repercutiu sobre questões pessoais, expectativas e na vida social e no ambiente de trabalho como um todo, fazendo jus à indenização por dano moral.O dano moral dever ser partilhado entre o requerido, já que este nada fez para impedir o dano, verificando-se uma postura estatal inferior ao padrão legal exigível, e a demanda, já que, pelo acidente em si, a ré detém responsabilidade objetiva e solidária.O arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada perante o TJRO, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, o requerido é o ente público municipal e que mantinha vínculo de trabalho com a autora, já a denunciada à lide, é empresa de transportes, enquanto que a autora trabalhava como professora e atualmente está afastada do trabalho. Neste contexto, a extensão do dano teve larga extensão refletindo sobre o psicológico, o físico e social, que são aspectos essenciais da vida da autora. Neste passo, entendo que o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) atende a um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, bem como mostra-se em acordo com os parâmetros de outros julgados do TJRO para casos semelhantes. Considerando a solidariedade entre o requerido e a demandas, o dano moral deve ser partilhado entre eles igualmente. Na parte que tocaria à empresa de transportes, incidirá a redução de 50% em razão da distribuição do grau de concorrência da autora (metade).Deste modo, ao Município de Ariquemes compete danos morais em R$10.000,00 e à empresa de transportes R$5.000,00.IV.2 - Do dano estético:É necessário trazer a noção do que se compreende como dano estético para que não seja confundido com o dano moral. Parte-se do pressupostos os danos materiais, morais e estéticos podem derivar de um mesmo fato e até pedidos cumuladamente “quando for possível distinguir com precisão as condições que justifiquem cada um deles”, segundo o entendimento do STJ, conforme citado abaixo:É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO. PARTE DISTAL DO PÉ DIREITO. DANO ESTÉTICO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 1.538. EXEGESE. INCLUSÃO COMO DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CONDIÇÕES AUSENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7-STJ.VEDAÇÃO.I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada

espécie.III. Importando a amputação traumática do pé em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização, ainda que possa ser deferida englobadamente com o dano moral.IV. Sucumbentes as partes em parcelas equivalentes, consistente na exata metade dos pedidos formulados, dá-se o decaimento recíproco.V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 705.457/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 260)No caso concreto, a autora apresentou cicatrizes e o laudo médico constatou que apresenta deformidade e limitação funcional (mão direita com 5º dedo em garra e por lesão dos nervos mediano e ulnar). Neste caso o dano é moral, mas não vislumbro elementos do dano estético precisamente, pois não há enfeiamento, repugnância. A alteração morfológica, neste caso particular, não foi capaz de abalar a auto estima da autora, conforme ilustram as fotografias acostadas nos autos, não demonstrando que tenha sofrido alguma mudança sob a perspectiva que tem da sua imagem em virtude do acidente. Desta feita, improcede o pedido de dano estético.IV.3 - Do dano material:Os danos materiais correspondem a soma dos gastos de despesas com saúde, transporte, entre outras que resultaram dos fatos narrados. Inicialmente, atribuiu o valor provisório de R$19.145,74 mas, no curso da ação, a autora juntou documentos comprovando que os gastos foram além do montante que havia indicado inicialmente.Os laudos e a perícia médica provaram que a autora precisou de cirurgia, medicamentos, fisioterapia e também teve gastos com transporte. Cumpre salientar que o laudo de fl. 75 atesta que a cirurgia não era realizada pelo SUS, havendo de suportar os gastos deste procedimento e dar continuidade à fisioterapia.Neste afã, o Município de Ariquemes cogitou a hipótese do tratamento ser custeado pelo SUS ou pelo TFD. Como já se sabe, o Tratamento Fora do Domicílio depende da formalização de um processo administrativo junto à Secretaria de Saúde, no caso do Município de Ariquemes. Todavia, o requerido não demonstrou nos autos que haveria condições de dar continuidade ao tratamento pelo SUS de Ariquemes tampouco pelo TFD, caindo por terra esta tese da defesa. Outrossim o Município impugnou o valor de R$19.145,74 atribuído provisoriamente aos danos materiais impugnando os documentos acostados na inicial. Alegou que refez os cálculos e as despesas somaram R$18.636,40 e que deste montante ainda deveria ser descontados: R$7.000,00 referente depósito efetuado pela Rondonorte (fl. 95), R$40,00 e R$21,00 cujos documentos à fl. 98 não estão em nome da autora, R$480,00 referente despesa que está em nome de outra pessoa (fl. 111), os bilhetes de passagem que não estão em nome da autora (fl. 114/127), e, por fim, a duplicidade da passagem nº. 600708 de fls. 116/117.Entretanto, entendo que não deve ser descontado o valor de R$7.000,00 porque se trata de recibo emitido para comprovação de despesas hospitalares da autora que foi atendida na Clínica dos Acidentados, não havendo nenhum comprovante de depósito em conta pela Rondonorte. Na verdade, a fotocópia do referido recibo foi feita na mesma página que está a cópia do cartão comercial da Rondonorte. Tratam-se de documentos desconexos e que apenas a fotocópia de ambos está na fl. 95. Não há prova de que a empresa de transporte tenha feito o pagamento deste valor, nem mesmo a denunciada trouxe prova disto.As notas de R$40,00 e R$21,00 à fl. 98 e R$480,00 à fl. 111 são despesas que, muito embora não contem o nome da autora, foram gastos feitos por ela, pois foram comprados tipóia, medicamento, compressa, esparadrapo e atadura, úteis para os cuidados do período pós-operatório, conforme orientação que recebeu à fl. 96/97, e R$480,00 referente despesas hospitalares do dia 13/09/2010 condizente ao tratamento no período sequencial ao acidente (08/09/2010). Portanto, estas despesas permanecem inclusas.Quanto às despesas com transporte, os laudos médicos às fls. 36/41 datado de 13/09/2010 e fls. 10/03/2011 demonstram que a autora realizou boa parte do tratamento de saúde em outros municípios, justificando as despesas com transporte.Em resumo, somando as despesas discriminadas nos documentos que instruem a inicial, excluindo de plano a passagem nº. 600708 em duplicidade às fls. 116/117, atinge-se o montante de R$19.121,24. Posteriormente, outras despesas foram informadas nos autos, chegando-se ao total de R$23.184,74 de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária. Para chegar a tal valor, considerei o seguinte:R$420,00 – fl.218R$1.150,00 – fl.261R$450,00 – fl.262R$130,00 – fl. 301R$140,00 – fl.302R$220,00 – fl.303R$103,50 – fl.369R$91,00 – fl. 370R$80,00 – fl. 371R$110,00 – fl.372R$110,00 – fl.373R$19,00 – fl. 374R$515,00 – fl. 379/399R$150,00 – fl.400R$345,00 – fl.420SOMA = R$4.063,50R$19.121,24 + R$4.063,50 = R$23.184,74 (TOTAL)Os danos materiais serão distribuídos da mesma forma que os danos morais, ou seja, o requerido e a denunciada são solidariamente responsáveis e arcarão cada qual com metade dos danos materiais. Na parte que tocar à denunciada à lide haverá o desconto de 50% decorrente do abatimento da culpa concorrente da autora no acidente. Assim, ao requerido caberá o pagamento de danos materiais no valor de R$ 11.592,37 e à denunciada à lide caberá R$ 5.796,18. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIRLEIDE LINO PEREIRA em desfavor do requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e da denunciada à lide RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e o faço para condenar o Município de Ariquemes ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 0,5% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado, e à título de danos materiais a importância de R$11.592,37 (onze mil, quinhentos e noventa e dois reais, trinta e sete centavos), acrescida de juros de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. A denunciada Rondonorte Transportes e Turismo Ltda deverá pagar à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor atulizado, e R$5.796,18 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais, dezoito centavos), corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Município de Ariquemes e a Rondonorte Transportes e Turismo Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da autora que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada, nos termos do artigo 21 parágrafo único c/c 20 §§3º e 4º do CPC. Os honorários periciais serão rateados em 50% para o Município de Ariquemes e 50% para a denunciada à lide, cujo pagamento deverá ser efetuado em 15 dias a contar desta DECISÃO. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015397-56.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Sarmento
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul, Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento, Banco Bradesco Cartões
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DECISÃO:
Vistos e examinados.1- Defiro à parte autora a produção de prova pericial grafotécnica. Postergo para após a realização da prova pericial a análise do pedido da coleta de depoimento pessoal da parte autora postulado pela requerida BV Financeira.2- Para realização da prova pericial grafotécnica deferida nomeio como perito qualquer dos servidores especialistas em perícia grafotécnica disponíveis na Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes, o qual

deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo Estado, face a gratuidade da justiça concedida à autora, e designar o dia, horário e local, se necessário, para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 2.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de fls. 62, 69 e 158/160 pertencem à autora Sra. Eva Sarmento. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. (instrua-se com cópia do documento de fls. 62, 69 e 158/160)3- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.4- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, o depósito judicial da respectiva quantia, face a gratuidade da justiça concedida à parte autora.5- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, encaminhando-se ao perito os documentos a serem periciados.6- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados.7- Sem prejuízo, oficie-se à agência do Banco Bradesco indicada no espelho de fls. 197, solicitando o extrato de movimentação referente à conta bancária ali indicada, referente ao período de junho/2010. 8- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009181-79.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Bartolomeo Modugno
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Eduardo Sales Silva
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
SENTENÇA:
Vistos e examinados Trata-se de ação monitória proposta por BARTOLOMEO MODUGNO em desfavor de EDUARDO SALES SILVA, alegando ser credor do requerido no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), representada por um cheque pós-datado pra 11/11/2009. Sustentou que não obteve êxito no recebimento amigável, justificando o ajuizamento da presente. Pediu a expedição do MANDADO de pagamento, acostando os documentos de fl. 07/10. Pessoalmente citado (fl. 13), o requerido interpôs embargos monitórios à fl. 17/32, aduzindo que seu primo Carlos Roberto Silva tomou dinheiro emprestado com o embargado mediante pagamento de juros, e que referida dívida já foi objeto de pagamento, negando-se o embargado a devolver o cheque, que teria sido dado em garantia do empréstimo e também um imóvel residencial de sua propriedade. Com a venda deste imóvel, o embargado teria exigido que Carlos emitisse uma nota promissória, que está sendo objeto de cobrança nos autos n. 0008129-48.2013.8.22.0002. Formulou pedido de reconvenção nos próprios embargos e alegou abuso de direito e litigância de má-fé. Pediu, por fim, o reconhecimento da conexão com os autos n. 0008129-48.2013.8.22.0002, a procedência dos embargos e da reconvenção, aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fl. 33/64. O embargado respondeu aos embargos à fl. 65/74, relatando que atuava no ramo de construção de imóveis para venda quando tomou conhecimento que Carlos Roberto Silva oferecia para negócio de venda um imóvel no Jardim Jorge Texeira, nesta cidade, cujo bem, na realidade pertencia ao embargante. Aduziu que o contrato de compra e venda foi firmado em 04/08/2009, oportunidade que efetuou o pagamento de R$ 26.400,00 pelo imóvel. Posteriormente descobriu que o embargante e seu primo Carlos venderam este mesmo imóvel a terceira pessoa por R$ 32.000,00. Sustentou que os levaria à Delegacia devido à prática de estelionato, quando o embargante e seu primo Carlos propuseram devolver a quantia paga, mediante emissão de uma nota promissória por Carlos e um cheque pelo embargante. Ressaltou que neste imbróglio, a pessoa de Carlos e o embargante adquiriram de si uma casa semi-pronta por R$ 150.000,00 com promessa de alienação por meio de uma carta de crédito de um consórcio. Alegou que após alguns dias o embargante e o primo Carlos informaram que faltava dinheiro para alienação do imóvel, e concordou com a proposta dos mesmos, efetuando o pagamento do lance e das parcelas para concretização do negócio. Pagou, pois, a importância de R$ 20.445,29 a título de lance e como “garantia”, o embargante, sócio de Carlos, firmou um contrato de cessão e transferência de direitos sobre o consórcio. Sustentou que a empresa Unilance não efetuou o pagamento integral, de forma que o embargante ingressou em juízo para receber o valor que já lhe pertencia, o que de fato ocorreu, destacando que este valor recebido não se refere ao alegado pagamento do cheque em questão. Impugnou os demais documentos acostados pelo embargante. Arguiu litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Pediu, por fim, a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fl. 7598. As partes não se conciliaram (fl. 203). DESPACHO saneador à fl. 109/110. A audiência de instrução restou prejudicada porque os patronos desistiram dos depoimentos pessoais (fl.113). Na sequência, apresentaram alegações finais, cada uma insistindo em suas posições iniciais (fl. 114/120). O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa, consoante parecer lançado à fl. 121/124. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos monitórios interpostos pelo embargante Eduardo Sales Silva em desfavor de Bartolomeo Modugno, ao argumento de satisfação do débito instrumentalizado pela prova escrita de fl. 07. Eis o extrato da lide. O pleito reconvencional foi rejeitado e o pedido de conexão acolhido na fase de saneamento do feito. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Neste passo, o embargado ajuizou a presente ação trazendo à baila o título de fl. 07, consistente no cheque pós-datado para 11/11/2009, portanto, abraçado pela prescrição. Não obstante a perda da exigibilidade, o título subsiste com seus demais requisitos sob o conceito de prova escrita da relação obrigacional. Na espécie, o embargado deduziu ser credor da importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e mais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) representado por uma notoa promissória objeto dos autos apensos n. 0009181-79.2013.8.22.0002, cuja causa debendi estaria estribada na devolução de um valor em dinheiro decorrente da rescisão do contrato de compra de venda de um imóvel urbano localizado no Jardim Jorge Teixeira, nesta cidade (fl. 08/09). O embargante sustentou que a dívida é de responsabilidade de Carlos Roberto da Silva, e que entrou na relação jurídica apenas como garantidor do negócio havido entre eles, mas que referida dívida foi integralmente pago por Carlos, indicando como prova os diversos recibos que instruíram seus embargos e também os embargos de Carlos Roberto da Silva dos autos apensos n. 0009181-79.2013.8.22.0002. Compulsando os autos e ante a prova unicamente documental produzida pelas partes, haja vista a desistência da prova oral na fase instrutória, constatei que razão parcial assiste ao embargante. Na realidade, as partes e também a pessoa de Carlos Riberto da Silva firmaram vários negócios jurídicos. O primeiro consistiu no contrato de compra e venda de um imóvel em 04/08/2009 (fl. 08/09), no valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), que segundo o embargado, teria sido rescindido porque o embargante e seu primo Carlos teriam feito uma segunda venda deste imóvel a terceira pessoa por preço majorado. Na resolução deste negócio, tanto o embargante, na condição de “sócio” de Carlos quanto este próprio teriam se comprometido a devolver a quantia paga pelo embargado, qual seja, R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), representado pelo título de fl. 07 e pela nota promissória de fl. 08 dos autos n. 0009181-79.2013.8.22.0002. Ressalto que este fato não foi negado pelo embargante em suas alegações finais. Na sequência,

houve uma nova relação jurídica entre as partes, agora envolvendo a cessão de crédito de consórcio (fl. 82/83), decorrente de um suposto contrato de compra e venda de um imóvel residencial semi-acabado no valor de R$ 150.000,00. Segundo o embargado, o negócio não se consolidou, não obstante o pagamento de R$ 20.445,29 a título de lance efetivado por si, com vistas a viabilizar o contrato. A considerar que o negócio não se estabeleceu, o embargante teria ajuizado uma ação de cobrança contra o consórcio para reaver o dinheiro pago pelo embargado. O embargante, igualmente, não impugnou especificamente este fato em suas manifestações. Ora, analisando detidamente os autos constatei que se tratam de relações jurídicas distintas havidas entre as partes e também Carlos Roberto da Silva, e ao que parece o embargante está tentando amalgamar as situações com vistas a se furtar do pagamento integral do título de fl. 07. Analisando os documentos acostados pelo embargante não constatei a alegada agiotagem ou cobrança ilícita de juros por mútuo em dinheiro. O embargante não fez menção a nenhum dos contratos firmados com o embargado em sua defesa, simplesmente optou pela forma mais cômoda de se defender sem esclarecer os sucessivos negócios envolvendo a si e seu primo Carlos. Os documentos trazidos à baila para comprovar a quitação do débito, não se prestam para este mister. Aqueles acostados à fl 34/37, 43 e 45 não tem valor jurídico para servir de prova nestes autos porque são unilaterais e sequer fazem menção ao alegado pagamento específico do título de fl. 07. Os documentos de fl. 38/43 não comprovam o pagamento do debito porque referem-se ao segundo negócio envolvendo as partes, qual seja, cessão de crédito de cotas de consórcio (recebimento do crédito e pagamento de honorários advocatícios da ação judicial proposta pelo embargante contra a Unilance). Os depósitos de fl. 33 e 44 realizados diretamente na conta bancária de titularidade do embargado já foram considerados como parte do pagamento da notoa promissória de fl. 08 dos autos 0009181-79.2013.8.22.0002, motivo pelo qual desconsidero para o presente, mormente porque a dívida é única. Registro que, não me convenci de que o segundo negócio tivesse alguma relação com o primeiro, haja vista que este consistiu na aquisição de um imóvel de R$ 26.400,00 e o segundo na cessão de um crédito que haveria de ser utilizado para aquisição de um imóvel diverso no valor de R$ 150.000,00. Neste cenário, ante a falta de prova da alegação de agiotagem, bem como diante da falta de comprovação de pagamento integral do débito cobrado neste feito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Deixo de condenar as partes por litigância de má-fé, por não restarem demonstrados quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC, mormente porque inexistiu má-fé comprovada por nenhuma das partes, mas sim alegações no sentido de se auto-defenderem. Rejeito, por fim, a devolução em dobro com base no art. 940 do CPC, devido à complexidade das relações que envolveram as partes e também a pessoa de Eduardo Sales Silva. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS propostos por EDUARDO SALES SILVA em desfavor de BARTOLOMEO MODUGNO, e o faço para converter o MANDADO monitório em executivo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, considerando, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do crédito atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender pertinente para cumprimento da SENTENÇA, em 5 dias. Caso silente, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019245-17.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elizeu Quimas de Oliveira
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Daiane Lapuch Viana

SENTENÇA:
Vistos e examinados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Elizeu Quimas de Oliveira em desfavor de Daiane Lapuch Viana.O autor aduz em sua inicial ser credora da ré no importe de R$3.214,89, representado por título cambial cheque - que instruí a peça vestibular, valor este acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos. É o sucinto relatório. DECIDO.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em título cambial com força executiva.Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias e são analisados pela ótica do regime jurídico cambial, possuindo características peculiares a cada título creditício. Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Manual de Direito Comercial, pág. 237, ensina que: (...) o ato jurídico que opera a transferência da titularidade do crédito representado pela cártula, ou seja, quanto à circulação, os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativos. Os títulos ao portador são aqueles que, por não identificarem o seu credor, são transmissíveis por mera tradição, enquanto os títulos nominativos são os que identificam o seu credor e, portanto, a sua transferência pressupõe, além da tradição, a prática de um outro ato jurídico. Os títulos de crédito nominativos ou são à ordem ou não a ordem Os nominativos com a cláusula à ordem circulam mediante tradição acompanhada de endosso.... Dispõe o artigo 17, da Lei de Cheques, in verbis: Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem , é transmissível por via de endosso. A forma como o endosso deve ser praticado vem regida pela Lei em tela, da qual infere-se que: Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. § 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. § 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente. Assim, é forçoso reconhecer que, sendo o cheque um dos tipos de título de crédito, sua transferência foi feita de forma diversa da prevista em lei, inexistindo assim transferência válida do crédito e efetiva titularidade da Requerente sobre o título, para que possa legitimar no pólo ativo da presente ação. Nesse sentido já se manifestou o e. TJ/RO:MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. A ausência de endosso ou da prova de cessão de crédito, impõe a extinção da ação monitória, ante a ausência de legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da demanda. (Apelação Cível n. 100.010.2004.002331-1. Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS). No mesmo sentido temos o seguinte julgado do e. TJ/SC:"Em se tratando de cheques emitidos nominalmente a alguém, é este alguém que detém legitimidade para promover a respectiva cobrança, posto que o título nominal só pode ser pago e, por isso mesmo, exigido pela pessoa nele indicada. Promovida a ação monitória por terceiro, ausente, entretanto, o endosso do credor nominal, identifica-se a ilegitimidade ativa 'ad causam' geradora da carência de ação." (Ap. Cív. n. 2003.020487-3, de São João Batista, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 20.02.04). Outro não é o entendimento do i. Desembargador do e. Tribunal de São Paulo Roberto Mac Cracken, quando do julgamento da Apelação Cível de n. 0127112-37.2009.8.26.0001:ILEGIMITIDADE ATIVA CHEQUE - Pretensão do Banco, autor da demanda o recebimento de crédito representado por cinco cheques - Títulos que se encontram nominais a "Alkazar" (Alkazar Móveis e Interiores Ltda) - Empresa que, por sua vez, teria cedido os títulos à autora, mediante o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Cheques - Alfa E- Credit" - Caso em que não consta do verso dos cheques qualquer endosso da empresa "Alkazar" (Alkazar Móveis e Interiores Ltda) à autora - Não evidenciado que os títulos de crédito estejam vinculados ao instrumento de cessão de crédito - Autora que é parte ilegítima ativa, nos termos dos arts 3o e 6o do CPC. ILEGIMITIDADE ATIVA 'AD CAUSAM - MONITORIA - CHEQUE Exequente que não consta

como beneficiária das cártulas - Ausência de endosso nos títulos - Transferência da titularidade das cártulas para a exequente embargada não demonstrada - Simples aposição de "carimbo" com o nome da pessoa jurídica exequente no verso dos cheques, sem assinatura do endossante - Ausência de cumprimento do rigor cambial necessário para a transferência dos cheques - Ilegitimidade da exequente-embargada. Decretação, de ofício, da extinção do processo, por outra fundamentação (art 267,1, do ÇPC) HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fixação - Pretendida majoração em sede de contrarrazões - Impossibilidade - O requerimento em questão tem via processual própria para tal FINALIDADE - a apelação ou mesmo o recurso adesivo. RECURSO NÃO PROVIDO. Nestes termos, conclui-se que a título executivo que lastreia esta cobrança tem como beneficiário pessoa diversa da Requerente, não havendo nenhuma transferência de direitos válida, sendo a extinção desta demanda medida que se impõe.Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, conforme a fundamentação acima e, por conseqüência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, II do CPC, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos às expensas da parte requerente.Isento de custas e honorários advocatícios.P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008129-48.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Bartolomeo Modugno
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Carlos Roberto da Silva
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
SENTENÇA:
Vistos e examinados Trata-se de ação monitória proposta por BARTOLOMEO MODUGNO em desfavor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, alegando ser credor do requerido no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), representada por uma nota promissória vencida em 10/06/2010. Sustentou que não obteve êxito no recebimento amigável, justificando o ajuizamento da presente. Pediu a expedição do MANDADO de pagamento, acostando os documentos de fl. 06/08. Emenda à inicial lançada à fl. 10/17. Pessoalmente citado (fl. 19/20), o requerido interpôs embargos monitórios à fl. 21/35, aduzindo ter tomado dinheiro emprestado com o embargado mediante pagamento de juros, e que referida dívida já foi objeto de pagamento, haja vista ter efetuado depósitos na conta bancária do mesmo, bem como quitado o débito mediante a cessão de crédito de uma indenização recebida de um consórcio, no valor de R$ 19.379,66. Ressaltou que o negócio jurídico está estribado em agiotagem. Formulou pedido de reconvenção nos próprios embargos e alegou abuso de direito e litigância de má-fé. Pediu, por fim, o reconhecimento da conexão com os autos n. 0009181-79.2013.8.22.0002, a procedência dos embargos e da reconvenção, aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fl. 36/68. O embargado respondeu aos embargos à fl. 69/78, relatando que atuava no ramo de construção de imóveis para venda quando tomou conhecimento que o embargante oferecia para negócio de venda um imóvel no Jardim Jorge Texeira, nesta cidade, cujo bem, na realidade pertencia ao um primo de nome Eduardo Sales Silva. Aduziu que o contrato de compra e venda foi firmado em 04/08/2009, oportunidade que efetuou o pagamento de R$ 26.400,00 pelo imóvel. Posteriormente descobriu que o embargante e seu primo venderam este mesmo imóvel a terceira pessoa por R$ 32.000,00. Sustentou que os levaria à Delegacia devido à prática de estelionato, quando o embargante e seu primo Eduardo Sales propuseram devolver a quantia paga, mediante emissão de uma nota promissória pelo embargante e um cheque pelo primo Eduardo. Ressaltou que neste embróglio, o embargante e o primo Eduardo adquiriram de si uma casa semi-pronta por R$ 150.000,00 com promessa de alienação por meio de uma carta de crédito de um consórcio. Alegou que após alguns dias o embargante e o primo Eduardo informaram que faltava dinheiro para alienação do imóvel, concordou com a proposta dos mesmos, efetuando o pagamento do lance e das parcelas para concretização do negócio. Pagou, pois, a importância de R$ 20.445,29 a título de lance e como "garantia", o primo Eduardo, sócio do embargante, firmou um contrato de cessão e transferência de direitos sobre o consórcio. Sustentou que a empresa Unilance não efetuou o pagamento integral, de forma que o primo Eduardo ingressou em juízo para receber o valor que já lhe pertencia, o que de fato ocorreu, destacando que este valor recebido não se refere ao alegado pagamento da nota promissória em questão. Impugnou os demais documentos acostados pelo embargante. Arguiu litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Pediu, por fim, a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fl. 79/104. As partes não se conciliaram (fl. 111). DESPACHO saneador à fl. 115/116. A audiência de instrução restou prejudicada porque os patronos desistiram dos depoimentos pessoais (fl. 117). Na sequência, apresentaram alegações finais, cada uma insistindo em suas posições iniciais (fl. 118/124). O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa, consoante parecer lançado à fl. 126/129. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos monitórios interpostos pelo embargante Carlos Roberto da Silva em desfavor de Bartolomeo Modugno, ao argumento de satisfação do débito instrumentalizado pela prova escrita de fl. 08. Eis o extrato da lide. O pleito reconvencional foi rejeitado e o pedido de conexão acolhido na fase de saneamento do feito. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Neste passo, o embargado ajuizou a presente ação trazendo à baila o título de fl. 08, consistente na nota promissória vencida em 10/06/2010, portanto, abraçada pela prescrição. Não obstante a perda da exigibilidade, o título subsiste com seus demais requisitos sob o conceito de prova escrita da relação obrigacional. Na espécie, o embargado deduziu ser credor da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e mais R$ 6.000,00 (seis mil reais) representado por um cheque objeto dos autos apensos n. 0009181-79.2013.8.22.0002, cuja causa debendi estaria estribada na devolução de um valor em dinheiro decorrente da rescisão do contrato de compra de venda de um imóvel urbano localizado no Jardim Jorge Teixeira, nesta cidade (fl. 80/81). O embargante sustentou ter efetuado o pagamento da dívida, indicando como prova os diversos recibos que instruíram seus embargos. Compulsando os autos e ante a prova unicamente documental produzida pelas partes, haja vista a desistência da prova oral na fase instrutória, constatei que razão parcial assiste ao embargante. Na realidade, as partes e também a pessoa de Eduardo Sales Silva firmaram vários negócios jurídicos. O primeiro consistiu no contrato de compra e venda de um imóvel em 04/08/2009 (fl. 80/81), no valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), que segundo o embargado, teria sido rescindido porque o embargante e seu primo Eduardo Sales Silva teriam feito uma segunda venda deste imóvel a terceira pessoa por preço majorado. Na resolução deste negócio, tanto o embargante, na condição de "sócio" de Eduardo quanto este próprio teriam se comprometido a devolver a quantia paga pelo embargado, qual seja, R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), representado pelo título de fl. 08 e pelo cheque de fl. 07 dos autos n. 0009181-79.2013.8.22.0002. Ressalto que este fato não foi negado pelo embargante em suas alegações finais. Na sequência, houve uma nova relação jurídica entre as partes, agora envolvendo a cessão de crédito de consórcio (fl. 88/89), decorrente de um suposto contrato de compra e venda de um imóvel residencial semi-acabado no valor de R$ 150.000,00. Segundo o embargado, o negócio não se consolidou, não obstante o pagamento de R$ 20.445,29 a título de lance efetivado por si, com vistas a viabilizar o contrato. A considerar que o negócio não se estabeleceu, o primo Eduardo teria ajuizado uma ação de cobrança contra o consórcio para reaver o dinheiro pago pelo embargado. O

embargante, igualmente, não impugnou especificamente este fato em suas manifestações. Ora, analisando detidamente os autos constatei que se tratam de relações jurídicas distintas havidas entre as partes, e ao que parece o embargante está tentando amalgamar as situações com vistas a se furtar do pagamento integral do título de fl. 08. Analisando os documentos acostados pelo embargante não constatei a alegada agiotagem ou cobrança ilícita de juros por mútuo em dinheiro. O embargante não fez menção a nenhum dos contratos firmados com o embargado em sua defesa, simplesmente optou pela forma mais cômoda de se defender sem esclarecer os sucessivos negócios envolvendo a si e seu primo Eduardo. Os documentos trazidos à baila para comprovar a quitação do débito, a maioria não se prestam para este mister. Aqueles acostados à fl 38/41, 46 e 49 não tem valor jurídico para servir de prova nestes autos porque são unilaterais e sequer fazem menção ao alegado pagamento específico do título de fl. 08. Os documentos de fl. 42/45 não comprovam o pagamento do debito porque referem-se ao segundo negócio envolvendo as partes, qual seja, cessão de crédito de cotas de consórcio (recebimento do crédito e pagamento de honorários advocatícios da ação judicial proposta por Eduardo contra a Unilance). Todavia, os depósitos de fl. 48 e 50 realizados diretamente na conta bancária de titularidade do embargado, devem ser tidas como parte do pagamento do primeiro negócio, pois não foram objeto de impugnação na resposta aos embargos. Considerando que os documentos consistem em depósito de valores em conta vislumbra-se a prova cabal de pagamento parcial do primeiro negócio, haja vista que a segunda relação obrigacional (cessão de crédito) mostrou-se extinta com o pagamento via judicial na demanda havida com o Consórcio. Ainda, não me convenci de que o segundo negócio tivesse alguma relação com o primeiro, haja vista que este consistiu na aquisição de um imóvel de R$ 26.400,00 e o segundo na cessão de um crédito que haveria de ser utilizado para quisição de um imóvel diverso no valor de R$ 150.000,00. Neste cenário, ante a falta de prova da alegação de agiotagem, bem como diante da falta de comprovação de pagamento integral do débito cobrado neste feito e nos autos n. 0009181-79.2013.8.22.0002, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Deixo de condenar as partes por litigância de má-fé, por não restarem demonstrados quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC, mormente porque inexistiu má-fé comprovada por nenhuma das partes, mas sim alegações no sentido de se auto-defenderem. Rejeito, por fim, a devolução em dobro com base no art. 940 do CPC, devido à complexidade das relações que envolveram as partes e também a pessoa de Eduardo Sales Silva. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS propostos por CARLOS ROBERTO DA SILVA em desfavor de BARTOLOMEO MODUGNO, e o faço para converter o MANDADO monitório em executivo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Reconheço o pagamento parcial do débito no importe de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigido a partir da data de cada depósito. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, considerando que embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do crédito atualizado com as devidas deduções. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer o que entender pertinente para cumprimento da SENTENÇA, em 5 dias. Caso silente, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015345-94.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. N. V. T. P. N.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:A. P. N.
Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:
Vistos e examinados FELISBERTO NOGUEIRA e VIVIANA TEREZINHA PANSERA NOGUEIRA, qualificados nos autos, propuseram ação de guarda a favor da infante Maria Eduarda Nogueira em desfavor da genitora ADRYELY PANSERA NOGUEIRA, igualmente qualificada, alegando que desde o nascimento a menor está sob seus cuidados porque a requerida não possui estabilidade emocional e econômica para gerenciar a guarda da filha. Alegaram possuir todas as condições para manter a infante sob sua guarda, prestando-lhe assistência material, moral e afetiva. Postulou pela concessão de tutela antecipada, e ao final pela procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 10/20. Concedida tutela antecipada à fl. 21. Inicialmente citada por edital (fl. 22, 27/30), a requerida não apresentou resposta voluntária, tendo sido nomeado curador especial para patocinar-lhe a defesa, cuja contestação por negativa geral veio à fl. 31/32. Estudo social à fl. 41/45. Na entrevista, a requerida foi inquirida pela equipe interprofissional, oportunidade que foi pessoalmente citada por MANDADO à fl. 51, mas não respondeu os termos da presente ação (fl. 52-v). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, consoante parecer lançado à fl. 53/55. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de guarda proposto pelos autores, pais da requerida, em relação a menor Maria Eduarda Nogueira, sua neta, alegando reunir todas as condições para exercer o encargo. Eis o extrato da lide. Presentes as hipóteses do julgamento do feito no estado em que se encontra já que desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta nos autos é suficiente para estear a DECISÃO. No caso presente requer os avós maternos a guarda da neta, que já a tem de fato, contra a genitora. Não há paternidade reconhecida. A genitora, citada formalmente, não compareceu aos autos para justificar sua posição ou demonstrar que efetivamente os autores não detém a guarda de fato da infante, como também deixou de demonstrar razões que a impeçam de exercê-la, o que faz presumir sua falta de condições gerais para exercer o ônus da guarda. Consoante o bem elaborado e detalhado relatório social de fl. 41/45, os autores mantém os cuidados com a menor em questão desde o nascimento, haja vista que a genitora residia consigo e ao tomarem conhecimento da gravidez acolheram a filha e lhe prestaram toda a assistência. Apurou-se que a genitora é instável, não estudo e não tem emprego, de forma que a colocação da criança sob sua responsabilidade importaria, neste momento, em colocá-la em situação de risco. De outro norte, restou demonstrado que os autores reúnem condições de permanecer cuidando da neta, encargo que já exercem há vários meses, dispensando atenção, amor, carinho, educação e lazer, portanto, uma vida saudável e digna para uma criança de poucos anos de vida. O estudo social também apurou que a menor leva uma vida tranquila na casa dos autores e que há fortes elos afetivos estabelecidos entre si. Neste sentido orienta a jurisprudência e a doutrina: A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derrogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões (RT 268/209). Em todos os litígios em que se disputa a guarda de filhos, o Julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse dos menores (Silvio Rodrigues. Direito de Família, vol. II, 15ª edição, ed. Saraiva, pág. 254-256). Deverá o Julgador agir com liberdade e discrição, sempre em benefício do menor: Realmente, embora o pátrio poder, o direito de representação da criança permaneça com o(s) progenitor(s), está o juiz autorizado a conferir a guarda a terceiro que, a seu critério, estiver mais bem capacitado a atender o interesse do menor (in Do processo cautelar. João Penido Burnier Júnior. São Paulo: Interlex, 2002). Demais disso, deve ser observado pelo juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da menor que se sobrepõem a qualquer outro. Por fim, cumpre-me salientar que deve-se buscar, na presente medida, o bem estar e a segurança do infante, observando o disposto no art. 51 da Lei de Introdução ao Código Civil onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por todo o exposto, entendendo que os autores possuem melhores condições de manter

a guarda da infante em tela, que de fato já detém, a procedência é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FELISBERTO NOGUEIRA e VIVIANA TEREZINHA PANSERA NOGUEIRA em desfavor de ADRYELY PANSERA NOGUEIRA, e faço para tornar definitiva a guarda da menor MARIA EDUARDA NOGUEIRA sob o encargo dos autores. Sem custas e sem honorários, porque não houve resistência por parte da genitora. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010833-97.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinaldo Alves de Sousa
Advogado:Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)
Requerido:Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido em preliminar de contestação não merece prosperar, por ser totalmente infundada, pois apesar da alegação de que não contribuiu para o dano suportado pelo autor, vislumbro que os descontos que alega ao autor serem indevidos foram de fato realizados pelo requerido em razão de contratos pactuados entre as partes, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse também não merece prosperar, haja vista que o argumento de que não houve dano em razão dos atos praticados por si quanto aos descontos dos valores relativos ao seguro e título de capitalização em verdade dizem respeito ao MÉRITO da lide, sendo a ação útil e necessária ao autor para o alcance de seu intento quanto à declaração de que não concordou com a pactuação de tais serviços. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. Declaro saneado o feito.3- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e ao requerido a juntada de novos documentos, em 10 dias.4- Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2015, às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.5- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecem ao ato designado acompanhadas destes.6- Intimem-se as testemunhas já arroladas pela parte autora.7- Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019247-84.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. H. S. C.
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:T. A. F. C.
DECISÃO:
Vistos1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:15 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, na sede deste juízo. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. 2. Considerando a idade da parte autora, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 60% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados.4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.5. Processe-se com gratuidade.6. Intime-se o Ministério Público por carga dos autos, após encaminhe-se ao CEJUSC. 7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011183-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidnei Ribeiro de Campos
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal.3- Designo audiência de instrução para o dia 10/03/2015, às 08:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecem ao ato designado acompanhadas destes.5- A parte autora já arrolou testemunhas que, conforme petição de fls. 99, comparecerão ao ato independentemente de intimação.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015172-36.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Peterle
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido:Walmart. Wmb Comércio Eletrônico Ltda., Hp. Hewlett Panckard Me.
Advogado:Kamila Costa de Miranda (OAB/PE 27.852), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
DECISÃO:
Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/autor para as contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011123-49.2013.8.22.0002
Ação:Interdição
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Domênica da Rocha Souza, Denize da Rocha Souza, Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos e examinados O autor postulou pela desistência da ação, justificando seu pleito na cota de fl. 191, sendo de rigor a extinção

do feito, sem anuência do Estado de Rondônia, haja vista a ausência de prejuízo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO e fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Revogo a tutela antecipada de fl. 56/57. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. P.R.I.C. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO ESTADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000034-63.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Valmir José dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos.1- Diante do pedido da exequente, defiro o desbloqueio administrativo junto ao DETRAN referente aos veículos descritos às fls. 29, o qual já fora implementado, conforme espelho anexo.2- Voltem os autos ao arquivo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010185-20.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Requerido:Vilson Hercoli
Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)
DECISÃO:
Vistos Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela autora em desfavor do réu, cuja liminar deferida nos autos foi cumprida à fl. 85/89, inclusive com citação do devedor no dia 21/10/2014. O réu acostou contestação à fl. 90/102, protocolada em 17/11/2014. Conquanto, prazo de resposta expirou no dia 12/11/2014, tornando a resposta intempestiva. Neste cenário, decreto a revelia do requerido e determino o desentranhamento da contestação de fl. 90/102, e sua posterior devolução à patrona, com exceção da procuração e documentos pessoais. Considerando que a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, aguarde-se o prazo para eventual recurso desta DECISÃO e volvam conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0018959-39.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. L. dos S.
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
Requerido:J. P. da S.
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo legal para incluir no pólo ativo da demanda, a menor Samilly Elizete Lira, por si representada, considerando que ela é a titular do direito de investigar sua paternidade, bem como, para no mesmo prazo, formular pedido final certo de declaração da paternidade pretendida.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011010-95.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Devair de Souza Braga, Eleomara Recalde Braga
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Luiz Henrique Pettenon, Luciano Ferreira Sodré, Ubiranil Mendes Lopes, Fabiana Nogueira Bruni, Rubens Luiz Bruni
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
SENTENÇA:
Vistos e examinados DEVAIR DE SOUZA BRAGA e ELEOMARA RECALDE BRAGA, qualificados autos, ajuizaram ação anulatória de negócio jurídico em desfavor de ASTA - ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, LUIZ HENRIQUE PETTENON, LUCIANO FERREIRA SODRÉ, UBIRANIL MENDES LOPES, FABIANA NOGUEIRA BRUNI e RUBENS LUIZ BRUNI, igualmente qualificados, alegando ter adquirido o lote urbano n. 19, quadra 01, bloco “E”, do Loteamento Bairro Nova União III, em Ariquemes, da requerida Asta, cujo negócio foi instrumentalizado pelo contrato com força de escritura pública datado de 01/08/2011. Sustentaram que adquiriram o bem em parcelas e que quitaram integralmente todas elas, cumprindo com sua obrigação. Ressaltaram que ao requerer a certidão de inteiro teor do imóvel depararam-se com a transferência do seu imóvel ao requerido Ubiranil, que posteriormente transferiu aos requeridos Fabiana e Rubens. Aduziu não ter vendido o imóvel aos requeridos e que as transferências devem ser declaradas anuladas porque a requerida Asta e seus representantes transferiram o bem em duplicidade aos demais requeridos. Pediram liminar, e ao final, a procedência da ação. Juntaram os documentos de fl. 11/30. Emenda à inicial lançada à fl. 32/33. As partes não se conciliaram (fl. 39). Pessoalmente citados, a requerida ASTA e o requerido Luiz Henrique, não apresentaram resposta no prazo legal, tornando-se revéis para todos os efeitos processuais. Citados por edital, os requeridos Luciano e Ubiranil, não apresentaram resposta voluntária, tendo sido patrocinados por curador especial, que apresentou resposta à fl. 83. Pessoalmente citados, os requeridos Fabiana e Rubens apresentaram contestação Pa fl. 54/62, rebatendo os fatos articulados na inicial, ressaltando serem adquirentes de boa-fé e que os negócios formalizados via escritura pública são lícitos e não devem ser declarados nulos, porque estão presentes os requisitos legais e não houve vícios capazes de inquiná-los de anulabilidade ou nulidade. Pediram a improcedência da ação. Juntaram os documentos de fl. 63/81. DESPACHO saneador lançado à fl. 87. A instrução tornou-se prejudiciado porque a parte requerida (Fabiana e Rubens) desistiram da inquirição de suas testemunhas (fl. 92). Na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público manifestou não ter interesse na causa, conforme parecer lançado à fl. 101/103. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores em desfavor dos requeridos, ao argumento de vício na transferência dominial do lote n. 19, quadra 1, bloco “E”, do Loteamento Bairro Nova União III, em Ariquemes, aos requeridos Ubiranil Mendes Lopes, Fabiana Nogueira Bruni e Rubens Luiz Bruni. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo a analisar o MÉRITO. Os autores alegaram serem os legítimos donos do lote urbano em questão, tendo-o adquirido da requerida ASTA, na pessoa de seus representantes legais Luiz Henrique Pettenon e Luciano Ferreira Sodré. Todavia, este mesmo imóvel teria sido vendido pela ASTA, através do requerido Luiz Henrique Pettenon ao requerido Ubiranil Mendes Lopes, e posteriormente a Fabiana Nogueira Bruni e Rubens Luiz Bruni. A requerida ASTA e o requerido Luiz Henrique são revéis, porque citados, não apresentaram defesa no prazo legal. Os requeridos Luciano e Ubiranil arguiram matéria de negativa geral via curadoria especial. Os requeridos Fabiana e Rubens alegaram serem adquirentes de boa-fé e que a cadeia dominial deve ser mantida porque obedecidos todos os trâmites legais. Sustentaram terem adquirido o bem de Ubiranil via escritura pública registrada em cartório, e sobre o imóvel edificado residências. O acervo probatório consiste apenas na prova documental acostada com a inicial, contestação dos requeridos Fabiana e Rubens e nos documentos trazidos à baila pelo Ministério Público. O ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, à parte autora a obrigação de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e à parte ré os fatos modificativos e extintivos do direito inicial alegado (CPC, art. 333). Neste cenário, os autores trouxeram à baila comprovante de pagamento de tributo e certidão negativa de débito em nome de Ubiranil Mendes Lopes (fl. 14/15), certidão de inteiro teor de fl. 16, certidão expedida pela ASTA de fl. 17, outro comprovante de pagamento de tributo de fl. 18, conquanto em nome da ASTA, comprovante de residência de fl. 19, documento de solicitação de

avaliação de imóvel para fins de ITBI à fl. 20, em nome da autora Eleomara, cópia de um recibo expedido pela ASTA à fl. 21, cópia do carnê de pagamento das parcelas do imóvel à fl. 22/23, contrato de compra e venda à fl. 25/26, datado de 01/08/2011 e fotos à fl. 28/30. Os requeridos Fabiana e Rubens colacionaram contrato de compra e venda à fl. 67/68, a favor de Ubiranil datado de 20/07/2011, escritura pública de fl. 70 e certidão de inteiro teor de fl. 72, em nome de Ubiranil, escritura pública de fl. 73, datada de 07/06/2013, a seu favor, fotografias das edificações já realizadas. Consta à fl. 95/100 informações da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, na defesa dos adquirentes de vários imóvel do Loteamento Bairro Nova União III (autos n. 0117916-22.2007.8.22.0002, cuja SENTENÇA reconheceu a obrigação da requerida ASTA e seus representantes legais a indenizarem vários compradores, inclusive a própria autora Eleomara Recalde Braga, cuja certidão de fl. 95 confirma a existência de crédito a seu favor naqueles autos. Analisando todos os elementos constantes dos autos me convenci que o pedido deve ser julgado improcedente. É sabido que os representantes legais da requerida ASTA, os requeridos Luiz Henrique e Luciano, praticaram vários ilícitos civis com a venda em duplicidade de lotes urbanos do Loteamento Bairro Nova União III, em Ariquemes, cuja apuração foi realizada na ação civil pública supracitada. Nela, este juízo reconheceu o prejuízo de vários adquirentes e obrigou os responsáveis a indenizá-los, conforme SENTENÇA definitiva, cuja cópia do DISPOSITIVO encontra-se à fl. 99/100.Neste passo, a DECISÃO judicial de fl. 99/100 já determinou que a parte autora Eleomara fosse indenizada dos valores pagos (fl. 22/23), haja vista já ter deMANDADO anteriormente contra a ASTA nos autos n. 076966-05.2006.8.22.0002 perante o Juizado Especial Civil de Ariquemes. Com isso, a venda do imóvel a terceira pessoa não gera nulidade, haja vista que o direito da parte autora restou garantido ainda em 2008. Constata-se que o imóvel foi novamente alienado pela ASTA ao requerido Ubiranil em 2011, com escritura pública lavrada em 2012, e posteriormente aos requeridos Fabiana e Rubens em 2013. Houve obediência à cadeia dominial e os requeridos Fabiana e Rubens, ao que parece, são adquirentes de boa-fé, lançaram mão da via própria para instrumentalizar a aquisição do imóvel, mediante lavratura de escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. É sabido que para aquisição de bens imóveis acima do teto legal, impera a necessidade da tradição solene consubstancida na transferência à margem da matrícula do imóvel. Esta solenidade é exigida pelo Código Civil (art. 108) para dar maior publicidade e segurança nos negócios envolvendo imóveis. Nesta órbita, destaca-se que os requeridos Fabiana e Rubens realizaram todas as diligências necessárias antes de fecharem o negócio, pois requereram certidão de inteiro teor do imóvel, a qual comprovou que este estava regularmente registrado em nome do vendedor Ubiranil (fl. 72), para posteriormente instrumentalizarem o negócio jurídico também via escritura pública (fl. 73). Acrescente-se, ainda, que já edificaram sobre o imóvel casas germinadas, conforme certidões de fl. 79/81. Os autores, por sua vez, ainda que tivessem quitado as parcelas de aquisição do imóvel em 2004, não se preocuparam em promover a transferência dominial para seus nomes, mormente porque nessa época sequer havia sido proposta a ação civil pública contra a ASTA. Mesmo tendo deMANDADO contra a ASTA e sido garantida a indenização na ação civil pública, os autores ainda tentaram regularizar o imóvel através do contrato de fl. 25/26, todavia, com data posterior ao contrato a favor do requerido Ubiranil. Ainda, sequer foram diligentes para leva-lo a registro perante o Cartório Imobiliário local e garantir a cadeia dominial, permitindo que seu direito ficasse resumido apenas na indenização dos autos n. 0117916-22.2007.8.22.0002. Diante dos fatos e das provas coligidas, hei por bem reconhecer a legalidade das transferências via escrituras públicas do imóvel urbano n. 19, quadra 1, bloco “E”, do Loteamento Bairro Nova União III, em Ariquemes, a favor dos requeridos Ubiranil, Fabiana e Rubens, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEVAIR DE SOUZA BRAGA e ELEOMARA RECALDE BRAGA em desfavor de ASTA - ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, LUIZ HENRIQUE PETTENON, LUCIANO FERREIRA SODRÉ, UBIRANIL MENDES LOPES, FABIANA NOGUEIRA BRUNI e RUBENS LUIZ BRUNI, e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza dos autores. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Proc.: 0005167-52.2013.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. L. S. M. S. dos S. M.
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:R. de S. M. G. P. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
Vistos e examinados ROMEU LUKAS SANTOS MOURÃO e SOLLOYANA DOS SANTOS MOURÃO, qualificados e representado por sua genitora Sumara Ferreira dos Santos, interpôs ação de alimentos em desfavor de RENÊ DE SOUZA MOURÃO e GERALDA PEREIRA DE SOUZA, igualmente qualificados, alegando ser filhos de Renilson de Souza Mourão, que por sua vez é filho dos requeridos, de modo que estes são seus avós paternos. Afirmou que seu genitor não lhes paga alimentos, relegando-os apenas ao esforço e cuidados de sua mãe. Sustentaram que não tem notícia do endereço de seu genitor e por este motivo se vêm impossibilitados de cobrar-lhe alimentos. Por este motivo pretendem cobrar alimentos dos requeridos, os quais têm condições financeiras para tanto. Pediu, ao final, a procedência da ação para arbitramento da verba alimentar em 1 salário mínimo. Juntou os documentos de fl. 14/20. Concedido alimentos provisórios em 40% do salário mínimo (fl. 21). Pessoalmente citada (fl. 41), a requerida Geralda apresentou resposta à fl. 42/45 aduzindo não possuir condições financeiras para contribuir com alimentos para seus netos porque aufere um salário mínimo, que por sua vez é gasto com despesas médicas, alimentação dentre outras essenciais para sua sobrevivência. Informou que o genitor dos autores encontra-se preso no Presídio Enio Pinheiro em Porto Velho. Postulou pela improcedência do pleito. Juntou os documentos de fl. 46/54). Os autores apresentaram réplica à fl. 55/57. Citado por edital (fl. 74), o requerido Renê não apresentou resposta voluntária, tendo sido patrocinado por curador especial (fl. 75/76). Os autores apresentaram réplica à fl. 77/79. O Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido, consoante parecer lançado à fl. 81/85. É o relatório. DECIDO. Trata-se de alimentos avoengos postulados pelos autores em desfavor de seus avós paternos, sob a assertiva de impossibilidade de cobrança da verba alimentar de seu genitor, que encontra-se preso. Eis o extrato da lide. A Constituição Federal no seu art. 227, ao tratar da criança, assim dispõe: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Quanto ao dever de prestar alimentos pelos avós, tratou o legislador constitucional, genericamente, no art. 227, ao dizer ser dever da família assegurar à criança alimentação. Já o legislador civilista, CC de 2002, no tocante ao dever alimentar pelos avós, assim trata: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. A obrigação dos avós é subsidiária e não solidária, podendo ser chamados, quando o pai do menor é falecidos e não deixou rendimentos necessários para a sobrevivência, quando os

seus pais estejam impossibilitados de prestá-los e não dispõem de rendimentos suficientes para tanto ou quando a pensão por eles prestadas está no limite da suportabilidade. Essas são as regras. No caso sob análise, os autores não direcionaram a demanda em relação ao genitor, mas restou esclarecido que o mesmo encontra-se preso no Presídio Enio Pinheiro em Porto Velho desde 31/10/2013 (fl. 51). Destaca-se que o genitor está custodiado pelo Estado, caracterizando a impossibilidade de cobrar-lhe os alimentos. Não é razoável exigir dos autores que ajuizzassem uma demanda contra o genitor, para citação no presídio, sendo certo que acabaria se tornando inócua e sem efetividade, porque não está auferindo renda. Isto demandaria tempo que afronta todo um cenário de quem está pedindo alimentos para sobreviver. A impossibilidade de cobrança da verba alimentos do genitor é explícita, podendo o autor lançar mão da via subsidiária para pedir alimentos dos requeridos, seus avós paternos. É necessário sopesar o binômio necessidade x possibilidade. As necessidades dos autores são próprias de suas idades (6 e 8 anos de idade), pois não padece de qualquer doença ou deficiência. Em relação à possibilidade tenho que restou demonstrado nos autos que a requerida Geralda recebe apenas um salário mínimo (fl. 49), pois pensionista do INSS e não há prova de patrimônio que alicerce sua renda. Em relação à renda mensal do requerido Renê não restou comprovada, apenas há nos autos informações da própria requerida Geralda de que o mesmo, após a separação, passou a trabalhar no Estado do Pará de motorista na Usina de Belo Monte. Registre-se que os requeridos são pessoas idosas, e a requerida Geralda uma pessoa doente, tendo que fazer uso de medicamentos para manter sua saúde, fatos não refutados pelos autores em suas réplicas. Com isto, o arbitramento de alimentos na ordem de 1 salário mínimo fatalmente comprometeria a sobrevivência dos requeridos, ferindo o princípio da dignidade humana, pois lhes faltaria recursos para alimentação e aquisição de remédios para manutenção de suas saúdes, em especial da requerida Geralda. Neste contexto, a considerar a obrigação subsidiária e complementar dos requeridos, suas possibilidades financeiras e as necessidades dos autores, hei por bem arbitrar os alimentos em 20% do salário mínimo, sendo 10% do requerido Renê e 10% à requerida Geralda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROMEU LUKAS SANTOS MOURÃO e SOLLOYANA DOS SANTOS MOURÃO em desfavor de RENÊ DE SOUZA MOURÃO e GERALDA PEREIRA DE SOUZA, e o faço para condenar o requerido Renê ao pagamento de pensão alimentícia aos autores, no importe de 10% do salário mínimo, e a requerida Geralda ao pagamento de alimentos aos autos, no importe de 10% do salário mínimo. Por conseguinte, decalro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e a assistência judiciária gratuita aos autores e à requerida Geralda, isento-os de custas e deixo de condená-los em honorários advocatícios. Condeno o requerido Renê ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para promover o desconto dos alimentos de responsabilidade da requerida Geralda diretamente da folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Cumpridas as formalidades legais, se nada for requerido, arquive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010267-85.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Luciano Gil Pereira
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:Alex Sarro de Lima, Eliana Silva de Lima
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.Luciano Gil Pereira ingressa com Ação de Execução de Título Extrajudicial posteriormente emendada para Ação de Cobrança em face de Alex Sarro de Lima e Eliana Silva de Lima, todos qualificados nos autos.Narra ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel que descrevem na inicial, que acabou sendo objeto de um contrato de compra e venda, em que figuram como compradores os requeridos, pelo preço de R$ 250.000,00.Afirma que no aludido contrato há previsão de multa para o caso de arrependimento, a ser exigida da parte que lhe der causa, no valor correspondente a 20% do valor do bem, ou seja, R$ 50.000,00. Contudo, os requeridos entenderam por bem desistir do negócio jurídico, sem apresentar qualquer justificativa plausível, razão pela qual entende ser credor da importância referente à cláusula penal. Ao final da emenda à inicial (fls. 18/21), pugna pela condenação dos requeridos no pagamento da multa no equivalente a 20% do valor do negócio, que totaliza R$ 50.000,00, acrescido de custas e honorários de sucumbência.Com a inicial, apresentam os documentos de fls. 6/16.Citados (fl. 32), os requeridos comparecem à audiência de conciliação (fl. 33), azo em que, prejudicada a composição amigável ante a ausência do requerente, saíram intimados para apresentar resposta no prazo legal.Alegam, em sede de contestação (fls. 34/41), que deixaram de pagar o sinal previsto no contrato (R$ 20.000,00) em razão da demora do requerente em iniciar os reparos necessários no imóvel, pois já havia decorrido 4 meses da assinatura do ajuste e ele não praticou qualquer providência. Concederam, então, mais 10 dias para CONCLUSÃO dos reparos, lavrando aditamento contratual que o requerente se negou a assinar. Apesar do novo prazo, o requerente deixou de efetuar os reparos ajustados.Diante dessa negligência do requerente, deixaram de efetuar os pagamentos previstos no contrato, negando arrependimento.Atribuem ao requerente, portanto, a culpa pela rescisão contratual, bem como entendem aplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do Código Civil (CC).Pedem a improcedência dos pedidos e apresentam os documentos de fls. 42/84.Os requeridos apresentam reconvenção às fls. 85/91, ocasião em que reforçam a tese de que o requerente/reconvindo é quem deu causa à rescisão contratual, de modo que haverá de arcar com a cláusula penal e pagar a importância de R$ 50.000,00.Entendem, ainda, que os fatos debatidos nestes autos são suficientes para configurar danos morais passíveis de indenização.Ao final, pugnam pela condenação do requerente/reconvindo, no pagamento de R$ 50.000,00, a título de cláusula penal, bem como valor correspondente aos danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, sugerindo a importância de R$ 30.000,00, tudo acrescido das verbas de sucumbência.Réplica à contestação às fls. 103/108.Contestação à reconvenção às fls. 93/102, ocasião em que aponta os requeridos/reconvintes como litigantes de má-fé e nega a prática de atos capazes de provocar danos morais.Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos por estes formulados.O feito fora saneado às fls. 111/113, havendo fixação dos pontos controvertidos e deferimento da produção de provas orais, com designação de audiência.Em audiência de instrução (fls. 123/125), colheu-se o depoimento pessoal do requerente e ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes, sendo declarada encerrada a instrução. Alegações finais por meio de memoriais às fls. 126/130 (requerente) e fls. 131/134 (requeridos).Nessa condições, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento em que o requerente pretende a condenação dos requeridos no pagamento de valor correspondente à cláusula penal estipulada para o caso de arrependimento, prevista em contrato de compra e venda firmado com junto aos requeridos, em que estes figuram como compradores.Ao tratar das relações contratuais, o CC determina, em seu art. 422, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé Os documentos que engrossam o caderno probatório comprovam a existência da relação jurídica firmada entre as partes, consubstanciada em contrato de compra e venda, que tem por objeto o imóvel descrito na inicial. No mesmo sentido, comprovada restou a existência de cláusula penal e da obrigação assumida por ambas as partes.Na parte que interessa à solução da problemática

em questão, vale transcrever as seguintes cláusulas (fls. 11/12):CLÁUSULA QUARTA.[ ]PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de arrependimento contratual, pagará a parte que der causa, além das arras, a título de multa, o valor correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato.[ ]CLÁUSULA QUINTA: OS PROMITENTES COMPRADORES serão imitidos na posse do imóvel, livre e desembaraçado de pessoas ou objetos, imediatamente após a assinatura do contrato de venda e compra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e seu respectivo registro.PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PROMITENTE VENDEDOR fará reparos no forro, portas, corrigirá alguns vazamentos no telhado, principalmente na garagem, pintará o portão ou trocará o mesmo uma vez que está enferrujando, instalará iluminação na garagem e enfim, entregará a casa totalmente livre de quaisquer reparos ou vícios.Durante a instrução processual, restou incontroversa, ainda, a necessidade de realização de certos reparos no imóvel objeto do litígio, tal como descrito no parágrafo primeiro acima transcrito.O aditamento contratual aludido pelas partes, e sobre cujos efeitos jurídicos elas controvertem, prevê o prazo de dez dias para CONCLUSÃO dos reparos. Contudo, dito aditamento sequer fora assinado pelo requerente/vendedor, de modo que não se mostra um documento capaz de produzir os efeitos que dele se esperava.Sobre isso, relevante frisar que se debate nesta ação um contrato escrito, de modo que toda e qualquer alteração que se fizer exige, igualmente, a forma escrita. Nesse sentido, razoável utilizar-se como parâmetro o disposto no art. 472 do CC.Além disso, é certo tratar-se de contrato bilateral, azo em que, estando o aditamento assinado por apenas uma das partes, o ajuste nele constante deixa de vincular e produzir efeitos contra aquela parte que deixou de assiná-lo. Ademais, inexiste nos autos procuração outorgada pelo requerente em favor dos corretores de imóveis que intermediaram o negócio em questão, de modo a comprovar que tivessem estes capacidade de assinar e assumir obrigações pelo cliente envolvendo o contrato em discussão.Assim, o aditamento contratual de fls. 48/53 não produz efeitos no mundo jurídico, devendo, portanto, ser desconsiderado.Partindo para a análise das provas, pontua-se que os requeridos negam que tivessem rescindido o negócio em razão de arrependimento.As testemunhas ouvidas durante a instrução, especialmente Luiz Fernando Moreira Campos e Acácio da Silva Campos (mídia de fl. 125), informam que o ponto primordial para a rescisão contratual fora a não aprovação do crédito de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal aos requeridos, vez que não tinham como comprovar a renda anunciada nos respectivos cadastros, cumprindo destacar que a maior parte do pagamento do preço do imóvel se daria por meio de tal financiamento (cláusula quarta fl. 12).Sobre esse ponto, a testemunha que poderia rechaçar essa constatação seria Thiago, gerente da Caixa Econômica. Contudo, indagado quanto a liberação do crédito, a testemunha nada soube dizer, afirmando que haveria de averiguar junto ao processo administrativo naquela Instituição Financeira.Nessa linha, resta certo que o financiamento fora um dos entraves para a CONCLUSÃO do negócio firmado entre as partes.De outra sorte, e diante do afastamento dos efeitos jurídicos do aditamento contratual, igualmente certo que subsistia a obrigação dos requeridos de repassar ao requerente os cheques aludidos na cláusula quarta e que somavam R$ 60.000,00. Embora os litigantes houvessem firmado o famigerado contrato em 28.2.2013, apenas em 24.6.2013 é que houve o aludido repasse das cártulas.Por fim, inegável a incontrovérsia acerca da demora exacerbada de início da execução dos reparos necessários no bem. A imissão na posse, segundo cláusula quinta do contrato, se daria imediatamente após a assinatura do contrato de venda e compra junto a Caixa Econômica e seu respectivo registro. Muito embora assinado o contrato, como restou comprovado por ocasião da oitiva das testemunhas, o imóvel não se mostrava pronto para a entrega aos compradores.Ora, independentemente do prazo para CONCLUSÃO dos reparos ou mesmo de que estes não eram empecilho para o uso e gozo do bem, o requerente se comprometeu a entregar o bem totalmente livre de quaisquer reparos e vícios (parágrafo primeiro da cláusula quinta). Além disso, negou-se a assinar o aditamento que estabelecia o prazo para assim proceder.Essas ponderações até então elencadas conduzem a uma única CONCLUSÃO: ambas as partes agiram de forma a fragilizar a relação de confiança entre eles estabelecida por ocasião do início da contratação e, por óbvio, maculou a boa-fé objetiva prevista no art. 422 do CC.Isso se faz importante porque, segundo a cláusula penal do contrato em testilha, incidirá a multa sobre a parte que der causa ao arrependimento. Como dito, as partes objetivavam a vender e comprar um imóvel, mas nenhuma delas demonstrou o exercício das diligências tendentes a demonstrar estarem agindo com a necessária boa-fé, visando a satisfação das obrigações assumidas. Nessa linha, e ao menos nesse ponto, razão assiste aos requeridos quando afirmam que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476).Nenhuma das partes obteve êxito em comprovar, de forma satisfatória e contundente, haver regularmente cumprido a obrigação assumida contratualmente.No caso dos requeridos, vale frisar que o mínimo que se espera de alguém que pretende adquirir um bem, para tanto utilizando-se de crédito do sistema financeiro habitacional, é que somente assinasse um contrato se reunisse o mínimo de condições necessárias para que a Instituição Financeira aprovasse o financiamento. Como visto, as provas relativas à aprovação desse contrato de financiamento deixaram de vir aos autos.Vale lembrar que os requeridos/reconvintes negam que a rescisão contratual se deu por conta de arrependimento, mas em reconvenção atribuem ao requerente/reconvindo a causa de tal arrependimento e, com isso, objetivam receber o valor correspondente à cláusula penal. Essa tese é totalmente conflitante com aquela defendida na contestação. Se a rescisão não se deu por arrependimento, como afirmam, ilógica a pretensão dos requeridos/reconvintes de discutir quem teria motivado essa situação ou de atribuir essa causa ao requerente/reconvindo.Nessa esteira, evidente a improcedência dos pedidos formulados na inicial e, com os mesmos argumentos, consideram-se igualmente improcedentes os pedidos estampados na reconvenção, relativos à cláusula penal prevista no contrato.Quanto aos danos morais, a análise dos autos, especialmente das provas orais produzidas em audiência (mídia de fl. 125), não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pelo requerente/reconvindo, capaz de configurar danos passíveis de reparação.Essa modalidade de indenização exige da parte que a pretender, a prova do dano, do ato ilícito praticado pela parte adversa e o do nexo de causalidade entre ambos.Ausente, como dito, a prova do ato ilícito e do dano, inexiste o dever de reparar.DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro nos artigos 422 e 476, ambos do CC, e art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados tanto na inicial como na reconvenção, condenando cada uma das partes no pagamento de metade das custas e dos honorários de seus respectivos patronos, com fulcro no art. 21 do CPC.Quanto aos requeridos, haverá de ser observado, quando da exigência do valor correspondente às custas, que houve o diferimento do pagamento das custas iniciais para o final do processo (fls. 111/113).Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.P.R.I.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0013779-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Severino da Silva
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente

qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 3KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-85, Lote 43, Gleba 69, Travessão B-10, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$6.982,65 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição trienal e/ou qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 60/64Na fase de especificação das provas, as partes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 64v.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição trienal e/ou qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1998, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1998. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009)”Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo da prescrição trienal tampouco quinquenal.Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 3KVA situada na Linha C-85, Lote 43, Gleba 69, Travessão B-10, zona rural, Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo

trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 18/27.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois os documentos que a parte autora levou à si comprovaram que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos.Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (3KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$6.982,65 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013806-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Ferreira dos Santos
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-85, Lote 38, Gleba 68, Travessão 10, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$6.982,65 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 60/64. Na fase de especificação das provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 2000, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de

energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 2000. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor não se decorreram 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206). Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009)"Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 3KVA situada na Linha C-85, Lote 38, Gleba 68, Travessão 10, zona rural, Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 19/30.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois os documentos que a parte autora levou à si comprovaram que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em

serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos.Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (3KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$6.982,65 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014365-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlindo Rodrigues
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
SENTENÇA:
Vistos e examinados.ARLINDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 03KVA situada na Linha C-85, Lote 85, Gleba 69, Travessão 0, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no ano de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$6.982,65 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos..A requerida foi citada, mas deixou transcorrer in albis para o prazo para apresentação de defesa, conforme certificado à fl. 36v. As partes foram intimadas para especificação das provas, porém não se manifestaram nos autos (fl. 36v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa.Lado outro, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada, não ofereceu defesa dentro do prazo legal. Em que pese a requerida não tenha apresentado resistência ao pleito, a revelia tem seus efeitos relativizados, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito da parte autora.Nesta esteira, o autor obtive êxito em acostar aos autos prova documental comprobatória da origem do crédito mencionado no pedido inicial (cópia de orçamento, ensaio de transformador, cotação, documentos do CREA-RO, memorial descritivo e projeto matriz da subestação de energia elétrica construída), sendo, portanto, hábil em demonstrar a existência do valor cobrado, que perfaz o importe de R$6.982,65 (conforme orçamento de fl. 21 – datado de 17/08/2014), sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÃS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de ARLINDO RODRIGUES, bem como, condená-la ao ressarcimento de quantia de R$6.982,65 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado e se não houve recurso, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002612-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Madalena da Silva, Argentina Maria da Silva, João José da Silva, Maria da Paz Oliveira, Maria de Fátima S. Cavalcante, Maria do Carmo de Matos, Paulo Ananias da Silva, Pedro JosÉ da Silva

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.MARIA MADALENA DA SILVA, ARGENTINA MARIA DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE MATOS, PAULO ANANIAS e PEDRO JOSÉ DA SILVA, sucessores do de cujus JOSÉ ANANIAS DA SILVA, qualificados às fls. 03 e 94/95, movem ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando o de cujus José Ananias da Silva ajuizou a presente ação pretendendo o ressarcimento das despesas que teve com a construção de uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-50, Gleba 51, Lote 19, BR-421, Monte Negro/ RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. No curso da ação, o autor José Ananias da Silva veio à óbito e os seus sucessores habilitaram-se nos autos. Ao final, pede-se a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$18.462,82 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição trienal e/ou qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 79/82. DECISÃO saneadora à fl. 84.Juntou-se cópia da certidão de óbito do autor José Ananias da Silva (fl. 86), das procurações e o pedido de habilitação de seus sucessores às fls. 94/95.DECISÃO interlocutória à fl. 111.Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fl. 117).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição trienal e/ou qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1996/1997, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1996/1997. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se mais de 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009)”Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos

nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo da prescrição trienal tampouco quinquenal.Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 5KVA situada na Linha C-50, Gleba 51, Lote 19, BR-421, Monte Negro/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 17/36.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de José Raul Caetano Lemos (fl. 117), o qual ratificou a prova documental ressaltando que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (5KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor dos sucessores do de cujus JOSÉ ANANIAS DA SILVA - MARIA MADALENA DA SILVA, ARGENTINA MARIA DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE MATOS, PAULO ANANIAS e PEDRO JOSÉ DA SILVA, bem como, condená-la ao ressarcimento de quantia de R$18.462,82 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e dois reais, oitenta e dois centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004130-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Manoel Marques
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.ANTÔNIO MANOEL MARQUES, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-90, Travessão B-20, poste

6752, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$3.300,00 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição trienal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 63/65DECISÃO saneadora à fl. 67.Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição trienal e quinquenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 2002, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição considero a data em que o autor investiu na rede elétrica (2002). No ano de 2003 o Novo Código Civil entrou em vigor, ou seja, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206), prazo este que não decorrido entre 2012 a 2014.Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009)”Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não há que se falar em prescrição trienal tampouco quinquenal.Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 5KVA situada na Linha C-90, Travessão B-20, poste 6752, zona rural, Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 21/36.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a

incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de Ezequias Ribeiro e Angelina Costa Miler (fls. 71) que corroboraram a prova documental, ressaltando que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (5KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de ANTÔNIO MANOEL MARQUES, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$3.300,00 (três mil e trezentos reis), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006729-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Coelho Leal Barreto
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.JOSÉ COELHO LEAL BARRETO, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 3KVA em sua propriedade rural situada na BR-421, Linha C-25, Lote 30, Gleba 61, Caculândia/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$3.891,72 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 51/57. DECISÃO saneadora à fl. 61.Em audiência, foram colhidos dois depoimentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar já foi afastada pela DECISÃO de fl. 61. O exame do MÉRITO não demanda maiores digressões. Infere-se que somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios. Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo

perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009)"Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 3KVA situada na BR-421, Linha C-25, Lote 30, Gleba 61, Caculândia/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 17/26.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de Renato Costa da Rosa e Altemarques da Cruz Silva (fl.63) corroboraram a prova documental, ressaltando que anos atrás thouve a necessidade de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço

probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (3KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de JOSÉ COELHO LEAL BARRETO, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$3.891,72 (três mil, oitocentos e noventa e um reais, setenta e dois centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009291-44.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clemocir Pazini
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.CLEMOCIR PAZINI, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-35, BR421, Lote 29, Gleba 56, Km 09, Monte Negro/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$5.173,06 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 62/69.DECISÃO saneadora à fl. 71.Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fl. 76)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição trienal e/ou qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1997/1998, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1997/1998. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5°

(Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo da prescrição trienal nem quinquenal.Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 5KVA situada na Linha C-35, BR421, Lote 29, Gleba 56, Km 09, Monte Negro/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 17/29Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de João Antônio da Silva (fl.75) reiterando a prova documental, ressaltou que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (5KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de CLEMOCIR PAZINI, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$5.173,06 (cinco mil, cento e setenta e três reais e seis centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no

art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009891-65.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aroldo Queiroz de Almeida
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.AROLDO QUEIROZ DE ALMEIDA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 3KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-60, BR421, Gleba 02, Lote 30, zina rural do Município de Ariquemes/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$9.080,77 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 85/92. Na fase de especificação das provas, a autora juntou cópia de depoimento de uma testemunha (fl. 95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 2008, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição considero a data em que o autor investiu na rede elétrica (2008). No ano de 2003 o Novo Código Civil entrou em vigor, ou seja, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206), prazo este que não decorrido entre 2012 a 2014.Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a

preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 3KVA situada na Linha C-60, BR421, Gleba 02, Lote 30, zina rural do Município de Ariquemes/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 17/24.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de Thiago Ribeiro da Cunha e Jesualdo de Carvalho (fls. 67/68) que corroboraram a prova documental, ressaltando que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (3KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de AROLDO QUEIROZ DE ALMEIDA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$9.080,77 (nove mil e oitenta reais, setenta e sete centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010037-09.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Martins da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.LUIZ MARTINS DA SILVA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 10KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-52, BR421, Gleba 0A, Lote 31, zona rural, município de Monte Negro/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$13.950,47 corrigido monetariamente

desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição trienal ou quinquenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 60/67. DECISÃO saneadora à fl. 69.Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição trienal e quinquenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 2004, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição considero a data em que o autor investiu na rede elétrica (2004). No ano de 2003 o Novo Código Civil entrou em vigor, ou seja, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206), prazo este que não decorrido entre 2012 a 2014.Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios.Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não há que se falar em prescrição trienal tampouco quinquenal.Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 10KVA situada na Linha C-52, BR421, Gleba 0A, Lote 31, zona rural, município de Monte Negro/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 18/27.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Temos o depoimento de Francisco das Chagas Barbosa (fls. 71) que corroborou a prova documental, ressaltando que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos

proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (10KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3° da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de LUIZ MARTINS DA SILVA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$13.950,47 (treze mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta e sete centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010187-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Franco Ferreira
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.FRANCISCO FRANCO FERREIRA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 3KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-85, Poste 184, BR-421, Vila Alto Alegre, município de Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$2.938,38 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 85/92. Na fase de especificação das provas, a autora juntou cópia de depoimento de uma testemunha (fl. 95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1998, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1998. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que

dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios. Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 3KVA situada na Linha C-85, Poste 184, BR-421, Vila Alto Alegre, município de Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 16/52.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois tanto os documentos que a parte autora levou à si, como a prova oral comprovou que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Corroborando, temos o depoimento de Dinalva Gomes Rosa (fl. 95) corroborou a prova documental, ressaltando que anos atrás tiveram de construir substação no local porque a CERON não tinha suporte para atender esta necessidade, e, depois da ANEEL ter determinado que todas substações passariam ao controle da requerida, surgiu a expectativa nos proprietários daquela região, dentre eles a autpra, de que fossem indenizados pela ré.Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter

disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos, sendo corroborados pela prova oral consoante alhures. Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (3KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de FRANCISCO FRANCO FERREIRA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$2.983,38 (dois mil, novencentos e oitenta e três reais, trinta e oito centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013658-14.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinho Henrique Costa
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.MARINHO HENRIQUE COSTA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-85, Lote 20, Gleba 68, Travessão B-20, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$7.034,65 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 58/62. Na fase de especificação das provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1998, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1998. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios. Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das

metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 5KVA situada na Linha C-85, Lote 20, Gleba 68, Travessão B-20, zona rural, Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 18/28.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois os documentos que a parte autora levou à si comprovaram que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos.Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (5KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de MARINHO HENRIQUE COSTA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$7.034, 65 (sete mil e

trinta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013657-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Severino da Silva
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, qualificado à fl. 03, interpôs ação ordinária em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter construído uma rede elétrica de 5KVA em sua propriedade rural situada na Linha C-85, Lote 60, Gleba 68, Travessão B-40, zona rural, Alto Paraíso/RO. Afirmou que no de 2012, a requerida apropriou-se da rede elétrica e passou a prestar manutenção com o fim de ampliar a distribuição de energia elétrica. Aduziu que apenas de fato houve a incorporação, mas a requerida não formalizou o procedimento, estando em desacordo com a Resolução 229/2006. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a requerida à obrigação de formalizar a incorporação da rede elétrica objeto dos fatos e, em razão da incorporação fática da rede anteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de dano material no valor de R$6.982,65 corrigido monetariamente desde a data do desembolso. Juntou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal e, no MÉRITO, não reconheceu os danos alegados pela parte autora, porque sua participação enquanto consumidora limitou-se à construção de redes que saem do ponto de entrega, que é o próprio linhão sendo que a responsabilidade da concessionária, à época, era a construção da rede até o ponto de entrega. Aduziu que os gastos não são reembolsáveis uma vez que a obra foi realizada por interesse próprio. Sustentou a falta de comprovaçao dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Réplica às fls. 65/69. Na fase de especificação das provas, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.A preliminar arguida pela requerida diz respeito à prescrição qüinqüenal. De acordo com a parte autora a rede de energia foi construída em 1998, porém somente em 2006, a partir da vigência da Resolução 229/2006, a requerida iniciou o processo de retomada do controle da rede de energia que efetivamente foi incorporada em 2012.Para análise da prescrição, considerando que as datas acima mencionadas variam entre a vigência do Código Civil de 1916 e o Novo Código Civil de 2002, a norma de transição do artigo 2.038 do Código Civil de 2002 dispõe “Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”À luz do artigo 2.038 do Código Civil de 2002, a data em que a parte autora investiu na rede elétrica foi em 1998. A partir desta época até 2003, data em que o Novo Código Civil entrou em vigor decorreram-se 05 anos, ou seja, não ultrapassada a metade do prazo prescricional de 20 anos estabelecido pelo CC/1916. Por tanto, in casu, o prazo prescricional rege-se pelo CC/2002 que dispõe ser de 05 anos o prazo prescricional (art. 206).Analisando a questão, a pretensão da parte autora não se encontra abraçada pela prescrição. Ora, somente a partir de 2006 a ANEEL determinou às concessionárias prestadores do serviço de energia elétrica que procedessem a incorporação das redes de energia, à vista da Resolução n. 229/2006 e nesta mesma reconheceu o direito ao ressarcimento aos particulares que investiram recursos próprios. Ocorre que a incorporação não depende da retomada do controle da rede de fato, pois a Resolução 229/2006 é clara no sentido de que a incorporação depende de procedimento administrativo perante a concecionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a CONCLUSÃO deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. ART. 8 todo e observar os destacados PARA. 4Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando: (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) [omissis] § 4° A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais. § 5° (Revogado dada pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) § 6° Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9° desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento. Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) I Abrir um processo específico contendo, no mínimo: (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas. (Incluída pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009.) [omissis]Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente

transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem ser estender até 2015: As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015 (Incluído pela REN ANEEL 359 de 14.04.2009) Neste passo, não obstante a falta de prova quanto à data da efetiva da época em que a ré passou a prestar manutenção e controle da rede de energia elétrica pela requerida, há elementos nos autos que nos conduzem à CONCLUSÃO que a mesma ocorreu entre 2012, e sendo assim, não decorreu o prazo quinquenal. Ademais, entendo que reconhecer a prescrição, neste caso, seria o mesmo que permitir o locupletamento em favor da requerida e em detrimento dos consumidores de energia elétrica. Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO.O direito da parte autora à reparação pelos gastos que suportou com a construção particular da rede de energia elétrica de 5KVA situada na Linha C-85, Lote 60, Gleba 68, Travessão B-40, zona rural, Alto Paraíso/RO, restou comprovado nos autos a partir dos documentos e das demais provas coligidas. Infere-se dos documentos que acompanham a inicial que teve despesas com materiais, mão de obra, projeto, documentação esta que foi levada ao conhecimento da requerida, pois consta o carimbo de seu servidor em tais documentos.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízos à parte autora por não ter sido indenizada. Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, digo, do material e de todo trabalho que foi custeado pela parte autora, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito. O sistema construído está comprovado através dos documentos que a parte autora trouxe aos autos conforme fls. 18/35.Além disso, a parte autora trouxe informações sobre a estrutura instalada, tornando-se incontroversas suas alegações porque os documentos que acompanham a inicial são de conhecimento da requerida, tanto que não foram impugnados especificadamente pela requerida.Na fase de especificação das provas, a requerida não se manifestou, não trazendo outros elementos que aqueles já constantes dos autos.Por outro lado, não assiste razão à requerida em negar a incorporação da rede elétrica ou mesmo tentar imputar a manutenção da rede ao particular, pois os documentos que a parte autora levou à si comprovaram que houve a retomada do controle do sistema de energia elétrica pela gradativa incorporação efetivada em 2012. Com efeito, a própria Resolução da ANEEL institui a obrigação da concessionária em proceder a incorporação, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei, ainda mais porque a auto comprovou documentalmente que levou os documentos à requerida para que o procedimento de incorporação fosse instaurado e, por fim, ressarcida.Nos casos em que a requerida não se manifestou por meio do contrato de adesão a que se refere a Resolução 229/2006, mesmo assim, persiste a força determinante da referida Resolução que impõe a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação. Nos demais casos em que os particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da Boa-Fé, assegure o ressarcimento:Art. 9° (...) § 7° As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE n° 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n° 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente. § 8° Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro. A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) O referido DISPOSITIVO vai além, trás a obrigação da requerida de apurar cada caso e guardar documentos que lhe resguarde, especialmente para fins de fiscalização da ANEEL. In casu, a requerida demonstrou que tinha conhecimento da situação d, mas trouxe aos autos documentos que não se contrapõe à pretensão inicial. Consigne-se que a parte autora, em casos como tais, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é que comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, o arcabouço probatório é farto, pois os documentos comprovam detalhadamente os gastos.Assim sendo, não obstante a extensa alegação da requerida, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a parte autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que tiveram até em todo processo até a efetiva incorporação pela concessionária requerida.O valor dos danos materiais foi apurado individualmente considerando o custo da obra e a despesa correspondente à extensão da linha de transmissão, variando o valor da rede de transmissão conforme o uso individual (5KVA) conforme exposto no pedido inicial.Por fim, para fins de apuração do valor da indenização, afasto a aplicação do índice IPCA, disposto no artigo 9 §3º da Resolução 229/2006 haja vista que prejudicial ao consumidor se comparado ao índice legal adotado pelo TJRO, este último que deverá ser aplicado ante a relação consumerista existente no caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$6.982,65 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), computando-se a correção monetária da data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro, consoante artigo 9º e 8º da Resolução 229/2006, por meio do índice de parâmetro o do TJRO mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019309-27.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marim Nobre de Oliveira
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Requerido:Banco Bmg Belo Horizonte, Banco Itau S.a. Porto Velho
DESPACHO:
Vistos.1- Infere-se dos autos que a requerente é analfabeta, razão pela qual é imprescindível a outorga de procuração por instrumento público, por se tratar de exigência legal prevista no art. 654, do Código Civil, sendo esta também a jurisprudência pacífica abraçada pelo Egrégio Tribunal do Estado em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, a qual transcrevo: “Apelação cível. Procuração. Outorgante analfabeto. Instrumento público. Necessidade. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se

devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil.” (0011733-22.2010.8.22.0002 Apelação, Des. rel. Daniel Ribeiro Lagos, 05/04/2011)2- Ante o exposto, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, acostando aos autos instrumento público procuratório.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0019316-19.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Giltacya Carvalho Silva de Jesus
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando o rito processual eleito para ação de cobrança, eis que os títulos acostado à exordial não contemplam os requisitos essenciais da duplicata, elencados no art.2º, §1º, inciso IX da Lei 5.474/68, a saber, a assinatura do emitente.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010160-07.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Mauro França de Lacerda
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009985-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edival Alves Wasconcelos Filho
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20minIntime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médicoA ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autoraDefiro o pedido de que todas as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 536. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009936-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Penha
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a existência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que a ausência implicará em não realização da audiência.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013234-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elienai Rodrigues da Silva
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013219-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ancelmo Farias Neto
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20mIntime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para

consubstanciar a análise pelo médicoA ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autoraDefiro o pedido de que todas as publicações/intimações deverão ser realizadas em nome do advogado ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB/RO 2894VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010012-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Senira Aparecida do Nascimento
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Advogado Não Informado (418), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a existência de laudo pericial nos autos (fls. 128/130), designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que a ausência implicará em não realização da audiência.Defiro o pedido de que todas as publicações/intimações deverão ser realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369. VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013045-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Conceição da Silva
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009944-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Carlos Passoni
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.Defiro o pedido de que todas as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013213-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André Gonçalves de Oliveira
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.Defiro o pedido de que todas as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013229-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Domingos Ribeiro
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009915-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Nogueira dos Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência

implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016036-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeth da Silva Kerr
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013216-48.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:André Souza Pego
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20minIntime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.Defiro o pedido de que todas as publicações/ intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009946-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maxsione Santana Costa
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.Defiro o pedido de que todas as publicações/ intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013201-79.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinete Martins dos Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.Defiro o pedido de que todas as publicações/ intimações sejam realizadas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000608-52.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Rosemary de Angelo
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor da executada Rosemary de Angelo. Pretende-se o reconhecimento da nulidade da citação por edital, e da ausência de liquidez e certeza da CDA que embasa o feito. Resposta do excepto às fls. 29/34.DECIDO.Houve tentativa de citação pessoal da excipiente, tal qual se verifica à f. 09 dos autos. Ocorre que ela se mudou para o Estado do Rio de Janeiro, sem deixar endereço onde pudesse ser encontrada, tal qual relatado na certidão do Oficial de Justiça.Portanto, não tem fundamento o pedido de declaração de nulidade do feito, consubstanciado na irregularidade da citação, já que o art. 8º da Lei 6.830/1980 permite a citação por edital, quando não encontrado o executado para citação pessoal.Relativamente à ausência de certeza e liquidez da CDA, também não há embasamento legal que o suporte, tendo em vista que o documento em questão traz em seu bojo o valor atualizado da dívida (com cálculo), além dos dados da executada, o registro da CDA, a origem da dívida, assim como o processo administrativo que lhe deu origem.Com efeito, afasto também o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino a continuidade do feito, ao que o exequente deverá se manifestar em cinco dias requerendo o que de direito, e mencionando, especificamente, se pretende a penhora do veículo constritado à f. 16. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, venham os autos conclusos para liberação no Renajud, e posterior arquivamento, do que já fica ciente o exequente, ora excepto.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016953-30.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fausto Barbosa do Rosário
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Aldemir Inocêncio da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIOFAUSTO BARBOSA DO ROSÁRIO ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais em desfavor de ALDEMIR INOCÊNCIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Segundo a inicial, o autor vendeu para o réu um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille EX, placa NBT 8418, ano/modelo 1999/2000, transferindo para ele réu a obrigação de quitar as 21 parcelas do saldo devedor que o autor conservava com o Banco Fiat, em razão da alienação fiduciária pactuada com a financeira. Ocorre, segundo o autor, que o réu não pagou tais parcelas, e por isso seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Além disso, os impostos e taxas inerentes ao veículo também não foram quitados. Por estas razões, pediu que o carro lhe fosse restituído em antecipação de tutela, a ser confirmada e somada de indenização por danos morais, decorrente da negativação; e por danos materiais, em razão dos impostos e taxas a saldar. Em caso de não ser encontrado o veículo, o autor pretende que à verba material seja acrescida a quantia de R$8.000,00, que é o valor das prestações não pagas pelo réu.Juntou documentos às fls. 14/27.DECISÃO de indeferimento da antecipação de tutela à f. 28.Citação negativa à f. 33, seguida de citação por edital, e contestação por negativa geral.Por fim, o réu juntou novo documento à f. 58.II. FUNDAMENTAÇÃOO autor juntou às fls. 15/16 uma cópia do contrato firmado entre as partes. Dele se depreende que o veículo objeto deste feito foi vendido pelo autor ao réu, pelo valor de R$4.500,00, e ainda, transferiu-se a obrigação de pagar as outras 21 parcelas do financiamento assumido com o Banco Fiat pelo autor quando da aquisição do carro, cada uma no valor de R$362,53.Também é certo que as parcelas do financiamento não foram pagas conforme acordado entre os contratantes, posto que a esposa do fiador teve de arcar com duas parcelas de R$1.650,00, conforme comprovantes de fls. 25/26. Além disso, o autor foi negativado pelo Banco Fiat, tal qual se extrai do extrato de f. 17.Eis o suporte fático trazido pelo autor, como base aos seus pedidos de devolução do veículo, e indenização por danos materiais e morais, originados, respectivamente, dos impostos e taxas em atraso, e da negativação oriunda da omissão do réu. Como não houve concessão de antecipação de tutela e, levando em conta que o autor não sabe onde está o veículo atualmente, não há como prover o pedido de devolução do bem. Desta feita, parte-se para o segundo dos intentos, que é a conversão em perdas e danos, a ser paga em valor de R$8.000,00, como forma de adimplemento das parcelas do financiamento, além dos danos materiais e morais, linhas acima descritos.Todavia, o pedido do autor não encontra fundamento jurídico que lhe dê suporte, por motivos diversos.Em primeiro lugar, veja-se que o autor vendeu uma coisa que não era sua. Ora, o princípio básico da alienação fiduciária é a transferência apenas da posse do veículo, e não da propriedade, antes de saldadas as parcelas do financiamento. Tanto que da própria matrícula do veículo consta a existência de restrição à venda, conforme se verifica do documento juntado pelo próprio autor, f. 18. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CREDOR FIDUCIÁRIO. - Não há nulidade da CDA que preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, §§5º e 6º, da Lei 6.830/80, em especial a qualificação do devedor e co-obrigado; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem, a natureza do crédito; o fundamento legal; e a data em que foi inscrita. - O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, conforme dispõe o art. 4º, da Lei nº 14.937/03, respondendo solidariamente com ele, pelo pagamento do tributo e dos acréscimos legais devidos, o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária (art. 5º, inciso I). - A propriedade do bem alienado fiduciariamente é do credor fiduciário (instituição financeira) e o devedor é apenas o possuidor direto até que haja o adimplemento da obrigação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.259367-6/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014). (Sem grifo no original).Portanto, trata-se de um contrato cujo objeto não era passível de venda. Para que o fosse, a financeira tinha, necessariamente, que anuir com a transação em questão, caso em que o novo responsável devedor pelas parcelas seria, efetivamente, o ora réu. Como isto não aconteceu, o autor, que foi adquirente originário do veículo, permanece obrigado em relação ao banco. Neste sentido:EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM JUNTO AOS ÓRGÃSOS DE TRÂNSITO. - Para que ocorra a transação do veículo alienado fiduciariamente, deve o possuidor direto do bem ter a autorização expressa do credor fiduciário, com a transferência do ajuste com a garantia da alienação fiduciária, e não observado esse proceder, patente a responsabilidade da devedora fiduciária em relação a todas as conseqüências do negócio. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.11.003280-6/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 16/10/2014). (Sem grifo no original).A par disso, é importante destacar que o autor pretende receber R$8.000,00 pelas parcelas não pagas, mais R$3.000,00 pelos impostos do período, além de verba indenizatória por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Entretanto, não existe comprovação de que o autor tenha desembolsado estas quantias, embora tenha sido intimado diversas vezes para demonstrar que sofreu, efetivamente, um prejuízo material. Afinal, a ninguém é dado falar em prejuízo material, e assim buscar reparação em juízo, antes de se certificar de que uma parcela de seu patrimônio foi desembolsada para responder por dívida alheia. É por isso que se insiste tanto que o dano em questão fique comprovado nos autos. Em termos:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL E MATERIAL - COMPRA E INSTALAÇÃO DE BOX DE VIDRO - FORMA DE PAGAMENTO EXPRESSAMENTE CONTRATADA - ENVIO DOS BOLETOS AO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DESCUMPRIMENTO - PROVA DA REMESSA - AUSÊNCIA - LANÇAMENTO A PROTESTO - ATO ILÍCITO RECONHECIDO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. Se a responsabilidade pelo envio dos boletos de pagamento das parcelas do negócio de compra e venda firmado entre as partes cabia ao vendedor, em virtude do que fora expressamente pactuado entre as partes, a ele deve ser debitado o ônus de provar que, realmente, enviou referidos boletos ao endereço residencial do comprador. Ausente dos autos tal prova, manifestamente irregularidade foi da remessa dos boletos à cobrança e, posteriormente, o lançamento a protesto, sendo certo que, nessa hipótese, a conduta do requerido se equipara à prática de ato ilícito e da azo ao dever de indenizar. Apresentam-se como princípios norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como também, o princípio que veda o enriquecimento sem causa do recebedor, e deles não pode se afastar o Julgador quando da fixação do quantum indenizatório. A seu tempo, o dano material exige prova bastante de sua ocorrência e a fixação da indenização a ele correspondente, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.024097-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 21/10/2014). (Sem grifo no original). Existe, em verdade, comprovação de que o autor nada desembolsou, e agora cobra por um valor que foi gasto por terceira pessoa. Conforme se afere dos documentos de fls. 23/26, somado ao de f. 58, a dívida em questão foi renegociada pelo fiador, Sr. André Lima Cavalcante, e paga por

sua esposa, Sr. Giselle Mazo Rodrigues Carvalho, em duas parcelas de R$1.650,00.Se alguém tem direito de receber pelo valor em questão, certamente não é o ora autor.Por fim, há que se dizer que o autor assumiu deliberadamente o risco de ser negativado pela empresa ré, quando vendeu para terceira pessoa algo que não lhe pertencia, senão no sentido de posse. Portanto, ao assumir uma obrigação e passá-la a quem é estranho ao negócio entabulado, o autor deu causa ao sofrimento que diz ter sofrido. Por isso, inaplicável qualquer condenação por dano moral à espécie.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006421-31.2011.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Nadir Jordão dos Reis
Advogado:Jéssica de Souza Bohrer (RO 4855), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)
Requerido:Leilosat Leilões Rurais Ltda, Waldimiro José Cotrim Moreira
Advogado:Advogado Não Informado (418), Murillo Pereira Cruvinel (OAB/MS 15109)
DESPACHO:
1. A ré Leilosat juntou uma petição às fls. 142/143, para supostamente apresentar os últimos documentos requeridos nesta lide, que já se arrasta desde 2011, mas nenhum documento veio aos autos, salvo procuração, e aqueles juntados às fls. 120/138. Assim, intime-se a ré Leilosat, por seu advogado, para apresentar os últimos documentos faltantes, de acordo com a petição de f. 141, no prazo de cinco dias.2. Após, vista à parte autora por 48 horas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018739-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. dos S. D.
Advogado:Wagner Taporoski Moreli (PR 44.127)
Requerido:L. dos S.
DECISÃO:
Vistos e examinados.1- O autor pede em antecipação de tutela que a ré se abstenha de vender o imóvel, objeto da partilha na presente ação, até DECISÃO final da demanda. Todavia, não vislumbro, por ora, verossimilhança no direito invocado pelo requerente, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações. É necessário, portanto, que seja dada a oportunidade a requerida apresentar sua versão dos fatos e, eventualmente, produzir provas pertinentes. Tal procedimento somente é possível, frise-se, diante do contraditório efetivo.Diante de tais argumentos, por estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.2- CITE-SE a requerida para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. (CPC, art. 285 e 319).3- Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.4- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018948-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gleiciely Lopes Neves
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Requerido:Agueda Soares de Paula
DECISÃO:
1. Processe-se com gratuidade.2. A autora pretende seja compelida a requerida para realizar a imediata transferência do veículo descrito na inicial para o seu nome, com todas as despesas pagas, bem como seja oficiada à Receita Estadual e ao DETRAN para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da requerente, até DECISÃO final.Analisando o feito, verifica-se que os pedidos do autor em sede de liminar se confundem com o próprio MÉRITO da causa e caso seja deferidos nessa fase processual, esgotaria o próprio objeto da demanda, tornando-se assim a irreversibilidade da medida. Ademais, não vislumbro o perigo da demora, haja vista ter a avença ocorrido no ano de 2011 e somente agora a autora vem requerer judicialmente a transferência do veículo.Pelas razões acima, indefiro a concessão da tutela nesta fase processual.3. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação.4. No ato da INTIMAÇÃO para a audiência designada, a requerida deverá ser CITADA para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data da audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar-se em réplica.6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016276-29.2014.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Vagner Lionardo Rodrigues
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Valme Dias de Azevedo
DESPACHO:
Recebo os autos.Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de adequar o valor da causa ao seu pedido, haja vista que o valor atribuído à causa é irrisório e não corresponde à pretensão do autor (art. 259, VII, CPC)e, via de consequência, complementar o valor das custas iniciais em igual prazo.Ementa: DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INTERDITO PROIBITÓRIO - DECISÃO QUE DETERMINA QUE SEJA O VALOR FISCAL DO IMÓVEL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA AQUELE IRRISÓRIO APONTADO NA EXORDIAL - PROVIMENTO PARCIAL PARA ADEQUAR AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, QUAL SEJA, 1/3 DAQUELA CIFRA ESTIMADA PARA FINS FISCAIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sede de interdito proibitório, diante da impossibilidade de aferir-se a vantagem econômica da pretensão, deve ser atribuído à causa valor correspondente a 1/3 daquele lançado para fins fiscais. Precedentes desta Corte. (TJ-PR - Agravo de Insturmento AI 2730696 PR). O não preenchimento desses requisitos impede o processamento do feito ocasionando o indeferimento da petição inicial.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018456-18.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Protásio Gebert
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de pagamento das custas para o final do processo, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das disposições constantes nas alíneas do § 5º, artigo 6º, da Lei 301/90 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia). Intime-

se o autor por meio de seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos o pagamento das custas iniciais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018823-42.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Vieira dos Santos
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes
DECISÃO:
1. Processe-se com gratuidade. 2. A autora pede antecipação de tutela, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido.3. O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias. 4. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, vez que alega a inexistência da dívida. 5. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao requerido a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$5.000,00.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.7. CITE-SE o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319).8. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 9. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica.10. Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018828-64.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janio Ideam de Freitas Junior
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
DECISÃO:
Vistos e examinados.O autor pede antecipação de tutela para a imediata suspensão dos descontos em sua folha de pagamento que estão sendo efetuados pelo requerido, alegando, em síntese, já ter quitado o débito alusivo a um financiamento feito junto ao requerido. Juntou comprovante de pagamento às fls. 17/18.A verossimilhança do direito invocado restou comprovada pelo comprovante de pagamento de fls. 17/18. Ademais, o pedido de tutela antecipada não trará qualquer prejuízo às partes, motivo pelo qual o defiro, especialmente como forma de evitar dano de difícil ou incerta reparação ao requerente. Da mesma forma, a medida solicitada é perfeitamente reversível.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando que o requerido se abstenha de efetuar os descontos na folha de pagamento do requerente alusivo ao contrato de financiamento n. 783009518 já quitado, a partir do mês seguinte ao conhecimento desta, até que seja julgada a lide instaurada, sob pena de incorrer em desobediência.Cite-se o requerido para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012672-60.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Embargado:José Zilmar Fernandes
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
SENTENÇA:
Vistos.Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, propôs os presentes Embargos à Execução em face de José Zilmar Fernandes, alegando, em síntese, excesso de execução, já que o embargado contabilizou integralmente o mês de março/2004, deixando de atender a determinação da SENTENÇA que estabele como data de inicio o dia 06/03/2004. Aduziu, ainda, que a incidência dos juros e correção monetária teriam sido calculados em percentual superior ao permitido pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 11/45). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, requerendo ao final, pela improcedência dos embargos (fls. 44/50).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apresentar cálculos com base na DECISÃO de MÉRITO da causa principal. Instado a manifestar-se sobre os cálculos judiciais, o embargo concordou com os cálculos judiciais (fl.62).Eis o breve relatório.DECIDO.Noto que o embargado incluiu no seu cálculo incidência de gratificação de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo vigente, retroativamente a partir de 01/03/2004 quando deveria constar a partir do dia 06/03/2004, conforme consta da SENTENÇA. Igualmente não observou os índices de juros e correção monetária constantes da tabela para débitos contra a Fazenda Pública prevista na Lei n. 11.960/2009. No que tange as demais alegações, não teve êxito o embargante.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo como correto os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no montante de R$ 11.101,24, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários de advogado ante a sucumbência recíproca.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016435-69.2014.8.22.0002
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:R.a Vieiras Bijuterias.camargos Folheados
Advogado:Marcio José Soares (OAB/PR 64.361), Ricardo José Dias (OAB/SP 158.380)
Excepto:Amantino Vidal Cordeiro
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
DECISÃO:
Vistos.R.A. VIEIRAS BIJUTERIAS - ME ajuizou a presente Exceção de Incompetência endereçando-a a AMANTINO VIDAL CORDEIRO, ambos regularmente qualificados nos autos. Alega a excipiente que este juízo carece de competência territorial para julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo excepto.Afirma que sua sede fica na cidade de Arapongas/PR e em razão disso a competência deve ser daquela comarca, pela regra contida no artigo 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil. Além disso, asseverou que não se trata de relação consumerista, cujo protecionismo poderia dar ensejo à facilitação da defesa do autor.O excepta apresentou resposta às fls. 34/37, argumentando que não assiste razão à excipiente, salientando prevalecer o disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.Pugna

pelo inacolhimento da exceção, dando-se prosseguimento à ação.É o relatório.DECIDO.Os fatos sobre os quais se funda o pedido deram-se nesta comarca, local onde se realizou a compra e venda e onde o suposto dano ocorreu (permanência da negativação após o pagamento da dívida).Deste modo, é incontestável que a regra do artigo 100, V, letra a , do Código de Processo Civil deve prevalecer, sendo a jurisprudência uníssona neste sentido, como se denota do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Enquanto a norma do art. 100, IV, a, objetiva fixar o foro geral das pessoas jurídicas, a regra do inciso V, a, do mesmo artigo, sobre ela prevalece em se tratando de ação de reparação de dano moral (STJ - 4ª Turma - Resp. 178.264 - Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, em 01/09/1998) No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO ILÍCITO. PRETENDE O EXCEPTO/AGRAVANTE SEJA O FEITO PROCESSADO E JULGADO NA COMARCA DE ITAJAÍ/SC, COM FUNDAMENTO NO ART. 100, IV, ALÍNEA a. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CITADO. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. AS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE DA PESSOA JURÍDICA, PELO CARÁTER GENÉRICO, CEDEM PRIORIDADE ÀQUELA ESPECIAL DE QUE É COMPETENTE O FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. É DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO NO QUAL A VÍTIMA SOFREU O MAL, OU LESÃO, OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR, À SUA ESCOLHA, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESPECTIVA À INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, V, a, do CPC, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade. Precedentes (AgRg nos Edcl no AgRg no Ag 727699/ES, 3ª Turma do STJ, rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ 18.12.2006.) Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do título protestado cumulada com indenização ao devedor pelos prejuízos decorrentes daquele ato, aplicável à espécie a regra do art. 100, V, letra a, do Código de Ritos (Resp 782836/RS, 4ª Turma do STJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5.3.2007) A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demanda seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Precedentes. Prevalência da regra específica do art. 100, inc. V, a, do CPC, sobre as normas genéricas dos artigos 94 e 100, IV, a, do mesmo diploma. (AI 79856-9, 4ª Câmara Cível do TJPE, rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, j. 1º.2.2007). (TJ-RN - AI: 137391 RN 2010.013739-1, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Câmara Cível).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, determinando o prosseguimento do feito nos autos da ação principal.Honorários advocatícios inaplicáveis à espécie.Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela sucumbente.Junte-se cópia da presente DECISÃO aos autos nº 0010379-20.2014.8.22.0002, que deverão ser desapensados destes, retomando seu regular trâmite.Após, arquivem-se.Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005330-03.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adão Roberto Alicrim
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Sebastião Valentim do Carmo
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
DESPACHO:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecimento à audiência de conciliação que designo para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 09h30m.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017844-51.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:M. de A.
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:F. de S. D. de A.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
DESPACHO:
Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 60 dias.Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006485-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana do Carmo Brandt Mariano
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autoraVIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008631-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Pereira Retroz
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autoraVIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010010-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Eudes Brilhante dos Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20m.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica

requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará na não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008627-13.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonam Mendes dos Reis
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará a não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006601-76.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shirlei Oliveira da Costa
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a realização de mutirão para tentativa de conciliação no âmbito dos processos relativos ao Seguro DPVAT, bem como a inexistência de laudo pericial nos autos, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 08h20mim.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento (acompanhada de seu advogado), visto que na oportunidade será feita a perícia médica requerida nos autos. Deverá trazer consigo todos os exames que tiver, para consubstanciar a análise pelo médico.A ausência implicará na não realização dos procedimentos em questão e, consequentemente, atrasará o trâmite do processo, em prejuízo à parte autora.VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃOAriquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009768-04.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiana Vieira de Lima
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido:EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de dano moral proposta por CRISTIANA VIEIRA DE LIMA em desfavor de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTES E TURISMO, ambas qualificadas nos autos. A autora alegou que sofreu grande transtorno em uma viagem entre Porto Velho e Ariquemes, em decorrência da precária condição de ventilação do ônibus que fez o transporte. Sustentou que uma senhora chegou a desmaiar por causa da alta temperatura. A ré contestou, alegando que o problema com a temperatura deu-se em razão das condições climáticas da região, somadas ao horário em que a autora tomou viagem por volta das 14:00 horas. Argumentou que o ar-condicionado estava funcionando plenamente, e que não adiantaria trocar de veículo, visto que o clima local não permitira melhoras. O feito foi saneado à f. 80, seguido de audiência de instrução às fls. 84/86, com a oitiva de quatro testemunhas e depoimento pessoal da autora.Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, primeiro a autora, e depois pela ré.É o relatório. Decido.O documento de f. 17, somado à contestação da ré, não deixam dúvidas de que o transporte foi efetivamente realizado pela Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA, ora ré.A autora sustenta ter sofrido dano moral em razão da má qualidade do serviço prestado pela ré, que por sua vez, imputa o dano às condições climáticas da região norte.Por se tratar de relação consumerista, é inconteste a aplicação do art. 14 do CPDC, que prevê a responsabilização objetiva da prestadora de serviço em caso de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Com efeito, ao consumidor cabe comprovar a existência do dano e a causa que lhe deu origem (nexo), sem que se lhe impute o dever de demonstrar a culpa da prestadora do serviço.Assim, perscrutando os autos em busca do aventado dano, constata-se que a autora, em verdade, sofreu, no máximo, um aborrecimento. Em seu depoimento, ela assevera que não chegou a passar mal. Sem dúvida, ter de viajar em um veículo com o refrigerador de ar danificado não é uma condição agradável, mas afirmar que se trata de dano moral foge ao razoável.A passageira que passou mal durante o percurso tinha acabado de passar por uma cirurgia cardíaca, como a própria autora asseverou em seu depoimento. Logo, a saúde dela estava inegavelmente fragilizada. O fato de ter ela passado mal não quer dizer que a culpa é da empresa de transporte, por causa do calor. Mesmo que ela estivesse envolvida nesta causa o que de fato não acontece -, teria de demonstrar que o abalo sofrido decorreu da temperatura no interior do veículo.O dano moral é um pressuposto da responsabilização civil, mas não é presumido apenas pelo fato de se tratar de uma relação consumerista. Pelo contrário. Como dito, o consumidor deve demonstrar que da má prestação do serviço adveio um dano correspondente. Assim não sendo, o que se tem é um mero aborrecimento, algo a que todos estão sujeitos nas relações traçadas no dia a dia. Dano moral é algo sério, que se reflete na situação vindoura de quem o experimentou. Nem toda contrariedade sofrida pelo consumidor implica em um abalo tão grave assim, como pretende fazer crer a autora. Assim, analisando a instrução do feito, não se constata a existência de dano moral, mas como dito, de um aborrecimento que ninguém espera enfrentar. Todavia, para por aí.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014003-14.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Viana
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B), André Luiz Delgado. (OAB/RO 1825)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de dano moral proposta por ALZIRA VIANA em desfavor de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTES E TURISMO, ambas qualificadas nos autos. A autora alegou que sofreu grande transtorno em uma viagem entre Porto Velho e Ariquemes, em decorrência da precária condição de ventilação do ônibus que fez o transporte. Sustentou que uma senhora chegou a desmaiar por causa da alta temperatura. A ré contestou, alegando que o problema com a temperatura

deu-se em razão das condições climáticas da região, somadas ao horário em que a autora tomou viagem por volta das 14:00 horas. Argumentou que o ar-condicionado estava funcionando plenamente, e que não adiantaria trocar de veículo, visto que o clima local não permitira melhoras. O feito foi saneado à f. 75, seguido de audiência de instrução às fls. 78/80, com a colheita do depoimento pessoal da autora, e produção de prova emprestada de outros autos que tratam da mesma situação.Em seguida, as partes apresentaram alegações finais, primeiro a autora, e depois pela ré.É o relatório. Decido.O documento de fls. 20/21, somado à contestação da ré, não deixam dúvidas de que o transporte foi efetivamente realizado pela Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA, ora ré.A autora sustenta ter sofrido dano moral em razão da má qualidade do serviço prestado pela ré, que por sua vez, imputa o dano às condições climáticas da região norte.Por se tratar de relação consumerista, é inconteste a aplicação do art. 14 do CPDC, que prevê a responsabilização objetiva da prestadora de serviço em caso de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Com efeito, ao consumidor cabe comprovar a existência do dano e a causa que lhe deu origem (nexo), sem que se lhe impute o dever de demonstrar a culpa da prestadora do serviço.Assim, perscrutando os autos em busca do aventado dano, constata-se que a autora, em verdade, sofreu, no máximo, um aborrecimento. Em seu depoimento, ela assevera que não chegou a passar mal. Sentiu náuseas, mas sem mais intempéries. Sem dúvida, ter de viajar em um veículo com o refrigerador de ar danificado não é uma condição agradável, mas afirmar que se trata de dano moral foge ao razoável. Aliás, a autora continua a usar dos serviços da ré, como asseverado em seu depoimento. Houve frustração, e até há receio quando de uma nova viagem, mas o fato debatido nos autos não foi razão suficiente para causar-lhe impeditivos de ordem emocional em novas idas e vindas nos ônibus da ré.A passageira que passou mal durante o percurso tinha acabado de se submeter a uma cirurgia cardíaca, como asseverado no depoimento de Cristiana Vieira de Lima. Logo, a saúde dela estava inegavelmente fragilizada. O fato de ter ela passado mal não quer dizer que a culpa é da empresa de transporte, por causa do calor. Mesmo que ela estivesse envolvida nesta causa o que de fato não acontece -, teria de demonstrar que o abalo sofrido decorreu da temperatura no interior do veículo.O dano moral é um pressuposto da responsabilização civil, mas não é presumido apenas pelo fato de se tratar de uma relação consumerista. Pelo contrário. Como dito, o consumidor deve demonstrar que da má prestação do serviço adveio um dano correspondente. Assim não sendo, o que se tem é um mero aborrecimento, algo a que todos estão sujeitos nas relações traçadas no dia a dia. Dano moral é algo sério, que se reflete na situação vindoura de quem o experimentou. Nem toda contrariedade sofrida pelo consumidor implica em um abalo tão grave assim, como pretende fazer crer a autora. Assim, analisando a instrução do feito, não se constata a existência de dano moral, mas como dito, de um aborrecimento que ninguém espera enfrentar. Todavia, para por aí.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015014-78.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rodrigo Joaquim
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Renato de Oliveira Me. Perfil Construtora, Renato de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIORODRIGO JOAQUIM propôs ação cautelar de busca e apreensão em face de RENATO DE OLIVERA ME PERFIL CONSTRUTORA e RENATO DE OLIVEIRA, objetivando a devolução de um trator descrito como Trator Empilhadeira Valmet, cor amarela, modelo 880, ano 88/89 , que havia alugado para os réus. Asseverou que perdeu o contato com os locatários, sendo que depois de alguns dias encontrou o bem em uma fazenda de Alto Paraíso/RO. A liminar foi deferida à f. 52.Citados, os réus não contestaram a ação (f. 23).Fundamento e decido.A presente medida cautelar de busca e apreensão tem natureza meramente satisfativa. A ação em cotejo tem natureza de ação principal, visto que almeja apenas receber de volta um bem que, segundo a parte autora, estava na posse da parte ré de forma indevida. Com a aparência do bom direito, e diante do perigo da demora demonstrado na inicial, foi concedida a medida liminar porfiada, e o trator cuja busca e apreensão pretendia o autor fora-lhe entregue.A ausência de contestação, somada aos documentos apresentados pelo autor, induzem à veracidade das alegações iniciais, já que não existe explicação lógica para que o trator apreendido estivesse em posse de terceiro sem a autorização de seu proprietário/locador. Além disso, a pessoa que detinha o bem não se insurgiu contra a medida deferida nestes autos, de modo que tudo leva a crer que o trator em questão é o mesmo que foi alugado pelo autor aos réus, por meio de um contrato que não prevê a possibilidade de sublocação.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando a liminar definitiva. Por consequência, julgo extinto este feito com resolução de MÉRITO, fundamentado no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de custas processuais.Operado o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005345-64.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel da Silveira
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Alexandre de Almeida (43621)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOJOEL DA SILVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor de SABEMI SEGURADORA S.A., ambos qualificados nos autos. O autor alegou que contratou um empréstimo com o réu e, na oportunidade, foi vítima de uma venda casada de seguro, em razão da qual vem pagando R$40,00 mensais desde janeiro de 2006. Pretende a declaração de nulidade do contrato de seguro, assim como a devolução em dobro dos valores descontados, e indenização por danos morais.. Antecipação de tutela indeferida, pelas razões de fls. 22/23.Citada, a ré contestou tempestivamente. Arguiu preliminar de prescrição, e sustentou que a contratação é válida, visto que firmada pelo autor. Argumentou que o plano de seguro somente teria fim depois de quitados os contratos de assistência financeira firmados pelo autor. Disse que esses contratos de assistência financeira somente se operam em favor de quem é associado, conforme estabelecido pela Circular nº 320/2006 da SUSEP.Houve impugnação e tentativa de acordo, sem sucesso.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, já que dispensável a produção de outras provas. A questão deve ser decidida à luz do direito consumerista, posto tratar-se de relação envolvendo serviço prestado a destinatário final (art. 2º da Lei 8.078/90). Assim sendo, aplica-se o art. 27 do CDC, que elastece o prazo prescricional civilista de três para cinco anos. Os descontos tiveram início em janeiro de 2006, e até o momento não cessaram.Com efeito, considerando que a ação somente foi proposta em 18.03.2014, a pretensão de reparação das parcelas que alcançaram cinco anos está prescrita. Isto é, todos os descontos indevidos feitos de

janeiro de 2006 até 18 de março de 2009. As subsequente são ainda exigíveis, porquanto interrompida a prescrição na data da propositura da ação.Do MÉRITO.O autor alegou que contratou um empréstimo consignado com o réu e, na oportunidade, teve também de arcar com um seguro que não queria, cujas parcelas vem sendo descontado de seu salário desde 2006. Apesar das tentativas, o réu não se dispôs a cancelá-lo. Trouxe aos autos cópia do comprovante de seus rendimentos a fim de provar o efetivo desconto.A ré se defendeu, aduzindo a lisura do contrato em questão. Apresentou cópias dos contratos de abertura de crédito em nome do autor acompanhados do Cartão-Proposta de Seguro de Vida, dos quais constam as assinaturas do autor. Nestes termos, da análise conjugada dos contratos resta evidente a "venda casa", notadamente pela identidade de partes e das datas da contratação, prática que é vedada pelo artigo 39, I, do CDC.Trata-se de uma imposição de limites quantitativos pelo fornecedor - prática abusiva que é combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que implica na declaração de nulidade dos contratos de seguro por violação ao artigo 51 do CDC, além de restituição do indébito, nos termos do art. 42 do CDC. A repetição deverá se operar em dobro, tendo em vista que todas as provas dos autos dão conta de que a venda casada foi uma atitude pensada, com vistas ao lucro ilegitimado. Isto implica dizer que não existe erro escusável, que refute a devolução em dobro, como o permitiria o artigo em comento.Todavia, não se vislumbra na espécie a existência de dano moral, tendo em vista que se passaram mais de oito anos até que o autor percebesse os descontos indevidamente realizados em sua remuneração, algo que mensalmente acontecia, sem que ele sequer se desse conta. Portanto, não passa de um dissabor, cuja reparação fica por conta da repetição do indébito. Neste sentido:Dano moral. Contrato de empréstimo. Associação obrigatória. Venda casada. Descontos mensais indevidos. Questionamento após mais 5 anos. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. Caracteriza venda casada a liberação de empréstimo somente àquele que se associar à entidade de classe, que, por sua vez, passa a cobrar mensalmente por tal filiação, mesmo com a oposição do devedor, que somente questiona judicialmente depois de mais de 5 anos do seu início, não gerando, pois, indenização moral. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (TJ/RO, 0055493-92.2008.8.22.0001 Apelação, Relator: Desembargador Moreira Chagas, J. em 28 de fevereiro de 2012). (Sem grifo no original).Apelação cível. Contrato de empréstimo. Venda casada. Ocorrência. Abusiva. Dano material. Existência. Restituição de valores. Dano moral. Inexistência. Ausência de lesão. Bens imateriais. Impor ao consumidor que adquira determinados produtos ou serviços, nem sempre desejado, como condição para a realização do empréstimo financeiro, é prática considerada abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo serem restituídos os valores pagos a esse título. Por outro lado, inocorrendo ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Carta Magna, os quais são pressupostos indispensáveis para viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral, inexiste o dever de reparação. (TJ/RO 0148645-97.2008.8.22.0001 Apelação, Relator: Desembargador Moreira Chagas, J. em 9 de setembro de 2010). (Sem grifo no original).Por estas considerações, afasto a incidência de dano moral.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOEL DA SILVEIRA em desfavor da requerida SABEMI SEGURADORA S.A., para declarar a nulidade do contrato de seguro representado pelo Cartão-Proposta de nº 130751, assinado em 01.09.2005, em virtude da abusividade contratual reconhecida por meio desta DECISÃO. Por conseguinte, condeno a ré à restituição do indébito de todas as parcelas descontadas indevidamente da remuneração do autor, em razão do seguro em questão, de forma dobrada, com correção monetária contada a partir de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Danos morais improcedentes.Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a ré a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, §3º, e 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, arquive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA E MANDADO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017665-20.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helma Santana Amorim.
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Requerido:Pedro Nunes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de suspensão, por total fata de fundamentação lega, uma vez que se trata de processo de conhecimento.À autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016974-69.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Fernanda Cristina dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
A executada foram citados e diversas buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis, contudo sem êxito.O exequente solicita o arquivamento suspensão do processo para diligenciar bens da executada.Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Lauda nº 39762, Diário nº 221, data 24/11/2014.

Proc.: 0005615-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Mendes Rangel
Advogado:João Quendis Camargo (RO 5.624)
Requerido:Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.
Lauda nº 39762, Diário nº 221, data 24/11/2014.

Proc.: 0016896-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Siméia Ferreira Marques
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0016957-33.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Iraci Vieira de Lima
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 11 de Dezembro de 2014, às 09 horas, a ser realizada in loco, com a perita Fabiana Repiso Nogueira Bruni, devendo a parte comparecer com todos os documentos atualizados.

Proc.: 0011089-74.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Donna Donna Comércio de Confecções Ltda
Requerido:Amélia Maria Lopes Nascimento
DESPACHO:
Vistos, etc.O art. 45 do CPC estabelece que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No presente caso, embora a demosntração da renúncia, não veio a comprovação da ciância da parte, portanto, indefiro por ora, a renúncia.Nos autos foram realizadas todas as buscas necessárias para localização de bens do devedor passíveis de penhora, a fim de satisfazer o crédito do exequente.À fl. 47, foi requerido pelo exequente a suspensão do feito, haja vista o andamento infrutífero do feito.O procedimento do credor demonstra que não encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, ao invés da suspenso, entendo que o arquivamento do feito é medida mais adequada, sendo perfeitamente cabível ao caso em apreço, uma vez que o título prescrito, objeto da ação monitória, foi convertido em título executivo judicial, passando a adotar-se o procedimento de cumprimento de SENTENÇA.O novo procedimento da execução de título judicial determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado à pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).Expendidos todos os meios para localização de bens, sendo todos infrutíferos, o arquivamento é medida que se impõe, porquanto o feito sairá do acervo, ficando a disposição do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito.Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.[1]Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010274-43.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)
Executado:Valdemir Cavassani Garcia
DECISÃO:
Vistos, etc.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA (STJ - REsp: 1241749 SP 2009/0121178-0, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).Sendo este o caso dos autos, dispensada a intimação do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.Nesse passo, fixo os honorários em R$-1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC.Valor da execução (R$-41.593,89) + honorários de execução (R$-1.000,00) = R$-42.593,89.Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.Após, tornem conclusos para a realização das diligências requeridas pelo credor.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012894-28.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Cafeap Terraplanagem Ltda Me
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Executado:Adriano da Silva Luz
DESPACHO:
Vistos, etc.Cumpra-se a determinação quanto à alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA, somente então tornem conclusos.Desde já defiro a penhora on line pleiteada pelo credor. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013711-92.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Neri Duarte
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Executado:Raimundo Brandão dos Santos
DESPACHO:
Vistos, etc.Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.Deve o autor, após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir a desistência da diligência e as consequencias de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública para funcionar como curador de revel.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006465-79.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur
Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)
Requerido:Ronaldo Martins
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, somente então tornem conclusos.Desde já, defiro a tentativa de penhora “on line” pleiteada pelo credor.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008849-78.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Executado:Julio Cesar Zermiani
DESPACHO:
Vistos, etc.Cite-se no endereço fornecido pelo credor à fl. 99.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016609-78.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616), Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Executado:Dileu Ferreira Vieira
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro a pesquisa do endereço do réu por meio do SIEL. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004315-91.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Lourival C. de Souza Me
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)
Requerido:Zoan Brasil Madeiras Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se o autor para manifestar-se sobre os embargos monitórios ofertador pelo curador especial da parte requerida.Após, tornem conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005859-85.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Requerido:Maria Madalena Jesus de Souza, Melquizedeque Valentim do Carmo
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.1. Corrija-se o nome da requerida Maria Madalena Jesus de Souza, a fim de retirar o sobrenome Bueno, posto que este não consta nos documentos que a identificam nos autos.2. Indefiro a intimação da ré Maria Madalena acerca da SENTENÇA, por edital, pois, após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA (STJ - REsp: 1241749 SP 2009/0121178-0, Data de Julgamento: 27/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).Sendo este o caso dos autos, dispensada a intimação do devedor para dar cumprimento à SENTENÇA.Nesse passo, fixo os honorários em 10% do valor executado, com fulcro no art. 20, §3º do CPC. Intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado, considerando-se os honorários ora fixados.Neste ínterim, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002917-80.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Valdomiro Marques
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.2. Tendo em vista que o executado já foi intimado a pagar, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte, desnecessária a nova expedição de edital. Para esta fase, fixo os honorários em 10% do valor executado, com fulcro no art. 20, §3º do CPC.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos atualizado da dívida, após, tornem conclusos para tentativa de penhora "on line".Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002483-91.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
Requerido:Antônio César da Silva
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.2. Tendo em vista o prazo decorrido desde a prolação da SENTENÇA, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo, inclusive, os honorários fixados para a fase de execução.3. Após, expeça-se novo edital de intimação do executado, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009138-79.2012.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Romeu Reolon, Sérgio Adriano Camargo, Alcides José Alves Soares Júnior., Fernandes Lucas da Costa, Crispim de Jesus Almeida, Jane Vieira de Oliveira, Ianes e Silva Ltda, Ismael Pereira da Silva, Leonice Ianes da Silva, Ezequiel Ribeiro
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DECISÃO:
Vistos, etc.Razão assiste ao MP quando aduz que, a despeito da certidão de fl. 418v, os réus Ismael Ianes da Silva e Leonice Pereira da Silva apresentaram contestação às fls. 306/320, a qual foi impugnada pelo autor com as demais defesas ofertadas.Com efeito, as preliminares arguidas pelos réus em sede de contestação já foram objeto de apreciação judicial e rejeitadas, de sorte que, não havendo nenhum fato novo capaz de modificar a DECISÃO anteriormente adotada, mantenho-a nos termos em que foi proferida.Fixo como pontos controvertidos: (i) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; (ii) a autoria/responsabilidade pela prática dos atos ímprobos; (iii) o dano causado ao erário; e (iii) o elemento subjetivo (dolo/culpa).Digam as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, o pedido deverá vir instruído com o respectivo rol.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000175-48.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Executado:Maria de Lourdes Pires
Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS propôs ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA DE LOURDES PIRES.O feito vinha tendo seu prosseguimento regular, quando foi informado pelo então patrono da exequente, sua renúncia ao poderes constituídos pela credora.Foi apresentada a notificação da partes, sendo determinada a intimação pessoal para fins de consituir novo advogado e dar regular prosseguimento ao feito. Contudo, apesar de intimado, o exequente não apresentou qualquer manifestação, deixando de praticar os atos que lhe competia.É o relatório. DECIDO.O feito não há maiores complexidades. A inércia leva a presunção de que a credora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competia.Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014568-75.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurelina de Souza Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a
Advogado:Almir da Rocha Mendes Junior (392-A), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 70, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Antes, porém, certifique se o valor das custas encontra-se englobado no montante e, em sendo afirmativo, promova-se o necessário para o seu recolhimento, transferindo-o para conta específica do TJ/RO.Em seguida, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015216-55.2013.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Xdal Construção e Incorporação Ltda Me
Advogado:Maria Estela da Silva Costa (RO 4998), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995)
Embargado:Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.O art. 45 do CPC estabelece que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No presente caso, não veio a cientificação do renunciante à embargante. Assim, indefiro a renúncia.A advogada continuará a representá-la, desde que necessário, devendo regularizar a situação.NOmais, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000822-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que foi realizada carga para União no curso do prazo recursal do executado e os autos restituídos tão somente após o decurso deste (13/10/2014), restituo o prazo em espeque ao executado, contados a partir da intimação deste. Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003276-59.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha
Advogado:Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884), Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618)
Requerido:Terezinha Aparecida Laras
DESPACHO:
Vistos, etc.Pela derradeira vez, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, devendo a parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, tendo em vista que a última diligência restou infrutífera por inércia dela, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 42, sob pena de extinção do feito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005606-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Abreu da Silva
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:White Martins Gases Industriais do Norte Ltda
Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 185.570-A)
DECISÃO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela requerida, desde sejam documentos novos, na acepção jurídica do termo. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012368-37.2009.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Requerido:Daniela Santana Amorim, Rosa Ali Mariot, Parra Arquitetura e Construção Ltda, Portal Construção Comércio e Representação Ltda, Arte Cimento Construções e Terraplanagem Ltda, Expedito Angelo Lopes, Itamar Francisco Baggio, Maria José dos Santos, Idair Alves de Almeida, Alberto de Souza Lins, Francisco Fernandes da Silva
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Defensoria Pública. ( ), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos, tc.Ao Ministério Público para manifestação quanto às contestações ofertadas.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012396-34.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Sunicson Brito de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Antes de apreciar o pedido de citação por edital, certifique-se a escrivania a razão do não cumprimento da carta precatória encaminhada a comarca de Goiânia.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007166-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilton Almeida Adorno
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Serasa Experian. Matriz São Paulo, Claro Celulares S.a Matriz São Paulo
Advogado:Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348), Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235)
DECISÃO:
Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013091-17.2013.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S.a. Santo Amaro
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:Jessica Daiane de Jesus
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que, embora a requerida tenha sido encontrada, não consta na certidão de fl. 59 a citação dela.Desta feita, expeça-se MANDADO de citação e de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços de fls. 57 e 60.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0027744-68.2006.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Anderson Honorato
Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes (RO 3.388)
Executado:José Oriel Teixeira da Silva
Advogado:Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de penhora junto ao BACENJUD.O pleito de aplicação de litigância de má fé do executado resta indeferido, posto que a informação quanto à existência de acordo entre as partes foi realizada por sua esposa, conforme se infere da certidão de fl. 118.Aguarde-se o resultado da diligência.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004064-73.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli Felipe
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Santana e Oliveira Ltda
Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011029-04.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilza Fernandes de Souza
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a realização de audiências concentradas, visando a composição amigável dos feitos previdenciários, bem como a instrução se necessária com a presença dos representantes da autarquia, aguarde-se por 60 dias a indicação de agendamento de nova data das audiências e posterior impulso do feito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010021-89.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. H. G. de B.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:R. S. de B.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.CARLOS HENRIQUE GALHARDO DE BARROS representado por sua genitora Eliza Galhardo, ingressou com a presente ação execução de alimentos em desfavor de RONAIR SOARES DE BARROS.O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do autor manifestando o desejo de não mais prosseguir com ação (fl. 29), tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 28.Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002370-06.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido:Adilson Alencar da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de citação por hora certa, conferindo ao oficial de justiça as benesses do art. 172, § 2º do CPC.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014468-91.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Francisco de Souza
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Oficie-se o cartório de registro civil das pessoas naturais da cidade de Ariquemes/RO, para juntar ao processo a certidão de óbito do autor, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 97.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010137-66.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Divina José Lopes Tomaz
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 75/76 como exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.Após, tornem conclusos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006792-87.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. F. L.
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:D. P. dos S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ALESSANDRA FERNANDES LOPES, propôs ação de alimentos gravídicos em desfavor de DIRLEY PINHEIRO DOS SANTOS.Foram acostados à exordial documentos de fls. 10/19.O feito tramitava regularmente, eis que fora informado

pelo patrono do requerente que este não consegue contato com seu cliente a mais de 60 dias, tendo em vista inúmeras tentativas não houve êxito. Ante a desídia da requerente foi requerido a extinção do feito (fls. 31).É o relatório. DECIDO.A circunstância que se depreende dos autos, amolda-se a previsão inserta no art. 267, III, do CPC, sendo a extinção do feito ante a inércia da parte autora, à medida que se impõe.Cabe ao autor, principal interessado com o desfecho do processo, promover seu regular andamento, atendendo aos chamados judiciais.No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.Posto isto, com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004030-98.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanessa Lopes da Silva
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advogado:Priscila Contini Marcondes (OAB/RS 62.640)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003231-55.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:C. H. da C.
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:J. C. da C.
DECISÃO:
Vistos, etc.Ante o caráter alimentar da matéria julgada nos autos, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso II, CPC).Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000343-16.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.a
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)
Requerido:Elias Vieira de Almeida
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o pedido de fl. 36.Cumpra-se o MANDADO de busca e apreensão no endereço fornecido pelo autor.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000092-95.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rudinei Ronaldo Meinhardt
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Juraci Boa Sorte Pereira
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a parte autora a trazer aos autos o ato normativo que justifica a afirmação de que o prazo de validade do edital de citação expirou em 28.09.2014, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016656-86.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valteir Pereira dos Santos
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 49, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 43/44, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014914-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Prudente dos Santos
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:Mapfre Seguros Gerais S.a. Matriz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Recebo a emenda apresentada.Antonio Prudente dos Santos ingressou com a presente Ação em face de Mapfre Seguros Gerais S/A, alegando, em síntese, que seu Cadastro de Pessoa Física CPF foi indevidamente negativado junto ao SPC pela requerida.A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC/SERASA é indevida, bem como a dívida, posto que não manteve o negócio que justificaria a restrição.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, eis que a manutenção desta negativação vem lhe trazendo grandes desprazeres.É o breve relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito realmente foi realizada pela requerida, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito.Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos

cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013200-94.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valter Francisco Francino
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DECISÃO:
Vistos, etc.Constata-se que a preliminar argüida pelo requerido em sua contestação, de que a exordial não foi instruída com os documentos necessários, não merece prosperar, posto que o pagamento pela via administrativa demonstra que o próprio requerido considerou os documentos, inclusive o laudo médico acostado ao requerimento administrativo, como suficiente para constatar a existência do fato (acidente) e o dano sofrido pela autora, tanto que efetuou o pagamento da indenização.Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio os médicos Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, para atuar como perito do juízo.Fixo honorários periciais em R$-700,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido peloperito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado entre as demais varas cíveis desta comarca.É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 33, parágrafo único do CPC).Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, tornem conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007455-36.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. M. C. H. M. dos S. D. M. dos S.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Q. G. dos S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ABILENE MARQUES CARVALHO, ingressou com a presente ação de guarda c/c alimentos em desfavor de QUERLANDO GONÇALVES DOS SANTOS.O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do autor manifestando o desejo de desistência da ação (fl. 13).Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011319-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Debowski e Debowski Advogados Associados
Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014202-02.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Irani Pereira dos Santos
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se Carta Precatória no outro endereço fornecido, intimando o autor para que a retire em cartório e comprove a sua distribuição no prazo de 20 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014243-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Josilvan dos Santos Silva
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014292-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Leonardo Nunes Feitosa
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se Carta Precatória no outro endereço fornecido, intimando o autor para que a retire em cartório e comprove a sua distribuição no prazo de 20 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014142-29.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Shirle Mariane Marques
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014293-92.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Ilda Paixão Batista
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011802-15.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleuza de Souza Gentil
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Executado:Juan Patrese Freire Cavalcante
DESPACHO:
Vistos, etc.Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações, bem como pagamento da taxa de expediente para publicação no órgão oficial, em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequencias de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel (Súmula 196 do STJ).Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011424-59.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B V Financeira S.a Cfi
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Arno Gromann
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se o requerente a juntar certidão de óbito do requerido, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, retifique-se o polo passivo para constar o Espólio de Arno Gromann.Após, cite-se na pessoa da inventariante, Cristiane Talita Gromann, no endereço fornecido à fl. 31, mediante carta precatória, que deverá ser retirada em cartório pelo autor, com a comprovação de distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extinto o feito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014307-76.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Gildo Cirilo Freira
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se MANDADO de citação no novo endereço informado pelo Oficial de Justiça.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014302-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Hildevana Rodrigues da Costa
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008162-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves dos Santos
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
Advogado:Taylise Catarina RogÉrio Seixas (5859)
DECISÃO:
Vistos, etc.A análise ou não dos documentos juntados por ocasião da apelação deverá ser feita pelo juízo recursal.Nos termos do art. 500, inciso I, do CPC, cabe a parte interpor recurso adesivo no prazo que dispõe para responder.No caso dos autos, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 15 dias, logo, o recurso adesivo é tempestivo.Desta feita, recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos que o recurso principal.Intime-se para contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014880-17.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. L. de C.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:C. G. de C.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por WELISON LEITE DE CASTRO em face de CISMAR GOMES DE CASTRO.Conforme informado à fl. 19, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014309-46.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Emerson Barreto da Silva
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014301-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Gislene Ferreira Fonseca
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se MANDADO de citação no novo endereço informado pelo Oficial de Justiça.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014298-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014192-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Valdecir Tiodorico de Arruda
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011021-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene de Jesus Fonseca de Araujo
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014273-04.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Deraldo Conceição
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se Carta Precatória no outro endereço fornecido, intimando o autor para que a retire em cartório e comprove a sua distribuição no prazo de 20 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014230-67.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Leomar Ribeiro de Castro
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Expeça-se Carta Precatória no outro endereço fornecido, intimando o autor para que a retire em cartório e comprove a sua distribuição no prazo de 20 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014200-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Simone Ferreira Monteiro
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado(a) não foi localizado(a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014133-67.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Cristiane Caldas Santos
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) no endereço fornecido na inicial, libere-se a pauta de audiências. Intime-se o autor para que providencie a citação do(a) executado(a), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014123-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:José Marques da Silva
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o executado (a) não foi localizado (a) em tempo hábil, libere-se a pauta de audiências.Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017933-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Celestino da Silva
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Requerido:Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Recebo a emenda apresentada, retifique-se o valor da causa.PEDRO CELESTINO DA SILVA ingressa com a presente ação contra o Banco BCV, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao requerido. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou um desconto em favor do requerido, no valor de R$114,00 (cento e quatorze reais), que seria referente ao suposto empréstimo realizado entre as partes. Alega, contudo, que não realizou tal

empréstimo. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da parte autora o montante de R$114,00 (cento quatorze reais), referente a um empréstimo bancário supostamente realizado com o requerido, contrato nº 847600232. Contudo, alega o autor que jamais realizou qualquer empréstimo bancário junto ao requerido, sendo que o desconto realizado é indevido. É cediço que a aposentadoria se trata de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade.Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público.Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015462-17.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleuza de Souza Gentil
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)
Executado:Suelen Jesus do Vale
DESPACHO:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CLEUSA DE SOUZA GENTIL em face de SUELEN JESUS DO VALE.Conforme informado à fl. 29, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Defiro o desentranhamento do documento acostado às fls. 11, mediante substituição por cópia. Arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017827-44.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
DECISÃO:
Vistos, etc.BANCO J. SAFRA S/A interpõe Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de fl. 56 padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de expedição de carta precatória para o cumprimento da busca e apreensão.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração têm previsão legal no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, são tempestivos, eis que foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, evidencio a omissão apontada pelo embargante.Em razão disso, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho para o fim de, com efeito modificativo, suprir a omissão constatada nos seguintes termos:Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de efetuar a busca e a apreensão do veículo objeto dos autos, para ser cumprida no endereço fornecido pelo autor, que deverá retirá-la em cartório, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extinto o feito.Atente-se o cartório para consignar na deprecata o nome do depositário nomeado pelo requerente (fl. 61).Intimem-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016368-07.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. B. V.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:A. B. V.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.MATEUS BORGES VASCONCELOS representado por sua genitora Andreia Maria Silvério Borges Vasconcelos, ingressou com a presente ação de alimentos em desfavor de AILTON BARBOSA VASCONCELOSO feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição do autor manifestando o desejo de não mais prosseguir com ação (fl. 15), requerendo a desistência do feito.Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente e via de consequência, extinguo o presente feito com arrimo no art. 569 c/c 267, VIII do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I. e, oportunamente, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016929-31.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Alves Macedo
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Vistos, etc.Pela derradeira vez, intime-se o autor para que emende a inicial trazendo aos autos comprovante do indeferimento do requerimento administrativo, já que os documentos acostados apenas demonstram que houve o agendamento do atendimento, mas não servem de prova de que houve o indeferimento por parte do requerido.Ainda, conforme se verifica às fls. 24, o benefício que pretende o autor nos autos, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é diverso do agendamento, que consta como Benefício Assistencial ao Portador de deficiência.Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017673-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marta Alves dos Santos
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Recebo a presente emenda.Tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve ser constituído pelo montante referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação e também do valor referente as parcelas vincendas, que se dá através de uma parcela anual, tendo em vista que se trata de prestação por tempo indeterminado conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Retifique-se o valor da causa devendo este constar no importe de R$ 20.996,00 (vinte mil novecentos e noventa e seis reais).Proceda a escrivania com as anotações necessárias.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017574-56.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:D. F. da S.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:S. P. da S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por DANIELE FERREIRA DA SILVA em face de SIDNEY PEREIRA DA SILVA.Foram acostados à exordial documentos de fls. 05/08.Conforme informado à fl. 13, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019163-83.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdiney José Bonfim
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
DECISÃO:
Vistos, etc.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011).No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$-132,12 (cento e trinta e dois reais e doze centavos), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018041-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marilda Xavier Pereira
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Requerido:Itau Unibanco S.a Ariquemes

DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.MARILDA XAVIR PEREIRA ingressou com a presente ação contra o ITAU UNIBANCO S/A, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual empréstimo realizado por ela frente ao requerido. Afirma que contratou um empréstimo junto ao requerido no valor de R$8.306,19 e, que ao constatar que o valor que pagaria ao final era mais que o dobro do contratado, resolveu quitar o empréstimo, entretanto, o requerido ainda está descontando os valores em sua aposentadoria. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, verifica-se que foi descontado da aposentadoria da autora o montante de R$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), referente a um empréstimo bancário realizado com o requerido, contrato nº 543516549. Contudo, alega a autora que já quitou o financiamento. É cediço que a aposentadoria se trata de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, a autora juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização do valor descrito, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade.Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público.Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011269-90.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transportadora Apb Ltda Me
Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)
Requerido:Paduar Comércio e Transportes Ltda Me, Mapfre Vida S.a. Antiga Vera Cruz Seguros e Previdência S. A.
Advogado:Vanderlei Chilante (3533-A), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16. 16.477)
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito.1. Citada, a requerida Mapfre Vera Cruz Seguros e Previdência S/A apresenta contestação, requerendo a retificação do polo passivo da demanda, para constar Mapfre Seguros Gerais S/A e, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e carência de ação, por falta de documento imprescindível ao deslinde do feito, consubstanciado em laudo que atesta a culpabilidade do preposto da empresa segurada (fls. 205/225).Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para constar Mapfre Seguros Gerais S/A. Proceda-se às anotações necessárias.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porque, não obstante o contrato de seguro ter sido celebrado apenas entre o segurado e a seguradora, dele não fazendo parte o autor, ele contém uma estipulação em favor de terceiro. E é em favor desse terceiro na hipótese, o autor que a importância segurada será paga. Daí a possibilidade de ele requerer diretamente da seguradora o referido pagamento (STJ, Resp. 1245618/RS).Outrossim, rejeito a preliminar de carência de ação, pois a questão atinente à culpabilidade do causador do dano está umbilicalmente ligada ao MÉRITO do caso posto, de sorte que a propositura da ação não demanda prova pré-constituída.2. Recebo o agravo retido interposto pela requerida Paduar Comércio e Transportes Ltda. às fls. 189/200.Intime-se o autor/agravado para apresentar contraminuta, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação quanto à aplicação do disposto no §2º, do artigo 523, do CPC.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013168-26.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Joelma Miranda Gonçalves
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 82/83, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014723-78.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jair Ramos Bork
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 75/76, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas

mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002166-25.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Severino Soares
Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 69/70, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003243-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David Moreira da Silva
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 66, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 61/62, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001469-43.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson da Cunha
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 124/125, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007263-40.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Dioni Campos
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 63/64, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes intimadas, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005498-05.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kelma Campos Trisch
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 92/93, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração

do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003919-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Givaldo Bispo Pereira
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 78, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 74/75, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014061-51.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josinaldo de Sousa
Advogado:André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Oficie-se à empresa AP Oftalmologia S/C Ltda. requisitando-se que, em 10 (dez) dias, apresente prestação de contas, mediante a juntada de documentos hábeis, acerca dos procedimentos e exames médicos realizados pelo autor Josinaldo de Sousa, custeados com a quantia de R$-9.310,00, transferida para conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, sob pena de responder por crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções legais.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003449-83.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marluce Maria da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 71, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 67/68, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002460-77.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Eugenio Soares
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Rara Opção Ce
Advogado:Welligton Campos Verneque (OAB/MG 121108), Alexandre Zambaldi Oliveira (OAB/MG 124055)
DECISÃO:
Vistos, etc.Compulsando os autos verifico que, por ocasião da emenda à inicial de fls. 31/33, o autor requereu a inclusão do Banco ABN AMRO Real S/A no polo passivo da demanda, que foi deferida pelo juízo à fl. 34, porém, não cumprida pela escrivania.Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e o faço para determinar a inclusão do Banco ABN AMRO Real S/A no polo passivo da ação, bem como a citação dele para, querendo, contestar em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Com a contestação, dê-se vistas ao autor em réplica, por 05 (cinco) dias.Somente então, tonem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015787-26.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vithorya Daphane Santos Silva
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 87, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 81/82, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008139-92.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saulo Alves Pereira
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 80/81, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo

demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011772-14.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leila Gonzaga dos Santos
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 87/88, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004175-57.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaura Cristins Mera
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Requerido:O. F. Polo Epp. Clínica Masterplástica Monte Sinai, Naira Lopes Ramos
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)
DECISÃO:
Vistos, etc.Por ora, defiro a prova pericial.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico DR Gilney Stabeline CLÍNICO GERAL / OBSTETRA E GINECOLOGIA.Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias.Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele. Com a informação dos honorários, intimem-se as requeridas Naira Lopes Ramos e O.F. Polo & Cia Ltda. - EPP (Clínica Masterplástica Monte Sinai) para efetuarem o depósito dos honorários em 10 dias, contados da intimação.Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados, bem como de que sua liberação fica condicionada à CONCLUSÃO da perícia, nos termos do artigo 33, parágrafo único, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Aguarde-se a vinda do laudo para, caso necessário, seja designada audiência de instrução.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006182-22.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Ferreira dos Santos
Advogado:NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos, etc.Avoco os autos e o faço para o fim de receber o recurso interposto pela requerida CERON às fls. 103/113, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo, à exceção da parcela da SENTENÇA confirmatória da liminar, à qual atribuo apenas o efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC).Tendo em vista a DECISÃO proferida em razão dos embargos de declaração apresentados pelo autor, intime-se a apelante para ratificar as razões recursais já oferecidas ou para, querendo, aditá-las quanto ao ponto objeto dos embargos, em 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se para apresentar contrarrazões.Após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006012-50.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciane Pinto Moreira
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 49/50, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010960-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Ferreira de Mello Alves
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 58/59, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010506-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivaldo da Silva Barreto
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 73, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 68/69, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010178-28.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Fermino Sobral
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 56/57, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009980-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Teixeira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 58/59, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009606-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Vicuna da Silva Santos
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 55/56, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009530-48.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Olivia Arruda Ruas Martins
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 84/82, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009245-55.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucia da Silva Cezario
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 80/81, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas

mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006541-69.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José João da Silva Neto
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 65/66, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006535-62.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Messias Rodrigues de Lima
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 66, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 61/62, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008649-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Souza Santos
Advogado:Defensoria Pública. ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 47/48, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008464-33.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Noel Cândido de Lima
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 72/73, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008358-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirlei Diel
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 52/53, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004948-05.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Clara Delfino Alencar
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 84/86, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004216-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Francisco Ferreira
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 62, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 58/59, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004026-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lídia Lima da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 52/53, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007254-44.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Ferreira Santos
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 52, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 47/48, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004570-49.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Daniel Dias Alcântara
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 95, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 88/89, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011134-44.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mônica Dombroski da Silva
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo

pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 130/131, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011194-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shirlei Silva de Oliveira
Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 85/86, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011254-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Juana da Silva Souza
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 67/69, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004483-93.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Oliveira de Souza
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610), Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 84/86, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004179-94.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Silva Rodrigues
Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 43/44, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005093-61.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandra Aparecida Pescinale
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 60, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 55/56, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta,

como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005012-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irineu Gabriel dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 49, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas as fls. 43/44, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013018-11.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Geraldo Custódio
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$700,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019037-33.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Maria Coêlho
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
Requerido:Universo On Line S.a Uol
DESPACHO:
Vistos, etc.No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei que a mesma se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60, ou que padeça de insuficiência financeira.Malgrado o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) autor(a) não comprovou que se encontra desempregado(a), bem como demonstrou seus ganhos, através dos extratos juntados, diante dos quais, entendo perfeitamente possível que a mesma possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em R$-217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da parte autora (AI nº 100.001.2009.004772-8).Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012375-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Borges dos Santos
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 56/57, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012168-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio de Oliveira
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 51/52, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012107-96.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacira Aparecida de Andrade
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 87/88, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes intimadas, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011683-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Francisca Corveto
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 44/46, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014675-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Monegate
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifei)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os

honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$700,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011599-53.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benjamim Peles de Menezes
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 50/51, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011598-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Franca Oliveira Jardim
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 50/51, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011653-19.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Januario Sobrinho
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o exposto na Resolução 127 do CNJ e atendo aos argumentos apresentados pelos peritos nomeados, cujo pedido encontra-se disponível em cartório para conhecimento das partes, revogo em parte o DESPACHO de fls. 49/50, com o fim de majorar os honorários periciais para o valor de R$700,00, pelas mesmas razões manifestadas, com amparo no art.3º, parágrafo único da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não restringe-se apenas na avaliação médica do periciado, como também nas respostas apresentadas pelas partes e elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.Como os autos vieram conclusos enquanto cursava prazo de manifestação das partes para manifestação do laudo pericial, reabro o prazo das partes, a partir da intimação desta.Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019053-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Adelson da Paz
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos,etc.Nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, via de conseqüência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento do mesmo. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precendetes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargosa Moreira, DJF1, pag. 96)Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do requerimento ou de sua cessação, razão pela qual o valor da causa deve ser constituído pelo montante referente as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo

até a data da propositura da ação e também do valor referente as parcelas vincendas, que se dá através de uma parcela anual, tendo em vista que se trata de prestação por tempo indeterminado conforme descrito no art. 260 do CPC, sendo o valor da causa a soma de ambos.Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor da causa, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019080-67.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. B. de S. S.
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:J. P. S. S.
DESPACHO:
Vistos, etc.Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.Trata-se de ação ordinária onde o autor busca regulamentação de alimentos e visitas a seu filho menor, a qual encontra-se sob guarda da genitora. Requereu em sede de liminar a antecipação de tutela acerca da regulamentação de visitas. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).Acerca da regulamentação de visitas, verifico que os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida encontram-se presentes, pois a autora comprovou o parentesco com o menor e o interesse em vê-lo assistido pela mesma, sendo certo que a genitora já exerce a guarda de fato, tendo a única e exclusiva FINALIDADE de ver o bem-estar da criança, reunindo contudo o (fumus boni iuris) e o (periculum in mora).Assim, CONCEDO liminarmente a regulamentação de visitas que deverão ser realizadas em finais de semana alternados e feriados intercalados. Nos dias dos pais o menor deverá ficar com o genitor, eis que no dia das mães o menor ficará com a genitora. Designo audiência de conciliação a ser realizada pela SEJUSC para o dia 12/01/2015 às 15h00min.Cite-se o réu e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.O Ministério Público atuará no feito.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DESIGNADA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019063-31.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Futuristica Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Executado:Luzinalva Zacarias de Souza
DECISÃO:
Vistos, etc.Reza o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil CC, que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições em lei especial. O Decreto 57.663/66, por sua vez, estabelece, em seu art. 70, que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos contados do seu vencimento, sendo que o art. 77 do citado Decreto prevê que são aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas a letras concernentes, de modo que se verifica que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos. Deste entendimento não destoa a jurisprudência, vejamos:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA.1. O Código Civil de 2002 dispõe que é de 3 anos o prazo prescricional para pretensões relativas ao pagamento de título de crédito, ressalvadas as disposições de lei especial (art. 206, § 3º, VIII).2. O Decreto 57.663/66, que promulgou as Convenções para a adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, em seu art. 70, caput, c/c art. 77, estabelece que “todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento” e que “são aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas a letras concernentes” à “prescrição”.3. Não pode se considerar realizada a citação por edital quando não são preenchidos os requisitos legais, tais como afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão, e juntada aos autos dos exemplares de pelo menos duas publicações em jornal local, a teor do art. 232 do Código de Processo Civil.4. Em que pese o credor tenha impulsionado o feito sempre que foi instado, é cabível o reconhecimento ex officio da prescrição dos créditos objeto dos presentes autos, na medida em que restou clara a inocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.5. Recurso conhecido e improvido.(20110110068545APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 18/05/2011, DJ 20/05/2011 p. 141)Compulsando os autos, verifico que as notas promissórias nº 4/4 e 2/3(fl. 17 e 18) venceram nos dias 27 de janeiro de 2012 e 02 de novembro de 2012, respectivamente. Assim, considerando o prazo prescricional de três anos contados da data do vencimento e que não há nos autos qualquer prova de interrupção da contagem do prazo prescricional, tem-se que os títulos se encontram prescritos, não sendo a presente ação adequada para recebimento dos valores lá estampados.Cumpre ressaltar que o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil CPC, estabelece que o juiz pronunciará de ofício a prescrição, pelo que se verifica que não há a necessidade de arguição deste instituto pelas partes.Deste modo, pronuncio, de ofício, a prescrição das notas promissórias acima mencionadas, de modo que as mesmas não poderão ser executadas na presente ação. Visando a celeridade e a economia processual e, considerando que a nota nº 3/3 (fl. 19) não se encontra prescrita, intime-se a parte exequente para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, retirando da execução o montante correspondente aos títulos prescritos. Desde já defiro o desentranhamento destes para que seja proposta a ação cabível. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019085-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivaneti Carvalho Ribeiro
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
DECISÃO:
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária onde pretende a autora a declaração da inexistência de débito c/c com indenização por danos morais.Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de

forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).[1]Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.No caso dos autos, foi apresentado pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais.Em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa, atribuindo a esta tão somente a quantia que deseja ser declarada inexistente.Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.No caso em apreço, o valor atribuído à causa é infimamente menor do que a indenização que se almeja e, repise-se, embora não haja valor definido, tal matéria tem sido sobejadamente discutida nos tribunais, com indicativo dos parâmetros utilizados para fixação, tendo autora critérios suficientes para estimá-lo ao menos, num mínimo razoável para hipótese de eventual condenação.Com dito alhures, o valor da causa é parâmetro para fixação de uma série de questões, inclusive o recolhimento das custas processuais, as quais no presente caso, alcançam o valor de R$-101,23 (cento e um reais e vinte e três centavos), se mantido o valor atribuído inicialmente à causa. Isso numa demanda que o provimento final, se acatado, chegam em condenações variáveis superiores ou igual a R$-5.000,00 (cinco mil reais).O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço:( ) Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custa, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos símiles estipulam valores indenizatórios que variam de R$ 5.000,00 até R$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel ( ). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Assim, ante as razões supra, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, bem como efetuar o pagamento das custas iniciais, porquanto nos autos não há maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.[1] JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019100-58.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:C. F. da S. D.
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:P. B. S.
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c regulamentação de visitas que move Caio Fábio da Silva Dias em face de Pamela Bruna Siebre. Alega o requerente que se encontra separado de fato da requerida há alguns meses e, que esta vem

colocando óbice ao convívio do requerente e o filho do casal, Afonso Lucca Siebre Dias. Pediu que fossem fixado liminarmente o seu direito de visitação a criança.No em caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para concessão da medida pretendida encontram-se presentes, pois o autor comprovou o parentesco com o menor e o interesse em vê-lo assistido pelo mesmo, tendo na qualidade de pai, o direito em visitar o filho (fumus boni iuris), bem como de que tolher a convivência de pai e filho em muito pode ser prejudicial ao bom desenvolvimento e crescimento do menor (periculum in mora), que dada a tenra idade pode causar-lhe sentimento de rejeição e outros, sendo mister que o mesmo tenha a presença paterna, mesmo que por períodos curtos, dada a convivência dos pais.Assim, por não vislumbrar, a priori, prejuízo às partes, em razão do menor ainda não frequentar a escola, CONCEDO liminarmente que o autor visite o filho todas as quartas e sextas-feiras, podendo buscar o menor às 08h00min e devolvê-lo às 18h00min e em fins de semanas alternados, podendo buscá-lo na residência da genitora no sábado a partir das 08h00min, devolvendo-os nos domingos às 22h00min.Com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2014 às 10h00min.Cite-se para contestar no prazo legal, e, na oportunidade, intime-se da liminar concedida ao autor.O Ministério Público atuará no feito.SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DA SOLENIDADE DESIGNADA.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019108-35.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. da S. U.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:J. B. U.
DESPACHO:
Vistos, etc.Processe-se em segredo de justiça.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento da prestação alimentícia referente aos meses de Outubro e Novembro/2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três mesesDefiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.Se necessário, depreque-se o ato.Ciência ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019109-20.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. A. dos S. M. V. A. dos S.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:J. S. dos S.
DESPACHO:
Vistos, etc.Processe-se em segredo de justiça.Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento da prestação alimentícia referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro/2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.Se necessário, depreque-se o ato.Ciência ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014209-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmelita de Souza Quirino
Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
Requerido:Itaú Unibanco S.a. Matriz São Paulo
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.CARMELITA DE SOUZA QUIRINO ajuíza ação de indenização por danos morais em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A., alegando que o requerido inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de dívida já quitada. Junta documentos (fls. 09/15).A tutela antecipada foi deferida (fls. 16/17).Citado, o réu apresenta contestação e documentos de representação processual, requerendo preliminarmente a retificação da denominação social para Banco ItauCard S/A. No MÉRITO, sustenta a regularidade da negativação ante a ausência de recebimento do valor devido no prazo avençado, ao que, impugna o dano moral e pede a improcedência do pedido (fls. 24/35).Ofertada réplica (fls. 36/38).As partes dispensaram dilação probatória (fl. 38v).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado e as partes dispensaram-na.Defiro a retificação da denominação social da empresa requerida para constar Banco

ItaúCard S/A.Pois bem.A inversão do ônus da prova operada por ocasião do DESPACHO inicial deve ser mantida, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora e a sua hipossuficiência frente ao réu, a qual não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC.A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que o requerido inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes, em razão de dívida já quitada.Em contrapartida, o requerido sustenta a regularidade da negativação ante a ausência de recebimento do valor devido no prazo avençado. Contudo, o comprovante de fl. 12 constitui documento apto a evidenciar o pagamento do débito negativado.Nesse diapasão, a ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição ocorreu indevidamente, consoante extrato de (fl. 14), e causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos.Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido:EMENTA: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.DANO MORAL IN RE IPSA. No caso de dano moral decorrente de negativação indevida, especialmente quando tacitamente reconhecido pelo réu, é dispensável a prova do efetivo prejuízo, bastando para tanto, a demonstração do fato lesivo que enseja o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial auferido, ou, em outras palavras, trata-se de dano moral puro ou in re ipsa (Apelação Cível n. 100.001.2005.015133-8. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Publicada no DJ do dia 13/03/2007).Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R$-3.000,00, diante da conduta ilícita praticada, que atende à função pedagógico punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a inexistência do débito de R$-204,00 (duzentos e quatro reais), com vencimento em 15.06.2014, bem como para condenar o réu BANCO ITAUCARD S/A a pagar à autora CARMELITA DE SOUZA QUIRINO a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Torno definitiva a tutela antecipada para determinar o cancelamento da negativação referente ao débito discutido nos autos. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007165-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Margarida de Jesus Nunes
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Spc Brasil, Serasa Experian. Matriz São Paulo
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203.955), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.MARGARIDA DE JESUS NUNES ajuíza ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, SERASA S/A e SPC BRASIL, alegando que os requeridos inscreveram seu nome em cadastro de inadimplentes, indevidamente, ao argumento de que em momento algum comprometeu-se a efetuar pagamento diretamente ao banco réu, pois celebrou contratos de empréstimo consignado, cujo pagamento se daria por meio de descontos em seu benefício previdenciário. Junta documentos (fls. 13/17).A tutela antecipada foi deferida (fl. 18).Citados, os réus apresentaram contestação e documentos, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a inexistência do dever de indenizar ante o exercício regular de direito e o cumprimento da prévia notificação acerca da negativação (fls. 25/39, 43/77 e 78/127).Ofertada réplica (fls. 128/132).Intimadas, as partes dispensaram dilação probatória. Determinado ao autor que comprovasse por documentos a realização do desconto e o repasse dos valores concernentes ao empréstimo objeto dos autos, tendo em vista que tal fato constitui prova diabólica em relação ao réu, justificou ser impossível apresentar tais documentos, ao fundamento de que os contratos de empréstimo objeto de negativação não constam na relação de consignados na sua folha de benefício previdenciário, conforme extrato do INSS (fls. 141/144).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que os requeridos inscreveram o nome da autora em cadastro de inadimplentes, indevidamente, ao argumento de que em momento algum efetuou empréstimo com o compromisso de realizar os pagamentos diretamente ao banco réu, pois todos os contratos foram celebrados sob a forma de consignação, cuja quitação das prestações se dá por meio de descontos em seu benefício previdenciário.Em contrapartida, os réus arguem preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a inexistência do dever de indenizar ante o exercício regular de direito e o cumprimento da prévia notificação acerca da negativação. Consoante demonstra o extrato de fl. 17, não restam dúvidas de que a negativação ocorreu e foi realizada pelo réu Banco do Brasil, em desfavor da autora.Por meio do extrato de fl. 144 verifico que a afirmação da autora no sentido da não aquisição dos empréstimos representados pelos contratos n.º 753964786 e n.º 784244898, que foram objeto das inscrições em cadastro de inadimplentes discutidas nestes autos, corresponde à verdade. Na relação de empréstimos consignados no benefício previdenciário dela não consta nenhum contrato com os números anteriormente referidos, representativos das dívidas.O deMANDADO Banco do Brasil afirma que a informação acerca da consignação da parcela e o repasse do valor são feitos a ele pelo INSS, sendo certo que, após a isso, é lançada a amortização da prestação. Esclarece que, quando o instituto previdenciário deixa de proceder à consignação é incluído um comando automático de recusa junto ao sistema e, no intuito de evitar a inadimplência da operação, o valor é cobrado via débito direto na conta-corrente do contratante, no caso, a autora.Entretanto, a despeito das justificativas narradas, nenhuma prova foi apresentada nos autos capaz de demonstrar a existência da contratação dos empréstimos ora em discussão. A requerente logrou cumprir seu mister, trazendo ao processo provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por outra via, o banco requerido nada trouxe capaz de contrastá-las.Nesse contexto, a inexistência dos débitos e a irregularidade das inscrições se mostram patentes, assim como o dano moral, eis que subjaz do próprio ato, já que a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito certamente causou sério gravame à autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos.Entendo, pois, como razoável e proporcional à espécie, a compensação moral em valor de R$-3.000,00, diante da conduta ilícita praticada (negativação indevida), que atende à função pedagógico punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Verifico por meio dos documentos de fls. 65/67 que a ré Serasa Experian comprovou ter encaminhado comunicação à requerente acerca da inscrição operada em seu desfavor, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelo ato ilícito praticado pelo banco deMANDADO.Por derradeiro, constato a ilegitimidade do requerido SPC Brasil para figurar no polo passivo da ação, eis que no extrato

de fl. 17 consta como entidade de origem da inscrição apenas a ré Serasa Experian.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a inexistência dos débitos de R$-994,50 (novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e R$-1.931,14 (mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), oriundos dos contratos n.º 753964786 e n.º 784244898, e a ilegalidade das negativações que têm como objeto estas dívidas, bem como para condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar à autora MARGARIDA DE JESUS NUNES a quantia de R$-3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à requerida SERASA EXPERIAN S/A. Torno definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao réu SPC Brasil, ante a ilegitimidade passiva evidenciada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno o Banco do Brasil ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. Ainda, condeno o autor a pagar honorários em favor dos patronos da rés Serasa Experian S/A e SPC Brasil, no importe de R$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para cada um deles. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que lhe foi deferida a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000135-32.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Teodoro Leandro
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:D e L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.TEODORO LEANDRO propõe a presente ação de indenização por danos morais com pedido de repetição de indébito em face de D&L SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES WEB LTDA., alegando ter efetuado a compra de um relógio por meio do portal eletrônico da empresa requerida, na internet , pagando por ele a quantia de R$-174,84, contudo, não recebeu o produto adquirido, tampouco a restituição do valor desembolsado. Junta documentos (fls. 14/30).Citada, a empresa requerida deixou transcorrer in albis prazo para resposta (fl. 44).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de cobrança.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC. Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Em que pese ser relativa a presunção de veracidade em virtude da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, se os fatos ali consignados não traduziram a realidade, competia à parte ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa, sendo certo que, devidamente intimado a especificar provas, nada produziu.Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, à vista da inércia da requerida aliada aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar o requerido D&L SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES WEB LTDA. a restituir ao autor TEODORO LEANDRO a quantia de R$-349,68 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), que corresponde ao dobro do preço pago pelo produto, corrigida monetariamente desde o pagamento e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como a pagar a quantia de R$-1.748,40 (mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R$-500,00 (quinhentos reais), com apoio no art. 20, §4º, do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004498-96.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Supremax Nutrição Animal
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Requerido:Jussara dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. propõe a presente ação de cobrança em face de JUSSARA DOS SANTOS, alegando ser credora da requerida na quantia de R$-2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), representada pelo cheque ofertado com a inicial. Junta documentos (fls. 06/13). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis prazo para resposta (fl. 43).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de cobrança.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC. Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Em que pese ser relativa a presunção de veracidade em virtude da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, se os fatos ali consignados não traduziram a realidade, competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa, sendo certo que, devidamente intimado a especificar provas, nada produziu.Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, à vista da inércia da requerida aliada aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a requerida JUSSARA DOS SANTOS a pagar a quantia de R$-2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), representada pelo cheque de fl. 11, corrigida monetariamente desde a data de emissão e com juros de 1% ao mês a partir da citação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, §3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018497-82.2014.8.22.0002
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Eliete Vitor Rodrigues
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Embargado:Sandra Erli Salla
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.ELIETE VITOR RODRIGUES propõe embargos de terceiro em desfavor de SANDRA ERLI SALLA, alega que arrematou a fração de 3,18% sobre o imóvel urbano constituído pelos Lotes 13 e 15 da Quadra 17C do Loteamento Colonial e que o imóvel foi penhorado em favor da embargada sem observar a parte pertencente à embargante.É a síntese necessária. DECIDO.Entendo que pelo teor do DESPACHO exarado às fls. 226 dos autos principais em apenso, o feito perdeu seu objeto. Explico. Os presentes embargos foram propostos para resguardar a fração de 3,18% do imóvel constituído pelos Lotes 13 e 15, Quadra 17C, Setor Colonial, arrematados judicialmente pela Embargante.Ocorre que a matéria de MÉRITO foi apreciada pelo Juízo nos autos principais, que resguardou a fração pertencente a embargante. Vistos, etc. Acolho em parte o pedido apresentado pela interessada as fls. 324/325, devendo a postulante juntar procuração a fim de regularizar sua representação processual, Considerando que houve a arrematação de parte ideal do imóvel, fração de 3,18% do mesmo, expeça-se carta de adjudicação em favor do credor da fração remanescente de 96,02% do imóvel, pelo preço mantido na DECISÃO de fls. 222/223. Por oportuno, certifique a escrivania o decurso do prazo para eventual recurso da DECISÃO de fls. 222/223, tornando conclusos para extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de DireitoAnte o exposto, não há mais sentido o presente feito persistir, ante a falta de pressuposto regular e válido ao processo, razão pela qual, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, com o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013145-46.2014.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. H. de A. S.
Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)
Requerido:A. S. S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE SANTOS, representado por sua genitora, Kênia Paula Nascimento de Andrade, ajuíza pedido de alimentos em face de ALEXANDRE SANTOS SILVA, seu pai, pedindo que lhe fossem fixados em valores correspondentes a 100% do salário-mínimo. Narra a genitora que o requerido não vem contribuindo para o sustento do requerente.O Juízo fixou alimentos provisórios em 35% do salário-mínimo, mais a complementação com 50% das despesas médico-hospitalares, farmacêuticas e escolares, mediante a apresentação de recibo.O requerido foi devidamente citado à fl. 31/32.Apresentada contestação, o requerido afirmou não ter condições de arcar com o pedido de 100% salário-mínimo a título de alimentos, tem ganhos de R$750,00 mensais. Ofertou a proporção de 21% do salário-mínimo como alimentos.Impugnação à contestação as fls. 33/34.Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido inicial, para que fossem fixados o montante de 35% do salário-mínimo a título de alimentos, mais a complementação de metade das despesas médico-hospitalares, farmacêuticas e educacionais. (fls. 35/39)É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação para fixação de alimentos.Ao compulsar os autos, verifico que não há necessidade de produzir prova em audiência, posto que nos autos já consta o quantum percebido pelo requerido. Sendo assim, passo analisar o pedido do autor.O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como a demonstração da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando.A filiação encontra-se comprovada através da Certidão de Nascimento de fls. 08. A necessidade do alimentado é presumida, e própria da idade, devendo o requerido arcar com a sua obrigação de assistir aos filhos.A questão a ser enfrentada é o montante a ser fixado como alimentos.Apesar de o requerido ter informado que trabalha como auxiliar de produção, apresentando comprovante de que ganha mensalmente o valor de R$750,00, não se pode negar a necessidade do requerente.O requerido apenas contestou o valor do pedido, requerendo a fixação dos alimentos definitivos no importe de 21% do salário-mínimo, alegações que não tem a força suficiente para evidenciar o que se pretende. Ademais, afirmou que tem despesas com outra família, moradia, água, luz e alimentação.Não se pode ignorar a realidade emergida dos autos. Aqui faço um parêntese para comentar que a formalidade deve ser deixada de lado para resolver a lide trazida a conhecimento, tudo em busca da pacificação social.A priori, insta salientar que a proposta feita pelo requerido de 21% do salário-mínimo deve ser rejeitada de plano, devendo ser considerada inaceitável tal proposta, posto que o autor é menor e devido a tenra idade não possui capacidade para o trabalho, sendo absolutamente impossível prover seu sustento com tal valor. Ora, a obrigação de manter os filhos deve ser equilibrada, logo, pai e mãe devem envidar esforços para tanto. Assim, se reconhecido o valor ofertado estaria onerando demasiadamente a mãe da criança, colocando o requerido numa posição confortável ante a sua obrigação como pai. De outro modo, se julgado procedente o pedido incial estaria onerando demasiadamente o genitor dos menores, deixando a mãe numa situação confortável diante da sua orbigação de mãe.Não desconheço que na petição inicial consta pedido de alimentos em 100% do salário-mínimo. Se o juízo adotar uma conduta formalista ficaria impedido de solucionar o litígio exigindo a propositura de uma nova ação, sob pena de incidir em vícios de formalidade. No entanto, repito, prefiro o risco de ter a DECISÃO anulada do que deixar o litígio sem solução.Assim, levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade, de que se tratar de uma criança de 05 anos de idade, e das informações que emergem dos autos, entendo por devido fixar os alimentos definitivos em 30% do salário-mínimo vigente à época do pagamento, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, confirmando a liminar anteriormente concedida.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei n. 5.478/68, para fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.Sem custas e honorários.Desde já, caso requerido, defiro a expedição de ofício ao órgão empregador do requerido para que proceda com o desconto da pensão alimentícia em sua folha de pagamento, devendo a genitora do requerente apresentar o número de sua conta-corrente nos autos.P.R.I. C., e após o trânsito em julgado, arquive-se.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016878-20.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francilene Brandt de Moraes
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
Requerido:Asper. Associação Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.FRANCILENE BRANDT DE MORAES ingressou com a presente ação ordinária contra ASPER – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA S/A.Ante a afirmação da autora que está momentaneamente impossibilitada de arcar com as custas processuais e considerando que o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, aliado

ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 6º, §5º alínea "e" da Lei Estadual 301/90, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.Afirma que ao tentar realizar um exame médico, com a cobertura do plano, este foi negado sob a informação de que seu plano não efetuaria a cobertura do mesmo, em virtude de inadimplência e que havia sido notificada sobre a ocorrência. Aduz que tal informação lhe causou surpresa, uma vez que seu plano era descontado diretamente em folha de pagamento, razão pela qual não havia como estar inadimplente.Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter restabelecido o serviço de plano de saúde.É a síntese necessária. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pois bem.É cediço que nesta fase não pode o magistrado adentrar-se em matérias pertinentes exclusivamente ao MÉRITO, que demandarão dilação probatória, sob pena de recair em julgamento prematuro, todavia, a especificação de determinados detalhes são convenientes, eis que imprescindíveis para demonstrar a motivação para concessão da medida.No caso em tela, a documentação carreada nos autos, permitiu em breve análise perfunctória, reconhecer a verossimilhança de suas alegações, porquanto a parte autora instruí a inicial com documentos hábeis a comprovar a realização do contrato realizado pelas partes, inclusive com cláusula firmando as condições de pagamento, que se dariam com os descontos em sua folha de pagamento. Juntou ainda, cópia de seus holerites onde apontam os descontos relativos ao plano de saúde.O dano irreparável ou difícil reparação resta evidenciado, pois tanto a autora quanto seus dependentes se encontram impossibilitados de utilizarem o plano de saúde, rescindido a priori, unilateralmente e sem justificação plausível.Logo o restabelecimento do serviço de plano de saúde deve ser concedido.A jurisprudência não destoa desse entendimento:Agravo interno. Pedido não apreciado pelo juízo de primeiro grau. Tutela Antecipada concedida. Restabelecimento de serviço de plano de saúde. Requisitos presentes. Manutenção. Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na DECISÃO agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, com indícios de que o cancelamento do plano de saúde ocorreu de maneira indevida, correta é a manutenção da DECISÃO antecipadora. (AI 0007068-95.2012.8.22.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data do Jul. 04/9/2012) Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o restabelecimento do serviço, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao patrimônio da requerida, haja vista que os descontos tornarão a ser realizados em seu favor.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima para o fim de determinar o restabelecimento imediato do serviço do plano de saúde à autora e seus dependentes e consequente desconto em folha das mensalidades, sob pena de aplicação de multa diária de R$-100,00 (cem reais) ao limite de R$-8.000,00 (oito mil reais), em caso de descumprimento.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Intime-se da medida liminar concedida.Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014630-81.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B V Financeira S.a Cfi
Advogado:Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (RO 2993), Ana Paula dos Santos (RO 4794)
Requerido:Adão Farias da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.BV FINANCEIRA S/A ajuíza pedido de Busca e Apreensão em face de ADÃO FARIAS DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um contrato de alienação fiduciária, por meio do qual o requerido obteve a posse direta do um veículo descrito na inicial. Como não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pede a busca e apreensão liminarmente e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor da autora. Junta documentos (06/21). Citação do réu e apreensão do bem (fls. 24/25).Pedido de julgamento antecipado da lide pela autora (fl. 26).É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado, não ofereceu defesa, restituindo a coisa depositada.Não bastasse isso, o pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c com as disposições insertas no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para a requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva.Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.P. R. I. C.,e, após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019098-88.2014.8.22.0002
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Wilson Edmar Silva
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido:Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom
DECISÃO:
Vistos, etc.Presentes os pressupostos para a concessão da medida, consubstanciados na existência de possível contrato entre as partes, bem como a obrigação do requerido em apresentar o contrato de adesão em seu poder e os comprovantes de pagamentos efetuados pelo requerente, e a urgência da medida, vez que necessária para embasar futuro pedido de ressarcimento de valores, razão pela qual, nos termos dos artigos 804 c/c 844, ambos do CPC, defiro liminarmente a medida cautelar pleiteada para determinar ao requerido que apresente em juízo o contrato celebrado entre as partes com os devidos comprovantes de pagamentos efetuados pelo requerente.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, em 5 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II), sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803).Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0064397-64.2009.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:Palito Motopeças Ltda, Rita Aparecida Chaparini Mortene
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 274/275, apresentada pela executada. Após, tornem conclusos para deliberação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015803-43.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. da S. F.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:A. F.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por ANDRIELLY DA SILVA FRANCOLINO, representada por sua genitora Mariza Rodrigues da Silva em face de ALEXSANDRO FRANCOLINO.Conforme informado à fl. 18, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários. P. R. I. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002002-60.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Cujubim - RO
Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)
Executado:Elizabete Nairme de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE CUJUBIM DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ELIZABETE NAIRME DE CARVALHO.Conforme informado à fl. 11, o (a) executado (a) efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito excutido, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.DECISÃO.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019106-65.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:D. C. dos S. D. W. M. do N.
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro a gratuidade da justiça.Trata-se de ação de divórcio consensual, onde os requerentes, DANIELA CORDEIRO DOS SANTOS DAMACENO e WANDER MENDES DO NASCIMENTO, estão de acordo com a dissolução do vínculo matrimonial, nos termos apresentados na exordial, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação.Dê-se vistas ao Ministério Público.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002891-82.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Brastimber Exportadora Importadora Ltda, Novel Castillo Bustamante
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.1. Comunique-se à financeira Aymore Cred. Financ. E Investimentos S/A a penhora efetuada por força destes autos, sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo Ford/KA flex, cor prata, placa NBN-2587.No mesmo expediente, requisite-se que informe o saldo devedor do bem, bem como eventual ajuizamento de busca e apreensão deste, abstendo-se, ainda, de proceder à liberação do gravame, sem prévia autorização judicial. 2. Defiro o pedido de restrição de transferência do veículo descrito no item 2, da petição de fl. 110, por meio do INFOJUD.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Lauda nº 39764, Diário nº 221, data 24/11/2014.

Proc.: 0014836-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ivone de Almeida
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes
DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0003744-57.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Levy Pereira dos Santos
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 17 de Dezembro de 2014, às 07:30 horas, a ser realizada à Clínica Mãe e Filho, estabelecida à Avenida Jamari, nº 3069, Setor 01, nesta cidade e comarca, com o perito Dr. Gil Ney Eloi Stabelini, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0013812-71.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jonas Martins Fernandes., Angelita da Silva Barbosa Fernandes
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Requerido:Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)
DECISÃO:
Vistos, etc.A atitude do devedor ao efetuar o depósito judicial foi no intuito de garantir o juízo, a fim de possibilitar a apresentação de defesa. Logo, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC é devida, uma vez que a discussão da dívida impossibilita o levantamento da quantia em favor do credor, devendo para fins de conhecimento da impugnação, ser efetuada a complementação do depósito, sob pena de continuidade da execução na busca dos valores remanescentes:Outro não é o entendimento do STJ. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - “MEMÓRIA DE CÁLCULO” TOTAL DO CREDOR E “CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO” PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE

- PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR, IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL PLEITEADO - PRECLUSÃO EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1.- A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. 2.- Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida. 3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da SENTENÇA, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada. 4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor improvido. (REsp 1160878 / GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, Data do Jul. 20/03/2014) [destaco]RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, CONCLUSÃO diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com FINALIDADE de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. promova a complementação do depósito, sob pena de continuidade da execução como já observado acima. (REsp 1175763 / RS; 4ª Turma, Data do Julg. 21/6/2012) [destaco]Assim, promova o executado a complementação do depósito judicial no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução conforme fundamentação apresentada.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0086100-85.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana de Carvalho da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO retro foi omisso quanto a fixação de honorários da fase de execução, razão pelo qual, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar o DESPACHO retro.Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a constar Execução contra Fazenda Pública , uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Trata-se de pedido de execução dos termos da SENTENÇA, onde pleiteia o autor que a autarquia providencie a implementação do benefício, reconhecido por SENTENÇA e que, até a presente data não foi implementado.Assim, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, oficie-se ao representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$-100,00 (cem reais) ao patamar de R$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais do exequente e SENTENÇA que concedeu o benefício.A execução da verba retroativa fica, por ora, suspensa a fim de se evitar execução suplementares.Com a informação da implementação do benefício, dê-se vistas ao exequente para atualização do valor executado, devendo apresentar os cálculos com a inclusão dos honorários advocatícios fixados para esta fase, que arbitro em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC[1]. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97[2].[1]APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0002091-91.2011.8.22.0001Apelação, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis Data do Julg. 27/9/2011).[2]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Rercurso Especial nº 1.148.944 PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0089346-89.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João José de Barros
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado da União (00000000)
DECISÃO:
Vistos, etc.Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a constar Execução contra Fazenda Pública , uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Trata-se de pedido de execução dos termos da SENTENÇA, onde pleiteia o autor que a autarquia providencie a implementação do benefício, reconhecido por SENTENÇA e que, até a presente data não foi implementado.Assim, por ser de conhecimento deste Juízo, que na capital deste estado, a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, oficie-se ao representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R$-100,00 (cem reais) ao patamar de R$-3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pelo pessoalmente, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais do exequente e SENTENÇA que concedeu o benefício.A execução da verba retroativa fica, por ora, suspensa a fim de se evitar execução suplementares.Com a informação da implementação do benefício, dê-se vistas ao exequente para atualização do valor executado, devendo apresentar os cálculos com a inclusão dos honorários advocatícios fixados para esta fase, que arbitro em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC[1]. Ademais é entendimento pacífico do STJ de que cabível a fixação de honorários, independente da apresentação de embargos, portanto, inaplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.49/97[2].[1]APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. LEGALIDADE. O art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento em que se formou o título executivo. Eventual vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na DECISÃO impugnada. O STJ firmou posicionamento no sentido de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, pois este último constitui verdadeira ação de conhecimento (AgRg no Ag 1396178/RS, Rel. ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julg. em 16/08/2011, DJe 05/09/2011). ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0002091-91.2011.8.22.0001Apelação, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis Data do Julg. 27/9/2011).[2]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE 20%. VERBAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. TÍTULO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. SÚMULA 345/STJ. 1. “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (Súmula nº 345 do STJ). 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados tanto na execução quanto nos respectivos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o teto máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Rercurso Especial nº 1.148.944 PR, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Jul.: 20/11/2012)Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004270-24.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fátima Alves de Souza
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos, etc.FÁTIMA ALVES DE SOUZA, interpôs embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada à fl. 186/188, por não ter o Juízo fixado o valor certo de honorários sucumbenciais e ainda não ter se manifestado quanto a correção do nome da autora, que consta nos autos com o seu nome de casada Fátima Alves de Souza quando o correto é Fátima Amorim Alves , seu nome de solteira. Os embargos foram interpostos dentro do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.É o breve relatório, decido.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em tela, o juízo fixou os honorários em porcentagem do valor da condenação, entretanto, os autos versam em direito não patrimonial, devendo os honorários serem fixados em valor líquido e certo e, ainda, a autora é divorciada, constando nos autos o seu nome de casada, motivo pelo qual requereu a sua alteração, o que perfeitamente cabível ao caso.Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho, para alterar o valor dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$1.000,00 (hum mil reais) e ainda para acrescer o seguinte DISPOSITIVO: Considerando a informação de que a autora não usa mais o nome de ‘Fátima Alves de Souza’, seu nome de casada, retifique-o no SAP para que conste o seu nome de solteira, qual seja, ‘Fátima Amorim Alves’ No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015492-86.2013.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:B. C. A. de B. J. V. D. de B.
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:J. A. M. de B.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.BRUNA CRISTINA ALVES DE BRITO e JOSÉ VINICIUS DIAS DE BRITO, representados por sua genitora, Srª. Isabel Alves Dias, propôs ação de alimentos em face de JOSÉ APARECIDO MARQUES DE BRITO. Juntou documentos.Citado, o requerido, apresentou contestação (fl. 21), o qual concordou acerca dos valores alimentares requeridos na inicial, e na mesma oportunidade sugeriu a regulamentação do exercício de visitas em relação aos menores, eis que os requerentes não se opuseram, requerendo ainda o julgamento antecipado do feito (fl. 41). a) Os alimentos ficaram nos seguintes termos: O requerido se propõe a pagar a título de pensão alimentícia às crianças, mensalmente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente há época do pagamento, devendo ser realizado todo dia 15 de cada mês, acrescidos com a metade das despesas médicas, farmacêuticas e educacionais. b) As visitas foram firmadas da seguinte forma: O requerido poderá visitar os filhos em 1 (um) final de semana por mês. Durante as férias escolares os menores passarão 15 (quinze) dias com a mãe e 15 (quinze) dias com o

pai. Nos finais de ano os menores passarão o natal com o genitor e o ano novo com a genitora. No dia dos pais os menores deverão ficar com o pai.O Ministério Público pugnou pela procedência (fls. 42/46).É o relatório. Decido.O feito não gera maiores delongas, posto que apesar de litigioso, as partes concordaram com os termos estabelecidos acerca do direito dos menores.O direito dos menores encontram-se resguardados, atingindo a presente ação seu escopo, valendo-se do equilíbrio da necessidade e possibilidade em prestar os alimentos, sem prejudicar nenhum dos envolvidos.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, ante ao reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Isentos de honorários, porquanto ambas as partes foram patrocinadas pela Defensoria Pública.P. R. I.,oportunamente arquive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006134-34.2012.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Maurilio de Gasperi, Araci Soares Veloso Gasperi
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Isão Hatanaka, Juko Hatanako
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos, etc.Com efeito, o princípio da continuidade do registro preconizado no artigo 195, da Lei n.º 6.015/73, estabelece que se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro O imóvel objeto dos autos está registrado no CRI em nome do Município de Ariquemes (fl. 168). Entretanto, instado a se manifestar nos autos, o ente público referido informou que o bem está cadastrado perante a Prefeitura em nome do requerido Isao Hatanaka, ainda, disse não ter interesse no feito.Em razão do exposto e, com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC, altero a SENTENÇA de fls. 159/162, para o fim acrescentar a determinação ao Município de Ariquemes que forneça o título por meio do qual transferiu o bem ao requerido Isao Hatanaka, possibilitando o seu registro e, consequentemente, o da SENTENÇA proferida nestes autos.Intime-se.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007294-94.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camila da Silva Dias
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 10 dias.Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá o respectivo rol vir aos autos em igual prazo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014131-68.2012.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Jossy Soares Santos da Silva.
Advogado:Jossy Soares Santos da Silva. (OAB 7189/ MT)
Executado:Município de Monte Negro
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Traslade-se cópia da DECISÃO dos embargos, autos n. 0000168-56.2013.8.22.0002 para este feito e, em seguida, encaminhe-se os autos à contadoria para apuração do valor devido a título de execução, nos termos limitados na SENTENÇA dos embargos.Com os cálculos, expeça-se a requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000168-56.2013.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Monte Negro
Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Embargado:Jossy Soares Santos da Silva.
Advogado:Jossy Soares Santos da Silva. (OAB 7189/ MT)
DECISÃO:
Vistos, etc.Não havendo requerimentos pelas partes, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003778-95.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Maria de Araújo de Souza
DESPACHO:
Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto ao tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0059651-71.2000.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Clario de Freitas
Advogado:NathÁlia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Requerido:Maria do Carmo Teixeira
Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
DESPACHO:
Vistos, etc.A venda por intermédio de imobiliária já foi autorizada pelo juízo, conforme consta na ata de audiência de fl. 53, bem como fora estipulada a forma de pagamento do corretor.Quanto ao óbice apresentado pela executada, intime-a da DECISÃO proferida audiência, bem como advirta-se de qualquer conduta visando o impedimento da afixação de placas à venda do bem, ou outra forma que demonstre embaraço, dificultando a publicidade da alienação, será considerado ato atentatório à jurisidição, nos termos do art. 14, inciso V do CPC, com aplicação da multa legal cabível no importe de 20% sobre o valor da execução, que hoje atinge a monta de R$150.000,00 (valor do bem). Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0064289-69.2008.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diná Senhorinha Ferreira Nogueira
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Execução Contra Fazenda Pública , uma vez que é a fase em que se encontra o processo.Mantenho os honorários de 5% fixados às fls. 114/115.Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta

dias). Se concordar ou se quedar silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada, arquivando-se em seguida. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.Após, tornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004968-98.2011.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Vilmar Cândido da Silva, Leonice de Oliveira da Silva
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Requerido:Messias Fernandes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do DESPACHO de fl. 97.Após, tornem conclusos para o saneamento do feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006078-35.2011.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Natal Oss, Maria Auxiliadora Roveta Oss
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Antônio Pedro do Couto
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Intimem-se as partes para que digam, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência para o deslinde do feito.Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004612-69.2012.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Neldo Melo dos Santos
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos, etc.Indefiro o pedido do autor, visto que é ônus da parte apresentar cálculo do valor que entende ser devido.Intime-se o autor para que traga o cálculo de seu crédito aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003267-34.2013.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Valter Figueiredo dos Santos
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intimem-se as partes a manifestarem, em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que se encontram colacionadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011932-39.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. E. R. A. T. R. A.
Advogado:Defensor Público ( )
Executado:E. S. de A.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.WESLEY EDUARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE e TAYNARA RIBEIRO ALBUQUERQUE, ambos representados por sua genitora Sr ª Lucineia Batista Ribeiro, propuseram ação de execução de prestação alimentícia em desfavor de EDSON SILVEIRA DE ALBUQUERQUE.Foram acostados à exordial documentos de fls. 06/11.A citação do executado restou positiva (fl. 15).Os requerentes foram intimados pessoalmente através de sua genitora (fl. 62) para dar regular andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção e arquivamento. Os requerentes mantiveram-se inertes, não manifestando acerca do MANDADO de fl. 61.Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover os autores os atos e diligências que lhes competem.Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015741-37.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Agnaldo B. Pereira Me.
DESPACHO:
Vistos, etc.Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações, bem como pagamento da taxa de expediente para publicação no órgão oficial, em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequencias de estilo.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel (Súmula 196 do STJ).Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002619-20.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Airton Kuhnen
DESPACHO:
Vistos, etc.Expeça-se MANDADO de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto ao tidos como impenhoráveis, (art. 649, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 660 e ss. do CPC), intimando a executada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar eventual manifestação e/ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 668, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 668 do CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000664-51.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Canaã Agência de Viagem e Turismo Ltda Me
Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Requerido:Trip Linhas Aéreas S.a Azul Linhas Aereas Sa
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.CANAÃ AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA ME ajuíza ação declaratória de inexistência de débito c/c com pedido de dano moral e tutela antecipada, em desfavor de TRIP LINHAS AÉREAS.Afirma a autora que desenvolve suas atividades no ramo de agência de viagens nesta comarca, credenciada pela CVC. Informa que recebeu cobranças no início do ano de 2013 por parte da requerida, em que se alegava suposta

dívida no valor de R$480,00, decorrentes da compra de dois bilhetes aéreos emitidos em 19/11/2011, todavia, tal compra nunca foi realizada pela autora, tão pouco com autorização de sua agência. Não obstante as tratativas de resolver o impasse de forma amigável, a empresa ré procedeu com a inscrição do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito, gerando a impossibilidade de revalidação de sua agência junto à agência matriz da CVC. Pediu a exclusão dos cadastros restritivos, declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais. Juntou documentos.Em DECISÃO inicial, defere-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.Citado, o réu apresenta tempestiva contestação. Primeiramente, requer a substituição do polo passivo a fim de que passe a constar como sendo Azul Linhas Aéreas, em razão da incorporação das empresas. Afirma que a compra foi realizada através de cadastro da autora, através da inserção do usuário e senha, os quais são criptografados, pessoais e intransferíveis, inexistindo provas de que a transação foi fraudulenta. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica as fls. 118/119.DESPACHO saneador as fls. 125/126, designando-se audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da representante da empresa, fixando como ponto controvertido da demanda a existência ou não do débito originário da fatura n. 9938011 1111201 0014253, no valor de R$480,00, vencimento em 19/11/2011, como sendo efetuado pela autora.Audiência realizada, sem possibilidade de composição amigável da lide, colhendo-se o depoimento pessoal da representante da parte autora e as partes apresentam alegações remissivas à inicial e contestação.Tornam os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Fundamentos da DECISÃO.Trata-se de pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência do débito.As provas necessárias para instrução do feito encontram-se encartadas aos autos, sejam as documentais produzidas de forma farta, aliada ao depoimento pessoal da representante legal da autora.Primeiramente, defiro a substituição do polo passivo, a fim de que passe a constar como sendo a Azul Linhas Aéreas, na forma requerida pela ré em sua preliminar.No MÉRITO, deve-se apreciar a conduta da Azul Linhas Aéreas ao determinar a negativação do nome da autora.O documento de fl. 17, corroborados com as informações confirmadas pelo réu em sua contestação, evidenciam que foi a ré quem determinou a inclusão do nome da autora no SCPC e SERASA. A ré, por sua feita, afirma que a negativação foi realizada em exercício regular de direito, já que a compra fora realizada pela autora, logo, responsável pelo pagamento do débito.Todavia, melhor sorte não assiste a ré, tendo em vista que os elementos dos autos permitem concluir que a autora está com razão.A autora sustenta que, embora realize este tipo de negociação, dada sua atividade profissional, tal compra não foi realizada, demonstrando nos autos através dos emails e demais documentos juntados, que não solicitou a compra de tais bilhetes. Tal informação restou ratificada em seu depoimento pessoal, em que não houve contradições ou hesitações às perguntas formaludas pelo juízo.Assim, cabia a ré demonstrar que a compra de fato foi realizada, eis que possui sistemas disponíveis para tanto, todavia, nada comprovou neste sentido, não havendo, portanto, elementos nos autos que comprovem a inveracidade nas alegações da autora.Logo, é forçoso concluir que a autora não realizou a compra e, por consequência, a cobrança é impertinente. Não sendo devida a dívida, a negativação também padece do mesmo mal. Realizada a inscrição indevida, nasce o dever de indenizar.O dano causado pela conduta da ré é presumido ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, porquanto inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou (REsp. n° 23.3076/RJ, que teve como Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16/11/1999 e publicado no DJU em 28/2/2000, p. 89). Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. In verbis:APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. Havendo demonstração de que a negativação do nome do autor foi indevida ante a inexistência de relação contratual entre as partes, o dano moral é presumido. Estando o valor fixado a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0004436-27.2011.8.22.0002; Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho; Data do Julg.: 18/9/12) [destaco]INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VÁRIAS AÇÕES. VALOR DA CONDENAÇÃO. Reforma da SENTENÇA. Provada a inscrição indevida no cadastro do serviço de proteção ao crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto, nestes casos, o dano é presumido, decorrendo da mera inclusão irregular. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo a dor suportada e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Ao fixar o valor da indenização por inscrição indevida nos órgãos restritivos ao crédito, decorrente do uso de documentos extraviados por terceiros de má-fé, o juiz deve levar em consideração o recebimento de indenizações ocorridas em outras ações, pois a parte não pode ser beneficiada demasiadamente em razão da falsificação de seus documentos. (Não Cadastrado, N. 00161156120108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012) [destaco]Destarte, a indenização é medida que se impõe, restando estabelecer o seu valor.Para fixação do quantum deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicada no DJ do dia 24/04/2007, dentre outras). Desse modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tem-se que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos e coibir a reiteração do ato pelo réu.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Canaã Agência de Viagem e Turismo Ltda ME em desfavor de Azul Linhas Aéreas para:1- declarar inexistente o débito da fatura n. 9938011 1111201 0014253, no valor de R$480,00, vencimento em 19/11/2011, objeto da negativação aperfeiçoada pela ré em desfavor da autora no dia 07/4/2013, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela que fora concedida à autora a fim de determinar a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito;2- condenar a ré a pagar em favor da autora o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data, conforme preceitua a Súmula 362 do STJ, segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Por consequência, julgo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A ré suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Desde já, fica intimada a parte vencida a efetuar o pagamento da condenação que ora lhe é imposta, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa correspondente a 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Transitada em julgado, caso nada venha aos autos, arquivem-se, observando-se as formalidade legais.P.R.I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de novembro de 2014.
Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004085-20.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sônia Francisco da Rosa
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 105/108, efetuado pela parte requerida, no valor de R$9.855,54.

Proc.: 0015700-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilhermina Francisca de Oliveira Santos
Advogado:Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)
Requerido:Nelson Barbosa da Silva
Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015747-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. da C. de S.
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:V. A. da S.
Advogado:Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014459-27.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Regiane Puerta Braga
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0007515-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Márcio Luis Ferrari
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
Executado:Roberlei Aparecido Batista
Advogado:Edmilson Luiz Sergio Bonache (SSP/PR 26.909)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 18/24, com o pedido de parcelamento do débito, bem como pagamento de 30% do valor total.

Proc.: 0017034-08.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanete Coelho Cantão de Oliveira
Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014830-88.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Claudia Alves de Souza (5894), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Zelita de Oliveira Silva, Francisco Pereira da Silva
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150l47)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018409-44.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Rodrigo Moura dos Santos, Alexandro Moura Alves, Adriano Moura Alves
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Inventariado:João Alves dos Santos. Espolio
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Apresentar documentos/certidões:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar os documentos indicados no DESPACHO inicial.

Proc.: 0010478-24.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Dora Menacho Rojas de Palma
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Inventariado:Jesus Enrique Palma Zelada. Espólio
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 116.

Proc.: 0012566-06.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza Cujubim
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu. (OAB/RO 2849)
Requerido:Valter Lopes Gonçalves, Maria Garcia Castro
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado (418)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0005521-77.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Cleiton Barros de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0011623-81.2014.8.22.0002
Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:Ana Paula Nogueira Coitinho, Rosilaine Nogueira Coitinho, Marcos Paulo Nogueira Coitinho
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Arrolado:Manoel Pereira Coitinho.espólio
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar as cópias para composição do Formal de Partilha expedido nos autos.

Proc.: 0002629-64.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Hilda Westfal dos Reis
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação do edital expedido nos autos.

Proc.: 0016994-26.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Carla Alves da Paixão
Certidão do Oficial de Justiça:l
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22: (teor) MANDADO Nº. 229537-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO, em diligência ao endereço fornecido: Rua Garça, 4054, Jardim das Palmeiras, nesta cidade e comarca, DEIXEI de INTIMAR NOVA LOCAÇÕES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, pois nas vezes que compareci no local, não encontrei ninguém, e os vizinhos não souberam informar onde o representante legal poderia ser encontrado. Não há fachada no local, e aparentemente parece que ali funcionava um bar. Em diligência a Avenida Candeias, 2615, Setor 03, nesta cidade e comarca, DEIXEI de CITAR E INTIMAR CARLA ALVES DA PAIXÃO. No local encontrei Barbara Ivone, que se identificou como genitora de CARLA ALVES DA PAIXÃO, residente atualmente na Cidade de Brasília/DF, não soube informar o endereço correto de sua filha ou telefone para contato. Esclareceu que CARLA ALVES DA PAIXÃO vendeu a empresa NOVA LOCAÇÕES TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME para o Sr. João Roberto, que assumiu todas as dívidas da empresa, e pode ser encontrado através do telefone 61-8247-9773. Segundo Barbara Ivone a empresa está fechada, e não soube informar onde João Roberto poderia ser encontrado.Diante do encimado, certifico que DEIXEI de EFETUAR O ARRESTO de bens, pois não encontrei bens de propriedade dos executados. Devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0000354-85.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimar Modesto Pereira Amaral
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 67/68, com a proposta de acordo feita pelo INSS.

Proc.: 0017158-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moacir Garcia
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014843-87.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agneliane de Freitas Campos
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Requerido:G.o Maltezo e Cia Ltda
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014249-44.2012.8.22.0002
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:José Genaro de Andrade, Clarice Valichek Garcia de Andrade
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
Requerido:José de Souza Rodrigues Neto, Cooperativa de Produtores Rurais e Agropecuários de Cujubim - Cooperac, Pablo Henrique Melo
Advogado:Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942), Advogado Não Informado (418)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002718-24.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Arildo Moreira, Fátima Eliana Tomé Michaltchuk, João Bosco Araujo de Souza Junior, Forti Solo Terraplanagem Ltda, José Aparecido Pascoal
Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), José Aparecido Pascoal (RO 4929)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010412-10.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Ferreira da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009449-02.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Dias da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. Ao apelado, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014760-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celina Soares da Silva
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DECISÃO:
Vistos.1. Recebo o recurso em ambos os efeitos.2. À apelada, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o feito ao e. TJRO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013423-52.2011.8.22.0002
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Valdecir Ferrasso, Sedimar Ferrasso, Sidenei Ferrasso
Advogado:Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Gracieli Lando (RO 4587)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)
SENTENÇA:
Vistos.VALDECIR FERRASSO, SEDIMAR FERRASSO e SIDENEI FERRASSO, qualificados à fl. 3, propuseram pretensão de prestação de contas em face de BANCO BRADESCO S/A. Alegam, em síntese, que são filhos de Angelim e Ignez Ferraso, já falecidos; quando do inventário os valores da venda dos bens ficaram depositados em conta bancária e não puderam levantar, pois eram menores; posteriormente tentaram informações destes valores, sem êxito; em 2011, nova tentativa e o Banco informou que somente prestaria as informações mediante ordem judicial. Juntaram os documentos de fls. 18/56. Requerem seja o Banco obrigado a prestar contas, apresentando os extratos. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o feito foi julgado procedente, determinando que o Banco prestasse as contas, no prazo de 48 horas (SENTENÇA às fls. 80/81, confirmada pelo acórdão de fls. 263/264). O Banco foi intimado e não apresentou documentos, tampouco prestou as contas (fl. 284). Ante a inércia do Banco, os autores apresentaram as contas de fls. 297/305), com os valores que entendem devidos. Tendo em vista a discrepância entre os cálculos apresentados pelo Banco e pelos autores e, especialmente, o flagrante equívoco do cálculo trazido pelos autores (que menciona valor inicial de Cz$ 60.000,00 - fl. 297 - quando os extratos indicam depósitos iniciais de Cz$ 60,00), determinou-se a realização de cálculo através de perito judicial.O cálculo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 461/488.Os autores manifestaram-se sobre o cálculo às fls. 490/491. O Banco manteve-se inerte.É o relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, já que a matéria dispensa a produção de outras provas, nos termos do artigo 331, inc. I, do CPC. Trata-se de prestação de contas onde os requerentes alegam que fazem jus a recebimento de valores, que ficaram depositados em conta bancária, desde o ano de 1986.Pretendem os autores que sejam prestadas contas pelo requerido para apurar os valores a serem pagos pelo Banco. Reconhecida a obrigação do Banco réu de prestar as contas, por SENTENÇA transitada em julgado, este não o fez.Na sequência, os autores apresentaram as contas que julgam corretas, nos termos do art. 915, § 3º, do CPC.Pois bem.O art. 915, § 3º, do CPC, dispõe:"Art. 915 (...)§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em dez (10) dias, sendo as contadas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do esame pericial contábil." (grifei)Os valores apontados pelos autores foram contrariados pelo réu, sendo que um rápido exame do cálculo (fls. 297/305) indica sua incorreção, especialmente porque o valor inicial depositado em cada conta era de Cz$ 60,00 (fls. 41/42) e não Cz$ 60.000,00.A propósito, vale observar que cada um dos depósitos iniciais correspondia, na época (maio de 1986), a menos de 10% do salário mínimo então vigente (Cz$ 804,00).O perito judicial elaborou os cálculos, considerando o valor existente à época, em cada um das contas, ou seja, Cz$ 60,00 (sessenta cruzados).Desta forma, restou demonstrado a existência de saldo credor em favor de cada um dos autores no valor de R$ 64,04 (sessenta e quatro reais e quatro centavos).O cálculo considerou os depósitos iniciais, ocorridos em 25/7/1986, no valor de Cz$ 60,00 (sessenta cruzados), conforme extratos de fls. 41/42.Foram utilizados os índices do plano cruzado de 25/7/86 a 31/12/86, de forma trimestral e a partir de 01/1/1987 índice mensal do primeiro dia do mês base, observando-se a prevalência dos critérios da época. Observou-se também todas a conversões da moeda brasileira (fls. 462/463). Os autores impugnaram os cálculos, argumentando que o contador (perito) não considerou os expurgos inflacionários, referentes aos planos Bresser, Verão e Collor, que ocorreram nos meses de junho a julho/1987 e/ou janeiro a fevereiro de 1989. No entanto, sem necessidade de maiores discussões, conclui-se que a impugnação iprocede, tendo em vista que o recebimento de tais expurgos inflacionários não é objeto do pedido inicial dos autores, eis porque deixo de apreciar suas alegações, para que não haja julgamento "extra petita".Entendo que a matéria deva, eventualmente, ser apreciada/discutida em ação própria. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDECIR FERRASSO, SEDIMAR FERRASO e SIDENEI FERRASSO, para reconhecer saldo credor existente em favor destes, condenando BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da quantia de R$ 64,04 (sessenta e quatro reais e quatro centavos), a cada um dos autores, com juros de mora e correção monetária a partir desta DECISÃO, com base nos artigos 915, § 3º, e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência condeno o requerido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, mormente considerando o tempo transcorrido entre o início do feito e o seu término (3 anos) e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores.P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010124-62.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Cristina Zirondi
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Inventariado:Cleiton Ianes de Assis
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 84.2. À inventariante para os esclarecimentos solicitados.Ariquemes-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004660-91.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Rocha da Conceição
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)
DESPACHO:
Vistos.Converto o julgamento em diligência para determinar a requerida que, no prazo de 5 dias, traga aos autos as últimas doze faturas da unidade consumidora da autora, tendo em vista o teor do laudo pericial e a limitação do extrato de fls. 20/21.Oficie-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004438-89.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Alves de Souza
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
DECISÃO:
Vistos.1. Indefiro o pedido de fls. 179/181.2. Os precedentes citados pela ré referem-se a processos que tramitaram em Porto Velho, comarca onde reside o Sr. Perito. Assim, não é razoável que os honorários sejam fixados nos mesmos valores, para perícia em processo que tramita em Ariquemes.3. À ré, para depositar os honorários periciais, em 10 dias, sob pena de se presumir que desiste da prova pericial.Ariquemes-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012367-76.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Adenilson da Silva Fonseca
DECISÃO:
Vistos.1. Indefiro o pedido de consulta junto à JUCER, considerando que não há qualquer patrimônio registrado em nome do réu e tampouco indicação de que seja comerciante.2. Defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD, realizada nesta data, conforme espelhos anexos, que indicam não ter o réu apresentado declaração de rendas e bens nos últimos dois exercícios.3. Arquive-se.Ariquemes-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011610-82.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson José da Silva Delfino
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Expresso Marlin Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
SENTENÇA:
Vistos.EDSON JOSÉ DA SILVA DELFINO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, alegando que, no dia 06/05/2014, seu carro quebrou no km 70 quando vinha de Machadinho para Ariquemes, razão pela qual deixou sua esposa e filhos no veículo e embarcou no ônibus da empresa ré para, em Ariquemes, comprar as peças necessárias ao conserto de seu carro. Conta que a 20 km de Ariquemes, o ônibus da requerida quebrou, acarretando um atraso de quatro horas na viagem, situação que lhe trouxe constrangimento e abalou sua moral, razão pela qual pede a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/31, reconhecendo que, no dia 06/04/2014, o ônibus quebrou no percurso Machadinho à Ariquemes. Reconhece, também, que a prestação de socorro demorou além do tempo normal, mas não ultrapassou três horas e justifica que tal se deu em razão de ser um domingo, bem como pela péssima condição da estrada. Assevera que o defeito constitui caso fortuito, decorrente da má conservação das estradas. Ao final, pede a improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 32/68.Réplica às fls. 70/75.Em audiência, foi ouvida uma testemunha e as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação (fls. 79/82).É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária, buscando o autor a condenação da ré no pagamento de danos morais decorrentes de atraso no transporte contratado.Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova.Segundo estabelecido pelo art. 14, do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, este ocorreu.É incontroverso nos autos que o ônibus da requerida que fazia o trajeto de Machadinho a Ariquemes quebrou no ponto denominado "Sombra da Mata", dia 06/04/2014, ocasionando atraso na viagem. Resta saber, portanto, se a empresa ré deve ser responsabilizada civilmente em razão do ocorrido. Sobre o defeito (entrada de ar no duto de óleo diesel), a autora alega que é caso fortuito, pois decorrente da péssima condição em que estava a estrada na época, fator que exclui sua responsabilidade.A testemunha ouvida em audiência, afirmou que "[...] o conserto demorou 15 minutos... o defeito não é por falta de manutenção, o risco acontece né, seja o veículo novo ou usado, como é [...]".Ora, o prévio conhecimento da requerida do fato gerador do defeito (má condição da via) descaracteriza a imprevisibilidade do fato, elemento essencial para sua tipificação como caso fortuito. A precariedade da estrada não representava uma situação nova ou inusitada, mas era algo que sempre ocorria ao longo dos meses chuvosos, como reconhecido em audiência pelo próprio funcionário da requerida.Assim, tendo em vista que a requerida assume o risco quando se compromete com o cliente em levá-lo até o destino contratado em um período de tempo predeterminado, cabia a ela criar meios eficientes para lidar com situação, de modo a evitar demora excessiva como a que se vê nos autos.A requerida busca justificar a demora na resolução do imbróglio, sob o argumento de que o ônibus quebrou num domingo, dia em que o movimento nas estradas é mínimo, dificultando eventual auxílio de terceiro, bem como pelas precárias condições da rodovia na época, que tornou o traslado do mecânico mais demorado.Quanto ao primeiro argumento, inaceitável que a empresa requerida conte como certa a ajuda de transeuntes para resolução de um problema seu, denotando uma conduta irresponsável para com os clientes.Já no que diz respeito às condições da rodovia, oportuno o testemunho do funcionário da ré que prestou manutenção no veículo naquela oportunidade."[...] eu fui lá resolver o problema do veículo. Houve uma entrada de ar no km 66, no posto de sombra da mata, aí nem ligaram para nós, veio um recado, esse recado chegou na portaria, o porteiro acionou a gente, e a gente foi lá resolver o problema. O ônibus saiu de machadinho às 6:00 horas. Fui acionado as dez horas. Cheguei lá umas onze e quinze. […] O conserto demorou 15 minutos. Saiu de lá [ônibus] por volta de umas 11:30. Chegou em ariquemes aproximadamente meio dia e quarenta e cinco. O ônibus normalmente chega em ariquemes nove e quarenta. Houve um atraso em cerca de 3 horas."Considerando que o percurso é realizado ordinariamente em três horas e quarenta minutos, conclui-se, segundo o relato da testemunha, que: a) o ônibus saiu de Machadinho às seis horas; b) apresentou defeito por volta das oito horas e vinte e cinco minutos; c) às dez horas a requerida enviou funcionário; d) que chegou no local às onze e quinze; e) e consertou o veículo em quinze minutos; f) tendo ônibus partido às onze e meia; g) e chegado em Ariquemes meio dia e quarenta e cinco minutos.A viagem, portanto, durou seis horas e quarenta e cinco minutos, dos quais três horas e cinco minutos em espera e três horas e quarenta minutos de traslado efetivo.O tempo gasto pelo funcionário da ré para chegar no local e reparar o veículo foi de uma hora e meia, faltando explicação, assim, para os noventa e cinco minutos que o autor e os demais passageiros ficaram parados no ponto "Sombra da Mata".Injustificável a demora de uma hora e trinta e cinco minutos (das oito horas e vinte cinco minutos as dez horas) para tomar providência diante de um contratempo, aparentemente simples, haja vista que o conserto foi realizado em quinze minutos e poderia ser feito, inclusive, por alguns outros motoristas, como afirmou o funcionário da ré.Vale dizer, que as razões que levaram o autor a comprar a passagem não eximem a responsabilidade da requerida, destarte, o carro do autor ter

quebrado em momento anterior não atenua a responsabilidade da requerida, assim como não deve responder por fatos ocorridos fora da relação aqui tratada.Por conseguinte, configurada está a má prestação de serviço dispendida por parte da requerida ao autor, devendo ser apurado o valor da indenização a título de danos morais.Nesse passo, o dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.No caso, estão presentes os requisitos para responsabilização da requerida, restando apenas apurar quantum indenizatório a título de danos morais.O valor da indenização deve atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.Deve-se levar em conta, também, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado.Como visto, o autor pagou R$ 18,00 (dezoito reais) numa viagem que sofreu um atraso de três horas e cinco minutos que, na forma que aconteceu, revela desrespeito da ré para com o autor, contudo, não se pode olvidar que este não trouxe provas de que essa situação tenha refletido em outros aspectos de sua vida.Neste particular, cumpre ressaltar que eventuais transtornos sofridos por aqueles que o companhavam em seu carro particular não é de responsabilidade da requerida, pois não integram a relação aqui tratada.Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo este o valor necessário para efeitos de punição e também para compensar o transtorno sofrido.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré, EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, a pagar ao autor, EDSON JOSÉ DA SILVA DELFINO, a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento.Condenar, ainda, o réu no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório.Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002677-23.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalvo Gomes dos Santos
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Itaú Ariquemes
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
SENTENÇA:
Vistos.ROSALVO GOMES DOS SANTOS, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito em face de BANCO ITAÚ S/A. Alega, em síntese, que o requerido vem promovendo descontos, de forma indevida, em sua aposentadoria, referentes a um empréstimo que nunca realizou. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito e indenização pelos danos morais que sofreu. Pleiteou, em antecipação de tutela, a suspensão imediata dos descontos. Juntou os documentos de fls. 10/12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 13.O requerido foi citado e contestou o pedido à fl. 16, negando os fatos, argumentando que o contrato de empréstimo foi regularmente formalizado, entre autor e Banco. Impugnação às fls. 31/34.Ofício do Banco Bradesco à fl. 43.O requerido foi intimado a dizer se pretendia a produção de outras provas, quando requereu apenas a designação de audiência de conciliação (fl. 46). O autor informou que não possui interesse em transacionar e o feito foi encaminhado para alegações finais É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, o requerido foi intimado a dizer se pretendia a produção de outras provas e nada fez. Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais que sofreu, em razão de descontos indevidos, realizados pelo Banco, em sua aposentadoria. 1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e o Banco como prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC). O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.A ação do agente ficou claramente demonstrada através do documento de fl. 12. Assim, o réu efetuou descontos na aposentadoria do autor, fato este que tornou-se incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu. Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos na aposentadoria do autor, privando-o destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por este. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 333, II). O réu, apesar de ter constetado o pedido, insistindo que o autor firmou contrato de empréstimo com o Banco, não apresentou documento algum (não anexou o contrato assinado), tampouco comprovou que o valor foi disponibilizado na conta corrente do autor. Ora, o Banco deveria ter anexado o contrato em sua contestação, para demonstrar que o autor efetivamente requereu o empréstimo, momento oportuno para a produção desta prova, sob pena de preclusão, já que se não se trata de documento novo. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Além disso, foi intimado para dizer se pretendia a produção de outras provas e não se manifestou. Ressalto ainda que foi encaminhado ofício ao Banco Bradesco, para

que informasse se a quantia emprestada havia sido disponibilizada na conta do autor. O Banco, à fl. 43, informou que não localizou ordem de pagamento em nome do autor, no valor de R$ 3.923,78 (valor do contrato). O requerido deveria ser cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral ao requerente, em razão dos descontos indevidos, que a privaram destes valores, dano este que se presume.Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o requerente, devendo ressarcir os danos morais por ele sofridos. 2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. O requerido, ante a sua ação (descontos indevidos na aposentadoria do autor), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor, principalmente porque o privou dos valores descontados. Assim, considerando a repercussão do fato, no entanto salientando que foram descontadas apenas três parcelas, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. Repetição de indébito. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento. Restando provado que descontou valores da aposentadoria do autor, indevidamente, deve ressarcir tais valores, em dobro. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato de n. 534011648;b) condenar BANCO ITAÚ S/A ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais à ROSALVO GOMES DOS SANTOS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO; c) condenar o Banco à restituição dos valores que foram descontados indevidamente, em dobro, com correção monetária a partir dos descontos e juros de mora desde a citação. Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação.P. R. I. C.Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida.Ariquemes-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Lauda nº 39765, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0012471-68.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcir Alves.
Advogado:Alcir Alves. (OAB/RO 1630)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), AntÔnio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39765, Diário nº 221, data 24/11/2014
Proc.: 0017788-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruth Leonildes Costa da Silva
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Salão Azul
DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39765, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0006918-40.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Forti Solo Terraplanagem Ltda
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
Requerido:C N H Latin América Ltda
Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo. (OAB/SP 144.880)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39765, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0011192-47.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Margarida Ferreira Alves da Silva
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira Amc do Brasil, Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348)
DESPACHO:
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 39765, Diário nº 221, data 24/11/2014.
Proc.: 0017544-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo da Silva Cartaxo
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)
Requerido:José Antônio Barbosa
DESPACHO:
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0011993-60.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Vieira
Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)
Requerido:Bcash Intervenção de Negócios Ltda
Advogado:André de Almeida Rodrigues (SP 164.322-A)

DESPACHO:
Vistos.1. Considerando que o rol de testemunhas foi apresentado intempestivamente, deixo de determinar a intimação.2. Aguarde-se a audiência designada, sendo que a autora deverá apresentar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005967-46.2014.8.22.0002
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. de M. N.
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:E. C. F. S.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)
DESPACHO:
Vistos.1. Às partes, para alegações finais.2. Após, ao Ministério Público, para parecer final.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012279-38.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leony Cavalheri Cardoso
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
Vistos.Ante o requerimento da autora, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2014, às 12 horas e 15 minutos.As partes comparecerão independente de intimação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014396-02.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene América da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Marilene Araujo Lima
Advogado:Fabio Henrique Furtado Coelho (OAB/RO 5105)
DECISÃO:
Visto em saneador.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARLENE AMÉRICA DA SILVA em face de MARILENE ARAÚJO LIMA.A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, tendo em vista que o defeito apontado constitui mero erro material, ficando claro, por toda a fundamentação lançada, que a autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais a serem fixados.Assim, afasto a preliminar.No mais, as partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como pontos controvertidos a ilicitude da conduta da requerida, o dano sofrido pela autora e o nexo causal entre a conduta e o dano.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018423-28.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Reboquefácil Veículos da Amazônia Ltda Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Embargado:Eduardo Granzotto
Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)
DESPACHO:
Vistos.1.Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.2.Encaminhe-se os autos a CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007825-15.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelino Alves da Silva
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Visto em saneador.Trata-se de cobrança de verbas trabalhistas proposta por ADELINO ALVES DA SILZA em desfavor de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE – DER/RO.As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a natureza jurídica do contrato de trabalho, a regularidade da alegada alteração e a existência de verbas impagas.Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias a contar desta data.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012915-04.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Paloma de Oliveira Felipe, Paulo Felipe, Paulo Victor Felipe, Eduardo Oliveira Felipe
Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
Inventariado:Ismarinda T de O Felipe
DESPACHO:
Vistos.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores indicados à fl. 08 (item “c.2”), que deverá ser utilizado para pagamento do ITCMD, depositando-se o remanescente em juízo, ficando a cargo da inventariante prestar contas no prazo de 20 dias da retirada do alvará.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019310-12.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Enemias Misael da Silva. Espolio
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a
DESPACHO:
Vistos.Deve a Sra. HELENA FERNANDES DOS SANTOS comprovar sua legitimidade em representar o espólio de Enemias Misael da Silva, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019291-06.2014.8.22.0002
Ação:Justificação (Cível)
Requerente:Jesse Bicudo de Oliveira
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a averbação de tempo de serviço reflete diretamente nas questões previdenciárias relativas ao autor, inegável o interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na presente demanda.Assim, ao autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013121-52.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Igapó Motos Ltda Me
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Romário Rosa da Silva
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se novo MANDADO para cumprimento da diligência.Extraia-se cópia de fls. 43/44 e 46/47, encaminhando-se à Sra. Diretora deste Fórum para providências que julgar cabíveis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017903-68.2014.8.22.0002
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:N. C. R. A. M. da S. R.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
SENTENÇA:
Vistos etc.NILSON CRISORTIMO RIBEIRO e ADELAIDE MENEZES DA SILVA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de restabelecimento de sociedade conjugal dizendo que se separaram judicialmente em 29/05/2009, por meio da ação judicial que tramitou neste juízo sob o n. 002.2009.003279-7. Os requerentes, no entanto, informam que se reconciliaram, razão pela qual postulam pela reversão da separação judicial outrora decretada, para que assim, possam dar continuidade a vida em comum.Instado a se manifestar, o Ministério Público disse não possuir interesse na demanda (fl. 20).É o relatório. DECIDO.O pedido dos requerentes deve ser julgado procedente, visto que não há óbice legal para que as partes se reconciliem, sendo o pedido amparado pelo art. 1.577, do Código Civil, e artigo 46, da Lei n. 6.515/77.Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo a terceiros, assim, não há impedimento para a homologação do pedido, com o que concorda o Ministério Público.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.577, do Código Civil, e artigo 46, da Lei n. 6.515/77, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a reconciliação operada, ficando derrogada a dissolução da sociedade conjugal, continuando a cônjuge varoa a usar o nome de casada, uma vez que os requerentes voltaram a conviver maritalmente, voltando-se ao status quo ante, sem prejuízo a direitos de terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 1.577, do Código Civil. Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, III do CPC.Sem custas e honorários. Expeça-se MANDADO ao cartório competente para averbação.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, apense-se ao processo de n. 002.2009.003279-7 e arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0018538-49.2014.8.22.0002
Ação:Arrolamento Sumário
Inventariante:Jandira Ferreira Barreto
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Inventariado:José Ota Barreto
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Inventário proposto por JANDIRA FERREIRA BARRETO em face dos bens deixados por seu esposo, JOSÉ OTA BARRETO.Os herdeiros, assim como a viúva, estão devidamente qualificados e representados.Foram juntados documentos relativos ao "de cujus", às fls. 10/11.As certidões negativas de débito encontram-se às fls. 28/30.Os documentos referentes aos bens estão às fls. 19/21 e 22, sendo que relativamente ao imóvel há apenas contrato de compra e venda, não registrado junto ao CRI. Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fls. 03/08, destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ OTA BARRETO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.P. R. I.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica. Intime-se a SEFIN desta SENTENÇA para, querendo, se manifestar em 5 dias, nos termo do art. 1.031, § 2º, do CPC.Não havendo manifestação, expeça-se formal de partilha sobre os bens indicados nos itens "2" e "3" de fls. 05/06, ressalvando-se que, relativamente ao imóvel, trata-se de direito de posse, já que não está registrado em nome do falecido. Assim, o formal não servirá para transferência junto ao CRI.Oportunamente, arquive-se com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003155-50.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Edna Vicozi Gaspari
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Fica o Procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008276-59.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Marcius Clistenes de Souza, Jhou Pereira Ninke
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MARCIUS CLISTENES DE SOUZA e JHOU PEREIRA NINKI, qualificados nos autos, como incursos no art.155, § 3º e § 4º do CP, por terem praticado o fato assim narrado na denúncia:"Consta do presente inquérito policial que, em data e horário não mencionados nos autos, certo que em meados do mês de fevereiro de 2013, na Av. Porto Velho com a Rua Rui Barbosa, nº 2345, Centro, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de desígnio e conjunção de esforços, subtraíram, para si, energia elétrica, pertencente à empresa Centrais Elétrica de Rondônia (CERON).Por ocasião dos fatos, um eletricista da CERON se dirigiu até o local, vez que hava uma denúncia anônima de que um painel eletrônico, localizado no alto do prédio da loja Diana Calçados, encontrava-se em funcionamento devido a uma ligação clandestina. Assim, ao chegar no imóvel, constatou um desvio na fiação elétrica, de forma que a energia não passava pelo medidor. Ato contínuo, o referido eletricista acionou a Polícia Técnica, a qual compareceu ao local e constatou a ocorrência do crime, conforme Laudo de exame em Local de Desvio de Energia Elétrica A denúncia foi recebida (f. 46/8), em 11/12/13.O réu foi citado (f. 50/1) e apresentou resposta à acusação (fl. 54) por

intermédio de Advogado Constituído.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 56). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, seguindo com o interrogatório dos acusados. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 69/71). A defesa, por sua vez, em alegações finais memoriais, pondera pela absolvição aduzindo que os réus teriam quitado o débito com a concessionária, devendo ser aplicado em favor dos acusados, mediante analogia em bonam partem, o disposto na Lei nº 9.249/95, que estabelece a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito (fl. 73/4). É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO. Decido.A materialidade está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial (fl. 08), laudo de exame em local de desvio de energia elétrica (fl.10/9), histórico de mediação (fl. 38/9), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, na medida em que foi amplamente confessada pelo réu Marcius, em juízo, oportunidade em que admitiu que contratou o corréu Jhou, eletricista, para realizar a ligação clandestina de um painel de propaganda. Do mesmo modo, o acusado Jhou admitiu que foi contratado por Marcius para fazer uma ligação clandestina de um painel de propaganda.A confissão é de ser admitida nos moldes do art. 197 do CPP, por que esta em perfeita harmonia com o restante da prova nestes autos. Na instrução, gravada e armazenada em mídia eletrônica, restou confirmada a responsabilidade penal do acusado pelo depoimento das testemunhas Jeislanderon Gomes e Augustin Bianchetto que ratificaram a confissão dos acusados. Não há que se falar em absolvição mediante analogia em bonam partem, do art. 34 da Lei 9.249/95, porque a quitação do débito para com a CERON ocorreu no dia 01/08/14(fl. 59), data, portanto, posterior ao recebimento da denúncia efetivado em 11/12/13 (fl. 46/8). Por fim, pugna a defesa pela exclusão da qualificadora relativa ao concurso de pessoas. Para tanto, argumenta que apenas o réu Jhou efetuou a ligação clandestina. Entretanto, deve subsistir a qualificadora relativa ao concurso de pessoas, porquanto devidamente comprovada nos autos que a subtração de energia elétrica desejada por Marcius foi concretizada por Jhou, havendo, deste modo, unidade de desígnio e conjunção de esforços para a prática delitiva. Desta forma, a responsabilidade do ilícito resta incontroversa nos autos, recaindo a autoria sobre o acusado. III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar MARCIUS CLISTENES DE SOUZA e JHOU PEREIRA NINKI, qualificados nos autos, como incurso no art. 155, § 3º e § 4º, IV do Código Penal. IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar-lhes a pena. Quanto ao réu MARCIUS.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 44). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos do crime é inerente a espécie. As conseqüências do crime não foram graves, dado que o prejuízo foi ressarcido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu ínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes de pena. Presentes estão a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, ora reconhecidas, porém não valoradas, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ). Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 02 anos de reclusão.Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), perfazendo um montante de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.A pena será cumprida em regime inicial aberto(art. 33, § 2º, c, do Código Penal).Substituição de pena.Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, eprestação pecuniária no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), parceláveis, destinados à Fundação Vida Nova. Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), pro rata. Direito de apelar em liberdade.Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Quanto ao réu JHOU.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registra outras incidências em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 45). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Os motivos do crime é inerente a espécie. As conseqüências do crime não foram graves, dado que o prejuízo foi ressarcido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para os fatos.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu ínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão.Não há circunstâncias agravantes de pena. Presentes estão a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, ora reconhecidas, porém não valoradas, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ). Inexistem causas de aumento ou diminuição. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 02 anos de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), perfazendo um montante de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.A pena será cumprida em regime inicial aberto(art. 33, § 2º, c, do Código Penal).Substituição de pena.Considerando a pena cominada e que o delito não foi cometido com grave violência contra a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de 05 (cinco) horas semanais, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução, e prestação pecuniária no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), parceláveis, destinados ao CERNIC. Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), pro rata. Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.Procedimento para execução. Transitada em julgado: a) expeçam-se guias de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Ficam os acusados intimados por meio do advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição de MANDADO de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012123-69.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Pedro Henrique Nogueira Lisboa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Oficie-se à Polícia Civil para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre se os bens apreendidos neste feito (f. 18), e que não se originam do furto objeto dos autos, estão relacionados em outra(s)

ocorrências policiais ou inquérito(s), devendo, neste caso, sanar a apreensão. Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se os objetos ao acusado, que, intimado, tem o prazo de cinco dias, para retirá-los. Se não houver interesse do acusado, encaminhe-se o aparelho celular, os pen drives e o relógio à Casa de Acolhida São Camilo, inutilizando-se por qualquer meio os demais bens. Em seguida, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0013296-75.2006.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Zaqueu Soares de Moura
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DECISÃO:
Recebo o Recurso em Sentido Estrito no duplo efeito. Desde já, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se o MP para contrarrazoar no prazo legal. Após, independentemente de nova CONCLUSÃO, remeta-se o feito ao E. TJRO. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000262-52.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Vanderlei Lopes da Silva
Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
SENTENÇA:
Vistos etc.. I RELATÓRIOO representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra VANDERLEI LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 147 do CP, combinados com a Lei nº 11.340/2006, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"No dia 06/01/2014, por volta das 18h, na Rua 06, nº 1094, Bairro Habitar Brasil I, nesta cidade e Comarca, o denunciado VANDERLEI LOPES DA SILVA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave, qual seja, a morte, à vítima Elizabete Vieira Tavares, sua companheira.Segundo consta no presente inquérito, o denunciado e a vítima convivem em regime de união estável há, aproximadamente, 09 (nove) anos. No dia fatídico, o denunciado passou a discutir com a vítima, empurrando-a proferindo palavras de baixo calão, tais como: cadela, puta Em dado momento, VANDERLEI apossou-sede uma faca, dizendo que iria matar a vítima.Por este fato, a vítima representou criminalmente o denunciado, bem com requereu medidas protetivas A denúncia foi recebida (f. 45/6), em 28/02/14.O réu apresentou resposta à acusação (f. 49/51) por intermédio de Advogado Constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 53). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, em seguida, foi interrogado o réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais orais, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos na denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 65).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fl. 68/9), aduzindo para tanto que não há prova suficiente capaz de demonstrar ter o acusado cometido o delito narrado na denúncia.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODecido.A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 07/11), auto de apresentação e apreensão (fl. 16), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. O réu, ao ser interrogado em juízo, negou a autoria do fato a ele imputado. Contudo, as declarações da vítima são firme e coerente com os demais elementos de prova presentes nos autos, restando a negativa de autoria isolada. Com efeito, relata a vítima que o acusado lhe ameaçou de morte, fazendo uso de uma faca. Ademais, as declarações das testemunhas Lohayne Vieira Tavares e Luiz David estão em consonância com a versão da vítima. Relatam que o acusado estava cortando um chinelo e quando a vítima chegou em casa, passaram discutir, tendo o réu ameaçado a ofendida de morte utilizando, para tanto, uma faca. Assim, diante do relato da vítima, não há dúvidas que a ameaça proferida pelo acusado foi idônea e séria e que o mal anunciado era injusto e grave, incutindo temor à vítima, que ficou intranqüila, tanto que representou contra o acusado perante a autoridade policial e reafirmou em juízo as ameaças por ela sofridas.Assim, é inconteste que o réu incutiu temor no espírito da ofendida. Desta forma, a responsabilidade do ilícito resta incontroversa nos autos, recaindo a autoria sobre o acusado. Logo, a conduta do réu, segundo os elementos coligidos no decorrer da instrução, se amolda perfeitamente à descrição típica do art. 147 do CP.Tenho, assim, que não há que se falar em absolvição por falta de provas. III DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar VANDERLEI LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 147 do CP, c/c com os DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006.IV DOSIMETRIA DA PENA:Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes (fl. 33/4). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a ameaça que sofreu. Não houve maiores conseqüências.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE em seu ínimo legal, ou seja, 01 mês de detenção.Na segunda fase, faço incidir no cálculo da pena agravante do art. 61, inciso II, alínea f , do CP, eis que lhe agravo a pena em 05 dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a qual torno DEFINITIVA à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto.Substituição de pena.Cumpre-se salientar que o art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; e o artigo 44, I, CP não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, o TJRO tem entendido que a simples ameaça, elementar do tipo penal (147), por si só, não serve para impedir a substituição por restritiva de direito (TJRO Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges 11.09.2008). Assim, substituo pena privativa de liberdade por uma restritiva de direit, consistente em prestação de serviçosà comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, a qual será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, se assim entender o juízo da execução.Custas.Condeno o acusado ao pagamento das custas que importam em R$ 158,71 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).Direito de apelar em liberdade.Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventivaTransitada em julgado: a) expeça-se guia de execução ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Fica o acusado intimado por meio do advogado, mediante publicação no DJ, sem necessidade da expedição de MANDADO de intimação. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008877-65.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wellington de Andrade Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO:
Não recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo réu por intermédio da petição de. 127, protolizada no dia 07/11/2014, em face da DECISÃO de f. 119, que não recebeu o recurso de apelação, publicado no DJ de 06/10/2014, f. 377. No dia 14/10/2014 o acusado aforou petição para que o feito fosse chamado à ordem, pedindo pela nova publicação da SENTENÇA (f. 120/121).A DECISÃO de f. 124/126 manteve o não recebimento do recurso. Assim sendo, não tendo sido interposto o Recurso em Sentido Estrito em face da DECISÃO de f, 119, com a qual não se confunde, nem se poderia aplicar o princípio da fungibilidade, com a peça de f. 120/121), transitou em julgado a SENTENÇA penal condenatória. Neste diapasão, não aforado o competente recurso, igualmente não se tratando de caso de aplicação de princípio da fungibilidade, pois o réu preferiu invocar a nulidade da publicação da SENTENÇA ao juiz de primeira instância do que impugnar a DECISÃO de f. 119, e não tendo o petitório o efeito de suspender o prazo para a interposição do RESE, é escancarada a intempestividade da interposição deste recurso somente agora, mediante petição protocolizada em 07/11/2014. Em caso similar assim decidiu o TJMS:TJMS-0066760) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL - PRONÚNCIA - DECISÃO DENEGATÓRIA DE 1º GRAU - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTRUMENTO IMPRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIDO. Manifesta a impropriedade do instrumento processual utilizado para atacar a DECISÃO que negou seguimento ao recurso em sentido estrito (pedido de reconsideração). O instrumento cabível para atacar a DECISÃO que denega recurso em sentido estrito é carta testemunhável, nos termos do art. 639, I, do CPP. Assim, não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro, vez que há expressa menção legal do recurso cabível, sem controvérsias doutrinárias ou Jurisprudenciais. Além disso, nenhuma utilidade tem a aplicação do princípio da fungibilidade, pois a mesma Promotora que pediu a reconsideração da DECISÃO que denegou o recurso por considerá-lo intempestivo, nas razões recursais pugnou pelo não provimento do recurso. (Recurso em Sentido Estrito nº 1600042-22.2012.8.12.0000, 1ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Dorival Moreira dos Santos. unânime, DJ 20.03.2013).Certifique-se, assim, o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condetória e realize-se os atos preparatórios para a execução, e, quando ultimados, arquivem-se os presentes autos. Fica a defesa intimada desta DECISÃO pela publicação no DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005308-61.2010.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Jhonny Ferreira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Deposite-se a fiança na conta centralizadora e arquivem-se os autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000044-29.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Marcelo de Oliveira Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO:
Restitua-se os objetos mencionados no parágrafo segundo do ofício de f. 222 ao acusado, tendo em vista os termos do relatório de f. 233.Intime-se o acusado a apanhar os bens em cinco dias, sob pena de destinação à Casa de Acolhida São Camilo.Expeça-se MANDADO. Fica a defesa intimada pela publicação desta no DJ.Cientifique-se o MP.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005883-98.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Nelson Ferreira, Thiago Barbosa Ferreira
Advogado:Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001671-97.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Sandro Rodrigues
Advogado:Gervano Vicente (RO 1456)
DECISÃO:
Tratando-se de RESE que sobre nos próprios autos e não por instrumento, não havendo traslado, as razões deveriam ser oferecidas com a interposição. Inteligência do art. 588 do CPP. Cuida-se, no entanto, de mera irregularidade. Excepcionalmente, concedo o prazo do referido DISPOSITIVO legal, ou seja, dois dias, para que venham as razões. Em seguida, dê-vista ao MP para contrarrazoar no prazo legal. Após conclusos para juízo de retratação. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0015107-26.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joabes dos Santos Monteiro, Mario Monteiro
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007479-83.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alex Brumm Nunes, Marcio Pimenta da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
DECISÃO:
Vistos. Designo interrogatório do acusado MÁRCIO PIMENTA DA SILVA para 28/04/2015, às 8 h 30m. Observo que os autos não

vieram conclusos para exame da petição de renúncia ao mandato pela advogada, protocolizada em 23/05/2014.A renúncia operada pela causídica não tem validade eis que desacompanhada da indipensável cientificação do constituinte, indispensável segundo o disposto no art. 45 do CPC, verbis;Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Tal cientificação há ser feita extrajudicialmente pela mandatária e não por meio do juízo, sob pena do Estado ser onerado com as despesas decorrentes, a fim de solver relação contratual que se presume onerosa e da qual resulta contraprestação pelo advogado.Até a regularização da renúncia, nos termos acima explicitados, permanece a advogada com procuração nos autos à testa da defesa, devendo realizar os atos processuais regularmente em favor do constituinte, sob pena da caracterização de infração ética, consistente no abandono da causa.Intime-se o réu e o MP.A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ (a serventia deve com ela entrar em contato por telefone apenas por cortesia).Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0014315-72.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Davi Vieira Loiola, Jose Maria dos Santos, Adonias Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a Defensoria Pública para que apresente alegações finais em relação ao acusado Davi. Com a juntada dos memorias, venham os autos conclusos. finalCacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011237-36.2014.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Elizete Leme Gomes de Almeida
Representado:Aroldo Celso Gomes
SENTENÇA:
Vistos etc.. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por ELIZETE LEME GOMES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, residente a Rua A3, nº 6329, Centro, em Ministro Andreazza, telefone 9961-2474, em face de SÉRGIO ROBERTO DE MORAES, qualificado nos autos, residente no mesmo endereço da ofendida.Em síntese, argumenta a requerente que o requerido é seu irmão e os dois moraram na mesma residência juntamente com a genitora.Conta que o requirido é usuário de substância entorpecente e, constantemente, ingere bebida alcoólica. Que no dia 06/10/14, o requerido chegou em casa sob efeito de drogas e a agrediu fisicamente com socos e a empurrou, causando-lhe lesões corporais. Pede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistente na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato.É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006   Lei Maria da Penha.
A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19).Conforme os fatos narrados, a requerente está sendo vítima de violência psicológica praticada por seu irmão, razão pela qual, evidentemente, vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva das partes e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida.
Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido.Outrossim, a par de certa hesitação no que concerne com a natureza jurídica das medidas protetivas, compreendo-a, na esteira do entendimento de Wilson Lavorenti, Maria Berenice Dias e Fredie Didier Jr, como providência de conteúdo satisfativo, independente de ação concomitante ou posterior, cível ou penal. É inegável que a FINALIDADE da Lei batizada de Maria da Penha é, antes de tudo, de prevenção geral e positiva, não se tratando de mero estatuto repressivo, o que se escancara pelo atendimento global às vítimas. De outra banda, parece-me claro, pela própria alteração da denominação de “medidas cautelares” contida no projeto legislativo originário da Lei 11.343/2006 (PL 4.559/2004) para “medidas protetivas de urgência”, por força de Substitutivo de autoria da Deputada Jandira Feghali, que ficou clara a opção legislativa de dar disciplina peculiar e, portanto, diversa de providência cautelar, às medidas protetivas. Em sendo assim, friso, independentemente de ação penal ou cível preparatória, incidental ou posterior, devem viger as medidas protetivas deferidas em resguardo da vida ou incolumidade física ou psíquica pelo tempo necessário para a satisfação de seu escopo. Contudo, a fim de não eternizar-se medidas que, por sua natureza, suprimem, pelo menos em parte, certas liberdades do infrator, como, por exemplo, a ambulatória, mister fixar prazo de vigência ao mesmo não tão curto que obrigue a pedidos de renovação pela vítima ou que acabem por perenizar as restrições quando mais não efetivamente necessárias.Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de três anos, correspondente ao lapso prescricional do crime de ameaça (art. 147 do CP), ou seja, três anos (art. 109, VI, do CP).Logo, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de três anos, podendo ser revogadas ou renovados a pedido da vítima.Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação.Ciência ao MP.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0009191-45.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
RÉU: GEODÁSIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: MARCIANO BEZERRA DA SILVA

Custas Finais:
Intimar os réus abaixo qualificados para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 391, § 1º, das Diretrizes Gerais da Justiça de Rondônia. Deverão comparecer em cartório para retirada das respectivas guias.
e-mail da serventia: cwl2criminal@tjro.jus.br.
GEODÁSIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Luiz Bezerra da Silva e de Maria Aparecida Dantas da Silva, nascido aos 27/05/1982 em Espigão do Oeste/RO.
MARCIO LUIZ FRELIK OU MARCIO DA LUZ FRELIK, brasileiro, filho de Valdemar Frelik e de Tereza do Carmos da Luz Frelik, nascido aos 12/02/1990, natural de Porto Velho/RO.

GABARITO
Proc.: 0009497-14.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar Peter Egert
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
FINALIDADE: intimar o advogado supra, para que no prazo legal apresente as alegações finais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Proc.: 0009693-47.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Valdir Alonso da Silva, Alexandro Moreira de Miranda
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA: SENTENÇA RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denuncia contra Valdir Alonso da Silva, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155 do Código Penal e Alexandro Moreira de Miranda, já qualificado, como incurso no art. 180 do CP. Narra a inicial acusatória: 1º FatoNo dia 31/08/2013, às 10h59m, neste município o denunciado Valdir Alonso da Silva, subtraiu, para si, 01 câmera fotográfica digital, marca Samsung, dois cartões de memória, dois brincos, além de vários produtos alimentícios, pertencentes à vítima Chilei Oliveira dos Santos.Consta nos autos que, no dia dos fatos, o denunciado entrou na residência da vítima pela porta dos fundos, subtraiu os objetos acima descritos e fugiu do local.2º Fato No mesmo dia, logo após a prática do 1º fato, o denunciado Alexandro Moreira de Miranda, livre e consciente, adquiriu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma câmera fotográfica digital, marca Samsung, pertencente à vítima Chilei Oliveira dos Santos. Primeiramente, cumpre esclarecer que a denúncia descreve o nome Alexandro , no entanto, nota-se que trata-se da pessoa de Alexandre Moreira de Miranda , apenado com execução de pena nesta comarca (0092217-54.2006.8.22.0005). Assim, corrija-se o polo passivo da ação e comunique-se o cartório distribuidor, para que sejam tomadas as providências necessárias. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 524/13, e foi recebida em 17/09/2013 (fl.51). Os denunciados foram citados pessoalmente (fl. 52) e apresentaram defesa preliminar (fls. 53/56 e 62). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 63), foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de cinco testemunha (fls. 78) e interrogatório dos acusados, conforme ata e termo de fls. 77 e 78. Alegações finais do Ministério Público às fls. 151/157, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa do réu Alexandro (fls. 90/91) pugnando pela aplicação da pena mínima prevista no DISPOSITIVO legal, considerando-se a atenuante da confissão (art. 65, inciso II, d , do CP). Alegações finais da Defesa do réu Valdir às fls. 157/159, pugnando pela absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. 1º Fato: aRT. 155, caput, do Código Penal. A materialidade do crime de furto está consubstanciada no auto de prisão em flagrante de fls. 07, na Ocorrência Policial de fls. 15/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, Laudo de Avaliação de fl. 34/35 e Termo de Restituição de fls. 48. Quanto à autoria, não obstante à negativa por parte do acusado Valdir, esta é incontroversa e recai sobre ele, vejamos:Na fase policial, a menor Kevilly Oliveira Fernandes (fls. 11) disse que acordou com um barulho em sua casa e se deparou com o acusado no interior de seu quarto, disse ainda que já conhecia Valdir, vulgo Pita e sua mulher Dileuza Ainda na fase policial, (fls. 08), o policial Douglas disse que após o registro da ocorrência de furto, juntamente com a vítima Chilei e sua filha Kevilly, passaram a fazer patrulhamento em busca do infrator, quando a menor Kevilly avistou o suspeito e apontou-o como sendo o autor do furto. A testemunha Sérgio (fls. 09) disse que Alexandro ofereceu-lhe a câmera fotográfica que acabara de comprar, e ao dar as características do vendedor, Sérgio informa que são as mesmas de pita , ou seja, o suspeito que estava detido na delegacia (Valdir). Por fim, Alexandro reconheceu que Valdir era o rapaz que havia lhe vendido o produto do furto (fls. 13/14 e 23). Em juízo, o PM José Adailton, disse que espontaneamente, a menor Kevilly ao avistar o acusado Valdir, apontou-lhe como o autor do furto.Também em juízo, o corréu Alexandro, confirmou o reconhecimento de pessoa feito na Delegacia às fls. 23. Avulta ressaltar ainda que, Alexandro não se esquiva da responsabilidade do crime de receptação, pois afirma que comprou a câmera, sem receber a nota fiscal, por cinquenta reais, o que mostra que a delação deve prevalecer sobre a simples negativa do corréu, assim é o julgado:APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP - DELAÇÃO DE CO-RÉU - CORROBORAÇÃO POR OUTROS DADOS DE CONVENCIMENTO - PREVALÊNCIA SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DO DELATADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DO CO-SENTENCIADO NÃO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. “Em tema de furto, comumente praticado às escondidas, a delação de um dos acusados que, sem pretender se esquivar da responsabilidade pela atividade delitiva, incrimina frontalmente seu comparsa, assume especial relevância como instrumento de convicção do magistrado. E, desde que devidamente amparada em outros dados de convencimento, há de prevalecer sobre a simples negativa do co-réu, solteira e sem arrimo nos autos, e constituir fundamento legítimo à prolação do decreto condenatório.””Os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, constatada a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal não reconhecida na instância primeva, ex vi do disposto no artigo 654, § 2º, do CPP”. Voto vencido: “Deve ser afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do CP, se o acusado e seu comparsa romperam o pára-brisa traseiro para subtrair a res furtiva, quando eles praticariam apenas furto simples caso subtraíssem o próprio veículo, bem de mais subido valor” (Juiz William Silvestrini).(TJ-MG 200000044239140001 MG 2.0000.00.442391-4/000(1), Relator: EDUARDO BRUM, Data de Julgamento: 09/06/2004, Data de Publicação: 23/06/2004) Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe.2º Fato: Art. 180, caput, do Código Penal. Primeiramente, cumpre esclarecer que os fatos narrados imputam ao réu a prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP, no entanto, a capitulação da denúncia descreve o art. 180, § 3º, do CP. Passo a analisar a conduta.A materialidade do crime de receptação está consubstanciada na Ocorrência Policial de fls. 15/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22, Laudo de Avaliação de fl. 34/35 e Termo de Restituição de fls. 48. Quanto à autoria, esta também é inconteste e recai sobre Alexandro, vejamos: O depoimento da testemunha Sérgio corrobora com os fatos narrados na denúncia, na medida em que alega ter recuperado a câmera na posse do réu. O rapaz ali (Alexandro) passou oferecendo a câmera para poder comprar e como tinha roubado

uma la em casa eu fiquei curioso; Ele falou que tinha um negócio para vender; Eu pedi para ver a câmera e perguntei o que tinha na câmera, aí ele disse que tinha dois cartões de memória e estava sem carregador e quando eu liguei a câmera eu fi a foto das minha meninas e da minha esposa também. O próprio acusado reconheceu ter adquirido a câmera digital pelo valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), quantia essa muito abaixo do valor real do objeto, que foi avaliado por R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). O acusado ainda diz que: Por volta das 06hs, me abordou um cidadão e me perguntou se eu queria comprar uma máquina fotográfica [...]Qual é o preço Ele disse: cinquenta reais, e aí eu questionei, mas por que está tão barato assim Ele disse que a família estava passando necessidade, que a filha estava doente e aí eu disse: 'Rapaz, mas tá muito barato', e ele disse que não era furtada e tinha nota e tudo Note-se que o próprio acusado tinha conhecimento de que o valor do objeto estava totalmente desproporcional, o que, aliado ao fato de não conhecer o vendedor (um cidadão), torna-se fator determinante para que soubesse da procedência ilícita do bem. O acusado possui outras condenações, inclusive está em cumprimento de pena nesta comarca, por crime contra o patrimônio, o que demonstra que não é uma pessoa alheia ao mundo do crime, inclusive, conhecedor das sanções criminais. Assim, não há que se falar em receptação culposa. Por fim, é certo que a câmera furtada foi apreendida em poder do acusado, devendo ser observada a inversão do ônus de prova. Ou seja, incumbia ao acusado demonstrar a licitude da posse do bem apreendido, o que não ocorreu no presente caso. Assim é o julgado:RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS - SUFICIÊNCIA.Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da res já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180 'caput' do CP, é do réu o ônus de fazer a prova por modo lícito, uma vez que a apreensão da 'res furtiva' em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova. (Apelação Criminal nº 1.0024.03.990725-8/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Paulo Cézar Dias. j. 30.11.2004, unânime, Publ. 16.02.2005). Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Valdir Alonso da Silva, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal e condenar Alexandro Moreira de Miranda pela prática do crime descrito no art. 180, do CP. Critérios de individualização da pena. Réu Valdir Alonso da Silva: art. 155, caput, do CP. Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais (autos: 0041475-19.2006.8.22.0007 - fls. 96). Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são comuns ao delito. Quanto às consequências, verifica-se que os bens foram restituídos à vítima, quem em nada contribuiu para o evento. Com efeito, considerando os antecedentes criminais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência (autos n. 0090428-77.2007.8.22.0007, fl. 97), pelo que, aumento a pena em 06 (seis) meses e 02 (dois) dias multa, para alcançar a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e R$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) de multa. Réu Alexandro Moreira de Miranda: art. 180, caput, do CPAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais (autos: 0000103-86.2012.8.22.0005; 0043348-60.2006.8.22.0005; 0006800-94.2010.8.22.0005; fls. 108/110). Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são comuns ao delito. Quanto às consequências, verifica-se que os bens foram restituídos à vítima, quem em nada contribuiu para o evento. Com efeito, considerando os antecedentes criminais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem assim a circunstância agravante da reincidência (autos n. 0037173-79.2008.8.22.0005 fls. 109), pelo que, considerando a preponderância, nos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias-multa, para alcançar a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e R$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais) de multa. Do Regime de Cumprimento. Considerando a reincidência de ambos os réus, a pena dos dois acusados será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, c , do Código Penal. Também em razão da reincidência, deixo de substituir e pena privativa de liberdade (art. 44, I, do CP), e de promover a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP). Disposições finais Faculto aos réus o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que os réus foram representados nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a cobrança da multa aplicada. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Sejam os nomes dos réus lançados no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução, encaminhando-a imediatamente ao juízo competente. 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 23 de julho de 2014.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Proc.: 0107719-27.2006.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado: ANA PAULA ARAÚJO PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 01.06.1985, natural de Jí-Paraná/RO, filha de Eliel Pereira e de Albeniza Araújo. AUTALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ELIEL PEREIRA, brasileiro, casado, militar, portador do RG: 279.725-SSP/RO e inscrito no CPF: 283.785.802-10, filho de Boa Ventura Pereira e de Maria do Carmo Pereira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narra, em tese, a prática de crime, e não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando os réus não terem defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem

os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Atenda-se o item 2 da cota ministerial. 4- Cumpra-se, servindo cópia da presente de MANDADO. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2012.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito em substituição automática.
FINALIDADE: citar os denunciados supracitados, para que no prazo legal apresentem suas defesas prévias, acerca dos fatos a seguir exposto: 1º fato: consta na denúncia que de 1º de janeiro a 13 de junho de 2005, na Câmara Municipal de Cacoal-RO, nesta cidade e comarca, a denunciada Ana Paula Araújo Pereira, sendo funcionária pública e prevalescendo do cargo em comissão, inseriu declaração falsa em documento público com a FINALIDADE de alterar a verdade sobe fato jurídicamente relevante. Segundo consta, no dia 1º de janeiro de 2005, a denunciada foi nomeada para o cargo em comissão de Assessora Parlamentar de Eliel Pereira, vereador na época dos fatos, vindo a ser exonerada em 13 de junho daquele mesmo ano. Conforme folhas de ponto, Ana Paula exerceu suas funções de segunda a sexta, durante o turno da manhã, na Câmara Municipal de Cacoal. Ocorre que naquela época, a denunciada estava matriculada e frequentava normalmente o curso de Medicina Veterinária, oferecido em período integral pela instituição de ensino ULBRA, na comarca e Jí-Paraná/RO, conforme informações fornecidas pela faculdade. 2º Fato: de 1º de janeiro a 13 de junho de 2005, a denunciada se prevalecendo da função pública, apropriou-se de dinheiro público, do qual tinha posse em razão do cargo. Restou apurado que Ana Paula, recebeu os vencimentos atribuídos ao cargo de Assessora parlamentar, embora não exercesse as funções referentes ao cargo. 3º Fato: de 1º de janeiro a 13 de junho de 2005, na Câmara Municipal de Cacoal-RO, nesta cidade e comarca, o denunciado Eliel Pereira, exercendo a função de vereador, concorreu para que a denunciada Ana Paula apropriasse de dinheiro público, do qual ela tinha posse em razão do cargo. Ainda constou-se que o denunciado Eliel, na condição de vereador, concorreu para que Ana Paula recebesse os vencimentos atribuídos ao cargo de Assessora Parlamentar, embora ela não exercesse as funções referentes aos cargo. Segundo consta, Eliel, mesmo tendo conhecimento que a denunciada não poderia exercer o cargo comissionado neste município, já que eka residia na comarca de jí-paraná/RO, foi anuente com a contratação e permanência dela no cargo po 06 meses. Restou apurado que Eliel, genitor de Ana Paula, era o chefe omediato da denunciada, já qe esta deveria exercer suas funções no gabinete dele. Assim, estando Ana Paula Araújo Pereir, como incursa no art. 299, parágrafo único e art. 312, caput, ambos c.c art. 327, § 2º, na forma do art. 71, todos do Código Penal e Eliel Pereira, como incurso no art. 312, parágrafo primeiro, do Código Penal.

Proc.: 0086127-19.2009.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Devair Teles Ferreira Junior
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
FINALIDADE: Intimar o advogado do reeducando do DESPACHO e cálculo a seguir transcritos: DESPACHO: Devair Teles Ferreira Júnior, qualificado nos autos, cumpria pena no regime semiaberto (fl. 201). Sobreveio guia de execução provisória, por crime cometido durante o cumprimento da pena, mas ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Nos termos do § único do art. 111 da LEP, determino a soma da pena remanescente à nova condenação e, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º "a" do CP, fixo o regime FECHADO para cumprimento das penas somadas, apontando como último incidente a data de 26/09/2013, salientando que, caso haja alteração em sede de recurso, a matéria poderá ser reapreciada. Promova-se a atualização do cálculo nos moldes acima fixados e, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o requerimento formulado pela defesa (fls. 267/278). (a) Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de Direito. CÁLCULO: Projeção SEMIABERTO: 30/11/2016; ABERTO: 19/03/2017; LIVRAMENTO CONDICIONAL: 12/09/2020.

GABARITO
Proc.: 0010070-81.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Aparecido Bispo dos Santos
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
FINALIDADE: intimar os advogados supra, para que no prazo legal apresente a defesa preliminar do denunciado Aparecido Bispo dos Santos.

GABARITO
Proc.: 0011430-51.2014.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Ezaquiel Gomes Martins Barbosa
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)
FINALIDADE: intimar a advogada supra, para querendo, no prazo de 03 dias, apresente quesitos para que o senhor perito possar esclarecer suas dúvidas.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001248-86.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
José de Oliveira Matos(Autor)
Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)
Cesar Domingos Condack(Réu)
José de Oliveira Matos(Autor)
Advogado(s): Irvandro Alves da Silva(OAB 5662 RO)
Cesar Domingos Condack(Réu)
Irvandro Alves da Silva(Advogado)
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação redesignada para o dia 03 de dezembro de 2014 às 08horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.
"Vistos.
De acordo com o requerente, este efetuou a permuta de veículos com o requerido, sendo que este não está cumprindo sua parte no contrato. Por isso, requer, em antecipação de tutela, a transferência do veículo de placa NCI 0013 para o nome do requerido e o pagamento do débito junto à financeira referente ao mesmo veículo.
DECIDO
De acordo com o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que haja fumaça do bom direito (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e perigo na demora.
Conforme narrado na inicial, as partes firmaram o contrato ainda no ano de 2010 e, possivelmente, o requerido encontra-se em débito com a financeira desde o ano de 2011, quando o nome do requerente foi negativado.
Há nos autos cópia do contrato firmado, além de prova de que o nome do requerente encontra-se negativado e o débito junto à financeira.
Entretanto, note-se que o veículo de placa NCI 0013 ainda encontra-se registrado junto ao órgão competente em nome de Mariza Aparecida Ribeiro, uma proprietária anterior, cujo documento de transferência foi devidamente preenchido, ainda no ano de 2009, em

nome do requerente. Assim, não há como o requerido ser compelido a transferir o referido veículo para seu nome sem possuir o recibo de transferência preenchido em seu nome. Deverá, primeiramente, o requerente proceder ao necessário para transferência do mesmo para o seu nome, como já o deveria ter feito assim que adquiriu o veículo de Mariza. Somente após, poderá o requerido transferi-lo para seu nome.
Quanto ao pedido de pagamento do débito junto à financeira, não vislumbro urgência no pedido do requerente. O nome do requerente encontra-se negativado desde 13/03/2011 e somente agora vem em juízo para forçar o requerido a efetuar o pagamento do débito.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Audiência de tentativa de conciliação já designada (mov. 13).
Cite-se e intime-se a requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida e seu prazo para cumprimento, bem como da inversão do ônus da prova e da data da audiência de conciliação, via MANDADO.
Intime-se o requerente (DJ).
Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ"

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1002072-45.2014.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Cível)
Promovente(s): Celiane Savegnago
Advogado(a): Lorena Kemper Carneiro OAB/RO 6497
Promovido(s): Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Fica a parte autora no prazo de 10 dias, para que emende a inicial a fim de apresentar nos autos contrato de financiamento aprovado pela Caixa Econômica, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Proc.: 1002453-87.2013.8.22.0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): BRENO POLITANO LANGE OAB/RO 14321
Promovido(s): NET LONDRINA LTDA.
Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves OAB/MG 57680
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso.

Proc.: 1002393-17.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente(s): fabiola menegasso dias
Advogado:Fairuz Nabih Daud OAB/RO 5264
Promovido(s): Oi Móvel S.A.
Advogado:Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501, Renato da Costa Cavalcante Júnior OAB/RO 2390, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Renee Maria Barros Almeida de Paula OAB/RO 5801
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso.

Processo: 1000026-83.2014.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Adriano Tenório Francisco
Requerida: OI S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO nº 635, Marcelo Lessa Pereira OAB/RO nº 1.501, Renato Cavalcante OAB/RO nº 2.390, Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO nº 4240 e Renee Maria Barros Almeida de Paula OAB/RO nº 5801
FINALIDADE: Intimar a requerida, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA de mov. 18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Processo: 1001810-95.2014.8.22.0007
Classe: Petição (Juizado Cível)
Requerente: Maria Helena dos Santos Souza
Advogado: Herisson Moreschi Richter OAB/RO nº 3045
Requerida: Mega Motos Comércio de Rondônia Ltda ME
Advogado: Paulo César de Camargo OAB/PR nº 49347 e OAB/RO nº 4345
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do seguinte DESPACHO: "Vistos As partes pretendem a produção da prova testemunhal, sem contudo, apresentar até o momento a pertinência para fazê-lo. Considerando o rito sumaríssimo dos Juizados determino que as partes sejam intimadas, nas pessoas de seus patronos, requerente (DJ- HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB/RO 3045) e requerido (DJ – PAULO CESAR DE CAMARGO, OAB/PR 49347 E OAB/RO 4345) a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE da produção, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide. Agende-se decurso de prazo para verificação. Cacoal/RO, 13 de novembro de 2014 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013069-41.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:José Coimbra dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o acórdão prolatado nos autos de agravo de instrumento, bem como o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, procedidas as baixas necessárias, remeta-se os autos ao Juízo competente.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de outubro de 2014.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0030170-33.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jó Rosa da Silva
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procuradoria do Municipio de Cacoal/RO
INTIMAÇÃO - DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0030447-49.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Betani
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procuradoria do Município de Cacoal/RO
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0030439-72.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saulo Etehil de Oliveira
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Procuradoria do Município de Cacoal/RO
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: Jose Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0004326-42.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Silva Pimentel
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Gabriel Vinicius da Silva Macedo, Airton Senna Rodrigues da Silva Macedo, Maria Cleide Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)
DECISÃO:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃOVistos em saneador.Como se trata de ação previdenciária ajuizada por Maria da Silva Pimentel a qual foi contestada pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social e pelos demais dependentes do de cujus (fls. 26/30 e fls. 47/52). Assim, vislumbro a dificuldade da obtenção de transação (Código de Processo Civil, artigo 331, § 3º). Ademais por tratar-se de ação em face da Fazenda Pública dispenso a designação de audiência preliminar.Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) o de cujos era segurado do INSS b) a Requerente era dependente do de cujus Defiro a produção de provas testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal da autora requerido pelo Ministério Público. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2014, às 10h00min. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo os mesmos comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Cacoal, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal, os seguintes endereços e dados:Requerente: Maria da Silva Pimentel, podendo ser localizada na Av. Cuiabá, n. 2222, Centro, Cacoal;Testemunha Jane Aparecida Nunes de Araújo, podendo ser localizada na Av. Cuiabá, n. 2222, Centro Cacoal;Testemunha Simone Marçal Quintino, podendo ser localizada na Av. Juscimeira, n. 743, bairro Novo Horizonte, Cacoal; Requerido G. V. S. M. e A. S. R. S. M. representados por Maria Cleide Rodrigues da Silva, podendo ser localizada na Rua Eduílson Barbosa Góis, n. 4091, bairro Village do Sol II, Cacoal;Testemunha John Waeny Rodrigues, podendo ser encontrado na Av. Guaporé, n. 3132, Cacoal;Testemunha Mohamad Said Yunes Sobrinho, podendo ser encontrado na Av. Belo Horizonte, n. 2188, bairro Novo Horizonte, Cacoal.Quanto à testemunha Rosineia Alves de Macedo DEPREQUE-SE a oitiva desta à comarca de Ouro Preto d'Oeste, podendo ser localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2103, bairro Floresta, Ouro Preto d'Oeste. Intime-se o requerido INSS.Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012716-98.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. K. A.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Requerido:E. A. de A.
Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3.047)
DESPACHO:
1) Primeiramente verifico que o requerido deixou de contestar o feito, conforme certidão de fls. 35. Registro ainda que a manifestação que segue em anexo, apesar de estar subscrita por advogado representando o requerido, está desacompanhada de instrumento procuratório, pelo que determino a sua regularização no prazo de 5 (cinco) dias.
2) Ainda assim, defiro o pedido das partes para a realização de exame de DNA.
3) Considerando a manifestação da parte autora nesta data, determino que o depósito do valor do exame, qual seja, R$ 105,00, seja realizado pela parte autora. Consigno desde já que a parte vencida arcará com o custeio do meio ao final a lide, assim, em sendo o exame positivo, deverá o requerido realizar o ressarcimento do valor do exame à parte autora.
4) No mais, designo nova audiência para 15/12/2014, às 08:30 horas, oportunidade em que será coletado o material para a realização do exame, bem como será tentada uma conciliação entre as partes.
5) SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO para o requerido, a ser encaminhada no endereço em que fora localizado.
6) Registro ainda que o não comparecimento será entendido como recusa na realização do exame, gerando a presunção de paternidade, conforme art. 2º-A, paragrafo único da Lei 8560/92. Intimação em audiência. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito

Jose Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009016-80.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Celma Ribeiro da Silva
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Vivian da Costa Leite
DESPACHO:
Segue detalhamento de endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal.Intime-se a parte autora para informar interesse

na expedição de carta precatória para penhora de bens no endereço da consulta.Sendo a resposta afirmativa, expeça-se o necessário. Restando negativa a diligência, cite-se por edital, expedindo-se o necessário.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008185-32.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Noeli Pires Oliveira
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Trata-se de MANDADO de segurança objetivando a convocação para assunção de cargo público de provimento efetivo.Determinada a notificação da apontada autoridade coatora - fl. 44.O Estado de Rondônia interveio e suscitou, dentre outras matérias, a incompetência absoluta deste Juízo - fls. 46/60.Informações da autoridade impetrada às fls. 80/81.Parecer do Ministério Público às fls. 101/104. Decido.A jurisprudência consolidada do egrégio STJ é no sentido de que a competência, no MANDADO de segurança, é definida pela sede da autoridade coatora.Nesse sentido, e para ilustrar, colaciono os seguintes arestos do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar MANDADO de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o MANDADO de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido.(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por DECISÃO judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. CC 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006, p. 205.Essa orientação, inclusive, é perfilhada pelos Tribunais locais, como se vê das ementas adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator... AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-06.2010.4.03.6102/ SP, j. 05.09.13.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DAER. Em se tratando de MANDADO de segurança, a competência é determinada segundo o local onde situada a sede da autoridade coatora. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, tem por sede a capital do Estado. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035812619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/06/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.1. Agravo retido não conhecido, em face da ausência de reiteração. 2. A competência para conhecer e julgar a ação de MANDADO de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.3. Incidência do art. 16 da Resolução nº 17, de 26-03-2010, expedida pela Presidência deste Tribunal, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, determinando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.TRF4 -APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003129-23.2013.404.7113/RSData do Julgamento: 15 de julho de 2014. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em MANDADO de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.2. No caso dos autos, o MANDADO de

segurança proposto objetivava fosse a autoridade impetrada compelida a autorizar o funcionamento de estabelecimento de distribuição de medicamentos sem a exigência de responsável técnico e, embora tenha proposta a ação em face de várias autoridades, entre elas a ANVISA, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a deveria contar no pólo passivo o Diretor de Serviços e Correlatos da ANVISA, pelo que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Brasília.3. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI 0051392-86.2002.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1201)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (AMS 0006300-10.2006.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.59 de 28/07/2009) Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.P. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008426-06.2014.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Maria Madalena de Paula
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Trata-se de MANDADO de segurança objetivando a convocação para assunção de cargo público de provimento efetivo.Determinada a notificação da apontada autoridade coatora - fl. 34.O Estado de Rondônia interveio e suscitou, dentre outras matérias, a incompetência absoluta deste Juízo - fls. 36/51.Informações da autoridade impetrada às fls. 62/63.Parecer do Ministério Público às fls. 77/80. Decido.A jurisprudência consolidada do egrégio STJ é no sentido de que a competência, no MANDADO de segurança, é definida pela sede da autoridade coatora.Nesse sentido, e para ilustrar, colaciono os seguintes arestos do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 23/11/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar MANDADO de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o MANDADO de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por DECISÃO judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. CC 57249, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/08/2006, p. 205.Essa orientação, inclusive, é perfilhada pelos Tribunais locais, como se vê das ementas adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar MANDADO de segurança é absoluta e

improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator... AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-06.2010.4.03.6102/SP, j. 05.09.13. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DAER. Em se tratando de MANDADO de segurança, a competência é determinada segundo o local onde situada a sede da autoridade coatora. O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, tem por sede a capital do Estado. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70035812619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/06/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.1. Agravo retido não conhecido, em face da ausência de reiteração. 2. A competência para conhecer e julgar a ação de MANDADO de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável.3. Incidência do art. 16 da Resolução nº 17, de 26-03-2010, expedida pela Presidência deste Tribunal, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, determinando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.TRF4 -APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003129-23.2013.404.7113/RSData do Julgamento: 15 de julho de 2014.ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em MANDADO de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.2. No caso dos autos, o MANDADO de segurança proposto objetivava fosse a autoridade impetrada compelida a autorizar o funcionamento de estabelecimento de distribuição de medicamentos sem a exigência de responsável técnico e, embora tenha proposta a ação em face de várias autoridades, entre elas a ANVISA, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a deveria contar no pólo passivo o Diretor de Serviços e Correlatos da ANVISA, pelo que declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal de Brasília.3. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI 0051392-86.2002.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 13/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1201)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de MANDADO de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (AMS 0006300-10.2006.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.59 de 28/07/2009)Destarte, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.P. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009408-59.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eudeíza Jesus de Araújo - M E
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Executado:Vilson Soares Menezes
SENTENÇA:
Trata-se de execução de título extrajudicial referente a cheque.As partes noticiam a realização de composição.HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 118/119, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 794, II, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verifique a existência de valores pendentes de levantamento conforme orientação da CGJ.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009500-95.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. Y. M. do B. S.
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Requerido:M. da C. T.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de busca e apreensão referente ao contrato n. 105100013619.Liminar deferida e a busca e apreensão foi realizada.A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente e postulou a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 28 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Havendo manifestação, expeça-se o necessário para restituição do bem.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010955-95.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Fiat S/A
Advogado:Francisco Duque Dabus ( ), Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Lana Mara de Carvalho Vasconcelos Santos
SENTENÇA:
Trata-se de busca e apreensão referente a cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária sob o n. 62410-627814882.Intimada para emendar a inicial, a parte autora postulou a desistência do feito.ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 22 para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0066589-86.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Sobrinho dos Santos
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Ante o acórdão que anulou a SENTENÇA, encaminhem-se os autos para perícia (médica), na forma prevista na Portaria nº 1 de 08 de janeiro de 2014.Remetam-se os autos, ainda, para elaboração de estudo social.Após, vistas às partes para manifestação.Pub. via Dje.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003486-03.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. M. de S.
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:P. C. B.
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Realizada a penhora de valores via Bacenjud, a requerida não se opôs ao bloqueio e postulou pelo não arbitramento dos honorários advocatícios da execução, pedido ao qual o advogado da parte autora anuiu.Expeça-se alvará de levantamento.Após, cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006249-69.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ilma Alves Schuindt
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Claro S.a
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
DESPACHO:
Ante o levantamento do alvará resulta quitada a obrigação. Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010153-97.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Carla Regina da Silva Souza
Advogado:Irvandro Alves da Silva (RO 5662)
SENTENÇA:
Trata-se de embargos à execução de ação previdenciária.O INSS apresentou embargos à execução sob a alegação de excesso na execução. Apresentou, ainda, proposta de acordo.A embargada manifestou anuência à proposta - fls. 08.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 05, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Expeça-se RPV, NOS AUTOS PRINCIPAIS, nos termos descritos às fls. 03/05 e aguarde-se a comprovação de pagamento, caso em que deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do credor.Certifique-se esta DECISÃO nos autos n. 0004970-82.2013.Sem custas e honorários. Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010154-82.2014.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Embargado:Geraldo Bollis
Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)
SENTENÇA:
Trata-se de embargos à execução de ação previdenciária.O INSS apresentou embargos à execução sob a alegação de excesso na execução. Apresentou, ainda, proposta de acordo.A embargada manifestou anuência à proposta - fls. 08/09.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 05, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 269, III, do CPC.Expeça-se RPV, NOS AUTOS PRINCIPAIS, nos termos descritos às fls. 04/05 e aguarde-se a comprovação de pagamento, caso em que deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do credor.Certifique-se esta DECISÃO nos autos n. 0004520-42.2013.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Pub. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010559-21.2014.8.22.0007
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. M. de L. V. A. R.
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Elton David de Souza (OAB/RO 6301), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
SENTENÇA:
1. Atendidos os pressupostos de lei, HOMOLOGO o ajuste de vontades reproduzido às fls. 03/06, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de ANTONIO MARCOS DE LIMA e VIVIANE APARECIDA ROCHA, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.2. A guarda da filha Mariana Rocha de Lima caberá à genitora, incumbindo ao genitor o pagamento de pensão alimentícia no montante de 50% do salário mínimo vigente no Brasil, atualmente o valor de R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) por mês.3. A partilha de bens deverá observar o quanto ajustado consensualmente: - Caberá ao requerente Antonio Marcos de Lima um lote urbano localizado na Rua Projetada E, 1728, Alto da Boa Vista II, com 432,01 m², nesta cidade e uma motoneta Honda Biz 125 ES, preta, 2012, placa NBP 4133, e - Caberá a requerente Viviane Aparecida Rocha um lote urbano nº 289, quadra 48, localizado na Rua dos Pioneiros, nesta cidade, e um veículo Toyota Corola XEI, prata, ano 2002, plca HRZ 71504. Sem custas e honorários advocatícios. 5. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento.6. Ante a composição realizada entre as partes, consigno o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo as partes encaminharem via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento. 7. Oportunamente, cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.8. Ciência às partes e ao MP.Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: ANDERSON CANTÃO SILVA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tjro.jus.br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0008505-24.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado:Dejamil da Silva Loterico
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Já foram realizadas diversas diligencias no sentido de localizar bens do devedor, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. O exequente já foi procurado pelo oficial de justiça em algumas oportunidades e não demonstrou interesse em indicar bens ou qualquer medida no tocante ao pagamento. Desse modo, obviamente a medida do art 600, CPC é completamente inútil no caso dos autos, acarretando apenas despesas ao judiciário. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de

localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art 267, § 1º CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009794-84.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez de Freitas
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JUAREZ DE FREITAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento da quantia de R$ 2.172,00 a título de lucros cessantes, montante que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a partir do ajuizamento da ação, até seu efetivo pagamento. CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R$ 40.000,00, (quarenta mil reais), montante já atualizado até esta data, que doravante deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais e estéticos. CONDENO finalmente o requerido ao pagamento de uma pensão mensal equivalente a 1/3 do salário mínimo, a ser paga desde da data do evento lesivo ao autor, até 03.05.2028, quando completará a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002653-14.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Soberano Ltda
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)
Requerido:Rondônia Gestão Ambiental S A
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. III, § 1°, do Código de Processo Civil, em razão da inercia da parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor. Desnecessária a intimação do(a) requerido(a), vez que sequer foi citado(a).Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.

Proc.: 0004931-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enézio Dutra de Azevedo
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com escora no art. 109, inciso I da Constituição Federal c/c com art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitando em julgado esta DECISÃO, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009060-02.2014.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Lucas Filho Borges Rocha
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, em razão do acordo entabulado entre as partes, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Revogo a liminar concedida à fl. 27.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008099-03.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Martins
Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Meiriane de Andrade Sales
Advogado:Marilane da Costa Nunes (OAB/CE 22065), Antonio Augusto Moreira e Silva (OAB/CE 7025)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inercia da parte autora.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0005106-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vicente Elias da Silva
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Nelson Pinto Barbosa
SENTENÇA:
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, face a inercia da parte autora e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.

Proc.: 0005301-64.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belissima Modas Ltda
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Letícia Nink
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, face a inercia da parte autora e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0015100-34.2013.8.22.0007
Ação:Regulamentação de Visitas
Requerente:R. L. L. de C.
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:G. A. de C.
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e

DISPOSITIVO da Lei 8.069/90, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por ROBERTA LAURIA LIMA DE CARVALHO contra GLAUBER AUGUSTO DE CARVALHO, bem como, da mesma forma julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVEÇÃO formulada por GLAUBER AUGUSTO DE CARVALHO em desfavor de ROBERTA LAURIA LIMA DE CARVALHO.Ficam mantidas integralmente as estipulações referentes à guarda e visitas de BERNARDO LIMA DE CARVALHO, totalmente estendidas à sua irmã GIOVANA LIMA DE CARVALHO a partir do momento em que ela completar um ano de idade. Sem custas ou honorários de advogado em razão dos comandos do artigo 141 da Lei 8.069/90, bem como, por terem os advogados colocado valores simbólicos à causa. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006302-50.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gonçalves & Duran Ltda. Epp
Advogado:Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)
Executado:Jucely Rodrigues Bonifácio Amaral
Advogado:Anita Rodrigues Pereira de Almeida (OAB/RO 5699)
SENTENÇA:
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, face a inercia da parte autora e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: 0010588-08.2013.8.22.0007
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0010588-08.2013.822.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Procedimento: Procedimento de Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145
Parte Passiva: Leidiane Neitzel
Valor da dívida: R$ 260,34 em 26/02/2014
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1º LEILÃO: Dia 13/01/2015, às 08 horas e 30 minutos
2º LEILÃO: Dia 29/01/2015, às 08 horas e 30 minutos
DESCRIÇÃO DO BEM: “UMA MOTO HONDA CG 125 FAN, COR PRETA, COM 46820 KM, PLACA NDN 6293, ANO 2007, EM BOM ESTADO E EM FUNCIONAMENTO, FALTANDO PAGAR LICENCIAMENTO 2014, AVALIADA EM R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).”
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br <mailto:cwl4@tjro.jus.br>
Cacoal-RO, 10/11/2014.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005242-13.2012.8.22.0007
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0005242-13.2012.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Exequente: Aparecido Pereira de Lima
Advogado: José Junior Barreiros OAB/RO 1405
Parte Executada: Antonio Setembrino Ragnini e Orlandino Ragnini
Valor da dívida: R$ 43.134,64 em 07/07/2014
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
1º LEILÃO: Dia 13/01/2015, às 08 horas e 40 minutos
2º LEILÃO: Dia 29/01/2015, às 08 horas e 40 minutos
DESCRIÇÃO DO BEM: “UMA MÁQUINA DE BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, MARCA PINHALENSE, CAPACIDADE DE 1.200 ARROBAS, COM MOTOR ELÉTRICO 50 CV, COR AZUL, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, COM ELEVADOR E CANELAS, COMPLETO, AVALIADA EM R$ 22.000,00(VINTE E DOIS MIL REAIS); DUAS SUTAS CLASSIFICADORA, MARCA TRANSPARANA, COM MOTORES ELÉTRICOS DE 10 CV, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADAS EM R$ 16.000,00.”
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br <mailto:cwl4@tjro.jus.br>
Cacoal-RO, 10/11/2014.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005984-67.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)
Requerido:Héliton Venâncio Jara Camilo
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Mariana Barbosa de Andrade (OAB/RO 6050)
SENTENÇA:
Visto etc,HÉLITON VENANCIO JARA CAMILO, brasileiro, vigilante, CPF 607.893.442-20, residente na Rua Gonçalves Dias, 715 – Parque Fortaleza, Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com EMBARGOS MONITÓRIOS contraBÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 84.654.102/0001-10, com sede na Av. 7 de Setembro, 2701 – Cacoal, expondo em resumo que reconhece ser devedor da embargada, mas externa sua discordância com os valores pleiteados, que incluem juros abusivos e não consideram amortizações já efetivadas. Prossegue afirmando que não se pode permitir a confusão entre ação monitória e uma execução de título extrajudicial, concluindo com pedido de procedência dos embargos e reconhecimento do crédito legítimo da embargada, expurgados os excessos e adicionais indevidos. Devidamente intimada, a Embargada atribui aos embargos intuito meramente protelatório, destacando inclusive, o reconhecimento da dívida e

de seu não pagamento, encerrando com pleito referente à rejeição dos embargos e constituição do título. É o relatório.Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS MONITÓRIOS ajuizados por HÉLITON VENANCIO JARA CAMILO contra BÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Antes de enveredar pelo MÉRITO da questão, é crucial que se pontue com clareza que o feito não se trata de execução, pois inexistem títulos executivos aptos a municiar e lastrear tal modalidade de processo. Para que isto ocorresse, deveriam ser emitidas as notas fiscais, comprovada a entrega das mercadorias e as correspondentes notas promissórias ou duplicatas. Como inexistem títulos executivos o tratamento obviamente deve ser diverso, pois se almeja com base em prova indiciária documental, constituir um título executivo. Totalmente incabível e inaceitável a inclusão de juros moratórios e compensatórios incidentes sobre os débitos, desde a emissão dos pedidos, como ambicionava nestes autos o credor. Neste sentido, farta jurisprudência e pacífica postura do STJ:Na ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação, vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. O embargante não nega ter realizado as compras, ao contrário confessa a dívida, apenas se insurge contra os acréscimos indevidos e excessivos, como quanto à desconsideração da amortização promovida e comprovada às fls. 10. É óbvio que a dívida tendo sido paga em 06.06.2011, naquela ocasião é que teria de ocorrer o abatimento do débito existente e não somente ao fecho do cálculo, como espelhou o demonstrativo de fls. 08. Os valores devidos e a serem considerados, são aqueles nominais das notas que totalizam R$ 21.394,70, montante do qual deve ser deduzida a quantia de R$ 2.834,71, paga em 06.06.2011, resultando no total de R$ 18.559,99, representativo do débito a ser pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a partir do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por HÉLITON VENANCIO JARA CAMILO contra BÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e, via de consequência, PROMOVO o expurgo de todos os valores indevidamente inseridos nos demonstrativos e CONDENO o EMBARGANTE ao pagamento de uma quantia de R$ 18.559,99, que deverá ser alvo de correção monetária e juros legais de 12% ao ano a partir do ajuizamento da ação até a sua liquidação. CONDENO a EMBARGADA BÚSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010714-24.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Merian Franco Guimarães Arçari
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico MARCOS EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO.Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005430-74.2010.8.22.0007
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Keila de Oliveira Rodrigues da Silva
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Impetrado:Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB
Advogado:Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100)
DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano, no aguardo do julgamento do recurso.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000551-24.2010.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Executado:Creusa dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente desta decisao.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006317-19.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C & Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Graciele do Amaral
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, procedente a ação de cobrança ajuizada por C & Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, via de consequência condeno GRACIELE DO AMARAL a pagar ao autor a quantia de R$ 409,77, valor este já corrigido, além de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil.As Custas finais também serão arcadas pela requerida.Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino em caso de inércia.

Proc.: 0006771-33.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Tania Cristina Maia Sette Souza
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO extinto o presente feito, com apoio no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino seu arquivamento, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais.Liberem-se a penhora de fl. 48.

Proc.: 0004099-52.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Requerido:Silvia Regina Lisboa Piuna Ragnini
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito.Expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado, para levantamento das quantias depositadas ás fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 50.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: 0000860-40.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Sandra Maria Nunes Santana
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de devedor citado por edital, revel, representado por curador, de modo que incabível a multa do art. 475, J, CPC, nos termos requeridos no cumprimento de SENTENÇA. Como não houve negativa do devedor ao pagamento, tendo em vista que este fora citado fictamente, a punição de multa não se aplica, sob pena de imputar-se ao devedor responsabilidade objetiva.Nas hipóteses em que o cumprimento da SENTENÇA volta-se contra réu revel citado fictamente, a incidência da multa do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação nos termos do art. 238 e seguintes do CPC (Resp 1009 293 - SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.2010). Considero o valor da execução em R$ 2.390,64Realizei o bloqueio via BACENJUD, atinente ao cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 475 J, CPC. Aguarde-se o prazo de 48 horas, para posterior verificação. Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009045-04.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Executado:Rondônia Gestão Ambiental S A
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794 I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos.Expeça-se alvará em favor do advogado da autora, para levantamento da quantia de fls 62.Ancorado na busca de eficiência e razoabilidade, dispenso o pagamento das custas finais, pois as despesas para intimação da devedora são maiores que o débito, até por que sequer há notícias do paradeiro da mesma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos

Proc.: 0007941-74.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ramos Lopes Milani
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul Detran Ms
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, no aguardo do cumprimento da carta precatoria. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002018-04.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oclédina Andrade Pirotta Riquelme
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Vonei Antonio de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro, em parte, o pedido de fls 55. Em vez de envio de ofício pelo cartório é a parte que deve diligenciar sobre isso, fazendo a juntada aos autos. Assim, serve esta DECISÃO como Ofício nº 039/2014/GAB para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado Volnei Antonio de Almeida, CPF 95792627215, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos, ao exequente Ocledina Andrade Pirotta ou ao seu patrono Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0027738-62.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda
Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (RO 3021)
Executado:Valdyr Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)
DESPACHO:

DESPACHO Em consulta on line junto ao sitio do TJ/RO, conforme extrato anexo, observei que nos autos do agravo de instrumento interposto pelo executado Valdyr Benedicto Navarro, até o momento, não houve qualquer determinação para a aplicação do efeito suspensivo a presente execução de SENTENÇA movida por Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda. Assim, atento a certidão de fl. 355, considerando, ainda, que os autos encontram-se paralisados sem razão pertinente desde julho/2014 - data do último DESPACHO a fl. 353 -, intimem-se o exequente pessoalmente para impulsionar

o feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 267, inciso III c.c § 1º do CPC.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Int.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003653-94.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Dois Irmãos Ltda
Advogado:Estevan Soletti (MT 10.063)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando, em caráter antecipatório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos autos de infração n. 20143006300019 e 20143006300024, no valor total de R$ 73.041,62, bem como determinação para que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato que venha a cercear o seu direito em decorrência da tributação questionada, devendo lhe fornecer, inclusive, Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a tal operação, até o julgamento final da demanda.Para tanto, alega, em síntese, que o lançamento do tributo foi equivocado, afirmando que houve a compensação do crédito tributário, conforme determina as normas jurídicas próprias, sendo este, inclusive, homologado, o que justifica a sua pretensão.Com a inicial juntou mandato e documentos às fls. 20-126.É o necessário. DECIDO.In casu, a tutela antecipada versa sobre a existência ou não do débito tributário atribuído ao autor, já que este afirma não ser devida a cobrança, afirmando que o lançamento foi equivocado, já que o crédito referente ao ICMS diferencial de alíquota - teria sido compensado em sua conta corrente junto a ré, justificando, portanto, a suspensão da exigibilidade do referido tributo.A pretensão inicial, relativamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta prevista no art. 151, inciso V do CTN, verbis:"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". Com efeito, sabe-se que para o deferimento da tutela antecipada deve ser demonstrada pelo requerente a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do CPC.Pois bem. Analisando detidamente os autos, em especial a documentação carreada pelo autor, observo não estarem preenchidos os requisitos indispensáveis para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.Isto porque, em que pese a afirmação de que o valor cobrado fora compensado, o autor nada trouxe aos autos a confirmar tal fato.Insista-se que às fls. 34-39 se demonstra que a parte autora adquiriu diversos produtos, que, por sua vez, geraram a obrigação do recolhimento do ICMS, fato que, então, originou, pela suposta inadimplência, os autos de infração ns. 20143006300019 e 20143006300024, ambos no total de R$ 73.041,62, resultando o ajuizamento da presente. Contudo, conforme salientado, não tendo o autor comprovado a tese de que possuia crédito junto a ré, e de que este teria compensado o débito referente ao ICMS/diferencial de alíquota de ativo permanente, não vejo, nesta fase preliminar, própria do momento, razão pra se deferir a medida antecipatória pleiteada.Destaque-se que a mera afirmação de que houve a compensação do crédito não é capaz de, por si só, amparar eventual DECISÃO pelo juízo para determinar,pois, a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Em virtude dessas considerações, vale citar que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca, o que não é o caso em hipótese.Frise-se, ademais, que não há início de prova material nos autos a corroborar a existência de crédito do autor junto ao réu. Outrossim, ausente, também, qualquer indicativo de que eventual crédito teria compensado o ICMS que originou os autos de infração supracitados. Ante o exposto, por estar ausente a verossimilhança da alegação, inexistindo, ainda, qualquer garantia de pagamento da dívida discutida nos autos INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela, sem prejuízo de alteração caso novos fatos e provas advenham no curso da ação. Intimem-se o autor por intermédio de seu patrono.Outrossim, CITE-SE o Estado de Rondônia para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Para tanto, DEPREQUE-SE A PRESENTE a comarca de Porto Velho RO, sito à Avenida Farquar, Arigolância, CEP 78888-888. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem contestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao autor para apresentar réplica, querendo.No mais, intimem-se, ainda, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento).Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003368-04.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Waltemir Gonçalves Guimarães
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de rescisão contratual c.c cobrança proposta por HUMBERTO WALTEMIR GONÇALVES GUIMARÃES em desfavor de JDR CONSTRUTORA LTDA ME, visando, em caráter antecipatório, a indisponibilidade da quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) que a requerida é credora junto ao DER/RO Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, referente ao contrato licitatório n. 007/14/GJ/DER-RO, cujo pagamento afirma estar prestes a acontecer.Para tanto, esclarece que a quantia cobrada é oriunda de contrato de locação de máquinas pactuado com a requerida, pelo valor mensal de R$ 16.000,00, com vigência de seis meses, com início em 05/06/2014 e término em 05/12/2014.Cita que fora acordado entre as partes que o pagamento da locação do maquinário dar-se-ia até o dia 20 de cada mês. Enfatiza, contudo, que, apesar da permanência do trator com o requerido por três meses - entre 05/06/2014 a 06/09/2014 -, não houve o adimplemento do débito.Destaca que a requerida, além de não adimplir a obrigação, inclusive, abandonou a obra assumida no contrato n. 007/14/GJ/DER-RO para com o DER/RO, antes de concluir a pavimentação asfáltica nas vias urbanas desta Comarca, deixando inúmeras dívidas no comércio local. Assim, afirma estarem presentes os requisitos ensejadores para o deferimento da medida liminar, sendo indispensável a indisponibilidade da quantia citada junto ao DER-RO, onde a ré é credora, a fim de garantir o pagamento do seu crédito, pelos serviços prestados até setembro/2014, ao final da demanda. Tece comentários jurídicos que diz embasar a sua pretensão. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10-16.É o relatório. DECIDO o pedido de tutela

antecipada.A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 273 do CPC:Art. 273. o juiz, a requerimento da parte, pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.Pois bem. In casu, sem maiores delongas, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.Explico. Em que pese haver prova inequívoca acerca da relação jurídica entre as partes conforme contrato carreado às fls. 14-15 -, vejo estar ausente, por ora, qualquer documento hábil a corroborar eventual obrigação pendente entre a requerida para com a autora.Ademais, mister pontuar que sequer consta nos autos qualquer indicativo de que, de fato, houve prestação dos serviços em favor da ré no período declarado -, a justificar, já nesta fase preliminar, própria do momento, o bloqueio dos valores junto a terceiro DER-RO.Ausente também prova de que a requerida efetivamente abandonou as obras assumidas frente ao DER-RO, ou qualquer prova material de que ainda há valores a serem pagos por aquele departamento em favor da empresa requerida, o que também prejudica o deferimento da medida liminar vindicada.Insista-se em que a cópia do contrato pactuado pelo DER-RO junto a requerida, carreada à fl. 12, - que, em tese, comprovaria o crédito da empresa JDR para com aquele -, está incompleta e nada cita acerca das datas previstas para pagamento, não havendo, pois, fundamento, para que este juízo determine o bloqueio de verbas junto ao DER-RO ou, alternativamente, que o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia deposite qualquer quantia nos presentes autos.Em suma, tratando-se de contrato bilateral, passivel de arguição de exceção de contrato não cumprido, ausente por ora a verossimilhgança da alegação inicial, acerca da mora em que teria incorrido a ré. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por entender estar ausente a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para o deferimento da liminar vindicada.Desta feita, para o fiel prosseguimento da demanda, CITE-SE a requerida JDR CONSTRUTORA LTDA para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Para cumprimento de tal ato, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Juliana, em Firminópolis, Estado de Goiás.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Pratiquem-se o necessário. Intime-se o autor via DJ.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000116-90.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helder Turci Sidney
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Não Informado (xx), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos, observo que a petição acostada às fls. 181-225 trata-se de execução provisória da SENTENÇA proferida às fls. 124-133. Assim, considerando que a mesma deve prosseguir em autos apartados, nesta ocasião, DETERMINO o seu desentranhamento. Por conseguiente, autuem-se e distribua-se por dependência aos presentes autos.Após, remetam-se os autos de execução conclusos para análise e deliberação.Por fim, cumpra-se na íntegra as determinações contidas no decisório de fl. 174. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002181-63.2011.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado:Banco CNH Capital S/A
Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o cumprimento das determinações impostas nos autos em apenso.Em seguida, retornem-me conclusos para análise e deliberação.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001311-18.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco CNH Capital S/A
Advogado:Marcelo Mucci Loureiro de Melo (OAB/SP 144.880), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Executado:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando os termos do acordo carreado às fls. 75-78, a data prevista para adimplemento da unica prestação prevista para a quitação integral, e o tempo já transcorrido desde o petitótio, manifeste-se a exequente, informando se houve a quitação do acordo, ou pleiteando em termos de prossiguimento. Diante do tempo pleiteado de suspensão - já transcorrido - e da informação acerca de que as partes informariam a quitaçaõ ao juizo, a inercia acarretará a extinção do feito.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vindo, retornem-me conclusos para análise e deliberação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003835-85.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Elizeu Joaquim Sampaio
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)
Executado:Banco Votorantim S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
DECISÃO:
DECISÃO Analisando detidamente os autos, diante da certidão cartorária de fl. 188, observo que não houve o cumprimento integral da SENTENÇA proferida às fls.95-103, estando pendente, até o momento, a devolução da quantia depositada a fl. 30 em favor da instituição financeira requerida. 1 - Desta feita, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento definitivo do feito em questão,

DETERMINO que expeça-se alvará em favor do Banco Votorantim S/A, em nome de seu advogado constituído nos autos, para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao processo, inclusive, os seus rendimentos.Para tanto, INTIME-SE via DJ.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.2 - Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.3 - Havendo o levantamento, inexistindo remanescente ou qualquer outra pendência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, procedendo-se as baixas devidas.4 - Caso contrário, havendo remanescente, ou não sendo efetuado o levantamento, intime-se o beneficiário pessoalmente para proceder o levantamento da quantia em 10 (dez) dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora em favor do TJ/RO.5 - Decorrido o prazo da intimação pessoal, não havendo o levantamento do valor pelo beneficiário, o que deverá ser certificado, AUTORIZO e DETERMINO, desde já, com base no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, oficie-se a Caixa Econômica para que proceda a transferência de eventuais valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para Conta Única de Depósitos Judiciais (art. 2º, §2º, lei estadual 1.917/2008).Ainda, deverá o senhor Gerente encaminhar comprovante de cumprimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.6 - Cumpridas todas as diligências, devolva-se ao arquivo.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011134-84.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Raimunda Maria de Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Joel Lopes de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO 1 - Em que pese a extinção do feito a fl. 96, conforme certificado a fl. 99, ainda constam valores pendentes para levantamento nos autos. Desta feita, considerando que a dívida executada fora adimplida por meio dos bloqueios efetivados via BACEN, os quais, entretanto, foram levantados sem os seus respectivos rendimentos, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento definitivo do feito em questão, DETERMINO que expeça-se alvará em favor da exequente, em nome de seu advogado constituído nos autos - procuração a fl. 07 -, para levantamento da quantia remanescente depositada em conta judicial vinculada ao processo, inclusive, os seus rendimentos.Para tanto, INTIME-SE via DJ.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora em nome do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que o valor pendente para levantamento - atualmente na quantia de R$ 13,06 - é inferior ao custo da diligência para intimação pessoal da exequente/beneficiária, conforme constulta restrita encaminhada a este juízo.2 - Decorrido o prazo, não havendo levantamento, o que deverá ser certificado, com base no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já, AUTORIZO e DETERMINO que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de eventuais valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para Conta Única de Depósitos Judiciais (art. 2º, §2º, lei estadual 1.917/2008).Ainda, deverá o senhor Gerente encaminhar comprovante de cumprimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.3 - Cumpridas todas as diligências, devolva-se ao arquivo com as baixas devidas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000113-48.2008.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)
Executado:Benedito Vicente - Me
Advogado:José Lotfi Corrêa (MS 3630a)
DECISÃO:
DECISÃO 1 - Considerando que já houve a quitação da dívida executada, conforme comprovantes às fls. 97-123 e SENTENÇA a fl. 135, estando pendente apenas a devolução do saldo remanscente bloqueado nos autos em favor do executado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar a remessa do feito ao arquivo definitivo, expeça-se alvará em favor do executado Benedito Vicente - ME, em nome de seu advogado constituído nos autos, para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao processo, inclusive, os seus rendimentos.Para tanto, INTIME-SE via DJ.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora em nome do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que o valor pendente para levantamento - atualmente na quantia de R$ 55,17 - é inferior ao custo da diligência para intimação pessoal do executado/beneficiário, conforme constulta restrita encaminhada a este juízo.2 - Decorrido o prazo, não havendo levantamento, o que deverá ser certificado, com base no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já, AUTORIZO e DETERMINO que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de eventuais valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para Conta Única de Depósitos Judiciais (art. 2º, §2º, lei estadual 1.917/2008).Ainda, deverá o senhor Gerente encaminhar comprovante de cumprimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.3 - Cumpridas todas as diligências, devolva-se ao arquivo com as baixas devidas.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002971-81.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Robinson Wagner Barreiros Me, Robinson Wagner Barreiros
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO 1 - Considerando que já houve a quitação da dívida executada, conforme comprovantes às fls. 94, 98-102 e SENTENÇA a fl. 112, estando pendente apenas a devolução do saldo remanescente bloqueado nos autos em favor do executado, nesta oportunidade, a fim de viabilizar a remessa do feito ao arquivo definitivo, expeça-se alvará em favor do executado, em nome de seu advogado constituído nos autos - procuração a fl. 58 -, para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao processo, inclusive, os seus rendimentos.Para tanto, INTIME-SE via DJ.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora em nome do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que o valor pendente para levantamento - atualmente na quantia de R$ 130,81 - é inferior ao custo da diligência para intimação pessoal do executado/beneficiário, conforme constulta restrita encaminhada a este juízo.2 - Decorrido o prazo, não havendo levantamento, o que deverá ser certificado, com base no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já, AUTORIZO e DETERMINO que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de eventuais valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para Conta Única de Depósitos Judiciais (art. 2º, §2º, lei estadual 1.917/2008).Ainda, deverá o senhor Gerente encaminhar comprovante de cumprimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.3 - Cumpridas todas as diligências, devolva-se ao arquivo com as baixas devidas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000753-46.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Feliciano Leite Ribeiro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO 1 - Em que pese a extinção do feito a fl. 80, conforme certificado a fl. 86, ainda constam valores pendentes para levantamento nos autos. Desta feita, considerando que a dívida executada fora adimplida por meio dos bloqueios efetivados via BACEN, os quais, entretanto, foram levantados sem os seus respectivos rendimentos, nesta oportunidade, a fim de viabilizar o arquivamento definitivo do feito em questão, DETERMINO que expeça-se alvará em favor da exequente, em nome de seu advogado constituído nos autos - procuração a fl. 07 -, para levantamento da quantia remanescente depositada em conta judicial vinculada ao processo, inclusive, os seus rendimentos.Para tanto, INTIME-SE via DJ.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de transferência dos valores para a Conta Centralizadora em nome do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que o valor pendente para levantamento - atualmente na quantia de R$ 3,79 - é inferior ao custo da diligência para intimação pessoal da exequente/beneficiária, conforme constulta restrita encaminhada a este juízo.2 - Decorrido o prazo, não havendo levantamento, o que deverá ser certificado, com base no art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já, AUTORIZO e DETERMINO que oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de eventuais valores existentes em conta judicial vinculada aos autos para Conta Única de Depósitos Judiciais (art. 2º, §2º, lei estadual 1.917/2008).Ainda, deverá o senhor Gerente encaminhar comprovante de cumprimento da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.3 - Cumpridas todas as diligências, devolva-se ao arquivo com as baixas devidas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003107-39.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Sueli Godoi Novak
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Sen. Olavo Pires, 1805, Vitória da União, ou av. Robson Ferreira, 633, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003062-35.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Cristina dos Santos Tinello
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 12 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Cristóvão Colombo, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003128-15.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Roseli Aparecida dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 08h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 03, sítio Arueira ou linha 2, km 2, Vitória da União, Corumbiara-RO, ou rua Paraná, 2361, Cerejeiras-RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003130-82.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Maria Aparecida Machado
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 09 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 40, lote 4, km 20, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003116-98.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Arnaldo Barrios Lima
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua JK, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso

desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003018-16.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Requerido:Leonardo Paiva Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Itália Franco, 1311 ou rua Cristóvão Colombo, 2541, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003012-09.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Domingas Ferreira de Barros
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Milton Carlos, 1933, chácara do Joãozinho (ex-prefeito), em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003060-65.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Gislene Cassimira Domingos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 11h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Minas Gerais, 2053 ou Fazenda Carolina, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003121-23.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Nilce Neves Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Castelo Branco, 1967, ou rua Milton Carlos, 2388, ou Chácara próximo ao cemitério da Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003123-90.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Elza Aparecida de Almeida Bonfim
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 11h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Antônio Novais, 2200, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003039-89.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Jonas Teixeira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência

de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 11h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: Fazenda do Livramento, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003049-36.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Feliciana Antunes Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Tancredo Neves, 2440, ou av. Brasil, 2127 ou 2145, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003041-59.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Sidnei de Castro Melo
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Sete de Setembro, s/nº, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003095-25.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Gleciane de Freitas Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Getúlio Vargas, 2041 ou 4141, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003109-09.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Valdetio dos Santos Prado
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Milton Carlos, 506, Centro, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003111-76.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Ivanilde Inês Jackowski de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 11h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Brasil, 1549, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a

parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003133-37.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Zequias Lopes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 12 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Antônio Novais, 1820, mnos fundos do Sindicato, ou Av. Olavo Pires, 1940, ou rua Dom Pedro, 1820, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003135-07.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Rosana Alves de Campos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 09 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Italia Franco, 1731, Centro, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003091-85.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Auribela de Souza Barros
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo

Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 04, km 4, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003127-30.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Weverton Freitas de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Belo Horizonte, 3042, Centro, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003073-64.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Josué Antônio Silva Martins
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 12 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Italia Franco, 2167 ou 2210, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003051-06.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Iracy dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 17/12/2014, às 12 horas.Cite-se o réu no endereço declinado

na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: Assentamento Santa Elina, em Corumbiara/RO ou linha 3, 4º eixo, km 6, fazenda da Rocha 2, Cerejeiras-RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000959-55.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano dos Santos Nunes
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Autovema Veículos Ltda.
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador.Cuida-se de ação de ação redibitória c.c indenização por danos materiais e morais proposta por Luciano dos Santos Nunes em desfavor de Autovema Veículos Ltda.As partes estão regularmente representadas por advogado. Devidamente citada, a ré arguiu na defesa, às fls. 38/v-39 a preliminar de denunciação a lide.Fundamenta o requerido que é necessária a denunciação à lide ao anterior proprietário do veículo, já que o sinistro indicado pelo autor - o qual, em tese, deu ensejo aos danos estruturais no veículo, conforme apontado nos autos -, é de responsabilidade daquele, que, inclusive, ao revender o veículo a ré, omitiu tal informação, o que, por si só, demonstra que, em eventual procedência da ação, há a possibilidade do denunciado Anelito Rodrigues dos Santos - indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda. Pois bem. O art. 70, inc. III, do CPC institui a possibilidade da denunciação da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda. Nesse aspecto, e analisando o presente caso, prospera o requerimento do requerido, tendo em vista haver possibilidade, em tese, de ação de regresso, haja vista que o denunciado Anelito antigo proprietário do automóvel na época do sinistro -, pode ter responsabilidade pelos danos apontados/sofridos pelo requerente. Logo, plausível o deferimento da litisdenunciação, neste momento processual. Ademais, a intervenção do denunciado poderá até mesmo facilitar, no caso de acordo ou procedência da demanda, o cumprimento da obrigação. Assim, deve este ser chamado a integrar a lide para que possa, em tese, responder por eventual condenação, se provada sua responsabilidade, por força do disposto no art. 70, inc. III, do CPC.Desta feita, CITE-SE ANELITO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado a fl. 39, com as advertências legais, para, querendo, contestar a demanda, no prazo de lei 15 (quinze) dias -, sob pena de ter decretada a sua revelia.Cumpra-se o ato no endereço indicado como sendo Linha 09, s/n, Km 6,5, Rumo a Colorado do Oeste, Cabixi-RO. Para tanto, DEPREQUE-SE a comarca de Vilhena/RO. Decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos imediatamente.Vindo defesa,abra-se vista as partes para apresentarem réplica.Em seguida, retornem-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003081-41.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Adelmo dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: Fazenda Rio Verde, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003075-34.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Maria Aparecida Batista da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Olavo Pires, 1304, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003077-04.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Jonas de Oliveira Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 02 B, km 4, Vitória da União, ou rua Jorge Teixeira, 1722, em Corumbiara/RO, ou rua Fortaleza, 1259, Cerejeiras-RO.b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003108-24.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Walter da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 04, km 06, Vitória da União, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no

caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003098-77.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Valdinei Rodrigues Barbosa
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: sítio do Zé Teixeira, Guarajus, 1776, ou av. Guarajus, 3718, fundos do bar Esporte, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003080-56.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:João de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Gracindo MOta, 88 ou rua Taylo, 1467, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003005-17.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Marta Soares de Lana
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 15/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A

PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 03, km 30, rumo Colorado, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003076-19.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Fábio Junior Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 09 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: Assentamento Santa Elina, acampamento Rio das Pedras, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003082-26.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Florentina Calixto Filho
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha G 2, Assentamento Vanessa, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003114-31.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Lucimar Aparecida Cazzatto
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia

16/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. JK, 1935, Vitória da União, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003104-84.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Odair Pereira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Gov. Getúlio Vargas, 2510 ou rua Porto Velho, 3441, Guarajus, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003094-40.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Ludovino da Rocha
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 16/12/2014, às 11 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Marinete Peçanha, em frente ao Polaco, linha 01, km 5, 4º para 5º eixo, rumo Cerejeiras, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003046-81.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Fabio Mendes de Andrade
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 04/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 5, 3º para 2º eixo, km 6,5, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003002-62.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Alexandre Liotério
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 04/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Espírito Santo, 929, Guarajus ou linha 03, 3º eixo, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.
Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003058-95.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Juliane Barbosa Novais
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 04/12/2014, às 10h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: rua Marinete Peçanha, em frente ao Polaco, linha 01, km 5, 4º para 5º eixo, rumo Cerejeiras, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003035-52.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Silvana Rodrigues da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 10 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: linha 04, rumo Guarajus, km 02, zona rural, em Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003072-79.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Marilza Lopes de Moraes
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 03/12/2014, às 09h30min.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Marechal Rondon, nº 2285, em frente a casa verde ou linha 02, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003054-58.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Incrith Rayane Janeiro dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 04/12/2014, às 09 horas.Cite-se o réu no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa e compareça a audiência designada.Cientifique-o que o prazo para contestação, é de 15 dias (CPC, art. 297), que será contado a partir da citação/intimação, independentemente da data da audiência citada.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Após a resposta do(s) réu(s), providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.SIRVA A PRESENTE COMO:a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização: av. Olavo Pires, 2435, Guarajus, Corumbiara/RO. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1974, em Corumbiara/RO. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo

apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Diretor de Cartório: Orlando da Silveira Neto

Proc.: 0014745-45.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clovis Leandro da Silva
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Executado:Vera Maria Alves Ribeiro
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Defiro a suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido (fl.133), findo o qual, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório

2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Processo: 0003965-07.2013.822.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Exequente: Paulo Martinho Melo
Advogado(a): Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046
Executado(a): Leoni Fernandes
Advogado(a): não informado
Valor da ação: R$ 30.940,40 em dez/2013
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executado(a) Leoni Fernandes, brasileiro, casado, operador de máquinas, CPF/MF n° 627.181.349-68 e CI/RG n° 1039392186, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 3 (três) dias, contados do final do prazo deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R$ 30.940,40 (trinta mil, novencentos e quarenta reais e quarenta centavos), ou em querendo, opor embargos no prazo de 15(quinze) dias, contados do final do prazo deste Edital. Inocorrendo o pagamento, será efetivada penhora/arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
ADVERTÊNCIA: No caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa será reduzida pela metade.
Cerejeiras-RO, 15 de setembro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: ADRIESSO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, CPF/MF n. 983.317.602-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a), acima qualificado(a), para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim de publicação deste Edital, a importância de R$ 1.015,78, em espécie, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientificando-o ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma da execução.
Processo:0003465-38.2013.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Requerente: Castelo Supermercado Ltda EPP
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB/RO 4956
Requerido(a): Adriesso de Jesus da Silva
Advogado: Não Informado
Cerejeiras-RO, 15 de outubro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro – Cerejeiras/RO. CEP: 76.997-000 – Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: LUCELAINE DA SILVEIRA, brasileira, CPF/MF n. 419.220.692-72, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a), acima qualificado(a), para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim de publicação deste Edital, a importância de R$ 1.122,23, em espécie, advertindo-o(a) de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientificando-o(a) ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento(a) do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma da execução.
Processo: 0001569-23.2014.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/Nota Promissória
Requerente: Fernando Sérgio Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda ME

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto OAB/RO 4956
Requerido(a): Lucelaine da Silveira
Advogado: Não Informado
Cerejeiras-RO, 15 de outubro de 2014.
Orlando da Silveira Neto
Diretor de Cartório
Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro – Cerejeiras/RO. CEP: 76.997-000 – Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000179-21.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edener Marques Duque
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:Intimar parte requerente por seu procurador para no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 315,05 (1,5% sobre o valor de R$ 23649,84), sob pena de inscrição em dívida ativa.
NOTA: TURMA RECURSAL ÚNICA:... é como voto. Condeno a recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o transito em julgado, remeta-se os autos a origem...”
Honorários advocaticios: R$ 2.121,34 e custas no valor de R$ 315,05

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001051-36.2014.8.22.0012
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:P. C. de M.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:J. N. M.
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
SENTENÇA:
SENTENÇA de fls. 75/76: PAULO CARDOSO DE MORAES, propôs ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada, contra seu neto JHONATA NUNES MORAES, representado por sua genitora, Luciene Nunes de Oliveira, bem como, exoneração dos alimentos em relação os seus netos JHEYMES NUNES MORAES e JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA, os quais já completação a maioridade. Com relação ao primeiro pedido, alega o autor ter havido alteração em sua situação financeira, após a celebração do acordo com a representante do requerido. Juntou documentos às fls. 11/21. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 22/23).Realizada audiência de conciliação, a mesma restou frutífera tão somente em relação à exoneração dos alimentos, em face do nestos que alcançaram a maioridade (fl. 36).Apresentada contestação (fls. 38/40), a qual foi impugnada (fls. 46/47).O feito foi saneado (fl. 53).Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais do autor, do requerido e de uma testemunha. Na mesma oportunidade, foi homologado acordo quanto à exoneração das alimentos prestados aos requeridos Jhoynes e Jheymes (fls. 63/67). Veio parecer Ministerial pela procedência do pedido (fls. 69/70vº).. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados.O texto legal representa uma exceção ao fenômeno da coisa julgada, possibilitando a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade do que os recebe e os recursos daquele que os presta.O requerente alega inicialmente que sua condição financeira decaiu bastante nos últimos tempos, pois se aposentou e tem arcado com as parcelas mensais de vários empréstimos, os quais foram adquiridos para custear o tratamento de sua falecida esposa, além do que, possui outros gastos corriqueiros (remédios, água, luz, telefone, etc), para tanto, juntou documentos que comprovam suas alegações (fls. 20/21). Noutro norte, o requerido Jhonata se ateve em tão somente alegar que suas despesas aumentaram, já que possui muitos gatos com roupas. Esclareceu que sua genitora trabalha e que tem despesa mensal que gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), somente com o vestuário dele. Porém, tal informação está em dissonância com o depoimento da testemunha José Carlos Alves Medeiros, o qual afirmou que a genitora do requerido não trabalha, embora goze de boa saúde.É certo que as despesas do menor deverão ser divididas, proporcionalmente, entre as partes, não devendo o autor suportar sozinho com tal ônus.Denota-se aqui que, atualmente, mesmo após a exoneração da pensão com os netos já maiores de idade, o autor ainda arca com a pensão no valor correspondente a 64,5% do salário mínimo, valor este que passou a ser direcionado, integral e exclusivamente, para o requerido Jhonata.Dos alimentos avoengos, tratou a Constituição Federal em seu art. 227 e o Código Civil em seu artigo 1696.Convém relembrar que os alimentos avoengos deverão ser fixados com cautela, em razão da obrigação ser indireta, tanto para não impor obrigação excessiva aos avós, bem como não livrar, desnecessariamente, os genitores, os quais são os principais responsáveis por arcar com o sustento de seus filhos.Neste norte, vejo por bem acolher o pedido do requerente, individualizando o valor pago como pensão alimentícia ao requerido, e, por consequência, reduzindo-o.Assim, tenho que a revisional é válida para modificar as condições anteriormente estabelecidas, reduzindo-lhe o valor dos alimentos no importe de 21,5% do valor do salário mínimo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de reduzir o valor dos alimentos pagos pelo autor PAULO CARDOSO DE MORAES, ao seu neto, ora requerido, JHONATA NUNES MORAES, devidamente representado por sua genitora, no correspondente a 21,5% do salário mínimo. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida.P.R.I.CColorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001941-72.2014.8.22.0012
Ação:Alteração do Regime de Bens
Requerente:C. R. S.
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:J. O. S.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
R.DESPACHO de fls. 20: Reitere-se a intimação para os autores se manifestarem nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002418-95.2014.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jandiro Rodrigues Gomes
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido:Nereu Ramos dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA de fls. 29: HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fl. 26), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000223-40.2014.8.22.0012
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:Ailton Luiz Maciel
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Requerido:Ivanilda Luiz maciel
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Diandra Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
(SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR).
FINALIDADE: Para conhecimento Público da R. SENTENÇA que nomeou o requerente AILTON LUIZ MACIEL, brasileiro(a), casado, pecuarista, portador(a) da CIRG nº 140294, inscrito(a) no CPF sob nº 191.134.802-78, residente e domiciliado(a) na Linha 7, km 12 Rumo Colorado, em Cabixi-RO, para exercer a função de CURADOR da interditada ZILDA DIAS MACIEL, portador(a) do Assento de Nascimento nº 2.891, lavrado às fls. 54, do Livro A-4, do Cartório de Registro Civil do Distrito da Central de Santa Helena - Município de Divino das Laranjeiras/MG, residente e domiciliado(a) no mesmo endereço do requerente, em substituição à curatela outrora concedida à Ivanilda Luiz Maciel, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos nº 014.04.006915-3, tendo em vista o R. DECISÃO deste Juízo proferida às fl. 104/104-verso adiante transcrita:
DECISÃO: "Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Defensora Pública. Declaro encerrada a instrução probatória. Passo a proferir SENTENÇA oral, gravada na mídia digital, cujo DISPOSITIVO segue: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do artigo 269, II, do CPC, apenas para nomear AILTON LUIZ MACIEL como curador da interditada ZILDA DIAS MACIEL, em substituição à outrora nomeada, devendo prestar o indispensável compromisso de bem e fielmente cumprir seu encargo no prazo máximo de cinco dias. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil na forma do art. 1.184 do diploma Processual civil, efetuando-se, em seguida, a publicação desta SENTENÇA na imprensa Oficial por três vezes, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, devendo constar do edital os nomes da interditanda e do curador agora nomeado, a causa da interdição e os limites da curatela, bem como a razão da substituição, a fim de dar amplo conhecimento público. Sem custas finais e sem honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se oportunamente." Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, ____ Elisângela Drumond de Oliveira Rocha, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Eli da Costa Junior Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Juiz Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Colorado do Oeste, 03 de outubro de 2014.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Proc.: 0001823-96.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Gonçalves Silva
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 06/05/2015, às 10:00 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanhar o ato e designar assistente técnico.

Proc.: 0001693-09.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Deivis Neves Santos
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 27/05/2015, às 10:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: 0002243-04.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jailson Batista
Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 10/06/2015, às 10:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: 0000683-27.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creusa Rosa da Silva Tavares
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 40/43, no prazo de quinze dias.

Proc.: 0002383-38.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clair Ines Cucchi
Advogado:Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 45/47, no prazo de dez dias.

Proc.: 0000343-54.2012.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Anedino Carlos Pereira Júnior
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida para manifestar-se no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0026383-78.2009.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Creucia Luiza Gomes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Embargado:Cinomar Marques da Silva
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
DESPACHO:
Muito embora a ordem de bloqueio seja de competência do Juízo, indefiro o pedido visando diligência quanto a possíveis imóveis cadastrados em nome do executado, em outa Comarca, por entender que tal compete ao exequente, já que a informação é pública.Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002213-03.2013.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. W. M. Auto Posto Ltda
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido:José Almeida dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar o endereço atualizado do Banco Panamericano S/A, a fim de ver cumprido o DESPACHO de fl. 47.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório
1ª Vara
Área Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: do leilão)
Intimação DE:
a) Madeireira Raizer & Filhos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 04.693.420/0001-51, através de seu representante legal, sr. Nilson Raiser, qualificação ignorada, CPF 107.204.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004564-58.2013.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado: Procurador do Ibama OAB 000.
Executado: Madeireira Raizer & Filhos Ltda
Valor da Causa: R$ 23.864,54
FINALIDADE:
a) INTIMAR a (s) parte (s) acima qualificada (s), da data designada para a realização do LEILÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no feito em referência, abaixo descrito. INTIMAR ainda, que o prazo para oferecer EMBARGOS, querendo, é de cinco (05) dias, contados da data da arrematação/adjudicação.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 05/02/2014, às 09:00 horas
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/02/2014, às 09:00 horas
VALOR TOTAL: R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)
LOCAL: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste
DESCRIÇÃO DOS BENS QUE SERÃO VENDIDOS JUDICIALMENTE: “01 (uma) serra fita, marca Inco, medindo 1,35m de diâmetro, com carro marca Langer, com 1,35m de abertura e 04 (quatro) garras, sendo equipamento usado em perfeito estado de conservação e uso, localizado na empresa executada, no setor Industrial, RO 387, km 03, Espigão do Oeste, avaliada em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)”
Espigão do Oeste, 19 de Novembro de 2014.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0049269-93.2003.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Jair Lüdke, Jair Lüdke - ME (Comercial Ponto Sete)
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
INTIMAÇÃO DE:
a) Jair Lüdke - ME (Comercial Ponto Sete), Registrado sob o CNPJ, 02889013000199, Av. Sete de Setembro, 2760, Centro, Espigão do Oeste-RO; e b) Jair Judke, corresponsável, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0049269-93.2003.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Antônio das Graças Souza OAB 10-B
Executado: Jair Lüdke - ME (Comercial Ponto Sete)
Advogado: Advogado não Informado OAB 00000
Valor da Causa: R$ 10.056,67
FINALIDADE:
a) INTIMAR a parte requerida acima qualificada para APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
DESPACHO, fl. 45: “Vistos, etc...Se no prazo de 30 dias (CPC, art. 508), recebo a apelação de fls. 69, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Se necessário, intime-se por edital. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça-RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, 02 de setembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro – Espigão do Oeste - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0007987-07.2005.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda, Gilmar Teixeira, Ricardo de Oliveira Santos
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
Intimação DE:
a) Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda, Registrado sob o CNPJ, 01599995000626, Av. Sete de Setembro nº 2690, GR ELETRO, Centro, Espigão do Oeste-RO; b) Ricardo de Oliveira Santos; e c) Gilmar Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0007987-07.2005.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Antônio das Graças Souza OAB 10-B
Executado: Impelco Com. e Imp. de Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Advogado não Informado OAB 00000
Valor da Causa: R$ 77.478,19
FINALIDADE:
a) INTIMAR a parte requerida acima qualificada para APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
DESPACHO, fl. 78: “Vistos, etc...Se no prazo de 30 dias (CPC, art. 508), recebo a apelação de fls. 69, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Se necessário, intime-se por edital. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça-RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, 06 de agosto de 2014. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro – Espigão do Oeste - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
VARA: 1ª Vara
Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0005164-16.2012.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Julio Cezar Souza,
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intimação DE: Julio Cezar Souza, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG n. 1043524 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de fls. 68, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.
SENTENÇA fls. 68: “MM. JUIZ FOI DELIBERADO O SEGUINTE: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, como a vítima não foi localizada para ser ouvida, bem com a testemunha Keity, e considerando que a testemunha Josimar nada mencionou de relevante aos autos que pudesse basear uma condenação ao réu, ante a patente ausência de provas quanto a materialidade e autoria delitiva absolvo o denunciado Julio Cesar Souza, nos termos do artigo 386, VII do CPP. SENTENÇA publicada em audiência. R. I. Presentes intimado. Nada mais, Eu,___, Secretária, digitei e subscrevi. Leonel Pereira da Rocha MM. JUIZ.”
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0014079-40.2001.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Patrolpeças Com. de Máquinas e Peças Ltda
Advogado: nc
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
Intimação DE:
a) Patrolpeças Com. de Máquinas e Peças Ltda, Registrado sob o CNPJ, 00755797000137, Rua Piauí nº 2646, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0014079-40.2001.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo.
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado: Antônio das Graças Souza OAB 10-B
Executado: Patrolpeças Com. de Máquinas e Peças Ltda
Advogado: Advogado não Informado OAB 00000
Valor da Causa: R$ 9.785,87
FINALIDADE:
a) INTIMAR a parte requerida acima qualificada para APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
DESPACHO, fl. 63: “Vistos, etc...Se no prazo de 30 dias (CPC, art. 508), recebo a apelação de fls. 52, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo. Se necessário, intime-se por edital. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça-RO. I. C. Espigão do Oeste-RO, 02 de setembro de 2014. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro – Espigão do Oeste - CEP: 76.974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0000757-93.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:João Antônio da Silva
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) João Antônio da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), lavrador(a), CPF, 04015541200, RG 77070, Rua Espírito Santo nº 2510, Bairro Caixa d’água, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0000757-93.2014.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes.
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado: Procurador do Ibama OAB 000.
Executado: João Antônio da Silva
Advogado:
Valor da Causa: R$ 39.089,72
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 0001979-96.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:J.R.B. Salvalaio-EPP
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 30 DIAS)
CITAÇÃO DE:
a) J.R.B. Salvalaio-EPP, Registrado sob o CNPJ nº 03058232000199, Linha E, Km 12, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001979-96.2014.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado: Procurador do Ibama OAB 000.
Executado: J.R.B. Salvalaio-EPP
Advogado:
Valor da Causa: R$ 24.704,29
FINALIDADE:
a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Espigão do Oeste, 24 de Novembro de 2014.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
1ª Vara
Área Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO: 15 DIAS)
Intimação DE:
a) C. B. da Silva Santos (Maderbasa),, Registrado sob o CNPJ, 02011099000152, Estrada Itaporanga - km 02, Não consta, Setor Industrial, 78983000, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0017524-27.2005.822.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Advogado não Informado OAB 00000
Executado: C. B. da Silva Santos (Maderbasa)
Advogado: Advogado não Informado OAB 00000
Valor da Causa: R$ 16.337,40
FINALIDADE:
a) INTIMAÇÃO da parte requerida, para efetuar no prazo de 10 dias o pagamento das custas processuais (R$ 397,67), sob pena de execução e inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste, 20 de Novembro de 2014.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0004361-67.2011.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Valdelino Felberg Jacobsen
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, quanto a expedição de carta precatória para Comarca de Cacoal para inquirição de testemunha de acusação.

Proc.: 0004361-67.2011.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Valdelino Felberg Jacobsen
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Vistos, etc...O processo prossegue somente com relação ao infrator Valdevino Fleberg Jacobsen, posto que descumpriu a transação penal de prestação pecuniária, bem como a prestação de serviço a comunidade, quando solicitado a substituição.Assim, proceda-se a alteração do histórico da parte com relação ao infrator Luciano, posto que já foi extinto a punibilidade do mesmo pelo cumprimento da transação penal.Com relação ao infrator Valdevino Felberg Jacobsen, cita-o, consignando no MANDADO as advertências do art. 68 da Lei 9.099/95 e do art.78, § 1º, segunda figura do mesmo diploma legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2014, às 9h40.Intime-se o infrator para comparecer na audiência acompanhado de advogado, caso tenha, na sua falta será nomeado defensor público. Devendo trazer suas testemunhas, no máximo 3(três), independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco) dias antes da realização da solenidade.Defiro a cota ministerial. Junte-se certidão cricunstanciada criminal atualizada desta Comarca, do I.N.I e II/RO.Ciência ao MP e defesa.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de outubro de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005284-25.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. da C. C.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado:E. S. C.
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de ação de execução de verba alimentar proposta pelo exequente acima nominado, representado pela genitora, contra o genitor, qualificado nos autos.Às fls. 42, a representante da Exequente informou que o Executado efetuou o pagamento parcial do débito alimentar e, requer seja suspenso o feito por 32 dias, momento em que o Executado se comprometeu em efetuar a quitação do débito. Ao final, requer seja expedido alvará de soltura. É o relatório. D E C I D O.A manifestação da parte credora, ao requerer a soltura do executado é coerente, pois se o devedor quitou parcialmente e já está preso há 5 dias, é razoável a sua soltura neste momento, até para que possa trabalhar e pagar o restante do débito. De outro lado a própria parte credora é quem está abrindo mão de uma prerrogativa para coerção do devedor.Diante da manifestação da representante da exequente, defiro excepcionalmente o pedido de suspensão da prisão do executado. Em consequência determino que seja posto

em liberdade o executado Edvaldo Souza Chaves, se por outro motivo não estiver preso.Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.Suspendo o feito até dia 24/12/2014, transcorrido o prazo manifeste a exequente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0011077-81.2009.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. G.
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:E. dos S.
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DECISÃO:
Vistos, etc...No caso dos autos estamos diante de procedimento de execução, o qual já se arrasta há mais de cinco anos, sem efetividade concreta.Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.Indefiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora às fls. 213, pois deve a exequente indicar o bem a qual pretende a penhora.Diante da situação exposta nos autos, o trancamento dos autos era a medida a ser seguida.No entanto, compulsando os autos, verifico que houve duas arrematações (fls. 141 e 170), sendo expedido carta de arrematação para todos os bens, conforme determinado no DESPACHO de fls. 190. Ocorre que, analisando o cálculo de fls. 212, verifico que foi apenas deduzido o valor da arrematação de fls. 170, não sendo deduzido o valor da arrematação de fls. 141, embora tenha sido expedido carta de arrematação.1. Assim, esclareça a exequente quanto aos cálculos apresentados, bem como para se manifestar se pretende ou não a desistência da arrematação de fls. 141. Ainda, concedo à exequente mais uma oportunidade de indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, bens que efetivamente deve pertencer ao devedor, já deixando consignado que o feito será extinto e arquivado em caso de não atendimento da presente determinação.2. Intime-se o executado para apresentar em juízo o original de título definitivo ou a escritura pública do imóvel penhorado às fls. 152, vez que o mesmo imóvel foi arrematado às fls. 170, sendo necessário a documentação para realizar a transferência.3. Com ou sem manifestação da advogada, intimem pessoalmente a parte exequente acerca dessa DECISÃO.Inerte a parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003431-15.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Gonçalves & Prochnow Ltda Me
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)
Requerido:G. Lemes Macias Elerônicos Mega Importe
SENTENÇA:
Vistos.Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.P.R.I.C.Transitada em julgado, ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000670-11.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eduardo Garcia
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve o cumprimento do julgado fls. 186.. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Custas pelo Executado. Ao cálculo, após intime-se para recolhimento das custas processuais.Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital.Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, inscreva o débito em dívida ativa e arquive-se. P. R. I.C.Independente de trânsito, nada pendente, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002202-54.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Flávia Pinto Ferreira
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado:Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve o cumprimento do julgado fls. 112. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Custas pelo Executado, caso não tenha sido recolhido determino: ao cálculo, após intime-se para recolhimento das custas processuais.Não vindo comprovação de pagamento, intime-se pessoalmente. Não sendo possível a intimação pessoal, intime-se por edital.Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, inscreva o débito em dívida ativa e arquive-se. P. R. I.C.Independente de trânsito, nada pendente, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002145-36.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Milton Vieira
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a mantença da SENTENÇA de 1º Grau.Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 69 usque 71, expedindo os documentos necessário, bem como expeça-se o MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO expeça-se guia de execução de pena. Intime-se o réu para pagamento dos dias multa. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo comprovação, inscreva-se em dívida ativa.Nada mais pendente, remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001635-23.2011.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Luiz da Silva, Augusto Marcelino, Solimad Madeiras Ltda, Valdir Heinzen, Rosiane Moreira Melhorança
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Vistos, etc...Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 620 e suas razões fls. 621/635, em ambos os efeitos.Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Colégio Recursal.I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000692-06.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Rondonorte Ltda
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Julio Maria Lara Me
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Vistos, etc...Indefiro o pedido de suspensão fls. 83.Compulsando os autos vejo que todas as tentativa no intuito de expropriar bens do executado foram efetivadas. Assim, intime-se o exequente pessoalmente para prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito.IC.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004315-15.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Galan
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como o recolhimento das custas finais (fls. 186) e nada foi requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo. Int.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018438-52.2009.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Jucimar Dultra de Almeida, Naiane Paula Santos Thomas
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DESPACHO:
Vistos, etc..O denunciado Jucimar Dutra aceitou a proposta de suspensão do processo, pelo período de 2(dois) anos, conforme ata de audiência de fls. 107. Assim, aguarde-se o término do cumprimento das condições impostas.Quanto a denunciada Naiane Paula, a mesma foi intimada para audiência de instrução e julgamento, por edital (fls. 118) e embora devidamente intimada não compareceu para o ato e foi-lhe decretada a revelia (fls. 121), prosseguindo o feito sem a presença da mesma.Nota-se que houve um erro ao ser decretada a revelia dos denunciados às fls. 147, posto que Jucimar foi beneficiado com a suspensão condicional e Naiane já teve sua revelia decretada anteriormente.No entanto, considerando que veio aos autos novo endereço da denunciada Naiane Paula Santos Thomas (residente na Rua Maringá, nº 2102, nesta Cidade), designo audiência para seu interrogatório a ser realizado no dia 18 de fevereiro de 2015, às 8 horas.Serve o presente como MANDADO de intimação de Naiane Paula Santos Thomas.Ciência ao MP e defesa.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004394-23.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Charlon da Silva Storari
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Vistos, etc...O Defensor Constituído do denunciado intimado para apresentar alegações finais não o fez. Assim, intime-se pessoalmente o denunciado, para constituir novo defensor, o cientificando que caso não faça no prazo legal será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, inclusive, ofertar alegações finais.Decorrido o prazo e não vindo aos autos as alegações, remetam-se os autos à Defensoria Pública para os derradeiros colóquios.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0022041-70.2008.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Kleber Lisias Ferreira, Thomé Dias Reis, Luiz Carlos da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Luciene Rinaldi Colli (OAB/MG 59796), Andrei Colli Ortiz (OAB/MG 126.571)
DESPACHO:
Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com a mantença da SENTENÇA de 1º Grau.Assim, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de fls. 276 usque 282, expedindo os documentos necessário, bem como expeça-se guia de execução de pena. Intime-se o réu pessoalmente para pagamento dos dias multa. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo comprovação, inscreva-se em dívida ativa.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão condicional do processo com relação ao demais denunciados.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0006747-75.2008.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. S. M. Q.
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido:J. K. N.
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
DESPACHO:
Vistos, etc...O processo foi desarquivado para a execução do acordo realizado nos autos.Assim, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002161-19.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edna de Souza Oliveira Moreira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Edna de Souza Oliveira Moreira, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA, sustentando que o decisum é omisso, vez que não foi oportunizado à autora a produção de outras provas, inclusive a testemunhal para comprovar que a incapacidade surgiu no período de graça. Requer o acolhimento dos Embargos para que seja proferida manifestação expressa na SENTENÇA. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico. O embargante alega que a SENTENÇA é omissa em razão de não oportunizar a parte autora a produção de mais provas, além das contidas nos autos. Observo que os embargos são meramente protelatórios, pois a SENTENÇA examinou todos os pedidos de provas, já que ao dizer que o feito reclamava julgamento antecipado estava-se afirmando que não havia necessidade de produção de provas. E assim foi feito porque a prova testemunhal, no presente caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como a prova pericial e as alegações das partes, permitiram o julgamento antecipado da lide, como exposto na própria SENTENÇA (fls. 7/101), não restando caracterizado violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.O julgamento antecipado da lide ocorre sempre que o juiz verifica a desnecessidade, após as providências preliminares, de produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos. Então, não há motivo para que ele designe audiência preliminar, que tem entre suas FINALIDADE s principais o saneamento do processo e a DECISÃO sobre as provas que serão

produzidas (Marcos Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, 2006, p. 418). Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL. Constatando que o desate da lide não exige a produção de prova oral (inidônea para contrariar a prova documental), o juiz deve dispensá-la. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 264647 PR 2000/0062944-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.03.2007 p. 316). Ainda,O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC" (AgRg no REsp n. 910.733/MG, Rei. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007).Ademais, a SENTENÇA de fls. 97/101 decidiu sobre o MÉRITO da causa, analisando os elementos de provas constantes dos autos, segundo o princípio do livre convencimento.Além disso, a Embargante está questionando a interpretação do magistrado a quo e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. O eventual descontentamento com a DECISÃO guerreada deverá ser manifestado através de recurso de apelação. Isto posto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração ora manejados. Os termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001409-47.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Silveira dos Santos
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Márcio Souza Santos
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
DESPACHO:
Vistos, etc...Para análise do pedido de fls. 94, deve ser juntada a petição com assinatura original do patrono.Prazo de 05 (cinco) dias para juntada, sob pena de desentranhamento da petição.Com a chegada, volte concluso.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003512-27.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado:Evandro Gerke
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
A testemunha da defesa Flávio Schwanz não foi localizada para audiência. Assim, intime-se a defesa para indicr novo endereço ou requer a desistência da mesma.Prazo de 5(cinco) dias.Devidamente intiamda, nada sendo requerido, vista às partes para alegações finais.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003497-58.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente de Paulo Lara & Cia Ltda - Me(agrominas)
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Paulo Sérgio Arcanjo Soares
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve pagamento, mediante depósito judicial (fls. 44). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou seu advogado. P.R.I.C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003447-32.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Bruno Lauvers
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Borracharia Reis
DECISÃO:
Trata-se de ação de restituição, em fase de cumprimento da SENTENÇA, promovida por Bruno Lauvrs em face de Borracharia Reis.Houve penhora de um pneu (fls. 23), sendo negativa a hasta pública (fls. 31).Às fls. 33/33v o exequente pugna pela penhora de dinheiro no caixa mantido na sede da empresa.Decido. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de se promover a penhora sobre o faturamento de empresa, observando-se sempre que o percentual fixado não pode inviabilizar o negócio do devedor. Em se procedendo a substituição da penhora do bem móvel indicado (um pneu) não importa dizer que a execução tornar-se-á mais gravosa, tendo em vista que o valor cobrado é de pouca monta se comparado ao poderio econômico da empresa.Ressalta-se que o bem penhorado é de difícil comercialização, tanto é que foi levado à pública, sendo negativa.Ademais, a gradação dos bens a ser nomeados à penhora, conforme disposto no art. 655, do CPC, traz o dinheiro em primeiro lugar.Assim, defiro o pedido de fls. 33/33v, determinando a penhora sobre o dinheiro encontrado no caixa da empresa executada, até o limite do débito, que é de R$ 472,57 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O valor deverá ser depositado nos autos. Expeça-se MANDADO de penhora, intimando-se a parte executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002871-39.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Dias da Silva
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc.Estando no prazo o qual deverá ser certificado, recebo o recurso de fls. 88/91, em ambos os efeitos (art. 520 CPC).Intimem-se para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo com ou sem a chegada das contrarrazões, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.I. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002456-56.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Vitorino Klems
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
Requerido:Ilda Vieira Muller
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de execução da SENTENÇA proferida às fls. 29/31.Oficiada a Prefeitura Municipal (fls. 38), esta apresentou resposta às fls. 39, sendo que o autor fez carga dos autos, no entanto, não se manifestou quanto ao ofício e nem providenciou andamento do feito (fls. 39v).Em razão da inércia do n. Procurador, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fls. 40), mas novamente deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e honorários.P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001843-36.2013.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Werlen Melo Rosa
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Andrei da Silva Mendes (917-E)
Requerido:Agneis Antônio da Silva, Marcos Nunes de Oliveira
SENTENÇA:
Vistos, etc.Defiro, fls.44.Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a) AGNEIS ANTÔNIO DA SILVA, considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos.Defiro a expedição de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76). Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo.P.R.I.CApós o trânsito em julgado, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000026-34.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cyber Informática Ltda Me
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado:Clenilton Gomes Souza
SENTENÇA:
Vistos, etc..Indefiro o pedido de fls. 57, último parágrafo, pois conforme certidão da Oficiala de Justiça às fls. 56, o executado não possui trabalho formal para ser descontado percentual de seu pagamento.No entanto, a exequente requereu às fls. 58, como pedido subsidiário, a extinção do processo em razão da ausência de bens penhoráveis, com a expedição de certidão de crédito da dívida.Ressalta-se que na ausência de bens penhoráveis é de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, após o trânsito em julgado.Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, e arquive-se definitivamente.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005191-96.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Edmilson Bandeira
Advogado:Edna Rossow (OAB/RO 5739)
Requerido:Pit Stop Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Edna Rossow (OAB/RO 5739)
DESPACHO:
Vistos, etc....Os autos retornaram da Turma Recursal com DECISÃO de não conhecido o recurso. Intme-se o autor para requerer o que lhe é de direito.Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005453-12.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Alisson Leobino Cardoso Magalhães
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DECISÃO:
Vistos, etc... Houve a juntada dos ofícios informando que o requerente não possui bens em seu nome, apenas uma motocicleta, fls. 100. Diante disso e analisando os demais elementos constante no processo, entendo que o requerente demonstrou não possuir condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento, comprovando o real estado de hipossuficiência exigido pela lei. Assim, após uma análise pormenorizada, revogo a DECISÃO de fls. 91/93 e defiro a gratuidade de justiça requerida. Logo, se no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, Lei 9.099/95), recebo o Recurso Inominado de fls. 75 em seus ambos efeitos (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001800-65.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilson Fernandes de Oliveira
Advogado:Renan Diego R. S. Castro (RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos, etc...Se no prazo de 10 (Dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42), recebo o recurso de fls. 68/79, no efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo.Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao egrégio Colégio Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005468-78.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andressa Mokan Barella
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
DESPACHO:
Vistos, etc...A requerida realizou o pagamento espontâneo da obrigação imposta na SENTENÇA, ao realizar o depósito judicial de fls. 65, referente ao valor da condenação e honorários de sucumbência.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora e/ou seu advogado.Intime-se para o requerido para pagamento das custas processuais, não havendo pagamento das custas processuais, inscreva-o em dívida ativa. Expeça-se o necessário.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002190-35.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ariosvaldo Gomes da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...Ariosvaldo Gomes da Silva, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Às fls. 241, houve pedido de arquivamento do feito por desistência.É o relatório. Decido.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta. Conforme, Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002183-43.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josemar Silveira Batista
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:
Vistos, etc...Josemar Silveira Batista, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Às fls. 161, houve pedido de arquivamento do feito por desistência.É o relatório. Decido. Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta. Conforme, Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Intimem-se. Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002180-88.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia de Mello Lima
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos, etc...Marcia de Mello Lima, qualificada dos autos, propôs a presente ação de cobrança em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Às fls. 147, houve pedido de arquivamento do feito por desistência.É o relatório. Decido.Considerando trata-se de procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, que requer anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta. Conforme, Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002093-35.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Vandelino dos Reis
Requerido:Oi S.a
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)
DECISÃO:
Vistos, etc...Se no prazo de 10 (Dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42), e certificado o preparo, recebo o recurso de fls. 53/65, no efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo. Desde de já, não sendo constituído advogado pelo autor, nomeio o Defensor Público para representação.Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao egrégio Colégio Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004562-54.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Rodrigues de Sales
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃODetermino que o distribuidor retifique o valor da causa fazendo constar o valor de R$ 19.237,23 (dezenove mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).Defiro o benefício da Justiça gratuita.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;b) devidamente citado, não apresentado contestação certifique-se e dê-se vista ao autor. c) Após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004771-23.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782)
Requerido:Alcides Severino Ferreira
DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃONos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$ 6.371,41 - seis mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004772-08.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Paulo César de Oliveira (RO 685), Denir Borges Tomio (RO 3.983)
Requerido:Natalia Cristina Bezerra Martins Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃONos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$ 324,91 - trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/ arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004773-90.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RO 3.983), Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782)
Requerido:Tchê Serviços de Terraplanagem Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃONos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R$ 775,02- setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a (s) parte (s) devedora (s) terá (ão) o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 649 e incisos do CPC.Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/ arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004779-97.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Fermau Brager
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DECISÃO:
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;b) devidamente citado, não apresentando contestação, certifique-se e dê-se vista ao autor;c) após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004780-82.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacinto Borges
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃODefiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 6º, § 5º alínea c do Regimento Interno de Custas do Tribunal de Justiça.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço

(s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004781-67.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Aparecido dos Santos
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃODefiro o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 6º, § 5º alínea c do Regimento Interno de Custas do Tribunal de Justiça.Cite (m)-se a (s) parte (s) requerida (s)acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor da causa é R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002433-76.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Otávio Kischner
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido:Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipram
DECISÃO:
Vistos, etc. Defiro a isenção do preparo, ante ao pedido de assistência judiciária, bem como declaração de pobreza acostado às fls. 25.Colaciono entendimento recente do Colégio Recursal:CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LAVRADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA FÉ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM QUE O PLEITEANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Milita em favor do impetrante a presunção de veracidade e boa fé objetiva e processual, sendo que o fato de ter advogado constituído não são motivos, por si só, suficientes para afastar o benefício pleiteado, mormente quando a parte autora possui ocupação de lavradora e apresenta declaração de pobreza que indica que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita. (Não Cadastrado, N. 00007147720138229002, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 02/09/2013)Recebo o recurso de fls. 280/288, por estar no prazo, no efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo.Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao egrégio Colégio Recursal em Porto Velho, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0008185-66.2013.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Elza Figueiro
SENTENÇA:
Vistos, etc...Trata-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de ELZA FIGUEIRO. Citação às fls. 35 e termo de acordo às fls. 37/38.É o relatório.Com fundamento no art. 269, III, do Código Processo Civil, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo noticiado às fls. 37/38 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com exceção da multa estipulada, uma vez que esta é excessiva, portanto a reduzo para 10%.Custas iniciais pelo requerido. As partes ficam isentas das custas finais, em face do acordo formulado (Regimento de custas, art. 6º, 7º).P.R.I.C. Independente de trânsito, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003823-81.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:Josiel Moraes de Moura
SENTENÇA:
Vistos, etc.Defiro fls.24.Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por cópias diretamente ao executado.P.R.I.C.Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003825-51.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:Edgar Zacarias de Mendonça
DESPACHO:
Vistos, etc...Vejo que não é caso de assunção da dívida, pois o requerido é falecido, devendo, caso pretenda, ingressar com habilitação de crédito no inventário.Assim, arquive-se definitivamente.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0047505-33.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Implemaq (Hilgert & Cia Ltda)
Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B)
Executado:Lourenço Antônio Pilotto
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu patrono, a retirar o auto de adjudicação expedido nos autos supramencionados, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0002015-41.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Roberta dos Santos Pereira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido:Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste/RO.
SENTENÇA:
Geralda Roberta dos Santos Pereira e Maria de Fátima de Jesus Pereira, propuseram a presente ação consensual de Homologação de Remoção e Substituição de Curatela da curatelada NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.De acordo com a inicial, a requerente Geralda é genitora da interditada e desde a interdição tem acompanhado e cuidado de todos os seus interesses. Ocorre que a genitora está prestes a se aposentar e foi informada pelos servidores do INSS que caso permaneça sendo curadora de sua filha poderá ter seu benefício negado. Assim, pretende transferir a curatela à segunda requerente, que é tia materna da interditada. Manifestou-se o Ministério Público às fls. 15 pela homologação do acordo. É o breve relatório. Passo a decidir. Estando resguardado os interesses da curatelada, não vejo qualquer óbice ao pedido das requerentes. O pedido justifica-se pela impossibilidade da então curadora continuar a exercer o encargo. A segunda requerente é legítima para atuar como curadora, já que parente próxima (tia) da curatelada. Isto posto para que surta seus jurídicos e legais efeitos HOMOLOGO por SENTENÇA, a convenção realizada entre os requerentes às fls. 03/04, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas, e consequentemente desconstituo ADIBAGeralda Roberta dos Santos Pereira do encargo de curadora de NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, e nomeio como curadora desta a requerente Maria de Fátima de Jesus Pereira.Ante a ausência de bens, a curadora está dispensada da prestação de contas, devendo o fazer somente quando requerido. Expeça-se MANDADO de Averbação ao Registro de Pessoas Naturais, nos termos do disposto no art. 104 da LRP. Publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.Expeça-se o necessário, arquivando-se após.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de julho de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0021699-30.2006.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Caiari Materiais para Construção Ltda, Banco do Brasil Agencia de Espigão do Oeste
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Espigão Materiais de Construção Ltda - ME
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660)
DECISÃO:
Primeiramente esclareço que o executado nesta ação é a Espigão Materiais de Construção Ltda - ME, que ao contrário do que alega o exequente já foi citado através de seu representante legal Leonídio Quadros Caldeira(fls. 59vº), ocorre que este não foi localizado para ser intimado dos leilões designados.A parte exequente pugna pela designação de novas datas para hasta pública, contudo, compulsando os autos observo que a realização de novo leilão judicial do bem penhorado afigura-se como medida procrastinatória inútil da execução, mormente em razão de o bem já ter sido levado à hastas públicas, tendo restadas infrutíferas, além de dispensar um custo elevado ao judiciário, razão pela qual indefiro o pleito de fl.237/238.Intime-se o exequente para prosseguimento devendo manifestar-se sobre possível adjudicação do imóvel.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003942-13.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleonice Fermino da Silva Lima
Advogado:Bernardo Schmidt Penna (MG 91971)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Verifico nos autos a parte autora não compareceu na perícia médica designada, conforme informação do perito juntada nos autos.Intime-se a parte autora para justificar a ausência no ato ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de prejuízo da prova pericial.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003548-06.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:James Carneiro Machado
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Requerido:Oi S.a, 14 Brasil Telecom Celular S/a
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Incluam-se os exequentes Rochilmer Melo da Rocha Filho e Renee Maria Barros Almeida de Paula no polo ativo, e o executado James Carneiro Machado como executado. Oficie-se conforme determinado no primeiro parágrafo do DESPACHO de fls. 206. Expeça-se MANDADO de penhora em desfavor do executado James Carneiro Machado, observando o cálculo apresentado às fls. 207/208.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003492-70.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Samuel Guedes Borges da Silva
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DECISÃO:
Recebo o recurso de fls.187/198 por estar no prazo e devidamente preparado, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar prejuízo ao vencido. Registro que o recurso foi apresentado inicialmente via fax, dentro d prazo, sendo que o original foi protocolizado em juízo no prazo de 05 dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.Intime-se a parte contrária (requerente) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo.Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao egrégio Colégio Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003044-97.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cândida Batista Gonçalves
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:
Considerando que não há nos autos comprovação de implantação de benefício, intime-se o INSS para o fazer no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a implantação, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002004-80.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Rodrigo Lima Vieira
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido:Nilson Pereira Dias
Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
DESPACHO:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, que julgou improvido o recurso, mantendo a SENTENÇA. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas devidas pelo vencido, conforme DECISÃO proferida pela Turma Recursal, intimando-se, em seguida, o devedor para quitá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001788-22.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nivaldo Furquim Pavão
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Joanilson Silva de Mendonça
DESPACHO:
Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado, devendo ser utilizado exclusivamente o sistema de cálculo do TJ/RO.In.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001747-55.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Mildo Jamor Pereira, Lourdes Maria Di Domenico
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado de fls. 82/84, vez que os executados não trouxeram nenhuma prova de que o valor está defazado, e a avaliação se deu a pouco mais de dois anos, e na época não houve impugnação ao valor da avaliação. Designo o dia 08/01/2015, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 22/01/2015, às 09 horas, para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se na forma da Lei. Intime-se.Bem penhorado: 01 imóvel rural, lote 24, gleba 12 do Projeto Fubdiário corumbiara, localizado na estrada andradina, km 22 neste Muncípio com área de 63,4690 he avaliado em R$152.325,00(cento e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reias).Valor da dívida: R$119.590,27(cento e dezenove mil quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada acima identificada.Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000358-35.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Executado:Wantuil Braun
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Suspendo a realização das hastas públicas marcadas às fls. 50, em razão do pedido de fls.52.Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao pedido.Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001149-38.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alberto Krause
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Na DECISÃO de fls.79 constou a data da audiência de instrução equivocadamente quanto ao ano, assim, retifico a data da audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 09horas20min.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009650-47.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Costa
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 212121)
DECISÃO:
Considerando que até o presente a Secretaria Municipal de Sáude ainda não agendou a perícia com a parte autora, conforme certidão de fls. 91 e pelo fato do feito necessitar de prova pericial para constatar a invalidez do(a) autor(a), na forma do art. 421, CPC, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. SERGIO PERINI, portador do CPF nº 316.812.712-49, RG nº 001.561.763 e CRM nº 1971, Cardiologista e Clínico Geral, que atende na Nossa Clínica - Clínica Médica Popular, na cidade de Cacoal/RO, telefones de contato 8438-9129 ou 3441-6804. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas em neurologia que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 145, § 3º do CPC.O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 558/2007 e Portaria Conjunta 01/2014, caso o perito entenda que a perícia realizada enquadra-se como de alta complexidade. de modo a justificar honorários em valores superiores ao arbitrado no parágrafo anterior, deverá formular requerimento motivado.Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia. Na forma do art. 421, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora por sua advogada e a requerida via ofício.Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos. Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000771-77.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altiva Cândido de Araújo
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Compulsando os autos, vejo que a certidão de fls. 106, verso, está equivocada, pois o INSS tomou ciência da SENTENÇA no dia 12/09/2014 (sexta-feira, fls. 98, verso). A contagem do prazo recursal iniciou-se em 15/09/14 (segunda-feira), esgotando-se em 14/10/14 (terça-feira). O recurso foi protocolizado em 13/10/2014, conforme se verifica às fls. 100. Assim, o recurso encontra-se tempestivo, razão pela qual recebo o recurso de fls. 100/106, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000970-02.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido:Ademar Kiister
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por SP Comércio de Alimentos Ltda em face de Ademar Kiister.O requerido não foi citado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 21).Às fls. 25 o autor comparece aos autos pugnando pela extinção do feito. Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO, autorizando em consequência, os levantamentos necessários.Sem custas.Nada pendente, arquive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004119-74.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comercial de Petróleo Laranjense Ltda
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Elessandro Correa da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual se executa-se honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA de fls.87/89 e não há que se falar em prosseguimento em relação ao crédito principal nestes autos.O (a) exequente requereu às f. 86/v dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Caso não tenha sido realizado o pagamento das custas processuais inscreva-se em dívida ativa e após ARQUIVE-SE.P. R. I. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003847-46.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Giacomolli Industrial Comercial e Agropecuária Ltda
DESPACHO:
Considerando a informação de que o valor depositado ás fls. 22 não corresponde a este feito, desentranhe o documento e junte-se nos autos correspondente.Quanto a este processo, diga o exequente sobre prosseguimento, devendo indicar bens à penhora.Dê-se vista.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004496-11.2013.8.22.0008
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator:Ruston Helmer
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
DECISÃO:
Recebo o feito para processamento, ratificando os atos praticados pelo Juízo declinante, incluindo os decisórios. 1 Não estando presentes os casos de rejeição liminar da denúncia, recebo-a e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar resposta no prazo de 10 dias, através de advogado, oportunidade em que se poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.2 Notifique o(s) réu(s) para informar se possui Advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que lhe será nomeado Defensor Público.3 Não podendo o(s) réu(s) constituir advogado ou não vindo a defesa no prazo legal, vista à Defensoria Pública para este fim.Junte-se antecedentes criminais do denunciado.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004883-26.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Luiz Neto
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Executado:José Sampaio Leite
DESPACHO:
Diante do descumprimento do acordo homologado, autorizo o prosseguimento como cumprimento da SENTENÇA, em face de José Sampaio Leite.Promova-se a alteração da classe processual. As pesquisas de ativos pelo Bacenjud não resutaram exitosas. Pelo Renajud não foram localizados veículos em nome do executado. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora de tantos bens quantos se fizerem necessários para o cumprimento da obrigação.Bem indicado: um veículo modelo Astra, Chevrolet, cor preta, placa NEB 8080, licenciado na cidade de Cacoal/RO. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se também cônjuge.Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SERVE CÓPIA COMO MANDADO.Valor do Cumprimento da SENTENÇA: R$ 28.960,00.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004899-77.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. P. N. B.
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:P. J. B.
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 80v, recebo o recurso de fls.73/80 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Ás contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000640-05.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido:José Ezequiel Chrystalino
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Cobrança promovida por SP Comércio de Alimentos Ltda em face de José Ezequiel Chrystalino.O requerido não foi citado (fls. 16, verso).Às fls. 20 o autor comparece aos autos pugnando pela extinção do feito.Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO, autorizando em consequência, os levantamentos necessários. O autor deverá acostar aos autos cópias de todos comprovantes de fls. 06.Sem custas.Nada pendente, arquive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000995-15.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Hervídio Rubin
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DESPACHO:
Diante do não pagamento da obrigação pelo réu foi promovida penhora on-line de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ficando bloqueada a quantia de R$10.388,75 em conta bancária do executado. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se a requerida, por meio de seu advogado acerca da penhora, consignando que o prazo de impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou advogado. Após, voltem conclusos para extinção. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000250-69.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Felipe de Oliveira Filho
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cobrança promovida por Luiz Felipe de Oliveira Filho em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 22/32, arguindo em preliminar a ausência de laudo emitido pelo IML e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal.Intimado, o autor não impugnou a contestação.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor se manifestou no sentido de que as provas dos autos são suficientes a comprovar seu direito (fls. 46/47), e a requerida pugnou pela avaliação do grau de invalidez do requerente por perícia (fls. 48/50). DECISÃO saneadora às fls. 48/50.Em petição nos autos as partes informam a realização de acordo (fls. 61).Ante o exposto, nao havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos juridicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 53/54, em favor da parte requerida e/ou advogado.Sem custas.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000626-55.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel, Livaldo Aparecido Polisel, Iraci Severino Polisel
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 87v, recebo o recurso de fls.75/87 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Ás contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001104-63.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Cássia Franciele dos Santos, Necislene Maria dos Santos
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Editora Abril S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
DESPACHO:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, que julgou provido o recurso, fixando danos morais em favor das requerentes em R$5.000,00.Se nada for requerido em 10 dias, arquive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento para cumprimento da SENTENÇA.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001679-71.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Jeangelo Santana Santos
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
DECISÃO:
Recebo o recurso de fls. 94/102, por estar no prazo e devidamente preparado, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar prejuízo à parte recorrente.Intime-se a parte contrária (requerente) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo.Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao egrégio Colégio Recursal, independente de novo DESPACHO nestes autos. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002869-35.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Construtora Vale do Espigão Ltda Epp
Requerido:Oi S.a
Advogado:Bruno Marques Sandri (RO 5357), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)
DECISÃO:
DECISÃO A ré interpôs recurso contra a SENTENÇA de fls. 49/52.O recurso interposto pela ré não deve ser conhecido, posto que deserto.Em que pese a tempestividade da peça recursal, interposta às 16h26min do dia 08 de outubro de 2014, quinta-feira (fl. 75), a recorrente juntou as custas de recolhimento às 17h02min do dia 13 de outubro, segunda-feira (fl. 73), quando ultrapassadas as 48h a que alude o artigo 42 da Lei 9.099/95: o preparo do recurso inominado será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção Sabe-se que o prazo fixado em horas e contado minuto a minuto, a teor do que dispõe o §4º do art. 132 do Código Civil. Correndo da data de interposição das razões recursais, no caso, o prazo para juntada da comprovação do preparo encerrou-se no sábado (10.10.2014), sendo prorrogado para as primeiras horas do primeiro dia útil seguinte, segunda-feira (13/10/2014). Assim, tratando-se de prazo que se conta minuto a minuto, verifica-se que a comprovação ocorrida somente às 17h02min, foi intempestiva, havendo que se reconhecer a deserção.A seguir, precedentes em casos análogos:INTIMAÇÃO PARA PREPARO DE RECURSO. PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Tendo sido intimada a recorrente para preparar o recurso, em 48 (quarenta e oito) horas, numa quinta-feira (14.04.05), o prazo encerrou-se no sábado (16.04.05), sendo prorrogado para as primeiras horas do primeiro dia útil seguinte, segunda-feira (18.04.05). A comprovação efetuada às 16:37 (dezesseis horas e

trinta e sete minutos) da segunda-feira, mostra-se extemporâneo, pois já escoado o prazo concedido pelo juízo a quo, dando azo ao não conhecimento do recurso pelo desatendimento das condições de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. (Recurso Cível Nº 71000961839, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 19/12/2006).PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. 1. DE ACORDO COM O ART. 42, § 1º, DA LEI 9.099/95, "O PREPARO SERÁ FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO". 2. O PRAZO ESTIPULADO EM HORAS DEVE SER CONTADO MINUTO A MINUTO. ASSIM, TERMINADO O PRAZO EM DIA QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE, FICA PRORROGADO PARA O PRIMEIRO MINUTO DO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM (12H01) NO PRÓXIMO DIA ÚTIL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO ÀS 18H35 DO DIA 14 DE ABRIL DE 2014, QUANDO O PREPARO FOI JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE ÀS 18H56 DO DIA 22 DE ABRIL. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-DF - ACJ: 20131010085468 DF 0008546-91.2013.8.07.0010, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 22/07/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/07/2014. Pág.: 352).Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto pela ré, diante da deserção.Cumpra-se a SENTENÇA de fls. 51.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004776-45.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jandira Rossi
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC).3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004768-68.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3.983)
Requerido:Aldemir Menezes de Miranda
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004432-64.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. Alves Toledo - ME (Malta Eletromóveis)
Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado:Michel Maicon Ferreira
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por M. Alves Toledo-ME em face de Michel Maicon Ferreira. Não foram localizados bens passíveis de penhora pelo(a) oficial(a) de justiça (fls. 20).Houve tentativa de penhora on-line, que restou infrutífera. Também não foram localizados veículos pelo RENAJUD em nome da parte executada.O(A) exequente não indicou outros bens passíveis de penhora. Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, e, em consequência, autorizo os necessários levantamentos. Fica ressalvada a possibilidade da parte exequente requerer o desarquivamento dos autos em até 1 ano, desde que localize bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos e sem prejuízo do indeferimento do pedido por este Juízo. Alternativamente, poderá ser expedida certidão de crédito, devendo a parte autora apresentar demonstrativo atualizado, e fornecer cópias dos títulos, para fins de desentranhamento, os quais deverão acompanhar a Certidão de Crédito quando do ajuizamento da nova execução. Arquive-se de imediato.P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003849-79.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Zaida Naves Barbosa de Assis
Advogado:Dayane Silvati (PR 64442)
Embargado:Eduardo Barbosa Lagares
DESPACHO:
Intime-se a embargante através de sua advogada para se manifestar quanto a petição de fls. 43/44.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003219-23.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Célia Rodrigues de Paiva - ME
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
DESPACHO Diante do descumprimento do acordo homologado, autorizo o prosseguimento como cumprimento da SENTENÇA, somente em face de Ivanilda Cerino Inácio da Silva.Promova a alteração da classe. As pesquisas de ativos pelo Bacenjud não resutaram exitosas. Pelo Renajud foram localizados veículos em nome da executada, mas sobre todos recaem restrição de alienação fiduciária. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora de tantos bens quantos se fizerem necessários para o cumprimento da obrigação.Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se também cônjuge. Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos

parágrafos. Valor do Cumprimento da SENTENÇA: R$ 2.885,00. SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Executada: Evanilda Cerino, residente na Rua Bom Jesus, Bairro Morada Sol, tel. 3481-2719, 8431-2644.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002845-07.2014.8.22.0008
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. da G. P. F.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:J. F.
DESPACHO:
Considerando a informação da Defensoria de fls. 12 nomeio AD HOC para o ato a advogada Dra.Edna Rossow OAB nº 5739, como curadora do Requerido, para, no prazo legal apresentar contestação e acompanhar o feito até o final.Após, à impugnação. Com a chegada da impugnação, vista ao Ministério Público.Intime-se à advogada acima pessoalmente. C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002709-10.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. P. M.
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:V. D. de Q.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora através de seu advogado para se manifestar quanto a contestação apresentada pelo requerido.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002265-74.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Mello
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Na DECISÃO de fls.79 constou a data da audiência de instrução equivocadamente quanto ao ano, assim, retifico a data da audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015 às 10horas40min.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002111-56.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sp Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido:Adeilson Francisco de Oliveira
DECISÃO:
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.Trata-se de cumprimento da SENTENÇA. Promova a reclassificação dos autos.Fixo honorários para a fase de execução em 5% sobre o valor exequendo.INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) efetue o pagamento do débito, no valor atualizado de R$ 408,92.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhore-se bens suficientes para garantida da dívida, a qual deverá ser acrescida da multa de 10%, que equivale a R$40,89 totalizando R$ 449,81.Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC.SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001838-77.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Edivaldo Araújo de Oliveira
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
DESPACHO:
As pesquisas de ativos e veículos pelos sistemas Renajud e Bacenjud resultaram inexitosas. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e demais atos expropriatórios.Valor da execução: R$ 5.500,00 (incluíndo a multa do art. 475-J do CPC). Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001771-15.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Maria Valdenora Araújo Feitosa
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Unimed - Rondônia, Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:José Roberto Reguelin (6463), Cleber Carmona de Freitas (RO 3314)
SENTENÇA:
As requeridas cumpriram a obrigação determinada na SENTENÇA, promoveu o depósito do valor da condenação (fls. 282 e 285). Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu patrono para levantamento dos valores depositados. Após, arquivem-se os autos. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001655-09.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Vanderléia Boone
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DESPACHO:
Diante do não pagamento da obrigação pelo réu, foi promovida penhora on-line de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ficando bloqueada a quantia de R$1.549,61 em conta bancária do executado, valor parcial da obrigação. Converto o bloqueio em penhora.Intime-se o requerido, por meio de seu advogado acerca da penhora, consignando que o prazo de impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou advogado, intimando-o em seguida para manifestar-se quanto ao prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado da obrigação, bem como para informar se a ré providenciou a reemissão dos boletos, de acordo com a determinação fixada na SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001639-55.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. Q. F.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Executado:G. F.
DESPACHO:
Para que o executado seja responsabilizado por abandono material a parte autora deve tomar as providências pertinentes, através de procedimento adequado.Eventual prisão civil será analisada após a citação, o que até o presente momento ainda não ocorreu.A citação por hora certa, é medida analisada pelo Oficial de Justiça no momento da diligência, e não pelo juízo.Sendo assim, expeça-se MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.Expeça-se carta precatória, observe o contido na certidão de fls. 35 quanto ao endereço do executado.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001178-83.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Requerido:Alcides Severino Ferreira
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
DESPACHO:
Intime-se o executado do cálculo de fls. 32/33 e da manifestação do MP de fls. 33vº.E caso não haja objeções quanto ao cálculo realize o depósito judicial do valor devido, observando que como mencionado pelo MP às 33vº persistirá a solidariedade quanto ao saldo devedor.In.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004769-53.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3.983)
Requerido:Hélio Rodrigues Pimenta
DESPACHO:
Cite-se o (s) executado (s) ACIMA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (R$7.987,87).Não efetuado o pagamento, munido da cópia da presente DECISÃO QUE SERVE COMO MANDADO, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s), advertindo-o que o prazo para, querendo, embargar será de 15 dias a contar da juntada do MANDADO. Os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado com fundamento no art. 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor.Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.Intime-se o executado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento)do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá (ão) a (s) parte (s) executada (s) requererem seja (m) admitido (s) a pagar (em) o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), ressalto que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000572-26.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Flávio Luis dos Santos
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Executado:Marcos Francisco Prochnow
SENTENÇA:
Trata-se ação de execução de título extrajudicial, proposta por Flávio Luis dos Santos em face de Marcos Francisco Prochnow.Às fls. 88/90 as partes informam a realização de acordo. Em tal acordo fora requerido a suspensão do processo até 07/11/2015, contudo, tal pedido não há de ser deferido, pois o processo será extinto face a homologação do acordo, assim, desnecessária a suspensão, pois caso não haja o cumprimento do acordo, não há óbice para o exequente informar a este juízo, requerendo o desarquivamento do processo e prosseguimento do feito.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000803-53.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Requerido:Edivaldo Polisel, Eriadne Stefany Epifanio Polisel
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Rafael Nevack Ribeiro (OAB/SP 310498), Fabrício de Almeida Teixeira (OAB/TO 3364)
DESPACHO:
Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 294). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000373-04.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659)
Executado:Madebel Beneficiamento de Madeiras Especiais Indústria e Exportação Ltda, Valdinei Correa Pereira
DECISÃO:
Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 88v, recebo o recurso de fls.79/87 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Ás contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000382-97.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado:Valdir Marinho, Maria Aparecida Monteiro Marinho
DESPACHO:
Diante da notificação de renúncia apresentada pelo advogado dos réus, promova a exclusão do referido procurador do cadastro do processo. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001574-02.2010.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Centracan Ltda Me
Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
Requerido:Sebastião Alves de Souza
DESPACHO:
Redesigno o dia 18 de dezembro de 2014 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito:10(dez) palanques, medindo 35 m cada, essência Itaúba, em bom estado de conservação, sendo R$140,00 cada (sem transporte), avaliado no total em R$1.400,00. Valor atualizado da ação: R$ 1.407,17.Dispenso a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Conforme informação obtida em outro processo (autos 0003880-02.2014), o endereço atual do executado é: Rua Grajaú, nº 3826, ao lado da Garra Motos. Obs.: na frente da casa tem um trator amarelo. Intime-se o executado que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação da parte executada no endereço acima mencionado.Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000199-24.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Giorgia Giacomolli-me
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Juliana Cavalcante
DESPACHO:
Aguarde-se até o dia 30 de novembro. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para prosseguimento, sob pena de extinção. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000134-29.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Sérgio Pereira Rosa
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
DESPACHO:
Expeça-se carta prectaória para penhora, avaliação, intimação e demais atos expropriatórios em desfavor do executado, observando a última atualização do débito (R$ 1.171,26).Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar da intimação (475, J § 1º do CPC).Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005341-43.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central
Advogado:Danilo Eugênio Guimarães de Oliveira (OAB/DF 40951), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Executado:Gelson Cassiole
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central em face de Gelson Cassiole.Às fls. 36/40 as partes informam a realização de acordo. Em tal acordo fora requerido a suspensão do processo até 28/11/2014, contudo, tal pedido não há de ser deferido, pois o processo será extinto face a homologação do acordo, assim, desnecessária a suspensão, pois caso não haja o cumprimento do acordo, não há óbice para o exequente informar a este juízo, requerendo o desarquivamento do processo e prosseguimento do feito.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC.Desconstituo a penhora de fls. 34, permanecendo o bem como garantia da obrigação. Sem custas. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004041-46.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodrigo Mari Salvi
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Diego Lima Fraga
DECISÃO:
Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 22 de fevereiro de 2015, para o exequente localizar o bem penhorado.Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000624-85.2013.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)
Executado:Klipel & Fonseca Ltda Epp, Katia Silene Marcondes Klipel, Daniel Klipel
DESPACHO:
Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência 3677) para transferência do numerário penhorado às fls. 44 e 45/46 (ID: 072014000004418519 - valor de R$620,94 e ID: 072014000004418306 - valor de R$822,34) e suas correções, para conta corrente do Banco Bradesco, agência 4040, conta 1-9. banco 297- CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, podendo a Caixa Econômica cobrar a taxa regulamentar de emissão de DOC ou TED.Após a transferência, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito, e promover o prosseguimento do feito, indicano bens para satisfação da execução.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004323-21.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Jochem
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Silvane Inácio da Silva
DESPACHO:
Intime-se a executada, e sendo casada, intimar também o cônjuge da penhora de fls. 42/43, informando que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004117-07.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. M. Souza Nutrição Animal Me
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
DESPACHO:
Verifico que não foi dado fiel cumprimento ao DESPACHO de fls. 46, pois não foi expedido MANDADO para avaliação do bem, apenas para sua remoção.Expeça-se MANDADO de avaliação do veículo penhorado.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003930-96.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Manoel Jacinto da Mota, Carmem Florentina Picoli Mota
Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB 2518)
Condenado:Eduardo Barbosa Lagares
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA promovido por Jean de Jesus Silva e Deborah May Dumpierre em face de Eduardo Barbosa Lagares.Às fls. 152 foi efetuado penhora via Bacenjud, sendo os exequentes intimados para retirar o alvará de levantamento, porém mantiveram inertes (fls. 169).Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Promova-se a transferência do numerário (fls. 156) para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0039411-28.2009.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado:Alessandro Martins da Cruz
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Pemaza S/A- Espigão do Oeste em face de Alessandro Martins da

Cruz.Às fls. 95 as partes informam a realização de acordo. Em tal acordo fora requerido a suspensão do processo até 01/03/2015, contudo, tal pedido não há de ser deferido, pois o processo será extinto face a homologação do acordo, assim, desnecessária a suspensão, pois caso não haja o cumprimento do acordo, não há óbice para o exequente informar a este juízo, requerendo o desarquivamento do processo e prosseguimento do feito.Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC.Sem custas. P.R.I.C. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0010371-69.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado:Valdinei Correa Pereira
Advogado:Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229)
DESPACHO:
Defiro o desarquivamento. Intime-se o exequente para prosseguimento, devendo indicar bens para penhora.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002514-93.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado:Elizeu Buss
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução contra devedor solvente promovida por Comercial de Petróleo Sere de Setembro Ltda em face de Elizeu Buss.Em petição nos autos a parte exequente informa o pagamento da dívida (fls. 31).Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P .R.I.C.Transitada em julgado, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001751-24.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, em fase de cumprimento da SENTENÇA, promovido por Loanda Materiais para Construção em face de Rui Paulo Rehfeld.As partes formularam acordo, pelo qual o devedor comprometeu-se em efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.840,00, por meio de 07 parcelas mensais, uma no valor de R$500,00 e as demais no valor de R$ 390,00.O exequente compareceu aos autos noticiando o descumprimento do acordo pela executado, oportunidade em que esclareceu que apenas a primeira parcela foi adimplida, e requereu o prosseguimento da execução. Intimada para pagar o valor devido no prazo de 15 dias, o executado ofertou impugnação às fls. 31/34, sobre a qual o exequente se manifestou às fls. 36/38.Primeiramente, com relação ao fato de a peça impugnativa não estar assinada por advogado, situação que foi alegada pelo exequente, registro que tratando-se de demanda em tramite perante o Juizado Especial é possível a postulação pessoal pelas partes.Quanto ao MÉRITO da impugnação, entendo que não merece acolhimento. O executado alega excesso de execução, reconhecendo como devido apenas o valor de r$ 1.800,00. O impugnante afirma que pelo acordo comprometeu-se em efetuar o pagamento de uma entrada de R$500,00 mais 06 prestações de R$ 300,00, totalizando R$ 2.300,00. No entanto, em análise à ata de audiência conciliatória (fls. 20, observa-se que pelo acordo a dívida foi fixada em R$ 2.840,00, cujo pagamento deveria ter sido efetuado por meio de uma entrada de R$500,00, mais 06 prestações de R$ 390,00, e não R$300,00 como afirmou o impugnante. Tendo o impugnante efetuado apenas o pagamento da primeira parcela (R$500,00), o débito principal remanescente é de R$ 2.340,00 e não apenas R$1.800,00.Improcede ainda as afirmações do impugnante do sentido de que os juros e a correção monetária sobre o débito foram aplicados desde a propositura da ação, e que o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorreu no dia 08.08.2014.Verifica-se no cálculo de fls. 22 que a incidência de correção monetária e juros ocorreu a partir do dia 01.06.2014, dada em que houve o descumprimento da obrigação. Outrossim, tendo o acordo sido celebrado no dia 02.05.2014, a SENTENÇA transitou em julgado após 10 dias.A multa pelo descumprimento da obrigação é devida, nos termos do acordo fixado pelas partes. Pelos argumentos acima expostos, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, já que não houve demonstração de excesso de execução.Intime-se o credor por meio de seu advogado.Expeça-se MANDADO de intimação do executado, ora impugnante, quanto ao teor desta DECISÃO, e no mesto ato promova-se a penhora do bem indicado pelo exequente (fls. 23). Verifico que o MANDADO de fls. 29/30 não pertence a este processo. Desentranhe e junte nos autos correspondentes. Juntando nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004785-07.2014.8.22.0008
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Itaú Leasing Sa
Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)
Requerido:Fabio Machado dos Santos
DECISÃO:
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco Itauleasing S/A, em face da existência de contrato de ARRENDAMENTO MERCANTIL, referente ao veículo descrito na inicial.Segundo o contratado, o obrigou-se ao pagamento de 60 parcelas mensais e consecutivas, tendo ficado inadimplente.Decido a liminar.Evidenciada a fumaça do bom direito pela via do contrato, especialmente a existência de cláusula resolutória expressa e o perigo da demora ante a mora caracterizada pela notificação, é de se deferir a liminar. Esclareço que a Reintegração de Posse é a ação própria para que o bem dado em Arrendamento Mercantil seja recuperado, se demonstrado nos autos o inadimplemento do arrendatário que descumpriu sua obrigação de pagar as parcelas mensais contratadas e que a mora no contrato de leasing se opera ex re, servindo a notificação extrajudicial ou o protesto apenas para comprová-la, não sendo necessário que a mesma seja entregue pessoalmente ao devedor, sendo suficiente sua entrega no endereço informado.Desta feita, DEFIRO o pedido liminar para o fim de reintegrar ao autor na posse do veículo marca Fiat Strada (FL) (CD) Work, cor cinza, ano 2011, placa NCX 2204. Expeça-se MANDADO de reintegração de posse, entregando-o ao representante legal da empresa Requerente.Cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o das consequências da revelia. Poderá o requerido, no prazo de 05 dias, purgar a mora, desde que o faça pela integralidade do débito, que inclui não só as prestações inadimplidas, mas, também, aquelas que, em razão do inadimplemento, venceram antecipadamente, além das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa, ocasião em que o veículo lhe será restituído, livre de ônus. Expeça-se o Necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004794-66.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. B. de S. da C.
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:E. F. da C.
DESPACHO:
Vistos etc...Defiro a gratuidade processual.A execução de alimentos, por força do disposto no art. 732, deverá seguir o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 475-J e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Assim, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida (R$ 207,77 - duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhore-se bens suficientes para garantida da dívida, a qual deverá ser acrescida da multa de 10%, que equivale a R$ 20,77 (vinte reais e setenta e sete centavos), totalizando R$ 228,54 - (duzetnos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).Caso deseje (m) opor impugnação, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC.SERVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001854-31.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Rosélia Satlher da Silva
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.O cálculo apresentado pela exequente não está correto. Primeiramente, no momento ainda não incide a multa do art. 475-J do CPC, posto que tal penalidade somente é aplicável após a intimação do devedor para cumprir a obrigação. Outrossim, também não há que se falar em honorários advocatícios em sede de 1º grau do Juizado Especial Cível. Diante disso, determino, a exclusão de referidas parcelas da execução, ao menos por ora. Assim, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida (R$ 16.613,31) acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Intime-se que em caso de não pagamento, promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002486-57.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Maura Helena do Prado
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista que não houve interposição de recurso, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Assim, INTIME-SE a CERON, por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 475-J do CPC) pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Intime-se que em caso de não pagamento, promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002618-17.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Marcos Antônio Rosário
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DESPACHO:
Diante do descumprimento do acordo noticiado pelo exequente às fls. 15/18, autorizo o prosseguimento da execução. Altere-se a classe processual para cumprimenta da SENTENÇA. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora de tantos bens quantos se fizerem necessários para o cumprimento da obrigação.Bem indicado: automóvel Toyota Corolla, placa NDR5088, que pode ser encontrado na posse do requerido. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se também cônjuge.Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC).Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Valor do Cumprimento da SENTENÇA: R$ 2.838,58.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003809-97.2014.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pimenta Rosa Ltda Me
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado:Edgar Zacarias de Mendonça
DESPACHO:
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Nada pendente, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003855-86.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Mundo das Tintas Ltda Me
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido:Comércio de Auto Peças Thoka Ltda Me, Rui Paulo Rehfeld
DESPACHO:
A SENTENÇA ainda não transitou em julgado, já que o AR de intimação dos réus quanto a DECISÃO ainda não retornou. Aguarde-se o trânsito. Em seguida voltem conclusos para análise do pedido de execução da SENTENÇA.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004268-02.2014.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Réu:Juliano Henrique Saladini Miranda
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (3765)
DESPACHO:
Para a realização do ato deprecado designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 09horas20min.Intime-se a testemunha

no endereço descrito na precatória. Comunique à Comarca deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, que deverá ser acompanhado por cópias da precatória de fls. 03.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004269-84.2014.8.22.0008
Ação:Carta precatória (Área Família)
Exequente:C. G. da S. P. A. da S. S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:S. F. P.
DESPACHO:
Comunique-se o Juízo deprecado quanto ao pagamento parcial do débito.Envie cópias da petição e comprovante de pagamento de fls. 25/26.Após, aguarde-se o pagamento total ou o término do prazo da prisão.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001491-44.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Iracema Storari do Carmo Klemes
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)
DESPACHO:
Embora tenha sido reconhecida a revelia do requerido, este compareceu aos autos constituindo advogado, razão pela qual deve ser intimado dos atos do processo.Como está representado pela Defensoria Pública, sua intimação deve ser pessoal.Assim, intime-se pessoalmente o requerido quanto à SENTENÇA.Com o trânsito em julgado, voltem conclusos para análise do pedido de execução da SENTENÇA. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004839-49.2014.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior
Advogado:Daison Nobre Belo (RO 4796)
DECISÃO:
Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, devidamente qualificado, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal.A prisão foi convertida em preventiva tão logo o juízo vislumbrou a presença dos requisitos legais da medida segregacional, fundamentando seu cabimento, principalmente, na necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do delito, a repercussão e circunstâncias dos fatos, revelada na associação para cometimento de crimes. Através de defensor constituído, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão, bem como possuir residência fixa e emprego lícito.Com a petição, juntou documentos às fls. 09/18.O Ministério Público, em parecer de fls. 67/69, opinou pelo indeferimento do pleito.Em síntese, é o relatório.Começa-se por dizer que a medida vergastada não padece de ilegalidade evidente, sendo de indeclinável necessidade para a formação de um juízo definitivo de culpabilidade o exame aprofundado das provas, a ser feito em sede e momentos próprios.O requerente foi denunciado, em razão de prisão em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, da Lei 10.826/2003 e no art. 288, do Código Penal.No caso em comento, encontra-se demonstrada a materialidade delitiva, assim como há indícios suficientes de sua autoria.Em que pesem os argumentos do requerente, especialmente de ausência de motivos para a manutenção da prisão, observo que há nos autos fortes elementos indicativos, até mesmo pela própria confissão perante à autoridade policial, de que o requerente se associou com os demais flagranteados, adquiriam diversos objetos, tais como cilindros compressores, maçarico e armas, e se dirigiam a esta comarca para o cometimento de gravíssimo crime contra o patrimônio, tendo seu intento sido obstado pela efetiva atuação policial.É dizer claramente que, do exame dos documentos juntados, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar futura acusação.Destarte, a comunidade se encontra alarmada com o número recorrente de crimes praticados com o emprego de arma de fogo nessa Comarca e, como já explicitado, o crime pelo qual o acusado encontra-se segregado guarda íntima ligação com intenção de praticar roubos. Justificada está, pois, a conversão da prisão em preventiva em respeito à ordem pública, não sendo cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, em razão da gravidade dos crimes e das circunstâncias dos fatos, impondo-se esta medida extrema por parte do Judiciário.Nesse sentido:"A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (HC 110.902, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 03.05.13)."Diante destes fatos, entendo que o modus operandi realmente revela a periculosidade e a inadequação social do requerente, riscos concretos à tranquilidade social, justificando que sua prisão cautelar é medida essencial para a garantia da ordem pública. Em oportunidades semelhantes, posicionou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2°., I E II E ART. 70 DO CPB). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1°. DA LEI 2.252/54). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 26.02.08. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. In casu, o indeferimento da liberdade provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi (unir-se a mais 3 pessoas, sendo 2 delas adolescentes, para, à luz do dia, praticar, a mão armada, o crime de roubo), além de não restar provada a ocupação lícita nem a residência fixa no distrito da culpa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência. 4. Recurso desprovido, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário" (RHC 24164/DF; Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho; DJ 24/11/08 - ementa parcial)."A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente e o modus operandi da ação criminosa" (STJ - HC 43.160/SP; Rel. Min. José Arnaldo Fonseca; DJU 14/11/05).Com relação ao argumento acerca de eventual condição pessoal favorável à concessão da liberdade provisória, tais como emprego e residência fixa, vejo que se torna irrelevante se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, em especial, por

se tratar, o crime sob exame, delito de extrema gravidade.De toda sorte, decretada a prisão preventiva, somente poderá ser revogada se deixarem de subsistir os requisitos que a fundamentaram, consoante inteligência do art. 316 do Código de Processo Penal. Pelos elementos existentes, entendo que permanecem presentes os fundamentos da custódia do requerente, se fazendo imperiosa para garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, seriamente abalada com a soltura de indiciados pela prática de crimes contra a vida e ainda para garantia da aplicação da lei penal.Destarte, esse Juízo tem mantido posição rígida e coerente em casos análogos, considerando que o crime é gravíssimo e a forma de execução e circunstâncias demonstra conduta altamente reprovável.Firme na argumentação supra, ao menos por enquanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão, mantendo incólume, por ora, a DECISÃO de decreto da prisão de Leonardo das Graças Lima de Oliveira Júnior, assentando-se desde já a possibilidade de revisão da medida a qualquer tempo, caso se verifique a superveniência de causa modificadora.Intime-se o requerente. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, 21 de novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0001017-86.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adali Alves Soares, Abrãao Manussakis Ferreira
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO)
Edital de Intimação
Prazo: 30 dias
Réu: ADALI ALVES SOARES, brasileiro, nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 10/06/1991, filho de José Soares Penha e Iracema Alves Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da multa decorrente da condenação nos autos acima mencionados no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 10 (dez) dias-multa, cujo depósito poderá ser feito na conta do Tesouro Nacional, UG 20033, Gestão 00001, Código de Recolhimento 14600-5, advertindo-o de que a não comprovação, nos autos, do pagamento do valor acima, implicará em inscrição em dívida ativa. Guajará-Mirim, 24 de Novembro de 2014.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
E-mail: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001984-51.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Dayana Santos Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Morais(OAB 4357 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)
Dayana Santos Rodrigues(Requerente)
Advogado(s): Cynthia Maria Alecrim De Morais(OAB 4357 RO)
Tim Celular S. A.(Requerido)
Advogado(s): Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)
1. Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
2.Em seguida, intime-se o vencido, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, conforme estabelece a Lei de Execução nº 11.232/05.
3. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
4. Em caso de inércia, nada sendo requerido, arquive-se.
5. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos o comprovante do descumprimento, ou seja, certidão que comprove que seus dados permanecem inscritos nos órgãos restritivos de crédito.Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2014.

Juíza
Karina Miguel Sobral

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004690-53.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gladys Mariela Ibieta Rodrigues de Salazar
Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz ( )
Requerido:Hotel Mini Estrela
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de ação reivindicatória de propiedade c/c indenização por uso indevido da terra e pedido de tutela antecipada.Assim, EMENDE a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, para dizer expressametne o que pretende quanto ao pleito referente à atecipação dos efeitos da tutela.Com a manifestação, voltem conclusos.Em caso de inércia, que deverá ser certificada, intime-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004812-66.2014.8.22.0015
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Izidório Câmara Lopes, Rita Lopes Câmara, Ramona Lopes Câmara, Jorge Lopes Câmara, Doralucia Lopes Ribeiro
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Em seguida venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: 0001309-71.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Morais de Lima
Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)
Requerido:Claro S.a
Advogado:Alice Reigota Lira (RO 352 B)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002579-67.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Lourenço Gonçalves, Maria Suzete Barbosa Gama, Francisco Antonio Martins, Francisco Augusto dos Santos Rodrigues, Francisco José Pereira, Marcos Oliveira Martins, Davi Alves Viana, João Euflazio da Cruz, Antonio Elias da Silva
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.a, Santo Antonio Energia Sa, Consórcio Construtor Santo Antonio Ltda
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Antonio Celso Fonseca Pugliese (155.105), Alexandre Di Marino Azevedo (113.780)
Proposta de Honarários - Perito: Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, através de seu(s) advogado(s), para se manifestarem acerca da proposta de honorários do Perito às fls. 1474/1476.

Proc.: 0000689-25.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Wallace Christopher Monge de Araújo
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Requerido:Anderson de Araújo Alves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a retirada do alvará de fls. 50.

Proc.: 0001334-84.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Avelar de Jesus de Sousa
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron
Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Custas Finais: Fica a parte Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 27,26, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000186-04.2014.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Ana Lúcia Pereira Lima Roque
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/a
Custas Finais: Fica a parte Requerente ANA LÚCIA PEREIRA LIMA ROQUE, bem como seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 78,76 (setenta e oito reais e setenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003541-22.2014.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Eletro Kactus Eireli Me
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Requerido:Ro Flex Ind. e Comercio de Moveis Ltda Epp
AR Negativo:
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a juntada de AR NEGATIVO, acostado à fl. 22v, com a informação dos Correios: "mudou-se".

Proc.: 0002163-31.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. R. do N.
Advogado:Francisco Fernandes Filho (SP 189558)
Executado:W. F. do N.
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 37/44, onde requer a juntada dos recibos de pagamento, referentes ao parcelamento da dívida.

Proc.: 0004837-79.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Paula de Lima Carvalho
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Requerido:Junior Bira Marques, Iracema Bira Ramos
FINALIDADE: Fica a parte a autora, por meio de sua advogada, intimada a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 16-12-2014, às 9h00min, junto ao CEJUSC, conforme certidão abaixo. C E R T I D Ã O - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fl. 53, designo audiência de Conciliação para o dia 16/12/2014, às 9h00min. Guajará-Mirim, 24 de novembro de 2014. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC

Proc.: 0004845-56.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lurdes Machado
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Paulo Sérgio Grammeliski
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada a comparecer na audiência de conciliação designada par ao dia 16.12.2014, às 8h30min, junto ao CEJUSC, conforme certidão abaixo. C E R T I D Ã O - Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO de fls. 18, designo audiência de Conciliação para o dia 16/12/2014, às 8h30min. Guajará-Mirim, 24 de novembro de 2014. Eduardo Alexis Cavalcante - Chefe do CEJUSC
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. C. da S. R.
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:J. S. de S.
Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTEÇA
Prazo: 10 (dez) dias
INTERDIÇÃO DE: Francisco Valdivino da Silva, portador do RG. nº 000896873, CPF. nº 940.733.332-91, filho de Josefa Valdevino da Silva, nascido em 30/01/1985, em Guajará-Mirim/RO, residente na Av. Luiz de França Torres s/n, bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO.
FINALIDADE: Publicar a r. SENTENÇA abaixo transcrita.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0002517-90.2013.822.0015
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: R. C. da S. R.
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim
SENTENÇA: Trata-se de Ação de modificação de curatela promovida por Regina Célia da Silva Rebouças em face de José Silva de Souza. A requerente informa que é irmã do interditando Francisco Valdevino

da Silva que tem como curador o requerido. Aduz que o requerido abandonou o interditando em uma chácara na cidade de Ariquemes em companhia de uma menor. Relata que obteve informações do banco de que o requerido estaria se utilizando dos benefícios recebidos pelo interditando em seu próprio proveito. Alega, por fim, que o interditando já está sob os seus cuidados, pugnando pela procedência do pedido, a fim de que seja nomeada como nova curadora de seu irmão. Com a inicial, vieram documentos às fls. 08/13. Determinou-se a emenda inicial (fls. 14), a qual foi atendida às fls. 15 pela parte autora. A tutela antecipada foi deferida, bem comProc.: 0002517-90.2013.8.22.0015o determinada a citação do requerido e a realização de estudo psicossocial, que foi apresentado às fls. 16/17. O requerido foi citado (fls. 27) e apresentou contestação (fls. 28/30). Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial na residência do curatelado e a intimação do requerido para apresentar a prestação de contas (fls. 41/43). Realizado o estudo psicossocial (fls. 46/48 e fls. 55/56). Realizou-se, ainda, audiência de instrução de julgamento (fls. 69). É o relatório. Decido. Regina Célia da Silva Rebouças pretende a remoção e substituição de José Silva de Souza como curador de Francisco Valdevino da Silva. Conforme se observa dos autos o requerido é curador de Francisco Valdivino da Silva (fls. 10). De outro norte, o parentesco da requerente está demonstrado às fls. 09 e fls.11. Conforme se verifica da inicial, a autora sustenta que a procedência do pedido é importante para regularizar uma situação de fato que envolve seu irmão, ora interditada, uma vez que o requerido vem negligenciando em seus deveres de prover os devidos cuidados que o interditado necessita. Ademais, devidamente citado, o requerido concordou com a procedência do pedido, consoante manifestação apresentada em sua defesa. O estudo psicossocial de fls. 46/48 informa que autora atende com os devidos cuidados com o interditando, não sendo detectado quaisquer indícios de inaptidão ou outras situações que desabonassem a requerente para ser a curadora do irmão. Sabe-se que a nomeação de curador deve atender a prioridade estabelecida pelo art. 1.775 do Código Civil. Entretanto, mediante a situação fática que se depreende de caso a caso, deve-se nomear aquele que melhor atende aos interesses do interditado. A requerente comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo de parentesco, bem como as demais provas apresentadas nos autos substanciam mais ainda o intento da requerente. Dessa forma, atenta aos fatos narrados na inicial, considerando os documentos apresentados verifico estar demonstrada a necessidade do interditado em ter novo curador, já que o atual não mais dispõe de todo o cuidado necessário e, que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que o interditado necessita. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para substituir o requerido José Silva de Souza pela requerente Regina Célia da Silva Rebouças, que passará a exercer a função de curadora da interditado Francisco Valdevino da Silva, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Por fim, condeno o requerido à prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo serem convertidas em perdas em danos em caso de descumprimento. Intime-se a nova curadora para restar compromisso no prazo de 5 dias. Na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Em obediência ao disposto no 9°, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 239, v, Lei 6.015/73). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 5 de novembro de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito Guajará -Mirim-RO.
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: (69) 3541-2438, email:gum2civel@tjro.ju.br
Guajará-Mirim, 20 de novembro de 2014.
Juíz de Direito - Assinatura Digital

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002812-32.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rozeli Alves Pinto Neves
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por

envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra `A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador.Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002643-45.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Dobis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos

formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra `A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador.Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002662-51.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Denardi Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador

do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra `A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador.Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002765-58.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosana de Melo Santana Coelho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos

ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra `A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I- Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador.Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001661-31.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivanira Felberg Soares
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001835-40.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Teresa de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DESPACHO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser

intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001847-54.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria José Fernandes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001877-89.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gedair Cupertino de Miranda
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001903-87.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Edna da Silva Morais
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001637-03.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nilza Maria Roberto Freitas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001635-33.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Selma Alves da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000147-43.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Antonio Luciano Soares
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
SENTENÇA:
SENTENÇA Satisfeita a obrigação JULGO EXTINTA a presente execução, movida por ANTÔNIO LUCIANO SOARES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determino o seu arquivamento.Antes, cumpra-se as seguintes determinações:1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos para conta bancária indicada às folhas 71, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo.Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central para a sua extinção.Certifique-se o cartório acerca da inexistência de resíduo na conta judicial vinculada aos autos, bem como sobre a existência de eventual pendência que impeça o arquivamento do feito.Fica dispensado o prazo recursal.SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 495, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM PETICAO DE FOLHAS 71, ONDE CONSTA OS DADOS DA CONTRA CREDORA E O RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE ORDEM JUDICIAL, ONDE CONSTA O NUMERO DO ID E CONTA JUDICIAL.Sem custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005961-36.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cesar Rogerio Silveira Cortes
Advogado:Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
Requerido:Município de Theobroma Ro
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a autarquia federal não faz parte jurídica desta demanda, a obrigação direta para retirada das

anotações das contribuições inexistentes, deverão se pautar com informações corretas daquele que eventualmente se encontra como equivocado empregador.Assim, o pedido contido na alínea c da petição inicial, deverá ser readequado no sentido da obrigação de fazer pertinente às anotações do período de 01/07/1999 a 07/2004 e 21/05/2003 a 12/2005, sejam cumpridas pelo município requerido. Intime-se o requerente por meio de sua advogada, via Diário da Justiça, para emendar a peça inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, Código de Processo Civil).Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005982-12.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Mário Roberto Pereira de Souza
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO De acordo com o art. 475-N, II do CPC, a "SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado", se constitui título executivo judicial.Ademais, a "carta de SENTENÇA ", não é mais prevista para a modalidade em comento.Não bastasse isso, o documento juntado aos autos sob a rubrica "carta de SENTENÇA ", não corresponde ao instituto revogado, que, excepcionalmente se utilizada para as execuções provisórias, o que não se amolda ao caso vertente.Emende-se a inicial para que seja apresentada o título judicial transitado em julgado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001963-60.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Filomena Alves Neves
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001898-65.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valder Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001872-67.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neuza Conceição Coimbra Monjardim
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001845-84.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Carlos Aparecido da Silva
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001823-26.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antonio Pedro Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( )
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001640-55.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Lucia Damasceno
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando a DECISÃO Corte Superior, recebe-se o apelo no efeito devolutivo, devendo a parte contrária ser intimada, por seu procurador, via DJ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002720-54.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nívea Maria Coelho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.,A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação visando a implementação do auxílio-alimentação, com fundamento na Lei Estadual nº 794/98, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento retroativo dos meses não pagos dos últimos cinco anos ou desde a data de admissão.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a Lei Estadual nº 794/98 padece de inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, já que foi proposta por deputado estadual e não pelo chefe do executivo, sendo esse o motivo do veto. Sustentou ainda a impossibilidade de regulamentação de uma norma inconstitucional, que se fosse editada estaria eivada do mesmo vício, razão pela qual nega a implementação do auxílio-alimentação, bem como de indenização do pagamento retroativo.Em que pese o veto do chefe do executivo estadual, em votação a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia derrubou o veto governamental e promulgou a Lei nº 794/98, que por força legal deve ser respeitada a vigência enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade.Inicialmente é oportuno salientar que não é possível suprir o vício de iniciativa com o veto do executivo estadual, pois tal vício macula de nulidade toda formação da lei, não podendo ser convalidado com a sua promulgação pela Assembleia Legislativa, após a derrubada do veto governamental.A Lei Estadual nº 794/98, realmente padece de vício de iniciativa já que foi proposta por deputado estadual ao invés de ter sido proposta pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Aliás, tal formalidade no processo legislativo para apresentação de projeto de lei que resultará no aumento da remuneração dos ocupantes de cargos públicos no Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo no âmbito federal, que seguindo o princípio da simetria constitucional encontra-se também expresso na Constituição Estadual, vejamos:Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifei)Pois bem, nesse diapasão passo a apreciar o alegado vício formal que recai sobre a Lei Estadual nº 794/98.O controle de constitucionalidade significa a verificação da compatibilidade de uma norma infraconstitucional ou de ato normativo com a Constituição.Este controle acontece a partir da verificação dessa adequação por meio de seus requisitos formais e materiais. No plano dos requisitos formais, verifica-se se a norma foi produzida conforme o processo legislativo disposto na Constituição. No plano dos requisitos materiais, verifica-se a compatibilidade do objeto da lei ou ato normativo com a matéria constitucional.No caso em apreço, como invocada a declaração de inconstitucionalidade pela parte requerida em sede de contestação, extrai-se que se trata de controle difuso, pois é exercido no âmbito de um caso concreto tendo, portanto, natureza subjetiva, por envolver interesses das partes.Assim, é permitido que todos os órgãos do Poder Judiciário, desde o juiz singular de primeira instância, até o Tribunal de superior instância que é o Supremo Tribunal Federal, Guardião da Constituição, apenas apreciar matéria constitucional em situações de violação concreta de direitos constitucionais. Estes não julgam a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas apreciam a questão e deixam de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando.Sobre o tema, Clemerson Merlin Cléve, em sua obra `A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro , RT, São Paulo, 1995, pg. 261, leciona:No direito brasileiro, os órgãos judiciários estaduais também dispõem de competência para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.Pode o órgão judiciário estadual declarar, incidentalmente a inconstitucionalidade de lei municipal, estadual ou federal em face da Constituição Federal. Pode também declarar, para o caso, a inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição Estadual. Na via de defesa, portanto, exerce o juiz estadual, simultaneamente, jurisdição constitucional federal e jurisdição constitucional estadual.Por tais razões, impõe-se declarar incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23/11/1998, pois seu texto afronta o que é disciplinado nas Constituições Federal e Estadual.No mais, o pedido de implementação do auxílio-alimentação com fundamento no princípio da isonomia, com base em portaria editada pelo executivo federal fere o principio da independência administrativa e orçamentária dos entes federativos, pois cada chefe do Poder Executivo Estadual tem autonomia para, observado os critérios de oportunidade e conveniência, conceder aos seus funcionários aumentos, reajustes ou quaisquer outras vantagens.Da mesma forma, que o Poder Judiciário não poderá condenar o Poder Executivo a reajustar os vencimentos de seus servidores, o Poder Executivo não é obrigado a estender a seus servidores o auxílio-alimentação pago por outros Poderes ou até mesmo pelo executivo federal, uma vez que o princípio da isonomia somente é aplicável aos servidores do mesmo poder do ente federado.Por essa razão e por se tratar de uma norma inconstitucional, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso concreto.Frisa-se ainda que caso houvesse sido respeitado o procedimento previsto na norma constitucional para elaboração da Lei Ordinária n. 794/98, ainda assim, a pretensão da parte requerente restaria carecedora de regulamentação por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, uma vez que o texto da lei não oferece qualquer dúvida acerca da necessidade de regulamentação da norma para concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Executivo, se não vejamos: Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:I-Ao servidor do Poder Executivo, através de Decreto do Governador. Assim, não padecendo a Lei n. 794/98 de vício de iniciativa e via de consequência inconstitucional, a despeito de conferir aos servidores o recebimento do benefício, tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na medida em que expressamente menciona a necessidade de regulamentação para produção de seus efeitos. No entanto, o Chefe do Poder Executivo não tomou nenhuma providência para regulamentação do benefício, configurando assim a sua omissão administrativa, que poderia ser resolvida com o remédio constitucional do MANDADO de Injunção.Insta salientar, que perante a verificação da inconstitucionalidade da Lei nº 794/98, esta não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos, pois as espécies normativas devem necessariamente obedecer ao procedimento previsto para a respectiva elaboração e no presente caso resta claro a violação ao previsto pelo artigo 39, § 1º, inciso II, alínea a , da Constituição Estadual.Dessa feita, a edição de Decreto pelo Poder Executivo regulamentando a Lei nº 794/98, não supriria o vício e muito menos garantiria o direito ora pleiteado, pois uma vez verificada a inconstitucionalidade da norma, não há que se falar em direito tendo por fundamento legislação editada e promulgada em contrariedade ao texto constitucional, pois qualquer lei incompatível com a Constituição é NULA. 1- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos pela parte autora em face do Estado de Rondônia, conforme fundamentação supra.2- Em atenção ao pedido formulado pelo requerido na contestação, com fulcro no artigo 39, § 1º, II, a da Constituição do Estado de Rondônia, DECLARO incidentalmente, formal e materialmente inconstitucional, a Lei Estadual nº 794 de 23 de novembro de 1998, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, sendo, inter partes e ex tunc Sem custas e honorários, na forma da lei.P.R.IOportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003737-62.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Percival Rodrigues
Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Der/ro
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, com prejuízo estimado em R$ 383.447,25 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Todavia, observa-se claramente a incompetência deste Juizado para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, uma vez que a soma do prejuízo totaliza R$ 383.447,25 (trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), o que extrapola a alçada máxima do juizado da Fazenda Pública, atualmente fixada em R$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), que representa 60 salários mínimos. De acordo com o art. 3° da Lei n. 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma e considerando que a competência fixada pela lei supramencionada é ratione materiae, constata-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar esta ação, razão pela qual a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ante o exposto, dou-me por incompetente e declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Jaru, onde os autos deverão ser redistribuídos por sorteio.Intime-se, via advogado.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005106-57.2014.8.22.0003
GABARITO nº 328/2014
Juiz de Direito em Substituição: Flávio Henrique de Melo
Proc.: 0005106-57.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: A.S.L.
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 18/12/2014 às 08:00 horas;
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 439/2014, com vistas ao interrogatório do réu.
(a)Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002073-59.2014.8.22.0003
GABARITO nº 329/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0002073-59.2014.8.22.0003
Classe: Execução Provisória
Autor: Ministério Público
Réu: Wilson da Silva Tomé
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 03.11.2014.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0004644-03.2014.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0004644-03.2014.8.22.0003
De: EDERSON MARQUES DA SILVA, apelido “Parrudo”, brasileiro, solteiro, RG 1237902 SSPRO e CPF 022.936.872-79, filho de Joaquim Leopordino da Silva e Luciene dos Santos Marques da Silva, nasc. 8/4/1991, residente na Rua Dilma Ferreira de Oliveira, 3791, St 6, Jaru/RO. Fone 9274-6703; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1 - CITAR para defender-se na Ação Penal nº 0004644-03.2014.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 147, “caput”, do CP (1º fato) e art. 21 da Lei n. 3.688/41 (2º fato), na forma do art. 69 do CP, com as implicações da Lei n. 11.340/2006, pelo seguinte fato resumido: “[…] 1º FATO: Ameaça. Consta dos inclusos autos que, no dia 02 de agosto de 2014, por volta das 23h30 min, na Rua Dilma Ferreira de Oliveira, n. 3791, setor 06, nesta Cidade e Comarca de Jaru/RO, o denunciado EDERSON MARQUES DA SILVA ameaçou sua genitora Luciene dos Santos Marques, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. 2º FATO: Vias de fato: Consta ainda que, na mesma data, local e circunstância do fato anterior, o denunciado EDERSON MARQUES DA SILVA praticou vias de fato contra Luciene dos Santos Marques, consistente em desferir-lhe socos nos ombros e segurá-la pelo pescoço. [...]”;
2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 24 de novembro de 2014.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003723-44.2014.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Alessandro Fernandes Requena, José Ronaldo Rodrigues da Rosa
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
DESPACHO:
Vistos, Recebo o recurso de fl. 83, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0004576-53.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalino Nunes Quintal
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Requerido:Silvio Capiche, Alex Capiche, Farmácia Sialex Três
Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Junte-se a peça que se encontra na contracapa dos autos.2- O autor afirmou que emprestou dinheiro aos requeridos Silvio e Alex, o qual em tese foi utilizado para a abertura da empresa Farmácia Sialex III.Desse modo, é evidente que o valor do empréstimo foi dado apenas às pessoas de Silvio e Alex, que poderiam empregar o dinheiro em qualquer negócio e, assim sendo, resta evidente que sendo reconhecido o crédito do demandante, este não será devido pela Farmácia Sialex III.Com efeito, o Juízo não vislumbra a legitimidade da Farmácia Sialex III para figurar no polo passivo desta ação de cobrança.Segundo o Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.De um modo geral, no sistema do Código de Processo Civil, o autor é o pólo ativo, é aquele que se diz titular de direitos e requer proteção da justiça, ao passo que o requerido, é o pólo passivo, aquele a quem caiba cumprir obrigações decorrente do pedido ou objeto da ação."Inadmissível, para o caso levado em juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida" (José Frederico Marques in Manual de Direito Processual Civil, 13ed, São Paulo: saraiva, V1, p. 176). 3. Recurso conhecido e não provido.Dessa feita, declarando extinto o feito em relação a empresa Farmácia Sialex III, tendo em vista que reconheço a sua ilegitimidade passiva, da nos termos do art. 267, VI, do CPC.3- Exclua-se o nome de Farmácia Sialex III do polo passivo no SAP e na capa dos autos.4- Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2014 às 11:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.Intimem-se o autor e os requeridos, por meio dos seus advogados, para se fazerem presentes na solenidade.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0040146-52.2004.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorgina Guabiraba de Oliveira da Silva
Advogado:Silvio José Jeronymo Vian (RO 547-A), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
DECISÃO No presente caso, tanto os honorários quanto o crédito principal foram pagos por meio de um só precatório.Desse modo, determina-se:1- Expeça-se alvará em favor do advogado da requerente, a fim de resgatar os seus honorários no valor de R$ 2.996,49, a ser deduzido da conta judicial de fls. 194, como requereu às fls. 197, com prazo de validade de 05 (cinco) dias.2- Após o advogada da requerente dizer expressamente que já resgatou os seus honorários, Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0075551-81.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matilde de Lima Stein
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará para o saque do depósito de fls. 289, em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0012990-16.2009.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Izabel Maria de Gouveia
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará para o saque do depósito de fls. 318, em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018472-47.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Conceição Martins Ferreira, Lucas Martins Ferreira, Luana Martins Ferreira, Luan Martins Ferreira
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará para o saque do dep´soito de fls. 206, em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002937-05.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivone Carmona
Advogado:Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
DECISÃO:
DECISÃO A parte exequente já indicou o número de sua conta bancária para a transferência das parcelas da penhora, às fls. 532.Desse modo, ficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 542 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 532, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 494/GAB/2014, a qual deverá ser instruída com cópia do comprovante do depósito judicial (fls. 542) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 532).Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003456-09.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Genaro
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Marcelo Mendes Tavares ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nops autos.Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002933-60.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genebaldo Marques da Silva
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
DESPACHO:
DESPACHO Foi certificado que a requerida não comprovou o depósito judicial dos honorários periciais no prazo fixado.Desse modo, intime-se a parte requerente, via seus advogados, para dizer se almeja arcar com a despesa para a produção da essencial perícia médica e, em caso, positivo, já efetuar a demonstração do depósito judicial em 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004306-29.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. & L. L.
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Executado:E. M. da S.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc; A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nops autos.Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Após, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0038553-56.2002.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adão Martins da Silva, Marcos Martins da Silva, Gelson Martins da Silva
Advogado:Josué Leite (RO 625-A), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Josué Leite (RO 625-A), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Josué Leite (RO 625-A), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Valdinéia Maria Maifrede Motta (RO 664)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011962-91.2001.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Avelina Rosa dos Santos
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023888-40.1999.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Santina do Carvalho Dias
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Valdineia Maria Maifredo Motta (664)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023870-19.1999.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Roseli de Assis Rodrigues, Cleusa de Assis, Waldir de Assis, Aparecida de Assis, João Aparecido de Assis, Adão de Assis, Minervina de Assis da Silva, Jose Luiz Ribeiro da Silva, Neuza de Assis Silva, Ozair Alves da Silva, Maria Helena Ribeiro

de Assis, José dos Reis de Assis, Marta Ribeiro de Assis, Valdecir Ribeiro de Assis
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005911-10.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Executado:Ricardo Félix Vasconcelos
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de:1- juntar ao presente feito cópia da Lei Municipal e do convênio já efetivado (conforme descrito na exordial) para envio dos créditos ao Cartório de Protesto, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003497-39.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eunice Rodrigues Marques dos Santos, Maria Ribeiro de Santana, Odete Moreira Ferreira, Maria Aparecida Lopes de Queiroz, Regina Marcia do Nascimento Reis
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851.)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/ OAB/RO)
DESPACHO:
DESPACHO As autoras interpuseram recurso inominado, endereçado à Turma Recursal (fls. 192/198), parecendo olvidarem que esta ação tramita na 1ª Vara Cível de Jaru e que o recurso correto seria a apelação, conforme o CPC, a ser endereçado ao Tribunal de Justiça.Porém, sob o manto do princípio da fungibilidade, recebe-se o recurso como sendo apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Município requerido, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal.Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005526-96.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avezina Cordeiro da Costa
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO Diante das razões expostas pela requerentes, expeça-se novo alvará, nos exatos termos do DESPACHO de fls. 141. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003419-50.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alaides Dias de Oliveira Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
DECISÃO Mantém-se o DESPACHO exarado às fls. 151.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005996-93.2014.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Maria Gomes Elias
Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Embargado:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso do ação executiva, o que deverá ser certificado nos autos principais.Intime-se a parte embargada, via seu advogado, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para análise.Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005997-78.2014.8.22.0003
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Ademar Lopes do Nascimento
Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)
Embargado:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me, Lea Cabral da Costa, Patricia Dias da Costa, Eliana Dias Costa
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Nos termos do art. 273 do CPC, a medida liminar será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, embora esteja demonstrada a plausibilidade do direito pela autora, está ausente o perigo da demora, eis que não há qualquer comprovação de qualquer eminente prejuízo e nem que o ato impugnado possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial.Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada. 1- Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. 2- Recebo os embargos de Terceiros, para discussão e, em consequência, determino a suspensão do processo principal. Certifique-se nos autos principais.3- Intimem-se os embargados, A.R. dos Santos Eletrodomésticos Ltda ME e Patrícia Dias da Costa, via de seus advogados, para querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.4- Deixa-se de intimar os demais embargados, haja vista que estão réveis nos autos principais e não constituiram advogado.5- Após, intimem-se as partes, via DJ, para especificarem se há interesse na produção de outros meios de provas.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000217-60.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc;O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em desfavor do Estado de Rondônia, alegando que inexiste depósito adequado para a guarda de veículos e bicicletas (de todos os tipos) apreendidos na Delegacia de Polícia de Jaru, que se encontram amontoados e largados a céu aberto, provocando o acúmulo de água e sujeira, que originam a proliferação de mosquitos transmissores da dengue e de animais e insetos do tipo ratos, aranhas, caramujos, baratas e cobras, etc, como constatado pela vigilância sanitária. Afirmou ter realizado inspeção no local onde constatou isso tudo. Aduziu que esta problemática expõe a outras diversas doenças e que a situação somente se agrava nas épocas das chuvas, estando colocando em risco os interesses públicos, sociais difusos e individuais homogêneos indisponíveis, por violação aos direitos fundamentais da vida, da saúde, do meio ambiente, da segurança e do patrimônio público e particular. Pleiteou a concessão de medida liminar para que o Estado de Rondônia seja obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, um depósito coberto para a guarda de veículos apreendidos por infração criminal, sob pena de multa diária e pessoal ao Governador de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requereu que a medida liminar seja confirmada (fls. 03/14). Juntou documentos (fls. 15/88).O pedido liminar foi concedido, sendo determinada a citação do requerido (fls. 90/92).O Estado apresentou documentos expedidos para o cumprimento da DECISÃO liminar (fls. 95/117). O TJ/RO concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado deMANDADO e solicitou informações do Juízo a quo (fls. 123/125).O Estado de Rondônia noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/141).As informações foram prestadas ao TJRO (fls. 142/146).O Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que possui recursos limitados e dá priorização determinadas áreas quando aplica seus recursos e, por isso, não é razoável exigir o dispêndio de verbas na disponibilização de depósito coberto para a guarda de veículos. Arguiu que ocorre uma violação à discricionariedade administrativa com isso, o que apresenta como fato impeditivo da pretensão. Alegou que a aplicação de multa pessoal ao Governador do Estado não é possível e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 147/154). Juntou documentos (fls. 155/176 e 179/183).O TJ/RO informou sobre a DECISÃO prolatada ao julgar o agravo de instrumento (fls. 186/194).O Ministério Público apresentou sua impugnação à contestação (fls. 195/202). É o relatório. Passa-se a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação civil pública, cujo pedido mediato tem por objeto a imposição de uma obrigação de fazer em desfavor do Estado de Rondônia, que merece total acolhimento.A parte requerida não arguiu preliminares. Pois bem. Mais uma vez é trazida ao Judiciário a possibilidade de sua intervenção nas políticas públicas.A ação civil pública pode ter como objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais, ou seja, daqueles sem titular determinado. Neste âmbito, entende-se que a legitimação concedida ao Ministério Público deve ser considerada de tal modo em que não haja restrições, agindo o órgão, portanto, de maneira ampla. Tal liberdade visa a tutela jurisdicional compatível com a natureza e magnitude da lesão ou ameaça aos bens e valores tutelados (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 43).No caso em estudo, restou incontroversa a inexistência de um depósito coberto para a guarda adequada de automóveis, caminhões, motocicletas e bicicletas apreendidos na Delegacia de Polícia Civil de Jaru.O Laudo de vistoria dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 29/34), aliado com a ata de inspeção do Ministério Público (fls. 35/37); com a Recomendação n. 010/2013 (fls. 38/40); a mídia com as gravações dos ofícios expedidos, Lei Municipal e fotografias dos veículos depositados na frente da Delegacia de Polícia Civil de Jaru (fls. 48); com os ofícios expedidos pelos Delegado Diretor do Departamento do Interior da Polícia Civil (fls. 57/58 e 59/62); com as comunicações da Câmara de Vereadores sobre a questão (fls. 68/75) e com o auto de constatação do Ministério Público n. 037/13-PJ/JA/RO (fls. 76/88), acabam por deixar nítido que todos os veículos apreendidos ficam depositados na rua em frente ao prédio e no interior do pátio da Delegacia de Polícia Civil de Jaru e, diante deste fato que é causador de risco à saúde pública e afetação ao patrimônio público e privado, houveram tentativas de buscar uma solução junto ao Poder Público. Contudo, sem êxito.As fotografias que instruem o presente feito também deixam evidente que os depósitos dos veículos apreendidos por ordem criminal, estão depositados em local inadequado e sem cobertura, a céu aberto, expostos a sol e chuva e por estarem danificados acumulam água da chuva no seu interior, favorecendo a proliferação de doenças, como a dengue, leptospirose, hepatite A, febre tifoide, cólera, diarreias e tétano, como alertado pela engenheira sanitária que assinou o relatório de riscos sociais juntado às fls. 83/88.Os fatos em estudo geram preocupação acerca da manutenção, de forma notória, de um ambiente totalmente favorável à proliferação de doenças advindas de insetos, aranhas, ratos e mosquitos transmissores de doenças, em virtude de estar ao lado dos presídios masculino e feminino, da casa socioeducativa, de órgãos públicos, de instituição bancária, do Ciretran, da Igreja Católica, da APAE, do SINDSEF, de clínica odontológica e de residências, o que torna certa a insegurança à saúde da coletividade, diante da iminência de um surto de enfermidades na região.Faz-se essa descrição de formação do ambiente para se mostrar a realidade a qual se está reconhecendo os fatos, pois quando se vislumbra que ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo requerido, o TJRO decidiu sob a visão de uma das partes e levando em consideração apenas a situação técnica e não de fato.Tem-se que se verificar essa circunstância porque isso padece e somente agrava a saúde pública e meio ambiente local.Os veículos apreendidos e depositados em lugar inadequado na frente e no pátio lateral da Delegacia de Polícia local, a olho nu da população local, vem se deteriorando,com os vidros quebrados e lataria enferrujando, no meio de entulhos e mato, o que caracteriza a afetação ao meio ambiente, ao patrimônio privado e até mesmo público, pois dentre os documentos foi possível observar que dentre os veículo se encontra uma viatura totalmente sem utilização. É indiscutível a responsabilidade do ente político estadual em executar as medidas eficientes e definitivas acerca da implantação/construção de um depósito coberto para os veículos e materiais apreendidos, oriundos de infrações criminais, não somente como forma de proteger o bem, mas também para preservar os direitos fundamentais individuais e sociais da vida, da saúde, do meio ambiente e da segurança, os quais são insculpidos na Constituição Federal.A necessidade de se evitar causas de afetação aos direitos fundamentais e se efetivar o controle e prevenção de proliferação de doenças é questão de saúde pública.Verifica-se que às fls. 179/183, o Estado de Rondônia apresentou fotografias e documento de constatação lavrado em 23/05/2014, noticiando a reorganização e limpeza do pátio ao lado da delegacia de policia, com a cobertura de alguns veículos com lona, para se evitar o acúmulo de águas dentro daqueles bens. Entretanto, extrai-se que essa medida somente se deu no pátio lateral da delegacia (terreno situado ente a Depol e a Unidade Prisional Feminino) e se tratou de um procedimento totalmente paliativo e não definitiva para os veículos apreendidos e aqueles que viram a ser recolhidos sob a guarda da Administração Pública.De leitura integral da peça de defesa e das demais petições juntadas pelo Estado, é possível constatar que nenhum elemento ou prova foi constituída com o fim de tornar capaz de extinguir, modificar ou invalidar o pedido inicial.Não se pode

olvidar que os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre tanto outros, são protegidos pela Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:( ) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;Outrossim a Lei Federal n. 8.080/90, estabelece diretrizes nacionais para o as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):I - a execução de ações:a) de vigilância sanitária;b) de vigilância epidemiológica;( )§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; eII - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Além do que, não restam dúvidas que a partir do momento de bens são apreendidos por causa proveniente de infração criminal, ficando em depósito, passando o Estado a ser o responsável pela preservação dos mesmos. Nesse sentido, a jurisprudência é vastas em asseverar. Veja-se:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. Deve o Estado indenizar o dano causado a veículo avariado enquanto sob sua guarda, em virtude de apreensão. (TJ-SC - AC: 431387 SC 1988.043138-7, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 13/02/1991, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: DJJ: 8.202DATA: 05/03/91PAG: 09). É notável, portanto, que ao Poder Público compete atuar de forma a garantir os direitos fundamentais, a fim de evitar qualquer espécie de violação aos mesmos. Se o Estado de Rondônia tem o dever de agir e não o faz, mantendo-se inerte, cabe ao Poder Judiciário intervir. É que o não cumprimento de políticas públicas relacionadas ao exercício dos direitos fundamentais afronta diretamente a Constituição Federal, especialmente considerando que as normas definidoras de ditos direitos possuem aplicação imediata, por isso pode e deve o Poder Judiciário intervir quando provocado. A jurisprudência, inclusive, já asseverou sobre a questão:ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. (...) 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da"limitação de recursos orçamentários"frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. (...) 7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)Ademais, este Juízo entende que a obrigação imputada no pedido inicial desta Ação Civil Pública enseja a total defesa de meio de prevenção de doenças, o cuidado com os objetos que estão sob tutela Estatal e o zelo essencial com o direito difuso de meio ambiente.Ressalta-se que é questão fundamental e relacionada a saúde pública, confundindo-se com a defesa da própria vida, pois a higidez ambiental é pressuposto do viver com qualidade. Por essa razão, há um consenso entre os doutrinadores no sentido de ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal) decorrência do direito à vida.Nesse sentido, é importante transcrever o que Édis Milaré (Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 96) consignou: O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. Nesse prisma, é que mais uma vez não se nega o entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração. Contudo, o poder discricionário concedido ao Poder Público não pode chegar ao ponto de permitir a ele se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados, observada aplicação calcada na razoabilidade.É imperioso frisar que a questão não deve ser radicalizada, seja pela total ausência de condutas dos agentes públicos, agindo com singelos atos tidos como paliativos, seja pelo rigor de cumprimento de atos que comprometam inclusive a sobrevivência orçamentária da administração do Estado de Rondônia.O pleito contido na demanda civil pública é coerente com a legislação, já que não há demonstração plausível de que se tenha empreendido os programas e condutas que proporcionariam ao Estado possuir a estrutura adequada para o devido zelo com os bens que se encontram sob sua tutela (oriundos de infração criminal), bem como a prestação da preservação da saúde pública à população local.O Poder Público não pode se escusar de cumprir a lei pela deficiência orçamentária que alega, pois, necessita de coadjuvantes para realizar o que lhe incumbe por lei e pela Constituição. Compete-lhe, então, amoldar o orçamento, adequá-lo aos encargos que a legislação lhe exige como compromisso.Com efeito, invocar carências financeiras não é suficiente para descaracterizar a responsabilidade que recai ao deMANDADO. Esse argumento costumeiro, entretanto, não pode ser justificativa plausível para a inércia estatal. Deve ser recebido criticamente. Não deve ser renegado que se posa cogitar da reserva do possível, não se impondo à Fazenda Pública a onipotência, tais quais as previsões muitas vezes programáticas da legislação se convertessem em limitadas disposições cogentes. Coisa diversa é admite que o ente público esteja imune à jurisdição, escudando-se sempre em muitíssimo vagas arguições orçamentárias.No caso concreto deve ser avaliado se a escusa omissão é aceitável, ou se a intervenção jurisdicional é justificável.Nesse mister, entende-se que as normas definidoras de direitos são integradas de imediata eficácia, ao definir vantagens de ordem política, individual, social ou difusa. Surge, nesse caso, direito subjetivo, de sorte que pode ser reclamado judicialmente, em caso de desobediência (seja por ação, seja por omissão).O depósito coberto e adequado para a manutenção de bens objetos de crimes, sob a tutela do Estado até que ocorra o deslinde das questões processuais na esfera criminal, é simplesmente essencial para a presteza do serviço público. Não se pode olvidar, ainda, que o Estado se mantendo na inércia em construir um depósito para os veículos apreendidos em virtude de infração criminal, poderá vir a dar causa a uma caracterização de omissão específica, ou seja, quando o Estado está na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia

para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar um dano. Em suma, a omissão específica, que faz emergir também a responsabilidade objetiva da Administração Pública, pressupõe um dever específico do Estado, que o obrigue a agir para impedir o resultado danoso. E também é por essa razão que a pretensão ministerial merece total acolhimento.A presente ação judicial objetiva proteger o meio ambiente, a saúde pública, a vida, ao patrimônio e o próprio dever do Estado em pôr em prática as regras constitucionais vigentes, já que evidente o risco a vulnerabilidade que se encontram.No encargo de proteção ambiental que cabe ao Poder Público, conforme lição de Hely Lopes Meireles: A proteção ambiental, compreende a preservação da Natureza com todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, é atribuição concorrente de todas as entidades estatais, nos limites de suas competências institucionais. No que concerne ao Município (.), está implícito nos assuntos de seu peculiar interesse (.), por afetar diretamente a sua população, a preservação do meio ambiente urbano e dos recursos naturais de seu território que interfiram na saúde e bem-estar de seus habitantes (cf. Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 4ª ed., pág. 472/473).Sob outro enforque, registra-se ser inegável o zelo do Ministério Público do Estado no que concerne ao efetivo cumprimento das leis e normas constitucionais, sobretudo levando em consideração a informação pela inexistência depósito para os veículos apreendidos e que se encontram sobre todos os efeitos de deteriorização acelerada, além de se encontrarem como causa de proliferação de enfermidades e afetação direta ao meio ambiente.No entanto, não menos ponderável é a colocação de que há necessidade de análise e disponibilidade de recursos, paralelamente a isto o cuidado que deve conter a prestação jurisdicional em imiscuir-se nos limites restritos à Administração Pública Estadual. Efetivamente, dentre as prioridades inerentes à Administração e, observada a discricionariedade que pode dispor em tal sentido, é de ser reconhecido que obra desta ordem deve receber o necessário estudo e planejamento, incluindo-se no respectivo orçamento da Administração.Nesta linha de pensamento, é essencial a reserva orçamentária para organizar o plano estadual de construção de um depósito coberto para a guarda de veículos apreendidos por infração criminal.Por conseguinte, ressalte-se, ainda, que, sendo a eficiência um dos princípios a que deve obedecer à administração pública (CF/8, art. 37, caput redação dada pela EC nº 19/98), o fornecimento de ferramentas e estruturas operáveis para a execução do serviço público de segurança pela Polícia Civil de Jaru, em específico, no tocante a guarda/depósito de veículos apreendidos, bem como a efetuação de medidas de preservação e fornecimento de saúde pública (medidas que reduzem doenças) e o oferecimento de meio ambiente com qualidade, devem ser prestados pelo Poder Público Estadual em decorrência das necessidades básicas dos administrados.Verifica-se que o pedido liminar formulado pelo Ministério Público foi inicialmente concedido. Porém, revogado pela instância superior. Entretanto, o Juízo extrai que os documentos que instruem o presente caderno processual possibilitam a formação da convicção do julgador no sentido de que o pedido mediato merece total acolhimento, pois consubstanciados os elementos capazes de sustentar tal pretensão, que sob a ótica deste Juízo, ainda, mantém-se como questão urgente.Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Ministério Público, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 23 c/c art. 30, V, da Constituição Federal c/c art. 269, inc. I, do CPC c/c Lei n. 8.080/90, para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer um depósito coberto nesta cidade de Jaru, para a guarda de veículos apreendidos por infração criminal.O Estado de Rondônia é isento de custas processuais, conforme dispõe o art. 3°, da Lei Estadual n. 301/90.Deixa-se de condenar ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força do artigo 27 do CPC. (TJRO/. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02.08.00).P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000393-10.2012.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F Rodrigues de Lima Me, Fernando Rodrigues de Lima
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496)
Requerido:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.Decreto o segredo de justiça.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud.O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por

meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgão públicos.Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo.Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização do consulta apenas por meio dos sistemas Bacenjud. Consigna-se que houve restrição por meio do mencionado sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.5- A tentativa de penhora on line restou positiva e o valor de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), bloqueado por meio do protocolo 20140003576563, foi positivo, e transferido para o ID n. 07201400001251126, Caixa Econômica Federal CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC.6- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005673-88.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. Q. C.
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:N. R. C.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, embasado da certidão de crédito expedida pelo Juízo e, agora, proposta porque o executado possui bens.O rito do referido DISPOSITIVO não traz prejuízo ao executado, posto que, apesar de dispensada a citação e intimação para o cumprimento da SENTENÇA, no presente caso se faz em respeito aos princípios que regem o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), sendo da mesma forma cientificado da execução contra si podendo aí adotar as medidas legais para a sua defesa, desde que garantido o Juízo, caso entenda pelo não pagamento da dívida.É importante destacar que, sobre a desnecessidade da promoção de intimação do executado no feito de cumprimento de SENTENÇA, o Superior Tribunal de Justiça asseverou: EMENTA Agravo regimental. Recurso especial. Multa do art. 474-J do Código de processo Civil. Termo a quo. I- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser desnecessária a intimação da parte vencida, seja pessoalmente ou por advogado, para cumpri-la. II Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob oena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Agravo Improvido. (AgRg no Recurso Especial N° 1.043.166-RS Rel: Min. Sidnei Beneti/3ª Turma.).Não traz prejuízo processual ao executado, que já é sabedor do crédito objeto da ação. Além do que, havendo constrição do seu patrimônio, é garantido o prazo de 15 dias para impugnar à penhora.2- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como:a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por MANDADO ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud ou Renajud.O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgão públicos.Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao MANDADO que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a

duração razoável do processo.Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.3- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da tentativa da penhora on line. Consigna-se que não houve restrição por meio do mencionados sistema.Segue protocolo de minuta do Bacenjud.4- A penhora on line restou negativa, pois o executado não possui relação com instituições financeiras.5- A parete exequente ao justificar a promoção deste cumprimento de SENTENÇA, noticiou que o devedor ganhou um carro e que, agora, portanto, alterou-se a coposição do seu patrimônio (fls. 15/17). Porém, nenhum pedido formulou no sentido da penhora do indicado veículo.Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para requerer o que de direito e de forma especificada, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001530-27.2012.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Guisso de Lima
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003675-85.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas Vieira de Lima
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Considerando que a parte requerida, às fls. 85, depositou os honorários periciais como determinado inicialmente, defere-se o requerimento da parte requerente, formulado às fls. 90/91), a fim de lhe restituir o valor que depositou para a realização da perícia.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 81 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 496/GAB/2014, a qual deverá ser instruída com cópia da minuta do Bacenjud onde está registrado o bloqueio judicial (fls. 81) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 91).2- Em seguida, deverá o cartório cumprir as deliberações contidas no DISPOSITIVO de fls. 68/69.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005975-20.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Executado:Marcia Dangela de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de:1- juntar ao presente feito cópia da Lei Municipal e do convênio já efetivado (conforme descrito na exordial) para envio dos créditos ao Cartório de Protesto, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005992-56.2014.8.22.0003
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Claudia Santos de Andrade (SP 176.652), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Wellington Reberte de Carvalho (SP 171.961), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Michel Costa (SP 216.081), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Shanasis Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Viviane Reverone Titoneli (OAB/SP 203220), Daniela Cássia Garbulho Bácario (SP 204.095), Isabella Gomes Pereira (OAB/ 29.453), Flavius Valoes Cavalcanti (OAB 28.795), Leonardo Cesar Ramnos Santos da Silva (OAB 29818), Rafael Correia da Silva Antunes (OAB 28958), Silvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB 27.033)
Requerido:Elias Dias Ornelas Sobirnho
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte a autora via sua advogada para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC), a fim de:1- acostar aos autos substabelecimento que preencha os requisitos legais, uma vez que o documento de fls. 29 encontra-se incompleto. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido. Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005976-05.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Governador Jorge Teixeira Ro
Advogado:Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Executado:Lúcia Regina Henriques Duarte

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do Código de Processo Civil), com a FINALIDADE de:1- juntar ao presente feito cópia da Lei Municipal e do convênio já efetivado (conforme descrito na exordial) para envio dos créditos ao Cartório de Protesto, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005965-73.2014.8.22.0003
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. S. de O.
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:A. M. V.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção (art. 284 do CPC), com a FINALIDADE de:1- esclarecer com quem está a guarda da filha do casal.2- especificar o imóvel que segundo o requerente foi adquirido através de direitos sucessórios e quando ainda solteiro. Apresentada ou não a emenda, voltem os autos conclusos no prazo decorrido.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006988-88.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. D. Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda Epp
Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Executado:Marcelo Adriano Garcia de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para tomar ciência acerca dos comprovantes dos depósitos de fls. 78/87 e, para, dizer se houve a satisfação integral do seu crédito, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0045470-81.2008.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Júlio Alexandre Alves
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004910-87.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Paulo de Araujo
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.,JOSÉ PAULO DE ARAUJO, ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 23/06/2013 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em decorrência da fratura de úmero distal esquerdo. Requereu o pagamento da diferença da indenização, pois, apenas recebeu administrativamente o valor de R$1.687,50, portanto, agora almeja receber o montante remanescente R$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/18).A parte requerida contestou o feito alegando a ilegibilidade dos documentos, que já efetuou o pagamento devido pela via administrativa e que o laudo particular é inválido para decidir o MÉRITO. Ao final disse que a invalidez do autor é parcial e por isso foi paga de forma proporcional (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/65).O autor impugnou a peça de defesa (fls. 69/96).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A requente almeja obter o valor remanescente pertinente a indenização de seguro DPVAT, sob o argumento de que a quantia recebida administrativamente é menor do que efetivamente tem direito.Porém, de leitura de tudo que consta nos autos, extrai-se que no procedimento administrativo para o pagamento do crédito de seguro DPVAT perante a Seguradora Líder, a demandante nomeou procurador para representá-lo naquele (fls. 65), este que declarou e assinou em seu nome Declaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade, uma vez efetuado o pagamento/crédito da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas, reconheço o recebimento e dou como quitado o valor da referida indenização. (fls. 48)Desse modo, considerando que o autora já recebeu extrajudicialmente a indenização de DPVAT que lhe cabia, por meio de ato da Seguradora Líder, assinando, inclusive, termo de quitação total da referida obrigação, conclui-se que o direito invocado não merece acolhimento. A jurisprudência, sobre a questão, asseverou:APELAÇAO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECIBO DE QUITAÇAO JUNTADO AOS AUTOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. A juntada de recibo de quitação assinado pelo credor e cópia de procedimento administrativo comprova, de forma peremptória, que o pagamento do seguro DPVAT foi realizado administrativamente, na época do acidente, sendo descabida a pretensão judicial. II. Quanto a parte autora deduzir pretensão contra fato incontroverso, buscar alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal, deve ela ser condenada por litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. III. Recurso a que se dá provimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010.DES. PRESIDENTEDES. RELATORPROCURADOR DE JUSTIÇA Ì(TJES, Classe: Apelação Civel, 24090237363, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data da Publicação no Diário: 10/02/2011).Frisa-se que é certo o dever do Poder Judiciário em fazer com que a lei seja cumprida, contudo,

essa premissa pressupõe a existência de inércia ou omissão de quem deveria agir e não o fez, o que não se enquadra à hipótese dos autos, já que não houve demonstração de recusa do requerida em proceder o pagamento de valor remanescente a título de seguro DPVAT, como descrito na petição inicial. Ao contrário, quando pleiteado administrativamente, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT efetuou o pagamento indenizatório devido ao caso da autora.Acerca da matéria, o Doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, Editora Jus Podvim, 11ª edição, 2009, páginas 196/198) ensina que: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. ( ) O exame da necessidade de jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação ( ) Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição.(...) Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o auto de afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência e questão de MÉRITO. Já a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preceitua que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Ocorre, que no presente caso não houve a comprovação de omissão pelo requerido acerca de qualquer pagamento indenizatório, pois adimpliu totalmente a indenização que foi pleiteada na via administrativa, tanto que isso foi declarado pela própria requerente, às fls. 48. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente JOSÉ PAULO DE ARAUJO desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005014-16.2013.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:N. E. Supermercado Ltda - Epp
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Jesus Rosa da Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA 1- Promova-se a mudança de classe, como já deliberado no item 1, do DESPACHO de exarado às fls. 40.2- A parte exequente disse que os depósitos judiciais da penhora satisfazem o seu crédito, requereu a transferência do depósito em seu favor e a extinção do feito (fls. 110/110).Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Libero a penhora, devendo ser expedido o que for necessário.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 107/108 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 110/111, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 497/GAB/2014, a qual deverá ser instruída com cópia da minuta do Bacenjud onde está registrado o bloqueio judicial (fls. 107/108) e o requerimento da parte credora para a transferência do depósito judicial em seu favor (fls. 110/111).Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001389-37.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zilda de Jesus
Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc;1-Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema operacional próprio.2-MARIA ZILDA DE JESUS ingressou com a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença na qualidade de trabalhadora rural, com termo inicial em 019/08/2013, data da cessação do benefício (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/27). A Agência local do INSS informou que o pedido administrativo da autora de amparo social ao deficiente foi indeferido por motivo de rena e perícia médica (fls. 36/37).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegou que a autora não mais apresenta a incapacidade na perícia realizada pela autarquia. Aleou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação Afirmou que a demandante não apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/55).A parte autora impugnou a defesa (fls. 58/60) e especificou suas provas (fls. 61/63).Designou-se perícia médica (fls. 66/67).A parte autora indicou seu assistente técnico (fls. 71).O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 79/87).O autor se manifestou concordando com o laudo conclusivo (fls. 90/94).O INSS pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 97 e 100).É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez a trabalhador rural em razão de sua incapacidade laborativa. Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação da segurada, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. Cumpre ainda destacar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento do período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. A condição de segurada da autora resta incontroversa. A parte requerente juntou aos autos documentos que embasam a formulação do convencimento de que é trabalhador rural. Aliás, o próprio INSS já admitiu a condição de segurado especial do autor, quando lhe concedeu o auxílio-doença pela primeira vez.As testemunhas foram uníssonas em afirmar sobre a atividade laboral do demandante como trabalhador rural.Não é demais frisar que na última comunicação de indeferimento do requerimento administrativo para obter auxílio-doença, o INSS indeferiu o pedido da autora unicamente por meio da perícia realizada naquele momento, não constatou incapacidade, ou seja, na DECISÃO nada se referiu sobre a condição de não ser

segurado especial.No que se refere à incapacidade laborativa, a mesma realmente foi constatada quando realizada a CONCLUSÃO da perícia médica judicial e a respondidos todos os quesitos formulados. No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar: O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que a Senhora Maria Zilda de Jesus encontra-se atualmente inapta para realização de qualquer atividade laborativa. (fls. 81)Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos e laudo pericial, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da citação da parte requerida, pois a constatação da incapacidade física do demandante para o labor rural somente ficou constatada por meio da perícia judicial.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI: DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI 8.213/91). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Comprovada a condição de segurado do autor, na qualidade de trabalhador rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, bem como a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 3. O termo inicial do benefício deverá ser a data da citação.4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. 5. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado à míngua de impugnação específica do autor. 6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC2006.01.99.021721-3/GO;APELAÇÃO CIVEL.DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. PRIMEIRA TURMA. Ademais, é possível observar que o pedido administrativo formulado pela autora não se referia ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim de amparo social ao deficiente, o que difere da real pretensão da autora nesta ação.Com efeito, o benefício deverá ter data inicial de benefício, a data da citação em 30/04/2014 (fls. 38v).Diante dessas considerações, reputo comprovada a incapacidade da parte autora para o desempenho da atividade rural, atividade essa que lhe garantia a subsistência, razão pela qual merece acolhimento a pretensão deduzida na peça exordial. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ZILDA DE JESUS, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido a data da citação, ou seja, desde o dia 30/04/2014 (38v), no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Os juros devem ser aplicados conforme a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004162-55.2014.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:Distribuidora de Gás Jaru Ltda, Simone de Oliveira Santos Campos, Adriana Cambiati
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO 1- É certo que, pela Lei de Execução Fiscal, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente de todos os atos e decisões.Nesta esteira, a Fazenda Pública vinha reiterando em vários processos que passaram por este juízo a tese de que a intimação de seus Procuradores teria que ser realizada mediante carga dos autos com vista.Em posicionamento anterior, a remessa era deferida em virtude da DECISÃO relatada pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, entrou em vigor o art. 20 da Lei nº 11.033/04, que embora esteja totalmente fora de contexto, dispõe que: As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: A regra cogente expressa pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via MANDADO ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública (EDRESP 509723/MG - 1ª Turma - Min. José Delgado - DJ Data:15/12/2003 Pg: 208)De fato, não se pode confundir a intimação pessoal da Fazenda Pública com a do Ministério Público; esta sim, para qual a LC nº 75/93, em seu art. 41, IV, expressamente exige seja feita a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista Embora seja reconhecível o grande volume de serviço e outras peculiaridades que envolvem o trabalho dos Procuradores da Fazenda Pública, a ausência de remessa não constitui afronta ao princípio da ampla defesa, pois estes já contam com privilégios legais, como por exemplo, o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188, CPC).Por outro lado, quanto ao Ofício Circular nº 020/2003-DA/DECOR/CG, da Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, trata-se de mera orientação administrativa, que não tem o condão de vincular a DECISÃO jurisdicional.Aliás, a excessiva demora no retorno dos autos que tem sido remetidos à Fazenda Pública recomenda não seja seguida a orientação da Corregedoria. Têm-se como exemplo o caso dos autos 0023491-49.1997.8.22.0003, 0038346-86.2004.8.22.0003, 002221-38.2007.8.22.00003 e 0019711-18.2008.8.2.0003, que permaneceram em poder da Fazenda Pública de desde o mês de outubro de 2009 até 17/02/2010, portanto, mais de quatro meses.E mais recentemente, têm-se os autos nº 0013357-74.2008.8.22.0003, 00320030011560-2, que

também foram inclusive objetos de busca e apreensão determinada por este juízo, face à excessiva demora na devolução dos cadernos processuais.Entretanto, mais precisamente, já houve até mesmo decisões do E. TRF da 1ª Região (Agravos de Instrumentos n. 2004.01.00.024545-2/RO, 0011368-89.2010.4.01.0000/RO e 0011445-98.2010.4.01.0000/RO) confirmando o posicionamento deste juízo nos autos n. 0018610-19.2003.8.22.003, 0038519-08.2007.8..22.0003 e 0029695-94.2006.8.22.0003 da 2ª vara cível, sendo que estes dois últimos tiverem decisões exaradas neste ano de 2010.Estas decisões versam no sentido de que, a intimação, embora pessoal, não precisa ser realizada com remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da inaplicabilidade do disposto no art. 20 da Lei 11.033/04, conforme precedentes já emanados pela 7ª e 8ª Turmas no AGA n. 2008.01.00.070020-6/PA de 31/07/09 e n. 2004.01.00.024544-9/RO de 07/08/09.A fim de elucidar o acima exposto, segue transcrito o entendimento corroborado pela jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. 1. Conforme foi consignado no aresto embargado, em se tratando de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, a intimação por meio de carta registrada não implica inobservância de nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional. A remessa dos autos pelos Correios não é assegurada nem pelo art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 nem pelo art. 25 da Lei 6.830/80. Contudo, cumpre esclarecer que tal providência também não é assegurada pelo disposto no art. 20 da Lei 11.033/2004, relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional. Nesse sentido: EREsp 743.867/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007. 2. Embargos acolhidos, com efeito meramente integrativo (EDcl no REsp 946591/RS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DAFAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 6º da Lei 9.028/95, “a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente”. Contudo, “as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil”, ou seja, por carta registrada com aviso de recebimento (§ 2º do artigo referido, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Assim, na hipótese, tratando-se de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, efetuada a intimação por meio de carta registrada, não foi inobservada nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional. Nesse sentido: REsp 929.216/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; REsp 914.869/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007. 2. Além disso, convém ressaltar que, mesmo antes da vigência do art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, esta Corte, invocando jurisprudência do extinto TFR, já se havia pronunciado no sentido de que o art. 25 da Lei 6.830/80 não confere ao representante da Fazenda Nacional a prerrogativa de que a intimação fora da Comarca do juízo se efetue por meio do encaminhamento dos autos pelos Correios, pois “a exigência é limitada à intimação pessoal, e não de remessa dos autos à Procuradoria, por via postal” (REsp 83.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22.4.1996). Seguindo essa orientação, destaca-se: REsp 496.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 839649/PI).Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos.Porém, defiro vista em cartório no prazo de 07 (sete) dias, a contar da intimação. Os autos deverão permanecer em cartório até o comparecimento do Procurador ou pessoa autorizada a compulsar os autos e extrair cópias.Decorrido o prazo, os autos terão o curso suspenso, podendo ser dado vista em cartório à Fazenda, a qualquer tempo.Intimem-se a Fazenda Pública, por meio do seu Procurador, via publicação no Diário da Justiça.2- Em seguida, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002560-08.2014.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Bw Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alan Oliveira Bruschi ( ), Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
Requerido:Luciano Marçal dos Santos Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DECISÃO:
DECISÃO O processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.Desse modo, indefiro o requerimento para a expedição de ofícios à Receita Federal, tendo em vista que é dever da parte autora diligenciar e declinar o atual endereço do deMANDADO. Isso não é ônus do Juízo.1- Portanto, intime-se a parte autora, via sua advogada, para promover a citação, declinando o atual endereço do requerido ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Não havendo manifestação do demandante no prazo concedido no item 1, intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 267, do CPC.Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004412-88.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. A. A. K. V. A. A. M. C. M. da C.
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Advogado Não Informado (NBO 020), Defensor Público (RO 00)
Executado:A. A. F.
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Atente-se a parte exequente que, por se tratar de execução de alimentos que segue o rito do art. 732 do CPC, onde o Juízo já consignou a desnecessidade de citação nesta demanda que tem natureza de cumprimento de SENTENÇA, quando exarou a DECISÃO interlocutória de fls. 21/24.Desse modo, indefiro o requerimento formulado pelo demandante às fls. 35.Fica a parte exequente intimada, via seu advogado, para diligênciar e indicar bens passíveis de penhora, pertencentes ao executado, no lapso de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005368-07.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Lanchonete O Point
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a

necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0076990-30.2006.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Ferreira de Lima
Advogado:Edileuza Pereira Lima (OAB/RO 3137)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Carlos Fernando de Andrade Frey ( )
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004200-67.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. de O. C. D. de O. C. F. de O. C. S. de O. C. L. C. de O. C.
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Designo audiência de instrução para o dia 10/12/2014, às 11:30 horas.1.1- A parte autora fica intimada via seu advogado, a se fazer presente na audiência, bem como apresentar suas testemunhas arroladas às fls. 33, independentemente de intimação.1.2- Frisa-se ao autor que ao arrolar suas testemunhas não apresentou as suas qualificações como determina o art. 407, do CPC, o que é essencial.2- Intime-se o INSS, via carta-AR.3- Dê-se ciência ao Ministério Público, por haver interesse de incapaz. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0014798-56.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. J. de S.
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Requerido:B. do B. S. A.
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.2- A parte exequente noticia que o Recurso Especial foi negado e o acórdão já trânsitou em julgado, apresentando certidão nesse sentido, e requereu a liberação do valor bloqueado quando promoveu a execução providória (fls. 182/187).Por ora indefiro a liberação do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, porque é devida a intimação da parte deverdora, para, querndo, apresentar defesa, conforme dispõe o inciso §1°, do art. 475-J, do CPC.3- Dessa feita, intime-se o executado Banco do Brasil, via seu advogado, para impugnar a penhora de fls. 178/180, no lapso de 15 (quinze) dias, consoante o inciso §1°, do art. 475-J, do CPC.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006560-09.2013.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Maycon André Feitosa da Silva
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Inventariado:Fernando da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
DECISÃO Defere-se a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para o inventariante apresentar as devidas documentações necessárias. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002909-32.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucas de Jesus Araujo
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Considerando que as duas tentativas de entrega dos ofícios ao último empregador do genitor do autor foram infrutíferas, intime-se a parte demandnate, via seu advogado, para requeer o que de direito, em 05 (cinco) dias.Frisa-se ao demandante que a regularização apontada acerca da contribuição com número de NIT errado, trata-se de medida a ser realizada de forma extrajudicial pelo último empregador do Sr. Juvenal junto ao INSS, tendo em vista que a respectiva empresa sequer faz parte desta relação jurídica nesta ação previdenciária.2- Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC.Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005792-49.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alvaro Alves Antunes
Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:El Sali Confecções Alvaro A. Antunes Confecções Me
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Alvara Alves Antunes ajuizou a presente ação declaratória, combinada com pedido de danos morais em face de El Sali Confecções Alvaro A. Antunes Confecções - Me, alegando que apesar de nunca ter constituído tal empresa, constam vários débitos em seu nome, pelo que se socorre das vias judiciais para ver declarado inexistente o débito.Primeiramente, cumpre ressaltar que o requerente afirma na inicial dois pontos: não tem conhecimento da empresa requerida localizada no Estado do Rio de Janeiro e, possui várias restrições de cheques sem fundos e empréstimos que foram realizados em nome da mesma.Entretanto, em pese o teor da pretensão da parte autora, entendendo que não há interesse de agir pela parte autora, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.Em tempo, o interesse processual (ou de agir) é uma das condições da ação e conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem: Existe interesse processual

quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [ ] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).No caso presente, nota-se que não consta nenhuma prova nos autos de que a empresa foi aberta de forma irregular, sendo que os atos das juntas comerciais gozam de presunção de veracidade, pois se utilizam de vários documentos para abertura de empresas.Ademais, nota-se pelo documento de fls. 14 que se trata de uma empresa individual, onde seu patrimônio se confunde com o da pessoa física, o que justificaria, a prima facie, os débitos oriundos em seu nome.Da mesma forma, o documento de fls. 15 discrimina o autor como responsável pela empresa, não sendo possível, portanto, o prosseguimento da demanda na forma descrita na inicial, já que o ato citatório poderia recair exatamente em face do próprio sr. Alvaro Nunes.Consigno também que, a mera declaração de inexistência do débito de fls. 17 não atingiria o suposto fato gerador empresa fraudulenta -, o que poderia provocar o ajuizamento de várias ações semelhantes a esta, a cada nova dívida inserida no nome do autor.Em sendo assim, a inicial deve ser indeferida por ser inepta, diante da impossibilidade jurídica do pedido, devendo a parte autora manejar a ação adequada no foro do Rio de Janeiro, como bem assevera a jurisprudência:ADMINISTRATIVO AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍTIMA DE ROUBO - CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA FRAUDE - SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. 1 - À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros para abertura de empresa deve-se permitir a declaração de inexistência de vínculo contratual, em razão de da utilização fraudulenta do documento, comprovada por laudo técnico. 2 Tendo o laudo técnico atestado que, os símbolos manuscritos formadores da assinatura contida no documento questionado e identificado com '3ª Alteração Contratual' referente à empresa aberta, foi elaborado de forma artificial por pessoa não identificada que, restando demonstrado que a assinatura constante da alteração contratual da sociedade empresarial não pertence ao autor tendo sido produzida de forma fraudulenta. 3 - Apelação e remessa improvidas. SENTENÇA confirmada (TRF-2 - AC: 200351020034944 RJ 2003.51.02.003494-4, Relator: Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 01/03/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::11/03/2010 Página::158/159).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base art. 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil.Faculto aos autores o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópia nos autos.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001989-58.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jarbas Gomes Gonçalves
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Executado:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fls. 187 e documentos de fls. 188/189, verifica-se que a ausência do depósito informado pela parte executada às fls. 154 configura verdadeira litigância de má-fé pelo Banco Bradesco Financimanetos, uma vez que afeta a SENTENÇA de fls. 184 e desconstitui o excesso de execução alegado na impugnação de fls. 147/153.Desta feita, antes de proceder com as diligências cabíveis, intime-se a executada para efetuar o depósito em juízo do valor de fls. 154, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro e imposição de multa por afronta ao art. 17, incisos II e V do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002106-20.2012.8.22.0003
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maurício de Paula Jacinto, Lilian Costa Jacinto
Advogado:Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Departamento de Estradas e Rodagens - D.E.R.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
DESPACHO:
Vistos, etc.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013).Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 31/32, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que a redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 509, inserido no Capítulo III Do cumprimento definitivo da SENTENÇA condenatória em quantia certa , in verbis:Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento.§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido MANDADO de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do Projeto do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Códex, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003978-02.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Elenir Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos, etc.Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: N. 00014183320138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 26/03/2013 e N. 00007084820118220011, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013).Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 31/32, determino a intimação da parte executada para pagar a dívida espontaneamente, no valor de R$ 3.081,39 (três mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Ademais, a respeito da fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, este juízo vinha indeferindo tais requerimentos, uma vez que o § 4º do art. 20 do CPC não tinha aplicação automática nessa modalidade, sendo que, com o advento da Lei 11.232, não haveria mais um processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório.Se fosse intenção do legislador que na fase de cumprimento da SENTENÇA houvesse a fixação de novos honorários advocatícios, logicamente haveria previsão de forma expressa, como ocorrido em relação à execução por título extrajudicial, entretanto, nota-se que a redação do Projeto do Novo Código de Processo Civil vem acompanhado o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de se admitir tal estipulação, conforme redação dada pelo art. 509, inserido no Capítulo III Do cumprimento definitivo da SENTENÇA condenatória em quantia certa , in verbis:Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento.§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.§3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido MANDADO de penhora e de avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Desta feita, passo a acompanhar o novo entendimento jurisprudencial, bem como a redação do Projeto do novo CPC e fixo os honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e parâmetros consolidados pelo STJ, ao definir que é razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (AgRg no AREsp 517.158/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Caso o executado pague o débito integralmente antes do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias estipulados no art. 475-J do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade, em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 652-A do mesmo Códex, a fim de estimular o cumprimento da obrigação, que implica em celeridade processual e prestígio ao trabalho do causídico.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007162-97.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilário José de Souza
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 207/209, atente-se a requerida que o feito já foi julgado às fls. 202/205, devendo, portanto, prosseguir no cumprimento a SENTENÇA.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005562-07.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lazaro Splendor
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução para o dia 12/02/2015 às 09:00 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Depreque-se para oitiva da testemunha Rodrigo de Campos.OTACILIO RODRIGUES DA CRUZ, residente a Chácara Cruzeiro do Sul, Rua Florianópolis, nº 900, Jaru/RO;JOEL CORREA CALDEIRA, residente a Linha 612, km 3, lote 124, Gleba 57, Jaru/RO;SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAJaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003195-10.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Januário da Silva
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do CPC.Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004132-54.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alair Pereira Filho
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Requerido:Junior Tizoni Felix
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 121/122, reporto-me ao DESPACHO de fls. 119.Nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001332-19.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lilian Dayane Oliveira dos Santos Furtado, Natalya Vitorya dos Santos Furtado, Elyel Lucas dos Santos Furtado
Advogado:Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016), Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso VII do CPC.Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004889-14.2014.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Jaru - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Xisto Orlandini Me, Valdecir Cesco Orlandini
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006012-47.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco de Assis da Silva
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado:Franklim Moreira de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
1)Cite-se o executado, na forma do artigo 652 do CPC, para:a) no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R$ 5.052,46 (cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) com juros, encargos, e honorários advocatícios;b) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução;c) ou ainda, no prazo de 15 (quinze), dias poderá requerer pedido de parcelamento da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que efetue o depósito de 30% da dívida com juros, encargos, e honorários advocatícios (artigo 745-A do CPC);2) Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo o pagamento voluntário e total da dívida no prazo de 3 (três) dias, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para metade da que foi arbitrada.3) Consigne-se que:a) Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem comprovação do pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) de propriedade do executado, lavrando-se respectivo auto e demais atos, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (Artigo 652 § 1º, do CPC).b) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art 666, § 1º, do CPC. c) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar nos termos do artigo 659, §3º do CPCd) Se o (a) executado (a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Sr Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, do CPC e, desde já, defiro ao Sr Meirinho proceder as diligências na forma do §2º do artigo 172 do CPC.e) Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independente de MANDADO judicial (art. 659,§4, do CPC).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001361-69.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Carlos Vieira
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores de fls. 120, na forma requerida às fls. 123.Caso tal diligência não seja possível, diante da natureza do precatório/RPV, fica desde já autorizada a expedição de alvará.Da mesma forma, proceda a liberação da quantia de fls. 119 em favor do sr. Perito, mediante transferência/alvará.Feito isso, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005577-73.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima Alcântara Fidelis
Advogado:Claudia Fidelis (RO 3470)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução para o dia 12/02/2015 às 09:30 horas.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas tempestivamente.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002698-35.2010.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mário Luiz Ramos Alferes
Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Denunciado:B. R. Almeida & Cia Ltda, Hp Pereira Construtora Ltda
Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em que pese o teor do pedido de fls. 256, a não realização de nova audiência para tentativa de conciliação não fere qualquer direito das partes, sendo que as mesmas podem transigir a qualquer momento, independente da intervenção do judiciário, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014). Corroborando com tal raciocínio, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. A impossibilidade de produção de prova testemunhal nos autos da

ação reivindicatória é irrelevante para a causa, tendo em vista que a propriedade baseia-se em prova documental, afastando o cerceamento de defesa. A ausência de designação de audiência de conciliação, não enseja cerceamento de defesa, uma vez que o réu, ao propor em sua defesa acordo, este foi recusado pelo autor, afastando qualquer possibilidade de compor a lide. A fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC há de considerar a complexidade da causa, o trabalho desempenhado pelo advogado, o tempo despendido, o valor da causa e o lugar da prestação do serviço, não merecendo redução nestes termos (N. 00150641520108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 16/10/2013) e;APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. As partes podem transigir a qualquer momento, não sendo necessária a realização de audiência específica para tanto. Instada a parte a especificar as provas que deseja produzir e quedando-se esta inerte, não há que se falar em cerceamento de defesa (N. 00039118220108220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 21/08/2013). Desta feita, indefiro o pedido de fls. 256 e prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 251/252.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004821-64.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dermival Moura dos Santos
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos, etc.A política deste juízo, durante o período de três anos, tem sido pelo indeferimento da remessa dos autos em carga ao INSS, uma vez que, além da mesma ser intimado pessoalmente, na pessoa de seu representante, de todos os atos e decisões, a ausência de remessa não constitui afronta ao princípio da ampla defesa, pois esta já conta com privilégios legais, tais como o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188, CPC).Ademais, a excessiva demora no retorno dos autos que foram remetidos à Autarquia, resultou, inclusive, em determinação de busca e apreensão dos processos.Cumpre ressaltar também que, por diversas vezes, a remessa dos autos foi infrutífera, pois não houve requerimentos objetivos para o bom andamento do feito e, por maioria das vezes, não favoreceu o deslinde da demanda, na contramão dos princípios da celeridade e economia processual. Contudo, hoje o quadro de Procuradores está renovado, com uma nova chefia que permite a ampliação da prestação de seus serviços, pelo que vislumbro a possibilidade de uma flexibilização deste entendimento, no intuito de trazer uma melhor presteza na efetivação dos trabalhos ao se conceder uma tentativa para a concessão da remessa.No entanto, consigno que, caso os doutos Procuradores não formulem requerimentos pertinentes que contribuam ao proveito processual, este juízo retomará seu posicionamento e indeferirá nova remessa dos autos.Desta feita, pelas razões supracitadas, defiro o encaminhamento dos autos, conforme requerido às fls. 106.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005247-76.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rimazzi Supermercados Ltda
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Devanir de Souza Pinhão Bueno
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Rimazzi Supermercados Ltda, já qualificada, ajuizou ação de cobrança em face de Devanir de Souza Pinhão Bueno, igualmente qualificado, visando receber um crédito de R$ 960,78 (novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), representado pelas notas promissórias de fls. 18/29, referente a transações comerciais havidas entre as partes.O requerido não ofereceu contestação, apesar de citado às fls. 35.O autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 37.É o breve relatório. Decido.Considerando o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, II, do CPC.É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação do autor de que o requerido lhe deve a quantia pleiteada na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido Antônio Cezar de Menezes Filho ao pagamento de R$ 960,78 (novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) ao requerente Rimazzi Supermercados Ltda, devidamente atualizado a partir da data do vencimento, constante nos demonstrativos de fls. 07.Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000702-31.2012.8.22.0003
Ação:Arrolamento Sumário
Inventariante:Celina Paula da Silva, Janete Silva de Oliveira, Gean Cácio Silva de Oliveira, Vitor Silva de Oliveira
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Inventariado:Espolio de Paulo Batista de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Considerando o teor da petição de fls. 109, expeça-se novo formal de partilha, nos moldes requeridos às fls. 105/106.Nada pendente, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002352-79.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edilson Andrade dos Santos
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Requerido:Gidalvo dos Santos, Odecharles Maia de Jesus
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187)
DESPACHO:
Antes de proceder a análise do pedido de fls. 148, deverá o exequente comprovar a existência de tal crédito, uma vez que a petição não veio acompanhada do documento ali informado.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002343-83.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Clara Lopes Figueredo
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
DECISÃO:
Considerando o teor do parecer de fls. 110, HOMOLOGO a prestação de contas de fls. 103/104.Ademais, diante da petição de fls. 79/80, fixo o valor da causa em R$ 31.164,34 (trinta e um, cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo proceder as reautuações necessárias.Em prosseguimento ao feito, deverá a inventariante requerer o que de direito, uma vez que às fls. 50 informa a existência de um consórcio em nome do de cujus. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003402-09.2014.8.22.0003
Ação:Monitória
Requerente:J. S. Supermercado Ltda Epp
Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Cleidson de Souza Queiroz
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
S E N T EN Ç A Vistos, etc.J. S. Supermercado Ltda Epp, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Cleidson de Souza Queiroz, ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 1.609,25 (um mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), instruindo seu pedido com os cheques de fl. 12.Citado por edital (fls. 36, 40/42), o requerido não apresentou contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, que protestou por negativa geral às fls. 43.Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 1.609,25 (um mil seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) em favor da requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05).Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005170-67.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David de Oliveira Damasceno
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Gente Seguradora S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fls. 105v, decreto a revelia da requerida.Desentranhe-se a contestação de fls. 108/120, entregando-se ao causídico.Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica.A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC.Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou proceder a transferência caso seja solicitado. Caso não haja a realização da perícia, proceda a devolução dos honorários em favor da requerida.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004570-46.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Barros
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Venham as contra-razões.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004424-05.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Coelho de Laia Filho
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
DESPACHO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Venham as contra-razões.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005680-80.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andreia Fabiane da Silva
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido:Editora Tvmed
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Considerando os fundamentos que embasaram a concessão da liminar, oficie-se ao SERASA, para que providencie a imediata suspensão dos registros referente ao débito constante nos autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver.Prossiga no cumprimento do DESPACHO inicial. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006478-75.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Almeida & Longoni Ltda
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Eroaldo Soares Cabral
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Expeça-se alvará do valores depositados em juízo, conforme requerido às fls. 102.Após, prossiga com a suspensão determinada às fls. 69.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006245-78.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Batista de Oliveira
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 143, a expedição de RPV/Precatório foi determinada às fls. 128, sendo que tal medida foi exarada somente após a homologação do acordo, com base em valores definidos pelo prório INSS (fls. 120/121).Desta feita, além das requisições de fls. 140/141 fugirem da competência do autarquia previdenciária, não vislumbro a necessidade de nova remessa dos autos para análise de valores apresentados pela

mesma, pelo que indefiro o pedido de fls. 143.Expeça-se alvará ou proceda a transferência do valor de fls. 136 em favor do sr. Perito. Após, prossiga no cumprimento a DECISÃO de fls. 128.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001268-09.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jacobina Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Giracor Industria Comércio de Artigos Para Festas Eireli Epp
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando a desistência da ação pela parte autora, consoante petição de fls. 83 e, uma vez que o requerido não foi localizado para citação (fls. 58, 67 e71, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 267, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 51/52.Libere-se eventual restrição.Sem custas, por força do art. 6º, §7º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007313-63.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Andréa Rodrigues dos Santos
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Em que pese o teor da petição de fls. 103, expeça-se o alvará como requerido, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006011-62.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Augusto Dias de Almeida, Margarida Teixeira de Almeida
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Requerido:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
Considerando a natureza da demanda, Intime-se a parte autora para proceder as seguintes emendas:- Juntar o contrato do empréstimo realizado ou documento comprobatório das datas de vencimentos do mesmo;- Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher as custas remanescentes;Concedo o prazo de 10 (dez) para tais emendas, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003108-54.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wesley de Lana
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Requerido:Eliu de Freitas Cabral, Hospital 9 de Julho Ltda
Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
DESPACHO:
Considerando as informações de fls. 145, nomeio como perito o Dr. Fausto Almeida de Rezende - CRM 1871/RO, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica. Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:- se em decorrência da cirurgia realizada houve diminuição da capacidade física do membro, tais como força e mobilidade;- se o rompimento dos ligamentos do ombro são susceptíveis de originar as queixas alegadas pelo autor;- se houve diminuição da capacidade laborativa ou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005296-20.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arluse Amaral Almeida
Advogado:Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Arluse Amaral Almeida, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais em face da Ceron S/A – Centrais Elétrica de Rondônia S/A, ali igualmente qualificada, alegando, em síntese, que apesar de nunca ter feito qualquer transação com a requerida, foi surpreendida com a inscrição de seu nome no rol dos mal pagadores, pelo que se socorre das vias judiciais, pleiteando indenização por danos morais, repetição de indébito, bem como requer que a dívida seja declarada inexistente.Citada (fl. 31), a requerida não ofereceu contestação, consoante certidão de fls. 34v. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 37.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando o estado de revelia da requerida, caracterizado pela ausência de contestação, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, II, do CPC.É cediço que a ausência de contestação acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da autora de que não é titular do contrato n. 0599901400391508 e que são indevidas as cobranças que não deu causa, consoante documentos de fls. 22/23, no valor de R$ 957,61 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).No tocante ao dano moral, cumpre ressaltar que responsabilidade da requerida deve ser avaliada à luz da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pois o objeto da inscrição indevida é a prestação de serviços de energia, onde a autora seria, em tese, a destinatária final.Com efeito, o art. 14 do CDC estatui que a responsabilidade do fornecedor de um serviço é objetiva, mencionando em sua parte final a questão dos riscos. Como é cediço, o serviço de distribuição de energia alcançou um patamar de tecnologia, que seria praticamente impossível a autora tomar qualquer medida quanto a eventual fraude que venha sofrer. Partindo de sua vulnerabilidade, os riscos têm que ser suportado pela requerida, mormente porque é ela quem controla e tem o domínio dos seus serviços.É bem verdade, que o art. 14, § 3º, II, da lei consumerista, dispõe que não há responsabilidade daquele que comprove haver culpa exclusiva de terceiro. Entretanto, considerando o estado de revelia, têm-se como incontroverso os fatos alegados na inicial.Quanto à prova do dano moral, basta que se demonstre a inscrição irregular no cadastro de mal pagadores para que se presuma sua ocorrência, pois tal fato configura uma lesão a dignidade humana da autora que, sem sombra de dúvidas,

fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demostração da existência da inscrição irregular” neste cadastro (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Tal situação, que foi vivenciada pela autora - consoante fl. 21 - configura o que se costuma chamar de “abalo de crédito” e deve ser coibido severamente.Contudo, o que não se pode aceitar é cadastramento indevido, que impõe constrangimento ao consumidor inocente e cumpridor de seus compromissos. Eis que ter o nome cadastrado em listas desta natureza é o mesmo que possuir um atestado de mau pagador, pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o bom consumidor a uma situação singularmente vexatória.Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 3 de abril de 2012 - DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) - Apelação n. 0001223-96.2010.8.22.0018;INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA UNILATERAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia. Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009 - DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE) - Apelação n. 1004734-95.2008.8.22.0005. Levando em considerações tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autora fez já teria pago o débito que lhe cabia, mencionado DISPOSITIVO da Lei 8.078/90 estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”Nota-se, portanto, que só não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que:“No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).No caso dos autos, não há nenhuma prova de que a conduta realizada pelo requerido teria decorrido de engano justificável, tornando-se latente o dever de restituição em dobro, consoante jurisprudência dos Tribunais pátrios:REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BCP S/A - CLARO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SERVIÇO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR E O VALOR COBRADO PELA OPERADORA DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. Restando comprovada a divergência entre o serviço contratado com aquele efetivamente cobrado, tem a Concessionária o dever de restituir ao consumidor o montante indevidamente recolhido em dobro (183868 SC 2009.018386-8, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/05/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.018386-8, de Brusque);APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.A relação estabelecida entre as partes, claramente é de consumo, sendo inconteste a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra o princípio da “inversão da prova”. Tendo a empresa requerida efetuado cobrança indevida de valores, impõe-se a sua condenação à repetição em dobro, conforme a regra contida no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Não demonstrados os pressupostos para a configuração do dano moral, inviável a […] Código de Defesa do Consumidor42§ único (70049245384 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 25/07/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2012)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:1) DECLARAR inexistente os débitos descrito nos autos, referente a inscrição de fl. 14 - contrato de n. 0195422902505617, com vencimento datado em 26/11/12;2) CONDENAR a requerida Ceron S/A – Centrais Elétrica de Rondônia S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente Cerlei Marques dos Santos.3) CONDENAR A requerida ao ressarcimento em dobro do valor de fls. 24, na quantia de R$ 1.915,22 (um mil novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 26/27, que determinou aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/

SERASA), que se abstivessem de prestar informações referentes ao débito constante nesses autos, bem como a retirada do nome do requerente do cadastro de devedores, se por outra razão ali não estiver e que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da autora.Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC.Custas pela requerida.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000846-68.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (MG 1.643-A), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Bruno Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.014), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Luiz Eduardo Bilibio Piva (OAB/MT 16290), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)
Executado:Santos e Souza Comércio de Veículos Ltda Me, Claiton Athaide dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito.Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo.No entanto, verifica-se dos autos que, a executada é uma empresa denominada Santos $ Souza Com. de Veículos Ltda, sendo que, em se tratando de firmas individuais/microempresas e empresas de pequeno porte, o patrimônio destes sem confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, pois o registro da pessoa jurídica é mera ficção jurídica, a qual visa, exclusivamente, autorizar o seu representante a praticar atos de empresa.Desta feita, uma vez que empresa é desprovida de personalidade jurídica propriamente dita, porque indistinta da pessoa natural que a constitui, podem os efeitos da constrição serem movidos em face do patrimônio de ambas, como bem assevera a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE EXCUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - DESCABI-MENTO, EM SE TRATANDO DE MICROEM-PRESA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL QUE É A PRÓPRIA PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A ATIVIDADE EMPRESARIAL, POUCO IMPORTANDO QUE SOB A FORMA DE MICRO-EMPRESA OU DE EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE - BENS DA PESSOA FÍSICA QUE RESPONDEM PELO MONTANTE DO DÉBITO -RECURSO PROVIDO. Sendo o empresário individual a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, pouco importando que sob a forma de microempresa ou de empresário de pequeno porte, descabida a pretensão de desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os bens da pessoa física responder pelo montante da dívida (TJ-SP - AI: 990102302857 SP, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 25/08/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2010);AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A jurisprudência desta E. 2ª Câmara Cível vem entendendo, na hipótese de circunstâncias excepcionais, a possibilidade de deferimento à pessoa jurídica de pagamento das custas ao final. Caso dos autos, todavia, que não se enquadra em situação capaz de autorizar o pagamento das custas ao final do feito. Inexistência de prova a demonstrar a real necessidade da recorrente no diferimento postulado. Concordata preventiva da requerente decretada há mais de quatro anos. A jurisprudência tem admitido o deferimento de assistência judiciária gratuita ou mesmo de pagamento de custas ao final do processo quando a pessoa jurídica requerente é de pequeno porte, ocasião em que o patrimônio da empresa se confunde com o dos sócios que integram seu quadro social. Caso dos em que a requerente é constituída sob a forma de sociedade anônima. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento Nº 70011674603, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 11/05/2005).No mesmo sentido, ao proferir DECISÃO no Agravo de Instrumento n. 1.362.546/MG, o Superior Tribunal de Justiça, esclareceu que em se tratando de microempresa ou firma individual, casos em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica , ficando dispensada, inclusive, sua citação pessoal, consoante ementa abaixo transcrita:PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo,

portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP). Desta feita, determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada (Recibo e Detalhamento anexos).Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307.Procedi a consulta via Renajud e localizei vários veículos em nome dos executados, pelo que procedi ao bloqueio dos modelos mais novos e diverso daquele de fls. 49, conforme recibo anexo.Contudo, nota-se pelo teor da certidão de fls. 90 que tanto os veículos, quanto o sr. Claiton não foram localizandos, devendo, portanto, a exequente requerer o que de direito, sob pena de suspensão na forma do art. 791, inciso III do CPC.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000693-06.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sebastião Fernandes da Silveira
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em que pese o teor do pedido de fls. 189, verifica-se que os valores estão disponíveis há mais de um ano, sendo que até o presente, não houve sequer manifestação acerca da quantia devida em favor do causídico.Ademais, em relação ao montante existente a parte autora, não há necessidade do comparecimento de todos os herdeiros, mas apenas a ciência de um dos herdeiros.Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos pertinentes.Nada sendo requerido, cumpra-se com os comandos exarados no sexto e sétimo parágrafo do DESPACHO de fls. 187. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004062-03.2014.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Holiver de Paula Oliveira
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:Francisco Ribeiro de Oliveira
Advogado:Carmelita Gomes dos Santos Costa (RO 327)
DESPACHO:
Ao Ministério Público quanto ao MÉRITO. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006612-05.2013.8.22.0003
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ademir Salvalaggio
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Requerido:Aristides Lourenço de Cordova
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
DESPACHO:
Dou por encerrada a instrução processual.Venham as alegações finais no prazo de 10 dias, sucessivos entre as partes. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003729-48.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Alves de Oliveira Pessoa
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
SENTENÇA:
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. O auxílio-transporte será fornecido de modo a cobrir os deslocamentos mensais dos beneficiários computados somente os dias úteis, ou de efetivo trabalho. Os valores do auxílio- transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço. O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Veja jurisprudência neste sentido: A legislação e a jusrisprudência pátria asseguram ao trabalhador do direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta,no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício a parte autora. Assim, deve ser implantado o benefício em favor da parte autora, assim como, pago os retroativos, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos com juros e correção monetária.O cálculo apresentado com base no valor da corrida de moto táxi, devido nesta comarca não possuir transporte coletivo, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não pode ser aceito, porque deve-se seguir os ditames legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro os critérios utilizados na fixação do auxílio para os demais servidores da mesma categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, considerando o valor da implantação nos cálculos dos retroativos. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de

MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.P.R.I.Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002759-48.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaime Figueiredo Neto
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Intime-se o Der/RO para, no prazo de 50 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante nos autos, sob pena de incidir multa diária, devendo a autarquia, nos cinco dias subsequentes comprovar o cumprimento da medida.Cumprida a ordem, intime-se o exequente para manifestar-se em 5 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007657-41.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Ricardo da Paixão
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço.Portanto, o exequente deverá refazer os cálculos observando tais condições, em cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007660-93.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Silva Medeiros de Almeida
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Os valores do auxílio-transporte não são devidos quando do afastamento do servidor em férias, licença de qualquer natureza, falta e viagem a serviço.Portanto, o exequente deverá refazer os cálculos observando tais condições, em cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002671-10.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Antonio da Silva
Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Intime-se o Der/RO para, no prazo de 50 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante nos autos, sob pena de incidir multa diária, devendo a autarquia, nos cinco dias subsequentes comprovar o cumprimento da medida.Cumprida a ordem, intime-se o exequente para manifestar-se em 5 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006574-53.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adivaldo João da Silva Santos
Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
Há restrição legal ao deferimento de tutela antecipatória contra o poder público quando implicar concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, nos termos do artigo 1º da L.9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Posto isso, indefiro o pedido da tutela antecipada.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.Transcorrido o prazo, tornem conclusos.CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004498-90.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fábio Alves da Fonseca
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro, Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
A SENTENÇA condenou o DER-RO a implantar o auxílio-transporte usando-se como parâmetro o mesmo critério utilizado para a categoria da qual o autor faz parte. No entanto, intimado a fazê-lo implantou parcela menor do que é pago a terceiro de mesma categoria, conforme ficha financeira de fls. 110. Pode-se observar que outro servidor de mesma categoria do autor, tem recebido o valor de R$228,80, e esta sendo pago valor muito aquém, ou seja, de R$119,60Posto isso, intime-se o DER-RO para, no prazo de 30 dias, justificar a forma que está sendo pago o benefício ao autor, ou, caso verifique o equívoco, dentro do mesmo prazo, regularize o pagamento do auxílio-transporte nos mesmos moldes que é pago a outro servidor de mesma categoria, sob pena de multa diária no valor de R$100,00(cem reais) limitada a 10 dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos cinco dias subsequentes. Inclua esta DECISÃO na íntegra para que o requerido entenda os motivos da ordem, juntamente com cópias das fichas financeiras de fls. 110 e 112.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000026-12.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alzira Pereira de Lima
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que a RPV do requerido é de 10 salários mínimos. Intime-se a exequente para se manifestar observando o disposto no art. 13, § 5º. da Lei 12.153/09, em 05 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000186-37.2014.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcilene Martins de Souza
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que a RPV do requerido é de 10 salários mínimos. Intime-se a exequente para se manifestar observando o disposto no art. 13, § 5º. da Lei 12.153/09, em 05 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005850-49.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Zélia Carlos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005856-56.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maurício Gomes Bezerra
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006100-82.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edinelma da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Detran ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de gratuidade.Fica intimado o requerido para contrarrazoar no prazo legal, caso queira.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006645-55.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joelmaria da Silva Souza Novais
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Fica a requerente intimada para apresentar ficha financeira, atualizada, deste ano. Prazo de 5 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007910-29.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Poliana da Silva
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Ceet Centro de Ensino Técnico Ou Augusto & Santos Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o requerido a fim de que cumpra voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de fixação da multa estabelecida no art. 475-J do CPC e fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Prazo de quinze dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0008132-94.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Candida de Freitas
Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Requerido:Banco Bradesco S/a - Ag. Opo
Advogado:Claudete Solange Ferreira. (RO 972/RO), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)
DESPACHO:
Intime-se o requerido a apresentar os extratos indicados à fl. 146. Prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000336-18.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dionizio Avelino Pereira, Glaucília da Conceição Vieira
Advogado:Cláudia Fidelis. (RO 3470), Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429), Cláudia Fidelis. (RO 3470)
Requerido:Agnaldo Carlos Rodrigues Santos, Moda Chick Com e Conf Ltda M E
Advogado:Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

DESPACHO:
O falecimento de um dos patronos do requerente é fato público e notório.Desnecessária a apresentação de certidão de óbito.Defiro novo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002361-04.2014.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Justino Araujo (RO 1038)
Executado:Hudson Luiz Costa
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
A exequente foi pessoalmente intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Seu advogado foi intimado via Diário da Justiça.Decorreu o prazo sem qualquer manifestação, revelando desinteresse na causa.Ao exposto, extingo o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Eventuais custas em aberto ficam a cargo da exequente. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002854-78.2014.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Dolvina Maria Lopes, Manoel Antonio Lopes, Maria Lopes Fonseca, Augusto Antonio Lopes, Neuza Dolvina Lopes, Luzia Maria Lopes de Oliveira, José Antonio Lopes, Seir Oliveira Lopes, Sidney de Oliveira Lopes, Hewdy de Sousa Lopes, Kéren Hapuch de Sousa Lopes, Marta Goncalves de Souza Lopes
Advogado:Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Inventariado:Espólio de Antonio Leonardo Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Ao inventariante a respeito da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 142.Prazo de dez dias.Int. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003425-49.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro de Almeida
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Via Pinheiro Comércio de Veiculos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Trilha Bravo Com. de Automovéis Ltda
Advogado:Jose Alexandre Casagrande (RO 379-B), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Renato Ferreira Macedo (OAB/MT 11060), Silvano Carvalho (OAB/MT 17882)
DESPACHO:
O requerente deve indicar os representantes das empresas requeridas que pretende sejam ouvidos.Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0011771-62.2009.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joaquim Cassimiro dos Santos, Jeane Falkembá dos Santos
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543), Gustavo Andere Cruz (OAB/MG 68004), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
SENTENÇA:
A executada comprovou o pagamento integral da dívida (fl. 384). Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 384. Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004622-10.2012.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Creusa Pereira Campos
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Expeça-se alvarás para o pagamento das parcelas atrasadas e dos honorários advocatícios conforme cálculos de fl. 183.O valor remanescente deverá ser devolvido ao requerido, encerrando-se a conta bancária.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002987-57.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Industria e Comercio de Móveis Vera Cruz
Advogado:Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Marcos Antonio Oda Filho (RO 4760)
Executado:J. R. Construtora Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Antes deve a executada ser intimada da penhora.Intime-se e aguarde-se eventuais embargos.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006110-63.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angela Maria Barbosa Silva
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Executado:Thiago Freire da Silva.
Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
DESPACHO:
À exequente para que se manifeste quanto à informação do executado de que houve quitação do débito (fls. 36/39).Prazo de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006579-12.2013.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)
Executado:Brasil Telecom S/a

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Comprovada a quitação integral do débito, extingo a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006459-32.2014.8.22.0004
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Cnf Consórcio Nacional Ford Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Requerido:Auto Escola e Despachante Vectra Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
A DECISÃO é de clareza meridiana, não havendo qualquer contradição, lacuna ou obscuridade.Cabe à parte, não se conformando com a DECISÃO, dela recorrer.Rejeito liminarmente os embargos.Aguarde-se pelo decurso do prazo para contestação. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003484-37.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubens Ezequiel Laeci dos Santos
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739), Rosilene Pereira de Lana Laeci dos Santos (OAB/RO 6437)
Requerido:Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento
Advogado:Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (SC 8927), Paulo César Rosa Góes (OAB/SC 4008), Elisiane de Dornelles Frassetto (SC 17458 B), Rodrigo Frassetto Góes (OAB/SC 33416)
DESPACHO:
Não houve interesse na produção de provas, declaro encerrada a instrução.Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004619-84.2014.8.22.0004
Ação:Interdição
Interditante:Eteny Silva Sobrinho
Advogado:Júlio César Ribeiro Ramos (RO 5518)
Interditado:Benedito Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Eteny Silva Sobrinho propôs ação de curatela especial em face de Benedito Rodrigues da Silva. Ocorre que, no curso do processo foi juntado pedido de extinção do feito tendo em vista o óbito do interditando (f. 26/27).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.Sem custas ou honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Expeça-se o necessário, se for o caso, e arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000577-94.2011.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:I. J. M. V.
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
Requerido:G. da S. V.
Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
DESPACHO:
Avoquei os autos. Redesigo a audiência de f. 357, para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 8h. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000512-31.2013.8.22.0004
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5306)
Executado:Lucas Fernandes Rico Me, Thiago Gomes de Oliveira, Darcy da Silva Fernandes Rico, João Otávio Machado Costa
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 50/51), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Autorizo desde já desentranhamento de possíveis títulos executivos, mediante a substituição por fotocópias. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Expeça-se o necessário, se for o caso, e arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003623-86.2014.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:T. G. dos S.
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:A. dos S. B.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Considerando que o requerido encontra-se atualmente recolhido na casa de detenção de Buritis/RO, com fundamento no art. 9, inciso II do CPC, nomeio-lhe curador especial o Dr. Gilson de Souza Borges OAB/RO 1533. Notifique-o para resposta no prazo legal. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007533-58.2013.8.22.0004
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:S. C. A. de S.
Advogado:Defensor Público (4444444)
Requerido:J. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Ante a Certidão de f. 39 e o evidente erro material constante na parte dispositiva da SENTENÇA de f. 37, ratifico a DECISÃO, que passará a ter a seguinte redação:"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e decreto o divórcio de SELMA CONDACK AGUIAR DE SOUZA e JERRIMAR DE SOUZA, e em razão disso concedo a guarda dos menores Jerrimar de Souza Júnior e Sarah Condack Aguiar de Souza à requerente.

A genitora poderá usar, gozar, usufruir do bem até que os filhos completem 18 anos." Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.Expeça-se o necessário. Após, arquive-se.Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004434-46.2014.8.22.0004
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio Correia Lima Filho
Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Requerido:Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Orlando Alves de Lima, Mercedes Verdan de Lima
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
F. 26, defiro. Suspendo pelo prazo de 30 dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006016-81.2014.8.22.0004
Ação:Interdição
Interditante:Denildo Gualberto de Souza
Advogado:Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Interditado:Daiane Lima de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Emende-se a inicial no sentido de descrever corretamente a CID da paciente e os sintomas descritos nos laudos médicos, tendo em vista o contido em fl. 03.. Ainda, junte-se aos autos as bulas dos remédios que a paciente faz uso.Prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001067-48.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Silva de Jesus
Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Chamo o feito a ordem, para a autora a esclarecer qual função desempenha, uma vez que na inicial consta lavradora e à f. 15, na CTPS, consta cargo de faxineira, cujo contrato encontra-se em aberto. Prazo 5 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000546-06.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Empresa Gontijo de Transportes Ltda
Advogado:Ana Paula da Silva Gomes (MG 115.727), Simone Silva Soares (OAB/MG 138.038)
Requerido:Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda
Advogado:Fernando Augusto Pena Fabri (OAB/MG 90.403)
DECISÃO:
Trata-se de Embargos de Declarações (f. 210/214), pretendendo sanar omissão na SENTENÇA de f. 201/204. A embargante alega que existe previsão legal para o acréscimo de ICMS para cálculo da indenização dos transbordos.Não há omissão na SENTENÇA, ante a total ausência de previsão legal para a inclusão na condenação do valor pago a título de INSS. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSBORDO DE PASSAGEIROS. CÁLCULO. COEFICIENTE TARIFÁRIO. DISTÂNCIA PERCORRIDA. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por ausência de previsão legal deve ser afastado o acréscimo do valor do ICMS para o cálculo da indenização devida pela empresa infratora à empresa que realizou o transbordo de passageiros em caso de apreensão de veículo da primeira. Inteligência do art. 85, § 1º do Decreto nº 2.521, de março de 1998. 2. Apelação a que se nega provimento.(TJ-MG - AC: 10024102099660001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2014) Ainda, nos termos dos arts. 121, I e II e 124, I e II do CTN, são responsáveis pelo pagamento de tributo - sujeito ativo- o prestador de serviços, ou seja, o requerente.Assim, julgo improcedentes os embargos. P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0006274-91.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Cardoso Jardim
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Emende-se o autor a inicial:a) indique detalhadamente quais os saques irregulares - f. 14/15 (dia, mês, valor);b) não há provas no extrato de que a conta pertence ao HSBC;c) ausente o pagamento da taxa da OAB;d) indique a profissão e junte-se comprovante de renda.Prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0005212-84.2012.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro
Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)
Executado:União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Quitado integralmente o débito executado nestes autos (f. 33 e 69/70), julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a parte exequente juntar comprovante do pagamento das custas, no prazo de 10 dias, tendo em vista que foi bloqueado juntamente com o principal e honorários.. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique e Intimem-se. Após, entreguem-se os autos à Fazenda Municipal, servindo de comunicação para fins de averbação da DECISÃO final no Registro da Dívida Ativa, conforme artigo 33 da Lei de Execuções Fiscais. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ em substituição ao de n. 272/2014, com validade de 30 dias a partir da certificação da escrivã, para levantamento do valor de 1.690,64, da conta judicial - ID 072013000005130157, da Caixa Econômica Federal 3114, mais valor de capital e acréscimos legais, com encerramento da conta. Referida importância poderá ser levantada pelas procuradoras do município: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO OAB/RO 967, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB/RO 3287 e/ou JULIANA V. KOGISO MASIOLI OAB/RO 1395. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000592-92.2013.8.22.0004
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Maria de Paula Carvalho
Advogado:Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/PR 58973), Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
SENTENÇA:
Trata-se de Embargos de Declarações (f. 202/204-v) pretendendo sanar omissão na SENTENÇA de f. 199/201, que teria deixado de indicar o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias para prestação de contas. Com efeito. A SENTENÇA omitiu-se nesse ponto, vez que nada mencionou sobre o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, para o fim de fazer constar na SENTENÇA de f. 199/201, o termo inicial para contagem do referido prazo para prestação de contas, cujo tópico final passa a ter a seguinte redação:"Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o réu a prestar as contas pedidas no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, independente de intimação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil."No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada.P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003230-64.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carolina Santos de Matos
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
F. 70. Ausente comprovação do indeferimento administrativo, junte-o.Prazo de 10 dias, sob as penas da lei.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002284-92.2014.8.22.0004
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Maria Márcia Campos Coelho Siqueira
Advogado:Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
SENTENÇA:
MARIA MÁRCIA CAMPOS COELHO SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de alvará judicial para venda de uma motocicleta e levantamento de valores junto ao Banco do Brasil (f. 40), Caixa Economica Federal (f. 49) e SICOOB (f. 51), em nome de Cristham da Cunha Siqueira, inscrito no CPF n. 726.875.842-15 e RG n. 580 645 SSP/RO, já falecido, bem como para fazer uso da quantia, independente de inventário. Juntou-se documentos (f. 08/34). Parecer do Ministério Público (f. 53). É o relatório. Decido.Restando comprovado o saldo existente em conta (f. 40, 49, 51) e sendo a autora herdeira legal do de cujus, o pedido deve ser acolhido.Isto posto, com fulcro no art. 1.037 do Código de Processo Civil e art. 1º e 2º da Lei nº 6.858, de 24.11.1980, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para autorizar o saque dos valores existentes em conta no Banco do Brasil, Caixa Economica Federal e SICOOB, conforme demonstrativo acostado aos autos (f. 40, 49, 51), bem como autorizo a venda/transfrência da motocicleta marca Honda NXR150 BROS ESD ano/modelo 2013/2013, que encontram-se em nome do falecido Cristham da Cunha Siqueira, inscrito no CPF n. 726.875.842-15 e RG n. 580 645 SSP/RO, ficando a requerente isenta de prestação de contas. Expeça-se o necessário. Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. I. Não havendo mais pendências, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002889-09.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santa de Oliveira Rosa
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S A Finasa B M C
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
SENTENÇA:
SANTA DE OLIVEIRA ROSA, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Cobrança, c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face do BANCO BRASILEIRO FINANCIAMENTOS S/A, aduzindo, em resumo que: a) em meados de 2009 efetuou um empréstimo consignado no valor de R 1.650,00, a ser pago em 60 parcelas de R$ 54,67 (f.18); b) o requerido depositou a quantia supracitada, no entanto não avisou à autora, portanto, tal valor foi estornado por falta de saque; c) mesmo sem sacar tal quantia, foram descontadas 16 parcelas do benefício previdenciário da requerente; d) sendo analfabeta observou que recebia sua aposentadoria a menor, mas somente após descobrir que o seu nome estava inscrito no SPC é que procurou a prestação jurisdicional (f.03/12). Juntou documentos de f. 15/33.A liminar foi deferida em f. 35, e o requerido apresentou contestação alegando que: a) efetivamente depositou na conta da autora o valor de R$ 1.650,00, a ser pago em 60 parcelas de R$ 54,67; b) os descontos realizados do benefício previdenciário da autora são devidos ante a dívida contraída; c) a negativação do nome da requerente ocorreu por não constar no sistema do banco o pagamento das parcelas do empréstimo; d) que o saque do valor depositado ocorrreu por culpa única e exclusiva da autora e, f) agiu o banco em exercício regular de direito (f. 37/86).Audiência de conciliação infrutífera (f. 115). Em f. 166/118 a requerente juntou extrato do ano de 2009, afirmando não ter usufruído de qualquer quantia depositada.O requerido juntou petição, ratificando ter efetivado o empréstimo à requerida no valor de R$ 1.650,00, a ser pago em 60 parcelas de R$ 54,67, sendo que o valor de tal empréstimo não foi devolvido e nem quitado pela requerente (f. 120/121). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Ação de Cobrança, c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela consumidora sob a alegação de estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por empréstimo feito junto à requerida sem a sua autorização e sem o deposito do valor contratado.A requerida juntou aos autos cópia do contrato estabelecido com a requerente, onde constam os documentos e assinatura digital desta, além da informação de que o empréstimo seria depositado em sua conta poupança (f. 93/97).O nó górdio destes autos é o não recebimento dos valores contratados. Ocorre que o extrato bancário da conta particular da autora demonstra que no ano de 2009 o dinheiro foi depositado em sua conta poupança em 24/04/2009 e sacado nos períodos de 15/12 a 22/12/2009 (f. 117 e 118/V). Assim, existente um fato desconstitutivo do direito da autora, desconstituindo o direito da requerente. Portanto, a inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito decorreu do exercício regular de um direito.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e revogo a tutela antecipada, autorizando os descontos mensais das parcelas ainda devidas. Determino que após o trânsito em julgado, o banco deverá aguardar 90 dias para início da cobrança/descontos, autorizado a inscrição do nome da autora no SPC/SERASA. Assim, extingo o processo com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custa e/ou honorários, ante a gratuidade concedida.P.R.I. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004825-20.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Ariene Júlio Gomes
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Ferreira Sales Costa (SP 264.128), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar acerca da compensação dos valores apresentados às fls. 195/196, por ocasião da expedição da Requisição de Pagamento de Precatório nº 02/2014 (fls. 199).

Proc.: 0005996-12.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciana Gonçalves Krohn
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran Ro
Procurador:Dr. Saulo Rogério de Souza, OAB RO 1556, Dr. Ronel Camurça da Silva, OAB 1459
Fica a parte Requerida, por via de seu Procurador, INTIMADO para tomar conhecimento que, em cumprimento ao art. 3º, § 1º do Provimento 004/2008-SG de 11/11/2008, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor nos autos supra, sendo que a original, devidamente instruída seguiu para o Órgão responsável pelo pagamento.

Proc.: 0002346-20.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Jacson Artur Schamber
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 52/57.Impugnação do autor juntada às fls. 63/66.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003851-46.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Antônio Alves da Silva
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003676-52.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Maria Auxiliadora Felipe
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003650-54.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edna Guimarães de Souza
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003556-09.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Joana Cardoso Ramos
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003555-24.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Marta Aparecida da Silva Sousa
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003554-39.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Helena Brasilino da Silva
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Esclareça o Réu, e comprove documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, qual foi o fundamento para cessar o pagamento do adicional de insalubridade dos servidores de

Primavera de Rondônia.A manifestação deve abranger todos os servidores que ingressaram com pedido de adicional de insalubridade neste Juizado da Fazenda Pública, sendo que a manifestação deve ocorre nestes autos, ficando suspensos os demais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemo os autos conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003522-34.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Madalena Nhá Rodrigues
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Diante da DECISÃO nos autos 0003554-39.2014.8.22.0009, suspendo este feito.Com a CONCLUSÃO daqueles autos, venham estes autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002371-33.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Renato Bruno Rebouças Souza Castro
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 60/65.Impugnação do autor juntada às fls. 71/74.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002333-21.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Luiz Antonio Pineda Filho
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 68/73.Impugnação do autor juntada às fls. 79/82.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003261-69.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Eric Júlio dos SantosTiné
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Executado:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Publicada a SENTENÇA (fls. 41/44), foi constatado erro material, conforme certidão de fl. 46 dos autos, consistente no valor da condenação, grafado em R$ 5.100,00, ao passo que o valor efetivo da condenação é de R$ 6.174,44, conforme cálculo de fls. 34/37 dos autos (aceito pelo credor).A SENTENÇA contém, efetivamente, erro material constatável ictu oculi, consistente no valor da condenação, sendo que o valor correto é de R$ 6.174,44, e não R$ 5.100,00, como constou na SENTENÇA.Pelo exposto, declaro erro material existente na SENTENÇA de fls. 41/44, nos termos do artigo 463, I do CPC, cujo o DISPOSITIVO passa ser assim lançado:" Posto isto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONDENO o réu a pagar-lhe a quantia de R$ 6.174,44 (seis mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Ressalto que este valor já foi corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 até a data de 24 de setembro de 2014".Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.P. R. e Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002336-73.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Sérgio de Oliveira
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 47/52.Impugnação do autor juntada às fls. 58/61.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra

a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002746-34.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adalberto Pereira Fabiano
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.ADALBERTO PEREIRA FABIANO, qualificado à fl. 03, manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que é servidor público estatutário, tendo tomado posse em 14.12.1987, exercendo o cargo de Cirurgião Dentista.Aduz que atuou e continua a atuando em atividade de natureza insalubre (Presídio de Cacoal), e por esta razão, vem a Juízo pleitear adicional de insalubridade com efeito retroativo a partir de setembro de 2009, totalizando o valor de R$ 14.926,00.Juntou documentos de fls. 07/14.O Réu, regularmente citado, ofereceu contestação às fls. 20/33, resistindo à pretensão inicial, asseverando, em síntese, que a Casa de Detenção do Município de Cacoal/RO sequer possui sala para atendimento odontológico em suas dependências, sendo que seus internos são atendidos pelos acadêmicos da FACIMED contando tais procedimentos como estágio supervisionado. Menciona que houve a alteração legislativa em 2009 (Lei 2.165/2009), com modificação da base de cálculo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e os percentuais de 10%, 20% e 30% e assim, se devidos os valores, devem ser aplicados esses parâmetros.Arguiu, antes, preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais.Réplica do Requerente às fls. 42/43 dos autos.DECISÃO de fl. 45 determinando a especificação de prova pelas partes, sendo que o Autor intimado (fl. 46) quedou-se inerte (certidão de fl. 49), o Réu, por sua vez, disse que não tem prova a produzir (petição de fl. 48.Relatados. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia fundada no erro material do patrono do autor ao digitar “agente penitenciário” e não dentista, posto que visível o equívoco.Quanto à alegada ausência de documentos essenciais, também rejeito, pois o réu confundiu documentos essenciais com os documentos úteis que cabiam ao autor apresentar com sua inicial, porém, não o fez. A diferença entre os documentos essências (indispensáveis ou fundamentais, na dicção do artigo 283 do CPC) e os documentos úteis reside no fato de que estes últimos não dão lugar à emenda à inicial, portanto, dizem respeito apenas com a prova das alegações da causa de pedir, ônus do autor.Rejeitadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do CPC, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Pois bem.A pretensão do Autor não merece prosperar, pois não comprovou o fato constitutivo de seu direito, e ainda quando oportunizado a assim proceder - via especificação de outras provas -, quedou-se inerte (fl. 49).De seu turno, em sua contestação o réu trouxe tese negativa do direito do Autor, alegando que o seu local de trabalho não é insalubre, aliás, afirmou que sequer existiria no Presídio de Cacoal local para atendimento de dentista. Sendo assim, cabia ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, conforme impõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, já se decidiu: “O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJSC Apelação Cível n. 99.019394-2, de São Francisco do Sul, relator Des. Mazoni Ferreira)”.(AC n. 2005.032547-1, j. Em 31.10.2005).Frise-se que competia ao Autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante regra insculpida no art. 333, I do CPC, o que, in casu, não ocorreu, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão deduzida.Ora, sequer comprovou trabalhar no presídio!Com efeito, o Réu informou que a Casa de Detenção do Município de Cacoal/RO sequer possui sala para atendimento odontológico em suas dependências, sendo que seus internos são atendidos pelos acadêmicos da FACIMED contando tais procedimentos como estágio supervisionado, sendo certo que tal afirmação não foi impugnada pelo autor (petição de fl. 42/44), o que torna o fato incontroverso.Decerto que a não apresentação dos documentos úteis que, como citado linhas volvidas, dizem com a prova das alegações, depõe em desfavor do autor, a quem foi direcionado o ônus probante, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil.Forte nestes fundamentos, e considerando que “a necessidade de provar constitui um dos postulados básicos do Direito Processual, não só pela imperiosidade de se buscar a verdade, mas também por ser indispensável, para a garantia e segurança das relações jurídicas, a demonstração da veracidade dos fatos alegados pelas partes (João Batista Lopes, in Manual das Provas no Processo Civil, pág. 07)”, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial proposta por ADALBERTO PEREIRA FABIANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Dou por resolvido o MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).P. R. I.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002370-48.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Gleison Carvalho da Rocha
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item “C”, nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002340-13.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Paulo Henrique Nascimento
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002344-50.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Denivaldo Alves de Oliveira
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0003347-40.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Autor:Valdir Rodrigues da Silva
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Na petição de fls. 83/84, o Requerente informa que o Requerido não está cumprindo a DECISÃO, requerendo o sequestro de valores para aquisição dos medicamentos. Compulsando os autos verifica-se que dois medicamentos estão à disposição do requerente na farmácia central (fl. 64), omeprazol 20 MG e imipramina 25 MG, logo, os valores destes medicamentos serão excluídos do bloqueio on line. Assim, considerando que o requerido Estado de Rondônia não comprovou nos autos a entrega dos medicamentos ao Requerente, determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R$ 2.985,00, em desfavor do requerido, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.Neste sentido:"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 (recurso repetitivo)."Aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito.A intimação da parte autora ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001360-66.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Autor:Alexandre Henriques Rodrigues
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando que o executado efetuou o pagamento total da execução (RPV no valor de R$ 1019,75), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.P.R.I., após arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002335-88.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Mauricio Pereira Campos
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002338-43.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Olavio do Nascimento Ramalho
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002339-28.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Telêmaco Ceriolli Júnior
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0002345-35.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Carlos Alberto Alves de Almeida
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos e examinados.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA de fls. 57/62.Impugnação do autor juntada às fls. 68/71.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Com efeito, na forma do quanto já expendido na fundamentação da SENTENÇA, o pedido contraposto de ser julgado totalmente procedente, uma vez que, dos valores a serem pagos ao Requerente a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário, matéria, aliás, pacificada na jurisprudência.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, consoante ao item "C", nos seguintes termos:c) Julgo procedente o pedido contraposto para determinar que dos valores a serem pagos ao Requerente, a título de 13º salário, retroativo aos últimos 5 (cinco) anos, devem ser descontados o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária, incidentes sobre as verbas atualmente pagas e que vierem a integra a base de cálculo do 13º salário.Ressalto que os demais dados da SENTENÇA permanecem inalterados. Intimem-se e retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Denize Aparecida Sestito da Silva
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1002112-21.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
SÉRGIO DE SÁ SANTOS(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
SÉRGIO DE SÁ SANTOS(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas

incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Saem as partes intimadas.
Pimenta Bueno-RO, 14 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002170-58.2013.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Rafael Abrantes Porto(Autor do fato)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Rafael Abrantes Porto(Autor do fato)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 37 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando-se que o infrator Rafael Abrantes Porto cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 35, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I. e, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001822-06.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
GESSICA PAULA BARBOSA VIEIRA ARRAIS(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
GESSICA PAULA BARBOSA VIEIRA ARRAIS(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s), bem como à Defensoria Pública/RO, para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Cite-se e intime-se a denunciada para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 15 de dezembro de 2014, às 11:30 horas.
Havendo desinteresse da denunciada quanto a suspensão condicional do processo, na própria solenidade será designada audiência de instrução e julgamento com intimação do envolvido e determinação de intimação das testemunhas.
Pimenta Bueno, 11 de dezembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002081-98.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
JOSÉ CARLOS TENORIO SIQUEIRA(Requerido)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
JOSÉ CARLOS TENORIO SIQUEIRA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) AUTORA, para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Conforme certidão de movimento nº 15, quando da emenda a inicial, o Requerente apresentou valor diverso do constante na inicial.
Assim, intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo com o valor referente aos títulos apresentados.
Faculto ao Requerente promover a redistribuição do feito no sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, uma vez que o sistema PROJUDI está em fase de desativação e, em eventual fase de execução, o processo deverá ser distribuído naquele sistema.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001529-36.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Célia Ferreira Bresciani Penha(Exequente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA(Executado)
Célia Ferreira Bresciani Penha(Exequente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
FRANCISCA COUTINHO DE OLIVEIRA(Executado)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora, para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 28 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “Vistos.
Diante dos argumentos apresentados pela Requerida na contestação, informando que não tem interesse em audiência de tentativa conciliação, determino o seu cancelamento.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, caso queira, impugnação à contestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001466-11.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
BR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICA LTDA - ME(Executado)
Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Exequente)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
BR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICA LTDA - ME(Executado)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 49 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “ Vistos e examinados.
Trata-se de ação na qual o Requerente pretende a condenação do Requerido ao pagamento da quantia de R$ 3.512,33 (três mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), referente às notas de pedido juntadas no movimento nº 1.
Devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação (mov. 42) o Requerido se fez ausente, importando na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.
Os documentos juntados na inicial, não impugnados, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.
Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, movido por DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP em face de BR COMÉRCIO DE PNEUMÁTICA LTDA - ME e, em consequência, CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 3.512,33 (três mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.
Após o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001115-38.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Ezequiel Souza do Nascimento(Adjudicante)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
NILTON PEREIRA GUEDES(Adjudicado)
Ezequiel Souza do Nascimento(Adjudicante)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
NILTON PEREIRA GUEDES(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 43 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
Embora um dos requisitos do contrato seja a autonomia da vontade das partes, para a homologação do acordo é necessário que seus termos estejam abalizados de acordo com a norma jurídica, no caso a Lei 9.099/95.
In casu, há a incidência de honorários no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que não se coaduna com o espírito da lei dos Juizados Especiais, haja vista a incidência de honorários quando da condenação de litigância de má-fé.
Assim, intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente acordo adequando-o, sob pena de não homologação e extinção do feito por desistência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno, 14 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000859-95.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, esta retornou a informação de que inexistem veículos de propriedade do Executado.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do Executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001853-26.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Requerente)
Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)
Claudineia Medina da Cruz(Requerido)
Discama Comercio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP(Requerente)
Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)
Claudineia Medina da Cruz(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “ Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem e o faço para tornar sem efeito a DECISÃO de movimento nº 17, fazendo constar, para registro, os termos da SENTENÇA proferida em audiência.
Julgo, por SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Custas pelo(a) autor(a), nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.
Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de cinco (05) dias, proceder o recolhimento das custas, cientificando-o que o não pagamento ensejará a inscrição em dívida ativa. Havendo o recolhimento das custas, arquive-se o feito. Não havendo o recolhimento no prazo estabelecido, proceda-se a inscrição do nome do autor em dívida ativa. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se.
Pimenta Bueno, 14 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002111-36.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Mato Grosso(Requerente)
Cícero Ferreira Lins(Requerido)
Ministério Público do Estado de Mato Grosso(Requerente)
Cícero Ferreira Lins(Requerido)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s), bem como à Defensoria Pública/RO, para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 08 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Designo audiência preliminar para proposta de transação, intimando-se o envolvido, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 11:00 horas.
Oficie-se o Juízo Deprecante, informando a data de audiência.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao

direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001769-25.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
WALID SAIFEDDINE(Requerente), YOUSSEF MOHAMAD EL MAJZOUB(Requerente)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)
WALID SAIFEDDINE(Requerente), YOUSSEF MOHAMAD EL MAJZOUB(Requerente)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)
Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 12 de DEZEMBRO de 2014, às 17:20 horas.

Proc: 1001202-91.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
Vander Rogério Fuso Morante(Réu)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
Vander Rogério Fuso Morante(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono da parte autora para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 35 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos e examinados.
Considerando que já foi desativada a classe processual "cumprimento de SENTENÇA " no sistema PROJUDI, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE – Processo Judicial Eletrônico.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.

Proc: 1001311-42.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Adilson Pereira dos Santos (Autor)
Banco Bmg S/A(Requerido)
Adilson Pereira dos Santos (Autor)
Banco Bmg S/A(Requerido)
COMARCA DE PIMENTA BUENO
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Órgão emitente: Juizado Especial Cível
Data: 14 de Novembro de 2014
Sugestões e reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet.
Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br
Juiz: Wilson Soares Gama
Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
Autos: 1001311-42.2013.8.22.0009
(PROJUDI)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
(Juizado Cível)
Autor: ADILSON PEREIRA DOS
SANTOS
Requerido: BANCO BMG S/A
Valor da Causa: R$ 221,70
Do Executado: BANCO BMG S/A,
inscrito no CNPJ nº 61.186.680/0001-74,
atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a executada
BANCO BMG S/A, para tomar
conhecimento que foi efetuado Bloqueio via Sistema BACENJUD do valor de R$ 221,70 (duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), da agência do Banco BMG, podendo oferecer impugnação/embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 736-738 do CPC), ciente de que o prazo processual iniciará no primeiro dia útil seguinte à intimação. Tudo em conformidade com o r. DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. Considerando a certidão de movimento nº 67, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 dias, quanto ao resultado do bloqueio on line (R$ 221,70), para a Executada oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Não havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Pimenta Bueno, 13 de novembro de 2014. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.
Pimenta Bueno/RO, 14 de Novembro
de 2014
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal,

indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001668-85.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
André Passos Batista(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
André Passos Batista(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s, bem como a Defensoria Pública/ RO, para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Cite-se e intime-se o denunciado para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 15 de dezembro de 2014, às 12:15 horas.
Havendo desinteresse do denunciado quanto à suspensão condicional do processo, na própria solenidade será designada audiência de instrução e julgamento com intimação do envolvido e determinação de intimação das testemunhas.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002098-37.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministerio Publico Federal(Requerente)
Edson Roberto Morata(Requerido)
Ministerio Publico Federal(Requerente)
Edson Roberto Morata(Requerido)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Dra Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s), bem como à Defensoria Pública para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 08 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Designo audiência preliminar para proposta de transação intimando-se o envolvido Edson Roberto Morata, para audiência a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 12:00 horas.
Oficie-se o Juízo Deprecante, informando a data de audiência.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001447-05.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
BIANCA DANTAS MENDES(Requerente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
L.A.M. Folini Cobranças - ME(Requerido)
Advogado(s): OAB:128125 SP
BIANCA DANTAS MENDES(Requerente)
Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)
L.A.M. Folini Cobranças - ME(Requerido)
Advogado(s): Divalle Augustinho Filho (OAB:128125 SP)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 31 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos e examinados.
Considerando que já foi desativada a classe processual "cumprimento de SENTENÇA " no sistema PROJUDI, intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE – Processo Judicial Eletrônico.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002079-31.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
EUDIS DE BRITO JOHNS(Requerido)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
EUDIS DE BRITO JOHNS(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 08:40 horas.

Proc: 1002014-36.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
Miguel da Rosa Pires(Requerente)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)
Samsung Eletrônica da Amazônia (Requerido)
Miguel da Rosa Pires(Requerente)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)
Samsung Eletrônica da Amazônia (Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 27 de JANEIRO de 2015, às 08:00 horas.

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)”. (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que “sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]“. (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do “mundo exterior”, deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: “1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”. (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública

(e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001798-75.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
LUCIANO DE SOUZA ANDREZA(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
LUCIANO DE SOUZA ANDREZA(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) as partes bem como à Defensoria Pública/RO, para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos.
Cite-se e intime-se o denunciado para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 17 de dezembro de 2014, às 08:00 horas.
Havendo desinteresse do denunciado quanto à suspensão condicional do processo, na própria solenidade será designada audiência de instrução e julgamento com intimação do envolvido e determinação de intimação das testemunhas.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça

de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como

decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)”. (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que “sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]“. (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do “mundo exterior”, deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: “1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”. (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001258-27.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Gilberto Lopes da Costa(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Gilberto Lopes da Costa(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s), bem como à Defensoria Pública para tomarem conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o envolvido realizou e cumpriu a transação penal nos autos n. 1000680-06.2010.8.22.0009, logo, faz jus a proposta de suspensão condicional do processo nestes autos.
Assim, cite-se e intime-se o denunciado para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 15 de dezembro de 2014, às 11:45 horas.
Havendo desinteresse do denunciado quanto à suspensão condicional do processo, na própria solenidade será designada audiência de instrução e julgamento com intimação do envolvido e determinação de intimação das testemunhas.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001602-08.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
NATHALYA CAROLLINE MEDEIROS DE MACEDO ROCHA(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Tim Celular(Adjudicado)
Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), OAB:5988 RO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
NATHALYA CAROLLINE MEDEIROS DE MACEDO ROCHA(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Tim Celular(Adjudicado)
Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 25 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARAZÕES.

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis(Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável

deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1002113-06.2014.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Lucas Pereira de Souza(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Lucas Pereira de Souza(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DECISÃO: " Vistos.

O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues

Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: “1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”. (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002112-21.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
SÉRGIO DE SÁ SANTOS(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
SÉRGIO DE SÁ SANTOS(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)”. (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que “sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]“. (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do “mundo exterior”, deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: “1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”. (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Saem as partes intimadas.
Pimenta Bueno-RO, 14 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000450-22.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Ruberley Urbano(Infrator)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Ruberley Urbano(Infrator)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 39 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “ Vistos, etc.
Considerando-se que o infrator RUBERLEY URBANO DA SILVA cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 37, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
P.R.I. e, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000614-84.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA(Requerente)
Digibrás Industria do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): OAB:131600 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Bruno Marques Sandri(OAB 5357 RO)
DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA(Requerente)
Digibrás Industria do Brasil S.A(Requerido)
Advogado(s): Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB:131600 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Bruno Marques Sandri(OAB 5357 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 47 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: Vistos, etc.
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada (mov. 38), bem como o ofício da instituição financeira informando que o valor fora devidamente transferido para o Executado (movimento 44), nos termos do art. 794, inciso I c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001841-12.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
JEFERSON ENGLER DE ALMEIDA(Autor)
Advogado(s): Rodrigo Mari Salvi(OAB 4428 RO)
Oi Movel S.A.(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)
JEFERSON ENGLER DE ALMEIDA(Autor)
Advogado(s): Rodrigo Mari Salvi(OAB 4428 RO)
Oi Movel S.A.(Requerido)
Advogado(s): Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: “ Vistos e examinados.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2832 RJ 1990/0003627-5).
A pretensão da Requerente visa ao recebimento de dano moral em razão de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexigibilidade do débito que originou a inscrição.
Consta nos cadastros dos OPC´s um registro em nome do Requerente, no importe de R$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos), datado do dia 05/07/2014. Afirma que em contato telefônico com a Requerida foi informado que os débitos se referem às faturas de outubro e novembro de 2013, cujos comprovantes de pagamento foram juntados no movimento nº 1.
A Requerente em sua defesa aduz que os valores decorrem de período em que o contrato estava ativo, porém, as “telas comprovatórias” informam sobre multa pro-rata e duas faturas em aberto, mas não faz qualquer referência ao período, tampouco faz-se a juntada da fatura com os gastos realizados, para que o Requerente pudesse, talvez, identificar as ligações.
É inconcebível que a Requerente realize a cobrança de valores sem efetivamente disponibilizar o serviço para o consumidor, ou pior, que realize cobranças posteriores ao fim do contrato.
Desta feita, a Requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Requerente, conforme preceitua o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual há de se declarar indevidas as cobranças.
No que tange à necessidade de se fazer prova do prejuízo moral causado pelo procedimento noticiado na exordial, mister se assinalar que a jurisprudência e melhor doutrina vêm se posicionando, de há muito, no sentido da prescindibilidade de prova efetiva da ocorrência do dano moral, haja vista, inclusive, a dificuldade de produção da mesma, levando-se em conta a esfera íntima e subjetiva da produção dos resultados. Basta, assim, a certeza de ocorrência da qual se infira a potencialidade da lesão, como o é, in casu, a inserção de nome em cadastro de restrição de crédito em discussão, eis que o dano moral emerge da própria conduta lesionadora.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
“(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.
Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Requerida, considero razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Requerida OI MOVEL S.A. a pagar ao Requerente JEFERSON ENGLER DE ALMEIDA, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, bem como para declarar inexigível o débito referente ao contrato nº 6015154, objeto da inscrição indevida.
Determino, ainda, que a Requerida promova a exclusão definitiva do registro creditório negativo (SPC), alusivos à Requerente.
Certificado o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001534-58.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cristiane Cabral da Silva Leite(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): OAB:78B RO, Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)
Cristiane Cabral da Silva Leite(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Adjudicado)
Advogado(s): Edson Ferreira do Nascimento (OAB:296-B RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " VISTOS E EXAMINADOS.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Ante as circunstâncias do caso concreto, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2832 RJ 1990/0003627-5).
A presente demanda é de singelo deslinde.
É fato incontroverso que a Requerente adquiriu passagem para realizar a viagem rodoviária de Colorado do Oeste/RO a Pimenta Bueno/RO, via sítio eletrônico da Requerida, pagando a quantia de R$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavo), com partida marcada para o dia 24/07/2014, às 15h.
Também não restaram dúvidas de que para embarcar no mesmo ônibus, a Requerente teve que adquirir nova passagem, pelo valor de R$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme documentação juntada no movimento nº 1, e confirmada pela Requerida em sede de contestação.
O conflito reside na aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e na ocorrência de dano moral.
Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há duvidas, haja vista o perfeito enquadramento da empresa ré no conceito de fornecedora de serviço, assim como, da Requerente na figura de consumidora.
O art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso". Tal sanção somente se aplica quando houver: a) cobrança indevida, b) pagamento em excesso e c) inexistência de engano justificável.
In casu, a Requerente, para viajar no horário escolhido, teve que adquirir nova passagem pagando novamente pelo valor anteriormente pago quando da aquisição da passagem pelo site, encaixando-se perfeitamente ao previsto no CDC, razão pela qual deve-se restituir em dobro a quantia à Requerente.
No tocante ao dano moral, sua rejeição é de rigor. Pequenos percalços do dia a dia, mero desconforto sem maior repercussão, como sói acontecer na espécie em exame, não cabem no rótulo de "dano moral".
Com efeito, não se verificou qualquer fato extraordinário, além da simples cobrança indevida do valor de R$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a nova passagem rodoviária para seguir viagem.
Ainda que reconhecido o equívoco da cobrança, haja vista a passagem já estar adquirida e paga, é certo que, por si só, não tem o condão de acarretar lesão de cunho extrapatrimonial.
Isso porque, o dano moral não decorre do simples descumprimento contratual, senão pressupõe considerável abalo psicológico decorrente de tal situação fática.
Nesse passo, a Autora não demonstrou ter sofrido nenhum constrangimento ou suportado qualquer prejuízo extrapatrimonial decorrente do fato, não tendo se configurado qualquer dano a bem integrante de sua personalidade.
O raciocínio decorre do conceito de dano extrapatrimonial, extraído à luz da carta constitucional de 1988, como sendo qualquer lesão a bem integrante da personalidade, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana.
Sob esse prisma, de caracterização do dano moral como violação a bens integrantes da personalidade, cujo conjunto forma a dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é que não se pode conceber que qualquer aborrecimento inerente ao hodierno cotidiano possa acarretar dano moral.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a Requerida EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. a restituir à Requerente CRISTIANE CABRAL DA SILVA LEITE, nos termos do art 42, parágrafo único, do Código de Direito do Consumidor, a importância de R$ 109,00 (cento e nove reais). Quanto ao pedido de dano moral, JULGO-O IMPROCEDENTE.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumpra a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos doa artigo 475-J do CPC.
Custas e honorários indevidos.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001424-59.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
IVANILDA DOVICO CHAGAS(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Tim Celular S. A.(Adjudicado)
Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), OAB:5988 RO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
IVANILDA DOVICO CHAGAS(Adjudicante)
Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES(OAB 4556 RO)
Tim Celular S. A.(Adjudicado)
Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 27 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARAZÕES.

Proc: 1000859-95.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, esta retornou a informação de que inexistem veículos de propriedade do Executado.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do Executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002078-46.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DARCI BASTOS FROLICH(Requerido)

José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
DARCI BASTOS FROLICH(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 08:20 horas.

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: " Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc". (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001477-40.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
Antônio dos Santos Pedreira(Adjudicante)
Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)
Banco Bmg S.A.(Adjudicado)
Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), OAB:6235A RO, OAB:76696 MG
Antônio dos Santos Pedreira(Adjudicante)
Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)
Banco Bmg S.A.(Adjudicado)
Advogado(s): PRICILA ARAÚJO(OAB 2485 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:6235A RO) (OAB:76696 MG);
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte REQUERIDA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 26 pela parte AUTORA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARAZÕES.

Proc: 1001826-43.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
Retimar - Retifica de Motores Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Rodotec Transportes e Logistica Ltda Me(Adjudicado)
Retimar - Retifica de Motores Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Rodotec Transportes e Logistica Ltda Me(Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos e examinados.
Trata-se de ação na qual o Requerente pretende a condenação do Requerido ao pagamento da quantia de R$ 7.737,23 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), referente aos boletos bancários, referentes aos títulos DMI 428-A, DMI-428-B, DMI-428-C e DMI429-D, no valor de R$ 1.856,61 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavo) cada, bem como do importe de R$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), referente aos gastos com cartório de protesto.

Devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação (mov. 10) o Requerido se fez ausente, importando na revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, reputando-se como verdadeiros os fatos quanto a matéria.
Os documentos juntados na inicial, não impugnados, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.
Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, movido por RETIMAR - RETIFICA DE MOTORES LTDA em face de RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME e, em consequência, CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 7.737,23 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), acrescido de correção a partir do ajuizamento e com juros da citação.
Após o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 17 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000859-95.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, esta retornou a informação de que inexistem veículos de propriedade do Executado.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do Executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000859-95.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
Elídio Beraldo Pereira(Autor)
Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)
JOSÉ ANTONIO TAVARES OLIVEIRA(Réu)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
Realizada pesquisa via sistema RENAJUD, esta retornou a informação de que inexistem veículos de propriedade do Executado.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do Executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002080-16.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
Gilberto Santos de Andrade(Requerido)
José Batista dos Santos - ME (Mercado Cristal)(Autor)
Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
Gilberto Santos de Andrade(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 09:00 horas.

Proc: 1002113-06.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Lucas Pereira de Souza(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Lucas Pereira de Souza(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: "Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1001744-12.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
ROMEU TOMAZZO(Requerente)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)
VALDECIR JOSÉ REMMICH(Requerido)
ROMEU TOMAZZO(Requerente)
Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)
VALDECIR JOSÉ REMMICH(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 16 de DEZEMBRO de 2014, às 17:20 horas.

Proc: 1001258-27.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Gilberto Lopes da Costa(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Gilberto Lopes da Costa(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o envolvido realizou e cumpriu a transação penal nos autos n. 1000680-06.2010.8.22.0009, logo, faz jus a proposta de suspensão condicional do processo nestes autos.
Assim, cite-se e intime-se o denunciado para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que designo para o dia 15 de dezembro de 2014, às 11:45 horas.
Havendo desinteresse do denunciado quanto à suspensão condicional do processo, na própria solenidade será designada audiência de instrução e julgamento com intimação do envolvido e determinação de intimação das testemunhas.
Pimenta Bueno, 12 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001470-48.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Roziel Alves de Souza(Exequente)
Advogado(s): Walfrane Leila Odisio dos Santos(OAB 3489 RO)
Sócrates Souza dos Santos(Executado)
Roziel Alves de Souza(Exequente)
Advogado(s): Walfrane Leila Odisio dos Santos(OAB 3489 RO)
Sócrates Souza dos Santos(Executado)
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a adjudicação dos bem (ns) penhorado (s) nos autos, de propriedade da parte requerida Sócrates Souza dos Santos, conforme Auto de Penhora de mov. 21, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1001027-97.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Valmor Nunes de Andrade(Exequente)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)
Jones Fernando de Paula(Executado)
Valmor Nunes de Andrade(Exequente)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)
Jones Fernando de Paula(Executado)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da parte autora para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 32 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.
Indefiro o pedido do Exequente, uma vez que não há indícios de que o Executado tenha arrendado referido Posto de Combustível e, mesmo que o tenha, a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de encontrar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c 267, inciso IV do CPC.
Intime-se
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)”. (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que “sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]“. (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do “mundo exterior”, deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: “1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil”. (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1002107-96.2014.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Luiz Carlos Luciano(Infrator)
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Drª. Leide Luzia Santiago (OAB 131 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DECISÃO constante no movimento 10 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DECISÃO: “ Vistos.
O arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Ora encarado como princípio autônomo, ora visto como decorrência do princípio da ofensividade, a alteridade é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: “Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios etc”. (Legislação Criminal Especial. Coleção Ciências Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na hipótese em comento, a opção do Estado em etiquetar como criminosa conduta cujos resultados deletérios não transcendem a esfera de direitos da pessoa supostamente lesada por sua própria conduta é altamente reprovável, pois faz tábula rasa de ensinamentos jurídicos seminais em matéria penal, guardando estreita similaridade com práticas incriminadoras encontradiças em períodos sombrios da história da humanidade, como durante o regime nazista, no qual o sujeito era punido pelo que era, não pelo que fazia (o chamado direito penal do autor). É como sabiamente adverte o citado Luiz Flávio Gomes: “Se em direito penal só deve ser relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros, não há como se admitir (no plano constitucional) a incriminação penal da posse de drogas para uso próprio, quando o fato não ultrapassa o âmbito privado do agente. O assunto passa a ser uma questão de saúde pública (e particular), como é hoje (de um modo geral) na Europa (onde

se a política de redução de danos). Não se trata de um tema de competência da Justiça penal. A polícia não tem muito o que fazer em relação ao usuário de drogas (que deve ser encaminhado para tratamento, quando o caso)". (ob. citada, p. 174). Não compete ao direito penal fazer juízo de valor sobre ditos artifícios, anatemizando alguns e comprazendo com outros (como as bebidas alcoólicas, por exemplo). Pouco importa, para fins de manejo da justiça criminal, indagar sobre os possíveis efeitos nocivos que tais estratagemas possam causar em seus adeptos. Com imensa sabedoria, Alice Bianchini já asseverou que "sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem–estar social, ultrapassa os seus próprios limites em detrimento das suas tarefas primordiais (…). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de irem para o inferno à sua própria maneira, contanto que não lesem diretamente [ao alheio]". (Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 33). A possibilidade de fazer escolhas, por mais esdrúxulas ou inexplicáveis que possam parecer aos terceiros expectadores e a despeito da enorme carga de condicionantes advinda do "mundo exterior", deve ser encarada como uma prerrogativa inexorável do homem, umbilicalmente ligada à autonomia da vontade. Por fim, saliento que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, recentemente esposou posição no mesmo sentido da ora defendida: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008). Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, consequentemente o ARQUIVAMENTO do feito. Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno-RO, 13 de novembro de 2014.

WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003485-07.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças de Jesus, Clenilson Dias da Silva
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: 0003750-09.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Jocimar de Souza
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: 0002367-93.2014.8.22.0009
Ação:Divórcio Litigioso
Autor:M. A. G. da S. H.
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Requerido:A. H.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca da expedição do Formal de Partilha.

Proc.: 0004741-87.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Josely Marques de Carvalho
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para comparecer em cartório afim de retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: 0001300-30.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belsinos Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Sersí Regina dos Santos (OAB/RS 29735)
Executado:Santos e Gotardo Ltda Me Atacado Horizontal
Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0022870-82.2007.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Alves dos Santos
Advogado:Emilda Langame Pereira Santos (OAB/RO 3060), Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003091-68.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Isabel Pissolato Paulino
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Banco Bmg S/a
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 34,44 (trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003267-18.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fábio da Silva Soares, Fabiana da Silva Soares
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Fica a parte Autora por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006251-72.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Itamar Gonçalves Pinheiro
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Banco Gmac Sa
Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais pro rata no valor de R$ 14,72 (quatorze reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000056-66.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Celso Maciel
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Inventariado:Espólio de Sebastiana dos Santos, Espólio de Sebastião Maciel Adão
Interessado (Parte Ativa): Ana Carolina Ferreira Maciel
Advogado: Cibela Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2.470)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 243, com o seguinte teor: "Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao r. MANDADO do MM. Juiz de Direto da 1ª Vara Civel desta Comarca, em diligencia após as formalidades legais, dirigi-me aos endereço descrito no anverso do MANDADO e lá estando, procedi a INTIMAÇÃO do Srº: MARCIO DASSI NEGRI, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional I BNH Velho, na Casa de nº 17 da Quadra de nº 10, no Bairro BNH, o qual poderá ser localizado em seu local de trabalho, no Cartório Eleitoral desta Comarca, o que bem ciente ficou do inteiro teor do r. MANDADO e do prazo descrito no MANDADO, o qual foi lido por mim em voz alta e clara a seguir, exarou sua assinatura no MANDADO, recebeu a contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda mais que deixei de proceder a INTIMAÇÃO do Srº: DALTON ANTONIO COPETTI, por não ter encontrado e nem tão pouco obtido qualquer informações de seu paradeiro com moradores ali da Rua: Borba Gato, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido para este Oficial de Justiça da diligencia, esclareço mais que a numeração constante ali na Rua Borba Gato inicia-se com 55 e 64, não existindo essa numeração informado pelo Inventariante e constante no MANDADO. Por es razão suspendi minha diligencia devolvendo o manado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.Pimenta Bueno-Ro, 27 de outubro de 2014. Diligencia 2,0% R$: 55,04Zona Urbana (Comum Parcial)Resolução 12/96 Item 15.3.Ciente em 13/10/2014".

Proc.: 0032453-67.2002.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Elizabethe Suszek Cremonese
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Executado:Gaúcha Cross Comércio e Representação Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para comprovar o andamento Processual da Carta Precatória.

Proc.: 0004777-27.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:D. dos S.
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:F. D. G.
FINALIDADE: Fica o patrono da parte autora intimado da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 08h30min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0004817-09.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Adalto Garcia Ramos
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Azul Linhas Áreas Brasileiras Sa
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 17h15min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Proc.: 0004859-58.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Requerido:Claudi Vieira Diniz
DECISÃO:
DECISÃO É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC.O Executado é domiciliado na Comarca de Cacoal/RO, conforme petição inicial.Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação dever ser ajuizada na Comarca acima, facilitando inclusive, caso seja deferida, a prática dos atos expropriatórios em relação ao imóvel dado em hipoteca cedular, eis que pertencente à Comarca de Cacoal/RO.A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento n. 0000076-20.2014.822.0010.Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes.Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídicadestinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS.COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.(...)4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDFT: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição.” (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338).Neste mesmo sentido já se pronunciou este Egrégio Tribunal, que em DECISÃO recente, proferida nos autos n. 0006274-06.2014.8.22.0000 de agravo de instrumento, publicada no Diário da Justiça n. 153/2014, manteve a DECISÃO deste Juízo que declinou a competência em favor do domicílio do consumidor.Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca.Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca de Cacoal/RO, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC.Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003362-43.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hr - Engenharia e Construções Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Requerido:Rondobens CaminhÕes RondÔnia Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de ação anulatória de título extrajudicial proposta por H. R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face de RONDOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA, sustentando que inexiste débitos perante a requerida, uma vez que não existiu compra e venda para emitir as duplicatas do motor que se encontra no trator, mas sim uma troca de mercadoria adquirida à vista com garantia que veio com defeito de fábrica.Requereu antecipação da tutela para que seja oficiado ao Cartório de Protesto para que se abstenha de protestar as duplicadas emitidas contra a requerente. Ao final, pleiteou a procedência para declarar nulas as duplicatas emitidas pela requerida.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 08/26.Pela DECISÃO de fls. 27 e 28 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a empresa requerida se abster-se de encaminhar para o protesto os títulos judiciais em litígio. Citada (fls. 29-verso), a requerida apresentou contestação às fls. 31/45 e documentos de fls. 46/59.Alegou preminares de ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide do fabricante. No MÉRITO, manifestou-se pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a validade das duplicatas mercantis e por fim, requereu a improcedência do pedido inicial.A requerente impugnou à contestação 64/71.Às fls. 73 a requerente apresentou o rol de testemunhas.A requerida reiterou o pedido de denunciação à lide às fls. 74/75.Pela DECISÃO de fls. 77/80 foi reconhecido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, rejeitado a preliminar de ilegitimidade e indeferido o pedido de denunciação à lide e designada audiência.Às fls. 89/108 foi interposto agravo de instrumento pela requerida.Realizada a audiência às fls. 120, a conciliação restou infrutífera, de modo que aguardou-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça com relação ao recurso interposto.Audiência realizada na Comarca de Cacoal/RO, para oitiva de testemunha da parte autora (fls. 133/134).A DECISÃO agravada não foi alterada, conforme se vê às fls. 284/289, 296/297, 320/326. Às fls. 241/312 apresentou-se embargos de declaração, o qual foi negado o seu provimento às fls. 322/326.A requerida interpôs recurso especial às fls. 328/344, sendo que conforme DECISÃO às fls. 350, mencionado recurso foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça.As partes forma intimadas para apresentarem suas alegações finais (fls. 361/362).Às fls. 364/365, foram foi juntada a mídia audiovisual da audiência realizada, a qual colheu-se o depoimento de uma testemunha do autor.A requerente apresentou suas derradeiras alegações às fls. 366/369, a requerida às fls. 372/376.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.Versam os presentes autos sobre ação anulatória envolvendo as partes supramencionadas. Na presente hipótese, a requerida foi regularmente citada para comparecer aos autos e apresentar sua defesa, a qual o aviso de recebimento - AR foi juntado ao processo em 29/07/2013 (fls. 29

verso). Entretanto, a peça contestatória foi protocolizada no dia 23/08/2013 (fls. 31), sendo que o termo final do prazo para resposta ocorreu em 13/08/2013.Portanto, como a contestação foi apresentada de forma extemporânea, é medida que se impõe a decretação da revelia.Destaque-se que não está presente nenhuma das hipóteses constantes no artigo 320 do Código de Processo Civil no caso em análise.A intempestividade da contestação importa na revelia da requerida e, por conseguinte, na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ex vi do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, também é pacífica as jurisprudências:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. Apresentada a contestação fora do prazo legal é imperiosa a decretação da revelia, bem como dos seus efeitos em processo de que envolve direitos disponíveis. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70044176410, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 08/08/2011) (TJ-RS - AI: 70044176410 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 08/08/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2011).Não há outras preliminares, já que tanto a alegação de ilegitimidade passiva e denunciação da lide já foram analisados por ocasião do saneamento, passo a decidir o MÉRITO. Pois bem, o cerne da questão consiste em saber se é devida ou não a cobrança, por meio dos títulos extrajudiciais de fls. 25/26, do segundo motor entregue pela requerida em substituição do outro que alegadamente veio com defeito.Compulsando os autos, considerando a revelia da parte requerida, bem como há provas irrefutáveis de que a mercadoria vendida pela requerida à requerente estava verdadeiramente com defeitos e ainda encontrava-se na garantia, indevida é a cobrança do segundo motor.Importante observar que nas fls. 134 foi colhido o depoimento da testemunha Otaviano Ferreira da Silva, o qual passou informações sobre o defeito de fábrica no motor adquirido pela requerente.O depoente trabalha em retífica de motores há mais de 30 anos; seu trabalho abrande todo e qualquer tipo de motor; (…) confirma que abriu parcialmente, a parte superior do motor informado nos autos (…) no entender do depoente, aquele motor fundiu muito provavelmente em virtude do bloco do motor ter vindo com defeito de fábrica, com material fraco ou de baixa qualidade; um motor daquele era para durar normalmente, sem necessidade de retífica, de 4 a 5 anos.Nesse mesmo sentido, a testemunha Edmilson José de Oliveira depõe (fls.365) a respeito das especificações do antigo motor que já estava no trator da requerente, bem como do novo adquirido que apresentou o problema. O mesmo esclareceu que o novo motor já veio com defeito de fábrica, como passo a transcrever:- O motor foi pedido através da minha oficina (…) eu é quem apliquei o motor novo na máquina dele. Eu tirei o motor velho que era um motor Mercedes OM352 e apliquei o mesmo motor que a Mercedes me mandou OM352. (...) foi erro de produção porque só um deu problema, né. _ Edmilson José de Oliveira.- Se esse motor que foi montado, se esse motor é original de fábrica desse trator – advogado da parte requerente.- É de fábrica. (…) nada de adaptação, é original. _ Edmilson José de Oliveira.- Qual foi a postura adotada pela requerida em face a pretensão da parte autora – advogada da parte requerida.- Eles mandaram outro motor na caixa lacrado certinho, bonitinho, nós colocamos esse motor lá e está até hoje trabalhando esse motor (…) mandaram outro motor e estão cobrando com duplicata.Na hipótese dos autos, a requerida deixou de comprovar que a mercadoria não estava na garantia, bem como o motor não apresentava defeito, sendo prova necessária para afastar o direito da requerente. O que, a proposito, era seu ônus, nos termos do artigo 333 II do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ademais, em suas últimas declarações a empresa requerida confirma que o motor em litígio realmente veio com defeito de fábrica, senão vejamos:Ora, a Autora adquiriu o motor indicado pelo fabricante do seu trator e instalou-o, referido motor veio a dar problema quando esta requerida foi acionada. (…) à vista do problema, entregou outro bem à Autora, idêntico ao adquirido e após, contatou a fabricante noticiando o problema. (fls. 375)A própria parte requerida também deixa claro que a Autorização de Débito assinada pela requerente (fls. 21) foi expedida já premeditando a negativa de garantia por parte da fabricante, o que de fato aconteceu.Agindo em total demonstração de boa-fé objetiva, ela entregou um motor novo à autora, colhendo de si, por precaução, a autorização de débito e faturamento do bem, em caso de a garantia ser negada pela fabricante. (…) Ocorre que a fabricante se negou a prover a garantia, o que importa dizer que esta requerida não vai receber outro motor em substituição àquele que foi cedido à Autora, de modo que, só lhe restou a alternativa de cobrar o valor do mesmo.(fls. 375)Assim, restou incontestável que a requerida tendo a certeza de que a fabricante negaria a garantia do produto, fazendo a requerente assinar o documento de fls.21, agiu na intenção de legalizar uma cobrança indevida pela entrega de motor substituto.Por essas linhas, uma vez comprovado a existência de vício e subsistência da garantia no motor adquirido e enviado à fabricante para a análise do defeito, restou prejudicado o conteúdo da Autorização de Débito (fls. 21) e, por consequência, a sua exigibilidade, sendo, portanto, nulos os boletos bancários respectivamente expedidos.Assim, os danos experimentados pela requerente estão protegidos pelo artigo 402 do Código Civil quando dispões que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem além do que ele efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar”.Por conseguinte, com esse fundamento, era dever da requerida entregar outro motor para substituir o que foi adquirido com defeito pela parte autora. Entretanto, tal substituição não poderia ser cobrada.Portanto, inexistindo a dívida, são nulas as duplicatas que instruiram a inicial (fls. 25/26).Pelo exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação anulatória de título extrajudicial, proposta pela requerente, em face da requerida, para DECLARAR a nulidade das duplicatas de fls. 25/26.Confirmo a medida antecipatória de fls. 27/28.Em razão da sucumbência, condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido e pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000883-43.2014.8.22.0009
Ação:Depósito
Autor:B V Financeira S A C F I
Advogado:Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luiz Pereira (SP 147020)
Requerido:Daniel dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA:BV Financeira S.A. C.F.I., ajuizou ação de busca e apreensão, que foi convertida em ação de depósito, contra Daniel dos Santos, objetivando compeli-lo a entregar o veículo objeto do contrato juntado aos autos, alienado fiduciariamente, ou o equivalente em dinheiro. O réu, citado, não apresentou contestação.Relatados. DECIDO.Como dito, o réu não apresentou contestação, pelo que decreto a revelia e passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.Consoante disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969, é admissível a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.Neste caso, a demonstração da inadimplência resta comprovada não só pela prova documental inequívoca, como também pela confissão ficta em virtude da revelia operada. Outrossim, a precedente e inexitosa medida de busca e apreensão torna certo que o bem não se acha na posse do devedor, impondo-se, destarte, a procedência do pedido.À luz das ponderações supra,

JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por B.V. Financeira S.A. C.F.I., para o efeito de condenar o requerido, como devedor fiduciário e equiparado a depositário, a restituir ao autor o bem descrito na inicial em 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em Juízo o valor equivalente.Registro ser incabível a prisão civil, em razão da inocorrência de relação de depósito, subsistindo, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nestes próprios autos, nos termos do art. 906, CPC.O réu, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, especialmente o fato de ter havido julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do bem.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002981-98.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elisangela Rigonato de Andrade
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)
Requerido:Vivo Sa Telefonia Celular
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por ELISANGELA RIGONATO DE ANDRADE em face de VIVO S.A.Narra o autor que adquiriu da empresa requerida um modem 5GB MIG para ter acesso à internet móvel para celular, pagando quantia mensal de R$ 93,81.Assevera que em 28/11/2013 solicitou o cancelamento do contrato, pois a qualidade do serviço não era satisfatória (protocolo nº 2103.203.159.0489). Informa que 03/01/2014, a requerida enviou a sua residência a cobrança referente ao período de 02/12/2013 a 01/01/2014. Alega que entrou em contato com a requerida, noticiando que já havia cancelado o serviço, sendo lhe dito que o serviço seria cancelado após o pagamento desta fatura.A autora alega que, mesmo indignada, promoveu o pagamento da fatura no valor de R$ 95,90 acreditando que tudo estaria solucionado, desta vez.Afirma a autora que, em fevereiro de 2014, foi emitida nova fatura para pagamento pelo serviço de internet móvel, ao que contatou novamente a requerida, sendo informada por esta que não havia necessidade de pagamento desta fatura e de que o serviço seria cancelado.A autora aduz que continuou recebendo faturas nos meses subsequentes (de março e abril de 2014), mesmo tendo cancelado o serviço desde novembro de 2013, momento entrou em contato novamente com a requerida, sendo informada, desta vez, que o serviço seria cancelado em 7 dias (Protocolo nº 2014.170.237-3873).Requereu, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do serviço, bem como que a requerida se abstenha de lançar o nome da autora nos órgãos de serviços de proteção de crédito.Pleiteou a inversão do ônus da prova, para determinar que a requerida apresente as gravações dos protocolos de atendimento; a declaração de rescisão do contrato perante a requerida; a declaração de inexistência das cobranças referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, no valor total de R$ 367,54; pagamento em dobro do valor pago indevidamente, no valor de R$ 191,80; por fim, a indenização pelos danos morais.Juntou documentos de fls. 10/17.DECISÃO (fls.18/19), deferindo o pedido de antecipação de tutela quanto à abstenção da requerida em incluir o nome da autora nos órgãos prestadores de serviços de proteção ao crédito e indeferindo quanto ao cancelamento dos serviços de internet móvel.A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 23/30), sustentando, em síntese, a legitimidade das cobranças, que decorre da multa por rescisão unilateral do contrato, já que o autor solicitou o cancelamento da linha antes do período estabelecido no contrato. Destaca que a multa contratual é exigida em razão da chamada "fidelização", existente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pondera que agiu conforme o exercício regular de direito, uma vez que colocou o serviço à disposição do autor e cobrou uma contraprestação pelos serviços prestados; diz que não ficaram comprovados os supostos danos sofridos pelo autor, o que leva à improcedência da ação. Requer a improcedência do pedido, com os consectários legais daí decorrentes.Juntou documentos às fls. 31/85.Impugnação à contestação às fls. 87/88. Às fls. 89/91, a parte autora juntou petição e documentos, informando que o envio de fatura de cobrança pelos serviços persiste.Na fase de produção de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 95/96 e a requerida o fez às fls. 97.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de procedimento sumário envolvendo as partes supramencionadas.Como o caso é unicamente de direito, inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência, deve ser aplicado na espécie o instituto do julgamento antecipado da lide insculpido no art. 330 do CPC.Na fase de produção de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da requerida, oportunidade em que arrolou testemunha. Não há necessidade de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida, pois que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, ao que indefiro o pedido de fls. 95/96.A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código Consumerista, o qual prevê em defesa do consumidor a inversão do ônus da prova, assim como a efetiva reparação dos danos a ele causados. Nessa senda, cabia à requerida demonstrar que o serviço foi prestado a contento, haja vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como a hipossuficiência do consumidor, que se verifica ante a ausência de condição técnica ou econômica de provar o defeito na prestação do serviço.Contudo, infere-se que a requerida, que detém suficiente aporte técnico, não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem ilidir a afirmação da autora, qual seja, de que a internet 5G nunca funcionou de forma satisfatória, limitando-se em afirmar que havia sinal/cobertura na cidade onde reside a autora.Assim sendo, não tendo a requerida prestado o serviço em conformidade com o que foi contratado, é certo que o débito de R$ 367,54 decorrente da alegada multa por quebra de fidelização, referentes aos meses de janeiro a abril de 2014, não persiste e se revela abusiva, assistindo razão à autora.A propósito:CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA (3G). CONEXÃO NÃO DISPONIBILIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO À SOLUÇÃO DO CONTRATO, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA. DANO MORAL INOCORRENTE. 1. Caso em que a parte autora, após adquirir modem 3G, percebe que o serviço não é disponibilizado em seu endereço. 2. Ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a adequada prestação dos serviços contratados pela parte autora. Aliás, prova de fácil produção para a ré, visto que detém grande aporte técnico. Ônus da requerida, nos termos do art. 333, II, CPC. 3. Não cabe a imposição de multa em favor da operadora de telefonia celular, quando foi esta quem deu causa à resolução, tendo em vista a má-prestação do serviço contratado. Direito à rescisão do contrato, sem a incidência de multa por rescisão antes de expirado o período de carência. 4. Inocorrência de dano moral. Mero descumprimento contratual incapaz de afetar os requisitos de personalidade do autor, na espécie. Nesse sentido, o enunciado nº 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de maio de 2005 em Gramado: O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade. Não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração do dano extrapatrimonial. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002680924, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/08/2010).Quanto à restituição em dobro do valor cobrado em janeiro de 2014, também assiste razão à parte autora, uma vez que havia cancelado os serviços desde novembro de 2013, sendo o

valor pago, portanto, indevido e deve ser restituído em dobro.Os danos morais restaram configurados, pois, incorrendo em falha na prestação do seu serviço, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples insistência em continuar enviando faturas para residência da autora, mesmo após o cancelamento dos serviços por mais de uma vez, conforme protocolos nº 2103.203.159.0489, 2014.532.857.603, 2014.1632.6222-59 e 2014.170.237-3873. Conforme entendimento jurisprudencial, o dano moral se configura simplesmente pela insistência em cobrar por serviços não mais desejados pelo consumidor, e no caso dos autos, tendo a autora por reiteradas vezes tentado cancelar os serviços, esta não obteve êxito, sendo prescindível a prova do abalo moral sofrido. Confira-se:CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA 3G. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. INDISPONIBILIDADE DE ACESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Havendo descumprimento das condições contratadas que constituía na prestação de serviço de internet banda larga, onde o serviço apresentava problemas de sinal, funcionando raramente, com razão a parte-autora na rescisão contratual. Assim, uma vez rescindido o contrato por causa imputável à operadora (sinal da internet que raramente funcionava), por certo não incide contra o consumidor a multa. Precedentes das Turmas Recursais. Embora a situação dos autos configure uma mera falha no serviço, não há como deixar de reconhecer que a situação transcendeu os limites do mero aborrecimento. Desse modo, cabível a condenação em danos morais, pois devidamente caracterizados no caso concreto ante o descaso com o consumidor diante das reiteradas reclamações administrativas não atendidas. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002688067, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 12/08/2010). (grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. CANCELAMENTO. ENVIO DE FATURAS DE COBRANÇA PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR APÓS O PAGAMENTO DOS DÉBITOS. DANO MORAL. O envio indevido e contínuo de faturas de cobrança para o endereço do cliente, se excede meros aborrecimentos ou simples dissabores do cotidiano, acarreta lesão à honra subjetiva do consumidor, ensejando a competente reparação, sobretudo quando comprovado o cancelamento do serviço de TV por assinatura, a quitação das mensalidades, bem como da multa rescisória imposta pela empresa.(TJ-SC - AC: 420265 SC 2007.042026-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06/02/2012, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital) (grifei).No que diz respeito especificamente ao quantum indenizatório, este Juízo, a exemplo de vários outros, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações.É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para a requerida, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Destarte, contextualizados os fatos, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R$ 5.000,00, valor este, pleiteado pela parte autora.Quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).Assim, por considerar que a requerida não se desincumbiu do seu ônus de provar a efetiva disponibilidade do serviço de Internet 5G à autora, para ensejar a cobrança da multa de fidelização e envio das faturas de serviços que já encontravam-se cancelados, os pedidos iniciais devem ser acolhidos.Antes o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar inexistentes os débitos relativos ao contrato nº 21109796-42, referentes aos meses de janeiro a abril de 2014 e quaisquer outros débitos após esta data, bem como declarar rescindido o contrato; b) condenar a requerida a restituir em dobro o valor pago indevidamente pela autora, relativo à fatura do mês de janeiro de 2014, no valor total de R$ 191,80, incidindo correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% devido a partir da citação;c) condenar a requerida a pagar uma indenização a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); d) em razão da sucumbência, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003244-67.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Mario do Nascimento
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Banco Cifra S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
SENTENÇA:
SENTENÇA:JOSÉ MARIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do BANCO CIFRA S.A., da mesma forma qualificado.O requerente alega que é aposentado, sendo que recebe seu benefício junto ao Banco do Brasil. Afirma que, quando da retirada do valor mensal, percebeu a existência de descontos.Diante deste fato, buscou informações junto ao INSS e tomou conhecimento que existe empréstimo consignado, tendo como credor o Banco requerido.Aduz ainda que, embora conste os descontos, não celebrou o contrato de empréstimo com a instituição requerida. Acredita, assim, estar sendo vítima de fraudes.Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido cesse os descontos realizados no seu benefício e, ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos com a devolução da quantia paga e a condenação da indenização a título de danos morais.Juntou documentos de fls. 19/41.Tutela antecipada deferida às fls. 42/43. Citado (fls. 44-verso), o requerido, apresentou contestação (fls.46/61), juntando os documentos às 62/82.Às fls. 85/88, o requerente impugnou a contestação apresentada.Instadas a manifestarem quanto a produção de provas, o requerente apresentou petição às fls. 98/99, sendo que a parte requerida juntou cópia do contrato de financiamento em litígio às fls. 101/109. Às fls. 112/113, o requerente juntou petição.Às fls. 121/124 e 126/127, o DETRAN juntou Ofícios.O requerente peticionou às fls. 128/129.Foi certificado às fls. 132 que decorreu prazo para as partes manifestarem sobre os documentos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, proposta por JOSÉ MARIO DO NASCIMENTO em face

do Banco CIFRA S.A..Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Às fls. 129 o requerente pleiteou para ser encaminhado ao DETRAN de São Paulo o documento de fls. 34 para verificação de sua veracidade. Entretanto, indefiro tal pedido, uma vez que o Ofício e o documento expedidos pelo DETRAN São Paulo (fls.126/127), sanou qualquer dúvida pertinente à matéria arvorada.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.No caso dos autos, a pretensão versa sobre descontos indevidos com base em suposto contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.A questão principal consiste em se determinar a regularidade ou não dos descontos junto ao benefício da Previdência recebido pelo requerente em razão do contrato de financiamento em litígio.A parte alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, em razão do contrato de empréstimo que afirma jamais ter pactuado.Por sua vez, o banco requerido aduziu que houve a celebração do contrato de empréstimo que assegura a legitimidade dos descontos ocorridos.Perscrutando o conjunto probatório constante, observa-se que é procedente a manifestação do requerente quanto à inexistência de contrato que fundamente os respectivos débitos, senão vejamos.Conforme afirmação do requerente, não houve efetivamente contratação do serviço bancário de empréstimo. O requerido, por sua vez, não se desincumbiu de afastar com provas documentais ou qualquer outro tipo de prova, a alegação vestibular. Em especial, não comprovaram que o requerente recebeu o valor financiados dos supostos empréstimos.Conforme o art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito, caracterizam a relação de consumo, trazendo em seu bojo todas as normas de ordem pública que beneficia o consumidor, parte mais fraca em qualquer relação de consumo.Dentre as vantagens garantidas ao consumidor pela Lei 8.078/1990, sobressai a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço por fato ou defeito no serviço prestado, não estando aquele obrigado a provar o dolo ou culpa do fornecedor para pretender a indenização por dano material ou moral causado pela ação ou omissão ilícita.Pelo que foi provado nos autos, a instituição financeira faz cobrança indevida através de desconto no benefício previdenciário do requerente com fulcro em contrato inexistente causando prejuízos materiais e morais ao requerente. Embora em contestação os requeridos ventilem a existência do negócio jurídico com o requerente, nada provou neste sentido, nem ao menos juntou aos autos comprovante de pagamento do valor supostamente emprestado.Em que pesem o contrato supostamente assinado pelo requerente às fls. 27/33 do Banco requerido, percebe-se que referida instituição não teve a cautela de praxe para esse ramo financeiro para realizar a negociação. Isso porque o documento que acompanha o contrato (carteira de motorista), foi comprovado pelas fls. 121/124 e 126/127, que não se trata da pessoa do requerente.Em especial, observando pormenorizadamente o memorando interno expedido pelo DETRAN de São Paulo de fls. 127, verifica-se que a Carteira Nacional de habilitação – CNH sob o n. 488375250, a qual acompanha o contrato de financiamento, está em nome do senhor Diego Moura Cavalcante e de José Mario do Nascimento, ora requerente.Ademais, ainda no que pertine as CNHs de fls. 38 e 39, acareando-as, constata-se que no item filiação informa nomes diversos. O que corrobora com as alegações da parte autora da existência de fraude.In casu, ante a não comprovação do Banco requerido, da subsistência do contrato entre as partes, impõe-se pelo reconhecimento da inexistência do débito, o que, por consequência, tornam-se indevidos os descontos realizados junto ao benefício do autor.Assim, os demais fatos alegados pelo requerido, desacompanhados de provas que sustentem os seus arrazoados, não possuem eficácia para rechaçar o direito do requerente em ver seu prejuízo ressarcido com a restituição das parcelas cobradas indevidamente.Com efeito, de conformidade com o disposto no artigo 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual do dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", razão por que o pedido é procedente.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado a seguir:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demonstrado pela autora os fatos constitutivos na inicial, de que houve falha na prestação do serviço, pelo réu, consubstanciada em débito não autorizado, é de ser devolvida, em dobro, a quantia que cobrou, dada a circunstância de ser um prestador de serviço, de deter a obrigação de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo, o dever de informação, proteção e boa fé objetiva para o consumidor. Repetição do indébito em dobro, ante a não demonstração da contratação, pela requerente. Valor da indenização fixado na SENTENÇA, reduzido. SENTENÇA reformada, em parte. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. VENCIDA A REVISORA. (Apelação Cível Nº 70037932803, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 30/09/2010)Portanto, declaro a inexistência do débito originado do contrato em litígio e por consequência acolho o pedido de devolução dos valores descontados junto ao benefício do requerente.Do dano moralComo dito alhures, trata-se de relação de consumo em que a responsabilidade é objetiva conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo nem mesmo relevante no caso sub judice a discussão sobre se o requerido agiu com dolo ou culpa, muito embora os documentos carreados aos autos evidenciam que houve sim no mínimo culpa no sentido estrito por parte do requerido que não tomou as providências técnico-administrativas, cautelas necessárias para não acontecer este tipo de ofensa aos direitos da consumidora.Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação. Danos morais. Desconto indevido de empréstimo consignado. Má-fé. Ausência de cautela do estabelecimento bancário. Benefício previdenciário. Dever de indenizar. Constatada a negligência de estabelecimento bancário em proceder ao desconto de empréstimo sobre o benefício previdenciário de pessoa que sequer tenha recebido os valores financiados, configura-se o dano moral, sendo necessária a reparação pelos danos causados, além de devolução do valor descontado por restar demonstrada a má-fé na conduta, não havendo falar-se em redução de valores já tidos por inferiores aos patamares em situações análogas. (Não Cadastrado, N. 00024176120108220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/09/2012) O dano moral causado ao requerente é evidente, pois mesmo não tendo contratado empréstimo com o banco requerido, teve que suportar descontos mensais em seu benefício previdenciário. Indiscutível, portanto, o nexo causal entre a ação e o dano. Assim, ocorrendo o dano nasce o dever de indenizar.Passo a fixação do quantum indenizatório.Como sedimentado na doutrina e na jurisprudência, o ordenamento jurídico pátrio não acolheu o sistema de tarifação do dano moral, cabendo ao julgador arbitrar o valor conforme seu prudente juízo. Neste sentido, o valor deve ser equilibrado e estar balizado no princípio do não enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo servir de reprimenda a condutas ilícitas por parte de instituições financeiras que causem dano aos consumidores.Desta forma, sopesando estes parâmetros, e considerando também a gravidade e a busca do fim de desestimular futuras condutas similares por parte do requerido Banco, fixo o valor da indenização em R$ 15.000,00.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial da parte autora, e neste sentido: a) Declarar a inexistência do débito fundado no contrato sob o n. 934001913;b) Determinar que o requerido Banco restituam os valores descontados junto ao benefício previdenciário

do requerente, originados pelo contrato acima declarado inexistente; b.1) O ressarcimento dos descontos indevidos junto aos benefícios previdenciários do requerente, deverão incidir correção monetária a partir da data de cada desconto e juros de mora de 1% devido a partir da citação.c) Condeno o Banco requerido CIFRA S.A. a pagar a título de indenização por dano moral a quantia de R$ 15.000,00, à contar da data da prolação desta DECISÃO. d) Confirmar a DECISÃO de fls. 42/43.Em razão da sucumbência, condenar a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, caput e §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo sem apresentação de eventual recurso, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004872-57.2014.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:Maria Natalina Rodrigues
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido:União Federal Agu
Advogado:Procurador Federal ( )
DESPACHO:
DECISÃO Verifica-se pela análise dos autos que esta possui vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.Não há nos autos comprovante de recolhimento de custas de preparo de Carta Precatória, pelo que determino ao autor providenciar sua regularização em conformidade com o art. 2º c/c 3º do Provimento nº 028/2009 – CG das Diretrizes Gerais Judiciais. Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa e remessa ao juízo deprecante da carta precatória.Intime-se, na pessoa do procurador constituído nos autos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004864-80.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Executado:Rosimeire Lopes da Cunha
DESPACHO:
DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se os documentos de fls. 26, 27, 38, 41 e 44 não possuem força executiva, eis que assinados por pessoa diversa da executada.Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, adequando seus pedidos, ou requerendo seu desentranhamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004862-13.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Alfredo Turatto Junior
DESPACHO:
DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se os documentos de fls. 25 e 26 não possuem força executiva, eis que assinados por pessoa diversa da executada.Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, adequando seus pedidos, ou requerendo seu desentranhamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004783-34.2014.8.22.0009
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. F. L. F.
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Requerido:P. H. F. da S.
DESPACHO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 18/19.Não assiste razão à requerente, pois verifica-se que os alimentos foram fixados em 43,1% do salário-mínimo vigente conforme SENTENÇA juntada às fls. 14.No mais, a SENTENÇA juntada às fls. 20/21 versou acerca da união estável, da partilha e das visitas.Aguarde-se o decurso de prazo para recursos, após arquive-se com as cautelas de praxe.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002262-24.2011.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Acellir dos Santos Marinho
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Inventariado:Espólio de Juscicley Mieis Pereira
SENTENÇA:
Julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 208/211, destes autos de Inventário dos bens deixados por JUSCICLEY MIEIS PEREIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Pagas as custas e atentando-se para o que dispõe o artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.280/96, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso.Deve a inventariante providenciar a inscrição das menores junto a Receita Federal, a fim de que sejam abertas contas poupança em seus nomes.Após, o valor que pertence às menores devem ser transferidos para as respectivas contas, as quais somente poderão ser movimentadas quando atingida a maioridade ou ulterior deliberação judicial. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004773-87.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvia Aparecida Rodrigues Primo
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Azul Linhas Áereas Brasileiras S/A
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada da designação da audiência de conciliação, nos autos supramencionados, a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2014, às 16h15min, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO – CEJUSC-PIB, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, salas 03 e 05, telefone: (69) 3451-9583.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002952-45.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Altair Rivelino dos Santos
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação da parte requerente, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querenso, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0004040-21.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Batista Pinheiro
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felippe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 61/62, a seguir transcrita.
SENTENÇA:Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual:1) solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) prescindível o chamamento da União, já que o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos obrigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012);3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos remédios necessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou tratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva do possível, por não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa promessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos dos réus, no sentido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc.. Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitiram ao atendimento sub judice. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, Estado e Município elemento qualquer fizerem juntar aos autos com base no qual se lhes pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu João Batista. Ao contrário, demonstrou ele aqui, mediante receituários subscritos há meses por médico em exercício no SUS (fls. 14/16), a necessidade dos medicamentos para tratamento do quadro de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melittus, a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão dos réus em fornecê-los. Ante o exposto, confirmando o decreto antecipatório (fls. 24/25), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o Estado à obrigação de fazer sub judice. Quanto ao Município, haja vista a diretriz constitucional de que trata o inc. I do art. 198 (descentralização), percebe-se que ilegítima a sua presença no polo passivo da demanda, já que, embora de baixo custo[1], os medicamentos sub judice não constam da Rename. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002383-44.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Domingos da Silva
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte requerente, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querenso, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0003163-81.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Antonio Angelo
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Intimação da parte requerente, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto, querenso, apresentar contrarrazões.

Proc.: 0004785-35.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ederson Andrade de Albuquerque
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004781-95.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sirlene de Araújo Anteres
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
Rolim de Moura-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004375-74.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dalira Mozer Caliani
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da DECISÃO de fls. 167, abaixo transcrita, bem como da juntada da petição protocolada em 22/05/2014; da DECISÃO prolatada e recebida neste cartório em 30/05/2014, do Oficio expedido sob o nº 395/2014/JEFP, do comprovante de recebimento do Ofício, da petição de entrega do ofício datada de 30/05/2014, da petição de prestação de contas datada de 04/06/2014, da petição protocolada em 27/06/2014, da DECISÃO prolata em 30/06/2014, da certidão de intimação, da petição protocolada em 04/07/2014, da DECISÃO datada de 07/07/2014, do Oficio expedido sob o nº 535/2014/JEFP, da informação bancária de cumprimento da DECISÃO, da petição de prestação de contas datada de 17/07/2014, da petição protocolada em 20/08/2014, da DECISÃO datada de 20/08/2014, do Oficio expedido sob o nº 657/2014/JEFP, do e-mail do Banco do Brasil informando cumprimento da DECISÃO, da petição protocolada em 02/09/2014 e da petição de prestação de contas protocolada em 04/09/2014, tendo em vista que a tramitação deu-se quando o processo encontrava-se na Turma Recursal em grau de recurso.
DECISÃO fls. 167: Considerando a manifestação lá veiculada (fls. 156/158), dando conta da inércia do réu, reitero a ordem de sequestro proferida à fl. 137, agora no valor de R$ 779,79 (menor orçamento - fl. 166), determinando no mais a remessa dos autos à Turma Recursal (fl. 153). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000956-12.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reginaldo Basílio de Souza
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Requerido:Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felippe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)
Intimação do requerente, por via de seu advogado, acerca da juntada de Aviso de Recebimento dos 837 e 838/2014/JEFP, datados de 10/11/2014.

Proc.: 0002690-66.2012.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arlindo Ramos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca do DESPACHO de fls. 180, a seguir transcrito e prestação de contas apresentada às fls. 186/188.
DECISÃO fls. 180: Haja vista a notícia de que novamente se descumpriu o comando, reitero a ordem de sequestro (art. 3º da Lei nº 12.153/2009), por diversas vezes já proferida nestes autos, agora no valor de R$ 381,59, das contas bancárias do Estado. Oficie-se. Depois, expeça-se alvará.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003913-83.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Beatriz Bonine Guimaraes
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felippe Roberto Pestana (5077)
Intimação do requerido, por via de seus procuradores, acerca da SENTENÇA de fls. 60/62:
SENTENÇA:Tendo em vista o laudo que se fez juntar à fl. 15 dos autos, dando conta de que Beatriz se submetera à avaliação clínica em julho último por servidor do próprio réu, o médico Alexis Venero Correoso, RMS-RO 1100083, presume-se satisfeita toda a burocracia que se poderia exigir razoavelmente para atendimento pelo SUS, a correspondente à entrega de remédios e insumos inclusive. Assim, não há que se cogitar de extinção anômala do feito, em virtude de uma suposta falta de interesse (a autora teria condições financeiras para arcar com o custo dos medicamentos). Pelo contrário, tal exigência, aliada a inércia dele (a DECISÃO antecipatória é do mês de agosto), vem é confirmar a inobservância por parte do réu do dever aos quais aludem os arts. 196, da CF/88, e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. 1. Direito às fraldas descartáveis. O uso de fraldas descartáveis por quem delas necessita, face à incapacidade de conter suas necessidades fisiológicas, corresponde à manutenção da saúde e dignidade da pessoa, sendo obrigação do Poder Público fornecê-las. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Comprovação periódica. Juntada de laudo/ prescrição médica a cada seis meses, ante a inexistência de laudo atestando se tratar de patologia crônica, grave ou de longa duração. SENTENÇA CONFIRMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70060215712, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/07/2014) De outro lado e até porque não demonstrada aqui, a dita falta de recursos para enfrentar os problemas de saúde dos munícipes constitui argumento que vem sendo reiteradamente desacolhido pelos tribunais pátrios. Veja-se:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, FAZENDO-SE NECESSÁRIO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. A LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DISTRITO FEDERAL TEM O DEVER DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE AO PACIENTE, REALIZANDO CIRURGIA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM SERVIR DE SUPEDÂNEO PARA O DISTRITO FEDERAL SE EXIMIR DO DEVER DE TRANSFERIR PACIENTE PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ESTRUTURA PARA REALIZAR CIRURGIA, BEM COMO REALIZAR CIRURGIA UROLÓGICA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NA COMINAÇÃO AO PODER PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O TRATAMENTO DE PACIENTE EM UTI, NA MEDIDA EM QUE, EM TAIS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO LIMITA-SE A EXAMINAR A MATÉRIA SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE. (TJ-DF - RMO: 20130110947736 DF 0005318-84.2013.8.07.0018, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2014. Pág.: 268)E quanto aos papéis juntados às fls. 21/26, inoportuna a alegação de que não serviriam, por desrespeito à Lei nº 8.666/93 e a norma da ANVISA, a fundamentar eventual de sequestro de

valores. É que exigível da autora observância à lei de licitações; primeiro, porque, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, não seria Beatriz destinatária da norma; segundo, porque se trata de relação consumerista o vínculo jurídico formado entre ela e o réu, em que o dinheiro objeto da medida, por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) e até do descumprimento de ordens judicias pretéritas, vem apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da obrigação de fazer (fls. 57/59). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o deMANDADO à obrigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002244-29.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Heleno Bernardo de Azevedo
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da DECISÃO de fls. 165, abaixo transcrita, bem como da prestação de contas apresentada às fls. 171/173.
DECISÃO: A notícia de que persiste o descumprimento (fls. 155 ss.), permite a presunção de que a providência somente será atendida mediante o sequestro da quantia. Sendo assim, valendo-se da regra insculpida no art. art. 3º da Lei nº 12.153/2009, determino o saque em conta bancária de sejam os deMANDADO s titulares de R$ 381,24.Oficie-se. Depois expeça-se o alvará.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de setembro de 2014.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0003553-85.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jacira Rodrigues Ramos
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Intimação dos requeridos, por via de seus procuradores, acerca da DECISÃO de fls. 170, abaixo transcrita, bem como da juntada da petição protocolada em 29/09/2014; da DECISÃO prolatada deferindo sequestro de R$ 2.065,90, do Ofício expedido sob o nº 803/2014/JEFP, tendo em vista que a tramitação deu-se quando o processo encontrava-se na Turma Recursal em grau de recurso.
DECISÃO fls. 170: Considerando a manifestação lá veiculada (fls. 164/165), dando conta da inércia do réu, reitero a ordem de sequestro que se proferiu à fl. 148, agora no valor de R$ 1.178,55, determinando no mais encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0003955-69.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jurandir de Nazaré Tico
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º) o somatório das horas extras às quais Jurandir alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$-38.890,28) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicialdeve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 88 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Jurandir já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial. (Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. P.R.I.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004779-28.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ricardo Gomes Ponce
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
SENTENÇA:
A considerar o valor dado à causa, este juizado é sim competente para o julgamento, pois que de modo algum ultrapassaria aqui os sessenta salários mínimos (Lei nº 11.153/2009, art. 2º), o somatório das horas extras às quais Ricado alega fazer jus, ou seja, a parcela dita apurada e correspondendo a quase todo o período de trabalho (R$ 18.182,17) mais aqueloutra, bem menor, cujo cômputo, não se logrando demonstração específica, dar-se-ia pela média.Também não haveria de se reconhecer inepta a inicial, porque embora objeto ainda de alguma quantificação, o pedido, como visto acima, é determinável. Veja-se:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. 1. A inépcia da petição inicialdeve ser afastada na hipótese em que o pedido, embora genérico, possa ser delimitado. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 858139 SP 2006/0121452-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 445). Quanto ao MÉRITO, porém, verifica-se que, de fato, a peculiar maneira pela qual a autora vem servindo à administração pública, isto é, permanecendo à disposição da chefia em dias predeterminados e mesmo após o término da jornada regular de trabalho (Confira-se cópias das escalas de plantão juntadas às fls. 47 ss), não desrespeita o direito dele ao descanso (CF/88, art. 7º) nem à necessária contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo (agente de polícia civil). É que conforme testemunha dela mesma, o escrivão de polícia civil João Eliezer Batista, o servidor (que) trabalhasse durante a madrugada, ou seja, depois de mais ou menos às 23h, ele poderia ser dispensado de trabalhar no dia seguinte, das 7h30 às 13h30, sendo que de uns 3 anos pra cá, até por conta da pressão do sindicato, as dispensas supervenientes ao trabalho no sobreaviso passaram a ser praticamente uma regra. Ou seja, se quase sempre eram dispensados do labor regular em seguida a um período de sobreaviso durante o qual as atividades eram mais intensas, não haveria que se falar em comprometimento do repouso entre uma jornada e outra de serviço (das 7h30 às 13h30), a qual, aliás, é inferior a que estabelece a Lei Complementar nº 76/1993 para referida categoria de funcionários: quarenta horas semanais (art. 96, § 1º). Além disso, essa mesma regra (art. 96, caput) determina fixação de vencimentos com base na natureza específica das funções e condições para o exercício (delas), ou, em termos diversos, no ganho de Ricado já se inclui em abstrato valor relativo a eventuais horas extras. Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal de Porto Velho, in verbis:POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial.(Recurso Inominado nº 00010780320118220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 29/06/2012).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 24 de Novembro de 2014
Juz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 00035758020128220010
Condenado: VANERO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 05/02/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Josivaldo dos Santos e Maria Pereira Benevides.
FINALIDADE:
1) Intimar o(s) reeducando(s) acima para efetuar(em) o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar(em) no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados.Rolim de Moura, 24 de Novembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição.Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (osf)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0005581-89.2014.8.22.0010
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Gesiel Cândido Pereira
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
DECISÃO:
Intimação do advogado Dr. Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669.Gesiel Cândido Pereira, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de restituição do seguinte veículo: Marca/Modelo Volkswagen/Voyage 1.6, Cor Prata, Placa NEE 8591. Requereu, ainda, a liberação do bem para proceder o emplacamento em seu nome e/ou a nomeação como Depositário Fiel.O Ministério Público manifestou à fl. 64, pelo indeferimento do pedido.DECIDO. É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP) e não mais interesse ao processo.Desse modo, em análise ao Laudo de Exame em Veículo Automotor (fls. 28/34), depreende-se que o Perito concluiu que o veículo esteve envolvido em uma ação de descaracterização do Número de Identificação Veicular (NIV/Chassi). Assim, considerando que o veículo provavelmente é o próprio objeto do crime, inviável a restituição do mesmo antes do deslinde da ação penal. Anoto, ainda, que em razão da Legislação de Trânsito proibir a cirulação de veículos com irregularidades (art. 230, I, do CTB), indefiro a nomeação como Depositário Fiel, e, por consequência, o emplacamento, visto que se apura o envolvimento do requerente com a prática delitiva.Outrossim, o fato de o veículo estar cautelado à Polícia Militar não tratá nenhum prejuízo ao requerente, uma vez que aquele assumiu todas as responsabilidades inerentes a conservação do bem. Intime-se.Após, nada sendo requerido, arquive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002279-23.2012.8.22.0010
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) nos Autos de Execução Fiscal abaixo caracterizado.
Descrição do(s) bem(ns):
- 01 (um) Compressor de AR, marca Wayne-Wetzel Profissional V 10/200 2 HP - 150 libras com motor elétrico em pleno funcionamento, cor azul, avaliado em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- 01 (um) aparelho de solda carboreto, cap. 3 Kl, marca MetalPenks, cor vermelha, acompanhado com mangueira e bico de solda, avaliado em R$ 500,00
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)
DATA DA AVALIAÇÃO: 20/03/2014
Localização do(s) bem(ns): Em poder do Executado (ENDEREÇO: Rua Barão de Melgaço, 6206, Centro, Rolim de Moura/RO.
Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO
Data da 1ª venda: 27/01/2015, às 9:00 horas.
Data da 2ª venda: 10/02/2015, às 9:00 horas.
Processo: 0002279-23.2012.822.0010 Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Município de Rolim de Moura RO
Advogado: Procurador do Municipio de Rolim de Moura OAB 000
Parte Ré: Josias Vieira de Lima
Valor da Causa: R$ 909,84
OBS.: a) Não sendo Possível a intimação pessoal da parte requerida, fica o (a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Rolim de Moura, 17 de Novembro de 2014
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0019524-62.2003.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Kátia Maria Barros Oliveira Azevedo
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
O título de crédito que aparelha esta execução (f. 16) foi constituído em 25/7/2003. É sabido que o cumprimento de SENTENÇA dispensa nova citação, razão pela qual não há falar em interrupção do prazo de prescrição intercorrente.Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data se passaram mais de 10 anos sem que qualquer bem fosse penhorado.Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.Ora, em sendo o contrato de crédito um documento escrito representando uma dívida líquida, aplica-se o prazo prescricional do DISPOSITIVO acima mencionado.Outrossim, quando o título perde a sua natureza executória, torna-se apenas um documento indicativo de uma dívida. Assim, findado o prazo de prescrição de execução do crédito, inicia-se o prazo prescricional para ação de cobrança.Ora, ainda que a citação válida interrompa a prescrição, essa prescrição não pode ficar suspensa indefinidamente, sobretudo porque o princípio da segurança jurídica aplica-se a ambas as partes. Assim, o crédito do exequente não pode perpetuar “ad aeternum”.O processo ficou paralisado sem qualquer impulso da parte exequente pelo período superior a 6 anos, conforme se infere à f.42 (tempo superior ao necessário para a caracterização da prescrição). Certo é que à parte credora faltou diligência para indicar bens para garantir a execução, atividade essa que somente competia a ela.Não bastasse isso, inevitável e forçoso admitir a negligência da exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial, mormente quando já transcorridos cerca de 11 anos do ajuizamento da demanda.Portanto, é manifesta a inércia, desídia e falta de esforço da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranquilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução por prazo superior ao prazo prescricional (5 anos no caso em exame) induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exeqüente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).“A inércia do exeqüente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF, (Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).“[...]A desídia do exeqüente, que não demonstra a prática de qualquer ato tendente à satisfação de seu crédito, permitindo que o processo permaneça paralisado por longo lapso temporal, acarreta a prescrição intercorrente do título executivo, ainda que procedida a regular citação do executado passados 11 (onze) anos da propositura da ação. A prescrição cambial atinge o título em sua força executiva, ocasionando o desaparecimento de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, porquanto é princípio consagrado no direito comercial a impossibilidade de execução sem título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil)” (TJDF, AgI. 20090020161732AGI, rel. ALFEU MACHADO, 4ª Turma Cível, julgado em 10/2/2010, DJ 18/02/2010 p. 93).“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).Deveras, os autos ficaram arquivados cerca de 6 anos sem a promoção

de qualquer ato visando a satisfação do crédito.Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258).:"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"Dessarte, reconheço a prescrição intercorrente do direito da exeqüente cobrar o crédito indicado na inicial e, como conseqüência, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 219, § 5º, c/c o art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 206, §5º, I, do Código Civil.Sem custas finais.Sem honorários.P.R.I. Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0020866-52.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado:Fernando Salioni de Sousa ( )
Requerido:Lauri Paulino da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação.Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus.Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0047859-81.2009.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Executado:Farmacia Atlantica Ltda Me, Lisiane Irgang de Castro, Emilson Antunes de Castro
Advogado:Jose Carlos Pereira (RO 1001.), Não Informado (xx), Jose Carlos Pereira (RO 1001.)
DESPACHO:
Ante a perrogativa inserta no art. 463, I, do CPC, considerando tratar-se de mero erro material, retifico, de ofício, a inexatidão constante à f. 206. Assim, onde consta "São Miguel do Guaporé/RO", leia-se "Nova Brasilândia do Oeste/RO.".Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005846-91.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luciane Oliveira de Lima
Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (RO 5824,)
Executado:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada - agricultora (fls. 3 e 8), além de ser proprietária de um veículo e um imóvel residencial que são locados por mais de R$ 8.000,00 por mês, sendo lógico concluir que aufere razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária.A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que "o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente".Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009).No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. 6. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. Desprovimento do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, "...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como

instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal".É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).Observe-se também que, na hipótese dos autos, as custas iniciais giram em torno de R$ 735,00 (1,5% do valor da causa).Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO:Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO s específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4).É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito.Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.Dessarte, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005819-11.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Executado:Gatay Modas Comércio Varejista Eireli Me, Maycon Whisllan Gatay Pacheco Peres da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexiste falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des.Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...]a 'apreciação eqüitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000964-28.2010.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Iraci Braga de Oliveira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sandro Pissini (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Fica a parte Autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada para retirar o Alvará expedido, bem como comprovar nos autos seu levantamento.

Proc.: 0005824-33.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleuza Pereira de Oliveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício intitulado pensão morte por se achar na qualidade de esposa/viúva do de cujus JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, falecido em 25/10/2012.Informa que o INSS negou-lhe a concessão do beneficio na via administrativa sob a alegação da perda da qualidade de segurado (f. 20).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20.É o breve relatório. A DECISÃO.Malgrado os argumentos expostos pela autora na peça vestibular, para a análise de sua pretensão é imprescindível comprovar a presença das condições da ação, mormente a possibilidade jurídica de seu pedido.O art. 15 da Lei n.8.213/91 prevê o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.In casu, o último vínculo empregatício do 'de cujus', com as devidas contribuições, a qual ensejaria real direito a algum dos benefícios da Previdência a autora, foi no período de 5/2/1998 a 27/9/2001, voltando a contribuir no período de 1/12/2009 a 28/2/2010 (3 contribuições), o que é insuficiente para retomar a qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Utilizando-se como parâmetro o inciso, II e § 2ª do respectivo artigo 15 do referido diploma legal, o qual autoriza a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses, esse período de carência findou-se em 28/2/2012, tendo então o falecido perdido a qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado, no regime geral, acarreta a suspensão da proteção previdenciária e o indivíduo não pode usufruir dos benefícios elencados na LBPS.Dessarte, o 'de cujus' não mais possuía qualidade de segurado na data do pedido realizado na via administrativa pela autora, 10/11/2012 (f. 20), tampouco quando do ingresso desta ação judicial em 14/11/2014.Outrossim, apesar das disposições legais concernentes ao restabelecimento da qualidade de segurado, com o aproveitamento de períodos de contribuição eventualmente realizados pela autora (v. art. 24 da Lei n. 8.213/91), não há informações de contribuições realizadas por ela neste ínterim.Logo, indefiro a inicial, pela ausência das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido, sendo a extinção do feito medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 267, I e VI, e art. 295, § único, inc. III, todos do Código de Processo Civil.P.R.Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005845-09.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sidinei Bertolomeu
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n°. 1.060/50.Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pleito deduzido à f. 10, item "b", num juízo perfunctório, demonstrou a parte autora o fumus boni iuris, consistente nos descontos referentes ao suposto empréstimo bancário realizado em seu benefício previdenciário (pensão por morte), conforme histórico de consignações e extrato bancário colacionados às fls. 17/18.De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos da demandante, o periculum in mora, haja vista ser a autora pessoa de limitados recursos financeiros (beneficio previdenciário de um salário mínimo ao mês), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:Agravo interno em agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessação de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrada. Observação dos princípios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Prazo para cumprimento. Fixação necessária. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa irão lhe causar prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua família. Conforme determinado na lei processual, deverá ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrada, quando se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo, N. 00041768220138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/06/2013).Outrossim, inexiste o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da liminar, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC, art. 273), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, devendo para tanto ser oficiado ao INSS.No mais, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial.Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC.Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada.Expeça-se o necessário.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002031-91.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Luiz Scari
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SAMUEL LUIZ SCARI ingressou com ação previdenciária contra o INSS reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo réu, motivo que ensejou o indeferimento do pedido feito pela via administrativa (f. 10).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para

momento posterior a produção da pericia pericial (f. 24).Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 27/31. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.DECISÃO saneadora às fls. 37 e 45.Laudo pericial (fls. 65/66). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação; o réu apresentou proposta de acordo às fls. 71/72, o que não foi aceito pela parte autora à f. 77.Eis o relatório. A DECISÃO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.Nesse sentido, os seguintes julgados:“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado.Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica realizada pelo requerido, que o autor estaria apto para o trabalho.Todavia, o laudo médico judicial inserto às fls. 65/66 e demais documentos anexados aos autos, informam que o autor possui patologia denominada LESÃO DOS TENDÕES EXTENSORES DO 3º e 4° QUIRODÁCTILOS DIREITOS COM PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO, que lhe incapacita de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual e qualquer outra que lhe garanta a subsistência, sendo suscetível de recuperação e reabilitação, desde que faça o tratamento cirúrgico reparador, com prazo de 2 meses após o procedimento, para sua recuperação/restabelecimento.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença.3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.II. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.26III8.213III.(...).V. Erro material corrigido de ofício. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº. 49403 SP 2007.03.99.049403-6, TRF 3ª R. - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ: 28/09/2009, SÉTIMA TURMA).Deverás, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-doença a SAMUEL LUIZ SCARI.No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do demandante prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente, imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.O benefício será devido a contar da data do ajuizamento da ação (maio/2011).O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago ao autor PELO PERÍODO DE 12 (DOZE MESES). Porém, advirto ao mesmo, que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3°, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.Expeça-se RPV para pagamento dos honorários médicos periciais, após, o respectivo alvará.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).P.R.Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002283-26.2013.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. A. de L.
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Requerido:L. A. R.
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

DECISÃO:
A Lei Estadual nº. 301/90 Regimento de Custas do TJRO -, estabelece que:Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:I 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;II 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;III 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.(...)§ 3º Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha.§ 4º A complementação ocorrerá se o monte mor apurado for diverso do valor inicialmente declarado.(...)§ 7º A extinção do feito ou processo com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento, desobriga o pagamento ou recolhimento da parcela do inciso III, como também, quanto aos pedidos de alvarás e assemelhados, quando não enquadrados na previsão do § 5º em especial, letra "c".No caso em epígrafe, o recolhimento das custas foi diferido para o final do processo, nos termos do §3° do artigo 6° do Regimento de Custas (f. 14).Em se tratando de homologação de partilha de bens, aplica-se também o que disciplina o § 7° do referido diploma legal, o qual desobriga os acordantes ao recolhimento das custas processuais finais. Ademais, o valor total da partilha de bens (R$ 67.540,45) destoa do anunciado na peça inaugural (R$ 63.000,00), motivo pelo qual deve ser observado igualmente o § 4° da norma acima.Pelo exposto, acolho o pleito deduzido à f. 104 e dispenso as partes do pagamento integral das custas processuais finais, devendo tão somente recolher o valor correspondente a 1,5% sobre o montante da partilha (inciso I), o que equivale a R$ 1.013,106 (pro rata), ou seja, R$ 506,55, para cada um dos litigantes.Intimem-se, devolvendo às partes o prazo descrito na SENTENÇA (fls. 96/97).Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.
Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005432-93.2014.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Anderson Koike Cherri
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468)
Embargado:Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
FINALIDADE: Fica a parte Embargante, por via de sua Advogada, no prazo legal, intimada a falar sobre a petição da parte Embargada na qual apresenta impugnação aos embargos à execução.

Proc.: 0003737-07.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Israel de Freitas Farias Filho
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Réplica:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001953-97.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Maria de Jesus
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
Laudo Pericial:
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifesta sobre o Laudo Pericial realizado pelo Dr. Lauro Laraya CRM/RO 2785, de fl. 144/147. Em tempo, fica intimada para retirar os exames apresentados pela autora no momento da perícia.

Proc.: 0003391-56.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sakeb Musa Mohd Tommalieh
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Executado:Orquidario Vida Atacado
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Certidão do Oficial de Justiça:l
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32, requerer o que entendere oportuno e manifestar sobre eventual adjudicação dos bens removidos. MANDADO nº 252015/2014 " Certifico e dou fé que dirigi-me ao mencionado endereço onde procedi a REMOÇÃO dos bens, conforme autos anexo. A seguir intimei a empresa ORQUIDARIO VIDA ATACADO EIRELE-ME na pessoa de EMAUEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO RG. 1299975-RO dei-lhe conhecimento do teor do MANDADO exarou sua assinatura e recebeu a contra-fé que lhe ofereci. A seguir intimei o autor SAKEB MUSA M. TOMMALIEH RG. 661010- RO. Informo que os bens removidos não conferiram em tamanho e modelo com os que foram penhorados, mais as partes concordaram que os bens que foram removidos eram suficientes para cobrir o valor da avaliação."

Proc.: 0005881-51.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marinalva do Nascimento
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do CPC, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC.A propósito, "Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. 'A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.' A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), 'a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313).No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve exclui-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder DISPOSITIVO das partes" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103).Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio".Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003198-41.2014.8.22.0010
Ação:Exceção de Incompetência
Excipiente:Samuel Pereira de Araújo
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905)
Excepto:Olenira de Sousa Santiago
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:
Trata-se de exceção de incompetência relativa em que o excipiente (réu) SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO alega que o foro competente para processar e julgar a demanda principal seria o Juízo de uma das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho/RO, cidade onde reside, haja vista o disposto no art. 94, caput, do CPC.A excepta OLENIRA DE SOUZA SANTIAGO foi ouvida e reivindicou o processamento da demanda neste Juízo, dado que a obrigação que pretende ver satisfeita deveria ser adimplida em Rolim de Moura/RO, tal como previsto no art. 100, IV, d , do CPC.Entendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de se saber onde o negócio foi pactuado e onde a obrigação deveria ser cumprida, bem assim onde moravam as partes quando da celebração do negócio.Deverá a excepta anexar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Certificado de Registro, Licenciamento e Propriedade do veículo que alega haver alienado ao excipiente, o qual poderá ser obtido junto ao DETRAN (2ª via).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/1/2015, às 10h.Testemunhas deverão ser arroladas no prazo de dez dias (CPC, art. 407).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004653-12.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olenira de Sousa Santiago
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Samuel Pereira de Araújo
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905)
DESPACHO:
Nos termos do art. 265, III, do CPC, suspendo a tramitação deste processo até o julgamento da exceção de incompetência que se processa nos autos 0003198-41.2014.8.22.0010.Deverá a autora anexar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do Certificado de Registro, Licenciamento e Propriedade do veículo que alega haver alienado ao réu, o qual poderá ser obtido junto ao DETRAN (2ª via).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002283-26.2013.8.22.0010
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. A. de L.
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Requerido:L. A. R.
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
DECISÃO:
Chamo o feito à ordem.Com razão a Contadoria Judicial quando procedeu ao cálculo das custas processuais nos moldes do art. 6°, §7° da Lei Estadual n°. 301/90 – Regimento de Custas do TJRO. Intimem-se, observando-se os demais termos da SENTENÇA exarada às fls. 96/97.Oportunamente, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005850-31.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/a
Advogado:Jorge Luis Zanon (OAB/RS 14705)
Executado:Hebert Ramos Franco
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Arbitro os honorários advocatícios em R$ 17.000,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexiste falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag.Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007.No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antônio Cláudio Costa Machado que "[...]a 'apreciação equitativa' significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)" (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33).No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005877-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida de Menezes
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Tramite-se pelo rito ordinário.Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada), sendo desnecessário o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Do mesmo modo, deverá ser procedido com a intimação, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao representante judicial da Autarquia Previdenciária é modalidade de intimação pessoal válida quando inexistente representação judicial na sede do juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGA 200701000241473, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 19/08/2013, p. 742. AC 200901990732226, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 25/04/2013, p. 152. AG 200701000241500, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 14/12/2012 p. 943. No mesmo sentido: 5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União. 6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01. 7. Tal DISPOSITIVO, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. (STJ, RESP 200401702481, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00376.. DTPB:.).1. É valida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95 (TRF-1, AC 200901990564358, Rel. NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:72.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÂO. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não é obrigatório o envio dos documentos que acompanham os autos juntamente com a carta de intimação da SENTENÇA, não restando configurado cerceamento de defesa a ensejar nulidade da intimação. Ademais, é valida intimação realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando realizada fora da sede do juízo, não havendo violação à exigência de intimação

pessoal dos procuradores autárquicos, aplicando-se por analogia o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. 2 (AC 200901990724277, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 p. 355.). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Registro, que acaso a SENTENÇA seja proferida em audiência, não se deverá intimar o INSS da DECISÃO, desde que a autarquia tenha sido intimada para a solenidade. Os autos permanecerão à disposição do INSS em cartório, bastando algum dos numerosos procuradores de Ji-Paraná/RO comparecer em balcão para acessá-los. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000235-60.2014.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Dorica Maria da Silva
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
DESPACHO:
Sejam citados por edital os herdeiros com domicílios ignorados (item 4 da DECISÃO de f. 25).Cumpra a inventariante o diposto no item 6 da DECISÃO de f. 25.Observo que o relatório de fls. 87/88 está incompleto.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005851-16.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Yamaha Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618.)
Requerido:Osvaldo Gervoni
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Cite-se o(a) devedor(a) ainda que o bem não seja encontrado, dando-lhe conhecimento desta ação.Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus.Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006921-61.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
DESPACHO:
DESPACHO Converto o julgamento em diligênciaQuando da propositura da ação já se encontrava em vigor o Decreto n. 22.917/2011 que regulamentou o benefício do auxílio transporte. A autora desconsiderou tal normativa e pleiteia o recebimento do benefício nos mesmos moldes dos funcionários públicos estaduais.O Município de Vilhena, no documento de fls. 35, informa que a reclamante receberá, e veio recebendo o auxílio transporte a partir de outubro de 2011 no valor de R$ 50,00, conforme processo administrativo n. 2710/2011.Assim, considerando que a questão não mais se refere ao direito à percepção ou não de tal benefício, mas sim ao seu valor, requisito cópia do processo administrativo referido.Após, diga a parte reclamante.Expeça-se o necessário. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0011785-11.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arijoel Cavalcante dos Santos
Requerido:Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos em correição.Tratam os autos de ação de obrigação de fazer interposta por Arijoel Cavalcante dos Santos em face do Estado de Rondônia, alegando que apesar de ter sido aprovado em 10º colocação no certame para oficiais de justiça, em razão de atos do requerido, não obteve a sua nomeação como de direito. Realizada a instrução do feito, vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.Ocorre que, compulsando os autos, depreende-se petição da parte requerida pugnando pela declinação da competência, uma vez que, em razão do valor da causa, este Juizado Especial da Fazenda Pública não poderia deliberar acerca do pleito.Pois bem.Razão deve ser atribuída ao pedido apresentado.A regra geral para a fixação do valor da causa é que este deverá corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional, seja ele decorrente diretamente do pedido a espelhar uma condenação, seja ele decorrente do efeito natural da SENTENÇA. E evidentemente, este é o segundo caso, uma vez que se provido o pleito, com a nomeação do reclamante, este terá como proveito econômico o recebimento de salário correspondente a função que vier a exercer e, em se tratando de prestação continuada, o valor da causa deverá corresponder a doze vezes os referidos vencimento.O cargo almejado pelo autor tem como vencimento básico o valor de R$4.675,45. Desta forma, considerando o critério acima, depreende-se que o valor que deveria ter sido atribuído a causa era o de R$56.105,40, valor este que supera o teto limite deste Juizado Especial. Assim sendo, falecendo competência deste Juizado para conhecimento e julgamento da presente ação, declino da competência para uma das Vara Cíveis desta Comarca de Vilhena.Decorrido o prazo de eventual recurso quanto a esta DECISÃO, proceda-se o encaminhamento dos autos ao cartório distribuidor para redistribuição do feito.Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente ao Juiz(Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Processo: 0007207-34.2014.8.22.0014
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Elizeu Miguel de Moura
Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.

Processo: 0010839-68.2014.8.22.0014
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Flávio Lopes Duarte
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 150/152 e 162, conforme determinado no r. DESPACHO de fl. 160: "Ainda que o réu esteja preso por processo que tramita nesta vara, o pedido de fls. 154/158 é afeto ao Juízo Corregedor dos Presídios. Desta feita, com urgência, desentranhe-se-o e encaminhe-se à 2ª Vara Criminal. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa dos documentos e mídia de fls. 150/152vº. Intimem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0013224-86.2014.8.22.0014
Ação: Insanidade Mental do Acusado
Requerente: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Requerido: Eduardo Santos Ripke
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos principais (0012096-31.2014.8.22.0014) e que segue transcrita: "Considerando o requerimento formulado pelo Defesa (fl. 63), com concordância do Ministério Público à fl. 96-v, havendo dúvidas a respeito da sanidade mental de Eduardo Santos Ripke, com fundamento do art. 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame. Suspendo o curso do presente procedimento e nomeio curador ao Eduardo, o Dr. Mário César Torres Mendes, que também exerce o encargo de advogado do acusado, com base no art. 149, §2º, do Código de Processo Penal. Diante da realidade desta comarca e com espeque na legislação pertinente e os artigos 204 e 207, seção VIII, capítulo I, das Diretrizes TJ/RO nomeio o Dr. LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES, CRM Nº 1504 Perito Psiquiatra Legal do Departamento de Polícia Técnica Instituto Médico Legal SESDC, que terá o prazo de 20 dias pra CONCLUSÃO do laudo (art. 150, §1º, CPP). Lavre-se o termo de compromisso e intime-se o Perito para que designe uma data, urgente para realização do exame, com a data oficie-se a SEJUS para que encaminhe o preso a Comarca de Porto Velho para a realização do exame e após o reconduza para esta Comarca. Formulo os seguintes quesitos;a) o réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Caso positivo, qual a doença b) o réu, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento c) o réu sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto Em caso positivo, qual d) desde quando o réu sofre desta doença e) qual o tratamento recomendado Deverá, ainda, o perito responder os quesitos que vierem a ser formulados pelo Ministério Público e pela Defesa. Autue-se o incidente em apartado, que será acompanhado de cópias deste DESPACHO, da portaria, bem como cópia da denúncia, do interrogatório do acusado e declaração das testemunhas na fase policial. Intime-se, a seguir o Ministério Público e Defensor/Curador para apresentarem quesitos no prazo legal. Diligencie no sentido de agendar, com urgência, consulta com o perito. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Vilhena - RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Processo: 0013870-33.2013.8.22.0014
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ademar Romero
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003708-42.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Condenado:Yuri Felipe de Lima
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Vistos.Ante a revogação da prisão preventiva, noticiada às fls.54/56, bem como o fato de estar respondendo novo processo, SUSPENDO a presente execução, até o deslinde da ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal (0005569-63.2014.8.22.0014), devendo o cartório diligenciar o andamento processual a cada 60 dias.Poderá o apenado ser colocado em liberdade, sendo certificado nos autos seu atual endereço.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 1002644-48.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Requerente)
Advogado(s): Francyelle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)
Judy Nazário de Carvalho(Requerido)
Dal Prá & Cia Ltda - EPP(Requerente)
Advogado(s): Francyelle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)
Judy Nazário de Carvalho(Requerido)
DESPACHO: "V.
Junte-se detalhamento. Ciência do resultado negativo da penhora online. Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002481-34.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
E. G. Rangel ME - (Madrepérola)(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
SUE HELLEN FELIX DELILO PEREIRA(Requerido)
E. G. Rangel ME - (Madrepérola)(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
SUE HELLEN FELIX DELILO PEREIRA(Requerido)
DESPACHO: "V.
Procedi ao desbloqueio de valor ínfimo. Junte-se
resultado.
Ciência ao(a) credor(a) do resultado negativo da penhora
online. Intime-se-o(a) a indicar bens da parte devedora à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena, 20 de outubro de 2014. (a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000666-02.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Onésimo Sabino de Souza(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Geraldo Feitosa Me(Requerido)
Onésimo Sabino de Souza(Requerente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Geraldo Feitosa Me(Requerido)
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

Proc: 1001269-41.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Arijoel Cavalcante dos Santos(Requerente)
Oi Móvel S.A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO
Arijoel Cavalcante dos Santos(Requerente)
Oi Móvel S.A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE(OAB 6347 RO), OAB:635 RO
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS ajuizou em face de OI MÓVEL S/A para CONDENAR a parte RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, valor a ser corrigido a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, tornando definitiva a liminar concedida.
Declaro constituído título executivo em favor do reclamante nos termos do art. 269, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002522-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Priscila Rodrigues Barbosa(Requerido)
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Priscila Rodrigues Barbosa(Requerido)
SENTENÇA: "Vistos etc.
Dispensado o relatório. DECIDO.
O presente feito deve ser extinto. Há em curso por esse juizado especial cível feito de n. 100.2518-27.2014-8-22-0014, sendo que as partes são as mesma e mesma a causa de pedir.
Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência, impondo-se a extinção do processo nos termos do que dispõe o art. 267, V, do nosso código de procedimentos.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 267, V, do CPC, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO,
Sem custas. Indevidos honorários.
P.R.I.C.
Vilhena, 25 de outubro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001719-81.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
CASSIANO JOSÉ PONTES(Requerido)
Louise Comércio Representações Ltda- EPP(Requerente)
Advogado(s): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB 5247 RO)
CASSIANO JOSÉ PONTES(Requerido)
SENTENÇA: "Vistos etc.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, nos termos do contido no termos do movimento n. 08 dos presentes autos e declaro constituído título executivo judicial em favor da parte credora, naquilo que lhe foi estipulado, nos termos do disposto no art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários.
ARQUIVE-SE
P.R.I.C.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1001751-86.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Exequente)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Edneia Alves Lima(Executado)
R DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA ME(Exequente)
Advogado(s): Aleteia Michel Rossi(OAB 3396 RO)
Edneia Alves Lima(Executado)
SENTENÇA: "Vistos etc.
Diante do pagamento noticiado, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.
Sem pendências, arquive-se.
P.R.I.C.
Vilhena, 21 de outubro de 2014.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1001416-72.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Móveis TV Color Ltda(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
Clio Franca(Executado)
Móveis TV Color Ltda(Exequente)
Advogado(s): Ana Paula Zanchett(OAB 3180 RO), Gleice Regina Stein(OAB 3577 RO)
Clio Franca(Executado)
DESPACHO: "V. Procedi ao desbloqueio de valor ínfimo. Junte-se resultado. Ciência ao(a) credor(a) do resultado negativo da penhora online. Intime-se-o(a) a indicar bens da parte devedora à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Vilhena, 20 de outubro de 2014. (a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1002481-34.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
E. G. Rangel ME - (Madrepérola)(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
SUE HELLEN FELIX DELILO PEREIRA(Requerido)
E. G. Rangel ME - (Madrepérola)(Requerente)
Advogado(s): Cleonice Aparecida Rufato Grabner(OAB 229-B RO)
SUE HELLEN FELIX DELILO PEREIRA(Requerido)
DESPACHO: "V.
Procedi ao desbloqueio de valor ínfimo. Junte-se
resultado.
Ciência ao(a) credor(a) do resultado negativo da penhora
online.
Intime-se-o(a) a indicar bens da parte devedora à
penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art.
53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1000002-34.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
Eliseu Fernandes Ribeiro(Exequente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
Itamar Rodrigues da Costa(Executado)
Eliseu Fernandes Ribeiro(Exequente)
Advogado(s): Osvaldo Pereira Ribeiro(OAB 5869 RO)
Itamar Rodrigues da Costa(Executado)
DESPACHO: "V. Junte-se detalhamento. Ciência do resultado negativo da penhora
online.
Diga a parte credora, indicando bens do devedor à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Intime-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014."

Proc: 1001484-85.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
L. T. Poleski ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Adelar Machado(Executado)
L. T. Poleski ME(Exequente)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Adelar Machado(Executado)
DESPACHO: "V.
Procedi ao desbloqueio de valor ínfimo. Junte-se
resultado.
Ciência ao(a) credor(a) do resultado negativo da penhora
online.
Intime-se-o(a) a indicar bens da parte devedora à
penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art.
53, §4o. Da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Vilhena, 20 de outubro de 2014.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito."

Proc: 1001458-87.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Judicial
S R DA SILVA CONFECÇOES ME(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Glaci Marli Graebin(Requerido)
S R DA SILVA CONFECÇOES ME(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Glaci Marli Graebin(Requerido)
Expediente: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial.

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 002/2014

O DR. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO o dever do Juiz Corregedor Permanente de efetuar anualmente correição ordinária em seu Cartório;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização da correição ordinária prevista nas Diretrizes Gerais Judiciais do Capítulo I, Seção II, designando para a realização dos trabalhos os dias **27 e 28 de novembro de 2014**;

Art. 2º Os trabalhos serão realizados normalmente, não havendo suspensão de prazos;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e orientações em contrário;

Remeta-se cópia desta à Corregedoria Geral de Justiça, à OAB, dê-se ciência ao Ministério Público e afixe-se no átrio do Fórum para conhecimento público, mormente dos Senhores Advogados.

Publique-se, inclusive no DJ;
Comunique-se;
Cumpra-se.

Vilhena-RO, 24 de novembro de 2014.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0058808-60.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Trator Campo Ltda - Epp
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Jakeline da Cruz Ortolan, Fátima Rosana da Cruz
FINALIDADE: Intimação r.DESPACHO exarado às fls. 164 a seguir transcrito:
"Vistos.Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito", bem como para retirar referida certidão, em 10 (dez) dias.

Proc.: 0002653-56.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 0002653.56.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B – Procurador
Executado: GS Transportes Ltda ME
Citação de: GS Transportes Ltda ME, CNPJ sob n. 08.226.773/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 159.339,82 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) cálculo datado de Agosto/2014, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21.11.2014.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0005847-35.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Marlene de Oliveira Storto
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002288-02.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei Erculano
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...CLAUDINEI ERCULANO ajuizou ação de indenização contra CITY LAR – DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, ambos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que adquiriu da ré um refrigerador Eletrolux DF42, adquirindo a garantia complementar de 01 (um) ano. Afirma que o produto apresentou defeitos, motivo pelo qual precisou enviá-la para a assistência técnica por duas vezes, todavia o problema perdurou e não foi resolvido pela ré. Ao final, postulou pela substituição do produto e a condenação da requerida à reparação do dano moral.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 32/33.A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 38).A requerida apresentou contestação nos autos (fls. 51/66), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que não há responsabilidade civil, pela ausência de seus pressupostos, pois sua conduta não foi ilícita, não há nexo causal, bem como não há prova do dano moral. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de condenação, que seja fixada com proporcionalidade e razoabilidade.A autora apresentou impugnação às fls. 68/71.Intimadas para especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida por seu representante, ou o julgamento antecipado (fls. 74), enquanto a ré não se manifestou (fls. 75).É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAA requerida alega ser parte ilegítima para a compor o polo passivo da presente demanda, haja vista o art. 13, inciso I, do CDC, estabelece a responsabilidade do comerciante somente nos casos em que não se identifica o fabricante.Não merece guarida a tese levantada pela ré, uma vez que toda a Seção II do CDC, na qual se inclui o artigo 13, trata do FATO do produto, que é definido como aquele que “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera”, nos termos do art. 12, § 1º do mesmo código.Pelo contrário, encontra-se previsto no art. 18 que a responsabilidade dos fornecedores é solidária quanto se trata de VÍCIO do produto, tal como o caso em espeque, pois o problema narrado na exordial torna o bem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Assim, REJEITOa preliminar aventada.DO MÉRITO Trata-se de ação indenizatória manejada por CLAUDINEI ERCULANOcontra CITY LAR – DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, pretendendo a substituição do refrigerador adquirido junto à ré e reparação por dano moral, em virtude de vício apresentado pelo produto.O pleito autoral é parcialmente procedente.A questão versada nestes autos é singela e não merece maiores digressões.De início, denota-se que a nota fiscal de fls. 165 comprova que o autor adquiriu um Refrigerador Eletrolux DF 42 no estabelecimento da ré, no dia 02/01/2013. Quanto a isso não há qualquer dúvida.Depois de adquirido o produto, tem-se o documento de fls. 28, demonstrando que o bem foi enviado para a assistência técnica no dia 19/04/2013, por ter apresentado falha elétrica, retornando-o para a residência do requerente.Em seguida, o documento de fls. 29 demonstra que, no dia 03/01/2014, o autor procurou a requerida narrando que a porta da geladeira não fechava, sendo aberta uma nova ordem de serviço pela assistência técnica. Todavia, o autor afirmou que o produto permaneceu em sua residência, e nada foi resolvido pela ré.É bem verdade que o documento de fls. 29 traz a informação de que o produto se encontrava “fora da garantia”. Contudo, não há que se olvidar da contratação da garantia complementar pelo autor por ocasião da compra do refrigerador, posto que devidamente comprovada pelo recibo de fls. 16, que se estendeu até 03/06/2014.Os documentos de fls. 30 e 31 revelam que o autor buscou uma solução amigável junto ao PROCON, porém não houve retorno da empresa requerida.Em sua defesa, a requerida não impugnou a tese de que o produto estava viciado ou que a ré tivesse se recusado a prestar a devida assistência, trazendo para si o ônus da impugnação específicada, o que leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme previsão do art. 302 do CPC.Assim sendo, não restam dúvidas de que o produto, na forma aqui delineada, frustrou as expectativas do autor em relação à sua utilização e fruição, visto que não atendeu aos fins para qual ele foi adquirido.Vislumbra-se, portanto, que a empresa requerida não se esmerou no sentido de substituir o produto do autor ou de lhe restituir imediatamente a quantia paga, tal como previsto no art. 18, § 1º do CDC.Por tais motivos, a pretensão deduzida na peça inaugural merece ser acolhida, uma vez que restou provada nos autos a existência de vício de qualidade do produto que o tornou impróprio para o consumo a que se destinava.Dessa forma, com fundamento no art. 18, § 1º inciso I do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a substituição do produto por outro da mesma espécie, ou a restituição da quantia paga.Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.O autor pleiteia indenização por danos morais afirmando ter sofrido inúmeros transtornos, dores da cabeça e aborrecimentos pelos fatos narrados na prefacial.

Considerando a natureza do produto viciado, que se inclui naqueles de primeira necessidade, bem como o tratamento dispensado a ele pela requerida, tenho que o dano moral é procedente.Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDINEI ERCULANO contra CITY LAR – DISMOBRÁS IMP. EXP. E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, CONFIRMANDO a antecipação de tutela concedida às fls. 32/33 e, por consequência, CONDENO o réu a pagar ao autor a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho executado e o tempo exigido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007099-05.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eliane Gomes
Advogado:Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241), Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Executado:Lucielli Leandro Figueirol
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002164-68.2013.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Panamericano S/a
Adv. Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/RO 4.778
Requerido:Dieny Simone Malany
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0011893-69.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vantuir Benedicto Navarro
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Banco Cnh Capital S/a
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 019v, para fornecer o atual endereço da parte Requerente e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0011704-96.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neddy de Jesus Chahin, Gigliane Raquel Ferreira do Nascimento, Cristian Ferreira Chahin
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido:Município de Vilhena
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados este autos...NEDDY DE JESUS CHAHIN, GIGLIANE RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO e C. F. C., este último menor impúbere, representado pelos primeiros autores, seus genitores, ajuizaram ação indenizatória contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, todos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que o último requerente foi seriamente lesionado pelo médico no momento de seu nascimento, durante a cirurgia cesariana a que foi submetida sua genitora, ora segunda autora, restando cicatrizes na parte direita de suas nádegas. Alegaram a tentativa do médico e sua equipe de esconder o ocorrido, pois protelaram ao máximo o acesso da mãe e familiares ao bebê. Ao final, pleitearam a condenação do ente público a indenizar os autores pelo dano material, consistente na cirurgia plástica corretiva a ser realizada, procedimentos dermatológicos e medicamentos utilizados sobre a ferida, bem como a reparação pelos danos morais e estéticos.Às fls. 73/74 foi deferida a antecipação de tutela, para realização imediata do procedimento cirúrgico, porém até o momento este não foi realizado.O ente público foi devidamente citado às fls. 68, todavia não apresentou nos autos qualquer defesa.Remetidos os autos ao Ministério Público, seu representante se manifestou favorável ao pedido inicial (fls. 123/127).É o relatório. DECIDO.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movido por NEDDY DE JESUS CHAHIN, GIGLIANE RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO e C. F. C. contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando serem indenizados pelos prejuízos decorrentes por ato ilícito imputado ao ente público.A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado nos seguintes termos:”As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. No mesmo sentido, tem-se o art. 43 do Estatuto Civil, o qual corrobora a adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado em nosso ordenamento jurídico, bastando para tanto a comprovação do prejuízo ocasionado pelo agente público no exercício de sua função.O réu, apesar de devidamente citado para os termos desta ação, não ofereceu contestação. Desta forma, é de se aplicar aos autos a regra do art. 319 do Código de Processo Civil, devendo o réu arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Tal circunstância, porém, não dispensou os autores de demonstrar o fato constitutivo do direito, que não é suprido pela confissão do réu.Pois bem. Adentrando-se no MÉRITO da demanda, e após a análise meticulosa dos fatos e das provas coligidas para os autos, evidencia-se que o autor Cristian foi de fato lesionado sob a responsabilidade do Estado, restando cicatrizes físicas.Verifica-se pelo prontuário médico acostado às fls. 36/41, que o recém-nascido foi admitido na unidade hospitalar para tratamento neonatal, apresentando bolha em região lombar e hipoglicemia. Sua admissão se deu na mesma data do nascimento, ou seja 29/08/2010, o que respalda as alegações dos autores.Em diversos pontos do referido prontuário,

os agentes públicos que atenderam o bebê durante o período em que ele esteve internado, descrevem sua dor ao ser movimentado, com as seguintes indicações que se repetiram várias vezes: rn choroso ao manuseio , está bem choroso , choroso ao movimento (rn recém nascido).A revelia do ente público, aliada às provas apresentadas nos autos levam à CONCLUSÃO de que os fatos se deram tal como narrados pelos autores, portanto a pretensão autoral é procedente.Posta assim a questão, não há como isentar o ente público municipal de responsabilidade no caso em comento, sobretudo quando se visualiza presente o mau atendimento prestado no parto e no pós-parto, quando os prepostos do réu tentaram evitar que os familiares descobrissem a lesão do bebê.A jurisprudência nacional evolui a cada dia para salvaguardar discrepâncias, alterando a tendência do enfoque médico, para um foco técnico-jurídico em casos de erro médico, verbi gratia: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, 6º. LEGITIMIDADE PASSIVA gAD CAUSAM h DA UNIÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO. EQUIPE MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em face da União Federal, pretendendo a autora o pagamento de danos morais e físicos, por conta do falecimento de seu bebê recém-nato por Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal, em virtude de negligência por parte da equipe médica que lhe prestou atendimento no Hospital Central do Exército. 2- “A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais.” (Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais; 3a ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a licitude do ato. O lesado não está, no entanto, dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio. 3- Muito embora o Poder Judiciário não deva adentrar na análise de questões técnicas e científicas na aferição da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos, a situação fática narrada aponta a ocorrência de falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico da demandante a ensejar a reparação pretendida 4- Configurada a ocorrência de erro por da equipe médica do hospital que prestou atendimento à autora, erro este que teve início já nos primeiros comparecimentos dela à referida instituição, relatando fortes dores abdominais, nos dias que antecederam ao parto, tendo o mais grave deles ocorrido no procedimento do parto, propriamente, quando, a despeito das dificuldades verificadas, insistiu-se no parto normal, não decidindo-se pela cesariana, o que se confirma com o falecimento do bebê e, mais ainda, à vista da descrição da causa da morte, no caso, por ‘Insuficiência Respiratória e Asfixia Neonatal’. 5- Comprovado, na hipótese, o ‘resultado danoso incomum’, referido pela Ré, na medida em que os exames trazidos aos autos pela autora, realizados no curso da gravidez, alguns deles em caráter particular, demonstram a normalidade do estado do feto, o que, aliás, restou observado, pela magistrada, na SENTENÇA. 6- Relativamente ao valor a ser fixado a título de indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. (TRF 2ª REGIÃO; AC: 2001.51.01.023374-1; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO); 7- Manutenção do quantum indenizatório fixado na SENTENÇA a título de dano moral, eis que arbitrado com razoabilidade e moderação, de acordo com os parâmetros da jurisprudência e das peculiaridades do caso concreto. 8- Apelação dos autores, da União Federal e remessa improvidas. SENTENÇA mantida.” (APELRE 200351010088300, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2010 - Página::99/100.) Em linhas gerais, sem a ambição de esgotar a temática, conclui-se que comprovados o nexo causal e o dano sofrido, desnecessária a comprovação de culpa para a responsabilização do ente público, dada a adoção da teoria do risco administrativo, para a obtenção do direito de reparação garantido ao paciente.A ser assim, tenho como certa a responsabilidade civil do município de Vilhena pela reparação de todos os danos ocasionados à autora (art. 927 do CC).E, estando certa a responsabilidade do ente estatal pelo evento narrado na peça de ingresso, resta-nos apenas apreciar os valores pleiteados a titulo de indenização por danos estéticos, morais e materiais.De início, observo que os autores pretendem ser indenizados pelos danos morais na ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais decorrentes das despesas com remédios, consultas, no valor de R$ 3.139,44, bem como no valor de R$ 5.395,00 para realização da cirurgia reparadora.No que diz respeito ao pleito de danos morais, diante da inequívoca responsabilidade do Estado pela lesão permanente no bebê e todos os transtornos que disso decorreram, não restam dúvidas de que é imperiosa a SENTENÇA condenatória nesse sentido.O dano moral experimentado pelos autores é evidente, visto que a dor pela qual passou o bebê em seus primeiros dias de vida certamente deixou marcas psicológicas sérias. A propósito, o sentimento de impotência e dor dos pais do bebê diante da situação criada pelo ente municipal é presumido, pois daí exsurge o direito a indenização.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.Desta feita, delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).A mesma sorte merece com relação ao pedido de indenização por danos materiais.Os gastos com medicamentos e consultas realizados para amenizar as consequências do dano sofrido devem ser ressarcidos pelo réu. O valor R$ 3.139,44 está em consonância com os receituários médicos, recibos de consulta e procedimento dermatológico (fls. 43 e 45), medicamentos adquiridos (fls. 47/59) e a adquirir.De igual forma, através do laudo médico acostado às fls. 60, restou demonstrado a necessidade da cirurgia corretiva, e às fls. 126 consta o último orçamento apresentado pelos autores, no valor de R$ 3.500,00.Considerando que o procedimento cirúrgico será realizado no município Ji-Paraná/RO, o réu terá que arcar com os gastos necessários ao deslocamento, hospedagem e alimentação dos autores, ou seja, criança, pai e mãe. Uma vez que não existe nos autos documentos para indicar o valor necessário para tal, decido pela experiência comum, que o valor de R$ 1.500,00 é suficiente para essa FINALIDADE.Ante o exposto, com fundamento

no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEDDY DE JESUS CHAHIN, GIGLIANE RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO e C. F. C. contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, todos qualificados às fls. 03 e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar aos autores o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado (Súmula 362 do STJ), bem como CONDENO o réu a indenizar aos autores pelo dano material, no valor total de de R$ 8.139,44 (oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, atentando-se para o grau de zelo, a natureza e importância do serviço, bem como o tempo despendido para tanto.Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC) de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, arquivem-se autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007312-45.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. de L.
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Requerido:E. K.
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...M. A. DE L. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos contra E. K., aduzindo, em síntese, que o casal conviveu em união estável por 07 anos, de junho de 2006 a junho de 2013, sendo que desse relacionamento não sobrevieram filhos. Alegou que durante a constância da união não amealharam bens que possam ser partilhados, à exceção de alguns móveis do lar e utensílios domésticos. Afirmou ter necessidade de que o réu lhe preste alimentos pois, durante a convivênia, o réu não lhe permitiu que trabalhasse. Por fim, postulou o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a fixação de alimentos em seu benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 85/86, para proibir a aproximação do réu, bem como o pagamento de alimentos provisionais equivalentes à 30% dos rendimentos do réu.Julgando embargos de declaração, especificou-se que o percentual incide sobre os rendimentos líquidos (fls. 100).O requerido interpôs agravo de instrumento às fls. 104/122, deferindo-se parcialmente a liminar para reduzir os alimentos para 15% dos rendimentos líquidos do réu (fls. 131/132), a qual foi confirmada ao final, concedendo-se parcial provimento ao recurso (fls. 198/203).A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 138).O réu apresentou a contestação às fls. 139/160 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No MÉRITO, aduziu a incompatibilidade do rito cautelar dos alimentos provisionais com a ação declaratória, bem como que a autora não faz jus aos alimentos, pois tem condições de trabalhar e suas duas filhas recebem pensão alimentícia do pai. Alegou sua impossibilidade financeira de prestá-los, pois tem um filho menor, para o qual paga pensão mensal. Afirmou que há bens adquiridos pelo casal durante a união, que devem ser partilhados, descritos às fls. 157, dentre os quais um imóvel residencial. Ao final, postulou pelo reconhecimento e dissolução da união estável, com a partilha de bens, bem como a improcedência do pedido de alimentos, ou a redução para meio salário mínimo, a ser prestado pelo período de três anos, prazo razoável para que a autora retorne ao mercado de trabalho, condenando-se por litigância de má-fé.A autora apresentou réplica às fls. 175/183.Às fls. 204/205 foi proferida DECISÃO saneadora, afastando-se a preliminar arguida.Na instrução processual foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora e uma testemunha indicada pelo réu (fls. 216/219).As partes apresentaram suas derradeiras alegações; a autora às fls. 221/223 e o réu às fls. 225/230.É o relatório.DECIDO.Do MÉRITO Trata-se de ação declaratória de existência e dissolução de união estável, com pedido de partilha de bens e fixação de alimentos movida por M. A. DE L. contra E. K..Do Reconhecimento e Dissolução da União EstávelAfirmou a autora que conviveu com o réu em união estável por 07 (sete) anos, com início em junho de 2006 e término em junho de 2013, o que foi confirmado pelo réu em sua peça de defesa, tornando-se, portanto, fato confessado que não depende de prova nos autos, nos termos do art. 334, II, do Código de Processo Civil.Assim, resta inequívoco que as partes mantiveram um relacionamento amoroso, como se casados fossem, sendo esta convivência pública, contínua, duradoura, com o objetivo de constituir família, por 07 (sete) anos, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil.É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.Portanto, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, no período de junho de 2006 a junho de 2013.Da Pensão Alimentícia em Favor da AutoraAlegou a autora que antes do relacionamento fazia alguns “bicos” para seu sustento, mas quanto do relacionamento com o réu e a mando deste, viu-se obrigada a abandonar o seu labor para cuidar do lar e dos afazeres domésticos, de modo que agora não tem qualquer renda e está passando várias privações, necessitando, pois, receber pensão alimentícia do réu para garantir a sua sobrevivência.O réu, por seu turno, afirmou que a autora é jovem e saudável, não havendo qualquer impedimento para que exerça algum trabalho. Asseverou que a autora já não trabalhava quando a conheceu, vivendo apenas das pensões que suas filhas recebem do pai delas. Às fls. 146, mencionou que a autora “se gaba” de ser formada em pedagogia e já ter lecionado, fatos que nunca confirmou, porém afirmou que em 2011 a autora trabalhou em uma loja, pelo período aproximado de 12 meses, mas que quando a empresa fechou a autora não “quis arrumar outro serviço”.Sobre tais pontos levantados pelo réu, a autora se resumiu a afirmar que possui necessidades básicas, nada alegando sobre sua formação, sobre sua capacidade laborativa ou sobre o fato de ter trabalhado por um período durante a união.Considerando que o ônus da impugnação foi devolvido à autora, tendo esta silenciado quanto a tais alegações, tomo como incontroversos esses fatos narrados pelo réu (art. 334, inciso III, do CPC).Além do mais, o depoimento da testemunha arrolada pela própria autora, às fls. 218, corrobora a informação de que a autora já não trabalhava quando o réu a conheceu, senão vejamos:”A depoente conhece a autora há 11 (onze) anos, pois foi sua vizinha. (...) Desde quando conhece a autora ela nunca trabalhou.”Daí se dessume que não foi o relacionamento firmado com o réu a causa de a autora a ter parado de trabalhar, nem mesmo se pode dizer que nasceram filhos desta união que exigissem a dedicação total da autora, o que seria motivo capaz de ensejar o sacrifício da vida profissional. Portanto, inexiste provas nos autos que indiquem que a autora não apresenta condições de manter sua sobrevivência, como por exemplo: que possui incapacidade para o trabalho ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, tais como a hipótese de doença própria ou quando possui algum dependente comum sob sua guarda que necessite de cuidados especiais, a ponto de que se veja impossibilitada de trabalhar.A ser assim, não comprovou a autora, como lhe competia provar, a sua necessidade em permanecer recebendo os alimentos do réu, devendo arcar com as consequências dessa desídia processual (art. 333, I, CPC).Ademais, considerando que o casal se separou de fato em junho de 2013, vislumbro já ter decorrido tempo suficiente para

que a autora pudesse se estruturar economicamente, sendo capaz de prover o seu próprio sustento.Posto isso, afasto a pretensão da autora no que concerne ao pleito de alimentos em seu favor e, via de consequência, revogo a DECISÃO liminar de fls. 85/86.Da Partilha de BensNo que diz respeito à partilha de bens, o art. 1.725 do Código Civil é taxativo ao disciplinar que o regime de bens a ser adotado na união estável é o da comunhão parcial, salvo contrato escrito entre os companheiros que regule de forma diversa.Mencionado regime encontra-se tipificado nos arts. 1.658 a 1.666, do Capítulo III, do Título II do Código Civil, segundo os quais, entre outras disposições, comunicar-se-ão os bens adquiridos pelo casal na constância da vida conjugal.Neste ponto, vale ressaltar que a autora não relacionou qualquer bem específico para partilha, mas aduziu o seguinte em sua exordial (fls. 05): "que durante a constância da união estável, os conviventes não possuíram filhos, bem como bens sujeitos à partilha, exceto quanto aqueles referentes aos móveis e utensílios do lar que não representam qualquer valor de mercado."O réu, por sua vez, listou os seguintes bens às fls. 157: sofá, cama de casal box, televisão de 29', geladeira, micro-ondas e fogão, além do imóvel lote12, quadra 31, st. 26.Em sede de impugnação, a autora asseverou que "improcedem as alegações de que o imóvel da autora foi reformada pelo réu, bem como as de que pagou a troca das cerâmicas da cozinha, varanda e do banheiro. Por outro viés, também improcedem as alegações de que foram constituídos na união estável os seguintes bens: sofá, cama de casal box, geladeira e micro-ondas."No que tange aos bens que guarnecem a residência, tenho que deverão ser partilhados aqueles relacionados pelo réu, ou seja, sofá, cama de casal box, televisão de 29', geladeira, micro-ondas e fogão, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, tendo em vista que a autora, conquanto tenha informado a existência de bens móveis e utensílios domésticos a serem partilhados, não os individualizou, sendo-o feito somente pelo réu.Nesse particular, impende consignar que a partilha poderá ser feita mediante avaliação ou estimativa do valor de tais bens, deflagrando-se, caso necessário, cumprimento de SENTENÇA para que o meeiro possa vindicar sua cota-parte.Com relação ao imóvel indicado pelo réu, às fls. 173 consta a certidão de inteiro teor do referido imóvel, na qual se constata que o registro da compra e venda se deu no dia 09/07/2012 e o contrato foi firmado pela autora e o vendedor no dia 11/06/2012.Portanto, restou comprovado pelo referido documento que a autora o adquiriu na constância da união estável.A autora não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que o imóvel já lhe pertencia, ou que fora adquirido em sub rogação a outro bem particular, ou qualquer uma das demais situações previstas no art. 1.659 do CC.Isso porque o depoimento de suas testemunhas prestados às fls. 217 e 218, dizendo que "Quando conheceu a autora ficou sabendo por ela que o imóvel lhe pertencia." e "O casal morava num imóvel pertencente à autora, a qual recebeu de seu ex marido." não é capaz de elidir a prova documental apresentada pelo réu.Dessa forma, todo o patrimônio adquirido na constância da união estável, inclusive o imóvel supra mencionado, deve ser partilhado nos moldes do art. 1.658 e seguintes do CC/02, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente.Consigna-se, por fim, que a Emenda Constitucional nº 66/10 suprimiu a necessidade da prévia separação do casal para fins de decretação do divórcio e, portanto, é irrelevante a aferição de culpa pelo fim do relacionamento.Os delitos narrados nos autos fogem da competência deste juízo, além do mais a autoridade policial certamente tomou ou tomará as providências cabíveis.Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para:a) DECLARAR a existência, bem como a dissolução da união estável havida entre M. A. DE L. e E. K., no período compreendido entre junho de 2006 a junho de 2013;b) PARTILHAR, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, os seguintes bens: e.1) sofá, e.2) cama de casal box, e.3) televisão de 29', e.4) geladeira, e.5) microondas, e.6) fogão, e.7) imóvel descrito como lote12, quadra 31, st. 26, bem como eventuais dívidas que pesem sobre os mesmos, que tenham sido igualmente adquiridas na constância da união estável. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e, com relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a despesa de seu procurador, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, sendo que tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade, posto que defiro também ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011212-02.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)
Requerido:Andreia Pereira Cunha
DESPACHO:
Vistos.Não obstante os judiciosos argumentos e arestos apresentados, há de se observar que a ação monitória é processo de conhecimento de rito especial que tem por FINALIDADE alcançar após a SENTENÇA o rito executivo.Sobre a matéria, o ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior nos ensina que:"[...] a FINALIDADE do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de 'alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto'. Definida a situação jurídica dos litigantes, 'segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução'."Assim, a eleição do rito monitório para recebimento de valores constantes em título executivo extrajudicial (o qual se caracteriza como sendo o direito declarado de recebimento do crédito) demonstra falta de interesse de agir, inexistindo necessidade, utilidade ou mesmo até mesmo adequação (Art. 1.102-A, CPC).O objetivo do rito de conhecimento é a formação de documento com eficácia de título executivo, a saber, a SENTENÇA. Logo, já existindo tal eficácia, não há de se falar em interesse de agir da parte, motivo pelo qual o legislador é claro ao informar que o documento que instrua a ação monitória não deverá ter o status de título executivo.Destarte, indefiro o pedido de fls.19/20, uma vez que os documentos com eficácia de título executivo não são hábeis à instrução de ação monitória, havendo falta de condição da ação, a saber, interesse de agir.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000393-06.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Héliton Garcia de Moura
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685)
DESPACHO:
Vistos,Indefiro o pedido de levantamento da averbação sobre a existência da ação de execução de n. 0000775-96.2014.8.22.0014, uma vez que o réu/exequente agiu no exercício regular do seu direito, amparado no art. 615-A, do CPC.Ademais, é de se consignar que a natureza jurídica da averbação prevista pelo art. 615-A, do CPC, difere-se do protesto, pois esta visa compelir o devedor a

efetuar o pagamento de débito, ao passo que, aquela, trata-se de garantia do credor para evitar a alienação indevida de bens no curso da execução.ProvasDefiro a produção de prova pericial e testemunhal, requerida pelo réu.Ficará a cargo do réu o custeio da perícia.Nomeio a engenheira mecânica Edwiges Augusta de Oliveira para proceder a perícia, a qual poderá ser localizada na Rua Josias Antonio Silva n. 787 Ed. Esplanada – apto 102, Jd. América ou no cartório do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, fone: 69-8135-5774.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se a perito para, no prazo de 5 dias, informar o valor dos seus honorários, bem como informar nos autos o dia, hora e local da realização da perícia, advertindo que o laudo deverá vir aos autos no prazo de vinte dias da data da realização da perícia.Em seguida, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais para o início dos trabalhos, sob pena da perda da produção da prova.Com o laudo nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000751-68.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. J. G.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:J. C. V. S. D. G.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Determino novo prazo de 30 dias para a realização do estudo social na residência das partes.Após, ao Ministério Público para parecer.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007210-57.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio Enrique Martinez Ferrori, C. E. M. Ferroni Filho Me
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 99/120.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085781-91.2002.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Alcebir Bertolin
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Transportadora Giomila Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
DESPACHO:
Vistos,A petição inicial está apta para prestação jurisdicional, bem como o pedido é juridicamente possível, eis que previsto em lei.Designo audiência de instrução para o dia 4/3/2015 às 10h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados e pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 121. O autor deverá comparecer na audiência acompanhado de suas testemunhas, esta independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 124.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012772-76.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Vistos.Autorizo o diferimento das custas processuais.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/1/2015, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012780-53.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Vistos.Autorizo o diferimento das custas processuais.Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/1/2015, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012542-34.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nathália Tabalipa da Silva
Advogado:Daniel de Barros Camargo (OAB-RO 5336), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Prefeitura Municipal de Vilhena
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012293-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Oscar Alves de Moura
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.A demanda tal qual proposta importará na realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º.Cite-se o réu para,

no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Intime-se. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012801-29.2014.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Gilberto Marin
Advogado:Robson Martinowski Costa (RO 5281)
Requerido:Darcy de Araujo, Wanda Dias Damaceno Araújo
DESPACHO:
Vistos.Autorizo o diferimento das custas processuais.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, qualificar os confinantes para a devida citação (CPC, art. 942), sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012407-22.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Valciney Lemes dos Santos
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012405-52.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ana Paula de Queiroz de Lima
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012402-97.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Everaldo Alves Chaves
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012416-81.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Dalva Maria de Andrade de Sousa
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012420-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Fabiola de Souza Barreiro
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012421-06.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Maria de Fátima Leandro da Silva
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012755-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M. Varejão da Economia Ltda - Me
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Cielo S.a
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012759-77.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leonardo Schiffelbein
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
DESPACHO:
Vistos.Já foi reconhecido neste Juízo a ilegitimidade do Bradesco Seguros S/A para figurar no polo passivo em demandas desse jaez. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 dias, para regularizar o polo passivo da ação, a fim de integralizar na lide a Seguradora Líder dos Consórcios Nacional, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001705-54.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Núbia Aparecida de Souza Oliveira
Advogado:Katyane Cervi ( )
Requerido:Expresso Maia Ltda.

Advogado:Altair Gomes da Neiva ( )
DESPACHO:
Vistos,Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.Designo audiência de instrução para o dia 12/2/2015 às 10h.Faculto o prazo de 10 dias para a parte autora depositar em cartório o rol de testemunhas.Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Eduardo Silva Brasil, conforme endereço às fls. 56. Intimem-se as partes, advogados e as testemunhas eventualmente arroladas nos autos (Benicio Oliveira Cardoso - fls. 56), consignando a advertência à partes, do art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004328-54.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Misael Silva Cortes
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 045/047 a seguir transcrita:
“Vistos etc...MISAEL SILVA CORTES ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 10/09/2011 se vê impedido de levar uma vida normal. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização que entende devida, com juros e correção monetária. Juntou documentos em sede de emenda à inicial (fls. 10/27). A ré não apresentou contestação. Houve perícia às fls. 39/40.Incluído o feito no denominado “Mutirão DPVAT de conciliação” foi designada audiência com tal FINALIDADE, restando, entretanto, infrutífera (fls. 42). Na ocasião, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Do MÉRITO Não tendo a parte ré apresentado defesa, há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, salvo se o contrário resultar do convencimento do juiz diante das provas dos autos. Assim, afasto os efeitos acima mencionados, com fundamento no laudo pericial colacionado às fls. 39/40.Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que já fora realizada perícia e os elementos probantes apresentados são suficientes para o julgamento da causa, consignando que as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial na audiência de conciliação realizada por ocasião do Mutirão DPVAT.Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 7.053,21 (sete mil e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), referente a diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente de trânsito que sofreu em 10/09/2011.O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada na autora, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é de lesão permanente, parcial, incompleta, leve, no membro inferior direito, equivalente a 25% da completa (70%).Desnecessária a vinda do perito judicial para prestar esclarecimentos, uma vez que o laudo foi claro em descrever a lesão do autor (CPC, art. 130).Assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R$ 2.362,50), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista o seguinte:70% de 13.500,00 (100% da completa) = R$ 9.450,0025% (lesão leve) de R$ 9.450,00 (70%) = R$ 2.362,50R$ 2.362,50 - R$ 2.362,50 (pagamento na via administrativa) = 0Restou demonstrado, portanto, que o valor apurado pelo perito é igual ao que já foi pago pela ré administrativamente.Assim, não havendo valores a serem pagos judicialmente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MISAEL SILVA CORTES contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Considerando a sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade e natureza da lide, os quais ficam suspensos de exigibilidade, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro ao autor, nos termos da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de agosto de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0004368-36.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João José Gonçalves
Requerido:Gazin Indústria e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - filial
Advogado:Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 886,67 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010088-18.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Requerido:Sueli Filomena Henrique dos Santos
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o complemento do preparo recursal.

Proc.: 0000047-60.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:Sueli Ramires Ferreira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
O Direito Processual não mais se apraz com a simples composição da lide por meio da cognição. Mais que isso, preocupa-se com a efetiva satisfação do crédito ou da pretensão estampada na petição inicial. E, se o executado não possuir bens suficientes para a satisfação do crédito, todos os esforços envidados pelo autor serão inúteis, apesar de ter realizado inúmeras despesas para resgatar o crédito, tais como o desembolso de custas judiciais e honorários advocatícios. No entanto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) representou um avanço para nortear a aplicação da teoria mencionada, pois trouxe aos operadores do direito a efetividade necessária, apontando requisito definido contra o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.Diante dessa nova

realidade, a jurisprudência tem desconsiderado inversamente a personalidade jurídica, ora para atingir os bens da empresa para adimplir dívidas de seus sócios (pessoas físicas ou jurídicas), ora para atingir bens de um grupo de empresas para adimplir débitos de uma determinada empresa devedora que compõe o grupo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISREGARD DOCTRINE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FORMA INVERSA. DÍVIDA DO SÓCIO QUE AUTORIZA A PENHORA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O FUNDAMENTO ÉTICO QUE INFORMA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA PARA ALCANÇAR OS BENS P ARTICULARES DO SÓCIO TAMBÉM AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FORMA INVERSA PARA ALCANÇAR OS BENS DA PESSOA JURÍDICA POR DÍVIDA NÃO PAGA DO SEU CONTROLADOR. 2.PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - RESP 948.117/MS, DA RELATORIA DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 3.CABE AO JUIZ DA EXECUÇÃO, DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA QUE SE LHE APRESENTAR, A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA DESPERSONALIZAÇÃO (ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL). 4.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5.SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS.O feito tramita desde o ano de 2011.Iniciada a execução, todos as diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens do executado restaram infrutíferas. Em consulta realizada pelo exequente foi constatado que existe em nome da executada empresa estabelecida na cidade de Chupinguaia/RO (fls. 127-128).Por essas razões e considerando os indícios de que a executada utiliza a pessoa jurídica SUELI RAMIRES FERREIRA ME. para camuflar seus rendimentos, tendo em vista que é seu sócio majoritário, DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SUELI RAMIRES FERREIRA. Determino seja redirecionada a presente execução contra a figura da sociedade empresária denominada SUELI RAMIRES FERREIRA ME, sob o nº. 01.969.221/0001-35 estabelecida na Av. Rua Ulisses Guimarães, Km 6, BR 364, Industrial, Chupinguaia/RO.Cite-se para, querendo, no prazo legal, pague o débito exequendo, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução;Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003645-51.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Look Pneus Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Paulo de Lima Coelho
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0083843-17.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Volnir Maffi
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006977-31.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado:Ag Zone Agropecuária do Brasil Ltda, Kelly Alan Freese
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218), Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (RO 6218), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. Por óbvio, a determinação retro não se aplica aos bens móveis penhorados. Designo hastas públicas para os dias 6.3.2015 (1º leilão) e 20.3.2015 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009159-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:G. S. C.
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:S. V. D. C.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
DESPACHO:
Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente.Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário.. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005085-53.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Claudete Ferranti Bergamin Me
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Sandra Vitório Dias Córdova
DESPACHO:
Diga o exequente quanto ao documento juntado às fls. 186,no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007547-80.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Executado:Valdir Eduardo Gomes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/ JUD e INFOJUD conforme telas anexas. Diga o autor se pretende a penhora do veículo em terceiro grau ou apresente bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004795-04.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)
Requerido:Norberto Ribeiro de Mendonça Neto, Walmiria Antonio de Mendonça, Edson Ribeiro de MendonÇa Neto, Fernanda Louro Ribeiro de MendonÇa, Helena Louro Ribeiro de MendonÇa
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 492.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008994-69.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Kazuo Ito, Ivete Trevisol Dalla Vecchia Ito
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Dalva Máxima da Silva
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
DESPACHO:
Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o valor de seus honorários periciais. Com a indicação, intime-se a requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias deposite referidos valores. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000495-62.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracilda Pereira Rosa
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 84.Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002699-79.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/ SP 129815)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/ RO 3919)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 268.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006159-74.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/ SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 360.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006647-29.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. P. dos S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:G. dos S.
DESPACHO:
O CPF indicado às fls. 23 pertence a terceira pessoa. Defiro a citação do executado por hora certa, devendo a Escrivania observar os requistos necessários para a validade do ato. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013255-43.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Multiplox Variedades Ltda Me, Ronaldo Ribeiro de Souza, Márcio Luiz Pastro
Advogado:Marlon Antonio Pastro (6219)
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 21.Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014174-32.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Odair Antonio do Nascimento, Roselita Salla, Município de Vilhena
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)
DESPACHO:
Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012406-37.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Cleide da Costa Santos
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: “Recolhimento

de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000095-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Marlon Anderson Marcondes Vieira
DESPACHO:
O endereço constante da tela INFOJUD é diferente do indicado na inicial. Cite-se o requerido. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003390-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alessandra Simone da Silva
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Antônio Carlos Real dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2015, às 10:00 horas. Intimem-se as partes, bem como eventuais testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012409-89.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Fernando de Macedo Ferreira
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012411-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Ediomar Gonçalves de Melo
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004542-45.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Erika Carlos de Sousa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004927-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Gisele Oliveira da Silva
DESPACHO:
Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD, INFOJUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005362-64.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:E. A. S. de A.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:J. S. M.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Acolho a cota ministerial de fls. 25. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005402-46.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Malvina Paulo Graciote

DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005702-08.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Gelson M Coelho Macedo
DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005726-36.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Daniel Pereira Andrade
DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006017-36.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Reginaldo Garcia Maia
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me
Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 941,97.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006352-55.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Campagnolo Hartmann
Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765), Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006720-64.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rogério Giotto
DESPACHO:
Proceda-se à citação do requerido no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006726-71.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Edson Rodrigues Leal
DESPACHO:
O endereço do requerido indicado na inicial é o mesmo constante nos autos. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006752-69.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Rosilene Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Proceda-se à citação da requerida no endereço constante na tela anexa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007365-89.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Matilde Silva Assunção
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
DESPACHO:
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009560-47.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Martins Vergilio
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Requerido:Banco Bradesco S/a
SENTENÇA:
Cuida-se de Ação Declaratória Revisional de Contrato c/c Declaraçãod e nulidade de Cláusulas constratuais ajuizada por ROBERTO MARTINS VERGILIO em face de BANCO BRADESCO S/A. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011267-50.2014.8.22.0014
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:João Gregório Germini
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
Requerido:Daniel Germini de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Junte o autor a contrafé da emenda a inicial, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011340-22.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rui José Veit, João Martinowski, Comunidade Indígena Tubarão Latunde
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Razão assiste ao exequente quando afirma que já houve DECISÃO acerca do Resp. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011450-21.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Neidimir de Araújo Gama
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011460-65.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)
Requerido:Sérgio Pereira da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO do ETJRO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011931-81.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Josiani Maria Kerber
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Requerido:Ibtihaj Egert Nafal
DESPACHO:
Esclareça o autor a divergência existente na qualificação da parte requerida, uma vez que o CPF indicado refere-se a pessoa diversa da indicada na inicial, no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012403-82.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Telma Dantas da Silva Nascimento
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012414-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Helena Cristina da Silva
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: “Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, 5º, letra ge h, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação h. (RAI n. 100.001.2009.006271-9 – relator – Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012417-66.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kelli Alves Pereira
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012419-36.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Gleiciane Nunes Heguedix
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012754-55.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. de J. R. V. da S. S.
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DESPACHO:
Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial para fazer constar no polo passivo da lide o filho do “de cujus”, indicando sua qualificação e endereço, juntando contra-fé aos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012758-92.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Deucimar dos Santos Sabene
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012760-62.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jocelito Druzian Ribeiro
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Requerido:Valdomiro Pereira da Silva
DESPACHO:
O autor não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira. Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012771-91.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o o requerido para querendo contestar o feito, no prazo legal. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012774-46.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012778-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
DESPACHO:
Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012784-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Adilson Alves Machado, Rogério do Nascimento
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R$ 52.486,66).Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012790-97.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:B. R. S. Silva Materiais Para Construção Me
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c).SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012799-59.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana da Silva Freitas
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Junte o autor cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, em cinco dias.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012814-28.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi
Advogado:Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)
Requerido:Wellington Nascimento Moura, Savanelle Arotirene Tavares Rocha
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (cf. doc.) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a).Defiro, pois, de plano a expedição do MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em R$ 350,00, acompanhado entendimento jurisprudencial do ETJRO em reiteradas decisões em agravo de instrumento. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012818-65.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Francisco de Souza Júnior
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Requerido:Mauricio Figueiredo Gomes
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013267-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizeu Martinho Schulze
Advogado:Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)
Requerido:Geovane Barbosa Santos
DECISÃO:
Analisando o pedido de antecipação de tutela contido nestes autos, observando-se os requisitos autorizadores à sua concessão, descritos no artigo 273 do CPC, verifico estão demonstrados o periculim in mora e o fumus boni iuris, posto que as informações e documentos trazidos aos autos viabilizam o reconhecimento acerca da verossimilhança das alegações para conceder os efeitos da tutela pretendida. Isto posto, concedo a tutela pretendida para determinar que o requerido proceda à transferência do veículo VW logus CLI, ano 1995/1996, placa NBP 3559, para seu nome, devendo este arcar com todas os débitos existentes sobre o veículo a partir de 10.8.2009.. Concedo prazo de cinco dias úteis para que o requerido o faça sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 8.000,00. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013273-30.2014.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Gilberto Alves Pompermai
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Requerido:Vilson Correa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Na inicial o autor pede o recolhimento das custas processuais ao final, todavia não apresentou qualquer justificativa. O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tem decidido que o recolhimento de custas ao final só deve ser concedido ante a apresentação de justificativa ou quanto previsto em lei. Nesse sentido: Recolhimento de custas inciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O Regimento de Custas deste Tribunal prevê, no art. 6ª, § 5º, letra e , a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamentod as custas pra o final da ação (RAI n. 100.001.2009.006271-9 relator Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Assim, não apresentando o autor nenhuma justificativa, indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final. Intime-se o autor, a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013244-77.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Eli Buchmann Codrignani
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Embargado:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:Recebo os embargos sem suspender a execução. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000215-91.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. R. da S.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido:E.
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Andréia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do remanescente das custas finais no valor de R$1.647,07(um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0012664-47.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Géssica Souza Xavier
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009854-70.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeir Roberto de Souza
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Credifibra S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002205-83.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sonia Bezerra Marcelo
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seu(s) advogados para ciência de que fora pelo perito judicial designado o dia 03 de fevereiro de 2015, às 9 horas, para realização da perícia grafotécnica, no seguinte endereço: Rua Washington Luiz nº 4892, Bairro 5º BEC, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer no local indicado.

Proc.: 0000375-53.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Inventariado:Luciano Perez
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012577-91.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Aderval Antônio da Silva
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
DESPACHO:
1- Recebo os embargos para apreciação determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se.2- Cite-se o embargado, na pessoa do Advogado, para contestar em 10 dias (CPC, art. 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante.Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de novembro de 2014.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002021-69.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Requerido:Sandra Oliveira
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 5 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008900-53.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliezer Reis Messias
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Requerido:Central Cell
DESPACHO:
Intime-se o autor para, querendo, se manifestar acerca da contestação.Após conclusos para decidir acerca da denunciação à lide.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010842-23.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bayerl & Rebouças Ltda Me
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Executado:Evaldo Ferreira da Silva
DESPACHO:
O credor informa acordo extrajudicial nesta ação de execução que move contra Evaldo Ferreira da Silva e pede pela homologação. No entanto, de forma subsidiária, requer que os autos permaneça suspensos até a data do último pagamento.Decido. O pedido de suspensão do feito impede a homologação do acordo com a extinção do processo com fulcro no art. 794, II do CPC. Nesta hipótese, de extinção pela homologação, não haveria como

permanecer os autos suspensos. Portanto, resta ao credor optar pela homologação do acordo e suportar a extinção do processo, e, havendo inadimplência, propor nova execução amparada pelo título executivo judicial originado do acordo homologado, ou a suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, o que evidentemente oneraria de modo desnecessário a administração da Justiça e macularia o próprio interesse das partes em resolver a lide.Oportuno salientar que, portanto, são incompatíveis os pedidos de homologação de transação e de suspensão do processo. Nada obstante, nada impede que as partes transijam e que nos termos do acordo, a ser imediatamente homologado, representando pois a extinção do processo com julgamento de MÉRITO, sejam mantidas as cláusulas de multa por inadimplemento.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011353-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:K. F. M. de O.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:F. D. D. de O.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.A revisional de alimentos obedece o rito especial imposto pela Lei 5.478/68 conforme consta do art. 13. Por ora mantenho os alimentos no patamar fixado, porque não há indícios seguros da modificação da capacidade econômica do réu, sobretudo porque não se comprovou o padrão de vida que ele levava à época em que foram fixados os alimentos.Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/01/2015, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido.Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Advirta-se o autor que a ausência dele implicará em arquivamento. Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade.Ciência ao Ministério Público. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012854-10.2014.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. S. P.
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Requerido:C. B.
DESPACHO:
Consta da narrativa que as partes viveram em união estável por 12 anos, mas já estão separados há 18 anos. Consta ainda que tiveram quatro filhos e que todos eles já são maiores de idade. Que então em 10 dias a autora esclareça ou modifique, se o caso, a demanda proposta porque ordinariamente a obrigação alimentar dá-se preferencial e reciprocamente entre pais e filhos e não entre ex-companheiros, sobretudo quando a separação ocorrera há muitos anos. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0013041-18.2014.8.22.0014
Ação:Interdição
Interditante:Marilene Pereira Damascena
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)
Interditado:José dos Santos Damascena
DESPACHO:
Defiro a gratuidade.1) Cite-se o interditando para comparecer em juízo para o seu interrogatório que designo para o dia 19/02/2015, às 8h45min, advertindo-o que no prazo de 05 dias, contados desta solenidade, poderá impugnar o pedido. 2) Nomeio a requerente Marilene Pereira Damascena curadora provisória do interditando. Intime-o para comparecer à audiência na qual poderá apresentar laudos ou atestados médicos que eventualmente disponha acerca do estado de saúde do interditando. 3) Ciência ao MP. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0029296-27.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Astrid Senn (SSP/RO 1448)
Requerido:Raquel Donadon Viana, Marlon Donadon
Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
DESPACHO:
Diante da manifestação das partes persiste a necessidade de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Raquel (fls. 328/329) e pelo Município (fls. 336).Designo audiência para o dia 18/02/2015, às 9h15min. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083306-21.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcia Sipriana da Silva Marconi
DESPACHO:
Diga e requeira o credor em 5 dias, comprovando o andamento da carta precatória.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003915-46.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Carlos Aparecido Benassi
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido:Futura Grafica e Editora Ltda
DESPACHO:
Já há pesquisa pelo sistema Renajud nos autos. A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011330-46.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. M. I. dos S.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:V. A. M.
Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
DESPACHO:
Não há preliminares. Declaro saneado o processo. Desnecessário que se oficie ao banco. O próprio correntista deverá juntar documentação bancária acerca do alegado empréstimo. Tampouco

há necessidade, nessa fase, de avaliação do imóvel, o que oportunamente poderá ser realizado se necessária a partilha do bem, o que se dará em subsequente cumprimento de SENTENÇA. As partes não arrolaram testemunhas, inclusive porque há prova documental. Conveniente, porém, que sejam ouvidas em depoimento pessoal o que determino sob pena de confissão. Assim, para colheita do depoimento pessoal das partes designo audiência para o dia 18/02/2015, às 10 horas. Intimem-se as partes pessoalmente e os advogados que a representam, via DJ.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004537-57.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. I. de M.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Executado:E. M. I. dos S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
À executada, por 5 dias, para manifestar-se especificamente sobre as prestações exigidas nesta execução e não em relação aos outros meses alheios a este processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Proc.: 0005089-22.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. I. de M.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Executado:E. M. I. dos S.
DESPACHO:
À executada, por 5 dias, para manifestar-se especificamente sobre as prestações exigidas nesta execução e não em relação aos outros meses alheios a este processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008595-06.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mayke Antonio Souza Silva
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
SENTENÇA:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e Mayke Antonio Souza Silva, menor representado pela genitora Luziane Souza Candido, noticiaram acordo extrajudicial nos autos do processo de cobrança de seguro DPVAT que o segundo move em face da primeira e requereram a homologação.Decido.Em virtude da expressa manifestação das partes, com fundamento no artigo 269, III do C. P. C., HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada, conforme termos da petição juntada aos autos em fls. 113/115.Sem custas remanescentes em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará a favor da sra. Perita, conforme já determinado no DESPACHO de fls. 103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001386-49.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Executado:Tatiana Kleinschimitt Felisbino
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012268-70.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú S/A
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
SENTENÇA:
Indefiro a petição inicial desta ação de busca e apreensão que Banco Itaú S/A propôs contra Map Terraplanagem e Transportes Ltda por ausência de recolhimento de custas mesmo após intimado para tanto.TJRJ-153606) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. A parte autora intimada pelo DO na pessoa do seu advogado, não deu cumprimento ao comando judicial para o recolhimento da diferença de custas devidamente certificada pelo cartório no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Possibilidade. Regra do art. 267, I e do art. 257 do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte Autora. Indeferimento da inicial com a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por aplicação do art. 267 do CPC, que se mantém. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do referido diploma legal. (Apelação nº 0040751-51.2010.8.19.0203, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Sérgio Jeronimo A. Silveira. j. 02.05.2012).TJPA-0023303) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado, não havendo neste caso qualquer necessidade de intimação pessoal da parte. II - Diferentemente do que afirma o apelante, a determinação para que se procedesse ao recolhimento das custas judiciais, foi publicada no Diário de Justiça no dia 31 de outubro de 2008, conforme se depreende das fls. 38 e 40 dos presentes autos, tendo para tanto, transcorrido o prazo sem que o autor se manifestasse. III - Restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial, razão pela qual IV - Recurso conhecido e Improvido. (Apelação Cível nº 20123007961-3 (115117), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 03.12.2012, DJe 14.12.2012)Posto isto, com fundamento no art. 295 do CPC indefiro a petição inicial por ausência de recolhimento de custas. O autor sequer alegou e da narrativa da petição inicial não se extrai qualquer motivo legal que permitisse o diferimento das custas iniciais para o final.Sem condenação em despesas ou honorários de sucumbência, umas vez que o réu sequer foi citado.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006563-91.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Roberta Esberad Brosco

SENTENÇA:
Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de Roberta Esberad Brosco. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação, ressalvando o direito de desarquivamento dos autos em caso de descumprimento.Decido.Posto isto, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, conforme petição de fls. 91/93 dos autos, julgando extinto o processo. Insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de SENTENÇA judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do TJRO. Todavia, por previsão legal, subsistirá a taxa de desarquivamento.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Considerando que as demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas, conforme constou do acordo, defiro ao autor o desentranhamento do título que instruiu a inicial, desde que substituído por cópia autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007194-35.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Cícero Vicente Monteiro
DESPACHO:
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008274-34.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Adenilson Luiz Magalhães
SENTENÇA:
Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão que move em face de Adenilson Luiz Magalhães. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação, ressalvando o direito de desarquivamento dos autos em caso de descumprimento.Decido.Posto isto, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, conforme petição de fls. 95/96 dos autos, julgando extinto o processo. Insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de SENTENÇA judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do TJRO. Todavia, por previsão legal, subsistirá a taxa de desarquivamento.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Considerando que as demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas, conforme constou do acordo, defiro ao autor o desentranhamento do título que instruiu a inicial, desde que substituído por cópia autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011176-57.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Mapfre Affinity Seguradora S.a
Advogado:Vera Regina Martins (OAB/RS 34607), Volnei Copetti (OAB/RS 58099)
Requerido:Bogo Comércio e Transportes Ltda
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Cinco dias após executada a liminar poderá o devedor purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012530-20.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:I N Mourão Lima Me
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Embargado:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
SENTENÇA:
Rejeito de plano estes embargos à execução propostos por IN Mourão Lima Me porquanto o meio de defesa em ação monitória seriam os embargos monitórios. Assim, o embargante é carecedor de ação por falta de interesse de agir - modalidade adequação. Ademais, embora para as decisões judiciais não incida o princípio da eventualidade, de modo subsidiário lanço o argumento de que as alegações deste embargos à execução, qual seja a incompetência relativa, segue rito próprio e, portanto, alegável por meio de exceção de incompetência. Posto isso, com fulcro no art. 739, II do CPC rejeito de plano estes embargos. Sem despesas ou honorários porquanto o embargado sequer foi citado.Certifique-se na monitória apensa.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012544-04.2014.8.22.0014
Ação:Petição (Cível)
Requerente:Robson Paulino dos Santos, Marcela Paulino do Santos, Michele Paulino dos Santos
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
Que em 10 dias, sob pena de indeferimento os autores esclareçam porque pretendem o imóvel de Paulinho quando se trata da herança de Iolanda. Que no mesmo prazo comprove por registro a propriedade do imóvel. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012582-16.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aline Cristina Bazi
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Britânia Eletrodomésticos
DESPACHO:
Emende-se a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento para esclarecer quanto o polo ativo porque a demandada Britânia enquanto na nota fiscal constou que o fornecedor do notebook é Philco. Em se tratando de mesma pessoa jurídica, informe especificamente e comprove. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012603-89.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucas Pitondo Anelli
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:Jesiel Valentim, Studio Fotográfico Jeú Ferreira, Daiana Valentim Fotografias
DESPACHO:
Com fundamento no art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Redistribua-se à minha d. Substituta legal.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005767-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Roberta Esberad Brosco
SENTENÇA:
Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que move em face de Roberta Esberad Brosco. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação, ressalvando o direito de desarquivamento dos autos em caso de descumprimento.Decido.Posto isto, diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos, conforme petição de fls. 88/90 dos autos, julgando extinto o processo. Declaro levantada a penhora.Insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de SENTENÇA judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do TJRO. Todavia, por previsão legal, subsistirá a taxa de desarquivamento. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Considerando que as demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas, conforme constou do acordo, defiro ao credor o desentranhamento do título que instruiu a inicial, desde que substituído por cópia autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0057010-59.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Hélia Gonçalves
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0083042-04.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Requerido:Leila José dos Santos
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002608-91.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Executado:João Maria dos Santos
DESPACHO:
Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005463-38.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Umbelina Maria Oliveira dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
DECISÃO:
Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ).Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000592-37.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Cristina de Souza Takigushi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA DE SOUZA TAKIGUSHI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000613-13.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eunice de Souza Bispo Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EUNICE DE SOUZA BISPO OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se

encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000614-95.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Irene de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA IRENE DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000615-80.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ilma Oliveira Cerqueira Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ILMA OLIVEIRA CERQUEIRA SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir

direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 42/50.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000636-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000647-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciane Ramires Rodrigues Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIANE RAMIRES RODRIGUES SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/51.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000650-40.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucirene Gomes da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIRENE GOMES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do

Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000676-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciane de Paula
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIANE DE PAULA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 42/50.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000712-80.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elza de Oliveira Carvalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000730-04.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Souza Dalbem Dalacosta
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELIANE SOUZA DALBEM DALACOSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para

sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000735-26.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000736-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleuza Maria de Rezende Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEUZA MARIA DE REZENDE DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de

forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000758-69.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanuza Ramos da Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VANUZA RAMOS DA ROCHA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002

e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000759-54.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iraneide Oliveira Cerqueira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRANEIDE OLIVERA CERQUEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000763-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Regina Acordi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA ACORDI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção

de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...] II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000765-61.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alzira Idalina do Nascimento
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALZIRA IDALINA DO NASCIMENTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...] II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000767-31.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eva Alves Santa Rosa de Queiroz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EVA ALVES SANTA ROSA DE QUEIROZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/50 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 53/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000791-59.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Américo Modro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA AMÉRICO MODRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 52/61.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000798-51.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Neves do Viso
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA NEVES DO VISO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000839-18.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças Etiene dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS ETIENE DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como

a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000060-63.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcia Helena Martins
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA MARTINS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 40.Manifestando-se nos autos a autora pleiteou pela decretação da revelia do réu.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil CPC, eis que o requerido deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação, pelo que lhe decreto a revelia.É certo que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública. Além disso, analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000795-96.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Katia Cilene dos Santos Fernandes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por KATIA CILENE DOS SANTOS FERNANDES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 42/50.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000258-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clesia de Miranda Cavalcante
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLESIA DE MIRANDA CALVACANTE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000437-34.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neuza Joana Kalauro Guilherme
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEUZA JOANA KALAURO GUILHERME contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000447-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Maria da Graça Francelino
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SANDRA MARIA DA GRAÇA FRANCELINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado

a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000450-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neiva Turci
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEIVA TURCI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000466-84.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Rosa Rodrigues de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000468-54.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marlene Marcelino de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARLENE MARCELINO DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de

inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000470-24.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valderes Tavares da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDERES TAVARES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000477-16.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Luiz Rafael Jonas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRENE LUIZ RAFAEL JONAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002654-84.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Flavia Macedo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA FLÁVIA MACEDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002664-31.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rafaela Esteves da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAFAELA ESTEVES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002667-83.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Djeime Mirelle Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DJEIME MIRELLE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32/37 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 43/51.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000045-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilene Aparecida da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GILENE APARECIDA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000065-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alice Maria de Paula
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALICE MARIA DE PAULA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000257-18.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Tania Regina Góes Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TÂNIA REGINA GÓES PEREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000288-38.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clelia Montini Reginato Roos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLELIA MONTINI REGINATO ROOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000322-13.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Felici Fidellis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRENE FELICI FIDELLIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos

seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...] II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000397-52.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andrelina Pereira de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANDRELINA PEREIRA DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000429-57.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli Aparecida de Azevedo Reginato
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO REGINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000438-19.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dolores Nogueira Carneiro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DOLORES NOGUEIRA CARNEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será

realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000440-86.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Maria de Lima Diniz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRENE MARIA DE LIMA DINIZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000444-26.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rita de Cássia da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002636-63.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pilar Delgado Barbosa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por PILAR DELGADO BARBOSA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001113-79.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli de Fátima Correa Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSELI DE FÁTIMA CORREA OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 43/51.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001121-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilvana Rodrigues Patez
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GILVANA RODRIGUES PATEZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a

improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001208-12.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Alves dos Reis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARLI ALVES DOS REIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001211-64.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neide Martins Neto
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NEIDE MARTINS NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001222-93.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciana da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIANA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 45/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001223-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edileia Rodrigues da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDILEIA RODRIGUES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001225-48.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa Domingues Bispo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSA DOMINGUES BISPO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado

a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 30/35 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 38/45.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001228-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Judite Alves da Rocha Colombo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JUDITE ALVES DA ROCHA COLOMBO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001232-40.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eva Maria de Queiróz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EVA MARIA DE QUEIROZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001502-64.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Eulalia Gonçalves Leal
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA EULALIA GONÇALVES LEAL contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/40 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 43/48.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de

inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001511-26.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleide Gomes Falone
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEIDE GOMES FALONE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001513-93.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivone Antonio Celestino
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVONE ANTÔNIO CELESTINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001517-33.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudineia Ribeiro
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDINEIA RIBEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002643-55.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristina Gomes Coimbra
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CRISTINA GOMES COIMBRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002648-77.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças Pereira Novais
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA NOVAIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a

improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002652-17.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Creuza Maria Oliveira de Abreu
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CREUZA MARIA OLIVEIRA DE ABREU contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000646-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Isa Carla Tonini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ISA CARLA TONINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000652-10.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Rodrigues de Souza Trevisani
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELIANE RODRIGUES DE SOUZA TREVISANI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000656-47.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Queila Louzada de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/39 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 42/50.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000709-28.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Raquel Pereira de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAQUEL PEREIRA DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado

a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000732-71.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvia Regina de Moraes Jorge
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA DE MORAES JORGE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000747-40.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dorvalina Apolinário Rodrigues
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DORVALINA APOLINÁRIO RODRIGUES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000751-77.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Heiloá Oliveira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HEILOÁ OLIVEIRA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de

inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000781-15.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudia Tavares da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDIA TAVARES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000796-81.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Keila Roberta de Souza Marinho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por KEILA ROBERTA DE SOUZA MARINHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000800-21.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Lemos da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por APARECIDA LEMOS DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000818-42.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marinês Soares Rosa Araujo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARINÊS SOARES ROSA ARAÚJO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000902-43.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Rigo Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por APARECIDA RIGO ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a

improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001106-87.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Terezinha Ruella Carvalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TEREZINHA RUELLA CARVALHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 52/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001110-27.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Antonio Costa Moreira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA ANTÔNIO COSTA MOREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001112-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Auta Augusta Machado Alves
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AUTA AUGUSTA MACHADO ALVES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000451-18.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hilda Pereira Lima Cassaro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HILDA PEREIRA LIMA CASSARO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000460-77.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luciana Andressa Alves Andrade
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIANA ANDRESSA ALVES ANDRADE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado

a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000462-47.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernanda Navarro Celini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FERNANDA NAVARRO CELINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...] II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei. Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos

entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001209-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janete Rodrigues Jardim
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JANETE RODRIGUES JARDIM contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001210-79.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindalva Maria da Silva Casteluber
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LINDALVA MARIA DA SILVA CASTELUBER contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento

devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001212-49.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Melina Silva Tonini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MELINA SILVA TONINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 46/53.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001215-04.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudineia Pereira Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDINEIA PEREIRA DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000472-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roseli Rosa Nogueira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSELI ROSA NOGUEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 42/47 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter

se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000473-76.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francislene Tomiazzi Soares
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FRANCISLENE TOMIAZZI SOARES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41/46 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000475-46.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Dias de França Tomaz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DIAS DE FRANÇA TOMAZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/45 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a

improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000485-90.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juraci Vieira Benfica
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JURAVI VIEIRA BENFICA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/56.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000634-86.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Eliane Dias de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELIANE DIAS DE LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/38 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 44/48.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000638-26.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elaine Cristina Borges
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA BORGES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa,

ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000640-93.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jocélia de Fátima Gomes Maran
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOCÉLIA DE FÁTIMA GOMES MARAN contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000641-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zilda Pereira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZILDA PEREIRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado

a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/38 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001224-63.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucélia Rosa Santana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCÉLIA ROSA SANTANA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/42 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 48/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001229-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andreia Luiza dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANDREIA LUIZA DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 43/48 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 51/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001230-70.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvia Alves Valério Ortolane
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SILVIA ALVES VALÉRIO ORTOLANE contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 36/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/54.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de

inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001253-16.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Terezinha Ruella Carvalho
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TEREZINHA RUELLA CARVALHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 38/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 49/57.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001509-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Damiana Vania de Oliviera
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do

Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 50/55.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001519-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adeilde de Carvalho Maia
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADELIDE DE CARVALHO MAIA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado.Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/43 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.A requerente deixou o prazo para apresentar impugnação à contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 44.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais

da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001510-41.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Lequisinalda Silva dos Santos Limeira
Advogado:Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA LEQUISINALDA SILVA SANTOS LIMEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora ser funcionária pública estadual e que, apesar de possuir direito ao recebimento de auxílio-alimentação, esta verba não lhe vem sendo paga pelo requerido. Afirma que seu direito existe desde 1998, quando mediante a Lei Estadual nº 794, a Assembleia Legislativa do Estado estendeu o direito ao recebimento de auxílio-alimentação anteriormente concedido apenas aos servidores do Tribunal de Justiça (Lei 770/1997) a todos os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do estado de Rondônia, sendo que a implantação do mencionado adicional deveria ser realizada por meio de Decreto do Governador aos servidores do Poder Executivo.Alega que como possui o direito há vários anos, o pagamento do auxílio deverá ser efetuado de forma retroativa e que, ante a omissão do Governo do Estado em regulamentar o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação, o pagamento deverá ser realizado tendo como base o valor recebido a este título pelos servidores públicos federais de nosso estado. Requereu a procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado a implantar o auxílio alimentação aos seus vencimentos, bem como a realizar o pagamento retroativo da verba, nos termos acima expostos.Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/44 alegando, em síntese, que a Lei 794/98 é eivada de inconstitucionalidade formal, eis que foi vetada pelo Governador do Estado. Alegou que a norma condiciona o pagamento do auxílio à regulamentação pelo Governo, a qual não fora realizada ante a inconstitucionalidade formal da lei. Afirmou ser impossível realizar o pagamento com base nos valores recebidos pelos servidores federais, sob pena de violação dos princípios da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Entes Federativos. Por fim, requereu a improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 47/52.É o breve relatório. Fundamento e decido.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio-alimentação é devido à autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento será realizado de forma retroativa.A requerente afirma ser o pagamento devido, ante a previsão da lei nº 794/1998. O requerido, por sua vez, afirma que não, porquanto a mencionada lei seria eivada de inconstitucionalidade formal.Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que o pedido formulado pela autora não merece acolhimento, eis que a lei na qual se fundamenta é inconstitucional. Explico.Pelo que se extrai dos autos, a lei 794/98 foi proposta pelo então Deputado Mauro Nacif à Assembleia Legislativa deste Estado, que aprovou o texto e o encaminhou ao Governador para sanção, contudo, o projeto foi vetado. Com o retorno do projeto à Assembleia, esta removeu o veto e promulgou a lei.O artigo 36, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia determina o seguinte:Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:[...]II - disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;Logo, é certo que a lei padece de vício de iniciativa, eis que somente o Governador do Estado poderia propor lei que estendesse o recebimento do auxílio-alimentação por todos os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autarquias e Fundações, conforme fez a supramencionada Lei.Saliento que apesar deste Juízo outrora ter se manifestado sobre o mesmo tema de forma diversa, ocorreu uma mudança de posicionamento, ocasionada especialmente a partir dos fundamentos expostos pela Turma Recursal deste Estado, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei, a exemplo dos acórdãos lançados nos processos nº 0008993-52.2014.8.22.0002 e 0001541-95.2013.8.22.0011.Ao teor do exposto, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da Lei Estadual nº 794/98, de modo que esta não produza efeitos entre as partes. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001323-67.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Exequente:Simone Guedes Ulkowski
Advogado:Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que, foram opostos Embargos à Execução pelo Estado de Rondônia, os quais foram distibuídos sob n. 0002534-41.2013.8.22.0011, e se encotram apensados a estes autos. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: 0001054-91.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Jose Carneiro do Carmo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agrocilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001052-24.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcos Maruo Maruyama
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agrocilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000673-83.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Izabel Ladislau de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000674-68.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Zuleide Roa Cuevas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000639-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucia dos Santos Miranda
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000498-89.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fernanda Navarro Celini
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000431-27.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Alves dos Reis
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001050-54.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edimar Henrique da Costa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia, Agência de Defesa Sanitária Agrocilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001364-97.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wesley Alves Batista
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000799-36.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Divonsir de Assunção
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000493-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaime Ribeiro da Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000692-89.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Katia Cilene dos Santos Fernandes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000722-27.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Aparecida Elias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000489-30.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hilda Pereira Lima Cassaro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000790-74.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosalina de Souza Gomes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000435-64.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Clarice Terezinha Ruviaro
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000808-95.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ernesto Francisco Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000523-05.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lindalva Maria da Silva Casteluber
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000801-06.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Iraneide Oliveira Cerqueira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000807-13.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elzeni Macedo dos Santos Stofel
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000805-43.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Graças Etiene dos Santos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000780-30.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Heiloá Oliveira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000778-60.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dejena Couto de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000785-52.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Bernardino da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000724-94.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudia Lopes Cavalheiro Vicente
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000748-25.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Geovane Martins Mrojinski
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000779-45.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Vicente Cardoso
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000715-35.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cleuza Maria de Rezende Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000750-92.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Vicente Cardoso
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000513-58.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Maria da Graça Francelino
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001331-10.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderleia Ribondi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001330-25.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanderleia Ribondi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000777-75.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivete Darsia Mazzi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000804-58.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alcione Aparecida Moretti
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000774-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria do Carmo Gomes Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000714-50.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Geraldo Francisco de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000490-15.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leonice Dias da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000667-76.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristhiane Carla Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte autora, intimada do Trânsito em Julgado da r. SENTENÇA.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda
End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000389-58.2014.8.22.0011
Ação:Petição (Juizado Cível)
Isaias Costa Cavalcante(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), OAB:635 RO
Isaias Costa Cavalcante(Requerente)
Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)
OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO),Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB:635 RO
Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO de mov. 24 redesignei a audiência de conciliação para o dia 16/12/2014 às 8h30min.
Alvorada do Oeste RO, 24 de novembro de 2014. Ivacir Dalacosta Chefe da CEJUSC Cad. 206072-8

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001135-40.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Omix Comercial de Secos e Molhados Ltda Me
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos: 0001135-40.2014.8.22.0011
Ação: Execução Fiscal
Exeqüente: União Federal
Executado: Omix Comercial de Secos e Molhados Ltda Me
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado OMIX COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA ME, pessoa jurídica, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move a União Federal, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 606,452,44 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), mais cominações legais, indicado nas Certidões de Dívida Ativa nº 24213000513-27, 24613001321-99, 24613001322-70 e 24713000485-43, ou ofereça bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0001415-50.2010.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Almiro Florencio Viana
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ALMIRO FLORÊNCIO VIANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 496.756.996-04, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhes move o Estado de Rondônia, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 1.029,39 (um mil, vinte e nove reais e trinta e nove centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20090200008915, inscrita em 17/06/2009, oferecer bens à penhora ou opor embargos, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0001188-21.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Wesley da Silva Me, Wesley da Silva
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO da executado WESLEY DA SILVA ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 06.302.510/0001-08, bem como, seu corresponsável WESLEY DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 856.615.912-00, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhes move o Estado de Rondônia, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 19.346,23 (dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20120200001414, inscrita em 24/02/2012, oferecer bens à penhora ou opor embargos, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0001185-66.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Benedito Fernandes Ribeiro
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado BENEDITO FERNANDES RIBEIRO ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 02.032.541/0001-27, bem como, seu corresponsável BENEDITO FERNANDES RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 378.703.512-53, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhes move o Estado de Rondônia, para que, PAGUEM, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 7.738,48 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20120200001772, inscrita em 24/02/2012, oferecer bens à penhora ou opor embargos, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0000569-15.2014.8.22.0004
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)
Executado:Wasther Clayton Souza Leite
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE, pessoa física, inscrito no CPF/MF nº 718.406.212-49, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 702,30 (setecentos e dois reais e trinta centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20100200018431, inscrita em 01/04/2010, opor embargos ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0000884-22.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
Advogado:Procurador do Detran ( )
Executado:Wasther Clayton Souza Leite
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado WASTHER CLAYTON SOUZA LEITE, pessoa física, inscrito no CPF/MF nº 718.406.212-49, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 612,88 (seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20100200000269, inscrita em 12/01/2010, opor embargos ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0002292-19.2012.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Executado:Claudinei Ferreira Galdino
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado CLAUDINEI FERREIRA GALDINO, pessoa física, inscrita no CPF/MF nº 950.011.822-04, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, que lhe move o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran, para que, PAGUE, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito de R$ 893,83 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), mais cominações legais, indicado na Certidão de Dívida Ativa nº 20120200024634, inscrita em 06/11/2012, opor embargos ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos de seus bens quanto bastem para garantia da execução (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 21.11.2014.

Proc.: 0002215-39.2014.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Volkswagem S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Marcia Aparecida Ribeiro
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
SENTENÇA:
Apesar de alegar ter realizado o protocolo de petição se insurgindo contra o pagamento realizado pela requerida, o autor não instruiu a petição de fls. 45/46 com cópia da contra-fé da mesma. Assim, intime-o para comprovar a realização de protocolo integrado, na data informada, no prazo de 48 horas.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001933-98.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Paula Alves
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.As partes manifestaram interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo honorários periciais em R$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001910-89.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Marcos Vinicius Alves Costa, Eliane Alves Martins
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001459-35.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosa Baldoíno de Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001966-25.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Cesar Rodrigues dos Santos, Leidiane Gomes Rodrigues Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
Recebo o recurso em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002521-08.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zélia Barbosa da Silva
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Cite-se a parte requerida para responder aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002015-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair da Costa Oliveira
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação proposta por ODAIR DA COSTA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho e que é segurado da previdência, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio doença e, constatada a sua incapacidade definitiva, que o benefício deve ser transformado em aposentadoria por invalidez.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, pelo que declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.O requerido manifestou interesse na produção de prova pericial. Assim, defiro a produção da prova e, por consequência, nomeio perito o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo honorários periciais em R$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide após a realização da perícia. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002320-50.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magda Almeida Limas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl. 55, revogo a DECISÃO de fls. 46/47 no que tange à nomeação do perito e à fixação dos honorários

periciais.Doravante, para atuar como perito do Juízo nomeio o médico neurologista EDILTON OLIVEIRA CRM/RO 3272, podendo ser encontrado na Av. 06 de Maio, nº 880, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais em R$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco dias.Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil.Intime-se a requerente para, em igual prazo, informar sobre a possibilidade de se deslocar à cidade de Ji-Paraná para se submeter à perícia.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Encerrada a perícia, providencie-se o necessário para realizar o pagamento dos honorários periciais.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000808-32.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Valentina de Oliveira Maciel
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 79.Realizado o desentranhamento, juntadas as cópias e não havendo outras providências a adotar, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001077-71.2013.8.22.0011
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Interessado (Parte A:K. F. P. R. F. P. R.
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
Requerido:G. R. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Acolho o parecer do Ministério Público.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 10h15m.Autor e Réu deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001623-29.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Devanir Peixoto Gomes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 74.Intime-se o requerido, através do representante do EADJ, para que restabeleça imediatamente o benefício concedido ao autor como medida antecipatória, sob pena de multa diária, nos termos da DECISÃO inicial. Ante a urgência, a intimação deverá ser realizada via fax ou e-mail.No mais, aguarde-se a juntada do laudo, conforme determinado no DESPACHO retro. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001308-64.2014.8.22.0011
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Interessado (Parte A:M. S. C. A. C. S. C. C. S. C. E. V. S. C. K. H. S. P. C. R. da S.
Requerido:J. A. V. C.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Acolho o parecer do Ministério Público.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 11h00m.Autor e Réu deverão comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002191-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:K. B. M. K. B. M. G. B. M.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:V. J. M.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 31.Redesigno a audiência para o dia 18/12/2014 às 11h30min. Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002490-85.2014.8.22.0011
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Simoni Moreira Silva
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, ingressou com a presente Ação Civil Pública contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de Simoni Moreira Silva, sob o argumento de que a mesma é portadora de fibrosarcoma de alto grau com múltiplas metástases ósseas e linfonodais (CID 10 C 49.0), pelo que necessita fazer uso do medicamento denominado Pazopanibe (Votrient), pelo prazo de seis meses.Segundo o autor, a medicação não foi fornecida pela secretaria municipal de saúde, tampouco pela secretaria estadual, sob o argumento de que a mesma não faz parte dos medicamentos relacionados na portaria nº 1.554/MS2013.Requereu que o réu suporte o custo do tratamento, pleiteando pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado que o mesmo providencie desde logo o fornecimento dos medicamentos necessários para o tratamento da interessada.É o breve relatório. Decido.No caso em tela, o Ministério Público agindo em interesse de terceiro contra o Estado de Rondônia pretende que este forneça o medicamento necessário para a realização do tratamento de Simoni Moreira Silva.Os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontram-se

devidamente demonstrados. Vejamos:A verossimilhança encontra-se demonstrada através dos laudos e receituários médicos juntados aos autos, os quais comprovam que Simoni realmente é portadora da patologia narrada na inicial, necessitando fazer uso do medicamento supracitado.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que aguardar o deslinde da causa poderá trazer um grande agravamento do quadro clínico da pessoa necessitada.Desta forma, vislumbrando seus requisitos ensejadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, a fim de determinar que o Estado de Rondônia providencie, por meio do representante legal da Secretaria Estadual de Saúde, em caráter urgente, o fornecimento do medicamento Pazopanibe (Votrient) 200 mg à interessada Simoni Moreira da Silva, pelo prazo de seis meses. O medicamento deverá ser fornecido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.Ante a urgência do caso, a intimação do requerido deverá ser realizada via fax ou e-mail. SIRVA DE MANDADO.No mais, cite-se o réu dos termos da presente ação e intime-o para, querendo, apresentar contestação no prazo e sob as advertências legais.Vinda a contestação, dê-se vista ao requerente para impugnação e, somente então, tornem conclusos.Intimem-se as partes quanto à presente DECISÃO. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001821-66.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Baldoino Ramos
Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002314-43.2013.8.22.0011
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:O. G. de M.
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:G. dos S. M.
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida GEIZA DOS SANTOS MOURA, atualmente em local incerto e não sabido, do teor da r. SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de ação de divórcio proposta por O. G. DE M. contra G. DOS S. M. Narra o autor que o casal permaneceu unido por aproximadamente três meses, encontrando-se separados de fato há 32 (trinta e dois) anos, que desta união não advieram filhos. Alega que não possuem bens a partilhar e requer a decretação do divórcio das partes. A tentativa de citação restou infrutífera. Intimado, o autor pleiteou pela citação da requerida por edital, que foi deferido à fl. 18. Citada por edital (fl. 19), a requerida deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 20, pelo que lhe foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 21. Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela procedência da ação.Instado, o Ministério Público deixou de se manifestar com arrimo no art. 1º do Ato Conjunto nº001/2010-PGJ/CG.É o relatório. Decido. A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso em tela, o casal já está separado há mais de trinta e dois anos e, segundo o autor, não há possibilidade de reconciliação, pelo que a procedência do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal O. G. DE M. e G. DOS S. M, sem partilha de bens, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro de Imóveis e Civil de Pessoas Naturais do Município de Santa Rita do Ituêncio, Distrito de São José do Ituênio, Comarca de Resplendor/ MG, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 82, às fls. 81, do Livro B-01, o divórcio do casal, sem partilha de bens. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de setembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 24.11.2014.

Proc.: 0002497-77.2014.8.22.0011
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Massalai Comércio de Veiculos Ltda Me
Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Executado:Afranio Ferreira de Oliveira
Não consta nos autos comprovante de pagamento das custas devidas para que seja cumprido o ato deprecado. Assim, intime-se o patrono do exequente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas. Com o recolhimento, cumpra-se, servindo de MANDADO e com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens. Caso não seja recolhido o valor devido, devolva-se à origem. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001811-85.2014.8.22.0011
Ação:Monitória
Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado:Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)
Requerido:Wellington Pereira Limas
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "O prazo de suspensão transcorreu sem manifestação".

Proc.: 0000704-40.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Dijanira Gonçalves de Limas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000037-54.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Carmélia Vioto
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001648-42.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Kae dos Santos Valente, Adileuza de Oliveira Santos
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Fica a parte requerida, intimada a no prazo do 5 dias, juntar aos autos, comprovante de depósito dos honorários periciais.

Proc.: 0002014-81.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Adalberto Peixoto
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Fica a parte requerida, intimada a no prazo do 5 dias, juntar aos autos, comprovante de depósito dos honorários periciais.

Proc.: 0001849-34.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raniery Luiz Fabris
Advogado:Karina Jiosane G Theis (OAB/RO 6045)
Requerido:Nilson Antonio Luz Junior
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002294-23.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. M.
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal.

Proc.: 0001711-38.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Roberto da Costa Soares
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal.

Proc.: 0000802-25.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanilda Senhora Teixeira dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007632-80.2008.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alenir Ferreira Rodrigues
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Regional Federal.

Proc.: 0001954-11.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altemiro Amorim Patez
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002023-09.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Catarina Miguel de Sousa Ferreira
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002266-50.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. de S. S.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:A. M. de P. S. G.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Defiro o pleito de fl. 15.Redesigno a audiência para o dia 03/12/2014 às 10h.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0004191-51.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Carmo da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.Alega, ter sido foi informado, a parte autora pela Requerida, que tinha em seu imóvel, uma ligação clandestina (gato), que o funcionário desta retirou alguns fios e o medidor da residência daquela e levou para unidade de negócios da empresa no município de Buritis, onde foi constatado a irregularidade no medidor de consumo de energia, lhe aplicando, assim, uma multa de R$ 1.217,43 (mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), sendo que o não pagamento da mesma até a data de 13/02/2014, acarretaria no corte de fornecimento de energia à Requerente.Alega, em suma, que a empresa ré aplicou-lhe multa de forma irregular, pois a perícia feita no medidor não foi acompanhada pela parte autora.Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para impor à Requerida a obrigação de fazer, qual seja, restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel, até DECISÃO final.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer

da verossimilhança das alegações dos fatos articulados.A mera alegação de impossibilidade de pagamento da multa não é justificativa plausível para o inadimplemento, sendo este, causa de interrupção do serviço público, visando resguardar o interesse da coletividade.Haja vista, que a resolução da 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu Art. 38, 1° e SS, menciona que a perícia a ser realizada no medidor, deve ser previamente comunicado, pelas concessionária, no pra prazo mínimo de 3 (três) dias uteis. Veja-se a seguinte ementa do E. STJ:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA NÃO PAGA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Demonstrado nos autos que o medidor encontrado em sua propriedade havia sido adulterado, registrando consumo menor do que o real, não há como desconstituir o débito do consumo de energia. 2. No caso concreto, a incidência da fórmula estabelecida no inciso IV do art. 130 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, critério esse utilizado pela concessionária, embora baseado em presunção, mostra-se, na realidade, o que mais se aproxima da aferição do consumo efetivo da unidade, pois toma em consideração a carga instalada na unidade, aplicando-se o fator de correção de carga instalada determinado a partir da avaliação técnica no momento da inspeção que constata a irregularidade. 3. Em se tratando de débito antigo, descabe a suspensão do fornecimento de energia, devendo a concessionária efetuar a cobrança através de outros meios, menos gravosos ao consumidor. 4. Dano moral. Inocorrência. Não configurado o dano moral no caso concreto, uma vez que não houve ilicitude no agir da ré ao proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito por débito de consumo não pago, já que incontroversa a mora. 5. Ônus de sucumbência mantidos conforme fixados na origem. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058359829, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 11/06/2014). (TJ-RS - AC: 70058359829 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 11/06/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014)Desse modo, vislumbrando nos autos, neste momento, a probabilidade da existência do direito invocado, embora haja razoável risco de dano, a tutela pretendida deverá ser deferida de forma parcial.Diante do exposto, os requisitos exigidos para a medida, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por MARIA DO CARMO DA SILVA, para a não suspensão de fornecimento de energia elétrica, caso já esteja interrompido o fornecimento de energia, que seja restabelecido imediatamente e a não negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, ate resolvido a presente ação.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002465-47.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juarez Siqueira
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
SENTENÇA:
Vistos etc.O Ministério Público ofereceu denúncia contra JUAREZ SIQUEIRA, já qualificado no auto, imputando-o a prática do crime previsto no art. 16, caput da Lei n. 10.826/2003, pela pratica dos fatos delituosos, narrados na peça acusatória de fls. 03/04.A denúncia foi recebida no dia 23/08/2014 (fls. 34), sendo no mesmo ato determinada a citação do acusado.O réu foi devidamente citado (fls. 46) e por intermédio de advogado constituído apresentou defesa previa às fls. 43/44.Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas da Acusação e da Defesa, bem como realizada a qualificação e interrogatório do acusado.As partes apresentaram seus memoriais, e vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório.DECIDO.A materialidade do delito, encontra-se plenamente demonstrada no auto de prisão em flagrante de fls. 06, Boletim de Ocorrência de fls. 18, termo de apreensão e apresentação de fls. 19, Laudo de Exame de Munição de fls. 48/50, bem como pelo depoimentos e demais documentos juntados ao feito.Quanto a autoria, o acusado, apesar de ter negado a autoria quando ouvido pela autoridade policia, assumiu perante o Juízo que estava guardando as munições no seu guarda-roupas. Tal confissão, encontra consonância com os demais elementos colhidos nos autos, pois os PMs ouvidos em Juízo afirmam que encontraram as munições no meio das roupas do acusado.Sendo assim, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva, bem como comprovada a autoria por parte do denunciado, o decreto condenatório é a medida que se impõe.ANTE O EXPOSTO julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, CONDENAR o réu JUAREZ SIQUEIRA nas penas do art. 16, caput da Lei n. 10.826/2003.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput , do citado Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENAAnalisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, a culpabilidade é normal a espécie, nada tendo a ser valorado. O réu não ostenta antecedentes, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal não é o bastante para a configuração dos maus antecedentes (súmula nº 444, STJ); poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, bem como quanto à sua conduta social; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de possuir munições e arma de fogo, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o controle de armas de fogo; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a ser valorado; não houve maiores consequências do delito; a vítima, a coletividade, em nada contribuiu para a prática do delito.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Concorre a atenuante da confissão espontânea, a qual, entretanto, deixo de aplicá-la, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, nos moldes da súmula nº 231, do STJ. Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b , “c” c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime ABERTO.No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviço a Comunidade e Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo, do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída

e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho/ estudo do condenado, sendo a prestação pecuniária será no valor de 01 salario mínimo, que deverá pago mediante compensaçaõa do valor pago a título de fiança.DISPOSIÇÕES FINAIS:Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Custas pelo réu.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88.3) Designe-se audiência admonitória, para o início do cumprimento da pena.4) Destine-se a arma de fogo e munições nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03.5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.6) Após realizada a compensação do valor pago a título de fiança, com o valor imposto a título de pena pecuniária, proceda-se também à compensação do excedente, com a pena de multa e custas processuais, sendo o valor insuficiente, intime-se o réu para pagamento do restante, caso haja valor excedente, decreto-lhe o perdimento.7) Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003080-37.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Cordeiro Vidio
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica deverá ser pago pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor do perito Dr. Diego Pícoli Altomar, CRM/RO 3159 devidamente nomeado nos autos. Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls.53-59, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0054810-68.2003.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Madeireira Canaã Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade c/c pedido liminar feito por GILBERTO COSTA BORGES em desfavor da FAZENA NACIONAL.Em suma, alegam os Excipientes a prescrição do crédito em execução, em virtude da prescrição intercorrente, bem como requer liminarmente seja levantada a indisponibilidade decretada sobre o saldo bacário em nome do ex-sócio, Sr Valdir Costa Borges.É o relatório. Decido.Não há se olvidar do cabimento da exceção (ou objeção) de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública, ou seja, das quais o juízo possa conhecer de ofício ou matérias supervenientes. Neste sentido, admitindo a exceção de exceção de pré-executividade para análise destas matérias, RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Juruá, 2002, pp. 101-104 e ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523-525, item 167.Quanto ao pedido liminar, não há como ser deferido, tendo em vista que não há previsão legal para conceder antecipação de tutela em exceção de pré-executividade.Isto porque tratam-se de institutos antagônicos, onde, no primeiro caso busca-se a tutela de um direito evidente, com base em prova inequívoca e juízo de verossimilhança. Logo, privilegia o credor e não o devedor. De outro norte, a exceção volta-se contra a tutela da evidência e atua em favor do Executado.A exceção de pré-executividade é meio de defesa na própria ação de execução, e como o próprio nome diz é exceção e não ação. Deste modo, incabível cautela liminar ou antecipatória.Posto isto, manifeste-se o Excepto sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005810-65.2004.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:Madeireira Canaã Ltda.
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
DESPACHO:
DECISÃO Intime-se a Exequente pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Sob pena de suspensão e arquivamento.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007735-62.2005.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Agravante:Fazenda Nacional, Otaviano Gonçalves de Aguiar
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000), Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)
Executado:Danubio Paula Ribeiro, Danubio de Paula Ribeiro ME
Advogado:José Martinelli (OAB/RO 585-A)
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo E.TRF1 (fls. 214-220), no qual, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, determinando revogação da SENTENÇA proferida nestes autos e, retorno dos autos a vara de origem para o regular processamento do feito.Assim, Intime-se a Exequente pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta), manifestar-se no que entender de direito, impulsionando o feito. Sob pena de suspensão e arquivamento.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007363-79.2006.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Armando Primo de Souza
Advogado:Santiago Ramón Gisbert Banus (OAB/RO 143), Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado (fls.), necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. REMESSA. NECESSIDADE. Havendo expressiva diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, é prudente enviar os autos para o contador do juízo, a fim de que seja apurado o quantum realmente devido. V.V. (TJ-MG 107020202711780041 MG 1.0702.02.027117-8/004(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: 26/02/2010). Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.Após, manifestem-se

as partes e façam-se os autos conclusos.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002484-19.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Roberto da Cruz
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente dos cálculos apresentados.Após, expeça-se alvará para levantamento e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.Outrossim, certifique-se a escrivania se houve o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 62, caso não tenha sido pagos, intime-se a Autarquia para proceder o pagamento e, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002299-78.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Requerido:Paulo Guedes
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide.Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos as partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002049-45.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Carlos Raymundo
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente dos cálculos apresentados.Após, expeça-se alvará para levantamento e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.Outrossim, certifique-se a escrivania se houve o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 54, caso não tenha sido pagos, intime-se a Autarquia para proceder o pagamento e, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001355-76.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Requerido:Edimar Zitlow
Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide.Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos as partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005523-16.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Amilton da Silva
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide.Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos as partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Junte-se a DECISÃO da DEJUESP, referente a suscitação de conflito, documento em anexo.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003657-44.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Pereira da Silva
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista está em pleno atendimento a agência da Previdencia Social nesta Comarca, determino a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente aos autos a negativa

pela via administrativa junto a Autarquia. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberações.Outrossim, sendo apresentado o requerimento administrativo, recebo a emenda à inicial e defiro a AJG.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Cumpridas as determinações acima, aguardem-se os autos em cartório, tendo em vista a designação de MUTIRÃO do INSS, a ser realizado nos dias 04/05/2014 à 08/05/2014, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003983-72.2011.8.22.0021
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Procurador do Município de Campo Novo.ro ( )
Requerido:Nilson Coelho Marçal, Marcos Roberto de Medeiros Martins, José Menegardo
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO:
DECISÃO Ao Ministério Público para apresentação dos memoriais. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002511-36.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Sandrio Raymundo
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo E.TRF1 (fls. 73-75), no qual, declarou a incompetência daquela Corte para apreciar o presente feito, determinou a remessa dos autos ao E. TJ/RO, com urgência.Assim, encaminhe-se os autos para o E. TJ/RO, para apreciação do recurso apresentado, com urgência.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003965-85.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Carvalho Barros, Mauro dos Reis Barros
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC).Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente dos cálculos apresentados, devendo o mesmo ser preenchido como verba alimentar, encaminhando cópia dos documentos pessoais da parte autora.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000686-86.2013.8.22.0021
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Requerido:Elson Souza Montes, Paulo Cesar da Silva, Osni Luiz de Oliveira, Lga Engenharia Ltda Ou Construtora Boa Vista
Advogado:Jose Geraldo Scarpati (RO 609), Não Informado (xx), Jose Geraldo Scarpati (RO 609), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido (fl. 150).Cite-se a Requeridoa, LGA ENGENHARIA LTDA ME Construtora Boa Vista por edital com prazo de 30 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nesta Comarca, para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente.Após, manifestações dê-se vistas ao Requerente para manifestações. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000279-80.2013.8.22.0021
Ação:Seqüestro
Requerente:Fazenda Pública do Município de Buritis
Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ( )
Requerido:Elson Souza Montes, Paulo Cesar da Silva, Osni Luiz de Oliveira, Lga Engenharia Ltda Ou Construtora Boa Vista
Advogado:Não Informado (xx), Jose Geraldo Scarpati (RO 609), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Ante o retorno da Carta Precatória (fl.), intime-se a Requerente pessoalmente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004692-73.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Federal ( )
Requerido:Daniel de Oliveira
Advogado:Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009)
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide.Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos as partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Junte-se os documentos que encontram-se na contracapa, referente ao espelho da consulta ao site do TJRO, bem como reproduza cópia destes nos autos: 0002923-30.2012.822.0021; 0001355-76.2012.822.0021; 0002299-78.2012.822.0021; 0005523-16.2014.822.0021.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002923-30.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Requerido:Elizeu Candioto

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)
DECISÃO:
DECISÃO Em consulta ao site do TJ/RO, verifico que ainda não foi proferido DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos 0003755-58.2014.822.0000), processo este que suspendeu os Decretos Legislativos 506/2014; 507/2014; 508/2014 e 509/2014, no qual, envolvem a Reserva extrativista Jacy-Paraná, no qual, é objeto da presente lide.Assim, para evitar decisões conflitantes ou que acarretem prejuízos as partes, determino que sejam os autos suspensos até ser proferido DECISÃO por aquele Tribunal.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000986-53.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Silva Prates
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Recebo os embargos.Ao Embargado para manifestação. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004910-09.2009.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Henrique Rodrigues de Alcantra
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ag. Ariquemes
Advogado:Donizeti Elias de Souza. (266-Bro), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DESPACHO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002829-53.2010.8.22.0021
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Município de Buritis/ Ro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a certidão de fl. 254, dê-se vistas ao MP para manifestar-se no que entender de direito.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002208-56.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Ataide Tassone
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Infere-se dos autos que a Autarquia concordou com os cálculos apresentados às fls 52-53.Deste modo, expeça-se ofício Requisitório de Pagamento ao órgão competente, dos r. valores, devendo o mesmo ser preenchido como verba alimentar, encaminhando cópia dos documentos pessoais da parte autora.Da mesma forma, certifique-se se houve o pagamento dos honorários periciais e sociais (fls. 37-38). Não havendo o pagamento, intime-se a Autarquia para efetuá-lo, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Outrossim, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003156-95.2010.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mapaf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
Advogado:Gustavo da Cunha Silveira (OAB 4717), Luiz Antônio Previati (OAB/RO 213-B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron Pvh
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)
DECISÃO:
DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.1. Intime-se a Executada, para que, no prazo de 15 dias, pague à Exequente a importância devida, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).1.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%.1.2 Havendo pagamento e se concordar o autor, expeça-se alvará.1.3 Não havendo o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.1.4 Havendo penhora, intime-se o devedor para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).1.5 Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno.2. À contadoria do juízo para cálculo das custas processuais.2.1 Após, intime-se a Executada para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE.Não havendo o pagamento no prazo legal, se o valor permitir, após, nada havendo arquivem-se os presentes autos.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002281-23.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda de Lima Mello Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001199-20.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfeu Amaral
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva (RO 1190)
DECISÃO:
DECISÃO Cumpra-se a DECISÃO de fl. 111, e remetam-se os autos ao E. TJ/RO.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000500-29.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Miriam Martins de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido (fl. 36), pois a indicação de endereço correto da parte Requerida é providência que compete à parte autora e não ao juízo.Intime-se neste sentido, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001082-97.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabela Thainá da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação, bem como que a mesma é beneficiária da "AJG", os honorários referente à perícia médica e perícia social deveram serem pagos pela Justiça Federal, município de Porto Velho/RO, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Órgão, pelo Cartório desta Comarca.Após, libere-se os valores depositados em favor dos peritos devidamente nomeados nos autos (fls. 30 e 49). Não havendo outras providências, arquivem-se.Libere-se os valores depositados em fls. 38-42, em favor da Autarquia.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000334-65.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Geraldo Bertoldo da Rocha
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Executado:Banco Ge Sa
Advogado:Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
DECISÃO:
DECISÃO Ante as informações de fls. 60-62, quanto ao cumprimento da execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.Outrossim, certifique-se a escrivania quanto o pagamento das custas processuais pelo Vencido (Banco Cifra S/A Banco GE S/A), não havendo o pagamento, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos valores devidos.Após, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa. Não ocorrendo o pagamento, se permitido o valor, inscreva-se. E tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003623-69.2013.8.22.0021
Ação:Guarda
Requerente:C. B. da S. E. A. P. S.
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Requerido:J. P. R. P.
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO.Ante as peculiaridades do caso em apreço, deixo de apreciar neste momento o pedido de fls. 164-167, e faço vistas dos autos ao Ministério Público, para deliberações.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002520-95.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moyses Emilio de Almeida
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.Defiro o pedido de fls. 67-68.Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.Após, ao Requerente para cumprir o art. 614, II do CPC de modo discriminado. Prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002747-22.2010.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)
Executado:Igor Rodrigues dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido (fls. 94-95), tendo em vista que o Executado já foi devidamente citado (fl. 48v), bem como compete a parte autora a indicação de endereço atualizado da parte Executada e não ao Juízo.Intime-se neste sentido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.Outrossim, havendo a apresentação do endereço do Executado, reitere-se o MANDADO de penhora de fl. 92. Não sendo apresentado, certifique-se e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002864-08.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Waldemar Vava de Matos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Ante as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça, (fl. 24), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sob pena de suspensão e arquivamento.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e, tornem os autos conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001596-21.2010.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757)
Executado:San Mar Indústria de Madeiras Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executação. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000885-16.2010.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Finasa Bmc S.a Osasco
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Clovis Roberto Corrêa (OAB/SP 56.631), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (OAB 105.305), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Roberto Costa (OAB/SP 123.992), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Edson Vicente Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 67-68.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrivania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002250-03.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Pereira Loubak
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal ( )
DECISÃO:
DECISÃO Ante as informações de fls. 58-59, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023395-57.2009.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Finasa Bmc S.a Osasco
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Sonia Guidorizzi Antonio da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DECISÃO:
DECISÃO Certifique-se a escrivania se houve o pagamento das custas processuais, conforme determinado na DECISÃO proferida às fls. 65-69.Outrossim, não tendo sido pagas, remetam-se os autos ao Contador deste juízo para a atualização dos valores devidos e, após, intimem-se as partes para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrrido o prazo, não havendo o pagamento, se permitido, proceda-se a inscrição destes na Dívida Ativa.Após, cumprida todas as diligências necessárias, arquivem-se.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004957-22.2005.8.22.0021
Ação:Depósito
Requerente:Banco Fiat S/a.
Advogado:Edson Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:Ronaldo Oliveira Pereira
Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)
DECISÃO:
DECISÃO Com as baixas necessárias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005294-64.2012.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Bala de Prata Bar e Cachaçaria Ltda., José Roberto Belarmino
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO.Reitere-se o MANDADO de citação (fl. 42), no endereço informado em fl. 55.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do Executado, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005207-11.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado:Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)
Executado:Cleonice Santana
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Libere-se os valores bloqueados à fl. 13 em favor do Exequente mediante transferência bancária, conforme número de conta informado em fl. 27.Após, intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.Decorrido o prazo não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003722-73.2012.8.22.0021
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Manirde Alves da Silva Sobrinho
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO.Acolho o parecer do Ministério Público (fl. 73). Cumpra-se conforme requerido.Após, com o retorno das informações solicitadas, renove-se vistas ao MP.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002386-63.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado:Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)
Executado:Rosieli Costa Bonissi, Paulo Sérgio Pinto, Adriana Mardegan Brioli Pinto
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Ante a proposta de acordo apresentada pela Executada, manifeste-se à Exequente no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001371-59.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Elvio da Silva Garcia
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Ante as informações contidas na certidão do Oficial de Justiça, (fl. 53), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retorne os autos conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001218-94.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Robson Luis Beninca
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), José Afonso dos Santos Júnior (OAB/MS 15.269)

DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 79-80, tendo em vista que os autos já foi extinto com resolução de MÉRITO, conforme DECISÃO proferida em audiência (fl. 52).Assim, com as baixas necessárias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002344-14.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Germino José de Souza
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002225-53.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo Carlos Moraes
Advogado:Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001974-35.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Lunardi
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer

à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001704-11.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lurdes Pereira da Costa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002368-42.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Valdir Piasse
Advogado:Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001571-66.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Vicente da Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões

encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003133-13.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Manoel Andreatta
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo interposto às fls. 24-26, na forma retida e, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a AJG (fl. 23), pelos mesmos fundamentos.Deste modo, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de fl. 23.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003131-43.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edevaldo Rita
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo interposto às fls. 23-25, na forma retida e, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a AJG (fl. 22), pelos mesmos fundamentos.Deste modo, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de fl. 22.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003122-81.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Martins Costa
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo interposto às fls. 22-24, na forma retida e, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a AJG (fl. 21), pelos mesmos fundamentos.Deste modo, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de fl. 21.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003121-96.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helio Rodrigues de Souza
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o Agravo interposto às fls. 23-25, na forma retida e, mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu a AJG (fl. 22), pelos mesmos fundamentos.Deste modo, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de fl. 22.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001224-33.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitor Emmanuel Paulo Sebastião, Regiane Paulo da Silva
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos

autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004307-91.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Pereira
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004071-42.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Peres Barbosa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002178-16.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eleuza Dias Pereira de Almeida
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer

à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000507-89.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvaldo Alves Medeiros
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000258-70.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilda Chaves dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002371-94.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mateus Gomes Rosa
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As

partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002130-23.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdineia de Souza Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003482-50.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Devair Rocha de Souza
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002137-15.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cosme Machado do Livramento
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002552-95.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Mascarenha de Oliveira Rocha
Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO.As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.As partes manifestaram-se terem interesse na produção de outras provas, quais sejam, documental, pericial e oitiva de testemunha, por entenderem ser fudamental para melhor solução da lide.Deste modo, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004277-27.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Carneiro Alves do Nascimento, Banco Itaucard Sa Poá.sp
Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RN 4407), Flávio Farina (OAB/RO 2857)
DECISÃO:
DECISÃO O recurso de fls. 56-63 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 62.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001945-19.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bernaldo Timm
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (3434)
DECISÃO:
DECISÃO O recurso de fls. 89-101 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 101.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso,

recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002018-88.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Fernando Pesca
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063), Orestes Muniz (OAB/RO 040)
DECISÃO:
DECISÃO O recurso de fls. 86-98 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 98.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000777-45.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleidimar Ludgerio da Silva
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080)
DECISÃO:
DECISÃO.Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino:a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE.Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato;3.1. Fixo os honorários periciais em R$ 200,00, os quais serão custeado pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3.2 Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001387-13.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Silva de Souza
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Os recursos de fls. 87-96 e 97-108 foram interpostos, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando os Recorrentes devidamente representados por Advogados.Com o devido Preparo recolhido à fl. 96, referente ao segundo recurso interposto (fls. 97-108), o mesmo é insento, tendo em vista que a parte é beneficiária da AJG.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos.Às partes para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001388-95.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iracema Caetano
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
DECISÃO:
DECISÃO Os recursos de fls. 87-99 e 100-110 foram interpostos, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando os Recorrentes devidamente representados por Advogados.Com o devido Preparo recolhido às fls. 99 e 110.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos. Às partes para Contrarrazões no prazo sucessivos de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001587-20.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecilio Barbosa da Fonseca
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Inicialmente urge salientar que existe a possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.A propósito colaciono entendimento jurisprudencial a respeito do tema, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2 9). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2 495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois a parte autora já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001801-11.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Greici Kelly Rodrigues Pereira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001559-52.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erico Rodrigues Soares
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001548-23.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Fidelcino da Costa Rodrigues
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001535-24.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Solange de Souza Teixeira Pedra
Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001519-70.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Renato Souza Ferreira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001386-28.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adriano da Conceição
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001297-05.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcilene Ramalho dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000694-29.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alcides de Matos Paim
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso de fls. 60/68 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidadee o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado Advogado.Preparo de fls. 69.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivose subjetivosdo recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINOa remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002579-78.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osvaldo Gabriel Oliveira dos Santos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002394-40.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cesar Augusto Cordeiro Silva
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000266-47.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Rodrigues de Lima
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004112-09.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jauder Paulo da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001830-61.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valmir Oliveira dos Anjos
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001811-55.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alberto Barea
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002219-46.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderly de Jesus da Silveira
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e antecipação de tutela ajuizada por WANDERLY DE JESUS DA SILVEIRA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma que a Requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R$ 1.340,36 (um mil trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, os documentos de fls. 14/21.DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24).Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 29/46, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.A parte autora impugnou a contestação (fls. 72), ratificando os argumentos expostos na inicial.Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.II Fundamentação.Inicialmente ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos:MÉRITO:É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pela Requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (grifo nosso).Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 1.340,36 (fls. 17).Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ).Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.No caso em questão, entendo que o requerente não sofreu meros aborrecimentos, pois a ameaça de corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível.Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrada por dívida oriunda de perícia unilateral, o que resultou em aviso de corte de débitos oriundos da referida perícia.O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável.A propósito, assim decidiu o Egrégio de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica E mais: Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização. (TJRO 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto J. 13.10.2010) - Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização. (TJRO 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto J. 22.09.2010).Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que a requerente faz jus.Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do quantum debeatur , utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas. Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve aviso de suspensão de fornecimento de energia elétrica e que no outro polo da relação jurídico processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeaturque vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R$ 3.000,00 (três mil reais).III DISPOSITIVO:Ante o exposto, com

fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente, e o faço para:a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R$ 1.340,36 (fls. 17), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;b) Condenar a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada (fls. 22/24). Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Lauda nº 6938
Órgão emitente: 2ª Vara
Data: 24 de novembro de 2014

Proc.: 0002575-46.2011.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: GERSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, amasiado, natural de Cerejeiras/RO, nascido aos 06/04/1985, filho de Geraldo Fernandes da Silva e Euniza Maria da Silva. CPF nº 989.160.842-53,
Advogado: Dra. Karina Tavares Sena, OAB/RO 4085, militante nesta.
FINALIDADE: INTIMAR a defensora, acima mencionada, para apresentar razões recursais no prazo legal.
Buritis, 24 de novembro de 2014
(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Proc.: 0003717-80.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:Carlos R. da Silva Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de CARLOS R. DA SILVA - ME, com fundamento na CDA de n. 20130200126167 no valor inicial de R$ 1.350,26.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R$ 1.350,26, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda.Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida. Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R$ 1.350,26, (mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Havendo bens penhorados, libere-se.Isento de custas.Publique-se e registre-se. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública. Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000409-41.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Cláudia de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Homero Reynaldo Ordonez Ramos, Município de Buritis/Ro
Advogado:Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Flávio Farina (RO 2857)
SENTENÇA:
III -DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por ANA CLAUDIA DE SOUZA em desfavor de HOMERO ORDONEZ RAMOS e MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, e o faço para condenar os réus a pagarem à autora dano moral na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), já atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., desde a publicação desta, conforme a súmula nº 362 do STJ.Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Todavia, considerando que o segundo requerido é isento legalmente, as custas deverão ser pagas pelo primeiro requerido.Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002925-97.2012.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Requerido:Sebastião Cândido Ferreira
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)
DECISÃO:
Vistos, etc.O recurso de fls. 66/76 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por

Advogado.Quanto ao Preparo, considerando que o apelante após a prolação da SENTENÇA requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para decidir a respeito.Destarte, preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito.À parte contrária para contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003510-86.2011.8.22.0021
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:I. K. R. L. I. R. L.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:J. da S. L.
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Isso posto, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover os autores os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado. Publicada e registrada pelo SAP. Arquivem-se independente do trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018228-30.2007.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Cláudio da Silva
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Júlio Cézar Calais (OAB/RO 3418)
Requerido:Guerino Cesar de Goes
Advogado:Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)
DECISÃO:
Vistos.O recurso de fls. 96/104 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, §5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Quanto ao Preparo, considerando que o apelante após a prolação da SENTENÇA requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para decidir a respeito.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005014-93.2012.8.22.0021
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Jc Marques Madeiras Epp
Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)
Embargado:Alceu Scoparo Filho
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
DECISÃO:
Vistos.O recurso de fls. 55 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o recorrente devidamente representado por Advogado. Preparo de fl. 57/58.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004027-86.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:A. P. G. F. R. F. das V.
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
SENTENÇA:
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.Homologo o acordo firmado às fls. 03-06 para que surta seus efeitos legais.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: ANA PAULA GONÇALVES DOS SANTOS. Sirva a presente como MANDADO de inscrição e averbação ao cartório competente, devendo as partes comparecerem no prazo de 15 dias ao cartório de Registro Civil para retirar a certidão averbada. Sem custas e honorários. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se o procurador das partes pelo DJE ou Balcão. Após, arquivem-se independente de cópia da certidão averbada ou de trânsito em julgado.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000163-74.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:H. A. dos S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Executado:W. P. dos S.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 42/43 apresentada pela Defensoria Pública refere-se a pessoa estranha nos autos.Assim, dê-se vistas novamente à DPE para manifestação.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000547-03.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Creuza Ribeiro da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos etc.Intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do 267, III do CPC.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004119-64.2014.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sebastião Franco Medeiros
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Requerido:Nivaldo Rosa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por SEBASTIÃO FRANCO DE MEDEIROS em desfavor de NIVALDO ROSA.Alegando, em suma, que é proprietário do imóvel localizado no povoado de Vila União de Santa Cruz, município de Campo Novo de Rondônia-RO, adquirindo

em 13 de setembro de 1995 de Otoniel Meira Marques dos Santos, que mede 70 metros de frente por 82 metros nas laterais.Sustenta ainda que em outubro de 2013 observou que Nivaldo Rosa que é Vereador do município de Campo Novo de Rondônia-RO, estava entrando no imóvel e praticando atos turbativos e esbulhos quando o autor procurou a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Buritis-RO e registrou a Ocorrência.Por estes motivos requer a concessão de liminar para determinar a reintegração da posse sobre o imóvel, pois presentes os requisitos da medida.Decido.Assim, todo aquele que exterioriza seu domínio, explicitando sua posse terá direito a propor ação de reintegração de posse contra todo aquele que venha se propor a ameaçar os atributos do possuidor (uso, gozo e disposição) em atos de evidente esbulho da sua justa posse.A parte autora não faz jus a reintegração liminar pleiteada, uma vez que datado o esbulho ocorreu a mais de um ano e dia, assim não preenche os requisitos do 924 do CPC, oque falta razoabilidade para aceitar a posse como nova.Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.O lapso temporal foi fixado com fim de proteger o possuidor que se encontrava ausente, ou só veio a descobrir a turbação ou esbulho meses após sua ocorrência, e não para aqueles cientes desde o primeiro ato de invasão.Para os últimos, a legislação permite a utilização do desforço imediato e da legítima defesa da posse ou, preferindo a via judicial, o ajuizamento da ação com pedido de liminar, mas em passo seguinte.Não após um ano e mês, como afirma o próprio autor. Repita-se, está não é a FINALIDADE da lei, devendo ser aplicado com razoabilidade.Diante disso, a concessão da liminar é preciso estar caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris, os quais evidentemente estão ausentes no presente caso. Assim a jurisprudência asseverou:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO DO NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A REGRA ESPECIAL - ART. DO REQUISITOS - INEXISTÊNCIA - ESBULHO DE MAIS DE ANO E DIA- INDEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Tratando-se de tutela antecipada, estando ausentes os pressupostos exigidos no art. do, não cabe a antecipação pretendida. - Se a parte não comprovou a existência dos requisitos exigidos pelo artigo do Código de Processo Civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse, regra esta de caráter especial do, que suplanta a regra geral do artigo do mesmo Código. - Não há se falar em liminar possessória, nem em tutela antecipada, se há esbulho de mais de ano e dia. - Recurso conhecido e não provido. (TJMG: 100790997088480011 MG 1.0079.09.970884-8/001 (1). Relator (a): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Julgamento: 18/03/2010. Publicação: 09/04/2010).Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por SEBASTIÃO FRANCO MEDEIROS em face de NIVALDO ROSA.Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, constando as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.Intime-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direitow

Proc.: 0003972-38.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Lopes
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos, etc.NILSON LOPES propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relata que no ano de 2005 e 2008 custeou a obra de uma subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R$ 7.647,00.Com a inicial juntou documentos (fls.17/43).É o relato. DECIDO.II Fundamentação:No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$ 7.647,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais). Nos termos do art. 219, § 5º do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição.Nesse sentido:PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08.2000.8.22.0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO).APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Prescrição quinquenal (CC/02) da pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural configurada. DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048708762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 15/08/2012. TJ/RS).Na hipótese, a ação está prescrita.O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em setembro/2005 e agosto de 2008, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 21/40, verifica com clareza ter sido tal expedido em 15/09/2005 e 28/08/2008, ou seja, há mais de cinco antes do ajuizamento da presente demanda.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de setembro/2005 (fls. 29/40), quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE,respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo (grifo nosso).Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensa cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias.Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em setembro/2005, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora de 2005 até 2008, a proposta a demanda se deu tão só em outubro de 2014, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida.Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ. 2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”, verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma doSuperior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR:MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do CC 2002.Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria.2. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012). Conforme os entendimentos jurisprudenciais acima, no mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (apelação nº 0000337-83.2013.822.0021 Rel. Des. Kiyochi Mori).Portanto, vê-se que o direito de ação do autor prescreveu em 2013 sendo a ação somente protocolada no dia 29/10/2014.III DISPOSITIVO:Em face do exposto, com base no art. 219, §5º, e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por NILSON LOPES contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON.Sem condenação em custas, por ser beneficiário da AJG. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a prescrição foi declarada de ofício.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Saem as partes intimadas por meio do Diário da Justiça.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se com baixa.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direitow

Proc.: 0005204-56.2012.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado:Adriana Tabosa Valério (4441)
Executado:Argeu Fernandes da Rosa
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Departamento Estadual de Trânsito em Rondônia em face de Argeu Fernandes da Rosa, com fundamento na CDA de n. 20120200020675 no valor inicial de R$ 766,14.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R$ 766,14, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda.Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF’s.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida.Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R$ 766,14 (setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.

Publicada e Registrada pelo SAP. Arquive-se após de trânsito em julgado e havendo bens penhorados, libere-se.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA ao órgão executor.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002282-42.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucivanda Ramalho Ramos
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos.LUCIVANDA RAMALHO RAMOS, já qualificada nos autos, ajuizou demanda previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é trabalhadora rural, teve um filho em 21/07/2005 e faz jus ao recebimento do salário maternidade, razão pela qual, requer a concessão do benefício salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 06/25).O requerido citado, apresentou contestação as fls. 27/37, rechaçando os termos da inicial. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o requerido deixou de fazer acordo, pois a ação estaria prescrita, já tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data do nascimento do menor e a data do ajuizamento da ação.A parte autora reconheceu a prescrição, requerendo a extinção do feito.É o relato. Passo a decidir.Previsto nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada empregada ou trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e à segurada especial, durante 120 dias, que podem se iniciar até 28 dias anteriores ao parto e devem encerrar em até 90 dias depois dele.Para sua concessão, exige-se carência de 12 contribuições mensais, no entanto, em se tratando de segurada especial, é necessário apenas a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.Com a edição da Lei 8.861/94, que alterou o art.71, da Lei 8.213/91, acrescentando-lhe um parágrafo único, foi estabelecido um prazo de 90 dias, após o parto, para o requerimento do supracitado benefício. Posteriormente, com a vigência da Lei 9.528/97, houve a revogação do referido parágrafo único do art. 71, não mais se exigindo o prazo de 90 dias para se postular o benefício previdenciário de salário maternidade.Na hipótese dos autos, verifica-se que o nascimento do menor, que pudesse ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, ocorreu em 21/07/2005, ou seja, prazo prescricional quinquenal, a contar da data do parto, para requerer o benefício em apreço.Dessa forma, considerando que o salário maternidade previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/91, não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício em tela o prazo prescricional comum aos demais benefícios previdenciários.O que se refere ao referido prazo, não há dúvida alguma de que a prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em 5 anos, consoante prevê o art. 1 , do Decreto 20.910/32, abaixo transcrito:Art. 1 – As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso dos autos, o nascimento da criança ocorreu em julho de 2005, consistindo o fato gerador do benefício vindicado. Tal prestação previdenciária, em se tratando de filiação natural, teve o seu termo inicial com a ocorrência do parto, prolongando-se por 120 dias. Assim, em se tratando de prestações sucessivas, o direito à percepção do benefício postulado renasceu cada vez que ocorreu o seu vencimento, sendo a última prestação devida vencida em novembro de 2005. Houve o requerimento administrativo em 12/05/2010, quando já transcorrido o lapso temporal de 4 anos e 5 meses e 15 dias, sendo que, a partir da comunicação da DECISÃO pela autarquia ré em 04/01/2010 e o primeiro ato processual em 23/05/2012, transcorreu mais 2 anos, 4 meses e 20 dias, que somados perfaz o total de 6 anos e 10 meses. Ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito da autora.Corroborando esse entendimento, transcrevo os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURAL.SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO DODIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOSAPÓS O NASCIMENTO DA FILHA.1. A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, V, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.2. Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento,aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos,comum aos demais benefícios previdenciários.3. Nos presentes autos verifica-se que a ação foi proposta quando já tinha se passado mais de cinco anos do fato gerador do direito da autora, que ocorreu com o nascimento de sua filha, em 09.08.1995 (fls. 13), pelo que há dese reconhecer à prescrição qüinqüenal ao benefício previdenciário de salário-maternidade.4. Remessa Oficial e Apelação providas.(AC387.164-CE, Rel. Des. FEDERALMARGARIDACANTARELLI, DJU02.08.06, p. 147).PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SALÁRIOMATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTODA FILHA. DECRETO Nº 20.910, DE 06/01/1932.1. O prazo prescricional do benefício de licença maternidade é de 5 (cinco) anos. O decreto lei nº 4597/42 e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelecem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do benefício pleiteado a ocorrência do parto.2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 10/05/1998 (certidão de nascimento de fls. 09), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 06/06/2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.3. Apelação improvida. (AC 373.283-SE, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJU 12.01.06, P. 612). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32.1. Pretensão da Autora, trabalhadora rural, de pagamento de benefício previdenciário do salário-ma ternidade, previsto no art. 71, da Lei nº 8.213/91.2. Prestações previdenciárias que se sujeitam à prescrição qüinqüenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/32.3. Nascimento da criança que ocorreu em dezembro/1995, constituindo o termo inicial do requerimento do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 (ento e vinte dias), sendo a última prestação devida vencida em março/1996. Ação que foi ajuizada em maio/2001, mais de cinco a nos após o nascimento da criança. Prescrição que atingiu o fundo de direito. (AC 333.578-CE, Rel. Des. M ANOEL E RHARDT, DJU 01.02.07, p. 682).III – DISPOSITIVO:Em face o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição, e por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por LUCIVANDA RAMALHO RAMOS.Sem condenação em custas e honorários, por ser beneficiário da AJG.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se.Transitado em julgado e observada as formalidades legais, arquive-se.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0030233-50.2008.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Executado:N R Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA CREA/RO em face de N R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.Às fls. 52/54, proferiu-se DECISÃO extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, por ausência da condição da ação de interesse de agir.Sobrevieram os presentes embargos infringentes, a fim de reformar a SENTENÇA retro, uma vez que segundo o autor, a ação não pode ser extinta sob a alegação de valor ínfimo da CDA.É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.A DECISÃO não merece reparos, notadamente, porque foi proferida em conformidade à Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida.Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito, razão pela qual mantenho a SENTENÇA de fls. 52/54 em todos os seus termos.Além disso, é importante atentar que SENTENÇA recorrida não causa lesão a normas constitucionais ou importa em ilegalidade, de sorte que merecem improvidos os embargos infringentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se a SENTENÇA de fls. 52/54 em todos os seus termos, por não verificar quaisquer motivos reformadores.DECISÃO publicada e registrada pelo SAP. Intimem-se e, transcorrido o prazo arquivem-se os autos.Buritis-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001875-70.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Pedro Nunes de Andrade, Salvador Ferreira Campos
Advogado:Não Informado (xx), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
SENTENÇA:
Vistos etc,I- Relatório.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, oferece denúncia em desfavor de PEDRO NUNES DE ANDRADE e SALVADOR FERREIRA CAMPOS, qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos respectivamente nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.De acordo com a denúncia, no dia 31.07.2009, em horário não devidamente apurado, no Distrito de Jacinópolis, nesta Comarca, o denunciado Pedro Nunes de Andrade, agindo com evidente animus necandi,utilizando-se de arma de fogo, efetuou diversos disparos contra a vítima Thiago Acácio Galdino, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 08/10, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.Segue narrando a denunciado que, no dia 03.08.2009, em horário não devidamente apurado, na avenida Maçaranduba, ao lado do Posto Jaci, Distrito de Jacinópolis, nesta Comarca, o denunciado Salvador Ferreira Campos mantinha sob sua guarda, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) espingarda, calibre 20.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 11.10.2012 (fls. 88).Os réus foram citados pessoalmente (fls. 162), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 96/108 e 109, através de Advogado Particular (Salvador) e Defensoria Público do Estado (Pedro), as quais foram devidamente analisadas, e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito em relação a estes acusados (fls. 103).Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, 01 (um) informante do juízo e interrogados os acusados (fls. 115 e 134).Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrados a materialidade e os indícios de autoria do crime de homicídio, requerendo a procedência da denúncia para pronunciar o acusado Pedro. Já quanto ao denunciado Salvador, requereu sua absolvição pelo abolitio criminis temporária.Por seu turno, as defesas, em sede de alegações finais, pugnaram pela absolvição dos acusados.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 411, § 9°, do Estatuto Processual Penal.Quanto ao 1º fato, verifica-se que se trata de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Magna.É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fatoe da existência de indícios suficientes de autoria ou participação No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada no Registro de Ocorrência Policial de fls. 09/10, Guia de Reconhecimento de cadáver (fls. 11), no Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 13/15, Termo de Apresentação e apreensão (fls. 23), fotografias (fls. 28/30), Laudo de Exame de Eficiência de fls. 44/50, bem como nos depoimentos colhidos durante a instrução processual, não pairando quaisquer dúvidas quanto a materialidade do evento delituoso.No que tange à autoria, entretanto, não se pode dizer o mesmo.Com efeito, as testemunhas ouvidas judicialmente foram unânimes em NÃO reconhecer o acusado Pedro como o autor do delito apurado nestes autos, sendo que todas as provas convergem a autoria para Nim , pessoa esta já falecida, conforme narrado pelas testemunhas. Segundo infere-se do interrogatório judicial de Pedro, este somente confessou a autoria durante a investigação extrajudicial, pois caso dissesse ao Delegado que Nim tinha praticado o crime de homicídio apurado neste autos, estaria colocando não só sua vida, mas de toda a sua família em risco, uma vez que Nim era altamente conhecido no Distrito de Jacinópolis como uma pessoa perigosa, capaz das maiores atrocidades possíveis.As demais testemunhas ouvidas em juízo, declararam que Pedro é pessoa de boa índole no Distrito de Jacinópolis e não teria cometido o crime em questão, sendo que ao contrário, Nim era extremamente perigoso e pelo contexto dos fatos, pegou a espingarda que estava com Pedro, cuja qual era emprestada por Salvador para a FINALIDADE de caça, e utilizou-a para a consumação criminosa.Assim, de todas as provas produzidas em juízo, nenhuma afiançou, de modo concreto e idôneo, a prática do crime doloso contra a vida por parte do acusado.Por não haver nos autos qualquer indício razoável que indiquem Pedro como provável autor do homicídio em comento, como já dito, outra alternativa não há, que não seja a impronúncia. Já quanto ao segundo fato, art. 12, da Lei 10.826/2003 imputado ao acusado Salvador, outra alternativa não há, senão a absolvição. Como bem ressaltado pelo Ministério Público às fls. 116/118, o fato ocorreu em 03.08.2009 e considerando que a Lei 11.922/2009

estendeu o prazo para regularização da posse ilegal de arma de uso permitido até o dia 31.12.2009, impositivo o reconhecimento da abolitio criminis temporalis, em razão da vacatio legis, eis que o acusado estava dentro do prazo para regularização da aquisição da arma ou devolvê-la à Polícia Federal.Assim, nos termos do art. 107, III, do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal, a improcedência da denúncia quanto a este acusado deve ser aplicada, pelo fundamentos já expostos.III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e IMPRONUNCIO o acusado PEDRO NUNES DE ANDRADE, qualificado nos autos, em conformidade com o artigo 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva do parágrafo único do mesmo diploma legal, bem como ABSOLVO o acusado SALVADOR FERREIRA CAMPOS, nos termos do art. 107, III, do Código Penal e art. 386, III, do Código de Processo Penal.Transitada esta em julgado, procedam-se as comunicações e baixas de estilo.Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003721-20.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
Executado:L. P. Meireles Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de L. P. MEIRELES - ME, com fundamento na CDA de n. 20140200001637 no valor inicial de R$ 9.336,78.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R$ 9.336,78, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda.Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida. Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R$ 9.336,78, (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Havendo bens penhorados, libere-se.Isento de custas.Publique-se e registre-se. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública. Buritis-RO, terça-feira, 11 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003756-19.2010.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:G. L. Pandolfo Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de G. L. PANDOLFO, com fundamento na CDA de n. 151/2010 no valor inicial de R$ 759,48.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos). Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R$ 759,48, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda. Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito do exequente de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos ao exequente a presente medida.Esse é o caso do presente feito em que o Exequente está executando o valor atual de R$ 759,48 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).Logo, padece ao exequente o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Publique-se e registre-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado e havendo bens penhorados, libere-seEncaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA ao órgão executor.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002343-97.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Leandro Peixoto Feitosa

Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia oferece denúncia em desfavor de LEANDRO PEIXOTO FEITOSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 15, caput, da Lei n.º 10.826/2003.Narra que em 24.03.2011, por volta das 02h00, na rua Helenita Ferreira de Souza, 1213, Setor 01, Buritis/RO, o denunciado disparou arma de fogo em lugar habitado.Alega que o denunciado descontente com o término do relacionamento com Lígia Andreo Reigota, foi até a casa desta durante a madrugada e efetuou diversos disparos contra o carro que estava estacionado em frente à residência, pertencente ao namorado de Lígia.A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial n. 171/2011/UNISP/BU fora recebida em 14.08.2012 (fl. 47).Citado pessoalmente (fls. 82/verso) o denunciado apresentou Resposta à Acusação às fls. 72/78 através de Advogado constituído. Assim, vieram-me os autos para análise.É o relatório. Decido. II- Fundamentação:Ao denunciado Leandro Peixoto Feitosa é imputado o crime descrito no art. 15, caput, da Lei 10.826/2003.Segundo consta, no dia 24.03.2011, por volta das 02h00, na rua Helenita Ferreira de Souza, 1213, Setor 01, Buritis/RO, o denunciado disparou arma de fogo em lugar habitado, acertando o vidro do carro do namorado de sua ex-mulher que estava estacionado na garagem da residência dela.Pois bem. A materialidade do delito encontra-se comprovada através da Ocorrência Policial 811-2011 (fls. 07), Relatório Investigativo (fls. 10/11), Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 12) e nos demais documentos e depoimentos constantes dos autos.Já quanto à autoria, não se pode dizer o mesmo, eis que não há nos autos qualquer testemunha que possa afirmar ter visto o denunciado praticando o delito em tela, sendo que a CONCLUSÃO a que chegou o órgão acusador cinge-se tão somente nas ocorrências policiais que indicam a obsessão do denunciado em reatar o relacionamento com Lígia, bem como na suposta ameaça por este perpetrada na noite anterior ao fato. Ouvida extrajudicialmente, Lígia Andreo Reigota assim declarou (fls. 08): Que na data de hoje, dia 23.03.2011, por volta de 01h00min da madrugada, ouviu um barulho estranho; Que imaginou que alguém tivesse atirado alguma pedra em seu quintal; Que seu irmão Gilberto, que mora com a declarante, bateu em sua porta, perguntando se a mesma teria escutado algum barulho; Que imaginaram que não teria sido nada e voltaram a dormir; Que ao acordar, por volta de 07h00min da manhã, verificou que o carro cross fox, de cor prata, que estava estacionado em sua garagem, estava com o vidro traseiro quebrado e o da frente trincado; Que acredita que o vidro esteja quebrado em decorrência de disparo de arma de fogo, pois havia muito chumbo no painel do veículo [...] - destaqueiNo mesmo sentido foi o depoimento de Egnaldo Teixeira Souza, atual namorado de Lígia (fls. 17): [...] Que, no mesmo dia por volta das 18 horas, retornou para a cidade, indo dormir na casa de Lígia; Que, no dia 24/09/11, por volta das 6 horas, foram até a garagem pegar o carro, instante em que percebeu que o veículo estava com o vidro traseiro e luz de freio quebradas, e o para-brisa trincado; Que, os danos causados lhe custaram aproximadamente R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) [...] - destaqueiInterrogado na fase inquisitorial (fls. 18), o denunciado negou que tenha praticado o crime em apreço, afirmando que na data dos fatos encontrava-se trabalhando na cidade de Porto Velho/RO. Afirma o denunciado, ainda, que não possui arma de fogo, não tendo como ter praticado referidos disparos contra o veículo de Egnaldo, namorado de Lígia.Verifica-se que somente a negativa apresentada pelo denunciado não possui o condão de afastar a autoria do crime, todavia, quando confrontada esta com os demais elementos de prova constante dos autos, a versão do denunciado deve ser levada a efeito, isso porque, de todos os depoimentos colhidos na fase extrajudicial, nenhuma delas afiançou, de modo direto, a autoria pelo denunciado. Como dito anteriormente, todas as pessoas ouvidas sustentam que acreditam que tenha sido o denunciado Leandro o autor dos disparos , no entanto, as declarações ficam apenas na cognição, não havendo prova mínima de autoria capaz de sustentar a continuidade do feito. Assim, a absolvição sumária é medida de melhor juízo, eis que os indícios coletados no inquérito policial são insuficientes para afirmar que o denunciado tenha, efetivamente, praticado o delito descrito na peça acusatória.Como consequência natural do princípio constitucional da presunção da inocência, os ônus de fazer a demonstração dos requisitos é da acusação, não tendo esta se desincumbido do ônus probatório, que lhe competia (art. 156 do CP), a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural e absolvo sumariamente LEANDRO PEIXOTO FEITOSA, qualificado nos autos da imputações contidas na denúncia inaugural por ausência de prova mínima de autoria, ex-vi do Artigo 397, III, do CPP.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se os autos.P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000802-58.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Horlly Hotel Ltda Me
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.I- Relatório:Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e antecipação de tutela ajuizada por HORLLY HOTEL LTDA ME em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma que a Requerida realizou perícia unilateral em seu medidor de energia elétrica, sendo constatada suposta fraude, atribuindo-lhe um débito no importe de R$ 11.244,82 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Aduz que a cobrança é indevida, motivo pelo qual pleiteia seja declarada a nulidade do débito exigido e, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial, os documentos de fls. 12/18. DECISÃO concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/27).Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 32/47, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.A parte autora impugnou a contestação (fls. 77), ratificando os argumentos expostos na inicial.Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. Decido.II Fundamentação.Inicialmente ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a análise dos pedidos:MÉRITO:É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pela Requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (grifo nosso).Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais

sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez.Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R$ 11.244,82 (fls. 15).Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.-Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ).Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.No caso em questão, entendo que o requerente não sofreu meros aborrecimentos, pois a ameaça de corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível.Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, o que resultou em aviso de corte de débitos oriundos da referida perícia.O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável.A propósito, assim decidiu o Egrégio de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica E mais: Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização. (TJRO 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto J. 13.10.2010) - Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização. (TJRO 2ª Câm. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto J. 22.09.2010).Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que a requerente faz jus.Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do quantum debeatur , utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas.Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve aviso de suspensão de fornecimento de energia elétrica e que no outro polo da relação jurídico processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeaturque vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R$ 8.000,00 (oito mil reais).III DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente, e o faço para: a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R$ 11.244,82 (fls. 15), referente a estimativa de consumo de energia elétrica; b) Condenar a ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada (fls. 25/27).Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001636-95.2013.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Igapó Motos Ltda Me
Advogado:Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Executado:Valdeli Alves Vieira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena suspensão e arquivamento.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005666-13.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Rosa de Souza Rios
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as partes resolveram por fim ao litígio por meio de concessão mútua (fls. 42), na ocasião ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais dada a hipossuficiência da parte autora, o que não o fez até o momento.Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.Após, o pagamento supra, em não havendo pendências arquive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000169-47.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luceli Maria Schmalz
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)
DESPACHO:
Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as partes resolveram por fim ao litígio por meio de concessão mútua (fls. 37), na ocasião ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais dada a hipossuficiência da parte autora, o que não o fez até o momento.Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias.Após, o pagamento supra, em não havendo pendências arquive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000365-17.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luiz Paulo Fischer
Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches ( )
DESPACHO:
Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as partes resolveram por fim ao litígio por meio de concessão mútua (fls. 56), na ocasião ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais dada a hipossuficiência da parte autora, o que não o fez até o momento.Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias.Após, o pagamento supra, em nã havendo pendências arquive-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001119-56.2014.8.22.0021
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)
Executado:E. B. de Oliveira Combustíveis Ltda - Me
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de E.B. DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME alegando em resumo que é credora do requerido da quantia de R$ 30.507,58, representada pelos títulos de fls. 05/24. Juntou os documentos de fls. 05/26.Posteriormente, o requerido informou que efetuou o pagamento integral do débito, nos termos do petitório de fls. 42/54.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Publicado e Registrado pelo SAP.Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0009440-56.2009.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleidenice Beletato Marcani
Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Julio Cezar Calais (OABMG 103152)
Requerido:Banco da Amazônia S. A. Buritis
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
DESPACHO:
Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004225-26.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Germeson Santos da Silva
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.Vistos, etc.DEFIRO o pedido de assistência judiciária.A parte Autora ingressou com ação de cobrança securitária em face da parte Ré (ambas devidamente qualificadas nos autos), aduzindo, em síntese, a existência e exigibilidade de seu direito ao recebimento do prêmio do seguro acidentário obrigatório em virtude de sinistro de trânsito, bem como pretendendo a condenação da parte Requerida ao pagamento de montante indenizatório.Com a inicial vieram documentos.É o breve relatório. Decido.O feito encontra-se pronto para julgamento, diante de sua evidente inadmissibilidade.Do compulsar dos autos, verifico que, não há qualquer comprovante de endereço de que a parte resida nesta Comarca.A Comarca de Buritis/RO tem realizado Mutirões para o recebimento do seguro DPVAT, de forma que, no caso, o autor optou por ingressar com a demanda para aproveitar-se de tal situação, pois, diversamente, em outras Comarcas, as ações tem sido extintas pela falta de requerimento administrativo ou mesmo levando um prazo maior para a análise do MÉRITO.Ora, não há nos autos qualquer comprovante de endereço acostado com a inicial, de forma que a parte Autora não possui domicílio nesta comarca, nem a parte Ré, cuja sede é em outro Estado.De outra banda, a inicial e a procuração junto com os documentos de fls. 11-12 demonstram de forma clara que a parte demandante reside no Projeto Rio Pardo, município de PORTO VELHO/RO, local onde ocorreu o referido sinistro de trânsito, sem prova de que o domicílio da parte Requerente tenha se alterado para esta comarca.A regra insculpida no art. 101, I da Lei n.° 8.078/90 é clara no sentido de que o consumidor poderá discutir a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços em seu próprio domicílio, tendo a jurisprudência abrangido as hipóteses para qualquer discussão consumerista (v.g., STJ, AgRg no Ag 1070671 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0151607-8).Pode, porém, o consumidor

optar pelo foro contratual ou, na falta desse, da sede do fornecedor, tudo com vistas a facilitar sua defesa em juízo.Cito aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)Trago à colação, ainda, recente julgado da lavra do Min. Sidnei Agostinho Beneti (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011), onde, em seu voto, consta: "9 - A Segunda Seção desta Corte já se manifestou no mesmo sentido dos argumentos trazidos pela Agravante, afirmando que ao consumidor não é dado escolher aleatoriamente, segundo sua própria conveniência o foro onde ajuizará sua demanda, devendo necessariamente optar entre o foro de eleição, o do réu ou o seu próprio. Confira-se:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)"Logo, o consumidor não tem à sua disposição todas as comarcas do Brasil, mas deve optar por uma dentre as três hipóteses trazidas. A escolha do foro, assim, deve guardar relação com a demanda e favorecer a celeridade do feito, inclusive em termos de audiência e eventual requisição de provas. Porém, causa espécie que a presente demanda tenha sido proposta nesta Comarca, eis que nem Autor, nem Réu possuem domicílio no local, nem mesmo o acidente se deu nesta Comarca. Alerto que não se pode utilizar a argumentação vazia e claudicante de que as filiais das empresas podem receber a citação com vistas a facilitar a defesa do consumidor em juízo.Ora, tais hipóteses ocorrem apenas e tão-somente nos casos em que o consumidor propõe a demanda em seu próprio domicílio e quando a sucursal ou filial assumiu as obrigações, não quando a parte escolhe uma comarca a dedo, com a qual não possui vinculação e, quiçá, sequer visitou na vida, buscando selecionar local que seja de seu interesse.Colaciono jurisprudência a respeito, apenas para reforçar e exemplificar o entendimento:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE/SEGURO VEÍCULO - COBRANÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT)-COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE SE ACHA A AGÊNCIA OU SUCURSAL SE FIXA EM RAZÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU - SITUAÇÃO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - AGRAVADA QUE NÃO TEM SEDE NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE/CE - PROVAS NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS PODERÃO SER OBTIDAS COM MAIS FACILIDADE RECONHECIMENTO. DPVAT. Agravo de Instrumento improvido." (992090343335 SP, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 27/05/2010, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA - DPVAT - COMPETÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA NO LOCAL DA SUCURSAL DA AGRAVADA E ONDE O PATRONO MANTÉM ESCRITÓRIO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ESCOLHA QUE SE MOSTRA ABUSIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (1217981007 SP, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 10/02/2009, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009)(grifei)Como se vê, não há, na hipótese em tela, facilitação da defesa do Autor, mas sim o abuso do direito de estar em juízo, visto que, valendo-se da mera formalidade de um benefício legal que busca a paridade de armas diante da hipossuficiência técnica e/ou financeira, o consumidor age de modo materialmente mendaz, com indícios pungentes de má-fé.A regra não existe para a escolha de juízo ou comarca que melhor atenda à pretensão material do consumidor, mas com o objetivo de conferir isonomia processual nas relações consumeristas, o que afiro não ser o verdadeiro intento da parte demandante. Nota-se aí contrariedade à boa-fé processual, nomeadamente contida no art. 14, II do CPC, e um nítido abuso do direito de acesso ao Judiciário, o que torna o ato um ilícito civil, nos moldes do art. 187 do CC.Portanto, casos como este em apreço, por equivalerem ao resultado de um comportamento patológico e nocivo à atividade judicante e, por consequência, à sociedade, não podem ser analisados sob o viés da "incompetência relativa".Primeiramente, porque a ninguém é dado agir de forma processualmente eivada de má-fé escudando-se em formalidades legais, sob pena de louvar-se o formalismo excessivo e perverter-se a FINALIDADE maior do processo, que é a persecução da Justiça e a pacificação social.Em segundo lugar, como consabido, a competência firmada em proteção ao consumidor é absoluta. Neste sentido, vale transcrever as seguintes ementas, provenientes de julgados de autoria do Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja

nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ªVara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." (STJ - Segunda Seção - EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009 PB 2011/0035408-1 - Min. Sidnei Beneti, julgado em 08/02/2012 e publicado no DJe 20/04/2012)Ante o exposto, observa-se que, com a aforação do processo em comarca distinta daquelas do domicílio do promovente e do domicílio do promovido, ocorre clara afronta ao princípio constitucional do juiz natural, restando patente a configuração, assim, da incompetência absoluta deste Juízo.É que o princípio do juiz natural, albergado nos incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal, não se caracteriza meramente como regra de competência responsável por pré-constituir o magistrado, incumbindo-o do encargo de julgar determinadas causas abstratamente qualificadas e o incorporando de modo legítimo ao Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais a ele destinadas, elencadas no texto da Lei Fundamental.Mais do que isso, o princípio do juiz natural é instrumento assecuratório da condução das lides processuais de forma mais justa e imparcial e da segurança jurídica do povo contra possíveis arbitrariedades estatais. Neste diapasão, a sua observância deve ser realizada de forma estrita e inexorável, sob pena de, sob a desculpa de tornar os trâmites processuais mais convenientes para as partes e seus procuradores - especialmente para estes últimos, como se afigura na realidade dos fóruns e tribunais pátrios -, se cometer grave infração a um dos alicerces do Estado Democrático de Direito contemporâneo.Corroborando os argumentos acima esposados, segue adiante a jurisprudência:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLHA DO FORO PELOS PROCURADORES DOS CONSUMIDORES - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - IMPOSSIBILIDADE. A prerrogativa de foro privilegiado é relativa apenas ao consumidor, não podendo ser estendida a seus procuradores, o que impede a escolha por estes do foro que melhor lhe convierem, sob pena de mácula ao princípio do juiz natural." (TJMG - AI nº 1.0024.09.478799-1/001 - Nona Câmara Cível - Rel. Des. Pedro Bernardes, julgado em 18/08/2009 e publicado em 08/09/2009)Nessa linha, por ser de plano aferível esse ilícito, engendrado já na petição inicial, é certo que à parte demandante falta o interesse de agir, não quanto à necessidade do provimento almejado por intermédio da propositura da presente demanda, mas sim em relação à adequação da via processual utilizada, vez que se valeu de normas processuais contrariamente ao fim social para o qual foram criadas (art. 5° da LINDB), não constituindo, portanto, o meio adequado para a solução da lide. Com fulcro em tais fundamentos, verifico que não é caso de se remeter o processo a outro juízo, mas, considerando o vício que inquina o ato logo no início da demanda, extingui-lo, inclusive como aspecto sancionatório ao abuso de direito realizado.Aliás, realço que a extinção do processo sem exame do MÉRITO não impede o seu ingresso novamente, tal qual é em uma plêiade de situações, como na própria falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, bastando que a parte corrija o seu equívoco, em obediência ao ordenamento jurídico posto e à boa-fé.Destaco que a conduta de trazer para a Comarca de Buritis/RO todos os acidentes de trânsito que envolvam o seguro DPVAT, seguramente inviabilizará futuros mutirões, circunstância que trará prejuízo à comunidade local. Firme em tais razões, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 295, III do CPC, e EXTINGO o feito sem exame do MÉRITO, nos moldes do art. 267, VI do referido diploma.Sem custas. Não formada a relação processual, razão pela qual, outrossim, deixo de fixar honorários advocatícios. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004237-40.2014.8.22.0021
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:D. dos A. O. E. L. O.
Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
DESPACHO:
Vistos, etc.Nos termos do art. 40, § 2º da Lei Federal nº 6.515/77 e art. 1.120 do CPC, o divórcio consensual será requerido em petição constando a assinatura de ambos os cônjuges reconhecida por tabelião.A inicial de (fls. 05) não apresenta assinatura dos Requerentes nos termos mencionados na legislação citada. Desse modo, determino que os Requerentes emendem a inicial regularizando o defeito sanável. No prazo de 10 dias, sob pena indeferimento.Intimem-se. ça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002355-43.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Boaventura Santos
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de pedido de benefício previdenciário onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605).Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa idosa que já não tem mais as condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento.Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito.Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante imediatamente o benefício pleiteado.Na ocasião, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes

nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000970-60.2014.8.22.0021
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Buritis Comério de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Executado:Gicenilda Farias da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que o Executado não foi localizado nos endereços indicados nos autos, e indeferida a citação por edital anteriormente, intime-se o requerente pessoalmente para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002827-44.2014.8.22.0021
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard Sa Poá.sp
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Fernanda Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos, etc.Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 267, III,c/c § 1º do CPC.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001796-38.2013.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jacqueline Ferreira Góis, Município de Costa Marques
Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5.904; Marcos Rogério Garcia Franco OAB/RO 4.081
FINALIDADE: Intimar os denunciados acima mencionados, por via de seus advogados, para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal, podendo também se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público (fls. 617/623), no mesmo prazo, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito:
[DESPACHO] Vistos.Intimem-se os denunciados, para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal.No mesmo prazo, poderão se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público - fls. 617/623. Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 21 de outubro de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
COSTA MARQUES/RO
Juíza de Direito: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro
E-mail: cmr1civel@tjro.jus.br fone (69)36513330

Intimação das partes e procuradores, conforme DESPACHO:
Vistos. Trata-se de execução por cumprimento de SENTENÇA.
No intuito de satisfazer o crédito, a parte exequente requereu penhora online dos valores devidos.
Deferido o pedido, restou frutífera a diligência conforme certidão movimento n. 39. Assim, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 05 dias,
acerca da penhora. Após, não havendo manifestação no prazo determinado, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Proc: 1000301-05.2014.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Zilda Rodrigues da Cruz(Requerente)
Claro S/A(Requerido)
Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)
Requerente: Zilda Rodrigues da Cruz
Advogado: Everardo Luz de Magalhães OAB/RO 339-A
Requerido: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus procuradores acerca da respeitável SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a transcrever: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) determinar a restituição do valor pago indevidamente, em dobro, totalizando o montante de R$ 202,16 (duzentos e dois reais e dezesseis centavos), com correção a partir do desembolso,e juros legais a partir da citação; b) condenar a parte requerida no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral; c) determinar o cancelamento das faturas e consequente exclusão do serviço contratado equivocadamente, em nome de FLAVIO VENANCIO DA CRUZ, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não havendo recurso, aguarde-se o cumprimento da SENTENÇA de forma espontânea, ou o requerimento de execução pela parte autora, nos termos no artigo de 475-J, do CPC. Registra-se que as intimações sejam publicadas em nome de Dr. Israel Alves Freitas da Cunha, inscrito sob OAB/RO 2.913, sob pena de nulidade, conforme requer. Nada sendo requerido, arquive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Simone de Melo Juíza de Direito Substituta”

Proc: 1000302-87.2014.8.22.0016
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Dayane Gimenez Silva Ferreira(Requerente)
Claro S/A(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)
Requerente: Dayane Gimenez Silva Ferreira
Advogado: Não consta
Requerido: Claro S/A
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RO 6235
FINALIDADE: Intimar as partes e seus procuradores da respeitável SENTENÇA cuja parte dispositiva passo a trancrever: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar rescindido o contrato relacionado

ao serviço de Internet 3G, celebrado entre as partes, objeto desta ação, e determinar o cancelamento das faturas existentes em nome de DAIANE GIMENEZ SILVA FERREIRA, no prazo de 20 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO; b) condenar a parte requerida no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Não havendo recurso, aguarde-se o cumprimento da SENTENÇA de forma espontânea, ou o requerimento de execução pela parte autora, nos termos no artigo de 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, arquive-se.
Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Simone de Melo
Juíza de Direito Substituta”

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0000955-31.2013.8.22.0020
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C LTDA
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Adilson Simoneli Gonçalves
Carta precatória:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar distribuição da Carta Precatória expedida.

Proc.: 0004550-82.2006.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Roberto da Silva, Letícia Vitória Portugues da Silva
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001460-98.2012.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josino Pereira Lucas
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Requerido:Governo do Estado de Rondonia
SENTENÇA:
Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.O teor da certidão retro evidencia o abandono da ação. Desta forma, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquivem-se estes os autos. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002708-02.2012.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sergio Daros
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
SENTENÇA:
Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.O teor da certidão retro evidencia o abandono da ação. Desta forma, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquivem-se estes os autos. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000945-92.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adilce Carneiro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso, pois adequado quanto à espécie e à tempestividade. As contrarrazões também encontram-se em ordem. Remeta-se à Turma Recursal.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000947-62.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Denilson Domingues Fernandes
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso, pois adequado quanto à espécie e à tempestividade. As contrarrazões também encontram-se em ordem. Remeta-se à Turma Recursal.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000893-96.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Tome da Guerra Junior
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em análise aos autos, verifiquei que a carta precatória referente ao DESPACHO de fl 56 sequer foi devolvida a este Juízo. Por esta razão, os autos deverão aguardar o retorno da deprecata a fim de iniciar o cômputo temporal no que se refere à implantação do auxílio transporte. Desconsidero, portanto, o prazo assinalado pelo DESPACHO de fl 67, posto que deve ser observado aquele constante da fl 56, item 1.No tocante à petição de fl 71, observo que o executado manifesta, antes mesmo do início do transcurso do prazo, concordância com o petitório do exequente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique

insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento, em cinco dias.Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores, em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000943-25.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vitoria Justiniano de Almeida
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 Promova-se a alteração da classe processual;2 INTIMEME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA.3 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003251-68.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosani Becker
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a substituição das testemunhas, observando-se que comparecerão independente de intimação.Aguarde-se a solenidade.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000325-80.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jenice Neves dos Santos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000359-55.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Carlos Monteiro
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 Promova-se a alteração da classe processual;2- INTIME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA.3 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000361-25.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sergio Daros
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000364-77.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Walter Adão Matuszak
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000366-47.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cicera Ferreira dos Santos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000326-65.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Soraia Barros Cavalcante
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000386-38.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Pedro de Souza Batista
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000395-97.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Josefina da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000407-14.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mariza Ramos Fernandes
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000368-17.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elias Santos Soares
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000369-02.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Tomazini Lima
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000370-84.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valduilson Souza
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000450-48.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rozicléia de Lourdes Carlos de Lima
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000499-89.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvano da Costa Medeiros
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000595-07.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Bruno Luiz de Almeida Pereira
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000666-09.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Antonio Bernardino da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 Promova-se a mudança da classe processual;2 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000585-60.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Deusanir Vicente dos Anjos Carrara
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000596-89.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luiz Antonio Bernardino da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-09.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Eunice da Silva Moura
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000448-78.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Juarez Francisco de Lima
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000447-93.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosania Soares Gomes
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000402-89.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcio Cezar Bertao
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000378-61.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mayani Custodio Vicente
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000599-44.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Rosana Barbosa Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000598-59.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Adjair Carlos de Lima
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000748-40.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vania Renata Abreu
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000730-19.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastiao Jose Alves
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000726-79.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivanilde da Silva Santos
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000697-29.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Jefferson Marcelo Borges
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000693-89.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Amilton Gomes de Paula
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000637-56.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Marcos Nunes Cavalcante
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000611-58.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Augusto Somenzari
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000609-88.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sebastiao Martins Prado
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000607-21.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Raimunda de Aguiar MarÇal
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000543-11.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Jose Vanuchi
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000542-26.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mauro Lacerda
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000541-41.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Magal Costa de Oliveira
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000497-22.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosinei Kriger
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000493-82.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josefa Alves Nogueira
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000468-69.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cícera Ribeiro Dourado
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000465-17.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivete dos Santos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000463-47.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hosana Rodrigues dos Santos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000460-92.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maricelma Figueiredo Cardoso
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000452-18.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marinete Batista Machado
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000372-54.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucia Munhoz Tome
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000586-45.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elizete Batista dos Santos
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Altere-se a classe processual.A petição retro evidencia a aquiescência do executado. Assim sendo, expeça-se requisição de pequeno valor. Caso a escrivaninha verifique insuficiência de dados para instrução da RPV, intime-se a parte credora para fornecimento. Advirta-se o devedor quanto ao sequestro dos valores em caso de descumprimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001385-88.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli Luiz Pereira
Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634.)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação de concessão de auxílio alimentação em que a parte requerente pede implantação do benefício e condenação do requerido ao pagamento das parcelas retroativas. Apreciarei, inicialmente, a preliminar de inconstitucionalidade arguida.Assinalo, desde logo, que nesta ação não há como reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva da Lei n. 794/98 pelo fato de que não foram apresentadas provas do aludido vício de iniciativa para propositura do projeto de lei. São plurais os motivos que ensejam a prática do veto pelo representante do Poder Executivo. Obviamente que o acatamento da preliminar dependeria da análise de provas a este respeito. Ao requerido coube o ônus da prova de suas alegações, porém, não o fez, apesar de instado a apresentar todos os documentos de prova, como se vê pelo ato que determinou a citação.O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pode ocorrer de ofício, mas, especialmente, quando se trata de inconstitucionalidade material e não formal. Isto porque no caso da primeira hipótese, o julgador se atem ao teor do texto da lei, já na segunda, é preciso examinar as provas processuais que evidenciam a existência de eventuais vícios que macularam o processo legislativo. Ressalto que há mais de uma década vigora a lei combatida. Neste período nenhum Juízo ou Tribunal declarou sua inconstitucionalidade. Se quer, o requerido propôs ação própria para análise de suas atuais alegações. Isto porque a mencionada lei está em harmonia com o ordenamento jurídico no Estado de Rondônia, que por sua vez não choca com a Constitução Federal.Chega-se a esta compreenção ao ser observado o ordenamento jurídico neste Estado de forma global. Constata-se que os servidores públicos dos três Poderes do Estado de Rondônia recebem o auxílio alimentação. Aos servidores do Poder Judiciário, aplica-se a lei 770/97. A Lei 569/2010 outorgou o benefício aos servidores do quadro do Poder Legislativo. Quanto ao Poder Executivo, a Lei 665/2012 concedeu o auxílio alimentação aos servidores do IDARON, a lei 2778/2012 levou o benefício aos servidores do DETRAN e a lei 728/2013 garantiu o auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Justiça.A aplicação da lei 794/98 não causa desarmonia, pois ela é o instrumento isonômico que completa a melodia na orquestra do ordenamento jurídico do Estado de Rondônia. Ela não foi revogada pela edição de nova lei repetidora do mesmo direito ao auxílio alimentação, como é o caso daquelas acima listadas, porque ela basta para garantir o direito dos demais servidores não alcançados pelas novas leis. Uma vez que estas restringiram-se a determinadas categorias de servidores.O que realmente mostra-se inconstitucional, e que deveria ser alvo de preocupação dos representantes do povo e

exercentes do poder, é o tratamento diferenciado de determinadas categorias de servidores públicos em nosso Estado, quanto ao auxílio alimentação. Em Rondônia, após a edição da lei discutida, alguns servidores foram agraciados com a edição posterior das supra mencionadas leis, seguidas das respectivas regulamentações, que não revogaram a anterior, mas apenas delimitaram as categorias de servidores que receberiam o auxílio alimentação, dentre eles servidores de autarquias e secretarias do próprio Poder Executivo estadual.Se a existência da lei se mostrasse inequivocadamente incompatível com o ordenamento jurídico rondoniense, uma nova lei a teria substituído, garantindo-se o direito ao auxílio alimentação como se vê com relação aos outros servidores, podendo-se até ter revogado aquela lei. Repiso: o requerido não editou nova lei, revogadora, e nem acionou o Poder Judiciário para análise de constitucionalidade, certamente, porque a lei 794/98 é o diploma que alcança os servidores da categoria dos excluídos das vantagens das leis posteriores. Situação que evidencia a plena harmonia entre os poderes e o respeito à Constituição.Registro ainda que as leis concessivas de auxílio alimentação, e que se seguiram a 794/98, incrementaram as despesas do requerido, todavia, ele as sancionou uma após a outra. Fazendo crer que o aumento de despesas com pagamento de auxílio alimentação não consiste em óbice para o cumprimento daquela, e não fere em nada a FINALIDADE da iniciativa privativa do processo legislativo, caso tivesse ocorrido.Ademais, o auxílio pleiteado tem caráter indenizatório e não remuneratório, fato que ñao implica em aumento de despesas para o Poder Público.Por estas razões, entendo que a lei a 794/98 está vigente, carecendo apenas de eficácia. É o que a parte autora busca por meio desta ação judicial.No que se refere à apreciação da repercussão geral e as demais questões aventadas, assinalo que não é atribuição deste Juízo.Portanto, REJEITO a preliminar de inconstitucionalidade subjetiva formal.Passo doravante ao exame do MÉRITO.Ao compulsar os autos, constatei que a parte requerente é servidora pública estadual e que o requerido, Estado de Rondônia, não efetua atualmente pagamento do auxílio pleiteado. Destaco que, de acordo com a documentação que acompanhou a inicial, o requerido não implantou o auxílio alimentação em favor da parte requerente, desde a edição da lei concessiva.Estou convicto de que a presente deve ser julgada procedente.Os servidores da Administração Pública Federal percebem há algum tempo o auxílio alimentação, como assevera a parte autora.No Estado de Rondônia, os servidores do Poder Judiciário, por meio da Lei Estadual n. 770/97, recebem o auxílio alimentação. A regulamentação deu-se por meio de Resolução expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.No caso dos demais servidores estaduais, como o da parte requerente, o direito ao recebimento teve seu início com o advento da Lei Estadual n. 794/98, com o regramento seguinte:"Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma: I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador; II - aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos". A regulamentação não foi realizada até o presente. Todavia, a falta de regulamentação não desobriga o requerido do dever legal de implantar o referido auxílio e mesmo de pagar o valor referente às parcelas retroativas. Posto que, vigente a lei, inquestionável o direito do servidor em receber o auxílio alimentação desde a edição.Questão a ser resolvida, é aquela atinente ao valor do auxílio alimentação, pois a regulamentação, quando existente, cuida exatamente deste ponto. Mas, tratando-se do requerido que está omisso há anos, filio-me ao entendimento de que o valor deverá ser fixado em conformidade com a regulamentação inerente aos servidores federais, ou seja, a Lei, o Decreto regulamentador e as portarias que fixam os valores em cada época.Tendo em vista que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 estabelece o auxílio mencionado para servidores da mesma categoria daqueles indicados na lei estadual de número 770/98 e considerando ainda que o Decreto n. 3.887, de 16 de agosto de 2001, regulamentou aquela lei, utilizarei desta regulamentação para aferir e fixar o valor do auxílio alimentação devido à parte requerente. Destaco que, além da observância ao aludido decreto, os valores a serem fixados para os meses retrógados devem corresponder às portarias do Ministério do Planejamento nº. 71, de 15 de abril de 2004, com valor mensal de R$133,19, até 31/01/2010, Portaria de nº. 42, de 9 de fevereiro de 2010, com valor de R$ 304,00 mensais, a partir de 01/02/2010.Importa observar que tais portarias visam atualizar o valor do auxílio alimentação, razão pela qual, a fim de garantir correspondência com as portarias utilizadas, entendo que a parte requerente deverá receber, quando da implantação do benefício, o valor inerente àquela em vigor no período.Em demanda semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia fixou, por unanimidade de votos na 2ª Câmara Especial, o entendimento de que os servidores estaduais devem receber os valores correspondentes aos recebidos pelos servidores federais no período, nos seguintes termos:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENGENHEIROS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO ESTIVER GARANTIDO POR LEI. PAGAMENTO RETROATIVO. PARÂMETRO DE CÁLCULO FEDERAL.Nos termos do art. 1°, I, da Lei n. 794/1998, é expressa a extensão do benefício do auxílio alimentação instituído por meio da Lei estadual n. 770/97 a todos os servidores do Poder Executivo, autarquias e fundações.A previsão do pagamento do auxílio alimentação em lei ordinária é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do Estado, bem como o pagamento deve ser retroativo, observada a prescrição quinquenal.Diante da ausência de parâmetro específico a ser utilizado para fixação do auxílio alimentação, o cálculo deve corresponder aos valores percebidos pelos servidores federais. Recurso a que se dá provimento.(TJ RO,0015507-29.2011.8.22.0001 Apelação Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, data de Julgamento: 23/07/2013).Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e, usando-se como parâmetro o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, CONDENO o requerido, Estado de Rondônia, a implantar o auxílio alimentação, com o valor indicado na vigente Portaria do Ministério do Planejamento, em favor da parte autora e o CONDENO ao pagamento das parcelas não pagas, referenciadas pelos valores expressos nas Portarias MP nº 71, de 15/04/2004 e nº 42, de 09/02/2010, observando-se a prescrição quinquenal que será computada de acordo com a data do ingresso desta ação, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme tabela do TJ RO, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil.DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em caso de recurso, ante o valor dos vencimentos da parte requerente. Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Transitada em julgado, requeira a parte requerente o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001464-67.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriana Cristiano Flor Abreu
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
DESPACHO:
Vistos.As partes manifestaram pela produção de prova oral, assim sendo, nos termos do artigo 34, § 1º da Lei 9.099/95, designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 10h00min (dez horas).Intimem-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001028-11.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marluse Strelow dos Santos
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da petição retro, pratique-se os seguintes atos:1 Promova-se a alteração da classe processual;2- INTIME-SE a Superintendente Estadual de Administração, Carla Mitsue Ito, ou quem fizer às vezes no cargo, podendo ser localizada no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento à SENTENÇA constante dos autos, implantando-se o auxílio transporte em favor da parte exequente, sob pena de caracterização do crime de desobediência e da aplicação de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.Utilize-se deste ato como ofício/carta precatória anexando-se cópia da SENTENÇA.3 CITE-SE, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Estado de Rondônia, via de seu representante judicial devidamente habilitado, podendo ser localizado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, com sede no Palácio Getúlio Vargas Praça Presidente Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho/RO, para pagar a quantia de R$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), ou para opor embargos em 10 dias, caso queira.Utilize-se deste como Carta Precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ele o que for necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000902-58.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Neurli Guimarães do Prado Faria
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000843-70.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Ivone Ceratti da Silva
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000815-05.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Rafael Soares
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Em razão do erro material, a DECISÃO indicada na certidão retro deve ser retificada quanto à espécie e o valor do benefício a ser implantado. Para tanto torno sem efeito a ordem de implantação do auxílio alimentação no valor de R$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais).Cientifique-se, com urgência, o executado para desconsiderar a determinação equivocada constante da precatória expedida. Concomitantemente, intime-o para, em 10 (dez) dias, implantar na folha de pagamento da parte exequente o auxílio transporte, nos termos da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00, limitados a 30 (trinta) dias, além da responsabilização criminal. Inalterados, os demais termos daquela DECISÃO.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001027-26.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marluse Strelow dos Santos
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de seus advogados, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de fls. 57/66.

Proc.: 0000101-16.2012.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Dalmo Lima Assumpção
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836)
Executado:Município de Presidente Médici Ro
DECISÃO:
Vistos.Defiro os pedidos. Altere-se a classe processual.Expeça-se RPV com advertência sobre a possibilidade de sequestro dos valores. Presidente Médici-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000069-23.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Luiz Carlos de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor do petitório de fl. 328, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2015 às 09 horas.Retire-se de pauta audiência anteriormente designada (fl. 323).No mais, cumpra-se as determinações do DESPACHO de fl. 323.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0031389-65.2001.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Erotides Rocha Espina
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Retifico parcialmente o DESPACHO encartado ás fls. 381, quanto ao ano mencionado para o julgamento do réu 24/02/2014 (errado), para 24/02/2015 (correto), com inicio às 08h. Pres. Médici/RO, aos 24/11/2014.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000926-86.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Valdeci Ferreira da Silva
DESPACHO:
Vistos.Retifico parcialmente o DESPACHO encartado ás fls. 159, quanto ao ano mencionado para o julgamento do réu 19/02/2014 (errado), para 19/02/2015 (correto), com inicio às 08h. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000353-48.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunci:Weder Junio Lima
DESPACHO:
Vistos.Retifico parcialmente o DESPACHO encartado ás fls. 110, quanto ao ano mencionado para o julgamento do réu 12/02/2014 (errado), para 12/02/2015 (correto), com inicio às 08h. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002300-28.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivanildo Santana da Mata
Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, no prazo legal.Apresentados os quesitos, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000438-34.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcio Jose Almeida
Advogado:Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.), Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:
Vistos.Conforme preceitua a Lei 11.770/2008, deve o órgão empregador ter aderido ao programa Empresa Cidadã para que o requerente possa ser agraciado com a prorrogação do benefício, motivo pelo qual, novamente, indefiro o pedido.Intime-se o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003146-67.2008.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Galdino Barbosa
Advogado:Moacir de Souza Magalhães. (RO. 1129.), Tarcila Soteli Magalhaes (RO 5151)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:
Vistos.Cite-se o requerido para opor embargos em trinta (artigo 1-B da Lei n. 9494/97) dias (artigo 730, CPC).Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.Intime-se e cumpra-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012266-71.2007.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eustaquio de Abreu
Advogado:Maxwel Mota de Andrade (RO 3670.), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331.A)
Requerido:Paulo Sergio Morandi, Paulo Sergio Morandi Junior, Walter Kleber Maltarolo
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Alexandre Barneze (RO 2660.), Ivan Francisco Machiavelli (RO. 307.), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
DESPACHO:
Vistos.Ante o pedido de realização de audiência formulado nos autos de n. 0002672-57.2012.8.22.0006 e, tendo em vista que trata-se das mesmas partes existente nestes autos, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/02/2015 às 11 horas. Intimem-se as partes e advogados.Ciência ao MP.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012288-03.2005.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria da Mota Franco
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, podendo ser expedido em nome do patrono da autora, desde que detenha poderes para tanto, intimando-o para que proceda com a retirada do mesmo em cartório. Caso o patrono não possua poderes para levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, intime-a pessoalmente, para que proceda com a retirada do respectivo alvará em cartório.Após, arquivem-se os autos.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005842-42.2009.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irma Barbosa de Oliveira
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Rafael Bernardes Rosa (MG 150343)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:
Vistos.Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Se concordar ou quedar-se silente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000950-22.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laura Pereira Gomes Serafim
Advogado:Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos.Defiro o desarquivamento dos autos, isento de custas, uma vez que foi concedida a gratuidade da justiça a parte que pleiteia o desarquivamento.Intime-se para que promova o necessário, no prazo de 15 dias.Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001968-15.2010.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
Executado:Antonio Farias Filho
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido retro, pois, o pedido de buscas junto ao INFOJUD consiste na quebra de informações sigilosas em relação ao executado, devendo esta ser a última medida a ser aplicada.Não bastasse isso, o Acórdão de fl. 194/197, concedeu aos agravados prazo para comprovarem a alteração da situação financeira do agravante, não tendo a parte comprovado que realizou a diligência. Desta feita, intime-o para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002258-25.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Jose Custodio
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:Banco Fiat S A
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (SSP RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte, no prazo de 10 dias, comprovar a retirada, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação e, consequentemente a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000622-24.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antonio Fernandes da Silva
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO. 541-A)
Executado:Natilde Maria Mella M E
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que há bens penhorados nos autos, promova-se nova tentativa de intimação do exequente para, em 48 horas

dar andamento ao feito, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002672-57.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sergio Morandi, Paulo Sergio Morandi Junior
Advogado:Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Rodrigo Totino (SP 305896), Theo Fernando Abreu Haag (RO 4836), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307.), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Rodrigo Totino (SP 305896)
Requerido:Eustaquio de Abreu, Gilberto dos Reis
Advogado:Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331.A), Thiago Mafia Miranda (RO 4970)
DESPACHO:
Vistos.Ante o pedido de fl. 459 e, considerando que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/02/2015 às 10h30min.Intimem-se as partes e advogados.Ciência ao MP.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002521-91.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Silvestre Ferreira
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos.Ante a desídia do procurador da autora e, considerando que a mesma está residindo na Comarca de Ji-Paraná, conforme certidão de fl. 127, remetam-se os autos àquela comarca.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000593-08.2012.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lindaura Lopes Cardoso Gutierres
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Executado:Adriana Tenorio Cavalcante, Luiz Carlos Santos David
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
DESPACHO:
Vistos.Ante as razões apresentadas pelo exequente (fls. 164/166), defiro a substituição da penhora existente nos autos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação relativamente a outra fração do lote indicado à fl. 149.Após, intimem-se as partes para manifestação. Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001426-60.2011.8.22.0006
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:J L Cardoso da Silva & Cia Ltda, Sergio Cardoso da Silva
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o devedor, através de seu advogado, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 5 dias (art. 652, § 3º do CPC), sob pena de ser a sua conduta considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV do CPC), e imposição de multa de 10% sobre o valor do débito, sem desconsiderar outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, CPC).Intime-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000448-36.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rogério Franco Brandão
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, no prazo legal. Apresentados os quesitos, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001965-21.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivo Roque Cantao
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Comercial Aliança

DESPACHO:
Vistos.Defiro pedido de fls.22.Cite-se o requerido via edital.Para a hipótese de não haver manifestação, nomeio curador a Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001922-84.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flaviana Oliveira da Silva
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001819-77.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinelia Ferreira Carvalho
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Banco Santander
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001790-27.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Micheli Priscila Assis Santos
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Waliston de Souza Goes
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão retro, desentranhe-se a contestação, entregando-a ao causídico subscritor.Após, intime-se a autora para, em 10 dias, dizer se pretende a produção de outras provas, ou o julgamento antecipado da lide.Caso pretenda a produção de novas provas, deverá, no mesmo prazo, justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001770-36.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela de Oliveira Teixeira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Claro S/a
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001578-06.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Claudino de Medeiros
Advogado:Edilson Stutz (RO. 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)
Requerido:Magnifica Shoping Virtual
DESPACHO:
Vistos.Da análise dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou ter esgotado todos os meios necessários para localizar o endereço do requerido, posto isso, indefiro o pedido de fl. 71.Intime-se o autor para, em 10 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por desídia.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001542-61.2014.8.22.0006
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Jackson Diego de Jesus Pazzinatto
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB 4959)
Requerido:Wanderley Ferreira de Souza
DESPACHO:
Vistos.Proceda consulta junto ao SIEL a fim de localizar endereço do requerido.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Friso que tal diligência (consulta ao SIEL) não exime o requerente de diligenciar a fim de localizar o endereço do requerido.Assim, não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinçãoPresidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001522-70.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ralffy Jesus da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Universo Online Ltda, Banco do Brasil S A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese ter sido determinada tão somente a intimação da autora para produzir provas, visando não causar nulidades ao feito, intime-se os requeridos para que, no prazo de 10 dias, digam se pretendem a produção de outras provas ou o julgamento antecipado da lide.Caso pretendam a produção de novas provas, deverão, no mesmo prazo, justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento.Intime-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001401-42.2014.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:CNF -Administradora de Consórcio Nacional Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972)
Requerido:Brenda Sabrina Nunes Arruda
DESPACHO:
Vistos.Analisando os autos verifico que a requerida foi devidamente citada (fl. 60), motivo pelo qual, indefiro o pedido de citação realizado à fl. 66.No mais, proceda-se com a restrição, junto ao Sistema Renajud, para inserir restrição de circulação do veículo não localizado com a requerida.Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para andamento do feito. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001160-68.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida Gonçalves da Silva
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000855-84.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amanda Miranda Anjos e Silva
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000828-04.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Donizete Chaves
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco Itaucard S A
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
Vistos.Desentranhe-se os documentos de fls. 117/127, devolvendo-se ao causídico, pois, conforme mencionado anteriormente, a contestação apresentada é extemporânea.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000632-34.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Pereira de Assis
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Expeça-se alvará para levantamento dos valores.Após, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intime-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000486-90.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Marcelo Maroso
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
Requerido:Alecio Dantas Gonçalves
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000271-17.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almiro Rogerio da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco Itauleasing S A
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Expeça-se alvará para levantamento dos valores.Após, deverá o requerente dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000059-93.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)
Executado:Leandro Aparecido de Souza Lourenço
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003239-54.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josimar Siqueira da Silva, Luiz Viana da Silva
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Ante o teor da certidão retro, sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000220-06.2014.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)
Executado:Sebastião Papa, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo
DESPACHO:
Vistos.Pela última vez, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para distribuição da carta precatória.Decorrido o prazo sem que haja comprovação da distribuição, o feito será extinto por desídia do exequente. Intime-se.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013708-09.2006.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carmelita Barbalho da Silva
Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Edineia Carina Dalla Martha (RO 2612), Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025.), Marcia Regina Barbisan de Souza (RO. 2031), Tarcila Soteli Magalhaes (RO 5151)

Executado:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação retro, intime-se a exequente para, em 10 dias, dizer se renuncia ao crédito superior a 60 (sessenta) salários para recebê-lo mediante pagamento de RPV ou se pretente receber a totalidade mediante pagamento de precatório.Intime-se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000823-50.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Rodrigues Coelho
Advogado:Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Considerando que houve apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região.Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000105-53.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Severino Ezequiel da Silva Lopes, Angela Lucia Antão Lopes, Matheus Antão Lopes, Marianne Antão Lopes, Mizael Antão Lopes
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
Vistos.Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002264-03.2011.8.22.0006
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Maia
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466)
Requerido:Banco Bonsucesso S A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido retro.Após, deverá o autor, dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000967-87.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Creuzelina Jose de Miranda Ferreira
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se a RPV.Com a informação de pagamento, desde já fica autorizado a expedição do respectivo alvará.Após, nada mais havendo, arquive-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000526-09.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)
Executado:Valquiria Gomes Aguiar Supermercado
DESPACHO:
Vistos.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não surtiu efeito, haja vista que não há existência de relacionamento do executado com as instituições financeiras.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000363-29.2013.8.22.0006
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Laercio Monteiro Souza Leite
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Embargado:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Vistos.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Segundo posição mais recente do STJ, a intimação para pagamento é necessária antes da imposição de multa prevista no CPC, art. 475-J. Todavia, é suficiente que a notificação seja realizada na pessoa do advogado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE NSTRUMENTO - 1306772. Relatora MARIA ISABEL GALLOTI. Publicado do DJE do dia 15/02/2011). Assim, ante a notícia do trânsito em julgado, intime-se o executado, para pagamento voluntário da dívida exigida, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J.Em caso de inércia do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.Somente então, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002000-78.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rovenia Rodrigues de Oliveira
Advogado:Paulo Luiz Bedatti (RO 5521)
Requerido:Nextel Telecomunicacões Ltda
Advogado:Carlos Fernando Siqueira Castro (RO 5.014-A)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001972-13.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucilene Maria de Paula Nogueira
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Wilson Sales Belchior (RN 768-A)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no

prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009306-11.2008.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pedroso & Silva Ltda Me
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Maria Gabriela de Assis Souza (RO 3981)
Executado:Alexandre Mendes Fernandes
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)
DESPACHO:
Vistos.Ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001454-23.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesse de Oliveira
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, no prazo legal.Apresentados os quesitos, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007.A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001795-49.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ercilia de Castro Rosa
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Grupo Simões Brasil Norte Bebidas Ltda
Advogado:Juliane dos Santos Silva (RO 4631)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001771-21.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela de Oliveira Teixeira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001496-72.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tome da Guerra Junior
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:Marli Tostes Paiva Guerra
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 79.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 10h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes, caso

não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001443-91.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edmar da Silva Gomes
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Daniel Pedro de Andrade
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 47.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 09h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001505-68.2013.8.22.0006
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (RO. 1894.), Maria Lucilia Gomes (OAB/MT 2210)
Requerido:João Antunes de Assis
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerente para, em 48 horas, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, desde já determino a inclusão em dívida ativa.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001340-21.2013.8.22.0006
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Município de Presidente Médici Ro
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido:José Ribeiro da Silva Filho, Maria de Fatima Paião Dutra, Marcelina Alves Remboski, Eliane Siqueira de Medeiro
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 316.Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2015, às 09h30min.Intimem-se.Ciência ao MP.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001239-81.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilda Maria Gonçalves
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001146-84.2014.8.22.0006
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Lucia Olinda Teixeira
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 65.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 11 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000844-55.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisangela de Oliveira Teixeira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Banco do Brasil S A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso em ambos os efeitos.Considerando que foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao e. TJ/RO.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002294-67.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisabete Camila Antunes
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Augusto & Santos Ltda
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002293-82.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mara Dalila Somenzari Alves de Oliveira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Augusto & Santos Ltda
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani. (OAB/RO 613)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 111/112.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 08h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas.Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002289-45.2013.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elisangela de Oliveira Teixeira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:Raimundo Nonato de Lima Silva

DESPACHO:
Vistos.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Intime-se. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001788-57.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terivaldo Bezerra da Silva, Romulo Bezerra da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:Gustavo Henrique Bettero Pereira
Advogado:Justino Araujo (RO. 1038)
DECISÃO:
Vistos e examinados. É dever da parte municiar o Juízo com as informações necessárias para o cumprimento das determinações judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido de diligência a ser realizada por servidor deste Juízo, na forma pleiteada no petitório de fls. 102/104, posto que é dever do interessado informar o endereço correto dos sites. Quanto ao site sediado nos Estados Unidos, intime-se o requerente para que adeque seu pedido a legislação em vigor, já que este Juízo não possui jurisdição para, diretamente, determinar o cumprimento de ordem judicial em nação estrangeira. Intimem-se, inclusive para apresentar impugnação, em dez dias, quanto ao teor da contestação de fls. 105/112. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001932-31.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitoria Justiniano de Almeida
Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Requerido:Banco Pine S/A
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001973-95.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso Conceição Genelhud
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Wilson Sales Belchior (RN 768-A)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001999-93.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flaviana Oliveira da Silva
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Requerido:Banco Bradesco S A
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002144-52.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhully Mendes Mezzaroba, Banco do Brasil S A
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.), Gustavo Amato Pissini (SP 261030)
DESPACHO:
Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001941-27.2013.8.22.0006
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. J. F.
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:L. W. F.
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 09/12/2014, às 11:00 horas.

Proc.: 0000504-14.2014.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Carlos Andre da Silva Santos, Raimundo Elioneldes dos Santos Filho, Maria Elizanbete Soeira Santos, Raimundo Nonato dos Santos, Emanoel de Jesus Soeiro Santos, Maria da Conceição Santos Kitcher, Maria Luiza dos Santos, Edimaria Elioneldes dos Santos, Edson Elioneldes dos Santos, Elisangela Paula Elioneldes dos Santos
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Ato ordinatório - Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 55, com diligência negativa.

Proc.: 0001042-29.2013.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Johanes Lopes de Moura (RO 4497)
Executado:Erlandio Luiz de Araujo, Solange Teles Araujo
Advogado:Justino Araujo (RO. 1038)
Ato ordinatório - Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 76 e certidão do oficial de justiça de fls. 77 e requerer o que achar pertinente.

Proc.: 0001285-36.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimar de Lima Louro
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, no prazo legal. Apresentados os quesitos, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001509-08.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:Antonio Walter Maltarolo
DESPACHO:
Vistos.Do compulsar dos autos, não vislumbrei que tenham sido empreendidas pela exequente diligências suficientes para alcançar a satisfação do seu crédito, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de buscas junto ao INFOJUD, por consistir tal sistema na quebra de informações sigilosas em relação ao executado, devendo ser última medida a ser aplicada. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002666-79.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Capixaba Ltda
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando à exordial, verifica-se a ausência do valor à causa. Sendo esta exigida nos termos do art. 282, do CPC. Desta feita, emende-se à inicial, para atribuir o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000022-03.2013.8.22.0006
Ação:Inventário
Requerente:Milton Feliciano de Carvalho, Maria Vitoria de Souza Carvalho, Henrique de Souza Carvalho
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
DESPACHO:
Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 128, intime-se a procuradora para, em 10 dias, manifestar-se nos autos, ou, caso tenha sido a mesma que apresentou manifestação à fl. 128v, deverá fazer constar na cota, seu nome e inscrição da OAB, sob pena de não apreciação da manifestação. Somente então, tornem os autos conclusos.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-14.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Isabella Sciscioli
Advogado:Mario Rocha Filho (PR 11268), Regina Aparecida Simões Cabral (PR 46016), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Executado:Ivair Minoru Ikeziri
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
DESPACHO:
Vistos.Razão assiste ao exequente em seu pedido de fl. 252/253, no entanto, para cumprimento do pedido, deverá o mesmo apresentar o nº do CPF do executado, pois tal informação é essencial para realização do procedimento. Desta feita, intime-o para, em 10 dias, informar o número CPF do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002714-38.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Silva Barbosa, Licinia Dantas de Melo Oliveira
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
DECISÃO:
Vistos. No caso em exame, embora tenha as autoras postulado os benefícios da assistência judiciária, ficou demonstrado através dos

contras cheques juntados a suficiência finaceira das mesmas. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e , da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE as autoras a inicial comprovando, efetivamente, que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002656-35.2014.8.22.0006
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:Paola Michelle Ramos dos Santos
Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)
Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos certidão expedida pelo Oficial Cartorário, certificando o fato anunciado e a causa, ou, pelo menos a provável causa para esse fato.

Proc.: 0002871-45.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nerivaldo Guedes da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Requerido:D & V Comercio Varejista de Artigos de Utilidades Domesticas Ltda
Advogado:Nivea Magalhaes Silva (RO. 1613)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 73/74.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002042-35.2011.8.22.0006
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:N. M. M. M. E. N. M. M.
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
DESPACHO:
Vistos.Designem hastas públicas para venda judicial do imóvel constrito nos autos.Intimem-se. Pratique-se o necessárioPresidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002611-31.2014.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Afonso
Advogado:Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Nivaldo Nunes Ribeiro
DECISÃO:
Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2014 às 08h30min. Cite-se o requerido para, caso não haja acordo, apresentar contestação no prazo legal, a ser contado a partir da data da audiência.Intime-se as partes para comparecerem à solenidade. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 12 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001567-74.2014.8.22.0006
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:R. de S. P.
Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Requerido:J. M. de P. J.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 125. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 08h30min., onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas. Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001771-55.2013.8.22.0006
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. N.
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
Requerido:R. N. da S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 102 e 102v. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 11 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas. Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001156-70.2010.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. C. P. dos S.
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)
Executado:L. B. do N.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
DESPACHO:
Vistos.Ante o pedido de fl. 197 e, considerando que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/02/2015 às 11 horas.Intimem-se as partes e advogados.Ciência ao MP. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000311-96.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Alcilene Prestes da Silva
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
Executado:Banco Bradesco S A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Ato ordinatório - Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 105/106.

Proc.: 0002054-15.2012.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airton Lopes
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Executado:Banco Panamericano S. A.
Advogado:João Loyo de Meira Lins (PE 21415)
Ato ordinatório - Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 161/162.

Proc.: 0002342-60.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erivan Alves de Souza
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Banco Santander
Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Ato ordinatório - Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento das custas processuais de fls. 116/117.

Proc.: 0001358-08.2014.8.22.0006
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. J. A. L. E. A. L.
Advogado:Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)
Requerido:G. M. L.
Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)
DESPACHO:
Vistos.Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 77. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 11h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva da testemunhas arroladas. Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de preclusão da prova requisitada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sábado, 22 de novembro de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000961-49.2010.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Junior Alves dos Santos e Adenilson Pereira Damacena
Advogados: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502), Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612), Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548) e Aleander M. S. Santos (OAB/RO 2295)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia. Santa Luzia d'Oeste - RO, 24 de novembro de 2014.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000534-47.2013.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Alto Alegre dos Parecis - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Procurador do Municipio de Alto Alegre dos Parecis (RO 111111111111)
Requerido:Noé Gonçalves
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Fica o requerido intimado para que no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0000202-51.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roverson Alves Zetoles
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Jurandir Hilário de Souza, Ivonete Gomes da Silva Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)
DESPACHO:Vistos.Por estar tempestiva, recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos.Decorreu o prazo à parte apelada apresentar contrarrazões (fls. 210).Posto Isso, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário.

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001264-09.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Autor:Gerson Paulino Filho
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000641-42.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Diego Pereira Fernandes Rosa
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000626-73.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Jeová Almeida Guirra
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000628-43.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Joabe Lopes Peterson
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000624-06.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:David Guedes Pereira
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000639-72.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Altarcicio Domingues Santos
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000632-80.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Samuel Rodrigues Alves dos Anjos
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000634-50.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Erasmo Lopes dos Reis
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000633-65.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Alex Sandro Machado Ragnini
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000631-95.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Ricardo Magalhães Espindola
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000630-13.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Cleisson Carlos Silva
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000638-87.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Valdeci Ernesto da Silva
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000636-20.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Rudimar Leandro Felber
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000643-12.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Silvano Duarte Félix
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000629-28.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Edvaldo Siqueira e Silva
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Luciano Brunholi Xavier (550-A)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000640-57.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Autor:Gedeilson Bruno da Silva
Advogado:Thália Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0002029-14.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Apolonio de França Neto, Fabíola Cuyati, Claudinei Candido Ferreira, Nilvana Carlos da Silva
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 48, cujo teor segue transcrito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 236874-2013. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, retro, realizadas as diligências pertinentes, no dia 06/11/2014, compareci na Comunidade Quilombola de Pedras Negras, distante 180 km, desta urbe, onde após as formalidades de estilo, PROCEDI A CITAÇÃO dos RÉUS: APOLONIO DE FRANÇA NETO e FABIOLA CUYATI, dando-lhes por conseguinte conhecimento de todos os termos do MANDADO, receberam as contrafés que lhes ofereci, exararam as respectivas nota de ciência. Decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento e/ou nomeação de Bem à Penhora, realizei pesquisa de propriedade junto ao IDARON/RO, DETRAN/RO e CADASTRO DE IMÓVEIS URBANOS, não foi localizado cadastro de propriedade. Os móveis que guarnecem a residência dos réus são básicos e empenhoráveis(cama, geladeira, fogão, etc). Pesquisa junto ao cadastro de propriedade rural restou prejudicada, haja vista que a Comarca não dispõe de escritório do INCRA. Por estas razões, restou prejudicada eventual Penhora de Bens, pertencentes aos réus referenciados.Ademais, DEIXEI DE PROCEDER a CITAÇÃO dos RÉUS: CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA e NILVANA CARLOS DA SILVA, haja vista que os referenciados, não foram localizados no endereço mencionado, onde foi obtida a informação de que os mesmos, ora passaram a residir no município de Seringueiras/RO, não encontrando quem soubesse informar o endereço exato. Pelo que, devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais.

Proc.: 0000756-63.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Keli Dalzochio
Advogado:Eder kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir no feito, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Proc.: 0001079-39.2012.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. X. M. C. da S.
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Executado:W. T. de A.
Advogado:Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, no valor de R$ 630,97(seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos) para, querendo, interpor impugnação/embargos, conforme DECISÃO de fl(s) 108, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000741-94.2014.8.22.0023
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. C. da S.
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:R. N. de S. S.
Advogado: Defensoria Pública do Espírito Santo
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001043-26.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izac Campos
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB-RO 1221), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0001472-90.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eni Alves Pereira
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DECISÃO Eni Alves Pereira ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 14/66.É o relatório. Decido.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte autora a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Dito isto, passo a analisar o presente caso concreto. Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade à parte autora (fl. 14), o direito ao benefício não foi reconhecido pois o período de atividade

rural, de 20/12/2000 a 01/06/2006, não foi computado para efeito de carência, uma vez que trata de período sem contribuição para a Previdência Social. Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.Sobre o assunto importante mencionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destacam a verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, não se convenceu o Juízo a quo da verossimilhança do direito alegado por entender que, com base na documentação apresentada, não há elementos de convicção suficientes para a concessão do provimento antecipatório, ressaltando que apenas com a instrução processual será possível verificar a veracidade ou não dos fatos narrados na exordial. 3. Como a apreciação da questão depende de dilação probatória, há de se prestigiar, neste ínterim, o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. [...] 5. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TRF-2 - AG: 201002010049011 RJ 2010.02.01.004901-1, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 23/09/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página:99) - Destaquei. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela requerente.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº1.060/50.Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos.Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001502-28.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S.a
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Isaac Cassimiro Santana
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001448-62.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Izaqueu Cordeiro da Silva, Antonio Batista da Silva, Associação dos Pequenos Produtores Rural Igreja Evangélica Assembleia de Deus Aspruade
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001449-47.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Eunice Rodrigues dos Santos, Silvino Roque Bonfa, Associação dos Chacareiros de São Francisco do Guaporé Aschasfran
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001450-32.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Rozineide Freitas Borges, Edileuza Miranda da Silva, Associação dos Chacareiros e Moradores do Porto Murtinho Aschampom

DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15(quinze) dias, anotando-se que, caso a parte requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Conste ainda do MANDADO que a parte requerida poderá, em 15(quinze) dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.Pratique-se o necessário. Caso necessário, depreque-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001496-21.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Comércio de Combustível Três Fronteiras Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001510-05.2014.8.22.0023
Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Augusto Cruz Souza (RO 3945)
Executado:Marinho & Lima Ind e Com de Madeiras Ltda Me, Josiley Roque Moreira, Maria Aparecida dos Reis
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001512-72.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.
Advogado:Maria Lúcia Ferreira Teixeira ( )
Executado:Comércio de Combustível Três Fronteiras Ltda, Vilmar Ogrodowczyk, Eunice Rosalina Cherri
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001514-42.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Izaura Ferreira
Advogado:Andreia dos Santos Silva (320.993)
Requerido:Helena Ferreira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001451-17.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Luiz Cavalcante de Oliveira, Andrelina Ribeiro, Associação dos Produtores Rurais do Km de São Francisco do Guaporé
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001452-02.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Morais Cesar de Souza, David Felipe Santiago, Associação dos Produtores Ruraisda Linha Dois
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001453-84.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Marino Dias Costa, José Pereira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001447-77.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Rozineide Freitas Borges, Aquelino Lanzarini, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15(quinze) dias, anotando-se que, caso a parte requerida cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Conste ainda do MANDADO que a parte requerida poderá, em 15(quinze) dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.Pratique-se o necessário. Caso necessário, depreque-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001446-92.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Carlos Feliciano da Silva, Lourisvaldo Vieira, Associação dos Chacareiros de São Francisco Aschasfran
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001445-10.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Lairton Gonçalves Niza, Maely Dias Queiroz, Associação dos Pequenos Produtores Bom Progresso
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001463-31.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Municipio de Costa Marques
Advogado:Procurador Municipal ( )
Executado:Antônio Cassemiro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter

itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001462-46.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Municipio de Costa Marques
Advogado:Procurador Municipal ( )
Executado:Antônio Cassemiro da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001460-76.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Municipio de Costa Marques
Advogado:Procurador Municipal ( )
Requerido:Misac Peres dos Reis
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001550-84.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:R. G. da S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:A. B. da S.
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001444-25.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Emerson Carlos da Silva
Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Executado:Clezio de Almeida, Marinete Carmo Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%¨.Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03(três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15(quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001554-24.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Autor:Casa da Lavoura Comércio de Produtos Veterinários e Agricolas Ltda
Advogado:Julian Caudal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Requerido:Marciano Loose
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202 do CPC providencie a escrivania.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001154-10.2014.8.22.0023
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido:José Tenório de Siqueira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a petição (fl. 21), defiro o pedido. Desentranhe-se o MANDADO de busca e apreensão destes autos e, cite-se o requerido no endereço informado a fl. 21.Determino ainda que o oficial de justiça, realize o contato com o fiel depositário, para que acompanhe o seu cumprimento.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001013-93.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katyane Ellen da Silva Oliveira
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000535-51.2012.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tais Pereira da Silva
Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss ( )
DESPACHO:
DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001336-30.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Dornelis Medeiros Pereira Chagas
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001325-35.2012.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Andrade de Souza
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO:
DESPACHO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;(b) e, em caso positivo, (i) informar o nome banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (ii) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. 6. Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000494-16.2014.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. V. de S. C.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:E. F. C.
DECISÃO:
DECISÃO Por disposição expressa do art. 733, § 1º do CPC, o devedor de alimentos que, citado para pagar em três dias e não o faz, nem comprova que já pagou ou justifica a impossibilidade de efetuar o pagamento, sujeita-se à prisão civil por até 03(três) meses.É o caso dos autos, eis que o executado não pagou o valor restante, bem como as prestações que venceram após a propositura da ação, como autorizado pela Súmula 309 do STJ, nem mesmo apresentou justificativa, apesar de citado e/ou intimado para tanto. A propósito:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. AJG. CABIMENTO. 1. Comporta DECISÃO monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob o procedimento do art. 733 do CPC. 3. No caso de alteração da condição econômica por parte do alimentante caberá ajuizar ação revisional, e não apenas deixar de cumprir com a obrigação alimentar. 4. Pagamentos parciais não têm o condão de justificar o inadimplemento ou mesmo impedir o cumprimento da prisão civil decretada. 5. Restando comprovada a impossibilidade do recorrente de arcar com as custas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, é cabível a concessão do benefício da gratuidade. Recurso desprovido. (TJ/RS. Agravo 70053778726, 7ª CC, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013). Destaquei.ANTE O EXPOSTO, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 733, §1º do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL de EZEQUIAS FERREIRA CAVALCANTE, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se MANDADO para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Deve-se observar que, quando da prisão do executado, o mesmo deverá ser recolhido separadamente dos presos comuns.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0015317-31.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Boa Ventura Madeiras Ltda - ME
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DECISÃO:
DECISÃO A exequente peticionou às fls. 126/127, pugnando pela decretação de indisponibilidade de bens do devedor até o limite do débito exequendo.Com efeito, o pedido da exequente encontra respaldo no artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005). DestaqueiNo caso dos autos, verifico que foram esgotados todos os meios necessários para localizar o executado na tentativa de receber o crédito exequendo ou bens penhoráveis suficientes para quitação do débito. Também houve diversas tentativas de penhoras BACEN-JUD, entretanto, todas infrutíferas. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN... (STJ. AgRg no REsp: 1288082 BA 2011/0251407-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013). Destaquei.Outrossim, o presente processo vem se arrastando por anos, desde 2001, não havendo qualquer indício de parcelamento, pagamento ou oferecimento de bens penhoráveis por parte do executado. Desta feita, diante das razões acima expostas, e dos requisitos autorizadores previstos no artigo 185-A do CTN, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado até o limite da dívida exequenda, R$ 93.477,52 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis na cidade de Costa Marques, São Miguel do Guaporé, Porto Velho, Delegacia Regional do INCRA em Ji-Paraná, e JUCER requisitando certidões dos imóveis ou bens em nome dos executados, bem como ao IDARON para que informe a existência de semoventes em nome destes. Aguarde-se a resposta dos ofícios. Após, vistas à exequente. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001224-66.2010.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Gustavo Frederico Matias Luz, Ivonete Gomes da Silva Ferreira, Regina dos Santos Ferreira
Advogado:Antônio Andrade Lopes (OAB/DF 24086), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000466-48.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Irani Ribeiro Juventino
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ªRegião.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0007410-63.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (RO 0000)
Executado:Elaine Ogrodowczsk Gilioli
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 74/75.Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome da Executada.Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob segredo de justiça.Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001885-40.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Nobreza Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 56.Cite-se o executado por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio uma das assistentes da Defensoria Pública para atuar como curadora de revel.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001989-32.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Cumaru Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 92/93.Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome dos Executados.Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob segredo de justiça.Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001424-39.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Elaine Ogrodowczsk Gilioli
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 73/74.Oficie-se à Receita Federal, para que encaminhe as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, em nome da Executada.Caso tal pesquisa seja positiva, registro que o encaminhamento das informações deverá realizar-se sob segredo de justiça.Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000440-50.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Irani Ribeiro Juventino
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TRF/1ªRegião.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000573-29.2013.8.22.0023
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor:M. N. A. P.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:E. A. M. M.
DECISÃO:
DECISÃO Nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000451-79.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Jazerio Mendes
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Loja A Preferida
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001223-47.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Elza dos Santos
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (OAB/SP 220181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DECISÃO:
DECISÃO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez [...]".O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo.Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ªRegião.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002031-81.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Julio Cesar Rozo, Éster da Silva Lauback Rozo, Natanael Caetano Ferreira
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048), Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)
DECISÃO:
DECISÃO Avoco os autos.Em análise à DECISÃO de fl. 43, verifico a ocorrência de erro material em relação ao nome da leiloeira nomeada, sendo que, onde consta: "[…] nomeio a leiloeira ELAINE DA SILVA PINHEIRO, JUCER 011/2008, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister […]",Deveria ser:"[…] nomeio a leiloeira EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister […]".Ante o exposto, tratando-se de erro material, corrijo-o na forma acima explicitada, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a DECISÃO de fl. 43 como foi lançada, devendo serem cumpridas as determinações que lá constam.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000985-57.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. H. P.
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:N. O. da S.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso adesivo, por ser próprio e tempestivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO.Intimem-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001894-02.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Polynorte Madeiras Ltda Me.
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 63.Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu administrador, no endereço indicado à fl. 65, nos termos do DESPACHO proferido à fl. 56.Após, caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Expeça-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002121-97.2010.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Arco Iris Indústria e Com. de Madeiras Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem imóvel indicado nos autos (fls. 73-77).Após, designe-se hasta pública, expedindo-se o competente edital de venda, na forma do art. 23 da Lei 6.830/80.Na oportunidade, nomeio a leiloeira ELAINE DA SILVA PINHEIRO, JUCER 011/2008, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco dias) de antecedência, e procedendo na forma do art. 705 do Código de Processo Civil.Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do executado que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Busca este juízo com a nomeação da leiloeira reduzir o índice de leilões sem sucesso e solucionar mais rapidamente os processos.Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000490-81.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sonia Maria Dutra dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Seguradora Sucursal Ji Paraná Conc. Plus Vw
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos presentes autos, referente a ação indenizatória proposta por SONIA MARIA DUTRA DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA SUCURSAL JI-PARANÁ CONSÓRCIO PLUS VW, a qual condenou a requerida ao pagamento da quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais).Durante a tramitação do feito, as partes homologaram acordo, conforme DECISÃO de fl. 271.Na sequência, a exequente informou que a executada deixou de cumprir o acordo homologado, requerendo, assim, o pagamento de multa, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme estipulado no item "4" do acordo homologado.Em seguida, a executada informou o pagamento do acordo (fl. 278).Intimada para realizar o pagamento da multa, a executada efetuou a quitação (fl. 284).Por conseguinte, a exequente se manifestou à fl. 285, pugnando pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de multa.

Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Conforme se extrai dos autos, o depósito judicial efetuado (fl. 284) perfaz o montante vergastado a título de multa em sede de cumprimento de SENTENÇA.Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, uma vez que houve o pagamento do débito executado.Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 284. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000139-45.2010.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elvis Alves da Silva
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE, Orlandi Pereira de Andrade
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Designe-se hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 419), expedindo-se o competente edital de venda. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001452-36.2013.8.22.0023
Ação:Inventário
Requerente:G. C. de A. D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
DECISÃO:
DECISÃO Acolho o parecer ministerial de fls. 59/60.Nomeio inventariante GISLANGE CÂNDIDA DE ASSIS, que deverá prestar compromisso nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se a Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.Expeça-se MANDADO de avaliação judicial dos bens do espólio, nos termos postulados pelo representante do parquet.Em seguida, após a CONCLUSÃO da avaliação judicial, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, plano de partilha e comprovante de recolhimento do ITCMD.Posteriormente, vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao formal de partilha que será apresentado.Intimem-se e cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001984-10.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. C. de A.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido:D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cerfique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 68-70.Após, desmembre-se os presentes dos autos do feito sob n. 0001425-36.2013.8.22.0023, e, em seguida, arquive-se.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, domingo, 23 de novembro de 2014.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: HEBERT DE SOUZA LOURENÇÃO, brasileiro, casado, portador do RG nº 1612.664-5 SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 013.319.352-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS
Proc.: 0002745-10.2014.8.22.0022
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:G. R. de O.
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:H. de S. L.
Advogado:Advogado Não Informado
Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
DE: VICENTE ALVES DE LIMA NETO, natural de Sta Cecilia do Pavão/PR, filho de Ulyssia do Nascimento Melo, documentos pessoais ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.
Proc.: 0002308-66.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel do Nascimento Mello
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Vicente Alves de Lima Neto
Advogado:Advogado Não Informado
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de novembro de 2014
Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito Substituta

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-003 FOLHA 052 TERMO 000652
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 652
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "EDNEI SILVA DO PRADO e ANA LUCIA AMORIM FILOMENA"
Ele, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia aos dezenove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (19/3/1986), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-30, Lote 75, Gleba 36, em Cacaulândia-RO, filho de JOSÉ ANGELO DO PRADO e de MARIA JOSÉ DA SILVA NETO, casados, ele brasileira, natural de Terra Rica/PR, agricultor, residente e domiciliado na Linha C-623 em Cacaulândia, ela brasileira, natural de Ecoporanga/ES, agricultora, residente e domiciliada na Linha C-623 em Governador Jorge Teixeira-RO, o qual passou a assinar o nome de EDNEI SILVA DO PRADO AMORIM;
Ela natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (9/6/1997), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-30, Lote 75, Gleba 36, em Cacaulândia-RO, filha de SILVALDIR PEREIRA FILOMENA e de IRANI FERREIRA DE AMORIM FILOMENA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Barra de São Francisco/ES, ela natural de jaru/RO, residentes e domiciliados na Linha C-30, Lote 75, Gleba 36 em Cacaulândia-RO, a qual passou, a assinar o nome de ANA LUCIA AMORIM FILOMENA PRADO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.
Cacaulândia-RO, 24 de novembro de 2014.
Daniela Barbi Marchi - Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 135
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.534
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉZAR ROCHA SANTOS, de nacionalidade brasileira, Pedreiro, solteiro, natural de Itapebi-BA, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1979, residente e domiciliado na BR-21, Km 18, Lote 21, Gleba 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de EDSON FERREIRA DOS SANTOS e de ODETE FERREIRA DA ROCHA; e JUCIMEIRE DAMACENO COSTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1996, residente e domiciliada na BR-421, Km 18, Lote 21, Gleba 53, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de NILSON ESTEVES COSTA e de MARIA APARECIDA DAMACENO COSTA.
QUE APÓS o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de CÉZAR ROCHA SANTOS e a declarante, passará a usar o nome de JUCIMEIRE DAMACENO COSTA SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens. .
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 21 de novembro de 2014.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-009 FOLHA 084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 84
Matrícula 095976 01 55 2014 6 00009 084 0000084 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GIOVANE PESSOA TAUFFER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua dos Esportes, 3406, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de GIOVANE PESSOA TAUFFER, filho de Edvaldo Jose Tauffer e de Gilzineide Aparecida Pereira Pessoa Tauffer; e
ALLAYNE PEIXOTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Padre Ezequiel Ramin, 3529, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de ALLAYNE PEIXOTODA SILVA TAUFFER, filha de Elias Pereira da Siva e de Marli Aguiar Peixoto da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 21 de novembro de 2014.
Francinete Lima D'Avila - Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 85
Matrícula 095976 01 55 2014 6 00009 085 0000085 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DORIETE PARREIRA DIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de Sao Francisco-ES, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Linha 03, Mineração, Lote 33, Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de DORIETE PARREIRA DIAS, filho de Jose Orozimbo Dias Sobrinho e de Neuza Parreira Dias; e
ROSANI MARINHO PEIXOTO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 5456, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de ROSANI MARINHO PEIXOTO DIAS, filha de Jorge Pereira Peixoto e de Lenilda Marinho Filho Peixoto.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 24 de novembro de 2014.
Francinete Lima D'Avila - Oficial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209
LIVRO D-019 FOLHA 078 TERMO 005678
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.678
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciado, natural de Patrocínio-

MG, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Chacara 43, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, filho de CARLOS ROBERTO DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS ALVES SILVA; e PAULA MARIA BIANOR DE ARRUDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Chacará 43, Centro, em Cerejeiras-RO, filha de PAULO BIANOR DE AGUIAR e de ALZIRA MARIA GOMES DE ARRUDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 24 de novembro de 2014.
Maria Bernardeti Cavatti - Oficiala/Tabeliã

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI
Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,
Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209
LIVRO D-019 FOLHA 079 TERMO 005679
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.679
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS GARCIA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, Agente Penitenciario, solteiro, natural de Cabixi, mun. de Vila Bela da Santissima Trindade-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 1980, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 955, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, filho de CIRILO NARCISO DE LIMA e de EVA ORTIZ GARCIA; e GILSIMAR DOS SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1980, residente e domiciliada na Avenida Capitão Alípio, 2766, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, filha de GERALDO LOPES GOMES e de TEREZINHA ALVES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cerejeiras-RO, 24 de novembro de 2014.
Maria Bernardeti Cavatti - Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-015, FOLHA 186, TERMO 6.671
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO VICENTE BENTO, solteiro, com quarenta e seis (46), de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural do Distrito Jaracatiá, Município e Comarca de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno, nº 4308, em Colorado do Oeste-RO, filho de DELMIRO VICENTE BENTO e de IRACEMA FREI BENTO; Ela: LUCILÉIA ALVARENGA SOARES, viúva, com cinquenta e cinco (55), de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ferruginha, Município de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1958, residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 2727, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOÃO BILIZÁRIO NETO e de MARIA LIDOVINA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO VICENTE BENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCILÉIA ALVARENGA SOARES BENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 21 de novembro de 2014.
Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-015, FOLHA 186, TERMO 6.671
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO VICENTE BENTO, solteiro, com quarenta e seis (46), de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural do Distrito Jaracatiá, Município e Comarca de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno, nº 4308, em Colorado do Oeste-RO, filho de DELMIRO VICENTE BENTO e de IRACEMA FREI BENTO; Ela: LUCILÉIA ALVARENGA SOARES, viúva, com cinquenta e cinco (55), de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ferruginha, Município de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1958, residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 2727, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOÃO BILIZÁRIO NETO e de MARIA LIDOVINA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO VICENTE BENTO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCILÉIA ALVARENGA SOARES BENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 21 de novembro de 2014.
Vilson de Souza Brasil - Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D’OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D’Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-022 FOLHA 152 TERMO 005241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.241
Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00022 152 0005241 40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de

estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 3832, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D'Oeste-RO, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de NEUZA PINHEIRO DA SILVA, o qual continuou o nome de VALDINEI FRANCISCO DA SILVA; e MARCIA ALVES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 1683, Bairro Morada do Sol, em Espigão D'Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO RODRIGUES e de DINAH ALVES RODRIGUES, a qual continuou o nome de MARCIA ALVES RODRIGUES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).
Espigão D'Oeste-RO, 21 de novembro de 2014.
Bel.Hélio Kobayashi - Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO
E D I T A L D E P R O C L A M A S
PROCESSO 197
Joel Luiz Antunes de Chaves, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: VANDERSON BRITO EVANGELISTA e MICHELLE ALGARANHA MAGALHÃES, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro , estado civil: solteiro , com 18 anos de idade, profissão: autônomo, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 21/06/1996 (vinte e um de junho de mil novecentos e noventa e seis), filho de EDSON LOPES EVANGELISTA e WÂNIA BRITO DE ALMEIDA , Residente Av. Bolívia, nº 1826 -, planalto, Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: EDSON LOPES EVANGELISTA e WÂNIA BRITO DE ALMEIDA;
SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira , com 19 anos de idade, , profissão: autônoma, natural: município de Manaus - AM, nascida aos 05/04/1995 (cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco), filha de ANTONIO NUNES MAGALHÃES e ORLANDINA ALGARANHA , Residente Av. Bolívia, nº 1826 -, planalto , Guajará-Mirim - RO.
Pais qualificados: ANTONIO NUNES MAGALHÃES e ORLANDINA ALGARANHA;
Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: VANDERSON BRITO EVANGELISTA (SEM ALTERAÇÃO) e MICHELLE ALGARANHA MAGALHÃES BRITO.
Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.
Guajará-Mirim-RO, 21 de novembro de 2014.
O OFICIAL

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

VARA ÚNICA

Av. Carlos Gomes, n.º 576 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Rosangela Rodrigues Vieira Garcia - Tabeliã/Registradora.
LIVRO D-002 FOLHA 116 TERMO 000516
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUTERO ROSA PARAISO e PAULIANE DE LIMA SILVA
ELE, brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ibaiti - PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na v: dos Pioneiros nº.413, Centro, em Parecis-RO, filho de DANIEL ROSA DO PARAISO e de MATILDE ROSA DO PARAISO;
ELA, brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Rua C, Quadra 15, Casa 15, em Cáceres-MT, filha de MANOEL DO CARMO SILVA e de MARIA GUILHERMINA DE LIMA SILVA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUTERO ROSA PARAISO e a declarante adotará o nome de PAULIANE DE LIMA SILVA PARAISO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil e Tabelionato do 2º Ofício, de Cáceres-MT, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Parecis-RO, 21 de novembro de 2014.
Naiany Bressami dos Santos Vidotto
Escrevente Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
TABELIÃO E REGISTRADOR
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-003 FOLHA 054 TERMO 000454
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SANTOS AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, auxiliar em eletrônica, solteiro, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na rua Rondônia, s/n, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JACY MARINHO DE AZEVEDO e de MAGNÓLIA DOS SANTOS AZEVEDO; e KEITY MAIANY DE ALMEIDA MACHADO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na rua Rondônia, n. 3511, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ELOIR DIAS MACHADO e de MARIA INÊS DE ALMEIDA MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
São Francisco do Guaporé-RO, 21 de novembro de 2014.
Jhonatan dos Santos Santana
Substituto Designado